ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 231

Brasília - DF, sexta-feira, 30 de novembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Congresso Nacional 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Cultura 6
Ministério da Defesa 13
Ministério da Educação 26
Ministério da Fazenda 27
Ministério da Integração Nacional 74
Ministério da Justiça 74
Ministério da Pesca e Aquicultura 81
Ministério da Previdência Social 82
Ministério da Saúde 83
Ministério das Cidades 126
Ministério das Comunicações 128
Ministério de Minas e Energia 134
Ministério do Desenvolvimento Agrário 144
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior . 144
Ministério do Esporte 145
Ministério do Meio Ambiente 145
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 145
Ministério do Trabalho e Emprego 148
Ministério dos Transportes 150
Conselho Nacional do Ministério Público 152
Ministério Público da União 153
Tribunal de Contas da União 163
Poder Legislativo 183
Poder Judiciário 184
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 283

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de novembro de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MARCO MAIA
Presidente

Deputada ROSE DE FREITAS
1ª Vice-Presidente

Deputado EDUARDO DA FONTE
2º Vice-Presidente

Deputado EDUARDO GOMES
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado JÚLIO DELGADO
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador WALDEMIR MOKA
2º Vice-Presidente

Senador CÍCERO LUCENA
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e
.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar **per capita**, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza." (NR)

"Art. 6º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....
.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison Lobão
Luís Inácio Lucena Adams

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 519, de 29 de novembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Nº 520, de 29 de novembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012.

Nº 521, de 29 de novembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.602 - Autorizar o funcionamento da filial, pelo período de 05 (cinco) anos, e homologar os cursos práticos de Piloto Privado de Avião e de Piloto Comercial de Avião, pelo período de 05 (cinco) anos da Harpia Flight Academy Escola de Aviação Civil Ltda. - filial, em Botucatu - SP;

Nº 2.603 - Retificar o art. 1° da Portaria ANAC nº 2572/SSO, publicada em seu inteiro teor no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br, e na sua forma resumida no Diário Oficial da União nº 229, seção 1, página 2, de 28 de novembro de 2012, de forma que, **onde se lê:** "... Revogar a suspensão da homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião/IFR, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo de Avião, Instrutor de Voo de Helicóptero e Voo por Instrumentos...", **leia-se:** "... Revogar a suspensão da homologação dos cursos teórico e prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Habilitações Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos, e dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo de Avião...";

Nº 2.604 - Homologar o curso de Treinamento de Solo em Aeronave Robinson 44, pelo período de 05 (cinco) anos, da Ultra Pilot Escola de Aviação, no Rio de Janeiro - RJ;

Nº 2.605 - Homologar os cursos teórico e prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Habilitações Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos da ACES HIGH ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA., em Ribeirão Preto - SP; e

Nº 2.606 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, partes teórica e prática, pelo período de 5 (cinco) anos, do Aeroclube de Bento Gonçalves, em Bento Gonçalves - RS.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.608, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Da revogação da suspensão de Certificado de Atividade Aérea.

O GERENTE SUBSTITUTO DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 140, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º- Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube da Estância de Atibaia, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n° 00066.050512/2012-02, em virtude do cumprimento das não-conformidades que motivaram a suspensão, e comunicada à interessada em 27 de novembro de 2012 por meio do Ofício 844/2012/GVAG-SP/GGAG/SSO/UR/SP.

CRISTIANO BICHARA LEAL

PORTARIA Nº 2.609, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Da suspensão do Certificado de Operador Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2008-08-3CMN-01-00, emitido para a empresa JET SET BRASIL TÁXI AÉREO LTDA, datado de 5 de agosto de 2008, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00065.153472/2012-51, em decorrência do não cumprimento do RBAC 119, e comunicada à interessada através do FOP 121 11/2012/GVAG-RJ/SSO, em 26 de novembro de 2012.

CRISTIANO BICHARA LEAL

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

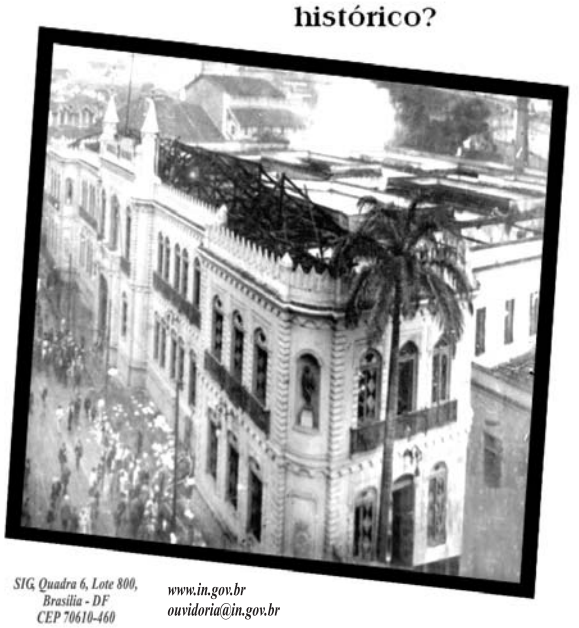

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460
www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Anexo do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.002763/2008-21, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Instrução Normativa e das tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 constantes do seu Anexo I, a complementação dos padrões de identidade e qualidade para as seguintes bebidas fermentadas:

I - fermentado de fruta;
II - fermentado de fruta licoroso;
III - fermentado de fruta composto;
IV - sidra;
V - hidromel;
VI - fermentado de cana; e
VII - saquê ou sake.

Parágrafo único. O fermentado de fruta que tenha como matéria-prima de origem vegetal a uva é regido pela Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, portanto não se aplica o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O álcool etílico potável de origem agrícola e a bebida, quando permitidos como ingredientes na produção das bebidas fermentadas previstas nesta Instrução Normativa, deverão atender aos respectivos padrões de identidade e qualidade.

Art. 3º A fermentação deverá ser efetuada de forma que a bebida fermentada apresente as características odoríferas, sápidas, ou a combinação destas, próprias dos elementos naturais voláteis contidos no mosto fermentado ou derivados do processo fermentativo.

Art. 4º A bebida fermentada deverá ser obtida da fermentação do suco de uma única fruta, ou seja, a partir do suco de maçãs ou do suco de cajus ou do suco de jabuticabas e nunca do suco obtido da mistura de frutas diferentes, conforme exemplificações a seguir:

I - caso seja um fermentado de maçã, esta bebida poderá ser elaborada a partir do suco de maçãs diversas, tais como joaquina, gala, fuji, etc; e
II - caso seja um fermentado de laranja, esta bebida poderá ser elaborada a partir do suco de laranjas, laranjas-lima, laranjas-pêra, laranjas-bahia, entre outras.

Art. 5º A composição química e a classificação da bebida fermentada deverão obedecer aos limites fixados nas tabelas constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuados os casos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 6º Na elaboração do saquê é permitida a utilização de recipientes de madeira na maturação desta bebida.

Art. 7º A água e o açúcar são ingredientes permitidos para a elaboração da bebida fermentada, sendo que:

I - a água deverá ser destinada, exclusivamente, à:
a) padronização do grau brix (teor de sólidos solúveis) do mosto a ser fermentado, para matérias-primas que proporcionem mostos com alto teor de açúcares naturais, tais como a cana-de-açúcar e o mel;
b) redução da graduação alcoólica do produto final; ou
c) diluição da matéria-prima concentrada (suco concentrado ou polpa) para possibilitar a formação do mosto a ser fermentado; e
II - o açúcar:
a) permitido é a sacarose que poderá ser substituída total ou parcialmente por açúcar invertido, glicose, frutose, maltose ou seus xaropes; e
b) não poderá ser utilizado na elaboração do hidromel e do fermentado de cana.

Art. 8º Na bebida fermentada, é permitido o uso de aditivo e de coadjuvante de tecnologia de fabricação.

Parágrafo único. A adição de aditivo aromatizante no saquê não poderá causar a alteração da coloração original da bebida.

Art. 9º É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem os produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 10. No rótulo da bebida fermentada, ficam proibidas as expressões artesanal, caseiro, familiar, natural ou 100% (cem por cento) natural, premium, extra-premium, reserva e reserva especial, entre outras, salvo nos casos previstos nesta Instrução Normativa ou em legislação complementar.

§ 1º As proibições previstas no caput prevalecem mesmo se as expressões constituírem partes do nome empresarial ou da marca comercial, ressalvando o disposto no inciso I do art. 11 do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

§ 2º É vedada a menção ao nome da Unidade da Federação ou da região em que a bebida fermentada foi elaborada, exceto quando consistir em indicação geográfica registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Art. 11. A denominação do fermentado de fruta deverá atender ao § 3º do art. 44 do Decreto nº 6.871, de 2009, e ser acrescida dos seguintes dizeres, conforme a sequência abaixo:

I - a expressão relacionada quanto ao teor de açúcar desta bebida, conforme disposto no Anexo I desta Instrução Normativa; e
II - a expressão gaseificado (caso seja gaseificado); ou
III - a expressão sem álcool (caso seja desalcoolizado).

Art. 12. A denominação da sidra deverá ser acrescida dos seguintes dizeres, conforme a sequência abaixo:

I - a expressão relacionada quanto ao teor de açúcar desta bebida, conforme disposto no Anexo I desta Instrução Normativa; e
II - a expressão gaseificada (caso seja gaseificada); ou
III - a expressão sem álcool (caso seja desalcoolizada).

Art. 13. A denominação do saquê deverá ser acrescida dos seguintes dizeres, conforme a sequência abaixo:

I - a expressão relacionada quanto ao teor de açúcar desta bebida, conforme disposto no Anexo I desta Instrução Normativa; e
II - a expressão aromatizado (caso seja adicionado de aditivo aromatizante).

Art. 14. No painel principal do rótulo da bebida fermentada que for passível de ser desalcoolizada, deverá ser inserida uma das seguintes frases de advertência: "Pode conter álcool até 0,5% v/v." ou "Pode conter álcool até 0,5% vol.".

Parágrafo único. As frases de que trata o caput deste artigo devem ser distintas, ostensivas, com caracteres em negrito, de fácil leitura e inseridas na horizontal, em condição usual de apresentação ao consumidor.

Art. 15. No que tange ao sake, os parâmetros analíticos acidez fixa, acidez total, acidez volátil, cinzas, cloretos totais, extrato seco, extrato seco reduzido e sulfatos totais deverão ser analisados nas importações e nas ações de fiscalização da sua produção nacional, sendo que:

I - caso o certificado de análise que acompanha a importação desta bebida não apresente estes parâmetros em seu escopo, os parâmetros faltantes deverão ser analisados internamente no Brasil quando da importação dos mesmos;

II - fica adotado, pelo prazo de que trata o § 2º deste artigo, procedimento diferenciado de importação para esta bebida, nos seguintes moldes:

a) ainda que a importação possa ser conduzida conforme o procedimento simplificado de que trata a Instrução Normativa nº 55, de 18 de novembro de 2009, deverá ser coletada amostra deste produto para análise laboratorial completa (incluindo os parâmetros definidos para esta bebida e os constantes do caput deste artigo); e
1 - coletada a amostra, a mercadoria poderá seguir o rito previsto na Instrução Normativa nº 55, de 2009 para o procedimento simplificado; e
2 - para fins de comprovação da realização da coleta disposta na alínea a deste inciso, a fiscalização deste Ministério emitirá o documento constante do Anexo II desta instrução normativa, isentando de nova coleta os produtos listados no referido certificado, desde que de mesma denominação, marca e produtor.
b) na importação desta bebida em que não caiba o previsto na alínea a deste inciso, deverá ser utilizado o procedimento completo descrito na Instrução Normativa nº 55, de 2009.

§ 1º Deverão ser encaminhadas à Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas cópias de todos os certificados de análise para sake emitidos no exterior que acompanham a respectiva importação e de todos os emitidos no Brasil para o sake importado, caso complementem a análise efetuada no exterior, ou para os sakes produzidos no Brasil.

§ 2º O encaminhamento de que trata o § 1º deste artigo se dará pelo prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Instrução Normativa, e deverá ser realizado preferencialmente via meio eletrônico para o email: sake.dbeb@agricultura.gov.br ou via papel a ser remetido para o endereço desta Coordenação-Geral, sendo que:

I - o setor responsável pelo encaminhamento deste documento quando se tratar de certificado emitido no exterior é a unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), no ponto de desembaraço da mercadoria no país; e

II - o setor responsável pelo encaminhamento deste documento quando se tratar de certificado emitido no Brasil é a área técnica de bebidas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º A análise de que trata este artigo deverá ser realizada por laboratório deste Ministério durante o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 16. Fica aprovado o modelo de formulário de declaração de coleta amostra de sake, constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de 12 (doze) meses para adequação da rotulagem e de 6 (seis) meses para as demais adequações às alterações estabelecidas neste ato.

Art. 18. Ficam revogadas as Portarias nº 746, de 24 de outubro de 1977, e nº 410, de 27 de setembro de 1974, para os produtos fermentado de fruta, hidromel, fermentado de cana, fermentado de fruta licoroso, fermentado de fruta composto e saquê.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

Tabela 1: Fermentado de caju e Fermentado de jabuticaba.

Item	---	Limite mínimo	Limite máximo	Classificação
1	Acidez fixa, em meq/L.	30	---	---
2	Acidez total, em meq/L.	50	130	---

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3	Acidez volátil, em meq/L.	---	20	---
4	Anidrido sulfuroso total, em g/L.	---	0,35	---
5	Chaptalização [1], em % de açúcares da fruta.	---	50	---
6	Cloretos totais, em g/L.	---	0,5	---
7	Extrato seco reduzido, em g/L.	7	---	---
8	Graduação alcoólica, em % v/v a 20 ºC.	4	14	---
9	Pressão, em atm.	2	3	gaseificado
10	Teor de açúcar em g/l	---	≤ 3	seco
		> 3	---	Doce ou suave

1 - chaptalização: adição de açúcar durante o processo de fermentação.

Tabela 2: Fermentado de maçã.

Item	Parâmetro	Limite mínimo	Limite máximo	Classificação
1	Acidez fixa, em meq/L.	30	---	---
2	Acidez total, em meq/L.	50	130	---
3	Acidez volátil, em meq/L.	---	20	---
4	Anidrido sulfuroso total, em g/L.	---	0,35	---
5	Chaptalização em:	---	---	---
5.1	% de açúcares da fruta; e	---	30	---
5.2	teor alcoólico, expresso em % v/v.	---	3,5	---
6	Cloretos totais, em g/L.	---	0,5	---
7	Extrato seco reduzido, em g/L.	7	---	---
8	Graduação alcoólica, em % v/v a 20 ºC.	4	14	---
9	Pressão, em atm.	2	3	gaseificado
10	Teor de açúcar em g/l	---	≤ 3	seco
		> 3	---	Doce ou suave

Tabela 3: Fermentado de fruta.

Item	Parâmetro	Limite mínimo	Limite máximo	Classificação
1	Acidez fixa, em meq/L.	30	---	---
2	Acidez total, em meq/L.	50	130	---
3	Acidez volátil, em meq/L.	---	20	---
4	Anidrido sulfuroso total, em g/L.	---	0,35	---
5	Cloretos totais, em g/L.	---	0,5	---
6	Extrato seco reduzido, em g/L.	12	---	---
7	Graduação alcoólica, em % v/v a 20 ºC.	4	14	---
8	Pressão, em atm.	2	3	gaseificado
9	Teor de açúcar em g/l	---	≤ 3	seco
		> 3	---	Doce ou suave

Tabela 4: Fermentado de fruta licoroso.

Item	Parâmetro	Limite mínimo	Limite máximo	Classificação
1	Acidez fixa, em meq/L.	30	---	---
2	Acidez total, em meq/L.	50	130	---
3	Acidez volátil, em meq/L.	---	20	---
4	Anidrido sulfuroso total, em g/L.	---	0,35	---
5	Cloretos totais, em g/L.	---	0,5	---
6	Extrato seco reduzido, em g/L.	7	---	---
7	Graduação alcoólica, em % v/v a 20 ºC.	14	18	---
8	Quantidade de fermentado de fruta, em % de volume.	90	---	---
9	Teor de açúcar em g/l	---	≤ 20	seco
		> 20	---	Doce ou suave

Tabela 5: Fermentado de fruta composto.

Item	Parâmetro	Limite mínimo	Limite máximo	Classificação
1	Acidez fixa, em meq/L.	30	---	---
2	Acidez total, em meq/L.	50	130	---
3	Acidez volátil, em meq/L.	---	20	---
4	Anidrido sulfuroso total, em g/L.	---	0,35	---
5	Cloretos totais, em g/L.	---	0,5	---
6	Extrato seco reduzido, em g/L.	7	---	---
7	Graduação alcoólica, em % v/v a 20 ºC.	15	20	---
8	Quantidade de fermentado de fruta, em % de volume.	70	---	---
9	Quantidade de álcool etílico potável de origem agrícola, em % de volume.	---	10	---
10	Teor de açúcar em g/l	---	≤ 20	seco
		> 20	---	Doce ou suave

Tabela 6: Sidra

Item	Parâmetro	Limite mínimo	Limite máximo	Classificação
1	Acidez total, em meq/L.	50	130	---
2	Acidez volátil, em meq/L.	---	30	---
3	Anidrido sulfuroso total, em g/L.	---	0,35	---
4	Cloretos totais, em g/L.	---	0,5	---
5	Extrato seco reduzido, em g/L.	15	---	---
6	Cinzas, em g/L	1,5	---	
7	Graduação alcoólica, em % v/v a 20 ºC.	4	8	---
8	Pressão, em atm.	2	3	gaseificada
9	Teor de açúcar em g/l	---	≤ 20	seco
		> 20	---	doce ou suave

Tabela 7: Hidromel.

Item	Parâmetro	Limite mínimo	Limite máximo	Classificação
1	Acidez fixa, em meq/L.	30	---	---
2	Acidez total, em meq/L.	50	130	---
3	Acidez volátil, em meq/L.	---	20	---
4	Anidrido sulfuroso total, em g/L.	---	0,35	---
5	Cinzas, em g/L	1,5	---	---
6	Cloretos totais, em g/L.	---	0,5	---
7	Extrato seco reduzido, em g/L.	7	---	---
8	Graduação alcoólica, em % v/v a 20 ºC.	4	14	---
9	Teor de açúcar em g/l	---	≤ 3	seco
		> 3	---	suave

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tabela 8: Fermentado de cana.

Item	Parâmetro	Limite mínimo	Limite máximo	Classificação
1	Acidez fixa, em meq/L.	30	---	---
2	Acidez total, em meq/L.	50	130	---
3	Acidez volátil, em meq/L.	---	20	---
4	Anidrido sulfuroso total, em g/L.	---	0,35	---
5	Cinzas, em g/L	1,5	---	---
6	Cloretos totais, em g/L.	---	0,5	---
7	Extrato seco reduzido, em g/L.	7	---	---
8	Graduação alcoólica, em % v/v a 20 ºC.	4	14	---
9	Teor de açúcar em g/l	---	≤ 3	seco
		> 3	---	suave

Tabela 9: Saquê.

Item	Parâmetro	Limite mínimo	Limite máximo	Classificação
1	Anidrido sulfuroso total, em g/L.	---	0,1	---
2	Graduação alcoólica, em % v/v a 20 ºC.	14	26	---
3	Teor de açúcar em g/l	---	< 30	seco
		≥ 30	---	licoroso
4	Tipificação quanto ao polimento do arroz e utilização do álcool etílico potável de origem agrícola (AEP).	---	---	---
4.1	a) Grau de polimento do arroz [1] b) Uso de AEP, em % de peso de arroz utilizado.	--- ---	< 50% zero	Junmai Daiginjo-shu
4.2	a) Grau de polimento do arroz [1] b) Uso de AEP, em % de peso de arroz utilizado.	--- ---	≥ 50% e < 60% zero	Junmai Ginjo-shu
4.3	a) Grau de polimento do arroz [1] b) Uso de AEP, em % de peso de arroz utilizado.	--- ---	≥ 60% e < 70% zero	Junmai-shu
4.4	a) Grau de polimento do arroz [1] b) Uso de AEP, em % de peso de arroz utilizado.	--- ---	< 50% < 10%	Daiginjo-shu
4.5	a) Grau de polimento do arroz [1] b) Uso de AEP, em % de peso de arroz utilizado.	--- ---	≥ 50% e < 60% < 10%	Ginjo-shu
4.6	a) Grau de polimento do arroz [1] b) Uso de AEP, em % de peso de arroz utilizado.	--- ---	≥ 60% e < 70% < 10%	Honjozo-shu
4.7	a) Grau de polimento do arroz [1] b) Uso de AEP, em % de peso de arroz utilizado.	--- ---	--- sim	Futsuu-shu

[1] - quantidade remanescente do grão de arroz após o polimento.

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE COLETA AMOSTRA DE SAKE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA - SFA/UF
SERVIÇO DE (XXX)_ou UNIDADE DO SISTEMA VIGIAGRO_(XXX)_ - XXXX
DECLARAÇÃO DE COLETA AMOSTRA DE SAKE Nº____/___
Declara-se, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que foi realizada a coleta de amostra de sake na data abaixo, conforme as seguintes especificações:

PRODUTOR/ ENGARRAFADOR	DENOMINAÇÃO	MARCA	QUANT. (L)	COAC Nº

IMPORTADOR:

1. Nome Completo:	2. Registro no MAPA Nº:

OUTRAS INFORMAÇÕES:

1. País de Origem	2. Protocolo SVA Nº:

OBSERVAÇÕES:

AUTENTICAÇÃO
Data de emissão: _____/_____/_____
Fiscal Federal Agropecuário (assinatura e carimbo)
1ª Via - Representante do estabelecimento importador 3ª Via - Órgão Técnico da Área de Bebidas - SFA/UF
2ª Via - Órgão Expedidor
22 Carimbo Institucional
(bureau Stamp / Sello de la Instituión

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.091, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos I, XX e XXI, do Decreto nº 7.133, de 19 de marco de 2010, na Portaria MAPA nº 499, de 06 de junho de 2012, e o que consta do Processo nº 21000.009099/2012-27, resolve:

Art. 1º Fixar meta global de desempenho institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para o 4º ciclo de avaliação, período de 1º de novembro de 2012 a 31 de outubro de 2013, de acordo com o desempenho do nível médio global, equivalente a 70 (setenta) pontos, medido pelo esforço na realização das metas intermediárias pactuadas pelas equipes de trabalho das unidades de avaliação.

Art. 2º O resultado da avaliação no alcance da meta de desempenho institucional servirá para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 68, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, em atendimento ao que determina o

ofício nº 1215/12- GGTOX (Gerência Geral de Toxicologia), que reverteu a suspensão do Informe

de Avaliação Toxicológica do produto Viviful Técnico registro nº 08209, tornamos sem efeito a suspensão publicada no D.O.U de 21 de março de 2012, em Ato nº 6 de 16 de março de 2012, pág. 6, item 29, para o produto em questão.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 78, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7° do art. 18 da Lei n° 9.456/97 e pelo Decreto n° 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPECIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Chrysanthemum L.	Yospirit Lake	21806.000146/2007
Chrysanthemum L.	Dekcavallini	21806.000286/2011
Chrysanthemum L.	Yosonoma	21806.000127/2008
Chrysanthemum L.	Yovail	21806.000128/2008
Chrysanthemum L.	Yomistique	21806.000125/2008
Triticum aestivum L.	TEC FRONTALE	21806.000029/2012
Triticum aestivum L.	TEC VELOCE	21806.000283/2011
Triticum aestivum L.	TEC 0506	21806.000303/2011
Triticum aestivum L.	TEC 6219	21806.000284/2011
Anthurium Schott	Rijn200468	21806.000130/2010
Mangifera indica L.	TFE 02	21806.000108/2009

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 381, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 248 de 14/08/2012, publicada no DOU de 15/08/2012, que instituiu o Prêmio Funarte de Teatro Myriam Muniz/2012, resolve tornar público o seu resultado final, conforme abaixo:

Região Norte - Circulação
09 (nove) Prêmios de R$ 100.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
772	Kasatu Marú - A Viagem Retorno Pelo Grande Rio Mar - ...	Federação de Teatro do Amazonas	Manaus	AM	A	1	94,5
816	O Salto	Grupo de Promoção Cultural do 3º Setor - Cima	Palmas	TO	A	1	84,5
1234	Circ do Espet Dias Difíceis Dentro da Dor do Desencontro	Assoc. Cena Aberta - Cia de Pesquisa e Prod Artísticas	Palmas	TO	A	1	83
1497	Periférico: Sombras e Magias Pela Floresta e Sertão	Associação Difusão Amazonas	Manaus	AM	A	1	80,5
1031	Nas Trilhas de Rondon 100 Anos de História	Associação Cultural O Imaginário	Porto Velho	RO	A	1	74,5
1481	Ritmos de Inquieta Alegria	Francisco Rider Pereira da Silva - Projeto Cênica Corporal Uma	Manaus	AM	A	1	74,5
1335	Teatro de Bonecos de Bubuia no Rio Amazonas - ...	In Bust Teatro com Bonecos	Belém	PA	A	1	73
1476	Dois Idiotas Viajando o Brasil	Instituto Social de Tocantins	Palmas	TO	A	1	72,5
1175	La Fábula	Companhia de Teatro Madalenas	Belém	PA	A	1	71

Região Nordeste - Circulação
13 (treze) Prêmios de R$ 100.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
929	Circulação Vestígios	Relicário Produções Culturais e Editoriais Ltda	Recife	PE	A	1	100
1518	Circulando Aqui e Acolá	Casa Mecane Ltda - ME	Recife	PE	A	1	100
902	Cravo do Carnaval: Recortando A Pele do Sertão	Grupo Pele de Fulo	Natal	RN	A	1	99,5
1140	Roda Ser Tão/Ma e Pi	Coletivao Teatral Ser Tão Teatro	João Pessoa	PB	A	1	99,5
1427	Ponto Circuito - O Segredo da Arca de Trancoso	Arraial, Promoções, Eventos, Recreação e Lazer Ltda	Salvador	BA	A	1	97
1248	Cia do Ator Circula - Frag. do Contemporâneo PE	Casa de Produção	Recife	PE	A	1	96
854	Turne Cariri 2013	Cia Carroça de Mamulengos União dos Artistas do Povo	Juazeiro do Norte	CE	A	1	95
220	Nelson Rodrigues e o Óbvio Ululante ...	Phaelante & Phaelante Ltda.	Recife	PE	A	1	94
1475	A Coisa	Sole Produções Ltda	Salvador	BA	A	1	94
23	Circ do Espetáculo O Pássaro do Sol	Olga Monica Gomez ME	Salvador	BA	A	1	93
993	Duas Mulheres em Preto e Branco	Remo Produções Artísticas Ltda - ME	Recife	PE	A	1	91
1209	Caravana Nois de Teatro 10 Anos	Associação Artistica Nois de Teatro	Fortaleza	CE	A	1	91
595	Luz Negra	Marques e Mutti Ltda-ME	Salvador	BA	A	1	89

Região Centro-Oeste - Circulação
09 (nove) Prêmios de R$ 100.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
1346	Trajetos Heróicos - Estrada Real	Art Brasil Produções de Eventos Ltda	Goiânia	GO	A	1	96
754	Tudo Porã Por Aqui	Emmanuel Marinho do Nascimento - ME	Dourados	MS	A	1	92,75
328	Mamulengo Circuladô	Grupo de Teatro Mamulengo Presepada	Brasília	DF	A	1	87,5
814	Ensaio Geral	Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda EPP	Brasília	DF	A	1	87
824	Eros Impuro	Instituto Bem Cultural	Brasília	DF	A	1	82
922	Manhã	Grupo Domo de Teatro e Artes Integradas Ltda	Brasília	DF	A	1	82
1191	Por Entre Farpas e Cerrados...	Cia Mínima de Estudos Teatrais e Demais Linguagens Artísticas	Goiânia	GO	A	1	79,5
131	A Falecida Aberta	No Ato Produções Artísticas Ltda.	Brasília	DF	A	1	75
339	Andarilhos das Estrelas - na Rota do Brasil Central	Fernanda de Sousa Gandes	Cuiabá	MT	A	1	72

Região Sudeste - Circulação
27 (vinte e sete) Prêmios de R$ 100.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
118	O Outro Van Gogh	Fábrica de Eventos Prod. Artísticas Ltda.	Rio de Janeiro	RJ	A	1	100
151	Movimento Cidadão Pela Cultura	Coop. Paulista de Teatro/Núcleo Pavanelli	São Paulo	SP	A	1	100
522	Por Parte De Pai- Circulação	Grupo Teatro Atrás do Pano	Nova Lima	MG	A	1	100
581	Menina Nina, Duas Razoes Para Não Chorar	Coop. Paulista de Teatro/Joaquim Goulart	São Paulo	SP	A	1	100
705	O Jardim De Caicara	Coop. Paulista de Teatro/Cia Pés Pequenos	São Paulo	SP	A	1	100
1037	Ifigênia	Coop. Paulista de Teatro/Cia Elevador de T. Panorâmico	São Paulo	SP	A	1	100
1245	Musas	EAV Produções Artísticas Ltda ME	Rio de Janeiro	RJ	A	1	100
1292	Funk Brasil - 40 Anos de Baile	Oswaldo Caldeira Prod. Cinematográficas Ltda	Rio de Janeiro	RJ	A	1	100
1315	Kizoomba de Bonecos	Assoc. de Teatro de Bonecos do Est. de MG - ATEBEMG	Belo Horizonte	MG	A	1	100
1525	Estamira - Beira do Mundo	Momoenddas Produções Artísticas M.E	Rio de Janeiro	RJ	A	1	100
1548	Agreste Malvorosa	Acauã Produtora Ltda	Rio de Janeiro	RJ	A	1	100
978	Homens e Caranguejos	Coop. Paulista de Teatro/Cia Duas de Criação e Coletivos Cênicos Joanas	São Paulo	SP	A	1	99,5
1059	Adélia	Pela Noite Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	RJ	A	1	99,5
78	Ser Tão Ser Por Nossos Sertões	Cooperativa Paulista De Teatro/O Buraco D'oráculo	São Paulo	SP	A	1	99
610	As Polacas - Flores do Lodo	Bonecas Quebradas Prod. Art. Ltda	Rio de Janeiro	RJ	A	1	99
683	Circ. do Espetáculo Luis Antonio - Gabriela	Coop. Paulista de Teatro/Cia Mungunzá de Teatro	São Paulo	SP	A	1	99
728	Circulação Trilogia Pirandello	Associação Cultural Corpo Rastreado	São Paulo	SP	A	1	99
844	O Patrão Cordial	Coop. Paulista de Teatro/Cia. do Latão	São Paulo	SP	A	1	98,5
1106	Circunstância Rumo Ao Norte	Diogo Dias de Araujo Porto 045556621690	Belo Horizonte	MG	A	1	98,5
1223	Histórias de Jilú	ICT Produções Artísticas Ltda ME	Rio de Janeiro	RJ	A	1	98,5
510	Uma História Radicalmente Condensada ...	Coop. Paulista de Teatro/Amanda Lyra	São Paulo	SP	A	1	98
688	Mistério Buffo	La Mínima Apresentações e Prod. Artísticas Ltda EPP	Cotia	SP	A	1	98
1016	Roliúde	Em Cartaz Empreendimentos Culturais Ltda	Rio de Janeiro	RJ	A	1	98
503	Ivan e os Cachorros	Cult Cultura Marketing	São Paulo	SP	A	1	98
585	O Segredo dos Dois Pinóquios	Coop. Paulista de Teatro/Cia. Bendita Trupe	São Paulo	SP	A	1	97,75
813	Quixote	Circo Mínimo de Produções de Arte	São Paulo	SP	A	1	97,5
209	Nise da Silveira - Senhora das Imagens	Lobo & Mayerhofer Ltda-ME	Rio de Janeiro	RJ	A	1	96,5

Região Sul - Circulação
13 (treze) Prêmios de R$ 100.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
944	Cabarecht	Sandra Honorina Mello Narcizo - ME	Porto Alegre	RS	A	1	100
1027	Malasartes no Vale do Ribeira	Malasartes - Educação Sensível	Curitiba	PR	A	1	100
1266	Circulação PR e SC: Paper Macbeth	Fazendo Fita Cia Artística	Florianópolis	SC	A	1	95,5
1467	Automákina Universo Deslizante	Grupo de Teatro de Pernas Pro Ar Ltda	Porto Alegre	RS	A	1	95
896	Um Conto Pra Se Contar	Desdobrando Arte Ateliê	Florianópolis	SC	A	1	93
1034	Breves Entrevistas Com Homens Hediondos:	Associação Cultural Teatro Sarcáustico	Porto Alegre	RS	A	1	91
1351	15 Anos...Caminhos Revirados	Empresa Art. Cultura Marques Joaquim Ltda-ME	Criciúma	SC	A	1	90,5

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

134	Não Assim Tão Longe	Clepsidra Produções Artísticas Ltda.	Curitiba	PR	A	1	90,25
895	Corsários Inversos - Uma Incrível Aventura Pirata	Mosaico Cultural Produções Comércio e Serviços Ltda	Porto Alegre	RS	A	1	87,5
1092	Circulação do Espetáculo Exposição	Expressão Criação e Produção Ltda	Curitiba	PR	A	1	85
1088	Um Príncipe Chamado Exupéry Na Linha do Correio Aéreo	Companhia Mútua Teatro & Animação	Itajaí	SC	A	1	82,5
1514	Circulando Com de Malas Prontas	AV Grupo Teatral Ltda	Florianópolis	SC	A	1	78
1453	Circ... O Menino do Dedo Verde e Os Bons Serviços	A.G. Empreend Sociais e Cult. Ltda - ME	Passo Fundo	RS	A	1	78

Região Norte - Categoria B Mód.1
03 (três) Prêmios de R$ 50.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
261	Lá, Onde Nascem As Palavras	Namazonia - Centro de Est Desenv. de Tecn p/ Amazônia / Dupla Las Cabaças ...	Belém	PA	B	1	98
828	Uma Cia. Cheia de Ideias E Uma Certeza...	C Teatral De Ideias Ltda	Manaus	AM	B	1	87
763	Lete	Associação Trilhos Culturais	Porto Velho	RO	B	1	82,5

Região Norte - Categoria B Mód.2
04 (quatro) Prêmios de R$ 100.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
1200	Projeto Olho D´Agua- Manutenção de Atividades Teatrais	Associação Artístico Cultural Olho D´Água	Santarem	PA	B	2	100
1115	Gibi	Lamira Artes Cênicas Ltda	Palmas	TO	B	2	100
1385	Kalendário Teatral	Associação Cultural Artística Locômbia Teatro de Andanças	Boa Vista	RR	B	2	91,5
1117	Um Véu Para Darismar	Associação Grupo Eureca Educação Arte e Cultura	Macapá	AP	B	2	88,5

Região Nordeste - Categoria B Mód.1
10 (dez) Prêmios de R$ 50.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
258	Cena: Comida: Ação!	Huol Criações e Produções Artísticas Ltda.	Salvador	BA	B	1	100
259	Mariano, Irmão Meu	Alexsandro Souto Maior de Macêdo	Recife	PE	B	1	100
1290	Mal	Associação Artística Cia do Chapéu	Maceió	AL	B	1	100
1370	Jacy - Projeto de Montagem do Gr Carmin	Grupo Carmin	Natal	RN	B	1	100
104	Velhos Caem do Céu Como Canivetes: Montagem e Mostragem	Pequena Cia de Teatro	São Luis	MA	B	1	99,5
1030	De Íris ao Arco-Íris	José Jorge Vicente de Paula Filho	Recife	PE	B	1	99
1241	Eu em Pessoa	EBS Produções Culturais Ltda	Salvador	BA	B	1	98,5
1008	O Inverso - Do Interior Profundo para o Brasil	Escândalo Legalizado Teatro	Floriano	PI	B	1	98,5
1243	Projeto Terra	Grupo Artesanal	João Pessoa	PB	B	1	98
253	Scambio Dell'arte - Cia Buffa de Teatro e Grupo Peleja	Cia. Buffa de Teatro	Salvador	BA	B	1	95,5

Região Nordeste - Categoria B - Mód.2
04 (quatro) Prêmios de R$ 100.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
216	Saluba - Medeia	Companhia de Artes Mafuá	Aracaju	SE	B	2	100
766	Ombela	O Poste Sol. Luminosas Ltda ME	Recife	PE	B	2	100
875	Acervo Só-Riso	Centro de Prod. Cultural Mamulengo Só Riso	Olinda	PE	B	2	100
1138	A Farinhada	Associação Teatral Joana Gajuru	Maceió	AL	B	2	100

Região Centro-Oeste - Categoria B Mód.1
05 (cinco) Prêmios de R$ 50.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
1519	Cata(Dores) Recicláveis	Grupo Teatral Limpando Olho	Uruaçu	GO	B	1	100
127	O Santo E A Porca	Associação Cultural Fulano Di Tal	Campo Grande	MS	B	1	92
444	Estrela Maria	Maicon Grégori Muller de Paula	Várzea Grande	MT	B	1	84
780	Gota D´Agua	Assoc. Cult. Oficina de Interpretação Teatral - Vofit	Campo Grande	MS	B	1	82
1538	Rubêns Corrêa - Um Grande Artaud de Aqui...	Assoc. Art. Cultural Palco de A. Cênicas, Esporte, Lazer e Prom. Social	Campo Grande	MS	B	1	80

Região Centro-Oeste - Categoria B Mód.2
03 (três) Prêmios de R$ 100.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
477	Projeto de Manutenção Coletivo Irmãos Guimarães	Ossos do Ofício - ... - Assoc / Coletivo Irmãos Guimarães	Brasília	DF	B	2	100
849	Manutenção 17 - Memória, Espaço e Sonhos	Grupo Teatral Ritual	Goiânia	GO	B	2	93
899	Andaime - Fortalecendo As Bases	Ossos do Oficio Confraria das Artes	Brasília	DF	B	2	91

Região Sudeste - Categoria B Mód.1
04 (quatro) Prêmios de R$ 50.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
31	No Ar com Lasanha e Ravioli	BB Produções Artísticas Ltda.	Rio de Janeiro	RJ	B	1	100
282	Selma	Coop. Paulista de Teatro / Cia. de Feitos	São Paulo	SP	B	1	100
317	Vigília	Coop. Paulista de Teatro / Cia dos Dramaturgos	São Paulo	SP	B	1	100
587	5 e 45 Ergueu As Mãos e Soprou Um Beijo	Coop. Paulista de Teatro /Alexandra Tavares	São Paulo	SP	B	1	98,5

Região Sudeste - Categoria B Mód.2
06 (seis) Prêmios de R$ 100.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
191	Salamaleque	Coop. Paulista de Teatro/Cia. Teatral Damasco	São Paulo	SP	B	2	100
290	Vermelho Amargo	Travessia Produções Artísticas Ltda.	Rio de Janeiro	RJ	B	2	100
555	Adágio	Artesanal Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	RJ	B	2	100
1336	Manutenção do Grupo Z de Teatro	Z Produção Ltda ME	Vitória	ES	B	2	100
1399	Minotauro	Magalona Prod Culturais Ltda/ME	Rio de Janeiro	RJ	B	2	99,5
418	Clementina, Cadê Você?	Espaço de Dança Cristiano Salgado Ltda	Rio de Janeiro	RJ	B	2	97

Região Sudeste - Categoria B Mód.3
08 (seis) Prêmios de R$ 150.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
242	Estrada Do Sul	Coop. Paulista de Teatro / Grupo XIX de Teatro	São Paulo	SP	B	3	100
323	Caminhando	Coop. Paulista de Teatro / Teatro Studio 184	São Paulo	SP	B	3	100
486	Coisa - Projeto Manutenção Ciateatroautonomo	J.L.S. Miranda Produções Artísticas	Rio de Janeiro	RJ	B	3	100
791	Repertório de Verão	Tapa Prod. Artísticas Ltda	São Paulo	SP	B	3	100
887	Máscara Teatral - Poiésis da Imaginação	Grupo Teatral Moitará	Rio de Janeiro	RJ	B	3	100
1281	Zaptraz - Manutenção das Ativid. Teatrais de ZAP 18	Assoc. Zona de Arte e Periferia - ZAP 18	Belo Horizonte	MG	B	3	100
1320	Manutenção Cia Marginal 2013	Assoc. Rede de Desenvolv. da Maré	Rio de Janeiro	RJ	B	3	100
1386	Dom Chicote Pelas Ruas	Associação de Cultura e Arte de Ribeirão Preto	Ribeirão Preto	SP	B	3	100

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Região Sul - Categoria B Mód.1
10 (dez) Prêmios de R$ 50.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Cat	Mód	Média Final
212	Ensaio Sobre o Tempo	Caixa do Elefante Centro Cult. de Proj. e Pesquisas	Porto Alegre	RS	B	1	100
517	Apostando Ma Comandante da Poeira	Marcio Scolmeister	Florianópolis	SC	B	1	100
919	À Distância	D.A. Cia de Artes	Florianópolis	SC	B	1	100
94	O Gigante de Alumínio	Gilson Marcos Pereira de Oliveira ME	Florianópolis	SC	B	1	99,5
340	O Carteiro - Espetáculo De Palhaços Para Teatro	Bruno Freddi Mancuso 21983568805 (ME)	Curitiba	PR	B	1	99
369	Vigor Mortis Jukebox	Vigor Mortis Produções Artísticas Ltda	Curitiba	PR	B	1	98
1419	Para Poe	Transitória Produções Artísticas Ltda	Curitiba	PR	B	1	97
827	3ª Mostra Tragicômica de Teatro	Kômicco Teatro de Repertório Ltda	Porto Alegre	RS	B	1	96,5
1400	Clownsamento	Daniela Varotto	Santa Maria	RS	B	1	95
91	Brasil Pequeno	Genifer Gerhardt Siqueira Dimpério 01665887508	Porto Alegre	RS	B	1	92

Região Sul - Categoria B Mód.2
04 (quatro) Prêmios de R$ 100.000,00

Nº cad	Nome do Projeto	Proponente:	Cidade	UF	Cat	Mód	MÉDIA FINAL
218	Natalício Cavalo -Trilogia Festiva Ii	Grupo Rústico de Teatro Ltda.	Porto Alegre	RS	B	2	100
375	Montagem Teatral dos Contos de Tchekhov	Ave Lola e as Meninas Produções Artísticas Ltda	Curitiba	PR	B	2	100
770	A Menina do Cabelo Vermelho	Diana Araujo Manenti 00698151941	Viamão	RS	B	2	100
1196	Extraordinário Cotidiano	Súbita Produções Artísticas Ltda	Curitiba	PR	B	2	99

ANTONIO GRASSI

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 376 de 26 de novembro de 2012, publicada no D.O.U., em 27 de novembro de 2012, que torna público o resultado final do Edital Bolsa de Aperfeiçoamento Técnico e Artístico em Música, onde se lê Maurício Diogo da Silva, Rio de Janeiro - SP, leia-se Maurício Diogo da Silva, São Paulo - SP. Onde se lê Ananias José da Silva Neto, Salvador - MG, leia-se Ananias José da Silva Neto Montes Claros - MG. Onde se lê Camila Reis Brito, Salvador- MA, leia-se Camila Reis Brito, São Luís- MA. Onde se lê Carolina Lopes Wanderley, Santo Amaro- PE leia-se Carolina Lopes Wanderley, Olinda- PE. Onde se lê Fernando Martins de Castro Chaib, São Paulo- DF, leia se Fernando Martins de Castro Chaib, Brasília- DF. Onde se lê Igor Nascimento Pimenta, São Paulo-BA, leia-se Igor Nascimento Pimenta, Salvador - BA. Onde se lê Jonathan Wallace Silva Fernandes, São Paulo- RN, leia- se Jonathan Wallace Silva Fernandes, Natal-RN. Onde se lê Mateus Mira Bittencourt, São Paulo-SC, leia-se Mateus Mira Bittencourt, Florianópolis- SC. Onde se lê Mathias Behrends Pinto, Rio de Janeiro - RS, leia-se Mathias Behrends Pinto, Porto Alegre - RS. Onde se lê Paula Andrade Callegari, ão Paulo - MG, leia-se Paula Andrade Callegari, Uberlândia- MG. Onde se lê Ananda Araújo Lima Costa, Itapuã-BA, leia-se Ananda Araújo Lima, Salvador- BA.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 486, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, e em conformidade com o art. 6º, inciso X da Portaria n° 92, de 05 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO CONSULTIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural é órgão colegiado que integra a estrutura do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e exerce sua competência nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; do Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941; da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961; da Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965; da Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975; da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; da Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990; do Decreto nº 99.492, de 03 de setembro de 1990; do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000; do Decreto nº 6.844, Anexo I, de 07 de maio de 2009; do Decreto nº 7.387, de 09 de dezembro de 2010; da Portaria nº 92, de 05 de julho de 2012, e do presente Regimento.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, presidido pelo Presidente do Iphan, que o integra como membro nato, é constituído por representantes de instituições públicas e privadas e por representantes da sociedade civil, de acordo com o disposto na estrutura regimental do Iphan, conforme o Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009.

Parágrafo único. As instituições dispostas na estrutura regimental do Iphan terão a prerrogativa da indicação de um suplente para o seu representante.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural examinar, apreciar e decidir sobre questões relacionadas a tombamentos, a registros de bens culturais de natureza imaterial, a saídas temporárias do País de bens culturais protegidos por lei, e opinar acerca de outras questões relevantes propostas pelo Presidente.

Art. 4º São atribuições do Presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

II - designar o relator das questões a serem apreciadas pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

III - presidir os debates e solucionar as questões de ordem;

IV - promover as votações e exercer o voto de qualidade;

V - assinar as deliberações e pronunciamentos do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, encaminhando-os para os devidos fins;

VI - assinar as atas das reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, após a apreciação dos Conselheiros;

VII - convocar reuniões extraordinárias, sempre que julgar necessário, ou mediante solicitação formal de metade dos Conselheiros;

VIII - constituir comissões para estudo de questões relacionadas às atribuições do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

IX - determinar o atendimento de diligências solicitadas pelos relatores ou por outros Conselheiros;

X - designar Conselheiro para conduzir os trabalhos quando necessitar ausentar-se momentaneamente da reunião;

XI - convidar autoridades, representantes de comunidades, intelectuais e especialistas para assistir às reuniões;

XII - avaliar a pertinência de pedido de sustentação oral de recurso, desde que devidamente protocolado, acompanhado da argumentação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias da data da reunião, podendo, justificadamente, o pedido ser deferido ou não;

XIII - criar câmaras setoriais para o aprofundamento das discussões nas diversas categorias do patrimônio cultural nacional;

XIV - apresentar, na última reunião ordinária do ano, o calendário de reuniões para o ano subsequente.

Art. 5º São atribuições dos Conselheiros:

I - aprovar o calendário anual de, no mínimo, quatro reuniões ordinárias;

II - examinar e relatar matéria que lhes for submetida, emitindo parecer;

III - discutir e votar os pareceres apresentados;

IV - solicitar diligência ou vista de processos, de forma individual ou conjunta;

V - aprovar e assinar as atas das reuniões;

VI - requerer a convocação de reuniões plenárias extraordinárias, justificando a sua necessidade;

VII - desempenhar os encargos que lhes forem atribuídos pelo Presidente;

VIII - sugerir a apreciação e deliberar sobre qualquer matéria relacionada às atribuições do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

IX - deliberar sobre a saída temporária do País de bens culturais protegidos por lei, por prazo determinado e para fins culturais.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão requerer ao Presidente, quando considerarem relevante, que matérias referentes a intervenções em bens tombados ou no entorno deles, e questões relativas a patrimônios imateriais registrados sejam apreciadas e discutidas pelo plenário.

Art. 6º O Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, dentro do ano civil, poderá perder o mandato, a critério do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 7º São atribuições do Secretário do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural:

I - encaminhar aos Conselheiros a pauta das reuniões, de acordo com a definição dos assuntos pelo Presidente;

II - disponibilizar no portal virtual do Iphan, com antecedência mínima de quinze dias, a pauta das reuniões do Conselho Consultivo;

III - organizar, subsidiar e secretariar as sessões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

IV - lavrar e assinar as atas das reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

V - redigir minutas de expedientes determinados pelo Presidente;

VI - dar vista e expedir certidões relativas aos processos sob sua guarda aos interessados;

VII - subsidiar o Presidente e os Conselheiros nos demais atos relativos ao bom funcionamento do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural

Parágrafo único. A função de Secretário do Conselho Consultivo será exercida por servidor do Iphan designado pelo Presidente.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural reunir-se-á em sessões ordinárias ou extraordinárias, de acordo com pauta previamente distribuída aos Conselheiros.

§ 1º Na organização da ordem do dia, terão precedência as matérias incluídas na pauta da sessão anterior, inconclusas ou adiadas por motivo de relevância, as impugnações apresentadas às propostas de tombamento, as manifestações ofertadas às propostas de registro e os pedidos de reconsideração de decisão referente à saída temporária do País de bens culturais protegidos por lei.

§ 2º Os processos só poderão ser excluídos da pauta por decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 9º As reuniões ordinárias realizar-se-ão segundo o calendário aprovado pelos Conselheiros, em local, data e hora informados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O Presidente poderá incluir no calendário de reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural sessões solenes destinadas a homenagens e comemorações relacionadas ao patrimônio cultural brasileiro.

Art. 10 As reuniões extraordinárias realizar-se-ão por convocação do Presidente ou por solicitação de, no mínimo, metade dos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 11 As reuniões poderão ser suspensas ou encerradas a critério do Presidente.

Art. 12 O quorum de instalação para a reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural corresponderá à maioria absoluta de seus membros, e as deliberações sobre as matérias levadas à apreciação do Conselho dar-se-ão pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 13 Nas reuniões serão observados os seguintes procedimentos:

I - atribuição da Presidência de Honra ao Ministro de Estado da Cultura, quando presente;

II - verificação do quorum para abertura da reunião;

III - aprovação da ata da reunião anterior;

IV - manifestação de servidores do IPHAN ou de convidados, caso haja anuência do Presidente;

V - exposição das matérias em pauta por técnico do Iphan.

VI - apresentação do parecer pelo relator;

VII - sustentação oral de recurso pelo interessado, ou por seu representante legal, quando couber e houver inscrição prévia, conforme o disposto no inciso XII do art. 4º;

VIII - discussão e votação do parecer emitido pelo relator;

IX - proclamação do resultado;

X - discussão e deliberação sobre temas suscitados pelo Presidente ou pelos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

§ 1º. O acolhimento ou indeferimento do pedido de sustentação oral de recurso deverá ser comunicado ao interessado com antecedência mínima de 06 (seis) dias da data da reunião.

§ 2º. Acolhido o pedido de sustentação oral de recurso, a justificativa da medida e a argumentação do interessado deverão ser encaminhadas aos Conselheiros, por meio físico, telemático ou eletrônico, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da reunião.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 3º. O tempo máximo da sustentação oral de recurso será de 15 (quinze) minutos.

§ 4º. Havendo mais de um interessado inscrito, o tempo de sustentação oral de recurso será de 20 (vinte) minutos, dividido igualmente entre eles.

§ 5º. A votação será iniciada com o voto do relator, seguindo-se os votos dos demais membros presentes, não sendo permitida a declaração de voto de Conselheiro que não estiver presente no ato da votação.

§ 6º. Esgotada a pauta do dia antes do horário previsto para o término da reunião, será aberta a palavra para comunicações dos Conselheiros.

Art. 14 Na hipótese do parecer do relator não receber o apoio da maioria dos membros do Conselho presentes na reunião, e não havendo parecer substitutivo, o Presidente designará outro Conselheiro para examinar a matéria e apresentá-la na reunião subsequente.

Art. 15 Os relatores serão indicados observando-se preferencialmente as suas áreas de interesse, e os processos ser-lhes-ão distribuídos pelo Secretário do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 16 O Conselheiro poderá solicitar dispensa da relatoria apenas em caso de relevante motivo.

Art. 17 Qualquer Conselheiro poderá requerer vista do processo, hipótese em que a discussão da matéria será suspensa.

Parágrafo único. Quando mais de um Conselheiro pedir vista do processo, a Secretaria providenciará a extração de cópias para os interessados, devendo todos, independentemente de presença, apresentar as suas manifestações na sessão seguinte.

Art. 18 As reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural serão públicas.

CAPÍTULO IV - DAS CÂMARAS SETORIAIS

Art. 19 As Câmaras Setoriais, compostas por no mínimo 03 (três) Conselheiros, serão instituídas pelo Presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. As manifestações e conclusões das Câmaras Setoriais não possuem natureza decisória, constituindo subsídios às decisões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 20 Nas reuniões das Câmaras Setoriais observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - servirá como Secretário o Diretor do Departamento cuja área de atuação esteja relacionada ao objeto da Câmara ou, na sua ausência, o seu substituto legal;

II - as reuniões serão convocadas pelo Secretário da Câmara, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III - do ato de convocação constará a pauta da reunião;

IV - o quorum para realização das reuniões é de 2/3 dos membros da Câmara;

V - a critério dos Conselheiros, técnicos do IPHAN e outros interessados poderão se manifestar nas reuniões acerca do tema em discussão.

VI - as manifestações dos Conselheiros serão registradas em ata;

VII - os estudos ou pareceres técnicos que eventualmente subsidiem as manifestações dos Conselheiros necessariamente integrarão a ata, como anexos, com a indicação do item da pauta a que se referem;

VIII - cabe ao Secretário da Câmara ou a servidor por ele designado redigir a ata da reunião, submetê-la à aprovação dos Conselheiros e colher-lhes a assinatura;

IX - cumprido o procedimento indicado no inciso anterior, o Secretário subscreverá a ata e a encaminhará à Secretaria do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

X - a Secretaria do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural providenciará a juntada da ata ao processo administrativo correspondente e encaminhará, por meio eletrônico, cópias da ata e dos estudos e pareceres eventualmente a ela anexados, a todos os integrantes do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO V - DA SAÍDA TEMPORÁRIA DO PAÍS DE BENS CULTURAIS PROTEGIDOS

Art. 21 A deliberação sobre a saída temporária do país, por prazo determinado e para fins culturais, de bens culturais protegidos por lei, poderá ocorrer por meio físico, telemático ou eletrônico, devendo, nesse caso, ser observados os seguintes procedimentos:

I - a Secretaria do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará, por meio físico, telemático ou eletrônico, ao Conselheiro relator as informações necessárias para emissão de parecer sobre a saída da obra de arte, contendo, no mínimo:

a) requerimento da instituição interessada na exposição do bem cultural;

b) data da saída do bem cultural do País e data de seu retorno;

c) laudo de vistoria sobre o bem cultural a ser emprestado;

d) condições de deslocamento, montagem e desmontagem da exposição;

e) posicionamento da área técnica do Iphan sobre a referida saída;

II - o Conselheiro relator deverá emitir parecer sobre o pedido no prazo máximo de 10 (dez) dias após o envio da documentação por via telemática ou eletrônica, ou do seu recebimento por meio físico;

III - toda a documentação descrita no inciso I e o posicionamento do Conselheiro relator serão distribuídos, por via telemática, eletrônica, ou por meio físico, aos demais Conselheiros, que deverão encaminhar ao endereço remetente, eletrônico ou físico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifestação referendando ou não o posicionamento apresentado.

IV - a autorização de saída de bens culturais só ocorrerá com a manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

V - a consulta e a manifestação dos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural sobre a saída de bem cultural do País deverão ser anexadas ao respectivo processo administrativo.

Art. 22 Das decisões proferidas pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural sobre a saída de bens culturais protegidos por lei cabe pedido de reconsideração.

§1º. O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias após a cientificação oficial da decisão.

§2º. O pedido de reconsideração será dirigido ao Presidente do Conselho, que designará novo relator.

§ 3º. O pedido de reconsideração deverá ser decidido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na reunião subsequente à sua interposição, ou na forma do art. 20.

§ 4º. O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural poderá confirmar, anular, modificar, total ou parcialmente, a decisão anterior.

CAPÍTULO VI - DOS PRAZOS

Art. 23 Os prazos a que se refere este regimento interno são contínuos, não se interrompendo no feriado e fins de semana.

§ 1º. O prazo será computado excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou dia que for determinado o fechamento da repartição ou expediente for encerrado antes do horário normal;

§ 3º. O prazo somente começa a correr a partir do primeiro dia útil após a cientificação oficial, que poderá ser efetuada:

I - por ciência no processo;

II - mediante notificação por via postal com aviso de recebimento, por telegrama com aviso de recebimento, por confirmação de recebimento de mensagem eletrônica, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;

III - por publicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 25 Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 160, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 589 de 25 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

12 7943 - Zé Ninguém e o Cão Viralata
Serrano & Oliveira Design Ltda ME
CNPJ/CPF: 10.721.148/0001-79
Processo: 01400.024934/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 136.377,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Produção de um curta metragem de animação com duração de 11 minutos baseada no projeto de quadrinhos feito em grafite nas ruas do Rio de Janeiro.

12 7949 - CULINÁRIA DA IMIGRAÇÃO ITALIANA - MENAROSTO
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE OTÁVIO ROCHA
CNPJ/CPF: 89.662.589/0001-05
Processo: 01400.026333/20-12
RS - Flores da Cunha
Valor do Apoio R$: 271.150,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário média-metragem, com duração de 30 minutos sobre Resgate da culinária da imigração italiana no Brasil, o menarosto.

12 7712 - Mostra Cine Literário
Associação Ponto Solidário
CNPJ/CPF: 03.243.378/0001-04
Processo: 01400.024652/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 307.129,16
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra com exibições de 10 filmes brasileiros, baseados em livros da literatura brasileira em março de 2013 no Cinema Ponto Cine, Rio de Janeiro.

12 7945 - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO AUDIOVISUAL
Alexa Filmes Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.243.525/0001-22
Processo: 01400.024936/20-12
SP - Paulínia
Valor do Apoio R$: 1.248.588,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Realização de oficinas práticas audiovisuais e produção de conteúdo regional na forma de 12 médias-metragens que posteriormente serão inscritos em festivais e mostras nacionais, no período entre fevereiro a dezembro de 2013.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 678, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 8608 - CARNAVAL NAZARÉ DA MATA 2013
Afonso Fernando Alves de Oliveira
CNPJ/CPF: 708.414.114-68
Processo: 01400.029573/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 423.200,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
PRODUÇÃO DO TRADICIONAL CARNAVAL DA CIDADE DE NAZARÉ DA MATA - PE, COM ENCONTROS DOS MARACATUS, APRESENTAÇÃO DE GRUPOS DE CULTURA POPULAR E ORQUESTRAS.

12 7961 - APÇ - Palhaço ArteHumanizAÇÃO no Hosp de Câncer Presidente Luiz Inácio Lula da Silva - Lulinha em Bar
Aldo Hayrton Dezan
CNPJ/CPF: 109.492.048-70
Processo: 01400.026350/20-12
SP - Votuporanga
Valor do Apoio R$: 403.280,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizamos espetáculos de clown utilizando a linguagem do palhaço, música e dança em quatro hospitais públicos. Pretendemos através desta Lei de Incentivo, dar continuidade ao nosso trabalho que é reconhecido e aprovado pelos profissionais de saúde desde 2009. Neste novo Hospital Infanto-Juvenil Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em Barretos-SP, dobrar as visitas semanais. Serão 120 apres. de 5 horas no ano de 2013, em Barretos, 2X em semanas pares e semanas impares, 3X = total de 10/mês.

12 8202 - Amigo Punk - O Musical
Grupo Gaia - dança contemporânea
CNPJ/CPF: 07.907.564/0001-51
Processo: 01400.026700/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 588.550,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criação, montagem e apresentação do espetáculo "Amigo Punk - O Musical", dirigido por Diego Mac, produzido pelo Grupo Gaia e com direção musical de Nando Endres e Fredi Chernobyl. O musical conta a história de um casal que quer se transformar em um sucesso do rock, mas para isso deve fazer escolhas que mudarão suas vidas. A canção "Amigo Punk" e diversas outras canções de músicos gaúchos contam a história. Serão realizadas 20 apresentações na cidade de Porto Alegre.

12 7609 - Primeira Gala Internacional de Ballet De volta ao
Brasil
B.O.X.X. Filmes & Entretenimento LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.991.463/0001-77
Processo: 01400.024515/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 435.240,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A intenção precípua do projeto é trazer "De volta ao Brasil" os bailarinos brasileiros atuantes no exterior em uma noite de perfomance dedicada à dança. Os nomes mais importantes da dança brasileira da atualidade no ocidente de diversas companhias do mundo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 7971 - A MORTE DE IVAN ILITCH
Cácia do Parto Machado Goulart
CNPJ/CPF: 723.850.656-49
Processo: 01400.026360/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 379.585,00
Prazo de Captação: 29/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A MORTE DE IVAN ILITCH, novela do genial escritor russo LIEV TOLSTÓI (1828-1910) publicada em 1886, é um clássico da literatura mundial, segundo Boris Schnaiderman, "é uma dessas obras que convidam à veneração". A atriz CÁCIA GOULART (02 Indicações de Melhor atriz- Prêmio Shell/SP:2003 e 2008) protagonizará a adaptação teatral de Vadim Nikitin em forma de monólogo, magistralmente traduzida por Boris Schnaiderman. O espetáculo fará 24 apresentações na capital paulista em espaços privados.

12 7899 - Projeto EcoTrânsito
CMP Canal de Marketing Promocional Associados Ltda.
CNPJ/CPF: 05.747.981/0001-59
Processo: 01400.024879/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 290.210,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto EcoTrânsito trabalhará a educação no trânsito nas regiões que permeiam os pontos de pedágio da Ecocataratas: São Miguel do Iguaçu, Céu Azul, Cascavel, Laranjeiras do Sul e Candói. O público-alvo direto serão crianças do 4º e 5º ano das escolas públicas destas regiões que assistirão a performances teatrais do "Guarda Prudente e sua turma" que acontecerão num ônibus caracterizado (5 dias em cada cidade). Serão 25 apresentações.

12 8427 - Herta Quer Casar
carlos alberto klein curto artes
CNPJ/CPF: 94.623.477/0001-77
Processo: 01400.029313/20-12
RS - Dois Irmãos
Valor do Apoio R$: 91.000,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da circulação do espetáculo teatral "Herta Quer Casar", do Grupo Curto Arte de Dois Irmãos/RS, por cinco cidades do litoral do Rio Grande do Sul, em 10 apresentações. A iniciativa levará o espetáculo de humor, que trata das características da colonização alemã no estado, a aproximadamente duas mil pessoas com valores acessíveis.

12 7895 - Ballet Imperial da Russia
Carlos Branco e Cia Ltda.
CNPJ/CPF: 05.060.696/0001-65
Processo: 01400.024875/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 1.412.350,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto levará para o público brasileiro a excelente oportunidade de apreciar uma das mais importantes companhias de balé clássico: jovem Balé Imperial da Russia.Que vira com repertório tradicional e atrativo: Dom Quixote e Romeu e Julieta No projeto terá 15 apresentações

12 7612 - Cia Borelli
Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança
CNPJ/CPF: 07.953.804/0001-54
Processo: 01400.024518/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 714.200,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Proposta de manutenção da Cia. Borelli (de dança contemporânea), contemplando a circulação de quatro espetáculos do repertório do grupo por 20 diferentes cidades em 10 Estados, e a realização de uma oficina de dança contemporânea em cada cidade. Serão duas apresentações por cidade, totalizando 40 sessões.

12 7741 - V Festival Nacional de Teatro Universitário de Patos de Minas : I Mostra Internacional
Consuelo Nepomuceno
CNPJ/CPF: 030.568.076-54
Processo: 01400.024681/20-12
MG - Patos de Minas
Valor do Apoio R$: 137.885,68
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Festival competitivo Nacional e Internacional de Teatro realizado em Patos de Minas com 20 espetáculos universitários intercalados com debates , com participação de universitários, da população local, regional, nacional e internacional.

12 8174 - Encenação da Paixão de Cristo - Marialva 2013
Instituto Solidarista Eco-Vida
CNPJ/CPF: 08.929.104/0001-97
Processo: 01400.026672/20-12
PR - Maringá
Valor do Apoio R$: 91.412,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Durante o Período da Quaresma Cristã realizar uma (1) apresentação da Encenação da Paixão de Cristo. A apresentação será realizada, de forma gratuita em frente à Igreja Nossa Senhora de Fátima da cidade de Marialva - PR, com expectativa de publico de 6 mil pessoas.

12 8262 - Quase Normal - circulação
Estamos Aqui Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.149.994/0001-02
Processo: 01400.028421/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 3.179.240,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Circulação da peça QUASE NORMAL por diversas cidades brasileiras. O espetáculo tem texto e letras de Brian Yorkey e música de Tom Kitt, versão brasileira e direção de Tadeu Aguiar. Contemporâneo, seu texto é vencedor de diversos prêmios, dentre eles: o Prêmio Pulitzer de Drama 2010.

12 8404 - Batalha de arroz num ringue para dois
MM e ETF Promoção & Publicidade Ltda
CNPJ/CPF: 09.608.239/0001-13
Processo: 01400.029290/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 618.726,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Via reviver a obra "Batalha de arroz num ringue para dois" escrita em 1984 por Mauro Rasi, que retrata as diversas fases de um casamento com uma ótica voltada ao humor, texto leve e forte identificação com a plateia. Serão 16 apresentações na cidade de São Paulo e 16 apresentações na cidade do Rio de Janeiro. Público previsto: cerca de 20 mil espectadores.

12 6585 - A HISTÓRIA DE ELVIS
Sevenx Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 11.419.895/0001-10
Processo: 01400.017440/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.058.000,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A HISTÓRIA DE ELVIS é a estreia mundial de um projeto de um musical infantil baseado no premiado livro do alemão Peter Schossow com canções do Elvis Presley. Serão realizados 5 meses de temporada, sendo 2 meses no Rio de Janeiro, 2 meses em São Paulo e 1 final de semana em cada uma das cidades de Belo Horizonte, Brasilia, Recife e Curitiba. Serão no total 40 apresentações.

12 6593 - Caravana da Música - ano 3
Instituto Sol da Liberdade
CNPJ/CPF: 10.551.503/0001-09
Processo: 01400.017459/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.948.960,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Ação sociocultural que tem como objetivo valorizar um de nossos maiores patrimônios imateriais: o folclore regional - que será transmitido às comunidades de baixa renda por meio de oficinas de ritmos (música instrumental) e danças locais. Os profissionais estudam a região a ser visitada e posteriormente realizam um grande evento ensinando a confeccionar os instrumentos tradicionais da região seguido de oficinas onde são tocados os instrumentos e lecionadas as danças típicas.

12 7711 - Vamos Cuidar do Nosso Mundo V
3S Produções, Edições Culturais e Com. Liv. Ltda.
CNPJ/CPF: 08.390.847/0001-31
Processo: 01400.024651/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 1.371.540,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a quinta edição do projeto "Vamos Cuidar do nosso Mundo", que tem como objetivo principal difundir valores de conservação do meio ambiente, preservação dos recursos naturais ao público infantil e desenvolver o conceito de Responsabilidade Social através das artes cênicas. Serão 160 (cento e sessenta) apresentações, sendo 2 (duas) por dia, com 5 (cinco) diferentes espetáculos que serão criados e elaborados exclusivamente para esta quinta edição do projeto Vamos Cuidar do nosso Mundo.

12 7378 - A MAGIA E O ENCANTO DA CULTURA GOIANA NO NATAL
Comunicativa - Rede de Comunicadores a Serviço da Cultura e da Etica
CNPJ/CPF: 03.381.881/0001-26
Processo: 01400.024222/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 2.824.563,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto A Magia e o Encanto da Cultura Goiana no Natal é composto por 06 apresentações de dança, música e arte circense no Circo Mágico, 01 apresentação cênica do Auto de Natal, 01 cortejo da Chegada do Papai Noel e atividades culturais durante 30 dias na Cidade Cenográfica, além de intervenções públicas com uma trupe de artistas nos locais de grande fluxo de pessoas em Trindade e Goiânia.

12 7664 - Duas Mulheres e Um Cadáver
MARIA IZABEL MACHADO DE ALMEIDA MOREIRA
CNPJ/CPF: 095.362.337-89
Processo: 01400.024588/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 79.040,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste em montagem e realização de temporada do espetáculo Duas Mulheres e um Cadáver, de Patrícia Melo, com direção de Guilherme Piva. O espetáculo fará temporada de 2 meses em teatro na cidade do Rio de Janeiro com capacidade para até 200 pessoas, aos sábados e domingos. Serão no total 16 apresentações.

12 6903 - A Vingança do Espelho: A História de Zezé Macedo
Sete Sóis Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.987.135/0001-55
Processo: 01400.022620/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 474.000,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Apresentar ao público a vida e a obra de uma das atrizes mais talentosas do Brasil. Esta é a proposta do espetáculo A Vingança do Espelho: A História de Zezé Macedo. A atriz fez história no cinema, no Teatro e na TV, popularizando tipos até hoje presentes no imaginário brasileiro. O projeto que conta com texto de Flavio Marinho, direção de Amir Haddad e com Betty Gofman e grande elenco pretende realizar 80 apresentações no Rio de Janeiro e em São Paulo.

12 8010 - Projeto O Segredo da Primavera
Miqueas Lisboa Nascimento
CNPJ/CPF: 842.079.572-00
Processo: 01400.026405/20-12
PA - Castanhal
Valor do Apoio R$: 109.400,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto visa a turnê do espetáculo "O Segredo da Primavera" espetáculo de autoria do proponente por dez (10) municípios paraenses a fim de que se fomente as artes cênicas de maneira pública e gratuita. Sendo três apresentações para cada município somando-se um total de trinta apresentações.

12 7847 - tropicalia
Oddone Produções e Shows Ltda.
CNPJ/CPF: 06.176.347/0001-76
Processo: 01400.024811/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 794.980,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Peça musical retratando a vida de um grupo de jovens durante o movimento da tropicália,mostrando a revolução cultural que o Brasil passou após esse movimento. Trazendo para as novas gerações costume e hábitos de um período histórico do Brasil.Serão feitos 32 espetáculos. A peça inaugura um novo espaço cultural no Rio de Janeiro , o TEATRO NOTRE DAME

12 8145 - Gala de Ballet
Rita de Cássia Monte Correia
CNPJ/CPF: 147.302.199-53
Processo: 01400.026592/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 197.280,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gala de Ballet é a apresentação de 3 trechos das obras: O Lago dos Cisnes, La Bayadére e Dom Quixote. As apresentações serão realizadas em 2 dias no Teatro Positivo em Curitiba e vão contar com participação de bailarinos internacionais convidados e o corpo de baile semi-profissional da Escola de Ballet Clássico Petit Ballet.

12 7619 - Sangue na Caixa de Areia
FOCO ARTE PRODUTORA LTDA.
CNPJ/CPF: 10.284.921/0001-87
Processo: 01400.024525/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 474.940,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Espetáculo teatral de Jô Bilac com direção de Sandro Pamponet. No elenco temos Taís Araujo, Zulma Mercadante, Jaderson Fialho e Paulo Mathias. A realizar-se nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo 32 apresentações no Rio de Janeiro e 254 apresentações em São Paulo.

12 8444 - I Mostra de Teatro En´Cenarte Baixo Sul!
JACILENE COUTINHO BONFIM
CNPJ/CPF: 360.896.258-17
Processo: 01400.029330/20-12
BA - Valença
Valor do Apoio R$: 94.200,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se da valorização e a difusão do Teatro através da I Mostra de Teatro En´Cenarte Baixo Sul , que reunirá os grupos teatrais dos 14 municípios que integram o Território do Baixo Sul da Bahia, pretendendo-se com isto valorizar os artistas locais e incentivar a formação de plateia, uma vez toda a comunidade terá acesso gratuito as apresentações, o evento e os espetáculos será filmado editados e compilados em DVD sendo entregue uma cópia para cada grupo guardar em seu acervo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 5766 - PRÊMIO NACIONAL DE ARTES CÊNICAS
ASSOCIACAO CULTURAL DO PARA WJ PRODUCOES ARTISTICAS
CNPJ/CPF: 15.279.114/0001-90
Processo: 01400.016176/20-12
PA - Belém
Valor do Apoio R$: 1.696.640,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será lançado um edital de premiação a nível nacional, onde serão contemplados os 15 melhores projetos nas modalidades de teatro, dança e circo, escolhidos nas cinco regiões do Brasil, que serão escolhidos por uma Comissão de Seleção. Esta comissão será composta por membros das 5 regiões do país. O edital definirá os módulos de premiação e selecionará três projetos de cada região do País.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 8142 - TOCANDO O SETE
FERNANDA ROCHA DE MATTOS
CNPJ/CPF: 012.737.886-30
Processo: 01400.026589/20-12
MG - Sete Lagoas
Valor do Apoio R$: 394.841,40
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criar a Orquestra de Câmara - Escola de Formação de Instrumentistas de Cordas de Sete Lagoas - com crianças e jovens carentes das escolas públicas e particulares da cidade e da Microrregião do alto Rio das Velhas-AMAV. Será o embrião da futura Orquestra Sinfônica Municipal, através do estudo de instrumentos de cordas friccionadas e percepção musical

12 8139 - Estação das Artes - Festival Cultural de Pouso Alegre
Espaço Ampliar Assessoria Projetos e Eventos
CNPJ/CPF: 05.818.903/0001-06
Processo: 01400.026586/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 387.950,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizado há quatro anos, o Estação das Artes - Festival Cultural de Pouso Alegre já possui tradição e abrangência regional. Em 2013, o evento terá uma programação original. O festival proporcionará a difusão da cultura à população do sul de minas por meio de uma programação completamente gratuita. Dentre a programação cultural do evento, acontecerão apresentações de teatro, circo e dança, concertos de música instrumental, além de oficinas.

12 7855 - Banda Sinfônica do Estado de São Paulo
Instituto Pensarte
CNPJ/CPF: 02.606.758/0001-01
Processo: 01400.024821/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.489.880,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo realizar 56 apresentações da Banda Sinfônica de São Paulo durante o ano de 2013, na capital e nas cidades do interior paulista, promovendo cada vez mais a democracia cultural e estimulando os debates e idéias acerca da produção de arte e cultura contemporânea brasileira, abarcados com contextos musicais distintos e em diversas localidades.

12 8342 - XIII - MPT - Música para todos
Instituto Cultural Santa Rita - ICS Rita
CNPJ/CPF: 05.586.884/0001-21
Processo: 01400.028622/20-12
PI - Teresina
Valor do Apoio R$: 1.743.464,32
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto refere-se a um conjunto de ações de desenvolvimento da educação musical em Teresina voltadas a população escolar do ensino fundamental e médio que envolve o aprendizado e o aperfeiçoamento dos conhecimentos e habilidades musicais, tanto nos corais, quanto nos ensaios de instrumento, dinamizando o segmento artístico da música, fortalecendo oportunidades de trabalho, gerando renda e despertando novos talentos.

12 8199 - V FESTIVAL DE INVERNO DO PARQUE NÁUTICO DE JAGUARA
Paula Virgínia Scalon Afonso
CNPJ/CPF: 051.652.076-84
Processo: 01400.026697/20-12
MG - Sacramento
Valor do Apoio R$: 466.850,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A proposta é a realização do V Festival de Inverno do Parque Náutico de Jaguara, apresentar as mais diversas formas culturais que existem na Região, como dança, música instrumental, teatro, poesias e literatura, folclore, filmes, reuniões de Academias de Letras e mesas redondas de temas de interesse regional, como forma de permitir a sua disseminação e conhecimento regional. Serão 16 dias de apresentações e 05 apresentações de cada área: circo, dança, música instrumental e teatro.

12 7298 - Oficina Coral 2013
Márcio Miranda Pontes
CNPJ/CPF: 276.465.726-91
Processo: 01400.024107/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 311.134,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto busca fortalecer o movimento coral na Região Metropolitana de Belo Horizonte por meio do intercâmbio entre grupos locais, oficina e apresentações públicas. Será realizada a elaboração, revisão, edição e distribuição gratuita de partes instrumentais e reduções para canto e piano de obras de domínio público, de compositores brasileiros dos séculos XVIII e XIX, cujas partituras foram anteriormente publicadas pelo proponente.

12 8368 - "ARTES EM POMPÉIA III – EDIÇÃO FAMÍLIAS"
ASSOCIAÇÃO OÁSIS DE POMPÉIA
CNPJ/CPF: 51.526.002/0001-50
Processo: 01400.028652/20-12
SP - Pompéia
Valor do Apoio R$: 1.072.268,50
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Dar continuidade ao Projeto "Artes em Pompéia", implantado no ano de 2009, ampliando de 1.000 para 1.300 pessoas assistidas pelo projeto em práticas culturais de Música Instrumental e Artes Cênicas, assim distribuídos: 1.000 alunos da rede pública de ensino e 300 pais de alunos, como produto cultural resultante, espetáculo cênico musical a ser apresentado em espaço alternativo, sendo o primeiro projeto cultural da região desenvolvido para pais e alunos. Estimativa de 12.000 pessoas.

12 8821 - Festival da Música Instrumental Nordestina
Sociedade Cearense de Jornalismo Científico e Cultural - SCJC
CNPJ/CPF: 06.108.400/0001-00
Processo: 01400.029855/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 382.825,90
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Festival da Música Instrumental Nordestina consiste em um circuito de shows com bandas instrumentais a ser realizado em Fortaleza (CE) e nos municípios de Juazeiro do Norte (CE) e Sousa (PB). O projeto será composto por uma atração de cada estado nordestino e uma nacional convidada, totalizando 10 grupos. O Festival colaborará com a promoção da diversidade musical, além de estimular a fruição e o conhecimento acerca da produção instrumental do Nordeste brasileiro.

12 7687 - Orquestra Jovem - Núcleo de Aperfeiçoamento
Associação Cultural Promoart
CNPJ/CPF: 08.171.956/0001-68
Processo: 01400.024618/20-12
SP - Barueri
Valor do Apoio R$: 375.604,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto sociocultural que consiste no desenvolvimento e aprimoramento técnico de jovens instrumentistas através de aulas gratuitas de música para a formação de uma camerata e uma orquestra de cordas. 126 crianças e jovens se beneficiarão gratuitamente com aulas de violino, viola erudita, violoncelo, contrabaixo acústico e/ou musicalização. Durante os 12 meses de projeto, 07 apresentações serão realizadas beneficiando gratuitamente um público de 2.800 ouvintes.

12 7989 - Projeto Èro Brasil
Rafael Amadeu Barbosa Luperi
CNPJ/CPF: 339.430.458-97
Processo: 01400.026381/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 145.737,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto busca ser aprovado na lei nº 8.313 viabilizando a captação de recursos junto à iniciativa privada para formar uma orquestra de cordas com 12 instrumentistas proposta a desenvolver um repertório musical erudito voltado para a valorização dos compositores brasileiros. Por meio da realização de ensaios abertos, bem como apresentações gratuitas da orquestra em espaços públicos, o objetivo do projeto é formar plateia, divulgar e estimular a música erudita nacional aproximando-a de seu povo.

12 7996 - MUSICALIZANDO COM SUCATA III
ROSANE DILLI RIBEIRO
CNPJ/CPF: 760.545.359-00
Processo: 01400.026390/20-12
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 404.100,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O PROJETO CONSISTE NA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES MUSICAIS PARA CRIANÇAS DAS ESCOLAS PUBLICAS DE TIMBO, BLUMENAU E POMERODE, EM SANTA CATARINA, BEM COMO 10 OFICINAS DE CRIAÇÃO E CONFECÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PERCUSSÃO PARA PROFESSORES (MULTIPLICADORES) UTILIZANDO MATERIAIS RECICLÁVEIS.

12 8401 - Plano anual de atividades regulares | NO COMPASSO DA CIDADANIA
Orquestra Jovem de Contagem
CNPJ/CPF: 02.280.984/0001-37
Processo: 01400.029287/20-12
MG - Contagem
Valor do Apoio R$: 1.010.450,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Manter o espaço e as atividades regulares da Orquestra Jovem de Contagem, com 120 crianças e adolescentes, através do conjunto das seguintes ações: funcionamento da estrutura, programação de atividades artísticas, de formação, de acompanhamento e qualificação institucional, durante um ano. Os participantes são selecionados entre estudantes de escolas públicas de cidades da região central de Minas Gerais e que pertencem a famílias em situação de vulnerabilidade social.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 2179 - Exposição 30 Anos de Olhares - André François
A. Luiza Produções Atísticas Ltda EPP
CNPJ/CPF: 10.237.630/0001-38
Processo: 01400.008556/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 185.368,30
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A Exposição 30 nos de Olhares - André François propõe a realização de duas (02) Exposições de Imagens sobre os 30 anos de carreira do fotógrafo documentarista André François.

12 8260 - Exposições de arte na 3ª Edição do Festival de Fotografia de Tiradentes
EUGENIO SAVIO LESSA BAPTISTA
CNPJ/CPF: 574.858.016-00
Processo: 01400.028418/20-12
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R$: 210.490,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Dar continuidade ao Festival de Fotografia de Tiradentes que, em 2013, realizará sua terceira edição. Para isso propomos a realização de exposições e projeções de obras de artistas relevantes da produção fotográfica nacional.

12 8383 - Uma Casa Mil Olhares (Itinerancia)
F.B.F Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 02.632.558/0001-15
Processo: 01400.029268/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 829.326,69
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na itinerancia da exposição Uma Casa Mil Olhares. A exposição reconstrói uma casa típica de classe média brasileira ambientada entre as décadas de 1950 e 2010, levando o visitante a vivenciar as transformações ocorridas no estilo de vida e nos hábitos de consumo das famílias ao longo desses anos. A exposição será exibida em 5 cidades, tempo de exibição 20 dias por cada cidade. Cidades: São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Brasilia e Salvador.

12 7105 - Festivals Lifestyle – Pela ótica de Fábio Mergulhão
G-Ind Entretenimentos e Serviços Ltda.
CNPJ/CPF: 10.569.535/0001-31
Processo: 01400.023874/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 400.688,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Exposição de fotografias de Fábio Mergulhão. Registro fotográfico de estilo de vida de festivais de música ao redor do mundo, captando a mistura de culturas, identificadas nos costumes revelados nas roupas, acessórios, comportamento e rotina dos frequentadores dos festivais. Um registro contemporâneo e singular.

12 8881 - Plano Anual de Atividades da Aliança Francesa de
Florianópolis - 2013
Associação de Cultura Franco-Brasileira
CNPJ/CPF: 82.518.762/0001-49
Processo: 01400.029929/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 537.525,50
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto cultural em questão consiste no Plano Anual de Atividades da Aliança Francesa de Florianópolis para o ano de 2013, que pretende promover na cidade de Florianópolis/SC os seguintes eventos: 05 exposições de artes visuais (foco principal: fotografia); 04 espetáculos de música erudita, instrumental ou clássica e 01 espetáculo de artes cênicas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 7810 - Brasil Criativo
Maloca Produções Artísticas LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32
Processo: 01400.024753/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 533.160,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Brasil Criativo tem como objetivo reconhecer e valorizar pessoas e/ou entidades de todo o País, por suas iniciativas, práticas, técnicas, métodos, conteúdos e atividades, que promovem, de forma original e empreendedora, a Economia Criativa Brasileira, através da realização de uma exposição e um evento de premiação que acontecerão em São Paulo.

12 8271 - Exposição Universo Bordalo Pinheiro
Das Lima Produção e Promoções de Eventos LTDA.
CNPJ/CPF: 04.561.876/0001-68
Processo: 01400.028431/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.495.610,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Bordalo Pinheiro, obra gráfica, desenhos, charges e cerâmica. A exposição Bordalo Pinheiro no Brasil, tem como objetivo apresentar a vasta obra do artista mencionado que usou múltiplos suportes ao longo de sua carreira e faz parte da programação oficial, chancelada pelo governo português, do Ano de Portugal no Brasil.

12 8592 - PRÊMIO NEW HOLLAND DE FOTOJORNALISMO - EXPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA 2013/2014
Mano a Mano Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.177.427/0001-46
Processo: 01400.029556/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 482.541,25
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto que encaminhamos para análise do MinC/Pronac, prevê a realização da nona edição do PRÊMIO NEW HOLLAND DE FOTOJORNALISMO - EXPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA, uma exposição de arte fotográfica, resultante de uma seleção de imagens feita através de um concurso de caráter sulamericano. Todas as atividades do PRÊMIO NEW HOLLAND DE FOTOJORNALISMO - EXPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA 2013/2014 serão gratuitas.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 7628 - MUSEU DA IMAGEM E DO SOM
Fundação Roberto Marinho
CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00
Processo: 01400.024534/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 11.791.330,56
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Execucao da producao de todos os conteudos que irao compor as exposicoes de longa duracao; aquisicao de mobiliario e equipamentos de luz para o cine-teatro-auditorio, e para as areas administrativas da nova sede do Museu da Imagem e do Som (MIS), com 9800 m2, na Av. Atlantica, nº 3432, em Copacabana, Rio de Janeiro, totalizando 450 dias de execucao.

12 2587 - TREM DA CANA
Orum Producões e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 10.619.348/0001-15
Processo: 01400.009401/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.545.003,89
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto TREM DA CANA visa à completa restauração de 04 carros ferroviários de passageiros da extinta FEPASA/REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. O processo de restauro deve acontecer ao longo de 06 meses.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 8348 - SÃO JOÃO DEL-REI E OS CAMINHOS DA CULTURA MINEIRA
Trombone Editoração Eletrônica Ltda. ME
CNPJ/CPF: 06.184.033/0001-15
Processo: 01400.028628/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 276.500,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Publicação de livro de luxo com textos e imagens sobre os aspectos culturais e históricos da cidade de São João del-Rei, mostrando toda a sua importância histórico-político-cultural . Berço de personalidades ilustres e de grande significado para nossa história, mantém um valioso legado da arquitetura colonial e eclética, atividades e manifestações culturais intensas e importantes projetos sócio-culturais, de preservação e memória.

12 8607 - Projeto Pesquisa Fotografia
Janaina Gurgel Reisman
CNPJ/CPF: 537.092.251-91
Processo: 01400.029572/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 318.048,50
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar um trabalho de pesquisa para desenvolvimento do trabalho de fotografia de Janaina Reisman e publicação de um livro com as fotos de seu novo projeto.

12 7434 - Casinha de Livros
CEC BRASIL CULTURA ESPORTE E CIDADANIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.353.620/0001-93
Processo: 01400.024317/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 727.760,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Casinha de Livros" trata da instalação, em associações de bairro, centros culturais, entidades comunitárias e estabelecimentos de ensino da rede pública, de bibliotecas construídas com material reciclado, simulando uma casinha, juntamente com um acervo de 500 livros de literatura geral, nacional e estrangeira, classificados entre os para-didáticos.

12 8409 - Yolanda Maholyi - Livro
DAN Galeria Comércio de Livros e Quadros LTDA
CNPJ/CPF: 82.509.571/0001-10
Processo: 01400.029295/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 323.073,27
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "YOLANDA MOHALYI - LIVRO" visa à produção e edição de um livro artístico que compreenderá toda a trajetória da referida artista. Trata-se de um amplo registro de sua obra. Editado em duas línguas, português e inglês, o livro trará textos da curadora em artes visuais, crítica e também historiadora da arte, Maria Alice Milliet.

12 8108 - Fotografia e Moda no Brasil
Luste Projetos Editoriais e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 09.143.368/0001-83
Processo: 01400.026551/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 312.219,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Fotografia e Moda no Brasil" pretende documentar, em uma bela edição de livro de arte ricamente ilustrada, especialmente com fotografias, os hábitos e costumes dos brasileiros desde a proclamação da República em 1889, com especial foco em Moda. Por meio uma intensa pesquisa de imagens, o livro mostrará, de forma selecionada, a vida cotidiana dos brasileiros nos últimos 123 anos.

12 5379 - Mostra Cultural Casa de Praia
M2RG PROJETOS E ENTRETENIMENTO LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.150.035/0001-11
Processo: 01400.015651/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 846.194,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Casa de Praia" é uma mostra cultural de artes integradas que será realizada numa grande casa em Búzios, se tornando o Centro Cultural da cidade durante os meses de verão. O Projeto contará com apresentações gratuitas de esquetes teatrais, debates com autores e artistas, empréstimo de livros, mostra audiovisual, exposições de artes plásticas e fotografia.

12 8194 - A Padroeira
A & A Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 00.715.160/0001-17
Processo: 01400.026692/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 186.560,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Edição de um livro bilíngüe (português e inglês) sobre Nossa Senhora da Conceição Aparecida, padroeira do Brasil. Este livro pretende documentar as comemorações do 12 de outubro, dia da Padroeira, e tudo o que elas envolvem (desde a logística dos transportes até a fabricação e venda das lembrancinhas), o testemunho desses romeiros, dos artistas.

12 8101 - Recôncavo da Bahia: História, Cultura e Cozinhas
de Terra e Mar
RVA Cultural Assessoria e Produções LTDA.
CNPJ/CPF: 03.172.882/0001-60
Processo: 01400.026538/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 297.250,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O que será realizado Realizar a edição de um livro de arte, sobre as tradições de saberes e fazeres da culinária popular baiana, através de registro fotográfico e textual. O livro, que terá 256 páginas, trará imagens do fotógrafo Andreas Heiniger, pesquisa e textos de Celso Vieira Pinto Junior, com a participação do escritor João Ubaldo Ribeiro, através de depoimento dado sobre o assunto.

12 7922 - Brasil Caiçara: a cultura do litoral brasileiro
Editora Terceiro Nome Ltda.
CNPJ/CPF: 02.868.441/0001-35
Processo: 01400.024902/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 333.478,20
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Nossa proposta é a elaboração de um livro que reúna fotografias e texto para apresentar e documentar as culturas das comunidades dedicadas à pesca artesanal no litoral brasileiro, também chamadas de "caiçaras". Essas culturas, vinculadas a uma ocupação discreta e respeitosa do meio ambiente, criaram músicas, danças, comidas, festividades, folguedos muito peculiares e de uma rica diversidade, além de uma sofisticada técnica de trabalho com peixes e frutos do mar.

12 7893 - Projeto Arte de Sorrir
ANDRE FRANÇOIS IMAGENS LTDA
CNPJ/CPF: 01.344.821/0001-08
Processo: 01400.024873/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 957.049,76
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Arte do Sorrir propõe uma exposição fotográfica e a edição de um Livro de Arte com imagens e historias de pessoas e lugares que utilizam a arte como manifestação de alegria e qualidade de vida.

12 8266 - Mochileiros nos Anos de Chumbo: Diário de viagem de dois estudantes de jornalismo no Brasil da ditadu
Duplo Oficio Comunicação Editorial Ltda
CNPJ/CPF: 02.832.613/0001-10
Processo: 01400.028425/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 191.974,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Publicação e lançamento de livro sobre as memórias de viagem de dois estudantes de jornalismo em 1976 pelo Nordeste e Norte do Brasil,divulgando o jornal de esquerda Movimento. Nessa viagem, aglutinam militantes e opositores à ditadura, descrevem os principais fatos polítcos do período, desde o pré-golpe militar à intensa repressão, a resistência do ME, a censura à imprensa e a realidade nordestina (geografia e história local, política e coronelismo, folclore e beatice, música e arte.

12 8452 - Sagitarius
Tomas Biagi Carvalho
CNPJ/CPF: 302.655.048-56
Processo: 01400.029342/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 164.780,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção e impressão do livro de fotografias "Sagitarius", do fotógrafo contemporâneo Jair Lanes, e montagem de uma exposição fotográfica com parte das imagens que estarão no livro.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 7977 - DVD e Turne de Shows - Um Só Coração.
Alexandre Alves Pereira
CNPJ/CPF: 790.912.101-68
Processo: 01400.026368/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 378.100,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação de 3.000 cópias de um DVD Instrumental com 19 faixas, para a divulgação da Cantora Roberta Glayce no Estado de Goiás e realizar 05 shows para divulgação do trabalho.

12 8388 - Gravação de CD/DVD da Banda Club5 Rock Samba
ALVES DIAS EVENTOS E PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.198.267/0001-40
Processo: 01400.029274/20-12
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R$: 1.503.760,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação de CD/DVD com 14 faixas, UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MUSICA BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO SAMBA. Incluindo maestro, regente, músicos, coristas estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. O qual terá em seu conteúdo musicas samba. Prensagem de 2.000 CD`s e 2.000 DVD`s a titulo promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo Pais.

12 7625 - Festival RUA
AKTUELL PROMOCOES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 05.313.279/0001-87
Processo: 01400.024531/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 5.332.936,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Festival RUA é um festival de música que tem por objetivo apresentar 152 atrações musicais em 16 espaços diferentes da região do Baixo Augusta e Centro da cidade de São Paulo. Pretende usar a cidade como plataforma cultural e promover a revitalização do centro da cidade. Estima-se a participação de 80 mil pessoas em dois dias de festival.

12 6771 - PROJETO JESUS IN CONCERT VII 2012
JARBAS TARGINO DA SILVA
CNPJ/CPF: 792.206.814-04
Processo: 01400.022321/20-12
RN - Natal
Valor do Apoio R$: 199.752,50
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O PROJETO IRÁ CONSOLIDAR UM ENTRETIMENTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DE QUALIDADE A PESSOAS QUE QUASE NÃO TÊM ACESSO A UM EVENTO DE ACESSO LIVRE SÓCIO CULTURAL, EDUCATIVO E INTELECTUAL COM MUSICA,TEATRO, DANÇA E ARTE CIRCENSE E UMA PROGRAMAÇÃO QUE VISA TRABALHAR OS VALORES CONSTRUTIVOS DO SER HUMANO NA SOCIEDADE EM GERAL COM MENSAGENS E IDEIAS DOS DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS NUMA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E ORGANIZADA.

12 8067 - Gravação de CD e DVD do artista Juliano Rosa
Juliano Cândido da Rosa
CNPJ/CPF: 030.508.119-51
Processo: 01400.026501/20-12
SC - Imbituba
Valor do Apoio R$: 523.960,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto consiste na realização da gravação de CD e DVD do artista Juliano Rosa, a realizar-se ao vivo, na cidade de Balneário Camboriú/SC em uma apresentação a ocorrer no ano de 2013. Juliano Rosa é hoje uma revelação do estilo sertanejo, e por isso o projeto tem como intuito oportunizar o início da carreira deste artista e proporcionar ao público um produto de alta qualidade.

12 7969 - Turnê Pedro Henrique e Alexandre
Lucimar Eleuterio Caserta
CNPJ/CPF: 357.010.428-12
Processo: 01400.026358/20-12
SP - Catanduva
Valor do Apoio R$: 574.295,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar uma turnê em 4 estados do Brasil, da dupla Pedro Henrique e Alexandre. A DUPLA PEDRO HENRIQUE E ALEXANDRE TEM COMO OBJETIVO NESTA TURNÊ, APRESENTAR SEU TRABALHO INOVADOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO SOMENTE SERTANEJO, DADA A MISTURA DE RITMOS E INFLUÊNCIAS. SERÃO REALIZADOS 15 SHOWS.

12 7998 - Circulação de espetáculo de divulgação do CD Outros Herois
Péricles Garcia Fereira
CNPJ/CPF: 030.090.196-88
Processo: 01400.026392/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 151.450,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto visa a circulação do show de divulgação do terceiro CD, chamado "Outros Herois", do músico e compositor mineiro Péricles Garcia. O CD, um trabalho autoral, será lançado em 2013 e a circulação do espetáculo se dará por seis cidades nacionais: Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Porto Alegre, Florianópolis e Curitiba.

12 7666 - 26º Festival Universitário da Canção - FUC e 9ª edição FUC - Regional
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da UEPG
CNPJ/CPF: 08.574.460/0001-35
Processo: 01400.024590/20-12
PR - Ponta Grossa
Valor do Apoio R$: 304.900,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Festival de música popular brasileira, de caráter competitivo, realizado em duas etapas, regional e nacional, com apresentação de até 12 músicas na etapa regional e de até 24 na etapa nacional, bem como, realização de apresentações nas escolas, oficinas e de shows com músicos de renome regional e nacional.

12 7838 - DVD - MURILO TURONES
Murilo Turones Dos Passos
CNPJ/CPF: 008.298.961-39
Processo: 01400.024801/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 283.096,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

- Gravar um DVD do cantor e compositor Murilo Turones com 20 músicas.

12 8044 - Às Claras
HIPERATIVA Comunicação e Cultura Ltda ME
CNPJ/CPF: 13.591.407/0001-82
Processo: 01400.026475/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 392.442,60
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A proposta é produzir um show musical inspirado nas canções e biografia de Clara Nunes, interpretado por Maira Lins e dirigido por Humberto Barretto e Gil Vicente Tavares, no intuito de realizar 06 apresentações musicais na Bahia e Rio de Janeiro. A idéia é que seja um processo de valorização da memória de Clara, construído às vistas do público, que siga por um trajeto geográfico por onde Clara passou e se consagrou mundialmente enquanto um ícone da musica brasileira

12 8405 - Orquestra Jovem de Viola de Cruzeiro dos Peixotos: Canturia Popular
Tarcísio Pinto
CNPJ/CPF: 574.037.596-72
Processo: 01400.029291/20-12
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R$: 306.648,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Ampliar e possibilitar o acesso de crianças e jovens à Orquestra Jovem de Viola de Cruzeiro dos Peixotos (já com 15 membros), projeto que já vem sendo desenvolvido em Uberlândia/MG, dando continuidade às aulas de viola, violão, percussão, canto, catira e contação de causos com abertura de 20 novas vagas. Propõe-se ainda a gravação de um CD com repertório de 10 músicas, todas de domínio público, além da realização de 5 shows de lançamento do CD em teatros.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 7308 - DemocratizARTE
André Greca Perez
CNPJ/CPF: 069.152.928-02
Processo: 01400.024118/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 50.462,50
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto busca promover a inclusão social de minorias através das artes plásticas. Através da criação de uma obra de arte coletiva, este público poderá vislumbrar sua capacidade artística e permitir novas emoções possibilitando novas organizações mentais e uma nova visão de mundo. Será um dia de evento, em Florianópolis, SC, com a produção de 3 telas no formato 4 x 2 metros de forma colaborativa, envolvendo cem pessoas em cada tela.

12 8083 - ARTESANATO PARA BAGRE
Carla Paoliello de Lucena Carvalho
CNPJ/CPF: 006.485.336-54
Processo: 01400.026518/20-12
MG - Ipatinga
Valor do Apoio R$: 39.960,35
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto ARTESANATO PARA BAGRE consiste em um trabalho compartilhado entre equipe técnica e artesãos do distrito de Bom Jesus do Bagre / Belo Oriente / MG a partir de exercícios de reflexão das tradições, usos e costumes desta comunidade. A proposta é desenvolver o artesanato a partir da identidade cultural local.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 7812 - Ecotoy Art - Primeira Edição - 2013
ricardo lima de mello
CNPJ/CPF: 294.742.598-79
Processo: 01400.024755/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 129.228,00
Prazo de Captação: 30/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto Ecotoy Art - Primeira Edição - 2013, é uma iniciativa que visa unir arte e sustentabilidade e incentivar a produção artística em materiais reaproveitados. Serão realizadas 8 oficinas na cidade de São Paulo em locais públicos a definir, que ensinarão a utilizar embalagens descartadas como suporte para manifestações artístico-culturais (toyart). Além disso, haverá Exposição de artistas convidados, Site/Galeria Virtual e a produção de um E-Book.

PORTARIA Nº 679, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 4987 - Memorial da Água-Revitalização da Antiga Hidráulica
Associação de Amigos do IMBA
CNPJ/CPF: 04.704.210/0001-11
RS - Pelotas
Período de captação: 28/11/2012 a 31/12/2012

RETIFICAÇÃO(*)

Retificar o período de captação do projeto na portaria de aprovação Nº 0205/11 de 13/04/2011, publicada no D.O.U. em 14/04/2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.023565/2010-03, Projeto "Esperando Piaf - Circulação" - Pronac: 10 12370.

Onde se lê: Período de captação: 14/04/2011 a 31/12/2211
Leia-se: Período de captação: 14/04/2011 a 31/12/2011

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 230, de 29-11-2012, Seção 1, pág. 19, com incorreção no original.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.213/GC3, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Consolida e define os requisitos relativos aos cargos privativos de Oficiais-Generais no âmbito do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Consolidar e definir, no âmbito do Comando da Aeronáutica, os requisitos relativos aos cargos privativos de Oficiais-Generais, no que tange aos respectivos Quadros e Postos, consoante o previsto na Portaria Normativa nº 3.003/MD, de 14 de novembro de 2012, do Ministério da Defesa, e nos Regulamentos das Organizações Militares, na forma abaixo:

I - Quadro de Oficiais Aviadores:

a) Posto de Tenente-Brigadeiro:

1. Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;
2. Comandante-Geral de Operações Aéreas;
3. Comandante-Geral do Pessoal;
4. Comandante-Geral de Apoio;
5. Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
6. Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;
7. Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica; e
8. Secretário de Economia e Finanças da Aeronáutica.

b) Posto de Major-Brigadeiro:

1. Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;
2. Vice-Diretor do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
3. Vice-Diretor do Departamento de Ensino da Aeronáutica;
4. Vice-Secretário da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica;
5. Comandante do Primeiro Comando Aéreo Regional;
6. Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional;
7. Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional;
8. Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional;
9. Comandante do Quinto Comando Aéreo Regional;
10. Comandante do Sexto Comando Aéreo Regional;
11. Comandante do Sétimo Comando Aéreo Regional;
12. Comandante do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro;
13. Diretor de Administração do Pessoal;
14. Diretor de Material Aeronáutico e Bélico;
15. Presidente da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica;
16. Comandante da Universidade da Força Aérea; e
17. Presidente da Comissão de Desportos da Aeronáutica.

c) Posto de Major-Brigadeiro ou Brigadeiro:

1. Chefe da Primeira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
2. Chefe da Segunda Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
3. Chefe da Terceira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
4. Chefe da Quarta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
5. Chefe da Sexta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
6. Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Operações Aéreas;
7. Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal;
8. Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Apoio;
9. Comandante da Primeira Força Aérea;
10. Comandante da Segunda Força Aérea;
11. Comandante da Terceira Força Aérea;
12. Comandante da Quarta Força Aérea;
13. Comandante da Quinta Força Aérea;
14. Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;
15. Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica;
16. Chefe do Centro de Inteligência da Aeronáutica;
17. Presidente da Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de Combate;
18. Presidente da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia; e
19. Presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo.

d) Posto de Brigadeiro:

1. Chefe da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica;
2. Chefe do Centro de Comunicação Social da Aeronáutica;
3. Chefe do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;
4. Chefe da Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço Aéreo;
5. Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Chefe da Subchefia de Operações do Comando-Geral de Operações Aéreas;
7. Chefe do Subdepartamento de Operações do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
8. Chefe do Estado-Maior Combinado do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro;
9. Chefe do Estado-Maior do Primeiro Comando Aéreo Regional;
10. Chefe do Estado-Maior do Segundo Comando Aéreo Regional;
11. Chefe do Estado-Maior do Terceiro Comando Aéreo Regional;
12. Chefe do Estado-Maior do Quarto Comando Aéreo Regional;
13. Chefe do Estado-Maior do Quinto Comando Aéreo Regional;
14. Chefe do Estado-Maior do Sexto Comando Aéreo Regional;
15. Chefe do Estado-Maior do Sétimo Comando Aéreo Regional;
16. Comandante da Academia da Força Aérea;
17. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica;
18. Comandante da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;
19. Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica;
20. Comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
21. Comandante do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
22. Comandante do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
23. Comandante do Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
24. Vice-Diretor da Diretoria de Administração do Pessoal; e
25. Diretor do Centro Logístico da Aeronáutica.

II - Quadro de Oficiais Engenheiros:
a) Posto de Brigadeiro:
1. Subdiretor de Estudos e Projetos da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.

III - Quadro de Oficiais Intendentes:
a) Posto de Major-Brigadeiro:
1. Diretor de Intendência.
b) Posto de Brigadeiro:
1. Subdiretor de Abastecimento da Diretoria de Intendência;
2. Subdiretor de Encargos Especiais da Diretoria de Intendência;
3. Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Diretoria de Intendência; e
4. Subdiretor de Pagamento de Pessoal da Diretoria de Intendência.

IV - Quadro de Oficiais Médicos:
a) Posto de Major-Brigadeiro:
1. Diretor de Saúde.
b) Posto de Brigadeiro:
1. Subdiretor de Aplicação de Recursos para Assistência Médico-Hospitalar da Diretoria de Saúde;
2. Subdiretor de Logística da Diretoria de Saúde;
3. Subdiretor Técnico da Diretoria de Saúde;
4. Diretor do Hospital de Força Aérea do Galeão;
5. Diretor do Hospital de Força Aérea de Brasília;
6. Diretor do Hospital Central da Aeronáutica; e
7. Diretor do Centro de Medicina Aeroespacial.

V - Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica:
a) Posto de Brigadeiro:
1. Chefe da Subchefia de Segurança e Defesa do Comando-Geral de Operações Aéreas.

VI - Quadro de Oficiais Aviadores ou Engenheiros:
a) Posto de Major-Brigadeiro:
1. Vice-Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial; e
2. Diretor de Engenharia da Aeronáutica.
b) Posto de Brigadeiro:
1. Chefe do Subdepartamento Técnico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
2. Chefe do Subdepartamento de Administração do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;
3. Chefe do Subdepartamento de Desenvolvimento e Programas do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;
4. Chefe do Subdepartamento Técnico do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;
5. Subdiretor de Administração Logística da Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico;
6. Subdiretor de Sistemas Bélicos da Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico;
7. Subdiretor de Aeronaves da Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico;
8. Subdiretor de Patrimônio da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica;
9. Diretor do Parque de Material Aeronáutico do Galeão;
10. Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo;
11. Diretor do Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos;
12. Vice-Presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo; e
13. Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço.

VII - Quadro de Oficiais Aviadores ou Intendentes:
a) Posto de Major-Brigadeiro ou Brigadeiro:
1. Chefe da Quinta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica.
b) Posto de Brigadeiro:
1. Chefe do Subdepartamento de Administração do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
2. Subsecretário de Administração Financeira da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica;
3. Subsecretário de Contabilidade da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica;
4. Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica; e
5. Subsecretário de Contratos e Convênios da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.

VIII - Quadro de Oficiais Aviadores, Engenheiros ou Intendentes:
a) Posto de Brigadeiro:
1. Diretor de Tecnologia da Informação da Aeronáutica.

IX - Oficial-General do Corpo de Oficiais da Aeronáutica:
a) Posto de Brigadeiro:
1. Chefe da Subchefia de Apoio do Comando-Geral de Operações Aéreas.

X - Oficial-General do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, da Reserva Remunerada, Reformado ou civil com as qualificações exigidas para o exercício do cargo:
a) Posto de Tenente-Brigadeiro, Major-Brigadeiro ou Brigadeiro:
1. Diretor do Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica.

Art. 2º Em casos especiais de conveniência para o serviço, a critério do Comandante da Aeronáutica, o Oficial-General recém-promovido poderá permanecer no exercício de cargo privativo do Posto anterior por período não superior a oito meses.

Art. 3º As nomeações de Oficiais-Generais para os cargos previstos nesta Portaria serão efetivadas em ato do Presidente da República, respeitados os limites fixados em lei para os efetivos da Aeronáutica em tempo de paz.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 269/GC3, de 28 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 84, de 5 de maio de 2010, Seção 1, página 8.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 546/MB, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede a Medalha Militar de 10, 20 e 30 anos por bons serviços prestados.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o previsto nos art. 4º e 19, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, e o contido no Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, alterado pelo previsto nos Decretos nº 69.313, de 5 de outubro de 1971, 70.751, de 23 de junho de 1972, 88.247, de 22 de abril de 1983, 91.491, de 26 de julho de 1985, e 97.562, de 9 de março de 1989, aos militares da relação que a esta acompanha, as Medalhas Militares de que tratam os referidos Decretos, como reconhecimento pelos bons serviços prestados durante os prazos citados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

MEDALHA MILITAR DE OURO COM PASSADOR DE OURO - 30 ANOS

POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA

CMG (T) 77.0084.13 ALVARO RODRIGUES NETO 30 ABR 2012
CMG (FN) 81.0013.12 ALCYR GOMES SARAIVA 06MAR2011
CMG (RM1) 81.0077.10 CÍCERO DE ANDRADE BARBOSA 27 FEV 2011
CMG (IM) 82.0015.11 WAGNER RODRIGUES MARQUES 26 ABR 2012
CMG 82.0032.11 ALCEU OLIVEIRA CASTRO JUNGSTEDT 25 JUN 2012
CMG (IM) 82.0028.19 SERGIO HENRIQUE LOPES DE SOUSA 11 ABR 2012
CMG (RM1) 82.0056.13 HELIO GUILHERME JOSÉ COELHO 27 JAN 2012
CMG (IM) 82.0060.16 ARNALDO BARROS XAVIER JUNIOR 27 JAN 2012
CMG (IM) 82.0090.15 LUIZ ANTONIO VIEIRA VARGAS 26 MAI 2012
CMG (FN) 82.0160.11 GUILHERME CESAR STARK DE ALMEIDA 03FEV2012
CMG 82.1011.16 CLAUDIO HENRIQUE MELLO DE ALMEIDA 19 JAN 2012
CMG 82.1022.10 LUIZ OCTÁVIO BARROS COUTINHO 19 JAN 2012
CMG 82.1063.12 CARLOS AUGUSTO LÔBO PINTO 19 JAN 2012
CMG 82.1082.18 DANIEL SILVINO COSTA NOGUEIRA 19 JAN 2012
CMG 82.1100.18 MARCELO PAMPLONA 19 JAN 2012
CMG 82.1110.14 JOSÉ CARLOS BATISTA FERREIRA 19 JAN 2012
CMG 82.1115.11 CLÁUDIO VIOLA 19 JAN 2012
CMG 82.1121.18 VALTER CITAVICIUS FILHO 19 JAN 2012
CMG (T) 82.9057.46 TEREZINHA DE JESUS CONSTANTINO 23 MAR 2012
CF (T) 81.9171.47 NUBIA MARIA SANTOS RODRIGUES 30 MAR 2011
CF (S-RM1) 81.9652.81 MARCIA ELIZA BERTELLI DE LIMA GONÇALVES 30 MAR 2011
CF 82.0048.11 ROGERIO DA ROCHA CARNEIRO BASTOS 26 ABR 2012
CF (T) 82.0236.62 LINDBERG DA SILVA JERÔNIMO LEITE 29 FEV 2012
CF (FN) 82.0116.13 CLAUDIO DE OLIVEIRA GOMES 03FEV2012
CC (T-RM1) 81.1593.66 FERNANDO CÉSAR DE SOUZA 22 OUT 2011
CC (T) 81.5007.77 ETEVALDO RODRIGUES 25 JAN 2011
CC (T) 82.0691.66 SERGIO TAVARES 06 JUL 2012
CC (T) 82.1002.33 SÉRGIO PLÁCIDO DA ROSA 18 JUL 2012
CC (T) 82.1014.34 HUDSON LEITE FERREIRA DOS SANTOS 17 AGO 2012
CC (T) 82.1097.37 ANDERSON VICTORIO DE SOUZA 18 JUL 2012
CC (T) 82.1140.30 MARCO ANTONIO PACIFICO DA COSTA 18 JUL 2012
CC (T) 82.1165.39 ADÃO ROBSON DE FREITAS 18 JUL 2012
CC (T) 82.1323.30 SILVIO LÁZARO DA COSTA 18 JUL 2012
CC (T) 82.3137.33 RAIMUNDO FERREIRA GOMES 15 JUL 2012
CC (T) 82.3342.34 JOSÉ PAIXÃO BARROS TORRES 18 JUL 2012
CC (T) 82.3581.33 RUBEN DA SILVA DARIO 18 JUL 2012
CT (AFN) 81.1328.67 ANTONIO CASTRO GALVAO 01SET2011
CT (AA-RM1) 82.1006.32 PIERRE NOGUEIRA FONTE BÔA 18 JUL 2012
CT (T) 82.1148.38 JORGE LUIS CARNEIRO CAMELLO 18 JUL 2012
CT (AFN) 82.1201.61 LUCIANO MARTINS DE SOUZA 18AGO2012
CT (AA) 82.3102.38 CARLOS ANTONIO CABRAL BARRETO 18 JUL 2012
CT (T) 82.3400.30 IVANILDO COÊLHO TEODORO 18 JUL 2012
CT (AA) 82.5158.75 JOSINALDO DE SOUSA SOBRINHO 25 JAN 2012
1ºTen (AA) 82.3029.36 JOSÉ CLEBSON MOREIRA 15 JUL 2012
1ºTen (AA) 82.5149.33 CARLOS ALBERTO GOMES 18 JUL 2012
SO-CI 79.3348.31 GETULIO VARGAS DE OLIVEIRA CASTRO 24 SET 2008
SO-FN-IF 80.1244.61 MANOEL IVANILDO FERREIRA 11AGO2010
SO-EL 80.1565.33 GILSON LOVATO 05 SET 2011

MEDALHA MILITAR DE OURO COM PASSADOR DE OURO - 30 ANOS

POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA

SO-EL 80.1767.39 MAGNO VICENTE DA SILVA 11 AGO 2010
SO-OR 80.2080.70 GILBERT MACIEL DA SILVA 05 MAR 2010
SO-MR 80.5056.35 MANOEL ATANAZIO DE ASSIS 11 JAN 2009
SO-EL 81.1125.30 GENILSON SILVA DOS SANTOS 09 JUN 2011
SO-ET 81.1188.30 EPAMINONDAS OLIVEIRA FRAGA 10 MAI 2011
SO-CN 81.1325.31 CLÓVIS EUSTAQUIO DE OLIVEIRA 02 AGO 2011
SO-ET 81.1402.31 MAURI DA SILVA MOTTA 02 AGO 2011
SO-CN 81.1442.37 ANTÔNIO GOMES DE ABREU NETO 17 AGO 2011
SO-MR 81.2012.73 JOSÉ HUGO HONORATO DE SOUZA 20 JAN 2011
SO-CA 81.3040.72 DOMINGOS FREDERICO DOS SANTOS 26 JAN 2011
SO-ET 81.4092.73 JOSÉ GENEZIANO DOS SANTOS 25 JAN 2011
SO-EF-SB-RM1 82.0083.02 HANDERSON MARQUES NEPOMUCENO DA SILVA 23 JUN 2012
SO-AR 82.0126.01 DOMINGOS HENRIQUE DIAS MARTINS 23 JUN 2012
SO-FN-MO 82.0123.69 JOSE DOMINGUES DE MIRANDA 04MAR2012
SO-FN-IF 82.0142.64 ERNESTO RODRIGUES GONTIJO NETO 04MAR2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SO-FN-IF 82.0183.67 EDSON FERNANDO DE JESUS 08MAR2012
SO-CN-RM1 82.0334.71 JORGE LUIZ DOS SANTOS 23 JUN 2012
SO-FN-MO 82.0696.62 ADELSON OLIVEIRA FREITAS 14JUL2012
SO-FN-IF 82.0738.64 HÉLIO DE ARAUJO BOAVISTA JUNIOR 14JUL2012
SO-FN-AV 82.0754.68 ISAIAS DUARTE MESQUITA 14JUL2012
SO-FN-CN 82.0766.69 REGINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES 14JUL2012
SO-FN-IF 82.0783.60 SAULO DE SOUZA VARGAS 14JUL2012
SO-FN-IF 82.0798.62 ANGELO RICARDO FIGUEIRO CARRICO 14JUL2012
SO-FN-IF 82.0802.67 WASHINGTON LUIZ DA SILVA COELHO 14JUL2012
SO-FN-IF 82.0852.69 FARNEY JORGE FRANCISCO DE AZEVEDO 14JUL2012
SO-FN-ES 82.0959.65 FRANCISCO CANINDÉ DAMASSENO 02AGO2012
SO-MO 82.1041.31 HAROLDO BARROS DO AMARAL 18 JUL 2012
SO-MR 82.1043.36 OSVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR 18 JUL 2012
SO-MO 82.1128.01 GILMAR COELHO DE FARIA 23 JUN 2012
SO-FN-IF 82.1089.60 RINALDO DA SILVA ROSAS 18AGO2012
SO-CO 82.1106.46 JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO 16 NOV 2011
SO-FN-CN 82.1101.66 JORGE FERNANDES 18AGO2012
SO-DT 82.1147.31 DILSON FRANÇA SILVA 03 JUL 2012
SO-ES 82.1146.33 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 18 JUL 2012
SO-EF-RM1 82.1152.31 CARLOS ALBERTO DA SILVA RÊGO 18 JUL 2012
SO-CN 82.1173.31 JOECIO DE SOUZA ALVES 03 JUL 2012
SO-PL-RM1 82.1197.32 RONALDO DA SILVA BARRETO 18 JUL 2012
SO-ES-RM1 82.1202.34 MARCO ANTONIO SILVA DE SOUZA 18 JUL 2012
SO-FN-IF 82.1172.68 ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA BONAUD 18AGO2012
SO-AM-RM1 82.1216.30 AMARILDO CARVALHO 18 JUL 2012
SO-AD 82.1220.41 ERINALDO FERNANDES DE SOUSA 15 JAN 2012
SO-MO 82.1237.30 CLÁUDIO GOMES DOS SANTOS 18 JUL 2012
SO-EL 82.1236.32 JOÃO CARLOS ALVES 18 JUL 2012
SO-OS 82.1235.35 MARCOS SILVA LEME 03 JUL 2012
SO-MO 82.1262.08 CLEIR ALVES CAJAZEIRA 24 ABR 2012
SO-ES 82.1238.37 JURANDIR DAMIÃO DA SILVA FERNANDES 18 JUL 2012
SO-EL 82.1252.36 EDSON DOS SANTOS 18 JUL 2012
MEDALHA MILITAR DE OURO COM PASSADOR DE OURO - 30 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
SO-FN-IF 82.1225.63 HERIALDO DA SILVA VIANA 18AGO2012
SO-MR 82.1574.05 JOSÉ CARLOS LOURENÇO GONÇALVES 23 JUN 2012
SO-EL-RM1 82.1821.91 JOSÉ LOPES DA SILVA 23 JUN 2012
SO-AR 82.2169.08 OZAILTON CORREIA DE SOUZA 23 JUN 2012
SO-MO 82.2173.78 HERALDO SANCHES SALES 23 JUN 2012
SO-ET 82.2175.99 CATARINO JOEL COSTA 23 JUN 2012
SO-CN 82.2384.05 EDSON DA SILVA CONSTANCIO 23 JUN 2012
SO-MR 82.3101.06 JOSÉ CARLOS DA SILVA BARCELOS 23 JUN 2012
SO-MC 82.3081.36 ANTONIO LIRA DO NASCIMENTO 15 JUL 2012
SO-SI 82.3096.39 ANTONIO CARLOS FERREIRA GOMES 15 JUL 2012
SO-OS 82.3141.36 PAULO NONATO RAMOS DA SILVA 15 JUL 2012
SO-MR 82.3189.30 NELSON GONÇALVES 15 JUL 2012
SO-MR 82.3191.38 VOLMAR DE OLIVEIRA FERREIRA 18 JUL 2012
SO-CN 82.3196.34 MARCELO PEREIRA DE CASTRO 15 JUL 2012
SO-ES 82.3242.39 ANTONIEL RUDOLF DO NASCIMENTO 29 AGO 2012
SO-CN-RM1 82.3325.33 CARLOS ANTONIO ALVES 18 JUL 2012
SO-CN 82.3349.35 HERBERT CLEVES ROSA 18 JUL 2012
SO-ES 82.3401.37 IRAN DE MELO MACHADO 18 JUL 2012
SO-AM 82.3407.31 LEONE GOMES DA SILVA 18 JUL 2012
SO-AM 82.3391.71 LUIZ ANTONIO BRITO DA SILVA 25 JAN 2012
SO-ES 82.3454.31 MAURICIO BELARMINO DE OLIVEIRA 18 JUL 2012
SO-CN 82.3490.37 LUIZ ELIAS DA SILVA FILHO 18 JUL 2012
SO-MO 82.3504.34 JASSILOM JOSÉ GOMES XAVIER DA CRUZ 18 JUL 2012
SO-ES 82.3540.06 RAULINO FERREIRA PONTES FILHO 24 FEV 2012
SO-ES 82.3568.31 VALDIR BRAZ DE AZEVEDO 18 JUL 2012
SO-AM 82.3596.36 JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 18 JUL 2012
SO-MA-RM1 82.3753.05 MANOEL ROZENDO BEZERRA NETO 23 JUN 2012
SO-EL 82.4404.76 FRANCISCO RODRIGUES DE MELO SOBRINHO 23 JUN 2012
SO-SI 82.5038.34 FRANCISCO JOSÉ FARIA 18 JUL 2012
SO-AV-MV 82.5055.35 MARCOS LUIZ GERIN 18 JUL 2012
SO-MA-SB-RM1 82.5091.31 WILSON XAVIER DA SILVA NETTO 18 JUL 2012
SO-CN 82.5119.34 GILMAR GARCIA PINTO 18 JUL 2012
SO-CN 82.5147.39 HENRIQUE DE ARAUJO ESTRÊLA 18 JUL 2012
SO-ES 82.5165.37 FERNANDO MANOEL PIRES CRISTOVÃO 18 JUL 2012
SO-ES-RM1 82.5173.39 EULALIO DE SANTA CATHARINA FILHO 18 JUL 2012
SO-ES 82.5166.77 FABIANO SILVESTRE DE SOUZA 25 JAN 2012
SO-MA 82.5659.70 MANOEL RODRIGUES NETO 23 JUN 2012
SO-PL-RM1 82.5797.76 EDSON ALEXANDRE DOS SANTOS 25 JAN 2012
SO-MO 82.5813.71 JOSÉ CORREIA PINTO 23 FEV 2012
SO-ES-RM1 82.5851.99 CLEVERSON ROBERT LOOS 23 JUN 2012
SO-MR-RM1 82.7485.01 EDMUNDO ALVES CARDOSO 23 JUN 2012
SO-MO-SB 82.7741.02 JOÃO ANTÔNIO PEREIRA CARDOSO 25 JAN 2012
SO-ES 82.7735.99 ODAIR DA COSTA 23 JUN 2012
SO-CN 82.7864.70 JOSÉ DOURADO OLIVEIRA LIMA 16 NOV 2012
SO-CL 82.9018.48 JOSIETE DA SILVA BEZERRA 22 FEV 2012
SO-PD 82.9023.48 LUCINAIDE VASCONCELOS TEIXEIRA DA SILVA 22 ABR 2012
SO-ES-RM1 82.9078.71 JOÃO EDUARDO COSTA ALVES 23 JUN 2012
MEDALHA MILITAR DE OURO COM PASSADOR DE OURO - 30 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
SO-ES 82.9297.00 JOSÉ DE JESUS RODRIGUES SANTOS 23 JUN 2012
SO-EF 82.9790.06 PAULO SÉRGIO MENDONÇA 21 SET 2012
1ºSG-ES 80.3895.38 JOSÉ WILTON DA SILVA 10 FEV 2010
1ºSG-FN-IF 81.0791.68 LUIS AUGUSTO DA SILVA 25MAI2011
1ºSG-SI 81.1196.31 ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA 10 MAI 2011
1ºSG-AR 81.1238.41 AILTON NUNES DO NASCIMENTO 27 OUT 2010
1ºSG-MC 81.1335.37 CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS 17 AGO 2011
1ºSG-FN-IF 81.1608.61 ROBERTO CAMPOS DA SILVA 29OUT2011
1ºSG-FN-IF 81.1708.66 JOSEMAR GOMES LIMA 29OUT2011
1ºSG-SI 81.3069.38 MAERCIO SANTANA FERREIRA 09 FEV 2011
1ºSG-AV-RV 81.3190.37 GERALDO SEVERO DE MENEZES 09 FEV 2011
1ºSG-ES 81.3282.31 CLÁUDIO CABRAL DE LIRA 17 AGO 2011
1ºSG-ES 81.3670.31 FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS SILVA 17 AGO 2011
1ºSG-ES 81.5553.34 JOSUÉ AVELINO BARBOSA 16 OUT 2011
1ºSG-FN-IF 82.0478.63 CARLOS AUGUSTO NUNES DA SILVA 15MAR2012
1ºSG-CN 82.0606.90 LUIS HERMÓGENES DA SILVA BAIA 23 JUN 2012
1ºSG-FN-IF 82.0865.67 LUIZ CARLOS PEDRO DOS ANJOS 14JUL2012
1ºSG-FN-IF 82.1020.66 SERGIO LUIZ GONÇALVES FARIAS 02AGO2012
1ºSG-ES 82.1118.39 EURIPEDES DE SOUZA TAVARES 18 JUL 2012
1ºSG-FN-EF 82.1159.66 ANTONIO CARLOS DE LIMA TOLEDO 18AGO2012
1ºSG-FN-EG 82.1203.66 PEDRO PAULO DE FREITAS 18AGO2012
1ºSG-AM 82.1812.09 EMERSON DE CASTRO COSTA 23 JUN 2012
1ºSG-AM 82.1779.96 OSMAR ALMEIDA CORDOVIL 23 JUN 2012
1ºSG-EF 82.3005.34 FRANCISCO SERGIO DUARTE VIEIRA 15 JUL 2012
1ºSG-CA 82.3008.36 JOSÉ MARTINS DUARTE 15 JUL 2012
1ºSG-ET 82.3022.35 ANTONIO WILLIAM SOUZA BARROZO 15 JUL 2012
1ºSG-SI 82.3059.35 JOSÉ MARIO DE FREITAS BARROS 15 JUL 2012
1ºSG-MT 82.3091.32 FRANCISCO ANASTÁCIO SILVA DE SOUZA 15 JUL 2012
1ºSG-DT 82.3154.34 CARLOS ROGÉRIO FREIRE DE SOUZA 14 AGO 2012
1ºSG-OS 82.3190.06 FRANCISCO AMAURI FERNANDES DE OLIVEIRA 25 JAN 2012
1ºSG-EF 82.3201.36 DILSON JOSÉ GOMES DOS SANTOS 15 JUL 2012
1ºSG-AV-RV 82.3213.37 JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO SOUZA 15 JUL 2012
1ºSG-MO 82.3332.38 JULIO CESAR DE JESUS SILVA 18 JUL 2012
1ºSG-DT-SB 82.3377.30 ADALBERTO CORREIA DO NASCIMENTO 18 JUL 2012
1ºSG-ET-SB 82.3370.39 MARCOS DE SÁ BARRETO 18 JUL 2012
1ºSG-MA 82.3457.32 EDENILSON ERNESTO DE LIMA 18 JUL 2012
1ºSG-MR 82.3598.31 MARCOS ANTONIO DE MOURA 18 JUL 2012
1ºSG-MO 82.3589.74 ALBERICO SATURNINO BENEDICTO 23 JUN 2012
1ºSG-CN 82.5037.37 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA 18 JUL 2012
1ºSG-MO 82.5045.39 SEBASTIÃO JOSÉ FERNANDES 18 JUL 2012
1ºSG-CN 82.5116.32 ROBSON JOSÉ DO CARMO 18 JUL 2012
1ºSG-AM 82.5110.39 AIR NESSI GUIMARÃES 18 JUL 2012
1ºSG-CN 82.5150.34 SAMUEL RIBEIRO GONÇALVES 18 JUL 2012
1ºSG-CN 82.6155.78 LUIZ GONZAGA SOUZA DE MORAES 25 JAN 2012
1ºSG-TE 83.3116.96 FEUCHTERSLEBEN JUNIOR DA ROCHA 24 AGO 2012
2ºSG-BA-RM1 78.2247.72 GILDEMAR DA SILVA NASCIMENTO 18 MAI 2008
2ºSG-ES-RM1 80.5205.37 CEZAR TASSO PORTELLA LARA 15 JUL 2009
MEDALHA MILITAR DE OURO COM PASSADOR DE OURO - 30 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
2ºSG-MI 81.0269.78 LÁZARO CEMAR NEVES MARTINS 25 OUT 2011
2ºSG-SI 81.3215.38 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS 09 FEV 2011
2ºSG-AM-RM1 81.3436.71 JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA 24 JUN 2011
2ºSG-CA-RM1 81.5040.71 SERGIO RICARDO PACHECO 25 JAN 2011
2ºSG-CN-RM1 82.0134.03 FERNANDO JOSÉ DA SILVA 23 JUN 2012
2ºSG-MO-RM1 82.0242.01 JORGE LUIS MATTOS DO CARMO 23 JUN 2012
2ºSG-FN-IF 82.0321.65 JOÃO MARIA BERNADINO DOS SANTOS 08MAR2012
2ºSG-FN-IF 82.0521.66 CARLOS JOSE CRUZ DA SILVA 07ABR2012
2ºSG-FN-IF 82.0830.61 MARIO CESAR PEREIRA BORGES 14JUL2012
2ºSG-FN-IF 82.1028.64 WEBERD RODOLFO ROCHA 02AGO2012
2ºSG-FN-IF 82.1032.67 WIRLEY CARLOS MOURA DE OLIVEIRA 02AGO2012
2ºSG-FN-CN 82.1063.63 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR 02AGO2012
2ºSG-MO-RM1 82.1601.71 ALMIR FREIRE DA ROCHA 23 JUN 2012
2ºSG-AM 82.2533.07 NÉLSON DE OLIVEIRA SANTOS 21 AGO 2012
2ºSG-SI 82.3027.31 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA GOMES 15 JUL 2012
2ºSG-DT 82.3083.31 SANDRO JOSÉ DE SOUSA 15 JUL 2012
2ºSG-MA 82.3174.37 FLÁVIO SOUSA GOMES 14 AGO 2012
2ºSG-ES 82.3236.31 WALDEK MEDRADO FERREIRA DA SILVA 15 JUL 2012
2ºSG-MO-RM1 82.3288.38 ELIO MARIANO DA SILVA 18 JUL 2012
2ºSG-CN-RM1 82.3409.35 WELLINGTON CARLOS PAZ BARBOSA 18 JUL 2012
2ºSG-MO-SB 82.5184.32 JOÃO FABRICIO DA SILVA FILHO 18 JUL 2012
2ºSG-CN-RM1 82.5204.37 EUGENIO CARLOS DA SILVA COELHO 18 JUL 2012
2ºSG-EL-RM1 82.8745.06 JOSÉ RICARDO DOS SANTOS 25 JAN 2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3ºSG-FN-IF 82.0336.68 ANDRE LUIZ VALDEVINO DE SOUZA 08MAR2012
3ºSG-ES 82.1026.35 PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA 18 JUL 2012
3ºSG-AV-MV 82.1253.33 SÉRGIO RICARDO BILLO BENNE 01 OUT 2012
3ºSG-MO 82.3078.31 EDI BORGES MORAES 15 JUL 2012
3ºSG-PL 82.3306.38 JOSÉ HERIBERTO OLIVEIRA EUGÊNIO 18 JUL 2012
3ºSG-AM-RM1 82.3315.37 CARLITO FRANCISCO DO NASCIMENTO 18 JUL 2012
3ºSG-ES 82.3387.36 WANDYCK ARAÚJO DA SILVA 18 JUL 2012
3ºSG-ET 82.3424.31 JOSE MARIO DE SANTANA FILHO 18 JUL 2012
3ºSG-MO 82.3487.31 ADILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE 18 JUL 2012
3ºSG-MO 82.3529.33 JOSÉ ROGERIO GOUVEIA ALVES 18 JUL 2012
3ºSG-MR 82.5079.37 RENATO DA SILVA PEREIRA 18 JUL 2012
3ºSG-ET 82.5117.30 LAERCIO PEREIRA DA SILVA 17 AGO 2012
3ºSG-SI 82.5212.39 VALBER DARIS BOREL 17 AGO 2012
3ºSG-CP-RM1 82.5760.76 EDSON LAURENTINO DA SILVA 23 JUN 2012
3ºSG-ET-RM1 82.7948.71 VALDIR RODRIGUES MARQUES 23 JUN 2012
3ºSG-MR-SN 82.8002.94 JOSÉ HILARIO FROTA 21 SET 2012
3ºSG-MR 82.8088.99 TADEU RODRIGUES 23 JUN 2012
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
CF (T) 03.5567.78 ISABEL CRISTINA VENDRAMETO PERES SIMÕES 30 ABR 2012
CF (Md) 06.3769.32 WANDERLEY DE CARVALHO MENDES 26 JAN 2012
CF (FN) 85.1771.81 ODAIR DO NASCIMENTO JUNIOR 12MAR2010
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
CF 86.3975.67 IZANDRO SANTOS BEROLATTI 12 FEV 2009
CF (T) 86.4696.57 EDUARDO FERNANDES LIMA 09 JUL 2012
CF (T) 86.5810.66 GLADYS MACHADO PEREIRA SANTOS LIMA 06 MAI 2012
CF (T) 86.6343.05 EVANDRO HORLE BARCELLOS 07 MAR 2010
CF (CN) 86.9128.52 JOSÉ PAULO BARBOSA 19 JUL 2011
CF (CD) 86.9757.49 CARLOS ALEXANDRE SOUZA DE LIMA 26 JAN 2012
CF (Md) 86.9760.52 MAURICIO AMIR DE AZEVEDO 10 MAI 2012
CF (Md) 86.9760.87 PAULO DE MORAES MATTOS JÚNIOR 15 MAR 2012
CF (Md) 87.0106.07 CÉSAR AURÉLIO SERRA 10 MAI 2012
CF (Md) 87.0105.26 MARCELO ALVES DA SILVA 10 MAI 2012
CF (S) 87.0103.56 LÚCIO SILVEIRA PINTO 10 MAI 2012
CF (EN) 87.0103.64 WINDERSON GLAUDIUS MACIEL SCHOLZE 11 MAR 2012
CF (T) 87.0283.10 ANGELA MARIA VIEIRA FERNANDES 06 MAI 2012
CF (T) 87.0284.17 REGINA BOANERGES SIQUEIRA 06 MAI 2012
CF (T) 87.0284.33 WILMA ELAINE MAGUOLO PÔSSA 06 MAI 2012
CF (T) 87.0283.36 ANA CHRISTINA AMORIM FERREIRA 06 MAI 2012
CF (T) 87.0283.44 ESTER HOMSANI 06 MAI 2012
CF (T) 87.0283.52 EMMA GIADA MATSCHINSKE 06 MAI 2012
CF (EN) 87.0283.61 JACQUELINE RIOS BEZERRA DE SOUZA 06 MAI 2012
CF (T) 87.0283.95 MARIA LUCIA FELIX 06 MAI 2012
CF (EN) 87.1655.89 RAIMUNDO SOARES PEREIRA JUNIOR 30 SET 2012
CC (IM) 03.5964.51 CRISLEIA APARECIDA REBOUÇAS FARIAS 13 MAI 2012
CC (FN) 05.7227.48 CELIO LITWAK NASCIMENTO 15FEV2012
CC 05.8214.61 ALESSANDRO LOPES FAJARD OLIVEIRA 22 JAN 2012
CC (FN) 06.1436.10 JORGE LUIZ FERRARI DE LIMA SOARES 27JAN2012
CC 06.1856.49 FABIO CANDIDO DA SILVA 21 ABR 2012
CC (T) 06.7380.36 ALINE PONTES SOARES ROCHA 13 MAI 2012
CC 06.8127.83 WENDELL PETROCELLI DE LIMA 22 JAN 2012
CC (IM) 86.6335.11 JOSÉ PAULO BRANDÃO FRANCA 24 FEV 2010
CC 86.6328.84 OMAR SALLES ALMEIDA 24 FEV 2010
CC 86.6564.49 FAUSTO DE SOUZA SANTOS 22 JAN 2012
CC 86.7969.25 NONATO JORGE FERREIRA FERREIRA 13 MAR 2012
CC (FN) 86.8407.03 GILBERTO SOARES DE BARROS FILHO 03MAR2011
CC (FN) 86.8394.38 AILTON DA SILVA ROCHA 03MAR2011
CC (FN) 86.8399.42 FABIO ROBERTO DA SILVA 03MAR2011
CC (FN) 86.8392.50 MARCIO ABREU CALDAS 04MAR2011
CC 86.8396.83 ANDERSON CARVALHO PESSANHA 01 MAR 2011
CC 86.8399.85 PAULO RAFAEL RIBEIRO GONZALEZ 01 MAR 2011
CC 86.8408.78 LEONARDO ALONSO CORRÊA DA COSTA 01 MAR 2011
CC (FN) 86.9751.02 ANDERSON NEVES NAVI 27JAN2012
CC (FN) 86.9754.04 FABIO FELIX RIBEIRO 27JAN2012
CC 86.9747.18 OSWALDO SILVA NETO 22 JAN 2012
CC (IM) 86.9754.21 FÁBIO ALVES DE SOUZA 22 JAN 2012
CC 86.9744.32 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR 22 JAN 2012
CC (FN) 86.9702.75 PEDRO OLIVEIRA DE SA 21JAN2012
CC (FN) 86.9752.26 CARLOS EDUARDO G. DA SILVA MAIA 27JAN2012
CC 86.9702.83 RENATO FERREIRA JÁCOMO DOS SANTOS 16 JAN 2012
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
CC (IM) 86.9747.51 RENATO ETCHEVERRIA 22 JAN 2012
CC (FN) 86.9746.70 MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA 27JAN2012
CC (FN) 86.9749.71 WAGNER VINICIUS NEVES DA SILVA 27JAN2012
CC (IM) 86.9747.77 ROBERTO CARLOS LELLES 22 JAN 2012
CC 86.9746.96 MARCELLO SILVEIRA DE ANDRADE CARLOS 22 JAN 2012
CC (T) 87.0335.42 PATRICIA PONTES BEZERRA TEIXEIRA 10 SET 2012
CC (T) 87.0336.74 APARECIDA NUNES DA SILVA 13 MAI 2012
CC (T) 87.0335.77 SIMONE ALVES DAS FLÔRES 13 MAI 2012
CT (T) 02.1709.90 SILVIO MENDES DE OLIVEIRA 24 ABR 2012
CT(T) 06.3481.73 CRISTIANO DA SILVA LACERDA 13 ABR 2012
CT (AA) 86.7649.51 DULCINEIA SANTOS DA SILVA 23 MAI 2012
CT (AFN) 87.0136.31 OTAVIO HENRIQUE DE FRANÇA JUNIOR 09MAR2012
CT (AA) 87.0335.00 MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS ABREU 13 MAI 2012
CT (T) 87.0336.07 VANUSA SILVA DOS SANTOS MELO 13 MAI 2012
1ºTen (SGM-REF) 44.0298.37 LUIZ MARQUES ROCHA FILHO 28 DEZ 1963
1ºTen (AA) 86.8986.55 MOISÉS BRITO DOS SANTOS 14 FEV 2012
1ºTen (AA) 86.9723.91 ADRIANO ALVES DA COSTA 01 JAN 2012
1ºTen (T) 87.0700.14 RICARDO DE ALMEIDA BRITO 15 JUL 2012
2ºTen (AFN) 86.9047.28 ADRIANO DE ALMEIDA JOSE 01JUL2011
2ºTen (AFN) 86.9066.74 LUIS GONZAGA OLIVEIRA JUNIOR 01JUL2011
2ºTen (AFN) 86.9400.91 LUIZ ANTONIO MESSIAS DE BARROS 12AGO2011
2ºTen (AA) 86.9648.61 ANDERSON DAMBROZ 01 JAN 2012
SO-FN-IF 03.4487.54 OSNI CRISTIANO DOS REIS 12AGO2007
SO-PL 06.2893.39 ROGÉRIO SILVA DE OLIVEIRA 05 JAN 2011
SO-FN-CT 85.2606.65 MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 10ABR2005
SO-MO 85.7536.29 FIRMINO PEREIRA DA COSTA FILHO 27 JAN 2006
SO-DT 85.7566.95 ANTONIO JORGE DA CUNHA 27 JAN 2006
SO-FN-IF 85.7714.31 ANDRE DIAS SALES FILHO 24FEV2006
SO-ET 85.9859.61 HENRIQUE SERGIO DO NASCIMENTO GALVÃO 27 JAN 2007
SO-PD 86.2413.38 ANA LUCIA DA SILVA FERNANDES 21 JAN 2012
SO-FN-IF 86.2510.31 REINALDO AZEREDO COUTINHO 28MAR2008
SO-CN 86.2976.60 ROBERTO CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO 13 JUL 2008
SO-FN-CN 86.4337.33 ALEX AUGUSTO LIMA SOARES 27FEV2009
SO-FN-MO 86.4928.29 CARLOS RENATO LOURENCO 19JUN2009
SO-FN-MO 86.5438.49 ROBSON DE SENNA CARNEIRO 25SET2009
SO-FN-IF 86.5435.71 SANDRO SCHNEIDER MARTINS 25SET2009
SO-MA 86.5834.09 SERGIO ROBERTO FERREIRA 17 JAN 2010
SO-EP 86.5823.99 ANDRÉ LUIS CUSTÓDIO DA SILVA 17 JAN 2010
SO-FN-AV 86.6277.24 JOÃO BATISTA DOS SANTOS 05MAR2010
SO-FN-CT 86.6684.71 ROGERIO MIGUEL MACHADO 28MAI2010
SO-FN-CT 86.6687.81 MARCELO SANTOS 28MAI2010
SO-EF 86.7991.26 ISAQUE PEREIRA DOS SANTOS 05 JAN 2011
SO-AD 86.7991.34 ALEXANDRE CARPINA DE OLIVEIRA 05 JAN 2011
SO-PL 86.8062.54 HUGO BARBOSA 05 ABR 2011
SO-ES 86.8055.92 JUCIRAN WELLINGTON PEREIRA DA SILVA 05 JAN 2011
SO-NA 86.9223.51 JURLEI VIANA SANTOS 26 JUN 2011
SO-TE 86.9678.43 JOÃO ALEXANDRE DE SOUZA LEMOS 01 JAN 2012
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
SO-MI 86.9680.50 LUCIANO SAMPAIO DOS SANTOS 01 JAN 2012
SO-GR 86.9887.27 EDUARDO DA GLORIA REZENDE 27 JAN 2012
SO-NA 86.9869.88 ANTONIO MARCOS DA FONSECA COUTINHO 26 FEV 2012
SO-MI 87.0691.99 DANIEL COSTA DE SOUZA 29 JUN 2012
1ºSG-AH 03.5009.69 ANA CLARA BARBOSA MARTINS 12 JUN 2012
1ºSG-FN-IF 03.5275.14 OSORIO XAVIER JUNIOR 15AGO2008
1ºSG-FN-MO 03.8688.85 GRADSON DOS ANJOS PARAISO 11SET2009
1ºSG-FN-IF 05.7943.15 CLAUDIMIR SILVA DOS SANTOS 10SET2010
1ºSG-AE 05.9449.70 KATIA FERNANDA DE ANDRADE 12 JUL 2012
1ºSG-FN-MU 05.9521.40 RICARDO JOSE BRANDAO PEREIRA 09MAR2012
1ºSG-GR 05.9875.80 ILTON CESAR ALVES DOS SANTOS 27 JAN 2012
1ºSG-FN-IF 06.1267.91 MARCELO TEIXEIRA MENDES 03AGO2012
1ºSG-CA 06.3367.44 SUZANO ESTANISLAU DE SOUSA SENA 01 JAN 2012
1ºSG-AV-VN 06.3611.02 WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA 06 ABR 2008
1ºSG-FN-AT 06.3855.41 ADRIANO DA SILVA DUARTE 12FEV2010
1ºSG-FN-IF 06.5038.96 JUAN CARLOS HERMES DA SOUZA 03AGO2012
1ºSG-FN-MO 06.5064.70 MARCUS AUGUSTUS NUNES DEODORO 10SET2010
1ºSG-EF 06.5320.12 RONI FERNANDES DE SOUZA 01 JAN 2012
1ºSG-ES 06.5685.05 RAFAEL PAIVA TORRES 01 JAN 2012
1ºSG-FN-IF 06.5845.86 ENIO WALTER BEZERRA DE SOUZA 09MAR2012
1ºSG-FN-CN 06.5923.68 LUIZ ALEXANDRE DA SILVA TOMAZ 09MAR2012
1ºSG-FN-ES 06.6242.01 ILSON SANTOS FARIA 09MAR2012
1ºSG-MG 06.6324.16 MARCELO DE MENESES SILVA 01 JAN 2012
1ºSG-FN-IF 06.6349.07 ANTONIO FERNANDO DA SILVA LIMA 09MAR2012
1ºSG-FN-MU 06.6355.12 WALLACE DA SILVA PORTELA 03AGO2012
1ºSG-ES 06.6341.76 CHARLLES MORAIS DA COSTA AMARAL 01 JAN 2012
1ºSG-AV-VN 06.6561.88 MARCOS PAULO MELO DE ARRUDA 27 JUN 2010
1ºSG-AM 06.7070.92 ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA 05 JAN 2011
1ºSG-GR 06.8130.62 ELISANCHO ARAUJO RAMOS DE OLIVEIRA 27 JAN 2012
1ºSG-FN-IF 06.8398.43 GIVANILDO SANTOS TRINDADE 01JUL2011
1ºSG-AD 06.9511.39 EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR 26 JUN 2011
1ºSG-CN 83.1050.34 RICARDO AMANCIO DA SILVA 15 NOV 2003
1ºSG-MT-SN 83.9203.07 ITAMAR DE AGUIAR MOTA 27 JAN 2003
1ºSG-MO 85.0557.35 GILBERTO ALVES MOREIRA 16 OUT 2004
1ºSG-ML 85.6139.83 ISRAEL ARRUDA DE ALMEIDA 27 JAN 2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1ºSG-FN-IF 86.0420.84 CLAUDIO DAMASCENO LIMA 01ABR2007
1ºSG-CO 86.1041.44 WALDECIR TIAGO LADEIRA 26 JUN 2007
1ºSG-OR 86.1627.64 LUCIANO BATISTA DE SOUZA 12 ABR 2008
1ºSG-CO 86.2349.01 PAULO SÉRGIO FEITOSA 27 JAN 2008
1ºSG-FN-ET 86.2381.32 ARI PINHEIRO DE ALMEIDA 22FEV2008
1ºSG-FN-MO 86.2508.50 DANIEL DOS SANTOS ALVES 28MAR2008
1ºSG-RM 86.2725.19 ANDREIA DA SILVA LOPES 13 MAI 2012
1ºSG-FN-IF 86.3190.51 PAULO GLAUCIO DAS CHAGAS SIMONACI 01AGO2008
1ºSG-FN-IF 86.3567.12 JOAO CARLOS DE AGUIAR 14NOV2008
1ºSG-OR 86.3685.91 LUIS CARLOS SANTOS SILVA 19 MAR 2009
1ºSG-FN-IF 86.4162.01 ANDERSON SOUSA DE LIMA 04FEV2011
1ºSG-FN-IF 86.4122.48 JAILTON PEREIRA DOS SANTOS 01JUL2011

MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS

POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA

1ºSG-FN-IF 86.4314.21 ARMERIO SANTOS DE CARVALHO 27FEV2009
1ºSG-FN-IF 86.4314.55 CECILIO DE ARRUDA FILHO 27FEV2009
1ºSG-FN-MO 86.4406.08 YSRAEEL DA MOTA DE LIMA 27FEV2009
1ºSG-FN-IF 86.4410.19 JULIO CESAR DUTRA DE LIMA 27FEV2009
1ºSG-FN-MO 86.4417.87 FLAVIO THOMAZ 27FEV2009
1ºSG-FN-IF 86.4683.75 CARLOS VINICIUS DE SOUZA 01JUL2011
1ºSG-FN-IF 86.4928.37 WLADHIMY RUTHERCY ALVES FERREIRA 19JUN2009
1ºSG-FN-IF 86.4970.06 NELSON MOREIRA BARBOSA 25FEV2011
1ºSG-EF 86.5001.39 LUIZ ALBERTO LINS SALVIANO 11 AGO 2009
1ºSG-FN-IF 86.5328.55 JEOSIEL MACHADO BASTOS 11SET2009
1ºSG-FN-MO 86.5440.63 MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA 25SET2009
1ºSG-FN-EF 86.5422.90 MARCOS DA SILVA MOREIRA 25SET2009
1ºSG-HN 86.5803.02 FRANCISCO JOSÉ DE ARAUJO MAGALHÃES 17 JAN 2010
1ºSG-MO 86.5851.34 MARCELO MOTA MONTEIRO 17 JAN 2010
1ºSG-MR 86.5801.91 ANDRE LUIZ MENDES DE ASSIS 17 JAN 2010
1ºSG-EL 86.5865.30 FERNANDO SANTOS BARROSO 17 JAN 2010
1ºSG-OR-SB 86.5843.59 LUIZ WAGNER OLIVEIRA FERREIRA 17 JAN 2010
1ºSG-MA 86.5829.84 ALEX CHUAB ROSA 17 JAN 2010
1ºSG-FN-IF 86.5904.64 ANTONIO LUIZ CORREA AMORIM 03AGO2012
1ºSG-FN-IF 86.5945.59 JORGE HENRIQUE MAIA PEREIRA 03AGO2012
1ºSG-FN-ET 86.5980.31 ANTONIO PINHEIRO PEREIRA 09MAR2012
1ºSG-FN-MO 86.6085.68 KELEN VERLI MARINHO 12FEV2010
1ºSG-FN-IF 86.6097.77 MARCIO ALEXANDRE MELGACO MENEZES 12FEV2010
1ºSG-FN-MO 86.6132.51 CLAUDIO BINOTO 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 86.6253.31 FERNANDO DA COSTA 07FEV2010
1ºSG-FN-IF 86.6315.27 ADMILSON ROSA DO NASCIMENTO 05MAR2010
1ºSG-FN-MO 86.6666.57 WALLACE MOTA RABELLO 28MAI2010
1ºSG-FN-CT 86.6674.67 ANDRE LUIS CAMPOS DA SILVA 28MAI2010
1ºSG-FN-EG 86.6704.50 MARCELO PEREIRA GUIMARAES 28MAI2010
1ºSG-AD 86.6843.88 MARCOS VENICIUS DE MELO VIEIRA 26 JUN 2010
1ºSG-EL 86.7103.03 MAX LUIZ MARIANO 27 JUN 2010
1ºSG-FN-IF 86.7125.19 JOSE CARLOS ANTUNES TAGARRO 09MAR2012
1ºSG-OR 86.7078.68 ALESSANDRO SILVA VELOSO 27 JUN 2010
1ºSG-OR 86.7106.81 ROBSON AUGUSTO INOUYE MAZZINI 25 SET 2010
1ºSG-EL 86.7207.32 JEAN CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA 27 JUN 2010
1ºSG-MR 86.7201.47 FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA 27 JUN 2010
1ºSG-AV-VN 86.7190.84 AMÉRICO DOS SANTOS VICTOR 27 JUN 2010
1ºSG-FN-IF 86.7497.22 MARCELO CAETANO 10SET2010
1ºSG-FN-IF 86.7498.46 ALBERTO DOS SANTOS LOBATO 10SET2010
1ºSG-FN-MO 86.7516.46 SIDNEI FELICIANO MATOS 10SET2010
1ºSG-FN-IF 86.7512.55 ANDRE LUIZ DE MENEZES SILVA 10SET2010
1ºSG-FN-IF 86.7519.99 LUCIANO DOS SANTOS SILVA 10SET2010
1ºSG-AM 86.7951.12 JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA 05 JAN 2011
1ºSG-TE 86.7955.20 MARCOS ANTONIO DELABENETA 05 JAN 2011
1ºSG-AV-CV 86.7958.21 MARCIO ANTONIO DE SOUZA GUERRA 06 MAR 2011
1ºSG-CP-SN 86.7965.26 SAMUEL SANTOS ALMEIDA 05 JAN 2011
1ºSG-EF-SB 86.7963.64 OMÉRIO VIEIRA BENEDITO 05 JAN 2011

MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS

POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA

1ºSG-DT 86.7981.46 NELSON FERREIRA DA SILVA 05 JAN 2011
1ºSG-MR 86.7953.76 PAULO ROBERTO DE AZEVEDO PEREIRA 02 JAN 2011
1ºSG-MR 86.7984.56 LUIS ROGÉRIO ALVES FERREIRA 01 NOV 2011
1ºSG-EL 86.7970.77 RONALDO ROSA DUTRA 04 FEV 2011
1ºSG-MA 86.8052.23 MARCIO ANDRÉ SENNA TORRES 05 JAN 2011
1ºSG-MO 86.8059.32 EVANDRO HENRIQUE ASSUNÇÃO PINHEIRO 05 JAN 2011
1ºSG-EF 86.8070.81 WELLINGTON ALVES PEREIRA 05 JAN 2011
1ºSG-OS 86.8075.79 CARLOS ALBERTO BARROS DA SILVA 03 AGO 2011
1ºSG-MC 86.8064.91 JOÃO CARLOS COÊLHO 06 MAR 2011
1ºSG-FN-ES 86.8143.62 ADEMAR MEDEIROS FERREIRA FILHO 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 86.8287.20 SALVADOR FRANCISCO SOARES 04FEV2011
1ºSG-FN-EG 86.8282.40 LEANDRO GONÇALVES DA SILVA 04FEV2011
1ºSG-FN-MO 86.8302.44 MARCELO DA SILVA FIORANI 04FEV2011
1ºSG-FN-EF 86.8303.50 FRANCINÉLIO DA SILVA COELHO 04FEV2011
1ºSG-FN-IF 86.8285.68 ANDRIUS PASSOS LOPES 04FEV2011
1ºSG-FN-IF 86.8291.65 MUNIZ ABRAHAM DOVAL ASSAYAG 04FEV2011
1ºSG-FN-IF 86.8286.73 JOAO MOISES DE OLIVEIRA 04FEV2011
1ºSG-FN-IF 86.8304.90 LUIZ SERGIO ALMEIDA DOS SANTOS 04FEV2011
1ºSG-CO 86.8346.49 HÉLIO DO SOCORRO PANTOJA MORAES 27 JAN2011
1ºSG-MS 86.8427.90 JOÃO LUIZ DOS SANTOS MARCOLINO 06FEV 2011
1ºSG-FN-IF 86.8520.51 MAURO DE JESUS ALVES OLIVEIRA 25FEV2011
1ºSG-CO 86.8897.02 RAIMUNDO MARQUES CORRÊA JÚNIOR 26JUN2011
1ºSG-AR 86.8975.27 CRISTIANO FERREIRA DIAS 26JUN2011
1ºSG-FN-AT 86.9050.07 ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE BARROS 01JUL2011
1ºSG-FN-MO 86.9057.08 EDMILSON SAYAO FARIA 01JUL2011
1ºSG-FN-MO 86.9069.09 MARCIO DA SILVA DOS SANTOS 01JUL2011
1ºSG-FN-EG 86.9068.28 MARCELO DINIZ PIRES 01JUL2011
1ºSG-FN-IF 86.9061.35 HEITOR FERNANDES DA COSTA 01JUL2011
1ºSG-FN-EG 86.9049.49 ALEXANDRE DOMINGOS OTTONI 01JUL2011
1ºSG-FN-IF 86.9063.48 JORGE CAMPOS NETO 01JUL2011
1ºSG-MO 86.9100.19 CIDICLEI VIEIRA TEIXEIRA 24OUT2011
1ºSG-FN-CN 86.9053.68 CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA 01JUL2011
1ºSG-FN-CN 86.9062.59 JEREMIAS DOS SANTOS AMERICO 01JUL2011
1ºSG-FN-MU 86.9057.67 EDUARDO CARVALHO SOARES 01JUL2011
1ºSG-FN-CN 86.9054.73 CLAUDIO DOS SANTOS TRINDADE 01JUL2011
1ºSG-EL 86.9103.29 FERNANDO BARRETO SOUZA 26JUN2011
1ºSG-FN-IF 86.9076.62 VALDOMIRO INACIO DO N. JUNIOR 01JUL2011
1ºSG-FN-MO 86.9067.71 MARCELO ARCEGA DE OLIVEIRA 01JUL2011
1ºSG-FN-IF 86.9070.69 MAURO ANDRE GONÇALVES DA SILVA 01JUL2011
1ºSG-MR 86.9106.39 NILTON AQUINO MERLADETI 25 AGO 2011
1ºSG-FN-AV 86.9066.82 LUIS HENRIQUE DIAS DE MOURA 01JUL2011
1ºSG-FN-IF 86.9056.94 EDER GAMA RODGER 01JUL2011
1ºSG-FN-IF 86.9062.91 JOAO ELDER FONTES MEDEIROS 01JUL2011
1ºSG-ES 86.9098.60 CARLOS REINALDO DA SILVA MARTINS 26 JUN 2011
1ºSG-FN-IF 86.9076.97 WAGNER LUIS ARAUJO DA FONSECA 01JUL2011
1ºSG-EL 86.9097.89 AGNALDO ANTUNES DA SILVA 26 JUN 2011
1ºSG-EL-SB 86.9099.91 CARLOS GONÇALO DA SILVA JUNIOR 26 JUN 2011

MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS

POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA

1ºSG-MO 86.9093.98 ALEX MESQUITA CORTES 26 JUN 2011
1ºSG-AV-SV 86.9110.82 MÁRCIO PAIVA DE CALDAS 26 AGO 2011
1ºSG-MO 86.9222.11 JULIO CEZAR CRUZ 26 JUN 2011
1ºSG-CN 86.9203.32 FÁBIO DA COSTA PEIXEIRA 26 JUN 2011
1ºSG-MR 86.9208.55 ROVÉSIO DOS SANTOS MEDEIROS 26 JUN 2011
1ºSG-EF 86.9195.71 CARLOS HENRIQUE CORRÊA DE MOURA 26 JUN 2011
1ºSG-MR 86.9191.81 ANTONIO REGINALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS 26 JUN 2011
1ºSG-MR 86.9204.72 PAULO ROMEU SANTOS 26 JUN 2011
1ºSG-ES 86.9221.57 JORGE HENRIQUE GARCIA JACURÚ 26 JUN 2011
1ºSG-FN-IF 86.9290.03 MARCO SANDRÉ N. GRANJEIRO 12AGO2011
1ºSG-MI 86.9227.69 MARCELO FORTUNATO DA SILVA 26 JUN 2011
1ºSG-EF 86.9224.91 LUIS PAULO PEREIRA DOS SANTOS 26 JUN 2011
1ºSG-FN-IF 86.9265.60 FILADELFILO ALVES PEREIRA 12AGO2011
1ºSG-FN-IF 86.9267.64 VALDINEY ALMEIDA DANTAS SANTOS 12AGO2011
1ºSG-FN-IF 86.9294.45 RUBENS JOSE RODRIGUES MONTEIRO 12AGO2011
1ºSG-FN-IF 86.9402.01 RENATO LOPES FONSECA 12AGO2011
1ºSG-FN-IF 86.9402.44 SERGIO BACIL FILHO 12AGO2011
1ºSG-MG 86.9651.15 CLÁUDIO MOURA DA CONCEIÇÃO 01 JAN 2012
1ºSG-ES 86.9658.08 LEANDRO GONÇALVES BARBOSA 16 MAR 2012
1ºSG-EF 86.9665.02 RONNEY CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE 23 ABR 2012
1ºSG-EF 86.9667.07 WLADIMIR BRAVO DE ALMEIDA MÁTOS 01 JAN 2012
1ºSG-AM 86.9673.04 CARLOS EDUARDO SOARES 01 JAN 2012
1ºSG-MG 86.9663.16 RICARDO CORRÊA BARROS 01 JAN 2012
1ºSG-ET 86.9659.21 MARCELO FERREIRA DA HORA 01 JAN 2012
1ºSG-MR 86.9653.28 EVANDRO PEREIRA LOUBACK 15 FEV 2012
1ºSG-AV-CV 86.9670.11 ALEXANDRE FREIRE SOARES 01 JAN 2012
1ºSG-MR 86.9679.08 JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA SAMPAIO 31 MAR 2012
1ºSG-ET 86.9659.30 MARCELO BARCELOS CABRAL 01 JAN 2012
1ºSG-MC 86.9668.21 ANGELO DA SILVA TEIXEIRA 01 JAN 2012
1ºSG-EF 86.9672.23 CARLOS ALBERTO SANTANA DA COSTA 15 MAI 2012
1ºSG-MR 86.9667.31 ADRIANO GUEDES DE SOUZA 01 JAN 2012
1ºSG-CA 86.9652.47 EDMILSON LUIZ 01 JAN 2012
1ºSG-DT 86.9656.46 JORGE LUIZ RIBEIRO MACHADO 01 JAN 2012
1ºSG-MG 86.9687.18 SILAS JOHN DOS SANTOS 31 JAN 2012
1ºSG-MT 86.9652.55 EDVALDO MOURA REIS 01 JAN 2012
1ºSG-AD 86.9664.48 RODOLFO DA FONSECA LOPES 01 JAN 2012
1ºSG-OR 86.9652.63 EDUARDO FERREIRA DA SILVA 01 JAN 2012
1ºSG-AV-MV 86.9665.53 SIANDRO MAIA SAMPAIO 01 JAN 2012
1ºSG-MR 86.9646.74 ALLAN KARDEC ROSA PINTO 01 MAR 2012
1ºSG-OS 86.9687.34 UBIRANILSON GAMA DA SILVA 01 JAN 2012
1ºSG-SI 86.9686.37 ROGERIO DO COUTO DE CARVALHO 01 JAN 2012
1ºSG-AV-MV 86.9725.02 ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARBOSA 01 JAN 2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1ºSG-ET 86.9646.82 ALEX CAZUCA PERAZZO 01 JAN 2012
1ºSG-AV-SV 86.9655.73 JADIR PONTES DE OLIVEIRA 01 JAN 2012
1ºSG-EF 86.9659.72 MARCELO DA SILVEIRA PEREIRA 01 JAN 2012
1ºSG-MA 86.9677.62 JAIRO LUIZ DO NASCIMENTO 31 MAR 2012
1ºSG-MG 86.9649.92 ANDERSON DA CONCEIÇÃO 01 JAN 2012
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
1ºSG-EF 86.9655.90 JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA 01 JAN 2012
1ºSG-AV-RV 86.9740.09 PAULO RENATO VILELA DA SILVA 29 JUL 2012
1ºSG-MO 86.9736.14 JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS 01 JAN 2012
1ºSG-CA 86.9682.71 MARIO AUGUSTO NAZEANZE DA CRUZ 01 JAN 2012
1ºSG-ES 86.9687.69 WALTER LEVY DO NASCIMENTO 01 JAN 2012
1ºSG-MR-SB 86.9675.84 ELTON MAX LELIS 01 JAN 2012
1ºSG-CP 86.9684.75 ROBERTO STOFFEL VIEIRA DAMASCENO 30 MAI 2012
1ºSG-MO 86.9743.19 NERICLEI DANTAS DE ARAUJO 01 JAN 2012
1ºSG-MR-SB 86.9664.99 RONALDO PINTO DE ASSUMPÇÃO 01 JAN 2012
1ºSG-CA 86.9669.95 ALEXANDRE FRANCISCO BARBOSA DA SILVA 01 JAN 2012
1ºSG-FN-MU 86.9684.83 ROBERSON FERREIRA FARIAS 06JAN2012
1ºSG-EL 86.9683.86 PAULO SERGIO DA SILVA FARIA 01 JAN 2012
1ºSG-CA 86.9740.41 RINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO 01 JAN 2012
1ºSG-MO 86.9734.79 JONAS DE SOUZA E SILVA 01 JAN 2012
1ºSG-EF 86.9725.96 ALEXANDRE TEODORIO DE MACEDO 01 JAN 2012
1ºSG-NA 86.9877.63 MAURICIO GONÇALVES SIMÕES 26 ABR 2012
1ºSG-ML 86.9879.76 MARCIO SALES DA SILVA 26 ABR 2012
1ºSG-FN-IF 87.0060.06 RICARDO REIS DE SANTANA 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0062.35 EDSON ARAUJO DA PAIXAO 09MAR2012
1ºSG-FN-ES 87.0096.17 ALESSANDRO DE MELO BATISTA 09MAR2012
1ºSG-FN-MO 87.0101.19 PAULO MARCELO CASSIANO DE RAMALHO 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0118.08 DARCIJONES OLIVEIRA DOS SANTOS 09MAR2012
1ºSG-FN-ET 87.0106.23 ADELVINO MAURICIO DA SILVA 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0115.14 CARLOS ALBERTO DA SILVA REZENDE 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0108.28 ALEXANDER VASCONCELOS TEXEIRA 09MAR2012
1ºSG-FN-EG 87.0096.41 CLAYTON COSTA DE AQUINO 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0129.10 MARCIO PAULO CABRAL 09MAR2012
1ºSG-FN-ES 87.0139.08 RICARDO HANRY DA SILVA OLIVEIRA 09MAR2012
1ºSG-FN-MO 87.0123.24 HILTON OLIVEIRA VÉRAS JUNIO 09MAR2012
1ºSG-FN-ET 87.0117.35 DEIVSON RAMOS DE ARAUJO 09MAR2012
1ºSG-FN-ES 87.0148.07 PEDRO LUCIANO FERREIRA MARQUES 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0136.22 OSMAR GANGORRA ERNESTO 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0118.41 EDUARDO ALVES RIBEIRO 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0108.52 ALESSANDRO VENANCIO ROSA 09MAR2012
1ºSG-FN-AV 87.0097.65 FRANCISCO ROBERTO NUNES 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0142.20 SYLVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0148.15 ALECIO RODRIGUES DOS SANTOS 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0108.61 ALEXANDRE ALVES DE AMORIM 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0133.39 MARCELO DE ABREU FRAGA 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0141.31 KENNETH MOREIRA BUSWELL 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0129.44 MARCELO COSTA DA SILVA 09MAR2012
1ºSG-FN-AV 87.0093.82 IDSON DA SILVA LIRA 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0146.29 GIOVANNI NOGUEIRA MOREIRA 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0111.66 ANDERSON ALMEIDA DO COUTO 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0126.51 JOSE AUGUSTO BOTELHO 09MAR2012
1ºSG-FN-MO 87.0139.41 RENATO OLIVEIRA LEIRA 09MAR2012
1ºSG-FN-AT 87.0131.51 MARCIO PENETRA PEREIRA 09MAR2012
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
1ºSG-FN-EG 87.0107.80 ALEXANDER DE CARVALHO FLORENTINO 09MAR2012
1ºSG-FN-AT 87.0129.61 MARCELO CAETANO DOS S. CARNEIRO 09MAR2012
1ºSG-FN-ET 87.0099.94 JOSE ROGERIO FERREIRA MONTE 09MAR2012
1ºSG-FN-CN 87.0125.70 JORGE MARINS PEREIRA 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0106.91 ALEX DE ALMEIDA ANACLETO 09MAR2012
1ºSG-FN-EG 87.0138.60 ROMILDO DA SILVA 09MAR2012
1ºSG-FN-MU 87.0141.57 LUIS FERNANDO DA SILVA RAMOS 09MAR2012
1ºSG-FN-ES 87.0108.95 ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA 09MAR2012
1ºSG-FN-ES 87.0142.62 SERGIO DO AMARAL FERNANDES 09MAR2012
1ºSG-FN-MO 87.0136.73 PAULO SERGIO RICARDO CORREA 09MAR2012
1ºSG-FN-IF 87.0127.91 MARCELO SOUZA LEONARDO 09MAR2012
1ºSG-FN-CT 87.0141.81 SERGIO VALADAO VARGAS 09MAR2012
1ºSG-FN-AV 87.0140.84 RICARDO FAGUNDES DE ALMEIDA 09MAR2012
1ºSG-FN-MO 87.0131.93 MARCOS ANTONIO METELLO CARDOSO 09MAR2012
1ºSG-FN-EG 87.0137.97 PAULO REZENDE COSTA JUNIOR 09MAR2012
1ºSG-CL 87.0334.02 DEISE SIMÕES DOS SANTOS 02 AGO 2012
1ºSG-ND 87.0334.11 DORA LUCIA TAVARES SABARÁ ALVES 27 JUL 2012
1ºSG-CL 87.0335.34 MÔNICA PATRICIO GRAVEL 13 MAI 2012
1ºSG-CL 87.0336.40 ANDRÉA MATILDE DE PAULO GOMES 13 MAI 2012
1ºSG-AH 87.0336.58 ANDREIA CANTARINO BARBOSA 12 JUN 2012
1ºSG-EN 87.0336.66 ANDREIA DE SOUZA DA SILVA 13 MAI 2012
1ºSG-RM 87.0334.70 LILIA SILVA MACIEL 12 JUN 2012
1ºSG-RM 87.0335.69 SILVANA MARIA GOMES RIBEIRO 13 MAI 2012
1ºSG-AD 87.0336.91 MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DO AMORIM ROSA 13 MAI 2012
1ºSG-RM 87.0333.99 CRISTINA DA SILVA LOPES 13 MAI 2012
1ºSG-ES 87.0691.05 GUILHERME DE VASCONCELOS TARTARUGA 29 JUN 2012
1ºSG-ES 87.0699.03 MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO NETO 29 JUN 2012
1ºSG-OR-SB 87.0700.06 RENATO PEREIRA SOARES 29 JUN 2012
1ºSG-DT 87.0700.22 ROBSON QUINTILIANO DA SILVA 29 JUN 2012
1ºSG-OR 87.0692.37 DEMÉTRIO DA SILVA MOSCA 19 JUL 2012
1ºSG-PL 87.0696.44 LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA 29 JUN 2012
1ºSG-MT 87.0700.49 RUBERVAL DIMAS DO PATROCÍNIO 29 JUN 2012
1ºSG-FN-IF 87.0777.01 ARISTIDES MEZABARBA JUNIOR 03AGO2012
1ºSG-FN-IF 87.0781.04 CARLOS HENRIQUE SANTOS RODRIGUES 03AGO2012
1ºSG-FN-CN 87.0787.08 GUSTAVO BREJEIRA DE ALMEIDA 03AGO2012
1ºSG-FN-ES 87.0785.11 FABIO CARMO DE DEUS 03AGO2012
1ºSG-FN-EF 87.0780.23 CRISTIANO DIAS 03AGO2012
1ºSG-FN-AT 87.0783.25 EDUARDO FERREIRA DOMINGOS 03AGO2012
1ºSG-FN-EF 87.0801.09 REGIS RODRIGUES 03AGO2012
1ºSG-FN-MO 87.0810.16 MARCOS RODRIGO DO NORTE 03AGO2012
1ºSG-FN-IF 87.0815.12 ROGERIO DE OLIVEIRA GOMES 03AGO2012
1ºSG-FN-IF 87.0784.49 ENERIO DE BARROS DUARTE 03AGO2012
1ºSG-FN-IF 87.0798.36 OZIEL BARRETO DA SILVEIRA 03AGO2012
1ºSG-FN-IF 87.0823.14 NAZARENO DE JESUS F. DE ALMEIDA 03AGO2012
1ºSG-FN-MO 87.0800.44 RENATO GONÇALVES LIMA 03AGO2012
1ºSG-FN-IF 87.0792.59 MARCELO VASCONCELOS COSTA 03AGO2012
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
1ºSG-FN-IF 87.0786.78 GILSON HÉLIO LIBERATO 03AGO2012
1ºSG-FN-IF 87.0813.51 MARCELLO NARGEL CHAVES COSTA 03AGO2012
1ºSG-FN-IF 87.0803.62 WENDEL DOS SANTOS MACHADO 03AGO2012
1ºSG-FN-ET 87.0818.49 MARCELO OLIVEIRA DE ASSUNCAO 03AGO2012
1ºSG-FN-EF 87.0815.55 ADALBERTO DOS SANTOS CARVALHO 03AGO2012
1ºSG-FN-AT 87.0792.83 MARCOS AURELIO SILVA DE OLIVEIRA 03AGO2012
1ºSG-FN-ES 87.0813.69 MARCELLO ROCHA BRAZ 03AGO2012
1ºSG-FN-CN 87.0799.84 ROBSON LUIZ SOUZA DE QUEIROZ 03AGO2012
1ºSG-FN-AT 87.0795.93 MAXWEL ROSA 03AGO2012
1ºSG-FN-IF 87.0801.92 SAULO ROBAINA DE ARAUJO 03AGO2012
1ºSG-FN-EG 87.0812.96 GERALDO MARQUES DE AZEVEDO NETO 03AGO2012
1ºSG-FN-MO 87.0819.89 SANDRO SILVA DA COSTA 03AGO2012
1ºSG-FN-IF 87.0817.92 LEONARDO RODRIGUES COSTA 03AGO2012
1ºSG-FN-MU 96.0036.18 RONALDO DE ALMEIDA MARTINS 01FEV2012
2ºSG-AV-VN 03.6590.97 JUAREZ ANTONIO DE VASCONCELOS CAVALCANTE 30 MAI 2012
2ºSG-AD 05.8662.43 EVALDO FERREIRA RÊGO 27 JAN 2012
2ºSG-EL 06.3014.36 ARNOR TRINDADE 26 JUN 2012
2ºSG-CA 06.3815.70 ALEXANDRE DE SOUSA ESTEVAM 01 JAN 2012
2ºSG-SI 06.8275.86 RICARDO DE SOUZA BARBOSA 29 JUN 2012
2ºSG-CN 06.8653.48 DIRCEU BARBOSA PEREIRA DA SILVA 29 JUN 2012
2ºSG-MO 86.8074.12 RICARDO ALVES ALMEIDA 05 JAN 2011
2ºSG-AR 86.8920.96 ARTUR EMILIO MENDONÇA FONSECA 22 JAN 2012
2ºSG-ET 86.9103.11 FERNANDO RAYE DE AGUIAR JUNIOR 26 JUN 2011
2ºSG-MR 86.9097.46 ANTONIO DA SILVA GONÇALVES 26 JUN 2011
2ºSG-MO 86.9205.11 PAULO CÉSAR NASCIMENTO DA COSTA 26 JUN 2011
2ºSG-AV-VN 86.9208.21 REGINEI HENRIQUE DE ARAUJO GUEDES 21 FEV 2012
2ºSG-EF 86.9209.61 SERGIO LUIS RIBEIRO DA SILVA 26 JUN 2011
2ºSG-ET 86.9203.75 FABIANO DE CASTRO FEIJO 29 OUT 2011
2ºSG-ET 86.9212.74 WALDOMIRO DANIEL PESSOA JUNIOR 26 JUN 2011
2ºSG-ET 86.9674.01 CLAUDEMIR FERREIRA DA ROCHA 01 JAN 2012
2ºSG-ET-SB 86.9676.14 FABIO WANDERSON AMARAL DE OLIVEIRA 01 JAN 2012
2ºSG-ET 86.9667.40 ADRIANO SILVA BARRETO 01 JAN 2012
2ºSG-EL 86.9680.41 LUCIANO REIS DO PRADO 01 JAN 2012
2ºSG-ET 86.9725.11 ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO DA LUZ 01 JAN 2012
2ºSG-OR 86.9687.51 VALDENIR DIONISIO PEREIRA 01 JAN 2012
2ºSG-PL 86.9680.84 LUIS CLÁUDIO PEREIRA GOMES 01 JAN 2012
2ºSG-HN 86.9687.77 WLADIMIR GOMES DA SILVA 01 JAN 2012
2ºSG-EF 86.9738.51 ROBERTO SAMPAIO VALLE 30 MAI 2012
2ºSG-AR 86.9771.30 ANDRÉ RICARDO MEDEIROS 27 MAR 2012
2ºSG-AR 86.9836.01 ANDERSON CAETANO DA SILVA 27 JAN 2012
2ºSG-AR 86.9774.74 EMERSON SILVA LUCIANO 27 JAN 2012
2ºSG-CO 86.9813.40 JOSÉ MARCELO GOMES DA SILVA 27 JAN 2012
2ºSG-FR 86.9808.58 WILLIAM GUIMARÃES DA CRUZ 27 JAN 2012
2ºSG-FR 86.9950.22 ALEX SANDRO MOURA DE SOUZA 27 JAN 2012
2ºSG-AR 86.9884.92 FERNANDO DA SILVA GONÇALVES 27 JAN 2012
2ºSG-CO 86.9959.61 JAMES MACELO TAVARES DE FREITAS 27 JAN 2012
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
2ºSG-AR 87.0479.18 ALEXANDER VIEIRA 26 JUN 2012
2ºSG-AD 87.0499.02 ANDERSON MARTINS 26 JUN 2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2ºSG-AD 87.0509.01 MARCIO FERREIRA AZEVEDO 26 JUL 2012
2ºSG-AR 87.0480.43 ALEXANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA 26 JUN 2012
2ºSG-CO 87.0486.71 JORGE ANDRÉ DO VALE FERNANDES 26 JUN 2012
2ºSG-CO 87.0492.79 ROBSON MUNIZ BARRETO DA CRUZ SOUZA 26 JUN 2012
2ºSG-EL 87.0510.95 RICARDO ALVARENGA PEREIRA 26 JUN 2012
2ºSG-FN-IF 03.6875.11 ROBSON COSTA BARRETO 03AGO2012
2ºSG-FN-CN 05.9479.28 MARCELO MARCELLUS DE SOUZA FELIPE 01JUL2011
2ºSG-FN-ES 06.4180.07 JAILTON CONCEICAO DOS SANTOS 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 06.5757.57 EDSON LUIZ DA SILVA MEIRA 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 06.5783.31 ALEXANDRE DA COSTA MEDEIROS 09MAR2012
2ºSG-FN-ES 06.6769.79 MARCOS DE SOUZA ROSA 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 06.6918.20 MARCUS BATISTA FREIRE 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 06.7282.01 JOSEMIR DA SILVA FARIAS 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 06.7629.48 SANDRO PACHECO MAIA 03AGO2012
2ºSG-FN-ES 06.8967.91 MARCO AURELIO MARTINS ARAUJO 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 86.4706.80 WALTER KLEBER DE SOUZA 01JUL2011
2ºSG-FN-AT 86.5908.39 FLAVIO BARRETO DA FONSECA 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 86.5958.06 ALEXANDRE MARTINS 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 86.5885.91 LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 86.6115.42 DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 86.6690.52 ROGERIO DOS SANTOS SILVA 28MAI2010
2ºSG-FN-MO 86.7498.38 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA MARTINS 10SET2010
2ºSG-FN-IF 86.7514.33 MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS 10SET2010
2ºSG-FN-IF 86.8187.16 SERGIO OLIVEIRA SOUZA 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 86.8199.92 GRARAMBELL WASHINGTON MARTINS 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 86.8305.46 ANDRE ALVES DA FONSECA 04FEV2011
2ºSG-FN-IF 86.8293.60 MARCELO RAIMUNDO 04FEV2011
2ºSG-FN-IF 86.8307.59 JOSE AUGUSTO CELESTINO BARBOSA 04FEV2011
2ºSG-FN-IF 86.8896.64 RAKIS DA SILVA GOMES 01JUL2011
2ºSG-FN-IF 86.8902.98 JOSE SOUSA CORREIA 03AGO2012
2ºSG-FN-CN 86.8988.25 RAISELMAR CARDOSO DOS SANTOS 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 86.9074.25 ROBSON PEREIRA FERRAZ 01JUL2011
2ºSG-FN-MU 86.9036.75 ELIAS MARTINS 01JUL2011
2ºSG-FN-MO 86.9059.70 FERNANDO RANGEL DA SILVA 01JUL2011
2ºSG-FN-AT 86.9074.68 ROGERIO DA SILVA VEIGA 01JUL2011
2ºSG-FN-MU 86.9661.03 MARCOS PAULO DUARTE SOUZA 06JAN2012
2ºSG-FN-IF 87.0063.08 FABIO SANTOS COSTA 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 87.0101.43 PEDRO VICENTE DOS SANTOS 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 87.0119.30 ELMO RENATO DE OLIVEIRA 09MAR2012
2ºSG-FN-EF 87.0120.31 FABIO VIEIRA DA SILVA 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 87.0135.25 LEOMAR SILVA 09MAR2012
2ºSG-FN-EG 87.0093.74 FRANK LUCIO GALVAO DACIO 09MAR2012
2ºSG-FN-EG 87.0122.78 GILMAR BARBOSA DA SILVA 09MAR2012
2ºSG-FN-CN 87.0126.77 JOSE CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 87.0116.89 CLERIO JOANIR DE OLIVEIRA 09MAR2012
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
2ºSG-FN-IF 87.0137.71 PITER BATISTA DE OLIVEIRA 09MAR2012
2ºSG-FN-IF 87.0148.66 CHRISTIANO ALEXANDRO DE A. GOMES 09MAR2012
2ºSG-FN-AV 87.0143.78 WILLIAM DA SILVA COSTA 09MAR2012
2ºSG-FN-MO 87.0142.97 THAINER GOMES PEREIRA 09MAR2012
2ºSG-AR 87.0527.41 JORGE BENEDITO SILVA LAGOS 26 JUN 2012
2ºSG-AR 87.0535.35 RAIMUNDO JORGE DA SILVA OLIVEIRA 26 JUN 2012
2ºSG-AR 87.0576.46 CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA 26 JUN 2012
2ºSG-AR 87.0574.50 WILLIAM TEIXEIRA DA MOTTA 26 JUN 2012
2ºSG-AV-VN 87.0616.35 MISAEL CRUZ 26 JUN 2012
2ºSG-EF 87.0607.61 EVALDO SOUZA DE OLIVEIRA 26 JUN 2012
2ºSG-AD 87.0600.78 ADERSON GOMES LIMA 26 JUN 2012
2ºSG-AV-SV 87.0688.00 ALBER COSTA DE ALMEIDA 29 JUN 2012
2ºSG-MO 87.0687.02 ANDRÉ LUIZ MUNIZ PEREIRA 29 JUN 2012
2ºSG-ES 87.0689.07 ALEXANDER PATRICIO BEZERRA 29 JUN 2012
2ºSG-DT 87.0604.93 CÍCERO FABIANO FERREIRA LOPES 26 JUN 2012
2ºSG-EF 87.0688.18 AUGUSTO CESAR RAPÔSO VIANA 29 JUN 2012
2ºSG-MR 87.0696.10 LUCIANO PINHO RAMOS GARCÊS 29 JUN 2012
2ºSG-CN 87.0697.09 MARCELO ALEXANDRE VELOSO ALVES 29 JUN 2012
2ºSG-CN 87.0661.57 FRANCIMÁRIO GOMES ALVES 26 JUN 2012
2ºSG-EL 87.0689.31 FABIANO DA COSTA FERREIRA 29 JUN 2012
2ºSG-ES 87.0690.32 GERIÁLISON ROSÁRIO RAMOS 29 JUN 2012
2ºSG-MO-SB 87.0687.37 ADNEI COELHO LUZ 29 JUN 2012
2ºSG-CN 87.0693.42 ERICH THOMPSON HEINRICH HERTZ MONTEIRO LINS 18 SET 2012
2ºSG-MO 87.0702.35 CARLOS BATISTA SERRADOR 29 JUN 2012
2ºSG-MO 87.0692.53 EDEIR MARCELINO RIBEIRO 29 JUL 2012
2ºSG-CI 87.0698.49 MARTINHO LUIZ MEDEIROS DUARTE 29 JUN 2012
2ºSG-AM 87.0696.52 LUIS EDUARDO SILVA 29 JUN 2012
2ºSG-SI 87.0690.59 GILDÁZIO SOARES DE MELO 29 JUN 2012
2ºSG-ET 87.0686.64 ANDRÉ LUIZ DE MOUTA LOPES 29 JUN 2012
2ºSG-MG 87.0670.81 RANIERI DINIZ DOS SANTOS 26 JUN 2012
2ºSG-AM 87.0691.64 IZAÍAS SOUZA DE LIMA 29 JUN 2012
2ºSG-MA 87.0688.69 ALAN ERIC MENDES DE SOUZA 29 JUN 2012
2ºSG-CN 87.0686.72 ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE SOUSA 29 JUN 2012
2ºSG-ES 87.0702.60 CARLOS ALBERTO PAGLIASSE 29 JUN 2012
2ºSG-AV-MV 87.0701.62 CHARLES LOPES BALZANA 29 JUN 2012
2ºSG-AR 87.0717.46 LEONARDO GOMES PANSINI 26 JUN 2012
2ºSG-MO 87.0699.71 RAFAEL DOS SANTOS 29 JUN 2012
2ºSG-ET-SB 87.0691.81 OTAVIO URBANO DE BARROS FILHO 29 JUN 2012
2ºSG-EL 87.0690.83 GLEISON CLAUDIO SANTOS SILVA 29 JUN 2012
2ºSG-ES 87.0697.76 MÁRCIO VINICIUS DE JESUS AGUIAR 29 JUN 2012
2ºSG-CO 87.0704.72 MARCELO GOMES PINTO 26 JUL 2012
2ºSG-MO 87.0698.81 MAURO VINICIO DA SILVA FERREIRA 29 JUN 2012
2ºSG-CN 87.0689.91 FERNANDO SOUZA CURCIO 29 JUN 2012
2ºSG-ES 87.0687.96 ALEX SILVA ALVES 29 JUN 2012
2ºSG-EL 87.0696.87 MANOEL CELESTINO DE LIMA 29 JUN 2012
2ºSG-FN-CN 87.0780.07 CHARLEY LUSTOSA DOS SANTOS 03AGO2012
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
2ºSG-EL 87.0702.86 CHARLES JOSÉ REIS DA COSTA 29 JUN 2012
2ºSG-FN-IF 87.0779.14 ALEXANDRE ALVARENGA MOREIRA 03AGO2012
2ºSG-MO 87.0699.97 RENATO ALVES CADILHE 29 JUN 2012
2ºSG-FN-CN 87.0793.05 MARIO NERIS DE OLIVEIRA JUNIOR 03AGO2012
2ºSG-AD 87.0712.91 EDSON MARINS DE AGUILAR 26 JUL 2012
2ºSG-FN-IF 87.0794.11 MARCIO CORREA ANGELO 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0807.02 JAILTON CASAES FERREIRA 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0780.31 CRISTIANO AGOSTINHO DE OLIVEIRA 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0784.31 EMERSON VELOSO DA SILVA 03AGO2012
2ºSG-FN-MU 87.0783.41 EDUARDO RIBEIRO ACCIOLY 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0777.52 ARLI CAMPELO SOARES 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0785.46 FABIO DA SILVA VIEIRA 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0814.23 SANDRO DE SOUSA PEREIRA 03AGO2012
2ºSG-FN-AT 87.0777.61 ANDRE LUIS SANTOS DA FONSECA 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0780.58 CARLOS ROBERTO DE FREITAS ALMEIDA 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0822.17 ELVIO GONÇALVES DE SOUZA 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0786.60 GERSON CRISTOVAO NEVES RAMOS 03AGO2012
2ºSG-FN-CN 87.0804.43 WILLIANS BARBOZA SANTANA 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0775.74 ALEXIS BELMONT DOS SANTOS 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0799.50 RAFAEL DE ALMEIDA GOES 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0818.31 PAULO CESAR RODRIGUES PINTO 03AGO2012
2ºSG-FN-ES 87.0802.49 SANTIAGO DE OLIVEIRA GUERRERO 03AGO2012
2ºSG-FN-CN 87.0822.33 LAEDIO AZEVEDO DA SILVEIRA 03AGO2012
2ºSG-FN-MO 87.0816.44 ANDRE QUEIROZ DA CRUZ 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0780.82 CHARLES HENRIQUE MARCAL DE ARANDA 03AGO2012
2ºSG-FN-ET 87.0816.52 LUIZ ANTONIO RABELO DA SILVA 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0788.81 JOSE MANOEL DE MATOS BERNARDO 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0801.68 RAIMUNDO ALVES DA SILVA 03AGO2012
2ºSG-FN-ES 87.0796.74 MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0786.86 GERSON TRAMONTINI DA SILVA 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0798.79 PABLO ROBERTO PEREIRA 03AGO2012
2ºSG-FN-MU 87.0782.95 ELIAS COURI 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0798.87 ROBSON COSTA FALEIRO 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0804.86 WILSON COSTA FILHO 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0798.95 RONALDO DOS SANTOS MACHADO 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0811.99 CRISTIANO ARTUR DE SA RIBEIRO 03AGO2012
2ºSG-FN-IF 87.0848.99 ODAIR JOSE MARQUES DA CUNHA 03AGO2012
3ºSG-FN-CN 06.6469.30 HUDSON LOPES LOURENCO 09MAR2012
3ºSG-FN-CN 06.7901.86 WLADIMIR CARLOS DO NASCIMENTO 13MAR2009
3ºSG-CN 84.3196.31 MARCELO DE OLIVEIRA SILVA 15 JAN 2004
3ºSG-MR-RM1 85.0271.62 JORGE DE SOUSA SABINO 26 JUN 2004
3ºSG-EL 85.2048.03 MARCELO DA SILVA COSTA 16 JAN 2005
3ºSG-FN-IF 85.3937.03 ALAOR FRANCISCO LOPES JUNIOR 21AGO2005
3ºSG-FN-IF 85.9011.56 JAAZIEL VALENTIM NASCIMENTO 28JUL2006
3ºSG-FN-IF 85.9111.78 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 29JUL2006
3ºSG-FN-IF 85.9138.80 HARRY ROSTAND DO NASCIMENTO 13AGO2006
3ºSG-ES 86.0059.52 PEDRO DOS SANTOS RUFINO 27 JAN 2007
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
3ºSG-CO 86.0794.92 ROGERIO LISBOA MAIA 20 FEV 2009
3ºSG-FN-ET 86.1853.73 JOSÉ RODRIGUES BATISTA 19JUN2009
3ºSG-CO 86.1873.84 MARCOS LOPES DE CARVALHO 27 JAN 2008
3ºSG-FN-EG 86.2377.30 MARCELO FERNANDES DE ALBUQUERQUE 22FEV2008
3ºSG-CI 86.2782.40 JORGE LUIZ GOMES SOARES 26 JUN 2008
3ºSG-FN-IF 86.3290.22 DEGMAR ESCOBAR FERREIRA 15AGO2008
3ºSG-FN-IF 86.3449.27 WELLINGTON ULISSES DA SILVA CUNHA 10OUT2008
3ºSG-FN-AT 86.3558.64 WALDINEI DOS SANTOS DUQUE 14NOV2008
3ºSG-FN-IF 86.6278.30 EVERALDO COSTA 05MAR2010
3ºSG-FN-IF 86.6278.64 MARGLEY CABRAL FERREIRA 05MAR2010
3ºSG-NA 86.8234.34 ROMEU ALVES VILANOVA 27 JAN 2011
3ºSG-ET 86.9671.93 ANDRÉ LUIS DE SOUSA PIRES 31 MAR 2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3ºSG-AM 86.9686.88 SÉRGIO FERRAZ FERNANDES 01 JAN 2012
3ºSG-FN-IF 87.0108.44 ALEXANDER GAMEIRO PASSOS 09MAR2012
CB-DT 05.7806.59 ALEXANDRE DOS SANTOS CAVALCANTE 01 JAN 2012
CB-FN-IF 05.9222.16 HELY FERNANDES DE MARIA SOBRINHO 01JUL2011
CB-FN-IF 05.9259.16 ALUXAN FERNANDES PACHECO 27FEV2009
CB-FN-CT 06.2137.31 EVANDRO LIMA BRASILIANO DA COSTA 03AGO2012
CB-FN-CT 06.3024.41 ALCIR FERREIRA LINS DA COSTA 10SET2010
CB-FN-IF 06.4159.38 RENATO FERREIRA DA SILVA 04FEV2011
CB-FN-IF 06.6256.73 MARCOS NOEL BARBOSA MOREIRA 09MAR2012
CB-MR 06.6375.82 ALEXANDRE DE MIRANDA LEITE 27 JUN 2010
CB-FN-IF 06.6480.37 SAIDEMBEERG DO CARMO CONCEICAO 03AGO2012
CB-FN-IF 06.6623.23 HENRIQUE DIAS DA COSTA 03AGO2012
CB-MT 06.7009.85 WASHINGTON LUIZ LEITE 01 JAN 2012
CB-FN-IF 06.7423.27 ANDRE LUIZ DE ARRUDA CASTRO 25FEV2011
CB-AV-MV 85.2047.22 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 16 JAN 2006
CB-FN-IF 85.3729.94 PAULO BRUNO 17JUL2005
CB-MC 85.8565.50 ROBSON DA SILVA GROSMAN 26 JUN 2006
CB-FN-ES 85.9147.03 PAULO ROBERTO COSTA PESTANA 13AGO2006
CB-MI 86.1938.30 LEVI LAZARINI NUNES 27 JAN 2008
CB-AR 86.1978.78 FERNANDO FREITAS PEIXOTO RODRIGUES 27 JAN 2008
CB-FN-MO 86.2363.93 MARCELLO CAETANO ALVES 22FEV2008
CB-AR 86.2914.67 WILSON PEDRO MARQUES LONTRA 26 JUN 2008
CB-AR 86.2899.85 JOÃO BATISTA FRANCISCO DA SILVA 06 SET 2009
CB-CN 86.3686.72 EDVALDO DONATO RIBEIRO DOS SANTOS 18 JAN 2009
CB-AM 86.3905.20 SALOMÃO PEREIRA DA SILVA FILHO 18 JAN 2009
CB-AR 86.4277.09 JOÃO MARCOS CAVALCANTE MARTINS 27 JAN 2009
CB-FN-EG 86.4471.81 ALEXANDRE FELIPE AZEVEDO PORTELLA 13MAR2009
CB-SI 86.5009.70 MARCELO AGRELLI DA SILVA 23 NOV 2009
CB-CN 86.5836.03 ANTONIO AUGUSTO DO CABO GUEDES 17 JAN 2010
CB-FN-IF 86.5880.52 ANTONIO MARCOS DA SILVA 09MAR2012
CB-FN-AV 86.5976.21 CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA 09MAR2012
CB-FN-IF 86.6704.92 ROBSON OLIVEIRA DE LIMA 28MAI2010
CB-CI 86.7990.53 JOSÉ LOURENÇO CLAUDIO 05 ABR 2011
CB-OR-SB 86.7982.86 AVELINO JOSÉ FERNANDES FILHO 05 JAN 2011
CB-FN-MO 86.8298.31 GENECIR DIAS DA FONSECA 04FEV2011
MEDALHA MILITAR DE PRATA COM PASSADOR DE PRATA - 20 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
CB-FN-EG 86.8307.24 LITELMO DO NASCIMENTO 04FEV2011
CB-FN-MO 86.8298.58 OLIVAL GOMES JUNIOR 04FEV2011
CB-NA 86.9019.15 JOSIVAN DE OLIVEIRA MACHADO 26 JUN 2011
CB-FN-CN 86.9065.00 JOSE RICARDO DOS SANTOS NEVES 01JUL2011
CB-FN-IF 86.9053.25 CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS 01JUL2011
CB-FN-IF 86.9049.81 ALEXANDRE LUIZ 01JUL2011
CB-FN-IF 86.9071.91 OSNI TEIXEIRA DA SILVA 01JUL2011
CB-PL 86.9193.77 ANDERSON FELIPE PENA TEIXEIRA 26 JUN 2011
CB-FN-IF 86.9297.21 JAILSON MARTINS DE MEDEIROS 12AGO2011
CB-FN-IF 86.9399.63 FERNANDO RICARDO DA SILVA RIBEIRO 12AGO2011
CB-MO 86.9677.38 ITAMAR MALIUK DA MOTTA FREITAS 01 JAN 2012
CB-ET 86.9647.80 ALEXANDRE LUIZ REZENDE ORTEGA DE BARROS 16 AGO 2012
CB-DT 86.9687.42 VAGNER DA MATA FORTES 01 JAN 2012
CB-CI 86.9669.79 ALEXSANDRO MOREIRA MONTENEGRO DA COSTA 01 JAN 2012
CB-DT 86.9678.78 JOSÉ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA FILHO 01 JAN 2012
CB-NA 86.9877.80 MARCIO EDUARDO DE MORAES 27 JAN 2012
CB-FN-IF 87.0057.51 RICARDO CAVALEIRO DA SILVA 09MAR2012
CB-FN-MO 87.0117.27 DAVID TORRES DE MOURA 09MAR2012
CB-FN-EG 87.0142.03 SANDRO CARVALHO DOS SANTOS 09MAR2012
CB-FN-IF 87.0150.05 MILTON DA COSTA GARCIA 09MAR2012
CB-FN-IF 87.0129.28 MARCIO MARCIAL VIANNA 09MAR2012
CB-FN-AT 87.0143.19 VALDENIR CASSIANO DE LIMA 09MAR2012
CB-FN-IF 87.0120.49 FABIO DOS SANTOS PEREIRA 09MAR2012
CB-FN-IF 87.0124.64 EDILSON RIBEIRO XAVIER 09MAR2012
CB-FN-ET 87.0137.54 PAULO CESAR ARAUJO SILVA 09MAR2012
CB-FN-IF 87.0146.45 HUMBERTO DE SOUZA ALVES 09MAR2012
CB-FN-IF 87.0146.61 SANDRO REGO ARAUJO 09MAR2012
CB-FN-IF 87.0140.68 REGINALDO SOARES DE LIMA 09MAR2012
CB-FN-IF 87.0149.63 JORGE VICENTE DA ROCHA 09MAR2012
CB-AR 87.0500.56 CARLOS AUGUSTO CANDIDO RANGEL 26 JUL 2012
CB-ES 87.0698.57 MAURICIO LOPES HERNANDES 29 JUN 2012
CB-CN 87.0689.82 FÉLIX ROCHA NETO 29 JUN 2012
CB-FN-IF 87.0796.07 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 03AGO2012
CB-FN-IF 87.0775.31 ALEXANDRE CHAVES H. DE ALMEIDA 03AGO2012
CB-FN-CT 87.0788.21 JOAO ALVARO BARBOSA 03AGO2012
CB-FN-IF 87.0787.24 GILBERTO DE SOUZA BARCELOS 03AGO2012
CB-FN-IF 87.0787.32 GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA 03AGO2012
CB-FN-CN 87.0814.15 RUBINEIS PEREIRA DE ARAUJO 03AGO2012
CB-FN-AT 87.0790.62 JOAO PAULO DE OLIVEIRA 03AGO2012
CB-FN-ET 87.0794.61 MARCOS DE JESUS LINS 03AGO2012
CB-FN-CT 87.0803.54 WALLACE LUIZ COSTA RIBEIRO 03AGO2012
CB-FN-CN 87.0781.80 CARLOS RENATO MUGUETE DE OLIVEIRA 03AGO2012
CB-FN-IF 87.0795.77 MARCELO FERREIRA MARCAL 03AGO2012
CB-FN-IF 87.0788.99 JOAO CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES 03AGO2012
CB-FN-IF 87.0816.95 LUIS MARTINS DA SILVA JUNIOR 03AGO2012
CB-FN-IF 87.0847.75 LUIS CLAUDIO DOS SANTOS RAMOS 03AGO2012
MEDALHA MILITAR DE BRONZE COM PASSADOR DE BRONZE - 10 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
CC (T) 00.0617.01 ANGÉLICA BEHENCK CERON 11 MAR 2010
CC (T) 00.0624.21 TONERY WASHINGTON PERNAMBUCANO JÚNIOR 11 MAR 2010
CC (Md) 01.0484.49 ANA LUCIA TABOADA GJORUP 08 JUN 2011
CC (Md) 01.0488.48 GREICE CARDOSO DE CARVALHO SILVA 10 MAR 2011
CC (Md) 02.1705.40 ALVANICE PIMENTEL DE ABREU SOUZA 08 MAR 2012
CC (Md) 06.3763.21 RENATA BULAK 10 MAR 2011
CC (Md) 06.9652.37 SERGIO HERNANDO PIMENTEL ALVIM 23 JAN 2012
CT (Md) 01.0084.04 CARLOS GUSTAVO FAVRE DRUMMOND 06 MAR 2011
CT 01.0049.99 MANOEL ANDRADE JUNIOR 17 MAR 2008
CT 02.1157.60 LEONARDO CESAR CASSILES DE SOUZA 12 JAN 2012
CT 02.1157.86 IGOR DE CARVALHO CORRÊA 12 JAN 2012
CT (S) 02.1162.94 GIZELA XAVIER VIEIRA DOS SANTOS 03 MAR 2012
CT (Md) 02.1360.23 ELOI LUNA FREIRE DE MORAES 26 JAN 2012
CT (CN) 02.1709.06 ROCCO FRAIOLI 08 MAR 2012
CT (EN) 02.1708.09 JOSÉ COSTA DOS SANTOS 07 MAI 2012
CT (IM) 02.1712.10 CÍCERO OLIVEIRA DE ALENCAR 07 ABR 2012
CT (T) 02.1707.36 LUCIANA BECKERT ZAPPELLINI 08 MAR 2012
CT (CD) 02.1706.39 EUGENIO FRANCISCO PINTADO ZEVALLOS 08 MAR 2012
CT (S) 02.1707.52 LUCIANE FRANCIS CAETANO CORRÊA DOS SANTOS E SANTOS 07 ABR 2012
CT (EN) 02.1711.63 ANTONIO JOÃO CAVALCANTI RIBEIRO COUTINHO 07 ABR 2012
CT (T) 02.1709.73 VALÉRIA FONSECA DA SILVA 08 MAR 2012
CT (IM) 02.1711.71 BIANCA GOMES SOARES GONÇALVES DE MENDONÇA 30 JUL 2012
CT (EN) 02.1711.98 CÉSAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS 08 MAR 2012
CT (T) 03.5300.01 ERICSON CASTRO DE SANTANA 10 MAR 2011
CT (S) 03.8699.03 GISELLE BITENCOURT 20 AGO 2012
CT (T) 04.0463.15 HILQUIAS AUGUSTO SANTIAGO DE SOUSA 13 MAR 2012
CT (IM) 06.2120.42 WALESKA DE HOLANDA CAVALCANTE DOS SANTOS 08 MAR 2012
CT (T) 06.6630.28 ALESSANDRA REITZ 06 JUN 2012
CT (EN) 06.6771.42 MARCELO DE SOUZA GOMES 08 MAR 2012
CT (IM) 06.7362.11 ALINE POLIBIANO BELTRAME FARIA DOS SANTOS 08 MAR 2012
CT 06.8085.65 BRUNO NEVES BAPTISTA 12 JAN 2012
CT 06.9808.13 MARCELO PEREIRA DA ROCHA GONÇALVES 12 JAN 2012
CT 07.2323.57 CARLOS ALBERTO PEREIRA CANO 12 JAN 2012
CT (T) 85.7770.81 ANTONIO CARLOS DANTAS 24 FEV 1996
CT (CD) 95.1143.19 ANA EMILIA GUEDES GONÇALVES BELARMINO DE OLIVEIRA 31 MAI 2010
CT (EN) 98.0376.76 LÍLIAN DE VASCONCELLOS CAVALCANTI 09 NOV 2011
1ºTen (FN) 01.0530.35 FÁBIO ALVES DOS SANTOS 21JAN2011
1ºTen (FN) 01.0512.70 LEONARDO MONTEIRO ERVATTI 21JAN2011
1ºTen (FN) 01.0522.92 ARTHUR ASSUMPÇÃO DA COSTA 21JAN2011
1ºTen (FN) 02.1563.00 JOÃO MARCOS DE A. ALBUQUERQUE 21JAN2012
1ºTen 02.1562.02 GABRIEL SILVA CAMELO 19 JAN 2012
1ºTen (FN) 02.1571.01 THIAGO GONÇALVES GARCIA 21JAN2012
1ºTen 02.1563.18 JOÃO MARCOS WAGNER TELES 19 JAN 2012
MEDALHA MILITAR DE BRONZE COM PASSADOR DE BRONZE - 10 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
1ºTen (FN) 02.1567.17 RAFAEL ARAGÃO PEREIRA 21JAN2012
1ºTen (IM) 02.1564.23 LEONARDO BARBOSA ARAUJO 19 JAN 2012
1ºTen (FN) 02.1569.20 RODRIGO DIAS BITTENCOURT MARTINS 21JAN2012
1ºTen 02.1561.30 FELIPE RAMOS DA SILVA 19 JAN 2012
1ºTen (IM) 02.1561.48 FELIPE RAMOS GONÇALVES 19 JAN 2012
1ºTen 02.1565.47 LUIZ CARLOS DE LIMA VERGASTA 19 JAN 2012
1ºTen (FN) 02.1559.58 DIEGO LUIZ DOS REIS 21JAN2012
1ºTen (IM) 02.1560.59 ERICK DIAS MARTINS 19 JAN 2012
1ºTen 02.1557.70 BRUNO DE SOUZA SANTOS 19 JAN 2012
1ºTen 02.1562.70 JEAN ANDERSON ANDRADE DOS SANTOS 19 JAN 2012
1ºTen 02.1563.69 JÚLIO CESAR PADUA DE OLIVEIRA DELFINO 19 JAN 2012
1ºTen 02.1559.74 DIEGO PEREIRA DE SOUZA 19 JAN 2012
1ºTen 02.1555.83 ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA 19 JAN 2012
1ºTen 02.1570.71 THIAGO BAZETH CAVALHEIRO 18 FEV 2012
1ºTen 02.1557.88 BRUNO GOMES ROSA XAVIER 19 JAN 2012
1ºTen (FN) 02.1564.82 LEONARDO ESPERANÇA PADRENOSSO 21JAN2012
1ºTen (FN) 02.1566.87 PEDRO HENRIQUE DO N. GRAVINA JOB 21JAN2012
1ºTen 02.1572.84 WELLINGTON FERREIRA DA SILVA 19 JAN 2012
1ºTen 02.1837.22 ALFREDO LUIZ SCHÁFER 19 JAN 2012
1ºTen (QC-IM) 02.2048.01 ÉRICA VON RASCHENDORFER BASTOS 06 AGO 2012
1ºTen (T) 02.2049.16 JOICE DE LEMOS FONTES 02 NOV 2003
1ºTen (T) 02.2047.20 CHRISTIANE BARROS ALVES 07 JUL 2012
1ºTen (T) 02.2045.50 ECLENICE ANTUNES GUARANY 07 JUL 2012
1ºTen (T) 02.2050.92 RENATA MIRANDA NOGUEIRA DE CARVALHO 07 JUL 2012
1ºTen (FN) 05.0048.11 THIAGO BONARD FRANCO GURGEL 22FEV2009
1ºTen (EN) 10.0594.74 LEONARDO DE LIMA FREITAS 19 JUL 2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1ºTen (FN) 85.1606.79 FELIPE SILVA DE ALMEIDA 21JAN2012
1ºTen (FN) 85.9040.82 MICHEL SILVEIRA DE OLIVEIRA 21JAN2012
1ºTen (FN) 86.4255.28 WEVERTTON KRAUSS SANTOS 21JAN2012
1ºTen 99.1919.62 GUILHERME SILVEIRA MONTEIRO 14 MAR 2012
2ºTen (QC-IM) 01.0259.88 VINÍCIUS LOBATO DO NASCIMENTO 15 JAN 2011
2ºTen (QC-IM) 01.1094.30 ANDRÉ LUÍS GOTTARDI 21 ABR 2011
2ºTen (QC-IM) 01.1211.46 JACKSON BARBOSA SILVA 08 JUL 2011
2ºTen (QC-IM) 02.1242.54 GLEISSON REGINALDO NEVES FERREIRA 19 NOV 2002
1ºSG-ES 07.0334.35 JEAN RICART BEZERRIL NEGRÃO 29 JUN 2000
1ºSG-MC 86.2930.79 PAULO FERREIRA MAIA 16 JUL 1998
1ºSG-PD 95.0921.37 JANE DA SILVA GOMES 11 JUL 2005
2ºSG-FN-MU 00.0439.07 JULIANO FERREIRA GARCIA 14FEV2010
2ºSG-FN-MU 01.0177.64 JUDITE MARIANO DA SILVA 19FEV2011
2ºSG-FN-MU 01.0177.72 WILLERSON BRAZ 19FEV2011
2ºSG-FN-MU 02.1554.01 CRISTIANO CELESTINO XAVIER 18JAN2012
2ºSG-FN-MU 02.1555.08 KLEYTON SERGIO DA SILVA 18JAN2012
2ºSG-FN-MU 02.1555.16 LEANDRO DE ARAUJO GUIMARAES 18JAN2012
2ºSG-FN-MU 02.1555.24 OSLEI VUITIKA 18JAN2012
2ºSG-FN-MU 02.1554.51 GILBERTO RODRIGUES DA SILVA 18JAN2012
2ºSG-FN-MU 02.1554.60 HELTOON BRUNO F. DA SILVA SANTOS 18JAN2012
2ºSG-FN-MU 02.1554.78 HENRIQUE WIQUE DE MORAES 18JAN2012
MEDALHA MILITAR DE BRONZE COM PASSADOR DE BRONZE - 10 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
2ºSG-EL 05.7183.84 ALEXANDRE LUIZ TAVARES SALDANHA 10 MAR 2003
2ºSG-FN-MU 06.9686.27 JULIO BIANCHINI DE ARAUJO 19FEV2011
2ºSG-EF 87.0671.02 RANIERI MACHADO FREIRE 29 JUN 2002
2ºSG-AR 87.1421.80 FRANKLIN JANIO BEZERRA 30 JAN 2003
2ºSG-MR 87.2813.33 NILO SERGIO IABLONSKI TEIXEIRA 30 JAN 2004
2ºSG-AV-SV 87.2969.42 ALEXANDRE GOMES TORRES 08 JAN 2004
2ºSG-OR 87.3549.00 JOÃO BATISTA SILVA FERNANDES 08 JUL 2004
2ºSG-FN-MO 95.0826.46 WILLIAM MAGALHAES ARVELOS 19JUN2005
2ºSG-FN-MU 95.1318.84 VALMIR ELIAS GIFFONI JUNIOR 18JAN2012
3ºSG-ET 00.0177.87 NILTON JOSÉ DIAS DOS SANTOS 14 JAN 2010
3ºSG-BA 00.0402.07 ERONDY MOREIRA LIMA 13 FEV 2010
3ºSG-PL 00.0404.79 ROGÉRIO LÚCIO BENTO 14 ABR 2010
3ºSG-HN 00.0556.03 ANDRÉ TEIXEIRA DA SILVA LIMA 14 JAN 2010
3ºSG-FN-MO 00.0634.10 FABIO FRANCO AJALAS JUNIOR 21FEV2010
3ºSG-FN-MO 00.0853.24 MARCO ANTONIO MORAIS DE BARROS 19MAI2010
3ºSG-FN-ES 00.0842.47 EVERTON VINICIOS MACHADO DOMINGUES 19MAI2010
3ºSG-FN-IF 00.0848.91 JOSE ROBERTO PEREIRA CARDOSO 19MAI2010
3ºSG-NA 00.1085.02 FRANKSYNATO MEDEIROS CAMPOS 02 JUL 2010
3ºSG-RM 00.1182.06 VAGNER MEDEIROS DANTAS 10 SET 2010
3ºSG-PC 00.1179.78 LUCIMAR FERREIRA MACHADO 28 OUT 2010
3ºSG-EF 00.1243.71 EDNA DE ALMEIDA MENDONÇA DE OLIVEIRA 05 AGO 2010
3ºSG-EF 00.1242.90 ANA PAULA MENDONÇA DOS SANTOS SILVA 05 AGO 2010
3ºSG-FN-IF 00.1344.06 WANDSON SANTOS LEITE 04SET2010
3ºSG-FN-AT 00.1332.21 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA JUNIOR 04SET2010
3ºSG-FN-IF 00.1344.14 WELLINGTON LUIS BATISTA LIMA 04SET2010
3ºSG-FN-IF 00.1343.41 ODINEY CARNEIRO LIMA 04SET2010
3ºSG-FN-CN 00.1402.10 BRUNO LUIZ SAMPAIO TORRES 04SET2010
3ºSG-FN-IF 00.1343.76 ROGERIO SANTOS SANTANA 04SET2010
3ºSG-FN-IF 00.1342.79 LUCIANO SANTOS CONCEICAO 04SET2010
3ºSG-FN-MO 00.1340.82 EDUARDO SOUZA DA SILVA 04SET2010
3ºSG-FN-IF 00.1437.15 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MORAES 04SET2010
3ºSG-FN-MO 00.1408.48 FABIO LIMA DA CONCEICAO 04SET2010
3ºSG-FN-IF 00.1415.42 JEFFERSON ALAN SALES MAIA 04SET2010
3ºSG-FN-IF 00.1442.31 FABIO LUIS COSTA NASCIMENTO 04SET2010
3ºSG-FN-IF 00.1439.36 CARLOS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES 04SET2010
3ºSG-FN-IF 00.1444.95 JULIO CESAR FIGUEIREDO VIEIRA 04SET2010
3ºSG-ET 01.0111.38 RAFAEL ALEXANDRE DE CASTRO 14 JUN 2011
3ºSG-SI 01.0258.30 HELDER MELINO DE ASSIS 15 JAN 2011
3ºSG-ET 01.0262.67 PATRICIO LAURINO DE SOUZA 12 SET 2011
3ºSG-FN-IF 01.0579.10 GILENO NOEL SANTOS 19FEV2011
3ºSG-OS 01.0597.18 AROLDO ADRIANO DE OLIVEIRA 15 JAN 2011
3ºSG-ES 01.0602.52 DENIS DE SOUZA SALES 13 AGO 2011
3ºSG-ES 01.0619.50 PABLO VINICIUS CARVALHO RIBEIRO 15 JAN 2011
3ºSG-ES 01.0603.92 DAVID RIBEIRO BARBOSA DE SOUZA 15 JAN 2011
3ºSG-FN-MO 01.0679.40 GILSON CATIBE DA SILVA 19FEV2011
3ºSG-FN-MO 01.0677.61 FELIPE DE CASTRO CORDEIRO 19FEV2011
3ºSG-FN-MO 01.0699.69 SAMUEL BATTISTI 19FEV2011
MEDALHA MILITAR DE BRONZE COM PASSADOR DE BRONZE - 10 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
3ºSG-FN-IF 01.0705.68 MAGNUS BARBOSA CARDOSO 19FEV2011
3ºSG-GR 01.1213.41 ALEXANDRE DE QUEIROZ E SILVA JÚNIOR 08 JUL 2011
3ºSG-FN-IF 01.1408.17 EDER DO NASCIMENTO MARQUES 13AGO2011
3ºSG-DT 02.1197.22 ELISEU MACEDO DA SILVA 15 JAN 2012
3ºSG-OR 02.1189.47 LEONARDO ARRAIS ALENCAR 14 ABR 2012
3ºSG-CN 02.1229.10 CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE SÁ 14 ABR 2012
3ºSG-OS 02.1237.20 ANDERSON BERGAMIN 14 ABR 2012
3ºSG-ES 02.1246.11 GUSTAVO CASSIO BONFIM MOREIRA 15 JAN 2012
3ºSG-ET 02.1241.22 DIOGO DA SILVA SARMENTO 15 JAN 2012
3ºSG-MO 02.1246.29 LEANDRO TERRA COSTA 15 JAN 2012
3ºSG-AV-RV 02.1317.49 DÊNIS PEREIRA DE ALMEIDA 14 ABR 2012
3ºSG-MO 02.1438.52 SIDNEY DA COSTA SIMPLICIO 15 JAN 2012
3ºSG-MO 02.1436.82 JOÃO PAULO DOS SANTOS RODRIGUES 15 JAN 2012
3ºSG-CL 02.2046.06 LAILA PIRES DE ALMEIDA 07 JUL 2012
3ºSG-RB 02.2052.03 ALINE ELIAS MADUREIRA RODRIGUES BERLAMINDO 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2049.08 JEAN HAROLD ALCON CHINO 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2051.06 ROBERTA MOREIRA DE CARVALHO 07 JUL 2012
3ºSG-ND 02.2048.19 FABIANA LOMBA NABAS 07 JUL 2012
3ºSG-RB 02.2050.17 PATRÍCIA RIBEIRO DA SILVA 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2049.24 JULIANA DA COSTA GARRETT 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2048.27 FERNANDA CAMARGO PEIXOTO 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2051.31 THAÍS BARROS TEIXEIRA SANTIAGO 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2048.35 FERNANDA BREMEN VICENTE ENNES CORRÊA 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2049.41 LARISSA GONÇALVES DE MENEZES 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2048.43 FERNANDA LAVATORI LACERDA DE LIMA 07 JUL 2012
3ºSG-DM 02.2050.41 RAQUEL LUDMILA DA SILVA TAVARES 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2047.46 CRISTIANE OLIVEIRA DANTAS 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2046.49 FERNANDA LOPES GONÇALVES 03 NOV 2012
3ºSG-HD 02.2050.50 REJANE DE SOUSA COSTA 06 AGO 2012
3ºSG-PD 02.2051.49 VANESSA DE OLIVEIRA ARAUJO 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2047.54 DARLENE LIMA MOREIRA 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2048.60 GICELI MENEZES MOTTA DE OLIVEIRA 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2046.65 AMANDA ALLEVATO DOS SANTOS CAMPOS 07 JUL 2012
3ºSG-CL 02.2045.68 FERNANDA EDUARDO DE ASEVEDO TINTEL 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2049.67 LUCIANE DE OLIVEIRA DA SILVA 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2051.65 VIVIANE SOUZA DA SILVA 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2047.71 ELIANE DOMINGOS DE SOUSA 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2050.68 RENAN ALMEIDA DA SILVA 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2046.73 ANA CRISTINA LIMA RIBEIRO 07 JUL 2012
3ºSG-EN 02.2049.75 LUIS ROBERTO DA CRUZ SILVA 07 JUL 2012
3ºSG-MI 02.2048.78 JAELSON LOURENÇO DA SILVA 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2050.76 RENATA MEDEIROS TIBURCIO 07 JUL 2012
3ºSG-CL 02.2045.84 GLAUCIA DOS SANTOS VIEIRA GODINHO 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2049.83 MARCIA GUEDES SABINO DOS SANTOS 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2048.86 JANAINA VENANCIO PEREIRA MATOS 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2050.84 RENATA DE MEDEIROS MELO CALVINHO 07 JUL 2012
MEDALHA MILITAR DE BRONZE COM PASSADOR DE BRONZE - 10 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
3ºSG-PD 02.2046.90 BRUNA ARAUJO DA SILVA BENTO 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2049.91 MICHELE DANTAS SANTOS AZEVEDO 05 SET 2012
3ºSG-EO 02.2051.90 RICARDO FLORES DA SILVA 07 JUL 2012
3ºSG-PD 02.2207.68 FABIANO CARDOSO DE QUEIROZ 07 JUL 2012
3ºSG-FN-AV 02.2301.19 DOUGLAS CABRAL DE SOUZA 12AGO2012
3ºSG-PC 06.3612.69 REJANE FERNANDES DA SILVA 07 JUL 2012
3ºSG-PD 06.6703.00 LUCIANA MOURA SILVA DA COSTA 07 JUL 2012
3ºSG-DT 06.8434.76 MAURO RODRIGUES DE LIMA 29 JAN 2010
3ºSG-FN-MO 06.9136.79 JAIRO LUIZ FUSTER BERNARDIS 09MAR2009
3ºSG-PD 06.9502.05 CRISTIANE SANTIAGO DE MORAES ANDRADE 07 JUL 2012
3ºSG-AV-SV 07.0384.02 LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA 14 ABR 2012
3ºSG-DT 07.1492.55 LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DE ARAUJO 30 JAN 2010
3ºSG-FR 07.1937.34 GABRIEL DE SOUZA SILVA 15 ABR 2011
3ºSG-ES 07.1957.96 MARCELO JUNIOR GOMES SANTOS 15 JAN 2011
3ºSG-PL 86.1947.55 WESLEY FRICKS DA ROCHA 15 JAN 2012
3ºSG-FN-MO 95.0410.61 FABIO LIMA BORGES 06MAR2005
3ºSG-FN-AT 95.0424.74 MENDELSON PEREIRA DE LIMA 06MAR2005
3ºSG-FN-IF 96.0479.41 WENDER PANTOJA LEAO 04MAR2006
3ºSG-FN-IF 96.1330.23 JORGE HENRIQUE DE JESUS 04OUT2006
3ºSG-AM 97.0206.13 WAGNER SAMPAIO DE OLIVEIRA 11 JAN 2007
3ºSG-AV-VN 97.1050.66 VAGNER GILLES CALIXTO 19 JUL 2007
3ºSG-FN-EF 97.1322.92 DAVI HILARIO PEREIRA 29SET2007
3ºSG-HN 98.0369.98 ANDRÉ JACQUES SILVEIRA 24 JAN 2008
3ºSG-FN-EF 98.0473.45 ANDERSON MENDES PADILHA 02MAR2008
3ºSG-FN-MO 98.1421.94 BRUNO NEVES DA SILVA 28SET2008
3ºSG-FN-IF 98.1436.97 LEONARDO ESTEVES FERRAZ 28SET2008
3ºSG-FN-CT 99.1898.95 WAGNER RICARDO DE C. MACHADO 19MAI2010
3ºSG-EF 99.1987.71 CIRÍCIO EDIR DE AQUINO BEZERRA 20 AGO 2009
3ºSG-ES 99.1995.99 LUCIANO DE SIQUEIRA SAMPAIO 19 SET 2009
3ºSG-FN-EF 99.2147.25 IRIO HENRIQUE DA SILVA 09MAR2009
3ºSG-FN-MO 99.2483.10 FABIO MENDES GUEDES 27SET2009
3ºSG-FN-IF 99.2421.76 ALAN DE OLIVEIRA FERREIRA 27SET2009
CB-FN-IF 00.0204.51 THIBERIUS GOMES DE MOURA 04FEV2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CB-FN-MO 00.0199.84 LITEMBERG JERONIMO DA SILVA 04FEV2012
CB-FN-MO 00.0524.26 SANDRO GONÇALVES BASTOS 21FEV2010
CB-FN-IF 00.0514.62 LUIS FELIPE GISMONTI MOTTA 21FEV2010
CB-FN-IF 00.1027.09 LUIS CARLOS COSTA JUNIOR 12AGO2012
CB-FN-IF 00.1419.25 LEANDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ 04SET2010
CB-FN-MO 00.1421.58 LUCIANO DA SILVA SANTIAGO 04SET2010
CB-FN-CN 00.1437.66 ABEL CARNEIRO DA CUNHA 04SET2010
CB-FN-IF 01.0233.57 MICHELL DE MENDONÇA SANTOS 02FEV2011
CB-PL 01.0567.43 FELIPE SANTOS ESTEVES 31 JAN 2011
CB-FN-IF 01.0683.00 JORGE BATISTA DOS SANTOS 19FEV2011
CB-FN-IF 01.0668.20 CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ 19FEV2011
CB-FN-IF 01.0697.21 RODRIGO ALCANTARA DE JESUS 19FEV2011
CB-FN-CN 01.0690.39 MARCOS AZAMBUJA DE OLIVEIRA 19FEV2011
CB-FN-IF 01.0664.98 ANDERSON GAMA FIGUEIREDO 04FEV2012
MEDALHA MILITAR DE BRONZE COM PASSADOR DE BRONZE - 10 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
CB-FN-IF 01.1025.83 DOUGLAS SILVA DE SANTANA 12AGO2012
CB-FN-IF 01.1188.03 ANSELMO NEVES DOS SANTOS 12AGO2012
CB-FN-IF 01.1408.68 RICARDO SATURNINO DE SENA 13AGO2011
CB-FN-IF 01.1404.85 MICHAEL DANTAS DE OLIVEIRA 13AGO2011
CB-CN 02.1171.00 WELLINGTON TRINDADE BASTOS 15 JAN 2012
CB-EL 02.1174.10 JOSÉ CLAIRTON DA SILVA LIMA 15 JAN 2012
CB-AR 02.1175.09 LEONARDO FRANCISCO DA SILVA 15 JAN 2012
CB-CI 02.1172.15 ANDERSON MENEZES DA SILVA 15 JAN 2012
CB-MR 02.1176.14 RAFAEL FLEXA DE CARVALHO 15 JAN 2012
CB-FN-IF 02.1185.05 PATRÍCIO PINHEIRO SILVA 17JAN2012
CB-MR 02.1188.07 RODRIGO FERREIRA DA SILVA 15 JAN 2012
CB-EF 02.1186.11 JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA 15 JAN 2012
CB-EF 02.1185.13 BRUNO PEREIRA CORREIA 14 FEV 2012
CB-EF 02.1194.04 LEANDRO GASPAR RIBEIRO 15 JAN 2012
CB-EL 02.1174.28 DIMAS DOS SANTOS RIBEIRO 15 JAN 2012
CB-MO 02.1198.11 HUGO RAFAEL CORREIA DA SILVA 15 JAN 2012
CB-CN 02.1190.21 ANDERSON ASSIS DA SILVA 15 JAN 2012
CB-MO 02.1171.42 ANTONIO HERBERT RODRIGUES ALMEIDA 14 ABR 2012
CB-EF 02.1183.35 WILLIAMS DA SILVA CRUZ 15 JAN 2012
CB-EL 02.1188.31 WELLINGTON ARAÚJO DA SILVA 15 JAN 2012
CB-EP 02.1233.04 RAFAEL LOPES CORDEIRO 15 JAN 2012
CB-EL 02.1195.52 REGIANO BRITO RIBEIRO 15 MAR 2012
CB-AM 02.1180.68 JEFERSON PEREIRA VIDAL DA SILVA 15 JAN 2012
CB-MO 02.1193.58 RODRIGO GUEDES DA SILVA 14 ABR 2012
CB-AV-VN 02.1200.54 THIAGO CUMARU DE MELLO 15 JAN 2012
CB-ET 02.1186.70 DANIEL RODRIGUES EVANGELISTA 15 JAN 2012
CB-AR 02.1230.29 LEANDRO CAMPELLO MACHADO 27 AGO 2012
CB-AR 02.1191.70 LEONARDO FULY COUTINHO 15 MAR 2012
CB-MC 02.1197.65 ADERSON MACHADO BRITO 15 JAN 2012
CB-MR 02.1234.28 FILIPE CONRAD MEIRA PEREIRA 15 MAR 2012
CB-AR 02.1178.86 FELIPPE GOMES RODRIGUES 15 JAN 2012
CB-CN 02.1256.09 CRISTIANO CORTES GARCIA 15 JAN 2012
CB-PL 02.1203.64 ERICK DA ROCHA MOREIRA DA SILVA 15 JAN 2012
CB-AV-CV 02.1230.37 FERNANDO DA CUNHA DO CARMO 15 JAN 2012
CB-AR 02.1262.06 RENATO DA SILVA NUNES 15 JAN 2012
CB-CP 02.1198.71 ADRIANO MENDES DA SILVA 15 JAN 2012
CB-EF 02.1179.91 FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO 15 JAN 2012
CB-ET 02.1188.82 CRISTIANO REIS REGES 15 JAN 2012
CB-FR 02.1187.85 RUD WINTHER DOS SANTOS 15 JAN 2012
CB-AR 02.1262.14 MARCELO NORONHA DE ANDRADE 15 JAN 2012
CB-EF 02.1233.47 DIOGO BUENO GONÇALVES DE CARVALHO 15 JAN 2012
CB-PL 02.1244.41 VAGNER PEREIRA DE ABREU PAZ 15 JAN 2012
CB-AR 02.1191.96 IGOR DE OLIVEIRA VELOZO 15 JAN 2012
CB-BA 02.1229.61 MARCIO BARCELOS DE CARVALHO JUNIOR 15 JAN 2012
CB-CI 02.1255.36 THIAGO MARQUES CORDEIRO 15 JAN 2012
CB-AR 02.1237.62 DIEGO RAPHAEL REZENDE DA SILVA 15 JAN 2012
CB-CI 02.1306.02 ELTHON PEREIRA DE SOUZA 15 JAN 2012
MEDALHA MILITAR DE BRONZE COM PASSADOR DE BRONZE - 10 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
CB-CO 02.1259.51 PEDRO HONÓRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR 15 JAN 2012
CB-EL 02.1312.00 ALISSON COSTA DE FREITAS 15 JAN 2012
CB-AV-VN 02.1311.02 DOUGLAS MOTTA OLIVEIRA 14 ABR 2012
CB-BA 02.1262.57 LEONARDO DA SILVA DE MARCO 15 JAN 2012
CB-EL 02.1313.07 ARLEY MATIAS DE FARIA 13 JUL 2012
CB-MT 02.1311.11 MARCIO FEITOZA DA SILVA 15 JAN 2012
CB-ES 02.1316.09 JEFFERSON RODRIGUES SOUZA 15 JAN 2012
CB-EL 02.1295.31 ANDERSON DE ALENCAR BATISTA 15 JAN 2012
CB-PL 02.1261.68 CARLOS JOSÉ DA SILVA 15 JAN 2012
CB-SI 02.1299.31 ALLAN DARKE BARROS DA SILVA 15 JAN 2012
CB-MR 02.1254.80 MARCO ANTONIO MIRANDA DUARTE 14 MAI 2012
CB-ES 02.1296.39 DARIO DA SILVA BATISTA 15 JAN 2012
CB-MT 02.1259.78 JONAS GOMES RABELO 15 JAN 2012
CB-PL 02.1311.29 CHARLES MOZART DA COSTA BARRETO 15 JAN 2012
CB-ES 02.1307.34 BRUNO CARIAS DE OLIVEIRA 15 JAN 2012
CB-EF 02.1315.28 RAFAEL CUSTÓDIO DIAS DA SILVA 15 JAN 2012
CB-MR 02.1245.99 MAURI ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR 14 MAI 2012
CB-AR 02.1304.41 LEONARDO GONÇALVES CABRAL 15 MAR 2012
CB-MO 02.1260.87 DANIEL VIANA FERREIRA DE BARROS 15 JAN 2012
CB-MR 02.1317.31 MARCOS WILIAN JUVENAL DA SILVA 15 JAN 2012
CB-FN-EF 02.1331.21 JAILSON CARREIRO VARÃO 04FEV2012
CB-MO 02.1303.51 ROBSON PEREIRA DA SILVA 15 JAN 2012
CB-EP 02.1260.95 BRUNO VOGT DE VASCONCELOS SILVA 15 JAN 2012
CB-EF 02.1326.30 LEONARDO CHAGAS SANTOS 15 JAN 2012
CB-EF 02.1301.57 SAULO ALEXANDRE CAVALCANTE 14 FEV 2012
CB-MR 02.1307.51 RAMON FERREIRA DA SILVA 15 JAN 2012
CB-CN 02.1305.56 MARCELO INACIO SOARES 15 JAN 2012
CB-MO 02.1328.34 RODRIGO COUTINHO BARROZO DE FREITAS 15 JAN 2012
CB-ES 02.1304.59 HUDSON ANDRADE DA SILVA 15 JAN 2012
CB-AV-RV 02.1322.57 GILMARCIO DE ARAUJO SANTOS 15 JAN 2012
CB-AR 02.1293.88 DIOGO SOUZA RAMOS 15 JAN 2012
CB-AR 02.1308.74 RODRIGO DUTRA NASCIMENTO 15 JAN 2012
CB-AR 02.1327.61 MÁRCIO NASCIMENTO DA ROCHA 15 JAN 2012
CB-ES 02.1311.96 MARCELO WAGNER COSTA SILVA 15 JAN 2012
CB-EL 02.1318.89 KARLOS HENRIQUE RODRIGUES SANTOS 15 JAN 2012
CB-MR 02.1326.81 GLAUCIO GOMES DE ARAUJO 15 JAN 2012
CB-MO 02.1322.90 LUCIANO PEREIRA MAGALHÃES 15 JAN 2012
CB-FN-IF 02.1330.91 GIOVANE DINIZ DA SILVA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1415.07 JAMARIO SOUZA LIMA 04FEV2012
CB-MC 02.1327.96 DURVAL DOS SANTOS JUNIOR 15 JAN 2012
CB-FN-EG 02.1417.10 NELSON FERREIRA RAMOS JUNIOR 04FEV2012
CB-FN-CN 02.1416.12 MARCIO BELIGARDI DE JESUS 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1414.26 SAIMON JOSE DOS SANTOS GOES 04FEV2012
CB-ES 02.1434.11 THIAGO HONORATO AZEVEDO DA SILVA 12 FEV 2012
CB-AR 02.1436.15 BRUNO GOMES DE CARVALHO 15 JAN 2012
CB-EP 02.1444.17 FRANCIVAL DE OLIVEIRA FERREIRA 15 JAN 2012
CB-EL 02.1434.29 CLEITON SOUZA BATISTA 11 ABR 2012
MEDALHA MILITAR DE BRONZE COM PASSADOR DE BRONZE - 10 ANOS
POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA
CB-MG 02.1453.16 MARCONIO BARBOSA DA SILVA 15 JAN 2012
CB-EF 02.1450.22 FAGNER RICARDO LINS GALVÃO 15 JAN 2012
CB-FN-IF 02.1413.61 DIEGO JOSE SILVA SANTOS 04FEV2012
CB-SI 02.1465.17 FERNANDO RIBEIRO BLANCO 15 MAR 2012
CB-EP 02.1460.29 JUDSON LUCHEZY COSTA DA SILVA 15 JAN 2012
CB-MO 02.1459.36 JECIVAN SANTOS DE OLIVEIRA 15 JAN 2012
CB-EL 02.1449.48 MAURO SERGIO FLORENTINO CORREIA 15 JAN 2012
CB-CA 02.1463.39 RAFAEL MOURA DE ANDRADE 15 JAN 2012
CB-ES 02.1461.42 WASHINGTON DA SILVA DUARTE JÚNIOR 15 JAN 2012
CB-MO 02.1463.47 RODRIGO CAMILLO VIEIRA DOS SANTOS 15 JAN 2012
CB-MO 02.1459.52 HERICK DA SILVA PUCHINELLI PEREIRA 15 JAN 2012
CB-CA 02.1452.60 CLETSON NUNES LISBÔA 15 JAN 2012
CB-MO 02.1433.81 JORGE LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA 15 JAN 2012
CB-AM 02.1455.70 WELTON CARDOSO DO VALE 15 JAN 2012
CB-ES 02.1450.81 FERNANDO DA SILVA MARQUES 15 JAN 2012
CB-ES 02.1447.86 GEORGE PESSOA DA CRUZ 15 JAN 2012
CB-CA 02.1456.77 JACKSON TIBURCIO DA SILVA 15 JAN 2012
CB-ES 02.1446.89 WILCIMAR HENRIQUE ATTO DA SILVA 15 JAN 2012
CB-MA 02.1514.21 ENNIO SOARES VIEIRA 30 ABR 2012
CB-PL 02.1456.85 PÉRICLES ALVES DA SILVA 15 JAN 2012
CB-CI 02.1455.88 MOISÉS ROCHA DA SILVA 15 JAN 2012
CB-EL 02.1466.81 GLEIBSON ALVES BEZERRA 15 JAN 2012
CB-EL 02.1457.91 DANIEL TORQUATO DA SILVA ROSA 15 JAN 2012
CB-MR 02.1504.76 JOÃO CARLOS BORBA DE SOUZA 31 JAN 2012
CB-FN-IF 02.1578.11 ANDERSON PESSANHA DE SOUZA 04FEV2012
CB-FN-CN 02.1586.04 RAPHAEL DA CUNHA ROCHA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1589.06 FABIANO BATISTA DOS SANTOS 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1588.09 LEONARDO CARMO DE SOUZA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1580.19 FABIO DE BRITO 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1589.14 ALBERTO FRANCK CASEMIRO FARIA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1582.21 RONI DE ALEXANDRE COSTA 04FEV2012
CB-FN-AT 02.1603.07 RAFAEL ANTUNES MOREIRA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1598.13 FRANCISCO CAVALCANTE COSTA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1574.38 WAGNER CANDIDO DA SILVA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1588.25 REINALDO AUGUSTO CALHEIROS JUNIOR 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1603.15 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1598.21 VILCINEI DOS SANTOS SILVA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1589.31 FRANCISCO ERIVELTON ALVES DA SILVA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1581.41 ELIAS SOARES DE SOUZA 04FEV2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CB-FN-CN 02.1596.27 WALLACE DA SILVA GOMES 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1585.40 MARCELO SOUZA NUNES 04FEV2012
CB-FN-CN 02.1586.47 WELLINGTON DE OLIVEIRA 04FEV2012
CB-FN-CN 02.1584.51 THIAGO LUIS DE OLIVEIRA SANTOS 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1583.53 BRUNO TAVARES DOS SANTOS 04FEV2012
CB-FN-MO 02.1599.37 PABLO RICARDO FERREIRA TOMAZ 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1582.56 EDSON DE ALMEIDA VIANA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1581.59 ROGERIO NARCISO DOS SANTOS 04FEV2012

MEDALHA MILITAR DE BRONZE COM PASSADOR DE BRONZE - 10 ANOS

POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA

CB-FN-AT 02.1576.67 ARISTON BARREIRA DAMIANI 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1599.45 JOEL RODRIGUES PEREIRA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1582.64 ADIL DE MATTOS SOARES JUNIOR 04FEV2012
CB-FN-AT 02.1642.05 FRANCISCO RAFAEL SANTOS PINTO 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1576.75 CARLOS ALBERTO NUNES BATISTA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1585.66 FABIO CRUZ 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1579.77 ALESSANDRO SILVEIRA DE OLIVEIRA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1595.62 PAULO HENRIQUE DE JESUS FREITAS 04FEV2012
CB-FN-CN 02.1645.15 MARCELINO FABIANO CAMARGOS 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1579.85 RICARDO BARBOSA ALEXANDRE 04FEV2012
CB-FN-AT 02.1650.15 WENDERSON SILVA DOS SANTOS 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1648.17 ROGER PANTOJA DA SILVA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1586.80 JAILSON GALOSI 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1585.82 ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA 04FEV2012
CB-FN-CN 02.1599.70 HENRIQUE FELIX DA SILVA 04FEV2012
CB-FN-AT 02.1598.72 NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1653.17 OTAVIO FRANCISCO FERREIRA DE ARRUDA 04FEV2012
CB-FN-CN 02.1591.80 FELIPE DE PINHO CABRAL 04FEV2012
CB-FN-EF 02.1581.91 WAGNER MONTEIRO DA SILVA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1597.75 LUIZ VINICIUS SANTOS DE SOUZA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1596.78 ADRIANO MOREIRA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1584.93 CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1597.83 CLEITON FERNANDES DE SOUZA 04FEV2012
CB-FN-CN 02.1582.99 DIEGO GOULART DE ALMEIDA ARAUJO 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1586.98 NELSON CORREA DE AZEREDO DA SILVA 04FEV2012
CB-FN-CN 02.1643.45 JEAN PEREIRA DE FREITAS MARINHO 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1643.53 JOAO PAULO COSTA MACEDO 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1646.63 OTTAWA OLIVEIRA ARAUJO 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1643.88 JOSE AUGUSTO MANCOS ALEXANDRIA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1652.79 LUIZ CARLOS HURTADO SERATAYA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1643.96 JUCIMAR MESQUITA GARCIA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.1647.95 RODRIGO COELHO UCHOA 04FEV2012
CB-FN-IF 02.2285.05 ANDERSON CINELLI DA CUNHA 12AGO2012
CB-FN-AT 02.2289.04 ROBSON DE SOUZA NETO 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2236.60 WASHINGTON LUIS DOS SANTOS CARDOSO 12AGO2012
CB-FN-ET 02.2285.13 ANDRE CARVALHO BRITO 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2294.04 VICTOR DE OLIVEIRA ROCHA 12AGO2012
CB-FN-ES 02.2233.76 FRANCIVALDO DA COSTA SABINO 12AGO2012
CB-FN-MO 02.2308.01 UELINTON LUIS DE OLIVEIRA 12AGO2012
CB-FN-CN 02.2288.23 MARCUS VINICIUS PASCOAL BEZERRA 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2287.26 GUILHERMY CORTES DE OLIVEIRA ROCHA 12AGO2012
CB-FN-CN 02.2303.13 THIAGO ANTUNES DE ALMEIDA RAMOS 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2284.32 WELLINSON CARLOS DE AZEVEDO 12AGO2012
CB-FN-EG 02.2317.01 LEONARDO SILVA DO CARMO 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2298.20 LUIZ FERNANDO ROSAS DE SIQUEIRA 12AGO2012
CB-FN-CN 02.2288.31 MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS 12AGO2012
CB-FN-MO 02.2287.34 GUILHERME GONÇALVES BERNADINHO 12AGO2012

MEDALHA MILITAR DE BRONZE COM PASSADOR DE BRONZE - 10 ANOS

POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA

CB-FN-MO 02.2284.41 WILIAM CARNEIRO GUIMARAES 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2299.27 SERGIO MANHAES LOURENÇO 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2282.46 MARCO ANTONIO FEITOSA RODRIGUES 12AGO2012
CB-FN-ES 02.2296.33 ANDERSON GIOVANNY LOPES DE JESUS 12AGO2012
CB-FN-AT 02.2304.29 ANDRE JOSE FRANÇA VIEIRA 12AGO2012
CB-FN-MO 02.2282.54 MARCOS ANTONIO MOREIRA DA SILVA 12AGO2012
CB-FN-MO 02.2289.47 THIAGO DE PAULA DIAS 12AGO2012
CB-FN-AT 02.2315.22 DIEGO LIMA PINTO 12AGO2012
CB-FN-AT 02.2286.53 FABIO ROSENDO FERNANDES 12AGO2012
CB-FN-CN 02.2309.33 BRUNO GODINHO FERNANDES 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2289.55 THIAGO MENDES ALVES 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2281.65 JULIO CESAR FERREIRA DA S. HERINGER 12AGO2012
CB-FN-MO 02.2297.49 FELIPE LEANDRO SOUZA DA SILVA 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2280.68 ELTON DJAVAN SERRA PINHEIRO 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2285.64 CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA 12AGO2012
CB-FN-MO 02.2304.45 BRUNO PRADO DOS SANTOS 12AGO2012
CB-FN-EG 02.2308.44 ULISSES ALVES DA SILVA DE MELO 12AGO2012
CB-FN-MO 02.2282.71 PATRICK CLAITON GOMES DA SILVA 12AGO2012
CB-FN-EG 02.2314.41 BRUNO TELEMACO DE PAIVA 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2287.69 LEANDRO RAMIRO SILVA DE ALMEIDA 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2305.51 FELIPE MEDEIROS DE FIGUEIREDO 12AGO2012
CB-FN-CN 02.2298.62 MICHAEL VASCONCELOS DA SILVA 12AGO2012
CB-FN-EF 02.2301.60 JULIO MOURÃO DA SILVA PIRES 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2292.69 LUCIANO GOMES DA SILVA 12AGO2012
CB-FN-CN 02.2300.62 MARCOS GONÇALVES MOUTINHO 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2290.72 BRUNO LUCIANO DE OLIVEIRA 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2307.55 PAULO JOSE DA SILVA DOS ANJOS 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2314.50 CARLOS ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2284.83 ALEX DE ALCANTARA ROCHA 12AGO2012
CB-FN-MO 02.2300.71 RAFAEL RODRIGUES GOMES 12AGO2012
CB-FN-CN 02.2294.80 WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2313.61 VITOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2284.91 ALEX GONÇALVES DA SILVA 12AGO2012
CB-FN-MO 02.2312.63 RAPHAEL HENRIQUE DO NASCIMENTO 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2283.94 VICTOR ROGERIO PACHECO DA SILVA 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2316.62 JOÃO LUIS LOPES PEREIRA 12AGO2012
CB-FN-CN 02.2310.69 FERNANDO COSTA DA SILVA 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2286.96 FERNANDO DE SOUZA TAVARES 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2308.79 WESLEY CARLOS DOS SANTOS MATIAS 12AGO2012
CB-FN-MO 02.2310.77 FLAVIO CALIXTO SARAMARGO 12AGO2012
CB-FN-AT 02.2296.92 CRISTIANO DA SILVA GOMES 12AGO2012
CB-FN-AT 02.2306.82 RAPHAEL MATTOS GUIMARAES 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2315.73 EMERSON DA CRUZ FARIAS 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2304.96 EDSON DE ARAUJO SA MENEZES 12AGO2012
CB-FN-IF 02.2313.95 ALEXANDRE CORREA DO NASCIMENTO 12AGO2012
CB-FN-IF 03.0221.29 DIEGO FERREIRA DA SILVA 01MAR2011
CB-AR 05.9373.96 LEONARDO DAVIS DE CARVALHO PADILHA 15 JAN 2012

MEDALHA MILITAR DE BRONZE COM PASSADOR DE BRONZE - 10 ANOS

POSTO/GRAD/ESP NIP NOME DATA

CB-FN-CN 06.1500.55 JORGE FRANCISCO SALLES JUNIOR 04FEV2012
CB-FN-CN 06.2096.96 EMERSON CORREA DE OLIVEIRA 04FEV2012
CB-FN-IF 06.5962.40 RAFAEL OLIVEIRA DOS ANJOS 04FEV2012
CB-FN-EG 06.5969.75 FABIO SANTOS DOS SANTOS 04FEV2012
CB-FN-IF 06.7391.21 RONALDO SIQUEIRA NUNES 12AGO2012
CB-FN-AT 06.7470.78 BRUNO DA SILVA SAUCEDO 12AGO2012
CB-FN-MO 06.9004.45 PAULO LOUBACK DE OLIVEIRA 12AGO2012
CB-FN-IF 07.0020.50 EDUARDO PERALTA TAVARES 04FEV2012
CB-MG 07.0105.75 RAFAEL ANDRADE DE CARVALHO 15 JAN 2012
CB-CP 07.0266.25 ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA 15 JAN 2012
CB-AV-VN 07.1247.67 WAGNER SOARES DE OLIVEIRA 14 FEV 2012
CB-EL 07.1414.83 JOSÉ ROBERTO PEREIRA ABREU 15 JAN 2012
CB-FN-IF 07.1849.13 HEMERSON RAIMUNDO DE LIMA 02FEV2012
CB-FN-CN 07.2072.98 JONATHAS PINTO DOS SANTOS 12AGO2012
CB-CA 85.0779.33 MARCOS VINICIUS BENTO CHAVES 15 JAN 2012
CB-FN-MO 85.0781.74 FABIO COSTA DE FARIAS 12AGO2012
CB-CP 85.0829.96 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR 15 JAN 2012
CB-CP 85.1598.59 BRUNO SOARES PEREIRA 15 JAN 2012
CB-MO 85.3004.62 ISMAEL CELIO DA SILVA OLIVEIRA 15 JAN 2012
CB-ES 86.1676.93 JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS 15 JAN 1998
CB-FN-MO 86.3657.46 PERICLES DIAS DE SOUZA JUNIOR 12AGO2012
CB-EF 86.3710.61 ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS ALVES 21 JAN 1999
CB-FN-IF 86.5771.58 MARCELO DIONISIO BARBOSA ALVES 04FEV2012
CB-FN-CN 86.6216.88 FABRÍCIO DOS SANTOS TORRES 12AGO2012
CB-FN-IF 86.7125.35 JOSE RICARDO ANTUNES TAGARRO 04FEV2012
CB-EF 87.1084.45 ANDRÉ LOURENÇO DA SILVA 15 JAN 2012
CB-FN-IF 95.0301.40 PEFERSON CASTRO GARCIA 17JUN2006
CB-FN-CN 96.0576.29 ROGERIO PEREIRA DE FREITAS 04FEV2012
CB-FN-EF 98.0986.41 VICENTE DA PAULO SOUZA 15JUN2008
CB-FN-IF 98.0984.97 MARCOS FERNANDES DE O. ALMEIDA 15JUN2008
CB-FN-IF 99.2222.05 GILENO DE ALMEIDA 21JUN2009

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 567/MB, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece netas globais de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria nº 1.266, de 27 de julho de 2010, do Ministro da Defesa, e na Portaria nº 136/MB, de 26 de abril de 2011, deste Comando, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do quadro que a esta acompanha, as metas globais de desempenho institucional do Comando da Marinha, para o período de 1º de dezembro de 2012 a 30 de novembro de 2013.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM), devida aos ocupantes de cargos efetivos do Plano Geral de Cargos de Tecnologia Militar (PCCTM).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

OBJETIVO	INDICADOR	FÓRMULA	META
Valorizar a atividade fim de cada Organização Militar (OM), com o propósito de efetivamente atender a respectiva missão.	Quantidade de pessoal capacitado para desenvolver competências aplicáveis na OM.	(Quantitativo de pessoal submetido a ações de capacitação/efetivo da OM) X 100	50%
Aplicar os conceitos de gestão e empreendorismo nas OM, a fim de obter maior produtividade e eficiência. Empregar ferramentas modernas de administração, aprimorando procedimentos e estimulando a cultura de inovação.	Resposta tempestiva das solicitações protocolizadas na OM.	(Nº de solicitações atendidas no prazo estipulado/total de solicitações) X 100	90%
Racionalizar custos, combater o desperdício e otimizar recursos, em todos os níveis e atividades.	Aquisições efetuadas, conforme o planejamento do Programa Anual de Aplicação de Recursos (PAR).	(Quantidades de aquisições/quantidade de aquisições previstas no PAR) X 100	80%
Implementar medidas que elevem o nível de satisfação profissional no âmbito da MB.	Utilização de instrumentos de incentivo e reconhecimento pela eficiência no trabalho.	Utilização de pelo menos três instrumentos de incentivo e valorização do pessoal.	3

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

RESOLUÇÃO - RED Nº 15, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Atualização do Anexo B relação de matérias-primas, insumos e serviços específicos para atender atividade-fim da Fábrica Almirante Jurandyr da Costa Muller - FAJCMC.

A Diretoria da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 15 do Estatuto da Empresa, aprovado pelo Decreto n.º 98.160, de 21 de setembro de 1989,

CONSIDERANDO:

O inciso XXVIII, do artigo 24 da Lei 8.666, de 21/06/1993, prevê a dispensa de licitação " para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexibilidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão (incluído pela Lei n.º 11.484, de 2007)";

A necessidade em atualizar e adequar o Anexo B da resolução - RED Nº 15, de 02 de agosto de 2010 publicada no D.O.U em 27 de outubro de 2010;

A Portaria nº 20/EMGEPRON de 31 de maio de 2011, do Diretor-Presidente da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, que visa manter atualizada a lista constante do Anexo B da RED N° 15/2010;

O Parecer Técnico nº 002/2012, para inclusão de item, após análise de pertinência, no Anexo B da RED N° 15/2010; e

Inclusão de itens à lista do Anexo B da RED N° 15/2010, para aquisição de matérias-primas, insumos e contratar serviços específicos, necessários ao atendimento atividade-fim da FAJCMC, sem a necessidade de realizar procedimentos licitatórios, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, em procedimento devidamente justificado, conforme orientações da Lei n.º 8.666/93, resolve:

Aprovar a inclusão dos item O1, na relação de matérias-primas, insumos e serviços, definidos no anexo B da RED 15/2010.

Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante (RM1) MARCELIO CARMO DE CASTRO PEREIRA
Diretor-Presidente

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.768ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.684/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "NETUNO I" com uma laje, ocorridos no Arquipélago das Cagarras, Rio de Janeiro, em 23 de julho de 2011.
Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Bruno Manoel Aguilar Barbosa dos Santos (Condutor inabilitado), Emerson Glauco Costa dos Santos (Mestre) e Paulo Vinicius Costa Ferreira (Proprietário).

Nº 26.733/2012 - Acidentes da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "CIDADÃO" com a balsa "CIDADE IX", ocorridos no rio Juruá, Eirunepé, Amazonas, em 30 de maio de 2010.
Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manuel Holanda dos Reis (Proprietário/Armador) e Carlos Gomes da Silva (Comandante).

Nº 27.131/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "LAGOA CARIOCA" com o NM "FUTAGAMI", de bandeira vanuatuense, ocorridos no porto de Natal, Rio Grande do Norte, em 13 de janeiro de 2012.
Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Renato Lima de Macedo (Comandante).

Nº 26.494/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "SOUZA JÚNIOR", não inscrito, com a LM "PRINCESINHA DE DEUS", ocorridos no Igarapé do São Raimundo, rio Negro, Manaus, Amazonas, em 25 de maio de 2010.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Alexandre Pereira de Souza (Condutor) e Henrique Dares da Silva (Condutor).

Nº 26.724/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "TALISMÃ" e uma canoa sem nome, ambos não inscritos, ocorridos no Paraná do Aduacá, município de Nhamundá, Amazonas, em 27 de junho de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Acinaldo Castro Melo (Condutor), Aleandro Coelho Guimarães (Condutor), José Natalino dos Santos Guimarães (Proprietário).

Nº 27.084/2012 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido nas proximidades da Enseada do Abraão, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, constatado em 05 de janeiro de 2012.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ademar de Souza Neto (Proprietário).

Nº 27.227/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "RODRIGUES ALVES IV" e um estivador, ocorrido no porto do Palmeiraço, Belém, Pará, em 13 de dezembro de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ronaldo da Costa Coutinho e Raimundo Nonato da Silva Pompeu (Comandante).

Nº 27.325/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "CELINE C", de bandeira inglesa, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Abidjan, Costa do Marfim, para o porto de Ilhéus, Bahia, Brasil, em 15 de março de 2012.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Joel Villacarlos Barsaga (Comandante).

Nº 27.388/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorridos no rio Araraquarazinho, município de Chaves, Pará, em 08 de abril de 2012.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Adenil de Souza dos Santos (Proprietário/Condutor inabilitado).

Nº 26.984/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "MARITIME CHAMPION", de bandeira cingapuriana, com o cais do armazém nº 35 do porto de Santos, São Paulo, em 17 de junho de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antonio Robles Rodriguez (Prático).
JULGAMENTO

Nº 25.792/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "ASTRO BADEJO" e a plataforma "PRIDE PORTLAND", de bandeira bahamense, ocorrido no Campo de Baleia Franca, bacia do Espírito Santo, em 09 de março de 2010.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Rubilar Peres Silveira (Comandante), Advª Drª Lilian Schaefer (OAB/RJ 71.772). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei n° 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, acolhendo, em parte, a tese da defesa, exculpando Rubilar Peres Silveira, Comandante do rebocador "ASTRO BADEJO", mandando arquivar os presentes autos.

Nº 25.067/2010 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "ZAIRA" com os fios energizados da rede de transmissão elétrica instalada sobre o rio São João, Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 2009.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Eloi Tardelli de Souza (Condutor/Mestre inabilitado), Adv. Dr. Pedro Ernesto do Amaral Guatemozim Pinto (OAB/RJ 146.236). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do representado, Sr. ELOI TARDELLI DE SOUZA, condenando-o à pena de repreensão e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inciso I, c/c os artigos 124, inciso I e 139, inciso II e como Medidas Preventivas e de Segurança, determinar à Agência da Capitania dos Portos em Cabo Frio, agente da Autoridade Marítima, que imponha à concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica local, AMPLA Energia e Serviços S/A., o cumprimento da norma para estabelecimento de cabos aéreos sobre via navegável contida no item 0112 da NORMAM 11/DPC.
Às 15h os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h08min.

Nº 25.965/2011 - Acidente da navegação envolvendo o saveiro "MAGIA I" com lajes submersas existentes no contorno da ilha da Saracura, localizada na baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, ocorrido em 22 de janeiro de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Valmir Porto da Silva (Mestre), Adv. Dr. Waldir Viegas da Costa (OAB/RJ 91.207) e Sátiro Jesus Viana de Souza (Tripulante), Advª Drª Márcia Lima da Silva (OAB/RJ 118.460). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", como decorrente da imperícia e da imprudência dos dois representados, Srs. VALMIR PORTO DA SILVA e SÁTIRO JESUS VIANA DE SOUZA, condenando-os à pena de repreensão e multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

cada um, com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, incisos I e VII, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais divididas. Oficiar a Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, para aplicar ao proprietário da escuna, Sr. Rogério Rosa Júnior, a sanção prevista no art. 16, inciso I, do RLESTA, por não ter procedido à transferência da titularidade da embarcação.
ARQUIVAMENTO

Nº 26.727/2012 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "SENADOR ARTUR VIRGÍLIO FILHO" e um passageiro, ocorrido na lagoa da Francesa, Parintins, Amazonas, em 23 de julho de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180 54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima. Não receber a representação da PEM oferecida em face de Imiraldo Pinto de Castro e de Raimundo Cledson Dejard Rodrigues e mandar arquivar os Autos. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as seguintes infrações ao RLESTA: art. 11 (contratar tripulante sem habilitação para operá-la) e art. 15, inciso II (apresentar-se com a dotação incompleta), cometidas pela Prefeitura Municipal de Parintins: art. 22, inciso V (descumprir qualquer outra regra prevista) e art. 24 (descumprimento das competências estabelecidas no art. 8º da Lei nº 9.537/97), cometidas por Imiraldo Pinto de Castro: e art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação para operá-la), cometida por Raimundo Cledson Dejard Rodrigues.

Nº 27.046/2012 - Fato da navegação envolvendo a LM "RAUL KANAWATI", ocorrido no rio Tefé, nas proximidades de Porto Moura, Tefé, Amazonas, em 28 de junho de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180 54, como de autoria desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, a infração art. 19, inciso III (certificado ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido), do RLESTA, cometida pela proprietária da L/M "RAUL KANAWATI", empresa Kanave Kanawati e Veiga Ltda.
PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.482/2011 - Fato da navegação envolvendo o ferry boat "D. GLAUCE" e um tripulante, ocorrido no porto Mundurucus, orla fluvial de Belém, Pará, em 16 de julho de 2009.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, fls. 93/94. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 24, (deixar de cumprir o art. 8º, inciso V, alínea "b", da LESTA), cometida pelo comandante do ferry boat "D. GLAUCE", CMF Anézio Gomes Pinto.

Nº 26.817/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "LAGO SERPA I" e NM "LION", de bandeira maltesa, ocorrido no rio Amazonas, porto da Hermasa, Itacoatiara, Amazonas, em 02 de agosto de 2010.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.917/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, dispensada de inscrição, ocorridos nas proximidades da ilha Redonda, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 08 de outubro de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea "a" (naufrágio) e art. 15 alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de provável imprudência e negligência da própria vítima fatal, associado às condições ambientais adversas, mandando arquivar os autos, acolhendo, em parte a promoção da PEM.

Nº 26.925/2012 - Acidente da navegação envolvendo uma mini-plataforma flutuante sem nome, não inscrita, ocorrido nas proximidades do porto de Itaguaí, município de Itaguaí, Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I, (deixar de inscrever a embarcação) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório - DPEM), cometidas pela empresa proprietária da mini-plataforma flutuante sem nome Geodril Engenharia Ltda.

Nº 26.940/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "HIGH GLORY", de bandeira panamenha, ocorrido no canal de Minas, baía de Guajará, litoral de Belém, Pará, em 21 de abril de 2010.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de dolo de autoria não identificada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.023/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "COPACABANA" e um tripulante, ocorrido próximo à barra de Camarajibe, Maceió, Alagoas, em 22 de novembro de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.096/2012 - Fato da navegação envolvendo o FB "ARCA DA ALIANÇA", passageiros e tripulantes, ocorrido no rio Pará, nas proximidades do município de Muaná, Pará, em 22 de julho de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alíneas "e" e "f" (exposição a risco e emprego de embarcação para a prática de atos ilícitos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de dolo, de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.132/2012 - Acidente da navegação envolvendo o flutuante "KARRANCA S", ocorrido próximo à Usina Hidrelétrica de Xingó, Alagoas, em 08 de janeiro de 2012.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 23.357/2008 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI LXII" com as balsas "BERTOLINI XXVII", "BERTOLINI XXXI", "BERTOLINI XXIX", "BERTOLINI XXXIII", "BERTOLINI LXXV" e "BERTOLINI LXXVII" com o comboio formado pelo Rb "JEAN FILHO XVII" com a balsa "JEANY SARON IX" e NM "XXXVIII", ocorrido no rio Madeira, nas proximidades da ilha dos Mutuns, Porto Velho, Rondônia, em 23 de maio de 2007.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não apurada com a devida precisão. Não receber a promoção da PEM em face de Edvan Rola Batista, na qualidade de comandante do comboio da sociedade empresária J. F. de Oliveira Navegação Ltda e mandar arquivar os autos.

Nº 26.461/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ZIEMIA CHELMINSKA", de bandeira liberiana, com o píer do armazém 29 do porto de Santos, São Paulo, ocorrido em 24 de abril de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não apurada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.091/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome e dois ocupantes, ocorridos na lagoa do Guilton, em Sete Lagoas, Minas Gerais, em 13 de novembro de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação capitulados nos artigos 14, alínea "a" e 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como de origem não apurada, declarar extinta a punibilidade das vítimas, em razão de óbito e mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.007/2012 - Acidente da navegação envolvendo o navio supridor "CAMPOS CHALLENGER" com a plataforma "PETROBRAS VII", de bandeira panamenha, ocorrido na bacia de Campos, em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 08 de outubro de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.178/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "ROBERTO JUNIOR III", ocorrido nas proximidades da ilha de Mosqueiro, Pará, em 23 de novembro de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.244/2012 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido nas proximidades da cidade de Almerim, Pará, em 01 de dezembro de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.
Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.
Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h55min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 27 de novembro de 2012.
LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 22.349/2006 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "SEPTEMBER V" e a traineira "PENA MAR", ocorrido nas proximidades da ilha Guaxima, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2006.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Eduardo Plass (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres (OAB/RJ 46.233)
: Marcio Correa (Mestre)
Advogado : Dr. Sergio Rosas de Aguiar (OAB/RJ 127.439)

Nº 25.279/2010 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "CDN I" e seus ocupantes, ocorrido nas proximidades da praia do Tinguá, município de Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 02 de janeiro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : João José Ferreira Neto
(Proprietário/Condutor inabilitado)

Nº 25.774/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "WADI HALFA", de bandeira egípcia, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Dakar, Senegal, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 12 de julho de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Alaa Abd Alla Moussa Battour (Comandante)
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)

Nº 25.414/2010 - Fato da navegação envolvendo a LM "NEVES V", ocorrido na baía de Guanabara, durante a travessia do terminal da Praça XV para Niterói, Rio de Janeiro, em 12 de março de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Barcas S/A - Transportes Marítimos (Proprietária)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)
: Luciano Luiz Pereira (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. João Batista dos Santos (OAB/RJ 16.281)
Assist. da PEM : Luciano Luiz Pereira (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. João Batista dos Santos (OAB/RJ 16.281)

Nº 25.445/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BM "NOVO EDMILSON PEIXOTO I", ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 12 de agosto de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Edilson dos Santos Silva (Proprietário/Armador),
Lucio da Silva Pantoja (Tripulante) e
Carlitos Rocha dos Santos (Tripulante)
Advogado : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)
OBS: ESTA PAUTA SUBSTITUI A ANTERIORMENTE PUBLICADA.

Secretaria do Tribunal Marítimo, 28 de novembro de 2012.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3.219, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando; o que consta no processo nº 23113.008533/12-20 da Pró-Reitoria de Graduação-PROGRAD/UFS, datado de 19/04/2012; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 134, datado de 01/10/2012, do processo nº 23113. 8533/12-20, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma ROBERTO CERQUEIRA NONATO-ME, CNPJ nº 01.180.750/0001-55, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, por motivo de descumprimento por não assinatura do Termo de Contrato referente ao Pregão Eletrônico nº 073/2012-UFS.

Art. 2º - Aplicar multa no valor estipulado no edital, item 22.5, item II, alínea b, referente ao valor da Nota de Empenho nº 2012NE800640, nos termos do artigo 87-II, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3° - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

PORTARIA Nº 117, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria FNDE nº 255/2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art.52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1°. Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação da Unidade Orçamentária 26298-FNDE, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual de 2012, tendo em vista a necessidade de adequação da programação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme justificativa constante no Processo nº 23034.025304/2012-30.

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GINA CLAUDIA LOUBACH

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR (R$)
REDUÇÃO									
12.847	2030.0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Projeto Uerê							
	2030.0509.0074	Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado do Paraná	1	3	2	50	0	112	300.000,00
ACRÉSCIMO									
12.847	2030.0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Projeto Uerê							
	2030.0509.0074	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Projeto Uerê - No Estado Do Rio de Janeiro - RJ	1	3	2	40	0	112	300.000,00

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 1.052, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 1.049 de 27/11/2012, publicada no DOU de 29/11/2012, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria IFTM - Reitoria nº 653 de 22/09/2011, DOU de 28/09/2011, a função abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 28/11/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 28/11/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação de Registro e Controle Acadêmico - Campus Ituiutaba	FG-02	Função Gratificada	FG-02

II - Incluir no Quadro de Funções, as funções abaixo decorrentes da sua substituição e/ou redistribuição:

SITUAÇÃO ATÉ 28/11/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 28/11/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-01	Coordenação de Registro e Controle Acadêmico - Campus Ituiutaba	FG-01
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Controle Interno - Campus Ituiutaba	FG-02

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ ANTÔNIO BESSA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS SÃO MATEUS

PORTARIA Nº 275, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS SÃO MATEUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais lhe confere a Portaria nº 976, de 21.05.2012 e o constante na Portaria nº 660, de 27.04.2009 da Reitoria - Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital- no 03/2012, conforme relação anexa.

RENATO DO NASCIMENTO SIQUEIRA

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Eletrotécnica - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
001	Solivan Altoé	46,00	1º

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº : 23036.002110/2009-41
Interessado(a) : CPAD - Comissão de processo administrativo disciplinar.
Assunto: Julgamento do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria INEP nº 155, de 10 de julho de 2009, retificada em 14 de agosto de 2009, designada pela Portaria nº 050, de 18 de fevereiro de 2010, prorrogada pela Portaria nº 122, de 23 de abril de 2010, reconduzida pela Portaria nº 184, de 25 de junho de 2010, prorrogada pela Portaria nº 298, de 27 de agosto de 2010.

DECISÃO:

Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no PARECER Nº 150/2012/CGEPD/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de Fevereiro de 2010, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação e nos PARECERES nº 216/PGF/PF/INEP/2010/RMP, de 4 de novembro de 2012 e PARECER Nº 295/2012/PFE-INEP/PGF/AGU, de 22 de novembro de 2012, ambos da Procuradoria Jurídica junto ao INEP, os citados Pareceres apontando para o arquivamento do processo, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ratifico o entendimento exposto no relatório final da comissão de inquérito e determino o arquivamento do processo quanto a:

a) Possíveis irregularidades indicadas no item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224762 (1ª e 2ª Partes) - Execução financeira de apenas 28.98% do orçamento aprovado para o Projeto BRA/04/049 no exercício de 2008.

b) Constatação nº 1 da Nota de Auditoria nº 224762/01 da Controladoria-Geral da União - Servidor ocupante de cargo DAS no INEP estar exercendo prestação de serviço com características de emprego em contratada do próprio INEP

LUIZ CLÁUDIO COSTA
Presidente do Instituto

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE PESSOAL

PORTARIA Nº 10.360, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O Pró-Reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 4766 de 15 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2011, resolve:

Tornar público que no Concurso Público de Provas e Títulos que trata o Edital nº 147, de 20 de dezembro de 2011, publicado no DOU nº 01, de 02 de janeiro de 2012, para provimento de uma vaga de Professor Titular, em regime de 40h com Dedicação Exclusiva para a Faculdade de Educação, Departamento de Fundamentos da Educação, Setor Filosofia de Educação, não houve candidatos aprovados.

ROBERTO ANTONIO GAMBINE MOREIRA

PORTARIA Nº 10.361, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O Pró-Reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 4766 de 15 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2011, resolve:

Tornar público que no Concurso Público de Provas e Títulos que trata o Edital nº 07, de 25 de janeiro de 2011, publicado no DOU nº 18, de 26 de janeiro de 2011, para provimento de uma vaga de Professor Titular, em regime de 40h com Dedicação Exclusiva para a Faculdade de Educação, Departamento de Didática, Setor Didática, não houve candidatos aprovados.

ROBERTO ANTONIO GAMBINE MOREIRA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

PORTARIA Nº 10.411, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Faculdade Nacional de Direito (FND), Professor Flávio Alves Martins, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto, conforme Edital nº 256 de 26 de outubro de 2012, publicado no DOU nº 208 de 26/10/2012, divulgando, em ordem de classificação, o(s) nome(s) do(s) candidato(s) aprovado(s):

DEPARTAMENTO: DIREITO DO ESTADO
SETOR: PRÁTICA JURÍDICA CÍVEL
CARGO: Professor Substituto 20 horas; contratação até 31/03/2013, 1(uma) vaga
1- FABIANA MARCELLO GONÇALVES.

FLÁVIO ALVES MARTINS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 385, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre normas complementares à Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e às Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS).

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Comércio e Serviços (SCS) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior com o objetivo de propor as alterações que se fizerem necessárias à Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) ou às Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS), de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º A Comissão de que trata o art. 1º terá a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes titulares e 3(três) suplentes da RFB; e

II - 3 (três) representantes titulares e 3 (três) suplentes da SCS.

Parágrafo único. A composição da Comissão será publicada por meio de ato da RFB e da SCS para nomear seus respectivos representantes.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 1º, a Comissão poderá reunir-se por solicitação de apenas um de seus membros.

§ 1º As decisões da Comissão serão tomadas por consenso dos seus membros.

§ 2º Na falta de consenso nos termos do § 1º, a decisão será tomada pelos titulares da RFB e da SCS, em ato conjunto.

§ 3º Para as reuniões da Comissão de que trata o caput poderão ser convidados, em caráter opinativo, membros de outros ministérios, especialistas, pesquisadores e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 4º As alterações à NBS ou às NEBS propostas pela Comissão deverão ser objeto de normas complementares editadas por ato conjunto da RFB e da SCS.

Art. 5º As funções desempenhadas pela Comissão de que trata esta Portaria não ensejarão remuneração adicional aos seus membros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

DECLARATÓRIO Nº 2, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ, abaixo identificada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na MP 303/2006 , de 29 de junho de 2006, combinado com os artigos 7º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007 resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no § 4º do art. 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

00.057.586/0001-20 NOHAD EL HAGE - ME
00.097.095/0001-03 LIFETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
00.098.986/0001-84 SILVANA BERNADETH MARINHO MERCEARIA
00.114.524/0001-03 SIRLEI MARIA MONTEIRO - ME
00.211.407/0001-68 ALBANO & CIA LTDA - ME
00.246.225/0001-22 PALMONARI & FIGUEIREDO LTDA - ME
00.406.380/0001-69 BERTOLLO & ROCHA LTDA - ME
00.458.948/0001-95 TECNEW COM DE MAQUINAS E EQUIP P/ E
00.473.840/0001-71 MARCOS ANTONIO KAWANO - ME
00.635.934/0001-08 A T GONTARSKI - ME
00.645.236/0001-85 TANER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA -
00.646.076/0001-99 SILVESTRE ZIMOLONG - ME
00.650.814/0001-71 MERCEARIA SUEZ LTDA - ME
00.733.420/0001-87 COMERCIO DE ROUPAS CLEOSAN LTDA - ME
00.945.201/0001-61 POTENCIAL-MONTAGEM ELETRO MECANICA
00.950.599/0001-24 ALYSSON LUIS LERMEN - ME
00.959.490/0001-58 TRANSPORTADORA LOJUGUS LTDA - ME
00.972.751/0001-70 NEW AUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
01.083.986/0001-73 ANDINA TEREZINHA GIUSTI - ME
01.092.323/0001-15 LILIAN CELIA TRANCOSO PRACHTHAUSER
01.333.482/0001-64 C.R.C. MARQUES & CIA LTDA - ME
01.399.822/0001-50 SPIDER IND E COM DE CONFECCOES E AC
01.532.106/0001-07 M. R. SERPA - ME
01.620.588/0001-49 MARIA DA SAUDE BIANCHI LIPSKI - ME
01.636.187/0001-87 JOSE EUNAPIO DE LIMA - ME
01.669.240/0001-46 JANETE TEREZINHA HARTINGER QUINTINO
01.773.380/0001-60 LOGITEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECN
01.773.580/0001-12 FOTOFLEX EQUIPAMENTO FOTOGRAFICO LT
01.831.904/0001-21 MABEL IRENE PALMA CONTRERAS - ME
01.897.856/0001-74 EDEMILSON LIEBEL CONFECCOES LTDA -
01.915.485/0001-06 RAQUEL RODRIGUES DE CAMARGO BARBOSA
02.030.766/0001-44 COMERCIAL ANGORA DE CONFECCOES LTDA
02.066.266/0001-62 HORNUNG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN
02.144.548/0001-30 PAPELARIA SANTA FELICIDADE LTDA
02.146.499/0001-75 W.L.CALCADOS E CONFECCOES LTDA
02.156.650/0001-56 MARCENARIA GUARATUBA LTDA - ME
02.209.208/0001-40 GANZERT ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -
02.255.704/0001-30 ALFA SERVICOS DE MOTO-BOY LTDA - ME
02.264.014/0001-48 MARLI FILOMENA HOFFMANN JANKOVSKI -
02.265.217/0001-59 NICOU & CIA LTDA - ME
02.334.759/0001-36 OLI MARIANO TRANSPORTES LTDA - ME
02.344.079/0001-01 FUNILARIA FRENZEL LTDA - ME
02.364.181/0001-60 PASTELARIA E LANCHONETE TENG TRES L
02.447.254/0001-88 VIDAL INFORMATICA LTDA - ME
02.482.340/0001-21 SENNA & FILHO LTDA - ME
02.530.215/0001-40 ANTONIO DE ALMEIDA TELES NETO - ME
02.679.986/0001-01 NELSON IRINEU CALLIARI - ME
02.709.603/0001-92 LUCIANE SOUZA DA SILVA - ME
02.783.049/0001-93 INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS CONTI
02.810.573/0001-06 MARCIO JOSE GONCALVES PANSANATO - M
02.853.080/0001-53 NATHALIA COMERCIO DE CONFECCOES LTD
02.855.883/0001-47 SERGIO SOZO - ME
02.922.180/0001-94 KATIA APARECIDA AMORA DA CUNHA - ME
03.078.256/0001-00 TRANSPORTES TATIANE OLIVEIRA LTDA.
03.081.646/0001-39 GPS COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME
03.111.498/0001-58 ARTE MARCA CRIACOES LTDA - ME
03.201.023/0001-52 CASA NOBRE REPRESENTACOES COMERCIAI
03.223.934/0001-80 FRANCISCO DA CUNHA TRANSPORTES LTDA
03.230.183/0001-20 JULIANA MARIA PAGLIA - ME
03.241.409/0001-98 COPERLIT COMERCIO DE BRITAS LTDA
03.279.095/0001-12 METALURGICA MARIENTAL LTDA - ME
03.314.627/0001-05 GRITTEM & FERREIRA LTDA - ME
03.414.878/0001-61 SILMARA R. CLAUDINO SOUZA & FILHA L
03.457.431/0001-70 EVKIDS - COMERCIO DE BRINQUEDOS LTD
03.545.103/0001-25 ELIS CRISTINA DE ANDRADE - ME
03.547.125/0001-24 DAL POZZO REPRESENTACAO E REFRIGERA
03.558.291/0001-26 LUGARINI COMERCIO DE MATERIAIS DE C
03.581.994/0001-75 MARCIO ANTONIO SIMAS - ME
03.672.269/0001-02 LUCIANE CRISTINA GNATA CHAVES - ME
03.681.573/0001-16 JOEL FERREIRA DE MATOS - CALCADOS -
03.784.846/0001-58 WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
03.839.268/0001-00 MERCEARIA IZABELLA LTDA - ME
03.847.232/0001-78 EDSON LUIZ BIGAISKI - ME
03.890.199/0001-69 WAGNER RANGEL ROCHA - ME
03.953.341/0001-70 SANDWICH LANCHES LTDA - ME
03.965.424/0001-89 JOSUE FIGUEIREDO - ME
04.009.311/0001-72 EKIPCAR COMERCIO DE PECAS E ACESSOR
04.280.666/0001-00 A.H.TRANSPORTES LTDA - ME
04.540.877/0001-26 ALEXANDRE A. PRADO-TORNEARIA - ME
04.551.908/0001-44 CIRCUITEL INDUSTRIA E COMERCIO DE C
04.594.946/0001-84 PELEXATE & CIA LTDA - ME
04.729.171/0001-07 ANDREA REGINA THOME - ME
04.799.644/0001-42 ADILSON SARTORI SALES & CIA LTDA -
04.822.914/0001-99 ISABEL MARIA VENTURA LEAL - ME
04.823.593/0001-47 ELETRONICA L.S. LTDA - ME
04.826.260/0001-71 YTONPAR LTDA
04.862.104/0001-66 EDUARDO GABRIEL DE SOUZA - ME
04.929.768/0001-03 POTU'S INDUSTRIAL LTDA - ME
04.954.956/0001-83 CMTI TELEFONIA E INFORMATICA LTDA -
04.967.876/0001-62 CIRANDA DE CAFES LTDA - ME
05.026.871/0001-06 ATLANTATRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONI
68.790.302/0001-44 LOSS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUAR
68.850.569/0001-80 MOREIRA & FERNANDES LTDA - ME
72.392.806/0001-83 A.M/P.R.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS A
72.481.237/0001-42 INSTITUTO DE PSICANALISE DE CURITIB
72.548.290/0001-13 M A VEIGA COMERCIO DE CONFECCOES LT
73.203.606/0001-06 CONSTRUTORA E EMPREITEIRA CAMPINA G
73.348.633/0001-69 AUDIODIGITAL PRODUCOES FONOGRAFICAS
73.404.170/0001-05 NATALINO APARECIDO DA SILVA - ME
73.516.759/0001-03 MACHADO & HEY LTDA - ME
73.596.538/0001-84 MARCOS ALAN ASSUNPCAO - ME
73.602.765/0001-75 CARLOS MARCELO ALBERTI PIRES - ME
73.859.266/0001-68 ALCARTEC INST.E MANUT DE EQUIP.ELET
73.932.840/0001-66 MECANICA HUBERTO CHECK CAR LTDA - M
75.027.664/0001-43 AUTO MECANICA RELMANN LTDA
75.193.920/0001-72 CEDM EDITORA LIMITADA - ME
75.579.615/0001-13 CERAMICA DAS TORRES LTDA - ME
75.594.317/0001-00 HENRIQUE LINS BUTCHER - ME
75.962.720/0001-37 BAR MARTELO LTDA - ME
75.998.955/0001-89 MERCEARIA E AJARDINAMENTO PARANHOS
76.023.548/0001-19 COMERCIAL HORTIGRANJEIRA EBENEZER L
76.063.098/0001-98 RETIFICA DE MOTORES SAO FRANCISCO L
76.267.558/0001-08 FABRICA DE ESQUADRIAS COLOMBO LTDA
76.618.792/0001-24 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS FE
76.636.521/0001-00 ANTONIO APARECIDO LUCIANO - ME
76.702.596/0001-33 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
76.790.245/0001-21 CONFECCOES SEMI JEANS LTDA - ME
76.792.787/0001-33 HELENA ANTONIO - ME
76.913.797/0001-80 CLIMEPAR ASSISTENCIA MEDICA DO PARA
76.974.211/0001-97 ACORDES & ACCORDES LTDA - ME
77.041.333/0001-93 ANTONIO TORRES VIGARIO - ME
77.042.240/0001-83 PANIFICADORA E CONFEITARIA FIORI LT
77.173.391/0001-70 ALOIZE MUZNISKI - ME
77.177.350/0001-52 GRAFICA AUTENTICA LTDA - ME
77.538.353/0001-74 AUTO MECANICA CAVALIN LTDA - ME
77.573.749/0001-52 TINTAS E MANUFAT DE MOLDES VASADOS
77.971.778/0001-72 JOSE BONETE DA SILVA - ME

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

78.113.230/0001-54 CHOCOLART COMERCIO DE DOCES E ALIME
78.550.282/0001-98 DESUZA - SERVICOS DE ESTACIONAMENTO
78.777.844/0001-30 ANTONIO URBANO GOULART
79.554.077/0001-63 SANDRA KRESKO
79.699.096/0001-88 ANTONIO COSTA CAMPO LARGO - ME
79.706.578/0001-18 HEBECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS
80.282.569/0001-26 JORGE LUIZ ZARAMELLA - ME
80.286.339/0001-35 DUAL COM E MANUTENCAO DE INSTALACOE
80.523.517/0001-02 MELNATURAL INDUSTRIA E COMERCIO DE
80.567.332/0001-91 EDO GALDINO KIRSTEN - ME
80.587.389/0001-52 FRANCISCO BERNARDO DE ALENCAR - ME
80.762.941/0001-00 PBN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPON
80.825.185/0001-02 ALTIVIR RIBAS - ME
81.064.685/0001-31 RIPKA & CIA LTDA - ME
81.079.766/0001-05 EDITORA E JORNAL MENSAFISCO LTDA -
81.167.967/0001-64 TRANSMOPEL COMERCIO DE PECAS E ELET
81.211.583/0001-00 METALURGICA DIAMETRAL LTDA - ME
81.414.468/0001-24 MERCEARIA CORADIN LTDA - ME
81.436.453/0001-67 ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA - ME
81.453.912/0001-10 PAULO ABEL LONGO - ME
81.656.696/0001-00 DI VERONA DECORACOES LTDA
81.744.468/0001-92 LISANDRE MARIA OLIVEIRA - ME
81.896.292/0001-94 CERNE FABRICA DE FRIOS LTDA - ME
82.017.021/0001-84 COMERCIAL CASTELO LTDA - ME
82.245.671/0001-87 FERRAMENTARIA PRECISAO LTDA - ME
82.397.001/0001-86 ITEN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA -
82.472.101/0001-20 NASSIM MATTAR ISBERT - ME
82.531.906/0001-05 EROS CONSENTINO TOZETTO - ME
82.684.556/0001-09 UBERLANDIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO
84.947.639/0001-79 FLASH STAR CINE FOTO LTDA - ME
84.976.711/0001-96 NELSON JORGE SANTOS & CIA LTDA - ME
85.039.295/0001-62 JORGE FERNANDES DA SILVA - ME
85.070.050/0001-06 VEST MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
85.086.072/0001-56 N ARAUJO CALCADOS E CONFECCOES LTDA
85.088.474/0001-90 AVIARIO FERNANDO LTDA - ME
85.478.311/0001-13 CONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE DOCES
85.488.724/0001-89 VSJ COMERCIO DE PRODUTOS DE CONFEIT
86.810.306/0001-29 A J B CARDOSO E CIA LTDA - ME
86.879.186/0001-16 FILTRIFORTE COMERCIAL DE FILTROS E
86.917.556/0001-62 POLIDEX PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA -
95.386.439/0001-00 SERINOBRE SERIGRAFIA LTDA - ME

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, com endereço na sede desta Procuradoria, à Av. Marechal Deodoro, 555, centro, CEP 80.020.911 - Curitiba-PR.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA APARECIDA COTTA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais, intima o(s) contribuinte(s) que se encontra(am) em local incerto e não sabido, constantes no Anexo Único deste edital, para tomar(em) ciência de despacho exarado no processo administrativo de seu interesse. Os respectivo processo estará à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto, situada na Av. Dr. Cenobelino de Barros Serra, 1600, Pq. Industrial, São José do Rio Preto, SP. Findo o prazo presumir-se-ão cientes.

CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas intimadas, com base no número do CNPJ/CPF, nome/razão social, e processo administrativo:

CNPJ / CPF	NOME / RAZÃO SOCIAL	PROCESSO(S) ADM.:
44.330.975/0001-53	Usina Colombo As Acucar E Alcool	11995.000333/2012-41

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

RETIFICAÇÕES

1.Na Pauta de Julgamento do PAS CVM nº 08/04 - LAETA S.A, publicada no DOU de quarta-feira, 14 de novembro de 2012, Seção 1, páginas 51 e 52, faz-se necessária a seguinte alteração:
Onde se lê:
Procurador: Marcos Davidovich
Leia-se:
Procuradora: Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro
2.Na Pauta de Julgamento do PAS CVM nº RJ2011/7939 - GLOBAL BRASIL S.A, publicada no DOU de quarta-feira, 07 de novembro de 2012, Seção 1, páginas 16, faz-se necessária a seguinte alteração:
Onde se lê:
Procurador: Marcos Davidovich
Leia-se:
Procuradora: Adriana Cristina Dullius

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 29 de novembro de 2012

BEMATECH - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 237 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca BEMATECH, fabricados pela Bematech S/A, CNPJ nº 82.373.077/0001-71, ficando cancelado o Despacho 170, de 15 de setembro de 2011:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
Bematech.dll	02/10/2012	7C96DC7F9AE8C41A7A076B0B754B469D
BemaMFD2.dll	17/10/2012	54C039FBF7163A30950C0DC529DD3309
BemaFI32.dll	25/09/2012	1FEAC40F25356D713B602CB2715C32DC
BemaMFD.dll	02/10/2012	8896B9D8ADF0D083DF025E0F9BFCFA59
BemaMFD2_MP4000THFI.dll	17/10/2012	54C039FBF7163A30950C0DC529DD3309

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados programa eECFc e modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
6F145B30002E300BD49279DAF920E6512CC395CC89355DA8792C671A01A7DF93FEF8DC-
BE19BE939B4F4DE7E2D4D8AACBA7D11E1F80C8904763529740D63EF16BA7138007A83CE5
E753960C8F4491DA32E09BE16C41DFFC296EF174DC62399D3D30320789F9425ED54C1C8117
BC8EF53E7B27A2FCD2F9E5AC4DFBFBA0971B00F9
Expoente_publico
03
MODELOS
MP-20 FI II
MP-40 FI II
MP-2000 TH FI
MP-2100 TH FI
MP-3000 TH FI
MP-4000 TH FI
MP-6000 TH FI
MP-6100 TH FI
MP-7000 TH FI
MP-25 FI
MP-50 FI

DARUMA - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 238 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca DARUMA, fabricados pela Daruma Telecomunicações e Informática S/A, CNPJ nº 45.170.289/0001-25, ficando cancelado o Despacho 96, de 06 de junho de 2011:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
dao360.dll	03/08/2004	9BEEEE396F4D2DDDE42DB8CFDAF69B53
Daruma.dll	06/07/2012	3BEAD15338682C1B3CC57363A3D0EF3E
DarumaD.dll	06/07/2012	CC2D8E821F4291024519FA4036D8DCF6
DarumaDec.dll	06/07/2012	F807285C6561BE80994101DFD890D2DB
DLL_LeituraMFDBin.dll	05/07/2012	2654BFFC03BE512C47B8DF83460F2BD4
MSVBVM60.dll	22/02/2004	F28EB5CBC3CA6D8C787F09F047D1F9C8
msvcr71.dll	11/07/2006	CA2F560921B7B8BE1CF555A5A18D54C3
msvcr71d.dll	11/07/2006	F4C0C21BEA93B2DB7E59B76A5246401D
ScanPDF417.dll	12/07/2008	A4B52ED39DDC1F72200211DBAAE561F4

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
8C82FE54623A3702AE27823C5370BD3692F1BC0815F8FDE878DDEACC8DEBF273FE0F5
A8F95340AFEAA118120E18CF3C3863E15C9B31A3501CC9586897214427E8AA5EF84DE254CC
C099CCE8D30F4D03A6E2FDE0D3CB2E387167755952D5AFFC4AEE17BEE-
CA93133F3A65B45F522ACCE99B3D409EF86A640DC25A4D28D7B50DF
Expoente_publico

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
0010001
MODELOS
FS2000
FS318
FS345
FS420
FS600
FS2100T
FS600 USB
FS700 L
FS700 M
FS700 H
MACH 1
MACH 2
MACH 3

DATAREGIS - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc

Nº 239 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca DARUMA, fabricados pela Dataregis S/A, CNPJ nº 54.268.438/0001-84, ficando cancelado o Despacho 169, de 15 de setembro de 2011:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
Mfd.bin	20/01/2004	86575BB96114E26C6FFE670276801110
Mfisc01.bin	15/03/2011	85766558A13987E8CBBCE5D4FDBAF527
Nand.bin	05/06/2011	87E40CF8980AF632BF1447E8A694E573
Nand01.bin	15/03/2011	DB49AEB16B57C245A9257295E3E73C95
Rasc00.bin	22/10/2001	20137B8CC2A9A2FB3F143168378E72F5
Bmp.exe	10/12/2008	38BFEBE1676683633034399125D36259
Dataregis.dll	07/02/2012	7069B0171A8B8A6E9257978C7D0D4167
DLLG2.dll	11/09/2010	1AA50F2D1ED8BA7E3269A9D4E960BBC8
HIME.dll	25/01/2007	6AC3223DFF160F7A32AC66DF363CC69A
Lemfg2.exe	01/07/2008	9AFC0ABC0370DC2916EEF06398FEA1C0
Logg2.exe	17/06/2012	A0FDBCCF9FA091F1793135966AC47ACA

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
8EFF67D47F3457AC6A9E808022A50019B1A46DC70EE11CA1A7757382C8CF9546EF77A0
AFE79714B37D30092C2C8FB9C420401E4ACD3A87278A3F2E789839AFD81D2FDCFCC8ACC708
A7A0CD53D55CCD1F5694B4DD1BA7B18D102D0ACC355DC7794CF526B65D398F3B4D63E65
A548CD4D96134F9EA8682F05A7B2379AF9F3AFA05
Expoente_publico
4E916C48DAB-
BE04FC5017B918CB0976DFE0A5AFB2036F23E93C1B750E428EEB950EB94712384BC11786B734
EBF063AFEA10B87AB7ABCBDC050BC214DCBDBF6AA69AE608CE4CAE264F3C96B49B8F172
C17AD7C5DE6EB1CC562B7BB424785F8350C18696AD895E90411860FC354322B6BC-
BAAE1C5CA02744CF9EE513C4A296EB51
MODELOS
6000EP
MT100
3202DT

ELGIN - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 240 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca ELGIN, fabricados pela Elgin Industrial da Amazônia Ltda, CNPJ nº 14.200.166/0001-66, ficando cancelado o Despacho 391, de 21 de junho de 2010:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
ZPMirror.dll	26/07/2011	DAA8F7B7E50B56B06FD27AB60CCFEA5F
Leitura.dll	21/08/2010	253026918043D02D9EFE4B5E4B6E9AF5
DLLG2.dll	12/12/2008	0F4183B09023B557EC6C6EFD1DAB37F5
DLLeECFc.dll	26/07/2011	41432740F81D0F055DFF619BA556688A
BmpZPM.exe	08/06/2011	C96BEFC5F586EEE6800043B20FF16904
ATO17.dll	14/06/2012	5F5874238AF22C80E3338BE0A43DA504

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
E3CE553CCF5B572743AD55524129B9CC039DA8BCAED8391E020D98E7BB3809CCAFF6933F
C51D682A94E3BDA583C139F60014346C99A546EAB9C398EDF671ADBF557A9E0902187557AB-
CE9108EE033D0BD0523943819566BFF6F08DE879AD-
CA8E74F148F1928088C259E3C58035DA5A4050B35377C0A56AA734AC1283E8D31D3F
Expoente_publico
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
000010001
MODELOS
ELGIN FIT
IF 6000TH
FX7
FX7 MS
X5
K

EPSON - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 241 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca EPSON, fabricados pela Epson do Brasil Ind e Com Ltda, CNPJ nº 52.106.911/0001-00, ficando cancelado o Despacho 176, de 22 de setembro de 2011:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
Epson_eEcf.dll	14/06/2012	60FBEED4913AD5BDD2571C69F88EFBC4
InterfaceEpson.dll	15/10/2012	83B000236CBD93A1EC2718582FAF05CD

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
D137D25B3FD69F3167926BC764E46622FF890F079E71511A624C6585EFA5FFC1003EC3883C13
DE0FC7B46F213F3300872A5717C912FFD76A96E10693E08F48825F28E7C70D4E8268389714B70
B431EFD944FC3057C4E015BCFD1021F7ABD39B281E52F6F0FF91C7CF89D77C7565BD09D70
BAE7FE1D3F558121D6CF0803F480F3
Expoente_publico
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
0000000000010001
MODELOS
TM-H6000 FB
TM-T88 FB
TM-H6000 FBII
TM-T88 FBII
TM-T81 FBII
TM-H6000 FBIII
TM-T88 FBIII
TM-T81 FBIII

IBM - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 242 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca IBM, fabricados pela fabricados pela IBM Brasil Ind. Maquinas e Serviços Ltda, CNPJ nº 33.372.251/0001-56, ficando cancelado o Despacho 68, de 19 de março de 2009:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
ibm1.dll	15/02/2012	B7CA1044142B285B022C3182D7239715
BemaMFD2.dll	17/10/2012	54C039FBF7163A30950C0DC529DD3309
BemaMFD.dll	10/05/2012	4B728130A4634AA942DCBA8607CED83E

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
6F145B30002E300BD49279DAF920E6512CC395CC89355DA8792C671A01A7DF93FEF8DC-
BE19BE939B4F4DE7E2D4D8AAC-
BA7D11E1F80C8904763529740D63EF16BA7138007A83CE5E753960C8F4491DA32E09BE16
C41DFFC296EF174DC62399D3D30320789F9425ED54C1C8117BC8EF53E7B27A2FCD2F9E5
AC4DFBFBA0971B00F9
Expoente_publico
03
MODELOS
IB-20 FI II
IB-40 FI II
4679-3B4
4610-KR4
4610-KN4
CHAVE PÚBLICA
Modulo
B8B8C76F9837973BBFB5D0E1B077B8780654101E6E08602E792DBB45AD219A55C47
BA528C99053393E0D0DEB30610E7CD9350A0D525043E74D83C430BBBDC-
BE1191E19D14244775BDC1763F3CDFAD255534A970CEFC6DD9768C0D5FCCF1C306F5CB-
FE0744ECD7D19BACF8C05391EB3AE47B7F6B04A69F60068E23167676150A9
Expoente_publico
10001
MODELOS
4610-SJ6
4610-KJ4

APB - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 243 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca INTERWAY, fabricados AIDC Tecnologia Ltda, CNPJ nº 07.500.596/0001-38, ficando cancelado o Despacho 394, de 21 de junho de 2010:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
ZPMirror.dll	26/07/2011	DAA8F7B7E50B56B06FD27AB60CCFEA5F
Leitura.dll	21/08/2010	253026918043D02D9EFE4B5E4B6E9AF5
DLLG2.dll	12/12/2008	0F4183B09023B557EC6C6EFD1DAB37F5
DLLeECFc.dll	26/07/2011	41432740F81D0F055DFF619BA556688A
BmpZPM.exe	08/06/2011	C96BEFC5F586EEE6800043B20FF16904
ATO17.dll	14/06/2012	5F5874238AF22C80E3338BE0A43DA504

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CHAVE PÚBLICA
Modulo
E3CE553CCF5B572743AD55524129B9CC039DA8BCAED8391E020D98E7BB3809CCAFF6933
FC51D682A94E3BDA583C139F60014346C99A546EAB9C398EDF671ADBF557A9E0902187557AB-
CE9108EE033D0BD0523943819566BFF6F08DE879AD-
CA8E74F148F1928088C259E3C58035DA5A4050B35377C0A56AA734AC1283E8D31D3F
Expoente_publico
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
0000000000010001
MODELOS
PRT100 - FI

ITAUTEC - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 244 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca ITAUTEC, fabricados pela Itautec S/A - Grupo Itautec, CNPJ nº 14.200.166/0001-66, ficando cancelado o Despacho 396, de 21 de junho de 2010:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
DLLeECFc.dll	26/07/2011	41432740F81D0F055DFF619BA556688A
DLLG2.dll	12/12/2008	0F4183B09023B557EC6C6EFD1DAB37F5
Leitura.dll	21/08/2010	253026918043D02D9EFE4B5E4B6E9AF5
ZPMirror.dll	26/07/2011	DAA8F7B7E50B56B06FD27AB60CCFEA5F
ATO17.dll	15/06/2012	5F5874238AF22C80E3338BE0A43DA504
BmpZPM.exe	14/04/2011	57F1CB98CA788059E47D2F371907CCBB
itautec.dll	04/06/2012	CC6C93474C7D450A2F7889699F5C237A
Cripto.dll	26/12/2007	1FC0BDE4B6E1FC6CED326502FA8AFEC2
cygwin1.dll	31/01/2207	E8CD5A2BA5D93ACCE6C28C26BF5717FB
libeay32.dll	06/10/2006	4DEBABBA76EECDD5146DD52749CC98EE
GeraEspelho.exe	03/02/2012	457BAFCC124972B6518AB47F1186EBF1
Cripto.lib	26/12/2007	83D70C0912D2DCDD91F2750569C54E79
Decodificador do PDF417 ITAU-TEC.exe	25/11/2009	BC4CDF930D9CED92574B86920B592BFF

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
E3CE553CCF5B572743AD55524129B9CC039DA8BCAED8391E020D98E7BB3809CCAFF6933FC
51D682A94E3BDA583C139F60014346C99A546EAB9C398EDF671ADBF557A9E0902187557AB-
CE9108EE033D0BD0523943819566BFF6F08DE879AD-
CA8E74F148F1928088C259E3C58035DA5A4050B35377C0A56AA734AC1283E8D31D3F
Expoente_publico
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000010001
MODELOS
INFOWAY 1E T1
QW PRINTER 1E T3
CHAVE PÚBLICA
Modulo
C99351723180A631DDBCB2865D770B764658D000952C77FCD0AFC94010C32B4B0F791
54D951C59DFE04ECB2ACB9CA5F97ABB1A1F39E2C2E5EC9E6AAB3C92C957DE47795
97140FC9190B3F595DD-
FA238CD8B2CFFF38DBFC1C714AD9700F838578B29ED752652E5D938BC0FB6131757DD
5EEDC7A02E87A68A732D9359CB541AD59
Expoente_publico
010001
MODELOS
INFOWAY 1E T2
QW PRINTER 6000 MT2
KUBUS 1EF

NCR - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 245 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca NCR, fabricados pela NCR Brasil Ltda, CNPJ nº 33.033.440/0001-02, ficando cancelado o Despacho 510 de 03 de dezembro de 2010:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
NCR.dll	06/06/2012	CD49401720B028808775F9AA106B7C12
NCR.exe	26/05/2008	EC1B3D8A7E1050CD01858F449C2E8E1D
NCRProt.dll	01/09/2010	892B3132FB4BB413CB35C755FC9971F3
NCR71X7.exe	22/05/2008	7D2C89BDAC0C7A1105D29FC408624D95
LocalCOM.dll	14/10/2005	16098E6444077E8B5334C226ED43B10C
BIOSW32.dll	06/10/2005	2F074503FEA5288A797D4DC05E8C754E
ECFFSC.exe	21/04/2006	22AA2A933286782652C5218CD429221A

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
9CE8DC8C3259AA14E833F2C4754B69CF78E833F39A944C0767395066AADB40B8784EE4147
70EB65D72A41014F70208189614CD3F5DC11C2A25E404390EB1F05C3D4C4EF1B140FE8E1B
316CA6331FD9DE7BBCA52EF507008EBCC-
DE0406B91CF35D74826D9B0B932C4DC95B440F189769D9220D1D963E0F873064BF61D6D9
A282D
Expoente_publico
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
0000000010001
MODELOS
7167
7197

PERTO - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 246 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca PERTO, fabricados pela Perto S/A Perifiéricos para Automação, CNPJ nº 92.080.035/0001-04, ficando cancelado o Despacho 397, de 21 de junho de 2011:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
BmpZPM.exe	05/02/2009	CAE137644808B89E3E05E6B0D1BEDA44
DLLeECFc.dll	03/02/2009	83B000236CBD93A1EC2718582FAF05CD
DLLG2.dll	10/03/2008	C7C6301ACC0BB5FEA69198956352AD23
Leitura.dll	03/02/2009	74DB18B4C001320D2D4DD34D9F2AE9CF
ZPMirror.dll	05/02/2009	8D3E72AA4B3165BADE59EB085B385FB1
ATO17.dll	16/06/2012	5F5874238AF22C80E3338BE0A43DA504
PertoeECFc.dll	19/06/2012	86937BAC7CF5E2842218E5EFCB3B2B5A
PertoSCU.dll	16/06/2012	3B1D3B0C2C835BF2B3472E17729CEE03

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
E3CE553CCF5B572743AD55524129B9CC039DA8BCAED8391E020D98E7BB3809CCAFF6933F
C51D682A94E3BDA583C139F60014346C99A546EAB9C398EDF671ADBF557A9E0902187557AB-
CE9108EE033D0BD0523943819566BFF6F08DE879AD-
CA8E74F148F1928088C259E3C58035DA5A4050B35377C0A56AA734AC1283E8D31D3F
Expoente_publico
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
0010001
MODELOS
PERTOCHEK FP
PERTOCHEK POS FP
PERTOPRINTER 1EF
CHAVE PÚBLICA
Modulo
CB165CCB092C3661A545C2315FD037557F25144FE49D058FA614283AB7E0BF8853B55BEE1
319BE3706F43B8123F93DA30FE3A208D7104F1E2DD74E618014FCC10FCB45F5F1B85A8A6
FA0010268A16421E7309B6BD3E16257668FA22F08B5AC11FAE1A59D4EA31E6FC7F8FA463
851B11257C60D510A350E08F1ED55517684CCD3
Expoente_publico
010001
MODELOS
PERTOPRINTER II 1EF

APB - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 247 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca APB, fabricados pela Prodata Mobility Ltda, CNPJ nº 05.535.694/0001-85:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
ZPMirror.dll	26/07/2011	DAA8F7B7E50B56B06FD27AB60CCFEA5F
Leitura.dll	21/08/2010	253026918043D02D9EFE4B5E4B6E9AF5
DLLG2.dll	12/12/2008	0F4183B09023B557EC6C6EFD1DAB37F5
DLLeECFc.dll	26/07/2011	41432740F81D0F055DFF619BA556688A
BmpZPM.exe	08/06/2011	C96BEFC5F586EEE6800043B20FF16904
ATO17.dll	14/06/2012	5F5874238AF22C80E3338BE0A43DA504

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
E3CE553CCF5B572743AD55524129B9CC039DA8BCAED8391E020D98E7BB3809CCAFF6933FC
51D682A94E3BDA583C139F60014346C99A546EAB9C398EDF671ADBF557A9E0902187557AB-
CE9108EE033D0BD0523943819566BFF6F08DE879AD-
CA8E74F148F1928088C259E3C58035DA5A4050B35377C0A56AA734AC1283E8D31D3F
Expoente_publico
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
0000010001
MODELOS
MSD 6600 IF

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SONDA - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 248 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca SONDA, fabricados pela Sonda do Brasil S/A, CNPJ nº 64.641.627/0001-25, ficando cancelado o Despacho 511 de 03 de dezembro de 2010:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
NCR.dll	06/06/2012	CD49401720B028808775F9AA106B7C12
NCR.exe	26/05/2008	EC1B3D8A7E1050CD01858F449C2E8E1D
NCRProt.dll	01/09/2010	892B3132FB4BB413CB35C755FC9971F3
NCR71X7.exe	22/05/2008	7D2C89BDAC0C7A1105D29FC408624D95
LocalCOM.dll	14/10/2005	16098E6444077E8B5334C226ED43B10C
BIOSW32.dll	06/10/2005	2F074503FEA5288A797D4DC05E8C754E
ECFFSC.exe	21/04/2006	22AA2A933286782652C5218CD429221A

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
9CE8DC8C3259AA14E833F2C4754B69CF78E833F39A944C0767395066AADB40B8784EE414770
EB65D72A41014F70208189614CD3F5DC11C2A25E404390EB1F05C3D4C4EF1B140FE8E1B316C
A6331FD9DE7BBCA52EF507008EBCC-
DE0406B91CF35D74826D9B0B932C4DC95B440F189769D9220D1D963E0F873064BF61D6D9
A282D
Expoente_publico
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
0000000000000010001
MODELOS
SIM67
SIM97

STRATEMA - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 249 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca STRATEMA, fabricados pela Stratema Industria e Comércio Ltda, CNPJ nº 04.893.402/0001-13, ficando cancelado o Despacho 97, de 06 de junho de 2011:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
ZPMirror.dll	26/07/2011	DAA8F7B7E50B56B06FD27AB60CCFEA5F
Leitura.dll	21/08/2010	253026918043D02D9EFE4B5E4B6E9AF5
DLLG2.dll	12/12/2008	0F4183B09023B557EC6C6EFD1DAB37F5
DLLeECFc.dll	26/07/2011	41432740F81D0F055DFF619BA556688A
BmpZPM.exe	08/06/2011	C96BEFC5F586EEE6800043B20FF16904
ATO17.dll	14/06/2012	5F5874238AF22C80E3338BE0A43DA504

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
E3CE553CCF5B572743AD55524129B9CC039DA8BCAED8391E020D98E7BB3809CCAFF6933FC
51D682A94E3BDA583C139F60014346C99A546EAB9C398EDF671ADBF557A9E0902187557AB-
CE9108EE033D0BD0523943819566BFF6F08DE879AD-
CA8E74F148F1928088C259E3C58035DA5A4050B35377C0A56AA734AC1283E8D31D3F
Expoente_publico
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
0000000000000000010001
MODELOS
STRFIS

SWEDA - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 250 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca SWEDA, fabricados pela Sweda Informática Ltda, CNPJ nº 53.485.215/0001-06, ficando cancelado o Despacho 75, de 19 de março de 2009:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
eECF.dll	14/10/2010	813606245A212DC7630B6BD64AA40218
Swmfd.dll	14/06/2012	79AD6CA601706C3234CDABF7173F6C2B
eECF2.dll	14/10/2010	135CC7AC791E2A28D4753BDA0DD58F14

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
7cffbc26f3cb666e7686f48eb96f384989545f6e44de1db4a88c1266f63410258118f20aab3115d5388037cf-
ca00d398a3e718908bdadac0e52801d29bf474fdee35b8a8748516fe-
ce1d066e6d94c02c748d2af3825e3f7fc2a69059c41933983f4eaa8a21207533f6c9f2a1389ab8d71cb1502f
6e59687cc1df90c222e38fe9
Expoente_publico
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
049963fe9
MODELOS
IF ST100
IF ST120
IF ST200
IF ST1000
IF ST2000
IF ST2500

TERMOPRINTER - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 251 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca TERMOPRINTER, fabricados pela Termoprinter Informática S/A, CNPJ nº 05.536.890/0001-74, ficando cancelado o Despacho 168, de 15 de setembro de 2011:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
DLLG2.dll	11/09/2010	1AA50F2D1ED8BA7E3269A9D4E960BBC8
termoprinter.dll	25/01/2012	56FE8A046E511221C11744AE5A072F7D
HIME.dll	25/01/2007	6AC3223DFF160F7A32AC66DF363CC69A
Logg2.exe	17/06/2012	A0FDBCCF9FA091F1793135966AC47ACA
Lemfg2.exe	01/07/2008	9AFC0ABC0370DC2916EEF06398FEA1C0
Bmp.exe	10/12/2008	38BFEBE167668363303439912 5D36259

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
8EFF67D47F3457AC6A9E808022A50019B1A46DC70EE11CA1A7757382C8CF9546EF77A0AFE7
9714B37D30092C2C8FB9C420401E4ACD3A87278A3F2E789839AFD81D2FDCFCC8ACC708A7A
0CD53D55CCD1F5694B4DD1BA7B18D102D0ACC355DC7794CF526B65D398F3B4D63E65A548
CD4D96134F9EA8682F05A7B2379AF9F3AFA05
Expoente_publico
4E916C48DAB-
BE04FC5017B918CB0976DFE0A5AFB2036F23E93C1B750E428EEB950EB94712384BC11786B734
EBF063AFEA10B87AB7ABCBDC050BC214DCBDBF6AA69AE608CE4CAE264F3C96B49B8F172
C17AD7C5DE6EB1CC562B7BB424785F8350C18696AD895E90411860FC354322B6BC-
BAAE1C5CA02744CF9EE513C4A296EB51
MODELOS
TPF2001
TPF2002
TPF1002
TPF1005
TPF1004

URANO - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 252 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca URANO, fabricados pela URANO Ind. de Balanças e Equipamentos Eletrônicos Ltda, CNPJ nº 88.979.042/0001-67, ficando cancelado o Despacho 399, de 21 de junho de 2010:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
ZPMirror.dll	26/07/2011	DAA8F7B7E50B56B06FD27AB60CCFEA5F
Leitura.dll	21/08/2010	253026918043D02D9EFE4B5E4B6E9AF5
DLLG2.dll	12/12/2008	0F4183B09023B557EC6C6EFD1DAB37F5
DLLeECFc.dll	26/07/2011	41432740F81D0F055DFF619BA556688A
BmpZPM.exe	08/06/2011	C96BEFC5F586EEE6800043B20FF16904
ATO17.dll	14/06/2012	5F5874238AF22C80E3338BE0A43DA504

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:
CHAVE PÚBLICA
Modulo
E3CE553CCF5B572743AD55524129B9CC039DA8BCAED8391E020D98E7BB3809CCAFF6933FC
51D682A94E3BDA583C139F60014346C99A546EAB9C398EDF671ADBF557A9E0902187557AB-
CE9108EE033D0BD0523943819566BFF6F08DE879AD-
CA8E74F148F1928088C259E3C58035DA5A4050B35377C0A56AA734AC1283E8D31D3F
Expoente_publico
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000
0000000000000000010001
MODELOS
URANO/1FIT LOGGER

ZPM - Identificação eletrônica de arquivos do eECFc.

Nº 253 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09,de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc com os equipamentos ECF da marca ZPM, fabricados pela ZPM Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 00.908.118/0001-12, ficando cancelado o Despacho 398, de 21 de junho de 2010:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
ZPMirror.dll	26/07/2011	DAA8F7B7E50B56B06FD27AB60CCFEA5F
Leitura.dll	21/08/2010	253026918043D02D9EFE4B5E4B6E9AF5
DLLG2.dll	12/12/2008	0F4183B09023B557EC6C6EFD1DAB37F5
DLLeECFc.dll	26/07/2011	41432740F81D0F055DFF619BA556688A
BmpZPM.exe	08/06/2011	C96BEFC5F586EEE6800043B20FF16904
ATO17.dll	14/06/2012	5F5874238AF22C80E3338BE0A43DA504

Informa, também, a chave pública correspondente a chave privada de assinatura dos arquivos eletrônicos gerados pelo programa eECFc e os modelos dos equipamentos a que se aplica, conforme especificado abaixo:

CHAVE PÚBLICA

Modulo

E3CE553CCF5B572743AD55524129B9CC039DA8BCAED8391E020D98E7BB3809

CCAFF6933FC51D682A94E3BDA583C139F60014346C99A546EAB9C398EDF671

ADBF557A9E0902187557ABCE9108EE033D0BD0523943819566BFF6F08DE879AD-

CA8E74F148F1928088C259E3C58035DA5A4050B35377C0A56AA734AC1283E8D31D3F

Expoente_publico

00000000000

Tec-Soft Informática Ltda	35.643.899/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0732012, nome: POSTO ON-LINE PDV, versão: 2.0.01, código: MD-5: 9e2b50265e2e785e4d2343d2453f4641*pos-toonlinepdv

7. Universidade Luterana do Brasil - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gasil Comércio e Importação Ltda	04.112.118/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ULB0142012, nome: SISTEMA DE FRENTE DE CAIXA, versão: 1.4, código MD-5: e56196694d75d9829e74df-ce9e78055f

8. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Próton Sistemas Ltda	04.266.874/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0662012, nome: PROTON PDV, versão: 6.0.0.0, código MD-5: 62927c0f8ded134a7e75ae799a6f6586

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 260 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Auto Peças Padre Cícero	07.695.809/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4772012, nome: Aplicativo ERP Pecicero, versão: 3.0.0.0, código MD-5: 980445A871CD351C5FA30452E3A134FB *caixa301tef
Deak Sistemas e Produtos para Informática Ltda	71.881.833/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3212012, nome: Deak Frente De Loja, versão: 8.8.0, código MD-5: 3D334546BE7A22A8C12F136AE02029DC *Vendascaixa
Interfacenet Sistemas e Consultoria Ltda	02.880.735/0001-82	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4662012, nome: PDV INTERFACENET, versão: 13.10, código MD-5: 3BE433806D0D4DA713EA0E485163F093 *netpaf

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lion Informática Ltda	02.236.914/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0562012, nome: Sicre - Sistema de Crediário, versão: 3.2, código: MD-5: bef0427b4d9ebffaee0e40d1bd1ac349

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda	06.347.409/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0742012, nome: Sistema de Automação de Lojas, versão: 9.9, código MD-5: 39442fc0eacad184a59ba65cf00933af

4. Centro Universitário Filadélfia - UniFil

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
WebTech Tecnologia da Informação Ltda - EPP	08.760.941/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0712012, nome: SIAGN PAF-ECF, versão: 3.0, código MD-5: 4E0EBE00A7601172220DF8FBBAB183FC
Anderson da Silva - Software e Consultoria ME	07.942.200/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0682012, nome: SOS Fiscal PAF, versão: 1.0, código MD-5: D11614493B3AA954FE7B99A4C93E5794

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.302, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Prorroga o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro de 2013 o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2012.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem nos meses de outubro e novembro de 2012.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o encerramento de processo aduaneiro de investigação de origem.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria no 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 e 23, Anexo 13, do Acordo de Complementação Econômica no 35, internalizado por meio do Decreto no 2.075, de 19 de novembro de 1996, e os artigos 20 e 26 da Instrução Normativa SRF no 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art.1º Concluído, com base no Relatório Fiscal Coana/Cotad/Divom no 2012/0002, o processo aduaneiro de investigação de origem das mercadorias "Cogumelos do gênero Agaricus", NCM 0711.51.00 (Naladi/SH 0711.90.19), do exportador chileno "Comercial Agrometa Ltda.", aberto por meio do ADE Coana no 25/2012, de 10 de agosto de 2012.

Art 2º Desqualificados todos os Certificados de Origem que instruíram os despachos aduaneiros de importação de "Cogumelos do gênero Agaricus" exportados pela empresa mencionada no art. 1o , por descumprimento do Regime de Origem estabelecido no Anexo 13 do ACE 35.

Art.3º Fica suspensa a concessão de preferência tarifária para novas operações referentes às mesmas mercadorias exportadas pela empresa "Comercial Agrometa Ltda.", do Chile.

Art.4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara alfandegado, provisoriamente, o Aeroporto Internacional de Brasília.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no art. 5º da Portaria RFB nº 2.257, de 11 de setembro de 2012, nos termos e condições desta mesma norma, e à vista do que consta dos processos nº 10111.721355/2012-84 e 10711.721356/2012-29, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter precário, pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, situado na Área Especial s/nº, Lago Sul - Brasília - DF , para realizar as operações previstas nos incisos I a IX e XI do art. 28 da Portaria RFB n º 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 2º As operações de que trata o artigo anterior estão autorizadas na Zona Primária estabelecida por meio do Ato Declaratório IRF/AIB nº 01, de 20 de março de 1992.

Art. 3º O aeroporto ora alfandegado é administrado pela empresa INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.559.082/0001-86, licitante vencedora do Leilão nº 2/2011 promovido pela ANAC e que teve a si outorgada, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a respectiva concessão para a exploração dos serviços ali prestados conforme o Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Brasília, firmado em 14 de junho de 2012, a qual assumirá a condição de fiel depositário das mercadorias sob sua guarda.

Art. 4º O recinto em questão está sob a jurisdição da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília - ALF/AIB que, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto nº 6.759/2009 - RA,/2009, poderá determinar os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros.

Art. 5º. Ao local em apreço permanece atribuído o código de recinto 1.91.11.01-0.

Art. 6º. Ficam revogados os ADE/SRRF 01 nº 21, de 26 de junho de 2002, e ADE/SRRF 01 nº 20, de 5 de outubro de 2001.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2012.

JOSÉ OLESKOVICZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara inscrição no Registro Especial.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO (SEFIS) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso da competência delegada pelo art. 4º, inciso VIII da Portaria DRF/GOI nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), com fundamento nos § 1º e 2o do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, considerando cumpridas as exigências previstas em regulamento, e tendo em vista o que consta do processo nº 10120.730751/2012-93, declara:

Art.1o. - INSCRITO no REGISTRO ESPECIAL de bebidas alcoólicas, sob o número 01201/083, como importador, o estabelecimento abaixo identificado, não alcançando esta inscrição no registro especial qualquer outro estabelecimento da mesma empresa:

CNPJ: 13.777.064/0001-45 - PAULO HENRIQUE LIMA JÚNIOR - EPP

ENDEREÇO: Av. Dr. Hermínio de Amorim, nº 984, Pouso Alto, 75.640-000, Piracanjuba, GO

ATIVIDADE: Importador.

Art. 2º - O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações referidas nos artigos 2º, 3º 4º e 9o da Instrução Normativa 504/2005, sob pena de suspensão de sua inscrição no REGISTRO ESPECIAL ou de cancelamento, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 8º da referida norma.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, na forma estabelecida no art. 23 § 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, e em conformidade com o disposto no inciso I, §§1º e 3º do Art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a sociedade empresária J TREVISANI - ME, CNPJ nº 11.647.033/0001-44, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42, 43, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data desta publicação, de acordo com o inciso I, do § 3º, do art. 43, da mesma Instrução Normativa.

Art. 2º - A declaração de inaptidão baseia-se no fato da pessoa jurídica ter sido considerada não localizada de acordo com o art. 39, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 13227.721263/2012-95. por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, incisos I e III, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012) e observado o disposto no art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo o Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações posteriores; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA SANTO ANTONIO DE PÁDUA S/A, CNPJ Nº 09.601.233/0001-14, com Matrícula no Cadastro Específico do INSS, CEI da obra nº 51.217.59862/78, é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 96, de 12 de setembro de 2012 (DOU de 13/09/2012, seção 1, página 167), em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Santo Antônio de Pádua, Central Geradora Eólica, setor de energia elétrica, com prazo estimado para execução das obras: até 30 de setembro de 2012(início da concretagem das bases das unidades geradoras) e até 28 de fevereiro de 2014 (início a operação comercial da 1ª a 7ª unidades geradoras), ou seja, 942 (novecentos e quarenta e dois) dias, aproximadamente, conforme documento de fls. 07 e demais que consta do presente Processo Administrativo nº 10380.731.503/2012-07, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto acima citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, incisos I e III, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012) e observado o disposto no art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo o Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações posteriores; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA SÃO CRISTOVÃO S/A, CNPJ Nº 10.272.500/0001-36, com Matrícula no Cadastro Específico do INSS, CEI da obra nº 51.217.59808/72, é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 101, de 13 de setembro de 2012 (DOU de 14/09/2012, seção 1, página 93), em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL São Cristovão, Central Geradora Eólica, setor de energia elétrica, com prazo estimado para execução das obras: até 1º de abril de 2013(início da montagem do canteiro de obras) e até 28 de fevereiro de 2014 (início a operação comercial da 1ª a 13ª unidades geradoras), ou seja, 627 (seiscentos e vinte e sete) dias, aproximadamente, conforme documento de fls. 7 e demais documentos que constam do presente Processo Administrativo nº 10380.731.504/2012-43, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto acima citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, incisos I e III, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012) e observado o disposto no art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo o Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações posteriores; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA SÃO JORGE S/A, CNPJ Nº 09.571.485/0001-48, com Matrícula no Cadastro Específico do INSS, CEI da obra nº 51.217.59851/79, é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 107, de 21 de setembro de 2012 (DOU de 24/09/2012, seção 1, página 77), em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL São Jorge, Central Geradora Eólica, setor de energia elétrica, com prazo estimado para execução das obras: até 1º de abril de 2013(início da montagem do canteiro de obras) e até 28 de fevereiro de 2014 (início a operação comercial da 1ª a 12ª unidades geradoras), ou seja, 627 (seiscentos e vinte e sete) dias, aproximadamente, conforme documento de fls. 07 e demais documentos que consta do presente Processo Administrativo nº 10380.731.507/2012-87, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto acima citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, como, também, com fundamento no inciso I, art. 30 e art.31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.723007/2011-91, declara:

CANCELADA, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do número 652.943.003-20, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte de nome VALBER CAVALCANTE AZEVEDO, CPF nº 511.494.863-68 (ponta de cadeia).

HELDER SILVA NOBRE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil-RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 c/c Artigo 32 do Decreto nº 7.754, de 29 de setembro de 2011 e os artigos 29 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no artigo 75 § 1º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o apurado no Processo nº 10384.001345/2010-57, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica TECNOCON-TECNOLOGIA EM CONCURSOS LTDA - ME, CNPJ n.º 04.855.483/0001-67, em virtude de exercer atividade vedada pelo Artigo 17 inciso XI da Lei Complementar nº 123, 14 dezembro de 2006 e Artigo 15 inciso XXI da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 2º O fato motivador da exclusão ocorreu no período 07/2007 a 11/2008, conforme Diligência Fiscal realizada pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, constante de fls 36/74 do processo supracitado.

Art. 3º Poderá o contribuinte apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 233, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.733971/2012-80, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 46.080 (quarenta e seis mil e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	46.080

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 234, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.733972/2012-24, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 25.920 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	25.920

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.734064/2012-58, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 9.000 (nove mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	9.000

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 236, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.734065/2012-01, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 9.000 (nove mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	9.000

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 237, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.734105/2012-14, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 7.300 (sete mil e trezentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/045, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRANT'S PREMIUM	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 12 anos	7.200
GRANT'S FAMILY RESERVE	Caixa de 1 garrafa de 4,5 litros, 40GL, idade até 8 anos	100

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede inscrição no Registro Especial de Bebidas- IPI para a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/ MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 238 e 239 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 02 de maio de 2007 e tendo em vista o estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10670.720016/2012-45 , resolve declarar:

Art. 1º INSCRITA no Registro Especial sob o nº 06108/00205 a empresa AGROINDUSTRIAL FAZENDA MARQUESA LTDA. CNPJ 12.357.823/0001-58, estabelecida na Estrada Taiobeiras/Indaiabira - KM 14, zona rural - Indaiabira/MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa. A referida empresa exerce a atividade de engarrafadora do produto Aguardente de Cana, código da TIPI 2208.40.00, marca comercial ENCANTOS DA MARQUESA OURO, que será vendida em recipientes de 600 ml.

Art 2º. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art 3º. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PERCENTUAL LUCRO PRESUMIDO. A partir de 01/01/2009, será possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de radiologia (imagenologia), desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e que os serviços de radiologia sejam prestados com estrutura material e de pessoal própria da consulente organizada para esse fim.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; art. 41, VI da Lei nº 11.727, de 2008, e arts. 966 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 01/01/2009, será possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de radiologia (imagenologia), desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária, atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e que os serviços de radiologia sejam prestados com estrutura material e de pessoal própria da consulente organizada para esse fim.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008; art. 41, VI da Lei nº 11.727, de 2008, e arts. 966 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: ISENÇÃO - Portadora de Moléstia Grave. A pessoa física portadora do mal de Alzheimer faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão, prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações, uma vez constatada sua alienação mental por laudo médico. Para efeito de reconhecimento da isenção, a legislação tributária exige que o laudo pericial seja emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os laudos expedidos por entidades privadas ou por médicos particulares do paciente, ainda que especialistas na moléstia em questão, não podem ser aceitos por não atenderem à exigência legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988. Art. 6º, XIV e XXI, e alterações, Lei nº 9.250, de 1.995,art. 30, Dec. 3.000, de 1.999, art. 39, XXXI e XXXIII.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: EFD-CONTRIBUIÇÕES. PESSOAS JURÍDICAS IMUNES AO IRPJ. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. MÊS INICIAL. As pessoas jurídicas imunes ao IRPJ: a) estão desobrigadas de apresentar a EFD-Contribuições, enquanto a soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos da IN RFB nº 1.252/2012, for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais); e b) ficam obrigadas a apresentar a EFD-Contribuições a partir do mês em que o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) for ultrapassado, permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981/1995, art. 57; IN RFB nº 1.252/2012 (alterada pela IN RFB nº 1.280/2012), art. 4º, I e II; art. 5º, II e § 5º; e 7º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: AUTARQUIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. Na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas autarquias incluem-se, entre outras: as receitas financeiras, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes; as receitas com emolumentos cobrados para cobrir os custos de reprodução de documentos constantes de um processo administrativo; as receitas de contratos de prestação de serviços firmados com outras pessoas jurídicas de direito público interno; as transferências correntes e de capital recebidas de pessoas jurídicas de direito público interno submetidas a contrato de rateio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715/1998, arts. 2º, 7º e 8º; IN SRF nº 740/2007, art. 12; Solução de Divergência Cosit nº 12/2011.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Anula o Ato Declaratório Executivo n.º 104, de 07 de dezembro de 2011.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, decide:

Art. 1º Anular o Ato Declaratório Executivo n.º 104, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União, de 09 de dezembro de 2011, consoante Despacho-Decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 15540.720294/2011-11.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA - CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa TUSCANY NORDESTE DO BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAÚJO

ANEXO

Processo nº 12689.000869/2010-21				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
07.498.296/0001-61 07.498.296/0002-42 07.498.296/0003-23 07.498.296/0004-04 07.498.296/0005-95	Petrogal Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Sergipe/Alagoas SEALT T 412, SEALT T 419, SEALT T 429 e SEALT T 456	S/Nº de 28/07/2007 Sonda Drillfor Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	07.12.2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato não habilita seu beneficiário a utilizar o regime aduaneiro especial do Repetro em áreas sob Concessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/2010.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 125, de 22 de maio de 2012 , publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAÚJO

ANEXO

Processo nº 10768.018242/00-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.087.254/0001-39 42.087.254/0002-10 42.087.254/0006-43 42.087.254/0007-24 42.087.254/0014-53	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-100 ,BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38; BT-ES-28, 29, 32 , 34 e 35. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10, 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Área do SES-019, Atum, Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicudo, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Caravela, Cavalo Marinho, Chachalote, Cherne, Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrelado Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Merluza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa-Terra, Parati, Pargo, Paru, Peroá, Pescada, Piranema , Piraúna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambaú, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uruguá,Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0045227.08-2	18.9.2013

Processo nº 10768.004476/2009-48				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.087.254/0001-39 42.087.254/0006-43 42.087.254/0013-72	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo de Golfinho Bacia do Espírito Santo	2300.0021656.06.2	18.12.2013

Processo nº 10768.001031/2010-40				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.087.254/0001-39 42.087.254/0002-10 42.087.254/0006-43 42.087.254/0007-24 42.087.254/0014-53	StatoilHydro Petróleo Brasil Ltda.	BM-C-7	4600012296	08.3.2013

Processo nº 10074.721286/2012-01					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.087.254/0001-39 42.087.254/0006-43 42.087.254/0020-00	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0068746.11.2 (Serviços) 2050.0068745.11.2 (Locação)	08/08/2011	05/08/2016

Processo nº 10733.720005/2012-83					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.087.254/0001-39 42.087.254/0002-10 42.087.254/0006-43 42.087.254/0007-24 42.087.254/0014-53	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0077306.12.2 (Serviços) 2050.0077308.12.2 (Locação)	07/08/2012	06/08/2015

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 295, 296 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, e Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2012.

Art. 5º As alterações das descrições dos produtos fabricados, assim como os casos de produtos a serem lançados no mercado, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, conforme disposto no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
46.842.894/0001-68	SULISTA (VINHO COMUM) (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2204.21.00	G
46.842.894/0001-68	DAGOSTOSA (RECIPIENTE NÃO- RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2205.10.00	H
46.842.894/0001-68	DAGOSTOSA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2205.10.00	H
46.842.894/0001-68	OLD TIMES (RECIPIENTE NÃO- RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.30.20	O
46.842.894/0001-68	LINDA (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.40.00	Q
46.842.894/0001-68	CUBA 45 ICE (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 181 até 375	2208.90.00 Ex 02	E

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 01294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT n° 350/2010, de 01/09/2010, e ao que consta do Processo 10314.004232/2011-18, em tramitação nesta Inspetoria, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1° do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca BMW , modelo 525i, ano-fabricação 1990, chassi WBAHC2319LBE31312, cor PRATA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao CONSULADO GERAL DO MÉXICO, CNPJ. 03.742.323/0001-49, desembaraçado com privilégio diplomático, em 21/09/1992, está liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. JOESO ANDRADE, CPF. 010.669.228-37, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 317, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Registro especial de estabelecimento produtor ou engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3o da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, e face ao que consta no processo administrativo n° 10980.729.012/2012-29, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial de Engarrafador de Bebidas Alcoólicas, sob o número 09101/0121, o estabelecimento da empresa;

JOSÉ MAURO PERBICHE

CNPJ: 14.488.041/0001-83

Rua Augusto Micrute, nº 2.100-Colônia Acioli-São José dos Pinhais-PR Cep: 83.075-330.

Produto (em garrafas de vidro)	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE
Vinho Tinto de mesa Seco	Vinhos Dom Roberto Perbiche	750 ml
Vinho Tinto de mesa Seco	Vinhos Dom Roberto Perbiche	2000 ml
Vinho Tinto de mesa Seco	Vinhos Dom Roberto Perbiche	4600 ml
Vinho Tinto de mesa Suave	Vinhos Dom Roberto Perbiche	750 ml
Vinho Tinto de mesa Suave	Vinhos Dom Roberto Perbiche	2000 ml
Vinho Tinto de mesa Suave	Vinhos Dom Roberto Perbiche	4600 ml

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa SRF n° 504/2005 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do artigo 8º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2012, com fundamento no inciso IV, do art. 27, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, combinado com o parágrafo 1º, do art. 31, do mesmo dispositivo legal, declara:

Art. 1º. Baixada de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda, a inscrição de nº 81.580.979/0002-05, em nome da empresa COREPAL COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS PARANA LTDA, por motivo de cancelamento do registro na Junta Comercial do Paraná, conforme consta do processo nº 10936.722180/2012-29.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02/04/1997, data de arquivamento do ato de extinção do estabelecimento filial no órgão de registro competente.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Prorroga o Ato Declaratório Executivo nº 18, de 5 de novembro de 2010.

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo artigo 13, da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 2 (dois) anos, o Ato Declaratório Executivo nº 18, de 5 de novembro de 2010, referente processo seletivo público de credenciamento de peritos nº 15165.002754/2010-79, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de novembro de 2010.

Art. 2º A prorrogação terá início a partir de 1º de janeiro de 2013 e o seu término em 31 de dezembro de 2014.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO N. THOMAZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da(s) atribuição (ões) que lhe confere(m) o(s) inciso(s) VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º A inclusão, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.811	ANDREY MENDES DA SILVA	081.334.909-52
9A.08.812	EDJARME GRABOWSKI XAVIER	087.457.059-09
9A.08.813	JEISIELE BEZERRA RAMOS	084.922.699-60
9A.08.814	LEANDRO DE OLIVEIRA	009.998.279-01
9A.08.815	DULCICLEIA ECCEL	885.698.459-87
9A.08.816	VANIA BARBOSA DUARTE DANTAS	119.553.018-83
9A.08.817	KARLA CRISTINI ECCEL	083.082.599-10
9A.08.818	CARLOS ROBERTO CORREA FRANÇA	455.917.849-68

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF	Processo nº
9A.08.820	ALCIDES OLIVEIRA GARCIA	064.698.619-89	10909.720943/2012-24
9A.08.821	BARBARA CRISTINA PAGNO	009.504.769-78	10909.721758/2012-57
9A.08.822	DANIELLA TEREZINHA INACIO IMTHURM	051.564.019-02	10909.722277/2012-69
9A.08.823	JOÃO GUILHERME DE BORBA	086.824.189-08	10909.722595/2012-20
9A.08.824	JOCELIO JOSE PEREIRA	249.027.219-53	10909.721851/2012-61
9A.08.825	LETICIA LANGARO FABENI	052.514.419-67	10909.722311/2012-03
9A.08.826	MARCELO AMARAL	076.937.919-22	10909.721227/2012-64
9A.08.827	MARCIA CARLOS	061.108.309-41	10909.722241/2012-85
9A.08.828	NIKOLAS DOS SANTOS GONÇALVES	091.378.209-23	10909.721232/2012-77

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9A.08.829	ODAIR JACINTO RODRIGUES	061.387.229-06	10909.720952/2012-15
9A.08.830	VIVIANE CAROLINE DA SILVA GOETTEN	087.787.089-66	10909.722433/2012-91

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GEOVANA DA SILVA DA CUNHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF	PROCESSO
9A.05.988	FABRICIA NASCIMENTO CENSI	053.368.949-07	10909.001051/2007-63
9A.05.740	ROBSON EDUARDO DA SILVA	939.735.199-00	10909.003019/2006-31

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF	PROCESSO
9D.03.732	FABRICIA NASCIMENTO CENSI	053.368.949-07	10909.001051/2007-63
9D.03.733	ROBSON EDUARDO DA SILVA	939.735.199-00	10909.003019/2006-31

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GEOVANA DA SILVA DA CUNHA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, em face ao disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e na forma do despacho exarado no processo nº 13054.720636/2012-30, declara:

Art. 1º: Está inscrito no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, sob o nº GP-10107/082 - gráfica (GP) -, o estabelecimento da empresa SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI, inscrito no CNPJ sob o nº 95.602.942/0016-32, situado na Estrada Ivo Afonso Dias, nº 297 - bairro Fazenda São Borja, no Município de São Leopoldo/RS.

Art. 2º: Está inscrito no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, sob o nº IP-10107/083 - importador (IP) -, o estabelecimento da empresa SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI, inscrito no CNPJ sob o nº 95.602.942/0016-32, situado na Estrada Ivo Afonso Dias, nº 297 - bairro Fazenda São Borja, no Município de São Leopoldo/RS.

Art. 3º: A pessoa jurídica fica obrigada à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário.

Art. 4º: A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º: O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 6º: Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LÍLIAN LUÍZA TRAPP

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 695, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no incisos I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de outubro de 2012, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos I a VI, VIII a X, XV e XVIII, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária são divulgados conforme o inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e também o compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade à transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade. As tabelas correspondentes a demonstrações contábeis (tabelas 1, 4, 5, 6 e 7), desde 2012, não mais integram esse relatório por serem objeto de publicação específica, Demonstrações Contábeis da União, disponível em http://www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/relatorios_demonstrativos.asp.

2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual, acrescidas dos créditos adicionais abertos até 31 de outubro. Esta composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

3.2. Fundos Especiais;

3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:

3.3.1. Fundações;

3.3.2. Autarquias;

3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e

3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.

4. Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI até o nível de modalidade.

5. Considera-se como execução orçamentária da despesa a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.

6. Esta publicação apresenta três situações distintas:

6.1. Balanço Orçamentário consolidado no escopo Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ou seja, abrangendo todos os órgão e entidades integrantes desses orçamentos, na esfera federal;

6.2. Realização das receitas e despesas de refinanciamento da dívida pública da União; e

6.3. Realização das receitas e despesas da União, excetuando-se nessas demonstrações o refinanciamento da dívida pública da União.

7. Nos Anexos I, II e IX e nas Tabelas 10, 11, 12 e 13 são destacadas as operações intra-orçamentárias às quais se referem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 4ª edição, Volume I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011. No Anexo III, as operações intra-orçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

8. A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas Desvinculadas por Força de Dispositivo Constitucional apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento da receita da União proveniente das seguintes contribuições sociais:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;

c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;

d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT. No demonstrativo consta nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

9. A divergência na inscrição de restos a pagar, entre o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado de 2011, divulgado pela Portaria nº 143, de 29 de fevereiro de 2012, da STN, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de outubro de 2012, é oriunda de variações cambiais e critério de apuração. Os números do Relatório de Gestão Fiscal foram identificados em contas que compõem o Balanço Patrimonial ao final do exercício. Já os divulgados neste Relatório, foram apurados por meio de contas de controle orçamentário, inviabilizando a identificação da totalidade dos valores anteriormente divulgados, uma vez que não há, ainda, correlação direta entre as informações registradas. A divergência nos valores entre os meses de setembro e outubro decorre de variações cambiais.

10. O valor da coluna da previsão atualizada da receita apresenta-se menor do que o da dotação atualizada da despesa em decorrência da abertura de créditos adicionais com a utilização excesso de arrecadação e de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 2011, proveniente de receitas orçamentárias previstas e efetivamente arrecadadas em exercícios anteriores a 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11. Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.
12. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço: www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/relatorio_resumido.asp.

I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º) R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	SALDO A REALIZAR (a-c)
RECEITAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.479.771.515	1.479.771.515	247.456.698	16,72	1.323.311.822	89,43	156.459.693
RECEITAS CORRENTES	1.175.024.996	1.175.024.996	180.314.956	15,35	929.950.761	79,14	245.074.235
RECEITA TRIBUTARIA	403.725.419	403.725.419	54.239.854	13,43	286.467.625	70,96	117.257.794
Impostos	394.942.334	394.942.334	53.474.452	13,54	280.271.142	70,97	114.671.191
Taxas	8.783.086	8.783.086	765.402	8,71	6.196.483	70,55	2.586.603
RECEITA DE CONTRIBUICOES	607.836.725	607.836.725	97.181.220	15,99	482.426.946	79,37	125.409.779
Contribuições Sociais	590.124.701	590.124.701	95.765.849	16,23	472.200.718	80,02	117.923.983
Contribuições Econômicas	17.712.024	17.712.024	1.415.371	7,99	10.226.228	57,74	7.485.796
RECEITA PATRIMONIAL	67.480.843	67.480.843	14.541.776	21,55	66.434.224	98,45	1.046.619
Receitas Imobiliárias	1.073.347	1.073.347	217.136	20,23	1.038.624	96,76	34.723
Receitas de Valores Mobiliários	31.301.336	31.301.336	6.040.017	19,30	30.926.186	98,80	375.149
Receita de Concessões e Permissões	2.077.047	2.077.047	1.109.062	53,40	2.010.013	96,77	67.034
Compensações Financeiras	32.562.935	32.562.935	7.098.037	21,80	32.196.104	98,87	366.831
Receita de Cessão de Direitos	185.120	185.120	47.653	25,74	226.306	122,25	(41.186)
Outras Receitas Patrimoniais	281.058	281.058	29.870	10,63	36.991	13,16	244.066
RECEITA AGROPECUARIA	26.317	26.317	5.828	22,15	21.228	80,66	5.090
Receita da Produção Vegetal	15.655	15.655	3.858	24,64	12.343	78,84	3.312
Receita da Produção Animal e Derivados	10.609	10.609	1.969	18,56	8.875	83,65	1.735
Outras Receitas Agropecuárias	53	53	2	2,91	10	18,96	43
RECEITA INDUSTRIAL	832.810	832.810	154.337	18,53	678.358	81,45	154.452
Receita da Indústria de Transformação	832.810	832.810	154.337	18,53	678.358	81,45	154.452
RECEITA DE SERVICOS	47.376.164	47.376.164	7.490.847	15,81	41.607.952	87,82	5.768.212
TRANSFERENCIAS CORRENTES	683.473	683.473	92.868	13,59	647.513	94,74	35.960
Transferências Intergovernamentais	0	0	329	0,00	479	0,00	(479)
Transferências de Instituições Privadas	36.980	36.980	36.301	98,16	39.499	106,81	(2.519)
Transferências do Exterior	66.155	66.155	1.073	1,62	7.741	11,70	58.414
Transferências de Pessoas	529	529	81	15,32	444	83,97	85
Transferências de Convênios	579.558	579.558	55.066	9,50	598.714	103,31	(19.156)
Transferências para o Combate à Fome	250	250	17	6,85	635	254,16	(385)
RECEITAS CORRENTES A CLASSIFICAR	0	0	488	0,00	3.139	0,00	(3.139)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	47.063.245	47.063.245	6.607.736	14,04	51.663.777	109,78	(4.600.531)
Multas e Juros de Mora	19.970.082	19.970.082	3.182.288	15,94	24.780.744	124,09	(4.810.662)
Indenizações e Restituições	2.527.012	2.527.012	610.223	24,15	3.436.045	135,97	(909.033)
Receita da Dívida Ativa	7.948.710	7.948.710	1.049.096	13,20	11.580.535	145,69	(3.631.825)
Receitas Correntes Diversas[1]	16.617.441	16.617.441	1.766.130	10,63	11.866.452	71,41	4.750.989
RECEITAS DE CAPITAL	304.746.519	304.746.519	67.141.743	22,03	393.361.061	129,08	(88.614.542)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	191.280.424	191.280.424	6.950.365	3,63	176.478.122	92,26	14.802.302
Operações de Crédito Internas	187.900.417	187.900.417	4.946.897	2,63	171.977.478	91,53	15.922.939
Operações de Crédito Externas	3.380.007	3.380.007	2.003.468	59,27	4.500.644	133,15	(1.120.637)
ALIENACAO DE BENS	5.376.245	5.376.245	308.719	5,74	1.584.744	29,48	3.791.500
Alienação de Bens Móveis	2.099.752	2.099.752	278.436	13,26	1.393.594	66,37	706.159
Alienação de Bens Imóveis	3.276.492	3.276.492	30.283	0,92	191.151	5,83	3.085.341
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	28.916.862	28.916.862	6.531.278	22,59	28.017.865	96,89	898.997
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	680.847	680.847	13.905	2,04	99.529	14,62	581.319
Transferência de Outras Instituições Públicas	4.600	4.600	251	5,46	5.104	110,95	(504)
Transferências de Convênios	676.247	676.247	13.653	2,02	94.425	13,96	581.822
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	78.492.141	78.492.141	53.337.476	67,95	187.180.800	238,47	(108.688.659)
Resultado do Banco Central do Brasil	42.439.000	42.439.000	45.283.172	106,70	148.767.264	350,54	(106.328.264)
Remuneração das Disponibilidades	36.052.841	36.052.841	8.045.429	22,32	38.345.016	106,36	(2.292.175)
Receita da Dívida Ativa Proveniente da Amortização de Emp. e Financ	0	0	107	0,00	733	0,00	(733)
Receita Dívida Ativa Alienação Estoques de Café	300	300	147	49,06	691	230,27	(391)
Receita Títulos Tesouro Nacional Resgatados	0	0	15	0,00	58.491	0,00	(58.491)
Receitas de Capital Diversas[2]	0	0	8.605	0	8.605	0,00	(8.605)

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º) R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	SALDO A REALIZAR (a-c)
RECEITAS (Intra-Orçamentárias) (II)	15.201.397	15.201.397	2.362.645	15,54	12.277.126	80,76	2.924.271
RECEITAS CORRENTES	15.178.349	15.178.349	2.128.510	14,02	10.539.538	69,44	4.638.811
RECEITA TRIBUTARIA	150	150	54	35,68	393	261,19	(243)
Impostos	0	0	2	0,00	(12)	0,00	12
Taxas	150	150	52	34,44	405	269,03	(254)
RECEITA DE CONTRIBUICOES	14.972.251	14.972.251	2.083.094	13,91	10.339.881	69,06	4.632.371
Contribuições Sociais	14.972.251	14.972.251	2.083.095	13,91	10.339.794	69,06	4.632.457
Contribuições Econômicas	0	0	(2)	0,00	87	0,00	(87)
RECEITA PATRIMONIAL	2.374	2.374	614	25,85	13.923	586,59	(11.550)
Receitas Imobiliárias	2.247	2.247	574	25,53	2.327	103,54	(80)
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	27	0,00	11.359	0,00	(11.359)
Receita de Concessões e Permissões	126	126	12	9,85	237	187,76	(111)
RECEITA INDUSTRIAL	140.222	140.222	23.415	16,70	116.781	83,28	23.442
Receita da Indústria de Transformação	140.222	140.222	23.415	16,70	116.781	83,28	23.442
RECEITA DE SERVICOS	59.774	59.774	8.352	13,97	37.119	62,10	22.655
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.577	3.577	12.982	362,92	31.441	878,98	(27.864)
Multas e Juros de Mora	7	7	43	628,06	247	3.654,21	(241)
Indenizações e Restituições	3.568	3.568	12.846	360,00	30.526	855,47	(26.957)
Receitas Correntes Diversas[1]	2	2	93	4.748,98	668	34.096,94	(666)
RECEITAS DE CAPITAL	23.048	23.048	234.135	1.015,84	1.737.588	7.538,87	(1.714.540)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	23.048	23.048	234.135	1.015,84	1.727.588	7.495,48	(1.704.540)
Operações de Crédito Internas	23.048	23.048	234.135	1.015,84	1.727.588	7.495,48	(1.704.540)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012113000039

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0,00	10.000	0,00	(10.000)
Integralização de Capital Social	0	0	0	0,00	10.000	0,00	(10.000)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.494.972.912	1.494.972.912	249.819.343	16,71	1.335.588.948	89,34	159.383.964
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	655.485.956	655.485.956	54.142.436	8,26	295.927.656	45,15	359.558.299
Operações de Crédito Internas	655.485.956	655.485.956	52.648.680	8,03	291.213.844	44,43	364.272.111
Mobiliária	655.485.956	655.485.956	52.648.680	8,03	291.213.844	44,43	364.272.111
Operações de Crédito Externas	0	0	1.493.756	0,00	4.713.812	0,00	(4.713.812)
Mobiliária	0	0	1.493.756	0,00	4.713.812	0,00	(4.713.812)
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	2.150.458.868	2.150.458.868	303.961.779	14,13	1.631.516.604	75,87	518.942.264
DÉFICIT (VI)	-	-	-	-	0	-	-
TOTAL (VII) = (V + VI)	2.150.458.868	2.150.458.868	303.961.779	14,13	1.631.516.604	75,87	518.942.264
CRÉDITOS ADICIONAIS (Abertos com Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação)	-	44.470.289	-	-	-	-	-
Superávit Financeiro		43.321.069					
Excesso de Arrecadação		1.149.220					

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (2/3)

[1] Nas Receitas Correntes Diversas estão incluídas as Receitas Correntes a Classificar.
[2] Nas Receitas de Capital Diversas estão incluídas Outras Receitas.

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º) R$ milhares

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-g)
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (g)	% (g/f)	
DESPESAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (VIII)	1.583.441.888	44.434.749	1.627.876.637	122.312.710	1.326.351.000	199.716.520	1.162.526.508	71,41	465.350.129
DESPESAS CORRENTES	1.103.937.793	3.002.992	1.106.940.785	97.015.976	954.173.092	147.437.694	839.644.198	75,85	267.296.588
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	187.063.685	3.788.358	190.852.044	28.405.826	150.707.855	28.619.899	150.504.517	78,86	40.347.526
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	140.572.106	370	140.572.476	(5.903.151)	131.853.348	7.331.830	119.727.838	85,17	20.844.638
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	776.302.002	(785.736)	775.516.266	74.513.301	671.611.889	111.485.965	569.411.843	73,42	206.104.423
Transferência a Estados, DF e Municípios	266.391.074	(52.617)	266.338.457	6.738.173	248.993.627	33.612.440	182.348.306	68,46	83.990.151
Benefícios Previdenciários	308.510.462	0	308.510.462	48.853.266	254.642.265	48.853.463	254.640.510	82,54	53.869.952
Demais Despesas Correntes	201.400.466	(733.119)	200.667.347	18.921.861	167.975.997	29.020.063	132.423.027	65,99	68.244.320
DESPESAS DE CAPITAL	452.813.964	45.204.786	498.018.750	25.296.734	372.177.908	52.278.826	322.882.311	64,83	175.136.440
INVESTIMENTOS	80.276.622	10.935.087	91.211.709	7.880.839	38.093.768	4.674.695	14.260.749	15,63	76.950.960
INVERSÕES FINANCEIRAS	47.183.441	9.119.106	56.302.547	4.552.234	43.886.707	5.903.089	31.625.380	56,17	24.677.167
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	325.353.901	25.150.593	350.504.494	12.863.661	290.197.433	41.701.042	276.996.182	79,03	73.508.313
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	26.690.131	(3.773.029)	22.917.102	0	0	0	0	0,00	22.917.102
DESPESAS (Intra-Orçamentárias) (IX)	18.205.142	35.539	18.240.682	2.115.419	13.463.002	2.469.221	12.747.474	69,88	5.493.208
DESPESAS CORRENTES	17.154.021	35.539	17.189.561	2.407.847	12.414.590	2.418.917	11.922.459	69,36	5.267.102
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.176.673	48.756	16.225.429	2.303.537	11.622.812	2.307.156	11.471.319	70,70	4.754.110
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	977.348	(13.217)	964.132	104.310	791.778	111.761	451.140	46,79	512.991
Demais Despesas Correntes	977.348	(13.217)	964.132	104.310	791.778	111.761	451.140	46,79	512.991
DESPESAS DE CAPITAL	1.051.121	0	1.051.121	(292.428)	1.048.412	50.304	825.015	78,49	226.106
INVESTIMENTOS	56.200	0	56.200	7.498	54.139	3.577	23.605	42,00	32.594
INVERSÕES FINANCEIRAS	994.922	0	994.922	(299.925)	994.273	46.727	801.409	80,55	193.512
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	1.601.647.031	44.470.289	1.646.117.319	124.428.129	1.339.814.002	202.185.741	1.175.273.982	71,40	470.843.337
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	548.811.837	0	548.811.837	(84.665.935)	499.626.753	19.615.650	312.207.352	56,89	236.604.485
Amortização da Dívida Interna	529.481.381	0	529.481.381	(84.661.958)	489.730.014	17.516.094	305.220.038	57,65	224.261.343
Dívida Mobiliária	529.102.156	0	529.102.156	(84.666.172)	489.718.983	17.511.804	305.209.011	57,68	223.893.144
Outras Dívidas	379.225	0	379.225	4.214	11.031	4.290	11.027	2,91	368.198
Amortização da Dívida Externa	19.330.456	0	19.330.456	(3.977)	9.896.738	2.099.556	6.987.313	36,15	12.343.143
Dívida Mobiliária	12.747.988	0	12.747.988	60.000	7.791.199	1.744.704	5.705.162	44,75	7.042.827
Outras Dívidas	6.582.468	0	6.582.468	(63.977)	2.105.539	354.852	1.282.152	19,48	5.300.316
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	2.150.458.868	44.470.289	2.194.929.156	39.762.194	1.839.440.754	221.801.391	1.487.481.334	67,77	707.447.822
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	144.035.270,4	-	-
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	2.150.458.868	44.470.289	2.194.929.156	39.762.194	1.839.440.754	221.801.391	1.631.516.604	-	707.447.822

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(3/3)

RENATO PONTES DIAS
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União
Contador - CRC-DF 11.149/O

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") R$ milhares

FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (b/total b)	% (b/a)	SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
Legislativa	6.504.015	6.613.336	817.951	4.897.389	928.275	4.571.651	0,39	69,13	2.041.685
Judiciaria	24.387.083	25.302.912	3.340.222	19.396.825	3.694.135	18.027.804	1,53	71,25	7.275.108
Essencial a Justica	4.067.263	4.142.488	537.286	3.098.574	567.541	2.914.680	0,25	70,36	1.227.808
Administracao	23.703.844	23.726.217	3.037.507	15.507.596	2.833.982	13.940.965	1,19	58,76	9.785.251
Defesa Nacional	34.155.281	37.976.930	6.021.541	27.666.373	5.270.442	22.341.771	1,90	58,83	15.635.159
Seguranca Publica	9.244.530	10.783.725	1.081.571	5.865.956	1.025.254	5.033.329	0,43	46,68	5.750.396
Relacoes Exteriores	1.818.261	2.269.216	306.897	1.847.711	322.919	1.818.730	0,15	80,15	450.486
Assistencia Social	54.761.062	56.677.635	5.555.086	49.342.076	9.397.075	44.968.533	3,83	79,34	11.709.102
Previdencia Social	391.762.226	396.076.050	62.829.592	326.957.968	62.753.979	326.480.145	27,78	82,43	69.595.905
Saude	85.429.797	86.658.425	9.071.198	60.076.407	12.670.443	54.011.253	4,60	62,33	32.647.172
Trabalho	42.428.937	42.478.147	3.216.337	39.574.569	7.465.369	35.001.683	2,98	82,40	7.476.464
Educacao	68.571.914	74.732.492	6.379.111	56.097.630	9.671.309	43.346.322	3,69	58,00	31.386.170
Cultura	1.979.586	2.400.623	125.554	1.135.733	151.557	591.534	0,05	24,64	1.809.089
Direitos da Cidadania	1.596.590	1.638.230	247.807	707.407	101.483	451.575	0,04	27,56	1.186.655
Urbanismo	7.064.125	7.854.780	202.801	2.194.630	232.933	860.832	0,07	10,96	6.993.949
Habitacao	954.456	830.156	19.702	386.729	29.186	102.334	0,01	12,33	727.822
Saneamento	3.072.181	3.079.181	87.117	1.629.256	175.068	366.093	0,03	11,89	2.713.088
Gestao Ambiental	6.348.754	6.500.718	875.861	3.682.984	428.715	2.073.389	0,18	31,89	4.427.329
Ciencia e Tecnologia	9.452.192	9.775.775	939.261	5.555.483	962.147	4.260.721	0,36	43,58	5.515.054
Agricultura	19.371.743	19.777.457	1.128.971	13.539.418	1.452.289	8.111.805	0,69	41,02	11.665.652
Organizacao Agraria	5.371.516	6.738.894	603.486	2.402.969	360.198	1.354.587	0,12	20,10	5.384.307
Industria	2.395.249	2.508.370	302.353	1.620.829	307.601	1.430.982	0,12	57,05	1.077.389
Comercio e Servicos	4.124.219	5.482.594	192.440	2.552.647	388.915	1.018.006	0,09	18,57	4.464.588
Comunicacoes	1.342.507	1.367.880	209.165	727.211	88.212	502.455	0,04	36,73	865.425

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Energia	1.092.122	1.030.354	81.853	621.367	115.646	535.637	0,05	51,99	494.717
Transporte	25.924.695	26.211.811	3.350.988	15.118.956	2.524.962	7.831.064	0,67	29,88	18.380.747
Desporto e Lazer	2.571.718	3.268.981	53.252	618.487	53.198	186.842	0,02	5,72	3.082.140
Encargos Especiais	730.572.320	754.908.004	13.813.220	676.990.821	78.212.907	573.139.258	48,77	75,92	181.768.746
Reserva de Contingencia	31.578.845	25.305.936	0	0	0	0	0,00	0,00	25.305.936
TOTAL	1.601.647.031	1.646.117.319	124.428.129	1.339.814.002	202.185.741	1.175.273.982	100,00	71,40	470.843.337

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") R$ milhares

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (b/total b)	% (b/a)	SALDO A EXECUTAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
LEGISLATIVA	5.747.207	5.837.373	702.024	4.343.260	812.816	4.022.180	0,35	68,90	1.815.193
Acao Legislativa	896.139	885.482	32.924	697.400	109.892	463.603	0,04	52,36	421.879
Controle Externo	127.290	124.965	3.398	103.089	18.483	69.993	0,01	56,01	54.972
Administracao Geral	4.143.707	4.233.292	596.090	3.059.909	597.490	3.044.703	0,26	71,92	1.188.589
Tecnologia Da Informacao	58.601	58.601	2.407	27.209	2.934	17.801	0,00	30,38	40.800
Formacao De Recursos Humanos	12.166	12.451	1.843	8.722	2.196	7.559	0,00	60,71	4.892
Comunicacao Social	50.383	50.383	4.612	41.407	5.730	23.305	0,00	46,26	27.078
Atencao Basica	217.991	230.817	21.184	210.108	36.524	199.802	0,02	86,56	31.015
Alimentacao E Nutricao	220.776	220.276	36.289	179.411	36.289	179.411	0,02	81,45	40.865
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.590	1.590	254	1.200	254	1.200	0,00	75,44	390
Educacao Infantil	17.612	18.565	3.023	14.796	3.023	14.796	0,00	79,69	3.770
Telecomunicacoes	16	16	0	8	0	8	0,00	50,00	8
Outros Encargos Especiais	935	935	0	0	0	0	0,00	0,00	935
JUDICIARIA	21.557.210	22.431.402	2.927.053	17.291.432	3.277.088	15.935.566	1,37	71,04	6.495.837
Controle Externo	38.421	41.871	2.322	29.023	5.601	18.801	0,00	44,90	23.070
Acao Judiciaria	2.918.352	3.077.758	335.092	2.452.774	581.732	1.779.701	0,15	57,82	1.298.057
Administracao Geral	16.537.451	17.163.629	2.373.985	13.092.121	2.378.835	12.740.973	1,10	74,23	4.422.656
Tecnologia Da Informacao	512.470	499.300	38.426	319.662	51.363	122.204	0,01	24,48	377.097
Formacao De Recursos Humanos	86.365	88.608	13.366	67.801	15.139	47.683	0,00	53,81	40.926
Comunicacao Social	108.539	107.540	2.078	67.575	13.437	39.904	0,00	37,11	67.636
Atencao Basica	400.049	418.542	33.814	376.051	60.469	335.791	0,03	80,23	82.751
Alimentacao E Nutricao	814.826	886.964	104.840	767.125	146.828	734.079	0,06	82,76	152.885
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	17.848	20.231	2.550	16.742	3.104	14.936	0,00	73,83	5.296
Educacao Infantil	122.889	126.959	20.580	102.557	20.580	101.494	0,01	79,94	25.465
ESSENCIAL A JUSTICA	3.623.767	3.696.125	473.205	2.772.994	502.384	2.592.408	0,22	70,14	1.103.717
Controle Externo	22.058	21.968	1.072	19.250	3.201	13.267	0,00	60,39	8.700
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	587.634	587.530	80.757	396.915	75.279	318.079	0,03	54,14	269.451
Defesa Da Ordem Juridica	4.700	4.700	477	1.110	443	900	0,00	19,16	3.800
Representacao Judicial E Extrajudicial	24.980	27.125	3.285	24.450	3.432	20.092	0,00	74,07	7.033
Administracao Geral	2.523.323	2.592.061	353.600	1.969.814	359.597	1.937.550	0,17	74,75	654.511
Normatizacao E Fiscalizacao	16.500	16.500	0	0	0	0	0,00	0,00	16.500
Tecnologia Da Informacao	64.367	66.038	45	44.637	5.300	31.795	0,00	48,15	34.243
Formacao De Recursos Humanos	13.644	14.134	1.885	10.772	2.132	8.089	0,00	57,23	6.046
Comunicacao Social	47.258	47.258	1.831	27.909	5.255	14.823	0,00	31,37	32.436
Atencao Basica	42.029	41.417	853	40.259	2.908	38.133	0,00	92,07	3.284
Alimentacao E Nutricao	154.826	155.066	21.424	135.580	26.296	130.729	0,01	84,31	24.337
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	5.752	5.467	-24	3.281	550	2.900	0,00	53,05	2.567
Educacao Infantil	24.171	24.336	3.683	18.958	3.870	18.795	0,00	77,23	5.541
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	92.293	92.293	4.313	79.895	14.118	57.176	0,00	61,95	35.117
Desenvolvimento Cientifico	232	232	2	166	4	81	0,00	34,83	151
ADMINISTRACAO	20.770.865	20.813.148	2.658.301	13.584.681	2.458.844	12.074.547	1,04	58,01	8.738.601
Representacao Judicial E Extrajudicial	29.606	29.638	3.025	12.187	3.031	11.579	0,00	39,07	18.059
Planejamento E Orcamento	68.559	1.780.827	7.058	30.008	6.435	23.803	0,00	1,34	1.757.024
Administracao Geral	15.412.625	14.604.608	1.951.639	10.468.078	1.979.811	10.016.334	0,86	68,58	4.588.275
Administracao Financeira	46.289	46.674	630	16.490	1.791	9.821	0,00	21,04	36.853
Controle Interno	23.690	26.862	7.380	22.862	8.281	21.343	0,00	79,45	5.519
Normatizacao E Fiscalizacao	173.841	153.846	25.130	78.263	13.787	60.335	0,01	39,22	93.511
Tecnologia Da Informacao	1.626.210	1.632.975	503.960	1.400.372	267.382	1.082.842	0,09	66,31	550.133
Ordenamento Territorial	48.776	48.336	2.633	12.934	1.734	7.220	0,00	14,94	41.117
Formacao De Recursos Humanos	42.896	42.744	5.570	24.995	4.300	18.206	0,00	42,59	24.538
Administracao De Receitas	180.869	160.869	30.656	77.778	8.378	53.568	0,00	33,30	107.301
Comunicacao Social	211.447	217.025	5.301	198.699	33.749	106.062	0,01	48,87	110.963
Defesa Civil	885	885	0	128	27	116	0,00	13,11	769
Informacao E Inteligencia	1.975	1.975	156	1.236	629	1.206	0,00	61,08	769
Cooperacao Internacional	2.333	2.333	0	990	0	0	0,00	0,00	2.333
Atencao Basica	216.932	221.347	37.077	181.150	34.480	173.547	0,01	78,40	47.800
Alimentacao E Nutricao	319.072	313.578	46.779	263.119	52.309	253.793	0,02	80,93	59.785
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	35.139	34.866	4.823	24.780	4.842	22.880	0,00	65,62	11.985
Relacoes De Trabalho	2.500	2.350	0	200	0	8	0,00	0,32	2.342
Ensino Superior	45.303	45.303	8.541	27.075	4.633	15.465	0,00	34,14	29.838
Educacao Infantil	9.461	10.393	1.595	8.265	1.691	8.170	0,00	78,61	2.224
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	656	787	53	484	45	405	0,00	51,49	382
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	718	718	100	678	107	493	0,00	68,63	225
Desenvolvimento Cientifico	51.329	50.649	7.888	32.190	9.096	28.698	0,00	56,66	21.951
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	5.588	5.537	310	3.505	439	2.791	0,00	50,42	2.745
Producao Industrial	24.100	22.535	416	17.139	2.133	11.072	0,00	49,13	11.463
Servicos Financeiros	109.583	109.583	0	109.583	0	37.379	0,00	34,11	72.204
Telecomunicacoes	178.091	190.933	7.578	170.257	19.731	104.347	0,01	54,65	86.586
Outros Encargos Especiais	1.902.394	1.054.971	0	401.237	3	3.065	0,00	0,29	1.051.906
DEFESA NACIONAL	33.729.725	37.552.857	5.954.677	27.343.244	5.215.665	22.068.395	1,90	58,77	15.484.462
Planejamento E Orcamento	1.800	1.800	135	493	128	335	0,00	18,60	1.465
Administracao Geral	18.069.701	19.018.418	3.014.058	14.928.820	2.986.301	14.600.254	1,26	76,77	4.418.164
Normatizacao E Fiscalizacao	33.047	33.860	3.657	24.097	6.619	16.617	0,00	49,07	17.243
Tecnologia Da Informacao	122.907	129.923	15.438	43.543	7.830	16.407	0,00	12,63	113.516
Formacao De Recursos Humanos	133.945	133.945	28.555	120.037	26.822	76.882	0,01	57,40	57.063
Comunicacao Social	2.534	2.534	48	1.872	213	1.222	0,00	48,22	1.312
Defesa Aerea	4.828.929	5.114.023	595.786	3.547.590	577.309	2.266.000	0,19	44,31	2.848.023
Defesa Naval	3.649.649	3.946.128	329.565	2.608.533	724.950	1.984.018	0,17	50,28	1.962.110
Defesa Terrestre	1.803.670	3.885.610	1.236.722	2.546.766	227.901	503.835	0,04	12,97	3.381.775
Defesa Civil	0	82.925	6.587	35.600	5.314	14.514	0,00	17,50	68.411
Informacao E Inteligencia	20.334	23.228	492	7.588	753	4.432	0,00	19,08	18.795
Relacoes Diplomaticas	-3	157.108	-355	100.731	3.801	89.929	0,01	57,24	67.178
Cooperacao Internacional	237.019	237.019	48.114	187.838	45.892	121.154	0,01	51,12	115.866
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	3.430	3.430	116	1.741	353	1.557	0,00	45,39	1.873
Assistencia Comunitaria	987.741	987.741	11.682	134.194	6.842	41.188	0,00	4,17	946.553

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Atencao Basica	70.057	68.990	7.675	59.104	10.648	54.938	0,00	79,63	14.052
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	1.719.408	1.740.979	324.366	1.385.607	246.001	1.108.892	0,10	63,69	632.087
Suporte Profilatico E Terapeutico	15.234	15.168	467	11.553	2.138	7.878	0,00	51,94	7.290
Alimentacao E Nutricao	653.974	651.826	99.075	561.787	114.732	405.910	0,03	62,27	245.916
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	358.588	399.969	54.781	353.772	74.273	336.511	0,03	84,13	63.458
Empregabilidade	11.768	11.768	1.949	10.090	2.418	4.091	0,00	34,77	7.677
Ensino Fundamental	4.104	4.104	375	3.924	524	3.142	0,00	76,56	962
Ensino Medio	5.118	5.118	760	4.288	762	3.185	0,00	62,23	1.933
Ensino Profissional	87.851	87.851	9.866	63.308	16.735	33.019	0,00	37,59	54.832
Ensino Superior	12.658	12.658	3.932	8.542	2.082	3.184	0,00	25,15	9.474
Educacao Infantil	62.256	63.069	7.786	54.936	10.701	52.154	0,00	82,69	10.915
Educacao De Jovens E Adultos	4.800	4.800	858	2.938	616	2.067	0,00	43,06	2.733
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	6.844	6.844	1.180	6.510	1.241	3.282	0,00	47,95	3.562
Habitacao Urbana	232.633	233.293	62.965	143.415	36.530	107.922	0,01	46,26	125.372
Controle Ambiental	23.625	23.625	8.159	15.057	1.894	3.162	0,00	13,39	20.463
Meteorologia	330	330	278	329	24	42	0,00	12,68	288
Desenvolvimento Cientifico	39.159	79.159	30.403	75.718	25.928	43.417	0,00	54,85	35.742
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	306.278	306.278	41.122	253.596	40.839	133.315	0,01	43,53	172.963
Producao Industrial	3.819	3.819	511	3.819	636	2.620	0,00	68,59	1.200
Telecomunicacoes	24.850	24.850	552	17.410	2.076	11.249	0,00	45,27	13.602
Transporte Aereo	171.000	30.000	0	0	0	0	0,00	0,00	30.000
Transporte Hidroviario	20.327	20.327	7.005	17.837	3.813	9.993	0,00	49,16	10.333
Outros Encargos Especiais	341	341	13	264	24	79	0,00	23,25	262
SEGURANCA PUBLICA	8.431.943	9.981.149	970.036	5.290.449	912.085	4.476.827	0,39	44,85	5.504.322
Administracao Geral	4.268.914	4.275.788	662.315	3.258.982	606.718	3.119.320	0,27	72,95	1.156.469
Normatizacao E Fiscalizacao	25.290	24.290	2.511	6.836	682	4.209	0,00	17,33	20.082
Formacao De Recursos Humanos	382.225	389.671	24.804	169.484	20.016	138.203	0,01	35,47	251.467
Comunicacao Social	250	250	0	11	0	11	0,00	4,56	239
Policiamento	2.087.931	1.982.527	109.439	714.004	136.512	446.500	0,04	22,52	1.536.027
Defesa Civil	429.450	2.126.164	117.380	889.674	103.451	549.259	0,05	25,83	1.576.904
Informacao E Inteligencia	730.740	673.089	6.866	34.796	4.009	18.211	0,00	2,71	654.878
Atencao Basica	57.716	64.422	10.498	52.713	10.120	52.335	0,00	81,24	12.087
Alimentacao E Nutricao	93.360	92.283	15.074	75.256	15.074	75.256	0,01	81,55	17.027
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.320	3.720	616	2.726	616	2.726	0,00	73,27	994
Educacao Infantil	5.676	5.676	894	4.526	894	4.526	0,00	79,74	1.150
Custodia E Reintegracao Social	23.927	21.127	2.886	10.942	1.658	7.821	0,00	37,02	13.306
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	320.668	320.668	16.752	69.498	12.224	57.657	0,00	17,98	263.011
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	1.475	1.475	0	1.000	111	791	0,00	53,65	684
RELACOES EXTERIORES	1.662.953	2.110.778	285.017	1.724.552	300.961	1.696.059	0,15	80,35	414.719
Administracao Geral	798.588	965.388	155.895	766.645	151.657	755.193	0,06	78,23	210.194
Tecnologia Da Informacao	1.050	1.050	42	156	36	149	0,00	14,20	901
Formacao De Recursos Humanos	5.885	5.885	527	2.828	783	2.660	0,00	45,19	3.225
Relacoes Diplomaticas	667.771	920.690	100.289	793.575	119.878	782.214	0,07	84,96	138.476
Cooperacao Internacional	78.010	78.010	4.106	42.770	4.467	41.633	0,00	53,37	36.378
Atencao Basica	50.508	79.114	13.751	67.411	13.751	67.403	0,01	85,20	11.710
Alimentacao E Nutricao	6.455	5.952	926	4.753	926	4.753	0,00	79,87	1.198
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	378	378	36	183	36	183	0,00	48,51	195
Educacao Infantil	135	138	15	84	15	84	0,00	61,14	54
Difusao Cultural	30.713	30.713	6.489	25.108	5.979	24.048	0,00	78,30	6.664
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	9.540	9.540	881	8.626	1.779	6.856	0,00	71,87	2.684
Promocao Comercial	13.922	13.922	2.061	12.412	1.653	10.881	0,00	78,16	3.040
ASSISTENCIA SOCIAL	54.751.880	56.668.381	5.554.175	49.335.266	9.395.817	44.962.791	3,87	79,34	11.705.590
Planejamento E Orcamento	13.336	14.696	1.736	6.088	135	990	0,00	6,74	13.706
Administracao Geral	181.909	181.909	11.920	138.494	23.425	107.486	0,01	59,09	74.422
Normatizacao E Fiscalizacao	27.768	27.768	4.669	18.543	2.783	11.984	0,00	43,16	15.785
Tecnologia Da Informacao	68.974	68.974	5.863	36.339	4.035	34.109	0,00	49,45	34.865
Formacao De Recursos Humanos	307	307	61	152	46	97	0,00	31,57	210
Comunicacao Social	33.534	33.534	7.396	8.746	347	663	0,00	1,98	32.871
Cooperacao Internacional	7.801	7.801	121	159	8	46	0,00	0,59	7.755
Assistencia Ao Idoso	13.355.482	13.355.482	2.337.996	11.915.604	2.338.012	11.915.575	1,02	89,22	1.439.907
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	16.242.883	16.242.883	2.670.244	13.387.136	2.670.116	13.370.065	1,15	82,31	2.872.818
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	297.897	297.897	0	277.248	42.969	213.139	0,02	71,55	84.758
Assistencia Comunitaria	22.171.260	23.844.191	366.627	22.405.321	4.141.103	18.546.999	1,60	77,78	5.297.192
Atencao Basica	704	704	113	499	113	499	0,00	70,83	205
Alimentacao E Nutricao	1.124.704	1.124.604	111.905	584.022	75.326	384.118	0,03	34,16	740.486
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	360	360	44	219	44	219	0,00	60,72	141
Empregabilidade	60.000	60.000	0	0	0	0	0,00	0,00	60.000
Fomento Ao Trabalho	266.419	270.217	4.386	83.375	0	66.067	0,01	24,45	204.150
Educacao Infantil	114	238.627	30.337	30.417	28.658	28.737	0,00	12,04	209.889
Saneamento Basico Rural	825.600	825.600	0	440.596	67.957	279.747	0,02	33,88	545.853
Abastecimento	72.825	72.825	757	2.309	741	2.251	0,00	3,09	70.574
PREVIDENCIA SOCIAL	390.949.519	395.281.598	62.709.124	326.349.532	62.632.619	325.872.243	28,03	82,44	69.409.355
Representacao Judicial E Extrajudicial	21.500	23.650	1.050	23.204	2.455	21.809	0,00	92,22	1.841
Administracao Geral	4.016.172	4.022.517	599.328	3.128.651	602.495	3.089.784	0,27	76,81	932.732
Normatizacao E Fiscalizacao	2.763	2.571	307	1.946	397	1.732	0,00	67,36	839
Tecnologia Da Informacao	463.328	463.569	180.892	432.056	65.004	293.863	0,03	63,39	169.706
Formacao De Recursos Humanos	26.599	26.218	5.031	14.471	2.052	9.260	0,00	35,32	16.957
Comunicacao Social	20.300	20.300	0	4.628	2.184	2.184	0,00	10,76	18.116
Informacao E Inteligencia	143.437	143.437	23.541	103.857	23.240	102.606	0,01	71,53	40.832
Previdencia Basica	308.680.522	308.756.603	49.240.489	256.744.899	49.244.673	256.512.183	22,07	83,08	52.244.420
Previdencia Do Regime Estatutario	74.908.016	78.847.710	12.212.737	63.543.483	12.224.218	63.501.355	5,46	80,54	15.346.355
Previdencia Complementar	840	740	107	282	107	282	0,00	38,04	458
Previdencia Especial	2.332.162	2.639.921	411.665	2.065.147	411.665	2.065.147	0,18	78,23	574.774
Atencao Basica	134.735	140.028	2.202	127.537	21.208	114.720	0,01	81,93	25.308
Alimentacao E Nutricao	141.300	139.037	23.288	115.154	23.288	115.154	0,01	82,82	23.883
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	39.510	36.360	6.143	29.632	6.143	29.632	0,00	81,50	6.728
Educacao Infantil	3.924	3.979	676	3.299	678	3.299	0,00	82,91	680
Desenvolvimento Cientifico	302	302	0	0	0	0	0,00	0,00	302
Normalizacao E Qualidade	13.826	14.374	1.670	11.286	2.815	9.233	0,00	64,23	5.141
Outras Transferencias	282	282	0	0	0	0	0,00	0,00	282
SAUDE	84.120.824	85.323.452	8.873.629	59.055.842	12.465.676	53.015.720	4,56	62,13	32.307.732
Planejamento E Orcamento	23.986	23.986	4.237	14.079	1.492	2.579	0,00	10,75	21.407
Administracao Geral	7.841.406	8.326.350	1.239.017	6.388.588	1.185.816	6.022.521	0,52	72,33	2.303.829
Controle Interno	16.700	16.700	868	5.500	2.001	3.277	0,00	19,62	13.423
Normatizacao E Fiscalizacao	43.559	44.379	3.713	32.836	5.040	21.441	0,00	48,31	22.938
Tecnologia Da Informacao	263.515	261.415	11.625	217.478	36.015	141.250	0,01	54,03	120.165
Formacao De Recursos Humanos	347.297	320.777	16.722	121.502	36.043	69.251	0,01	21,59	251.526
Comunicacao Social	214.720	214.720	53.352	158.373	47.960	122.262	0,01	56,94	92.458
Informacao E Inteligencia	266.805	243.605	268	10.534	1.484	6.594	0,00	2,71	237.011
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	25.000	24.000	323	10.290	3.701	8.823	0,00	36,76	15.177
Atencao Basica	16.842.750	17.035.343	2.321.906	10.517.953	2.221.640	9.507.126	0,82	55,81	7.528.217
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	41.715.462	41.685.792	3.451.345	29.492.866	6.262.972	27.601.983	2,37	66,21	14.083.810
Suporte Profilatico E Terapeutico	8.446.143	8.724.443	805.219	6.852.135	1.734.113	5.524.125	0,48	63,32	3.200.318
Vigilancia Sanitaria	337.827	337.827	9.006	177.327	9.029	162.767	0,01	48,18	175.060
Vigilancia Epidemiologica	3.983.666	3.984.607	605.332	2.921.241	603.189	2.226.658	0,19	55,88	1.757.949
Alimentacao E Nutricao	394.380	392.115	57.727	291.552	56.983	289.234	0,02	73,76	102.881
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	85.212	77.736	13.416	63.498	13.433	63.481	0,01	81,66	14.255

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ensino Superior	305.198	358.733	70.530	194.596	40.336	124.843	0,01	34,80	233.890
Educacao Infantil	9.540	9.656	1.435	7.709	1.510	7.570	0,00	78,40	2.086
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	6.000	6.000	1.507	3.542	1.105	3.106	0,00	51,76	2.894
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	81.357	85.257	14.456	34.753	13.431	19.145	0,00	22,46	66.112
Assistencia Aos Povos Indigenas	598.776	658.076	30.332	564.051	94.901	521.154	0,04	79,19	136.922
Saneamento Basico Rural	192.350	252.350	2.996	25.290	772	12.694	0,00	5,03	239.656
Saneamento Basico Urbano	1.457.449	1.619.449	77.080	626.999	34.771	379.317	0,03	23,42	1.240.132
Preservacao E Conservacao Ambiental	8.150	8.150	6	579	120	359	0,00	4,41	7.791
Desenvolvimento Cientifico	307.865	316.413	58.588	201.060	46.444	128.409	0,01	40,58	188.004
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	282.250	269.200	16.940	100.912	6.020	28.208	0,00	10,48	240.992
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	23.464	26.374	5.684	20.597	5.355	17.544	0,00	66,52	8.830
TRABALHO	42.197.490	42.246.700	3.181.822	39.404.741	7.432.405	34.835.171	3,00	82,46	7.411.529
Administracao Geral	1.297.455	1.323.995	214.829	1.000.094	187.118	943.504	0,08	71,26	380.491
Administracao Financeira	45.991	45.971	12.737	31.101	10.346	27.046	0,00	58,83	18.925
Normatizacao E Fiscalizacao	35.749	35.749	3.795	25.724	4.419	23.498	0,00	65,73	12.251
Tecnologia Da Informacao	42.277	42.277	6.649	27.968	6.725	24.208	0,00	57,26	18.069
Formacao De Recursos Humanos	7.611	7.561	444	2.252	310	1.604	0,00	21,21	5.957
Comunicacao Social	25.017	25.017	1.004	7.753	963	7.426	0,00	29,68	17.591
Atencao Basica	25.567	30.667	4.363	21.949	4.363	21.949	0,00	71,57	8.718
Alimentacao E Nutricao	32.280	31.515	5.089	25.956	5.089	25.956	0,00	82,36	5.559
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	39.581.201	39.580.466	2.765.039	37.709.147	7.150.904	33.505.555	2,88	84,65	6.074.912
Relacoes De Trabalho	26.694	26.694	7.475	11.266	611	3.292	0,00	12,33	23.402
Empregabilidade	388.822	386.678	37.499	93.608	14.109	34.885	0,00	9,02	351.793
Fomento Ao Trabalho	394.347	414.347	17.072	241.512	37.913	194.671	0,02	46,98	219.676
Educacao Infantil	900	900	132	686	132	686	0,00	76,17	214
Educacao De Jovens E Adultos	275.409	276.052	103.376	199.128	7.684	16.535	0,00	5,99	259.517
Difusao Cultural	500	500	0	0	0	0	0,00	0,00	500
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	200	200	17	44	26	39	0,00	19,27	161
Desenvolvimento Cientifico	10.508	12.048	1.900	5.197	1.207	3.094	0,00	25,68	8.954
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	2.455	2.455	401	1.355	484	1.225	0,00	49,91	1.230
Promocao Industrial	4.500	3.600	0	0	0	0	0,00	0,00	3.600
Outros Encargos Especiais	8	8	0	0	0	0	0,00	0,00	8
EDUCACAO	63.757.209	69.725.369	6.070.915	52.044.967	9.018.836	39.666.522	3,41	56,89	30.058.847
Administracao Geral	1.495.417	1.155.764	95.668	712.728	113.524	512.795	0,04	44,37	642.968
Administracao Financeira	140.453	154.348	1.872	137.343	7.911	72.720	0,01	47,11	81.628
Tecnologia Da Informacao	107.000	111.000	35.667	75.333	75.333	75.333	0,01	67,87	35.667
Formacao De Recursos Humanos	62.451	76.485	8.591	37.965	8.946	28.046	0,00	36,67	48.439
Comunicacao Social	27.000	29.700	0	27.000	4.456	23.507	0,00	79,15	6.193
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Cooperacao Internacional	33.468	34.268	0	31.415	14	31.414	0,00	91,67	2.854
Atencao Basica	368.959	407.038	61.333	319.208	63.087	309.467	0,03	76,03	97.571
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	2.986.067	3.218.766	447.927	2.337.766	443.138	2.269.819	0,20	70,52	948.947
Suporte Profilatico E Terapeutico	2.580	2.580	1	1.178	204	950	0,00	36,83	1.630
Alimentacao E Nutricao	4.142.092	4.205.691	138.725	4.013.120	851.702	3.635.659	0,31	86,45	570.033
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	141.834	151.597	22.728	108.771	22.864	107.623	0,01	70,99	43.974
Ensino Profissional	7.558.357	8.479.003	887.748	5.420.132	988.182	4.303.101	0,37	50,75	4.175.902
Ensino Superior	21.031.477	23.092.967	2.921.045	16.000.120	2.929.125	13.362.326	1,15	57,86	9.730.641
Educacao Infantil	2.110.897	2.094.371	140.661	1.281.194	103.592	600.483	0,05	28,67	1.493.888
Educacao De Jovens E Adultos	1.119.027	1.190.613	64.845	560.396	53.197	158.350	0,01	13,30	1.032.263
Educacao Basica	7.019.914	7.859.288	276.263	5.340.600	866.058	3.183.984	0,27	40,51	4.675.304
Desenvolvimento Cientifico	207.691	243.072	14.964	65.138	14.125	59.319	0,01	24,40	183.753
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	183.734	181.153	-4.249	149.156	6.798	75.356	0,01	41,60	105.797
Servicos Financeiros	1.176.144	1.363.224	300.075	1.363.224	425.670	1.317.367	0,11	96,64	45.856
Transferencias Para A Educacao Basica	13.842.647	15.674.441	657.052	14.063.181	2.040.909	9.538.901	0,82	60,86	6.135.541
CULTURA	1.920.786	2.341.098	117.172	1.093.108	142.941	550.285	0,05	23,51	1.790.813
Planejamento E Orcamento	6.932	7.086	1.241	3.096	523	1.307	0,00	18,45	5.778
Administracao Geral	493.463	532.904	65.648	399.438	70.999	341.144	0,03	64,02	191.760
Administracao Financeira	2.784	11.784	0	2.054	0	0	0,00	0,00	11.784
Normatizacao E Fiscalizacao	4.837	4.837	1.887	2.970	192	834	0,00	17,24	4.003
Tecnologia Da Informacao	400	400	0	0	0	0	0,00	0,00	400
Formacao De Recursos Humanos	9.924	9.924	506	5.183	811	2.189	0,00	22,06	7.735
Comunicacao Social	5.420	5.420	0	4.620	2.473	4.616	0,00	85,17	804
Atencao Basica	8.724	7.782	229	6.336	1.177	5.760	0,00	74,02	2.022
Alimentacao E Nutricao	13.308	12.898	2.020	10.202	2.020	10.202	0,00	79,10	2.696
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	3.683	3.619	560	2.729	560	2.729	0,00	75,42	889
Educacao Infantil	254	323	43	214	43	214	0,00	66,28	109
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	313.354	313.247	18.152	70.889	9.140	29.206	0,00	9,32	284.040
Difusao Cultural	626.141	759.386	30.921	189.835	30.990	109.678	0,01	14,44	649.708
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.830	1.756	44	481	42	130	0,00	7,39	1.626
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	350	350	0	0	0	0	0,00	0,00	350
Producao Industrial	6.461	6.461	0	0	0	0	0,00	0,00	6.461
Promocao Comercial	122.422	362.422	1.002	103.295	530	1.454	0,00	0,40	360.969
Lazer	300.500	300.500	-5.081	291.767	23.442	40.821	0,00	13,58	259.679
DIREITOS DA CIDADANIA	1.524.478	1.562.128	235.928	650.434	89.727	395.983	0,03	25,35	1.166.144
Acao Legislativa	1.500	1.500	0	0	0	0	0,00	0,00	1.500
Administracao Geral	377.409	406.179	54.301	299.599	56.263	268.598	0,02	66,13	137.581
Normatizacao E Fiscalizacao	8.745	10.445	1.947	6.554	1.125	5.028	0,00	48,14	5.416
Tecnologia Da Informacao	4.534	4.534	0	300	0	150	0,00	3,31	4.384
Formacao De Recursos Humanos	68.715	68.315	7.370	13.929	668	4.740	0,00	6,94	63.575
Comunicacao Social	18.367	18.367	0	8.080	392	1.246	0,00	6,78	17.121
Informacao E Inteligencia	11.000	10.480	6	7	6	6	0,00	0,06	10.474
Cooperacao Internacional	1.000	1.000	102	749	52	549	0,00	54,86	451
Assistencia Ao Idoso	11.200	11.200	0	0	0	0	0,00	0,00	11.200
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	13.608	13.608	1.925	3.396	441	441	0,00	3,24	13.167
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	141.731	141.731	819	6.886	882	4.167	0,00	2,94	137.563
Atencao Basica	11.961	11.291	379	9.888	1.671	8.447	0,00	74,81	2.844
Alimentacao E Nutricao	19.534	19.842	1.695	18.244	3.282	16.360	0,00	82,45	3.483
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.801	2.803	293	2.240	448	2.070	0,00	73,87	732
Educacao Infantil	653	660	59	588	103	487	0,00	73,92	172
Difusao Cultural	2.434	2.434	162	538	86	352	0,00	14,44	2.082
Custodia E Reintegracao Social	327.375	327.375	123.579	148.342	4.625	15.355	0,00	4,69	312.020
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	409.944	425.986	38.298	110.144	15.983	52.237	0,00	12,26	373.749
Assistencia Aos Povos Indigenas	79.777	72.687	4.741	18.686	3.452	13.922	0,00	19,15	58.765
Preservacao E Conservacao Ambiental	5.985	5.485	252	1.752	247	1.334	0,00	24,31	4.151
Desenvolvimento Cientifico	2.157	2.157	0	310	1	295	0,00	13,66	1.862
Desporto Comunitario	3.500	3.500	0	0	0	0	0,00	0,00	3.500
Outras Transferencias	550	550	0	200	0	200	0,00	36,36	350
URBANISMO	6.975.393	7.766.048	190.665	2.127.135	219.731	795.341	0,07	10,24	6.970.707
Planejamento E Orcamento	3.310	3.310	31	61	0	25	0,00	0,75	3.285
Administracao Geral	422.053	468.526	58.207	343.304	64.355	325.555	0,03	69,49	142.970
Tecnologia Da Informacao	114.178	114.178	7.629	49.739	7.629	49.544	0,00	43,39	64.634
Formacao De Recursos Humanos	9.126	9.126	358	1.022	423	778	0,00	8,52	8.348
Comunicacao Social	18.890	18.890	93	15.165	14.060	14.078	0,00	74,53	4.812
Assistencia Comunitaria	808.324	809.924	-10.334	93.245	1.306	8.460	0,00	1,04	801.464
Atencao Basica	11.869	11.469	1.126	9.863	1.876	8.332	0,00	72,64	3.138
Alimentacao E Nutricao	24.720	25.820	265	24.985	4.788	21.989	0,00	85,16	3.831

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.560	1.470	-130	1.401	209	1.073	0,00	72,99	397
Educacao Infantil	984	1.084	181	860	181	860	0,00	79,36	224
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	838	838	0	0	0	0	0,00	0,00	838
Infra-Estrutura Urbana	4.096.478	4.082.093	86.060	1.040.337	48.331	84.224	0,01	2,06	3.997.868
Servicos Urbanos	29.049	29.049	784	4.607	2.512	3.458	0,00	11,90	25.591
Transportes Coletivos Urbanos	1.427.914	2.184.172	46.394	542.545	74.062	276.964	0,02	12,68	1.907.207
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	5.900	5.900	0	0	0	0	0,00	0,00	5.900
Normalizacao E Qualidade	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
HABITACAO	954.456	830.156	19.702	386.729	29.186	102.334	0,01	12,33	727.822
Administracao Geral	604	604	0	0	0	0	0,00	0,00	604
Infra-Estrutura Urbana	587.942	602.942	17.760	365.420	26.224	95.255	0,01	15,80	507.687
Habitacao Urbana	365.910	226.610	1.942	21.309	2.963	7.079	0,00	3,12	219.531
SANEAMENTO	3.072.181	3.079.181	87.117	1.629.256	175.068	366.093	0,03	11,89	2.713.088
Saneamento Basico Urbano	3.072.181	3.079.181	87.117	1.629.256	175.068	366.093	0,03	11,89	2.713.088
GESTAO AMBIENTAL	6.165.719	6.315.444	851.572	3.546.401	404.331	1.939.408	0,17	30,71	4.376.036
Planejamento E Orcamento	925	925	0	0	0	0	0,00	0,00	925
Administracao Geral	1.059.621	1.072.458	140.312	844.071	145.487	781.065	0,07	72,83	291.394
Normatizacao E Fiscalizacao	73.866	73.601	18.446	60.678	13.668	46.417	0,00	63,07	27.184
Tecnologia Da Informacao	12.281	12.281	451	7.245	249	2.504	0,00	20,39	9.777
Ordenamento Territorial	2.953	2.953	7	645	6	636	0,00	21,54	2.317
Formacao De Recursos Humanos	25.126	25.646	4.107	16.119	1.781	10.866	0,00	42,37	14.781
Comunicacao Social	110	110	0	0	0	0	0,00	0,00	110
Atencao Basica	17.462	18.062	2.671	14.663	2.749	14.549	0,00	80,55	3.513
Alimentacao E Nutricao	29.052	27.272	4.312	21.634	4.312	21.634	0,00	79,33	5.638
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.946	1.746	240	1.217	240	1.217	0,00	69,70	529
Educacao Infantil	1.368	1.194	148	773	148	773	0,00	64,77	421
Saneamento Basico Rural	86	10.086	1	84	3	6	0,00	0,06	10.080
Saneamento Basico Urbano	11.876	8.800	2	944	556	840	0,00	9,55	7.960
Preservacao E Conservacao Ambiental	926.271	981.293	20.993	168.449	28.354	111.243	0,01	11,34	870.050
Controle Ambiental	114.141	136.141	34.635	80.600	26.421	63.968	0,01	46,99	72.173
Recuperacao De Areas Degradadas	14.216	14.216	764	1.228	478	653	0,00	4,59	13.563
Recursos Hidricos	3.853.893	3.900.426	624.764	2.325.288	179.423	882.312	0,08	22,62	3.018.115
Desenvolvimento Cientifico	5.589	5.797	-297	2.618	419	654	0,00	11,29	5.142
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	1.462	1.462	0	15	0	8	0,00	0,55	1.454
Promocao Da Producao Vegetal	1.362	1.362	3	35	18	21	0,00	1,51	1.342
Irrigacao	11.864	19.364	14	95	22	43	0,00	0,22	19.320
Alcool	250	250	0	0	0	0	0,00	0,00	250
CIENCIA E TECNOLOGIA	9.226.672	9.550.245	907.763	5.393.841	930.319	4.101.662	0,35	42,95	5.448.583
Planejamento E Orcamento	39.732	39.732	24.760	34.925	113	4.629	0,00	11,65	35.103
Administracao Geral	1.531.748	1.597.316	210.620	1.218.363	237.071	1.133.135	0,10	70,94	464.181
Normatizacao E Fiscalizacao	11.465	11.465	812	5.116	1.652	3.392	0,00	29,59	8.073
Tecnologia Da Informacao	110.504	110.504	68	15.767	15.110	15.440	0,00	13,97	95.063
Formacao De Recursos Humanos	14.706	15.130	854	8.481	1.455	6.863	0,00	45,36	8.267
Comunicacao Social	9.790	9.790	0	5.300	1.208	2.860	0,00	29,22	6.930
Defesa Civil	400	400	46	61	0	15	0,00	3,76	385
Cooperacao Internacional	6.555	6.555	192	3.724	257	3.632	0,00	55,41	2.923
Atencao Basica	27.336	28.762	4.334	24.207	3.693	22.227	0,00	77,28	6.536
Alimentacao E Nutricao	36.596	36.857	5.986	31.689	6.675	30.786	0,00	83,53	6.071
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	20.002	23.356	4.476	21.191	3.194	18.400	0,00	78,78	4.956
Educacao Infantil	1.221	1.626	373	1.446	373	1.446	0,00	88,95	180
Controle Ambiental	8.326	8.326	480	5.832	258	2.114	0,00	25,39	6.212
Recuperacao De Areas Degradadas	14.098	14.098	507	10.932	2.584	5.498	0,00	39,00	8.600
Desenvolvimento Cientifico	1.580.751	1.790.040	42.342	1.400.032	340.156	1.154.527	0,10	64,50	635.513
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	4.430.389	4.438.668	519.264	2.015.337	235.145	1.263.255	0,11	28,46	3.175.413
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	185.971	185.971	2.585	16.550	3.168	9.601	0,00	5,16	176.370
Producao Industrial	623.459	663.135	83.476	509.966	68.847	393.534	0,03	59,34	269.600
Mineracao	47.515	40.628	4.350	8.918	1.168	3.932	0,00	9,68	36.696
Normalizacao E Qualidade	5.199	5.199	263	979	80	460	0,00	8,85	4.739
Promocao Comercial	415.122	417.102	0	25.777	5.812	6.297	0,00	1,51	410.806
Petroleo	102.611	102.611	1.678	28.925	2.284	19.584	0,00	19,09	83.027
Alcool	3.174	2.974	297	323	16	35	0,00	1,16	2.940
AGRICULTURA	18.732.079	19.137.733	1.020.067	13.014.624	1.343.237	7.589.420	0,65	39,66	11.548.313
Planejamento E Orcamento	7.862	8.362	292	550	262	416	0,00	4,98	7.946
Administracao Geral	3.122.413	3.410.780	517.968	2.657.221	529.961	2.599.197	0,22	76,21	811.583
Normatizacao E Fiscalizacao	76.700	76.200	4.367	23.151	3.686	19.186	0,00	25,18	57.014
Tecnologia Da Informacao	41.528	41.528	7.289	35.171	5.016	18.425	0,00	44,37	23.103
Formacao De Recursos Humanos	22.533	22.513	2.645	6.360	2.429	4.435	0,00	19,70	18.078
Comunicacao Social	21.664	22.118	2.298	17.348	3.217	8.545	0,00	38,63	13.573
Cooperacao Internacional	150	150	13	59	2	36	0,00	23,69	114
Atencao Basica	73.220	77.751	8.970	71.592	13.452	65.598	0,01	84,37	12.153
Alimentacao E Nutricao	114.480	131.774	16.182	112.950	21.157	109.156	0,01	82,84	22.618
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	15.237	14.457	2.217	11.930	2.359	11.681	0,00	80,80	2.776
Ensino Profissional	2.500	2.500	219	219	214	214	0,00	8,55	2.286
Educacao Infantil	10.608	12.641	2.321	11.799	1.990	10.370	0,00	82,03	2.271
Educacao Especial	1.000	1.000	8	8	0	0	0,00	0,00	1.000
Preservacao E Conservacao Ambiental	3.757	3.757	187	454	83	284	0,00	7,56	3.473
Meteorologia	28.508	28.508	6.048	15.665	2.808	8.669	0,00	30,41	19.839
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	550.779	556.779	44.178	189.814	35.937	128.908	0,01	23,15	427.870
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	123.156	117.156	10.271	20.670	5.941	13.371	0,00	11,41	103.785
Promocao Da Producao Vegetal	5.799.906	5.799.906	246.024	4.911.154	476.818	2.595.668	0,22	44,75	3.204.238
Promocao Da Producao Animal	189.095	185.864	16.985	52.414	5.696	12.246	0,00	6,59	173.618
Defesa Sanitaria Vegetal	73.186	68.290	6.922	50.916	8.412	30.724	0,00	44,99	37.566
Defesa Sanitaria Animal	155.113	160.009	3.023	115.968	10.689	85.836	0,01	53,64	74.174
Abastecimento	7.541.888	7.662.138	111.817	4.439.366	186.592	1.775.376	0,15	23,17	5.886.761
Extensao Rural	14.982	14.982	2.511	12.544	1.728	11.762	0,00	78,51	3.220
Irrigacao	624.406	601.352	6.422	247.571	23.265	72.588	0,01	12,07	528.764
Normalizacao E Qualidade	107.411	107.411	159	5.077	519	2.448	0,00	2,28	104.962
Promocao Comercial	7.798	7.608	733	4.653	1.003	4.281	0,00	56,27	3.327
Transporte Hidroviario	2.200	2.200	0	0	0	0	0,00	0,00	2.200
ORGÂNIZACAO AGRARIA	5.277.801	6.645.178	591.885	2.340.007	347.573	1.293.119	0,11	19,46	5.352.059
Planejamento E Orcamento	80.421	77.621	10.891	53.645	7.237	31.366	0,00	40,41	46.255
Administracao Geral	550.127	561.077	74.579	427.133	82.330	402.924	0,03	71,81	158.153
Normatizacao E Fiscalizacao	7.474	7.474	135	1.296	195	813	0,00	10,88	6.661
Tecnologia Da Informacao	15.000	15.000	0	5.653	2.261	5.088	0,00	33,92	9.912
Ordenamento Territorial	870.863	1.959.463	102.950	176.510	8.971	24.807	0,00	1,27	1.934.655
Formacao De Recursos Humanos	32.295	32.295	296	7.716	241	6.980	0,00	21,61	25.316
Comunicacao Social	4.500	4.500	0	2.662	417	1.245	0,00	27,66	3.255
Cooperacao Internacional	1.500	1.500	560	650	0	0	0,00	0,00	1.500
Assistencia Comunitaria	130.000	411.800	0	411.800	100.000	265.000	0,02	64,35	146.800
Atencao Basica	21.526	18.526	2.708	13.979	2.705	13.932	0,00	75,20	4.595
Alimentacao E Nutricao	23.640	22.440	3.579	18.238	3.579	18.238	0,00	81,27	4.202
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.422	4.422	694	3.491	694	3.491	0,00	78,96	931
Ensino Profissional	22.148	23.948	1.210	7.661	975	3.981	0,00	16,62	19.967
Educacao Infantil	738	766	107	543	107	543	0,00	70,91	223
Educacao De Jovens E Adultos	3.529	3.909	625	2.231	311	1.612	0,00	41,23	2.298
Difusao Cultural	300	300	0	82	11	26	0,00	8,65	274

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	38.153	38.153	5.128	10.757	3.508	5.823	0,00	15,26	32.330
Preservacao E Conservacao Ambiental	2.000	2.000	500	500	0	0	0,00	0,00	2.000
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	5.707	5.707	500	500	0	0	0,00	0,00	5.707
Promocao Da Producao Vegetal	21.285	21.285	0	830	0	600	0,00	2,82	20.685
Abastecimento	148.344	148.344	7.447	17.950	8.696	17.538	0,00	11,82	130.806
Extensao Rural	701.939	714.939	125.498	248.415	16.734	37.854	0,00	5,29	677.085
Reforma Agraria	2.532.152	2.509.972	242.802	904.045	105.123	443.188	0,04	17,66	2.066.783
Promocao Comercial	48.425	48.425	9.445	18.111	1.469	4.693	0,00	9,69	43.732
Alcool	11.312	11.312	2.230	5.607	2.007	3.377	0,00	29,86	7.934
INDUSTRIA	2.253.568	2.363.440	279.282	1.504.792	284.377	1.317.387	0,11	55,74	1.046.053
Administracao Geral	1.131.630	1.196.184	155.768	908.145	156.663	820.253	0,07	68,57	375.931
Normatizacao E Fiscalizacao	4.325	4.325	614	3.110	800	2.686	0,00	62,10	1.639
Tecnologia Da Informacao	24.431	23.331	1.149	14.405	3.617	9.728	0,00	41,70	13.603
Ordenamento Territorial	2.932	2.296	421	1.634	269	1.035	0,00	45,08	1.261
Formacao De Recursos Humanos	19.144	19.204	565	3.135	705	2.443	0,00	12,72	16.760
Administracao De Concessoes	478	478	8	315	48	305	0,00	63,78	173
Comunicacao Social	1.201	1.201	70	374	62	213	0,00	17,75	988
Informacao E Inteligencia	300	300	0	0	0	0	0,00	0,00	300
Atencao Basica	17.379	19.139	3.293	16.237	3.195	15.705	0,00	82,06	3.434
Alimentacao E Nutricao	26.580	28.179	3.637	24.842	4.550	22.941	0,00	81,41	5.238
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.580	3.451	629	2.570	628	2.567	0,00	74,40	883
Empregabilidade	129.719	122.579	262	6.505	35	51	0,00	0,04	122.529
Educacao Infantil	1.296	1.391	226	1.144	234	1.133	0,00	81,41	259
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	95	95	-21	28	2	19	0,00	20,17	76
Recursos Hidricos	12.697	11.877	2.025	6.417	1.006	3.536	0,00	29,77	8.341
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	2.280	2.280	1.849	1.849	0	0	0,00	0,00	2.280
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	4.000	4.000	17	2.239	183	1.347	0,00	33,67	2.653
Promocao Industrial	89.050	89.050	1.781	3.131	297	930	0,00	1,04	88.120
Producao Industrial	600	600	0	0	0	0	0,00	0,00	600
Mineracao	125.533	128.160	7.047	70.365	8.904	31.434	0,00	24,53	96.726
Propriedade Industrial	33.330	33.330	2.170	14.068	1.865	9.923	0,00	29,77	23.407
Normalizacao E Qualidade	539.324	587.324	96.958	395.094	92.230	378.445	0,03	64,44	208.879
Promocao Comercial	19.993	19.993	814	8.718	1.545	2.022	0,00	10,11	17.972
Comercio Exterior	14.010	14.010	0	14.010	6.807	6.807	0,00	48,58	7.203
Outros Encargos Especiais	50.660	50.660	0	6.458	733	3.864	0,00	7,63	46.797
COMERCIO E SERVICOS	4.118.007	5.475.232	191.347	2.546.830	387.817	1.012.757	0,09	18,50	4.462.475
Planejamento E Orcamento	7.039	7.039	2	85	6	45	0,00	0,64	6.994
Administracao Geral	94.951	96.551	7.162	79.393	15.426	64.171	0,01	66,46	32.380
Normatizacao E Fiscalizacao	6.300	5.960	-371	1.053	170	700	0,00	11,74	5.260
Tecnologia Da Informacao	8.047	8.047	281	2.186	217	2.107	0,00	26,18	5.940
Formacao De Recursos Humanos	87.974	87.974	1.953	6.015	185	2.004	0,00	2,28	85.970
Comunicacao Social	4.200	4.200	0	0	0	0	0,00	0,00	4.200
Cooperacao Internacional	745	745	0	51	7	49	0,00	6,53	696
Atencao Basica	836	900	144	695	143	679	0,00	75,47	221
Alimentacao E Nutricao	2.005	2.045	315	1.610	315	1.610	0,00	78,73	435
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	354	397	55	272	55	272	0,00	68,65	124
Educacao Infantil	88	94	12	62	12	62	0,00	66,24	32
Desenvolvimento Cientifico	4.000	4.000	736	955	775	895	0,00	22,38	3.105
Normalizacao E Qualidade	1.300	1.300	40	108	9	25	0,00	1,93	1.275
Promocao Comercial	49.454	50.411	1.251	7.109	1.216	4.700	0,00	9,32	45.711
Comercio Exterior	1.371.127	2.725.983	149.750	1.889.329	335.849	850.844	0,07	31,21	1.875.139
Turismo	2.479.587	2.479.587	30.019	557.908	33.433	84.595	0,01	3,41	2.394.992
COMUNICACOES	1.281.574	1.305.427	200.427	682.655	79.647	459.893	0,04	35,23	845.534
Planejamento E Orcamento	2.700	2.700	0	0	0	0	0,00	0,00	2.700
Administracao Geral	408.516	422.508	65.491	319.546	58.223	280.528	0,02	66,40	141.980
Normatizacao E Fiscalizacao	51.875	69.423	5.157	26.584	3.852	16.736	0,00	24,11	52.687
Tecnologia Da Informacao	7.500	7.500	726	3.536	215	1.815	0,00	24,21	5.685
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Formacao De Recursos Humanos	6.669	6.269	373	1.582	272	1.097	0,00	17,50	5.172
Comunicacao Social	7.174	7.174	0	3.000	263	263	0,00	3,66	6.911
Atencao Basica	10.972	10.012	1.402	8.366	1.504	7.838	0,00	78,29	2.174
Alimentacao E Nutricao	8.179	8.812	1.326	7.104	1.326	7.104	0,00	80,62	1.707
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.044	1.149	208	950	208	950	0,00	82,70	199
Empregabilidade	6.608	6.608	1.413	1.413	1.413	1.413	0,00	21,38	5.196
Educacao Infantil	336	351	58	284	58	284	0,00	80,91	67
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	24.057	21.651	9.859	21.640	3.914	15.281	0,00	70,58	6.370
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	249.553	249.553	100.000	249.553	-4.301	111.308	0,01	44,60	138.245
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	39.145	39.145	434	2.155	96	1.384	0,00	3,54	37.761
Telecomunicacoes	103.936	103.936	13.980	36.940	12.603	13.892	0,00	13,37	90.045
Outros Encargos Especiais	353.309	348.636	0	0	0	0	0,00	0,00	348.636
ENERGIA	1.028.219	962.951	76.263	574.243	105.901	490.541	0,04	50,94	472.410
Planejamento E Orcamento	9.912	9.345	468	3.228	448	2.340	0,00	25,04	7.005
Administracao Geral	512.628	527.599	66.279	414.025	74.337	380.219	0,03	72,07	147.380
Normatizacao E Fiscalizacao	90.683	96.151	7.801	76.449	18.270	58.903	0,01	61,26	37.248
Formacao De Recursos Humanos	5.442	5.442	769	4.553	1.022	3.633	0,00	66,75	1.809
Administracao De Concessoes	18.573	18.573	549	15.130	6.657	14.650	0,00	78,88	3.923
Comunicacao Social	3.113	3.113	0	3.113	98	3.113	0,00	100,00	0
Atencao Basica	3.385	3.250	72	2.904	482	2.367	0,00	72,83	883
Alimentacao E Nutricao	7.571	7.815	779	6.318	924	6.228	0,00	79,69	1.587
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	260	260	19	174	32	162	0,00	62,30	98
Educacao Infantil	395	522	93	399	93	399	0,00	76,40	123
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	66.114	59.875	196	11.812	300	466	0,00	0,78	59.409
Normalizacao E Qualidade	3.992	4.473	196	1.615	290	1.361	0,00	30,42	3.112
Energia Eletrica	52.520	46.572	5	16.480	1.918	9.173	0,00	19,70	37.399
Petroleo	253.629	179.959	-963	18.039	1.030	7.528	0,00	4,18	172.431
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Alcool	2	2	0	2	0	0	0,00	0,00	2
TRANSPORTE	25.718.340	26.005.301	3.322.793	14.967.455	2.496.965	7.688.014	0,66	29,56	18.317.286
Planejamento E Orcamento	625.468	493.481	52.350	187.947	6.129	35.731	0,00	7,24	457.750
Administracao Geral	1.713.253	1.740.488	230.077	1.274.915	219.588	1.036.740	0,09	59,57	703.747
Normatizacao E Fiscalizacao	163.102	159.753	14.379	93.819	19.893	63.447	0,01	39,72	96.306
Tecnologia Da Informacao	43.333	43.333	7.214	26.462	2.766	15.808	0,00	36,48	27.525
Formacao De Recursos Humanos	16.345	16.345	1.308	4.547	896	2.654	0,00	16,24	13.691
Administracao De Concessoes	3.817	4.564	250	1.981	134	1.644	0,00	36,02	2.920
Comunicacao Social	10.340	10.340	1.228	8.123	120	3.871	0,00	37,44	6.469
Atencao Basica	44.716	43.690	6.865	35.629	6.886	34.244	0,00	78,38	9.446
Alimentacao E Nutricao	30.642	30.794	4.731	24.545	4.720	24.515	0,00	79,61	6.279
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	8.241	6.891	999	4.905	989	4.839	0,00	70,22	2.052
Educacao Infantil	1.110	1.129	145	781	145	780	0,00	69,04	350
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	300	300	0	0	0	0	0,00	0,00	300
Controle Ambiental	98.328	54.328	6.442	11.304	1.242	1.459	0,00	2,69	52.868
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	27.555	27.555	0	19.674	4.434	7.538	0,00	27,36	20.017
Promocao Industrial	4.288.988	4.288.988	496.435	2.793.149	496.435	2.793.149	0,24	65,12	1.495.839
Transporte Aereo	230.628	404.028	24.274	97.593	11.539	31.153	0,00	7,71	372.875
Transporte Rodoviario	13.880.234	14.091.249	2.214.788	8.583.805	1.474.433	2.614.705	0,22	18,56	11.476.544
Transporte Ferroviario	2.892.741	2.902.593	214.547	949.659	190.747	341.583	0,03	11,77	2.561.010
Transporte Hidroviario	1.639.199	1.685.451	46.762	848.616	55.869	674.153	0,06	40,00	1.011.299

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPORTO E LAZER	2.567.846	3.264.859	52.707	615.084	52.649	183.699	0,02	5,63	3.081.159
Planejamento E Orcamento	10.539	10.539	283	2.425	126	1.543	0,00	14,64	8.996
Administracao Geral	231.627	239.627	8.745	61.206	10.853	47.983	0,00	20,02	191.645
Formacao De Recursos Humanos	2.334	2.334	74	725	50	617	0,00	26,45	1.717
Comunicacao Social	43.321	37.221	-6.100	37.221	3.793	16.667	0,00	44,78	20.553
Cooperacao Internacional	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Atencao Basica	710	710	61	393	61	393	0,00	55,31	317
Alimentacao E Nutricao	1.140	1.140	166	822	166	822	0,00	72,11	318
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	240	240	22	107	22	107	0,00	44,73	133
Educacao Infantil	42	42	5	27	5	27	0,00	64,93	15
Desporto De Rendimento	1.034.192	1.729.305	30.030	170.096	30.619	97.161	0,01	5,62	1.632.144
Desporto Comunitario	1.242.700	1.242.700	19.421	342.062	6.954	18.379	0,00	1,48	1.224.321
ENCARGOS ESPECIAIS	730.058.628	754.432.238	13.808.039	676.737.446	78.201.852	573.022.142	49,29	75,95	181.410.097
Administracao Geral	925.619	914.619	135.801	706.973	135.801	706.973	0,06	77,30	207.646
Cooperacao Internacional	534.649	534.649	146.458	451.996	35.181	298.023	0,03	55,74	236.626
Fomento Ao Trabalho	15.061.301	15.061.301	0	15.061.301	2.502.116	13.646.633	1,17	90,61	1.414.668
Infra-Estrutura Urbana	5.000	5.000	0	0	0	0	0,00	0,00	5.000
Promocao Da Producao Vegetal	172.000	250.000	0	250.000	172.000	211.515	0,02	84,61	38.485
Irrigacao	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
Producao Industrial	2.693.413	2.693.413	0	2.693.413	0	14.274	0,00	0,53	2.679.139
Servicos Financeiros	38.709	38.709	10.000	27.976	5.449	21.230	0,00	54,84	17.479
Energia Eletrica	376.000	376.000	0	350.000	71.161	268.173	0,02	71,32	107.827
Transporte Hidroviario	50	50	0	0	0	0	0,00	0,00	50
Refinanciamento Da Divida Interna	110.387.909	45.283.000	0	0	0	0	0,00	0,00	45.283.000
Servico Da Divida Interna	244.030.406	328.672.566	8.272.552	311.427.176	47.574.845	287.224.165	24,71	87,39	41.448.401
Servico Da Divida Externa	7.657.692	13.271.404	587.958	8.673.605	1.458.027	7.593.987	0,65	57,22	5.677.418
Outras Transferencias	168.200.500	167.670.500	4.697.414	165.382.280	17.960.669	112.168.082	9,65	66,90	55.502.419
Outros Encargos Especiais	140.383.987	140.069.634	-42.144	132.121.533	3.310.814	123.412.483	10,62	88,11	16.657.150
Transferencias Para A Educacao Basica	39.591.193	39.591.193	0	39.591.193	4.975.789	27.456.605	2,36	69,35	12.134.588
RESERVA DE CONTINGENCIA	31.265.548	25.171.643	0	0	0	0	0,00	0,00	25.171.643
Reserva De Contingencia	31.265.548	25.171.643	0	0	0	0	0,00	0,00	25.171.643
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.583.441.888	1.627.876.637	122.312.710	1.326.351.000	199.716.521	1.162.526.508	100,00	71,41	465.350.129

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (2/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") R$ milhares

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS				SALDO A EXECUTAR (a-b)
					DESPESAS LIQUIDADAS				
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)	% (b/a)	
LEGISLATIVA	756.808	775.964	115.927	554.130	115.459	549.471	4,31	70,81	226.492
Acao Legislativa	5.663	5.663	684	4.317	353	1.426	0,01	25,18	4.237
Controle Externo	649	649	0	649	6	258	0,00	39,68	392
Administracao Geral	746.822	765.978	114.738	546.004	114.738	546.004	4,28	71,28	219.974
Formacao De Recursos Humanos	867	867	-2	723	104	373	0,00	43,06	494
Atencao Basica	614	614	1	394	29	173	0,00	28,14	441
Comunicacao Social	2.191	2.191	505	2.041	228	1.237	0,01	56,45	954
Tecnologia Da Informacao	2	2	0	1	0	1	0,00	77,78	0
JUDICIÁRIA	2.829.873	2.871.509	413.169	2.105.393	417.047	2.092.238	16,41	72,86	779.271
Acao Judiciaria	47.062	47.077	3.115	43.526	5.566	33.244	0,26	70,62	13.833
Administracao Geral	2.774.452	2.816.083	409.750	2.054.245	409.628	2.052.884	16,10	72,90	763.199
Formacao De Recursos Humanos	936	929	65	508	72	310	0,00	33,31	620
Atencao Basica	7.208	7.208	220	6.925	1.774	5.722	0,04	79,39	1.486
Controle Externo	79	79	19	79	3	18	0,00	23,27	61
Comunicacao Social	131	128	0	105	3	56	0,00	43,70	72
Tecnologia Da Informacao	5	5	0	5	0	5	0,00	100,00	0
ESSENCIAL A JUSTICA	443.495	446.363	64.081	325.580	65.157	322.272	2,53	72,20	124.091
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	5.906	5.906	610	5.323	986	3.688	0,03	62,45	2.218
Representacao Judicial E Extrajudicial	1.516	1.516	-146	1.421	373	818	0,01	53,95	698
Administracao Geral	433.406	436.273	63.544	316.554	63.588	316.508	2,48	72,55	119.766
Formacao De Recursos Humanos	436	436	20	415	86	212	0,00	48,64	224
Atencao Basica	979	979	37	925	88	762	0,01	77,85	217
Desenvolvimento Cientifico	18	18	0	18	1	9	0,00	48,89	9
Comunicacao Social	102	102	9	96	9	36	0,00	35,50	65
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.061	1.061	0	756	22	232	0,00	21,86	829
Controle Externo	72	72	7	72	4	8	0,00	10,78	64
ADMINISTRACAO	2.932.979	2.913.068	379.207	1.922.916	375.138	1.866.418	14,64	64,07	1.046.650
Planejamento E Orcamento	516	516	28	189	30	165	0,00	31,91	352
Administracao Geral	2.868.508	2.852.098	377.689	1.874.338	371.567	1.845.916	14,48	64,72	1.006.183
Administracao Financeira	4.299	4.299	23	505	64	291	0,00	6,78	4.008
Controle Interno	880	880	222	607	20	46	0,00	5,22	834
Normatizacao E Fiscalizacao	1.272	1.272	0	262	0	0	0,00	0,00	1.272
Tecnologia Da Informacao	2.519	3.019	47	268	53	259	0,00	8,57	2.761
Formacao De Recursos Humanos	4.132	4.132	786	2.489	665	2.037	0,02	49,29	2.095
Desenvolvimento Cientifico	106	106	2	46	4	40	0,00	38,01	66
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	23	23	0	0	0	0	0,00	0,09	23
Telecomunicacoes	46.687	42.687	56	42.220	2.484	16.880	0,13	39,54	25.807
Administracao De Receitas	641	641	16	426	18	84	0,00	13,06	557
Atencao Basica	2.342	2.342	173	546	121	493	0,00	21,06	1.849
Ordenamento Territorial	982	982	122	971	88	177	0,00	18,08	804
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	47	47	44	47	26	28	0,00	58,53	20
Comunicacao Social	24	24	0	2	0	2	0,00	9,29	22
Representacao Judicial E Extrajudicial	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
DEFESA NACIONAL	425.556	424.073	66.864	323.129	54.777	273.376	2,14	64,46	150.697
Administracao Geral	327.703	326.220	49.595	246.300	47.326	238.533	1,87	73,12	87.687
Formacao De Recursos Humanos	609	609	17	503	100	329	0,00	53,98	280
Defesa Aerea	2.236	2.236	341	1.791	353	1.039	0,01	46,45	1.197
Defesa Naval	1.188	1.188	361	1.125	203	676	0,01	56,87	512
Defesa Terrestre	42.500	42.500	3.701	25.802	265	1.992	0,02	4,69	40.508
Assistencia Comunitaria	532	532	90	212	93	110	0,00	20,78	421
Atencao Basica	519	519	84	508	35	271	0,00	52,12	249
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	27.615	27.615	6.337	25.671	3.551	21.101	0,17	76,41	6.514
Ensino Fundamental	9	9	4	9	5	9	0,00	95,73	0
Ensino Medio	0	0	0	0	0	0	0,00	4,76	0
Ensino Profissional	502	502	-27	354	143	249	0,00	49,55	253
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	10	10	6	10	0	1	0,00	8,70	9
Desenvolvimento Cientifico	1.954	1.954	1.013	1.944	155	655	0,01	33,53	1.299
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	16.444	16.444	2.890	16.269	2.499	8.327	0,07	50,64	8.117
Cooperacao Internacional	3.141	3.141	2.243	2.280	5	15	0,00	0,48	3.126
Informacao E Inteligencia	214	214	-2	14	5	13	0,00	5,93	201

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Normatizacao E Fiscalizacao	1	1	0	1	0	0	0,00	16,67	1
Tecnologia Da Informacao	70	70	9	70	11	22	0,00	32,23	47
Empregabilidade	15	15	2	15	1	4	0,00	28,44	11
Controle Ambiental	207	207	181	205	6	6	0,00	2,86	201
Relacoes Diplomaticas	3	3	0	3	0	1	0,00	40,40	1
Suporte Profilatico E Terapeutico	25	25	0	25	23	23	0,00	90,88	2
Telecomunicacoes	1	1	0	1	0	1	0,00	100,00	0
Producao Industrial	19	19	19	19	0	0	0,00	0,00	19
Transporte Hidroviario	38	38	0	0	0	0	0,00	0,00	38
SEGURANCA PUBLICA	812.587	802.576	111.535	575.507	113.168	556.502	4,37	69,34	246.074
Administracao Geral	764.314	764.314	108.664	542.930	107.717	540.511	4,24	70,72	223.803
Formacao De Recursos Humanos	20.502	20.502	52	20.193	2.792	9.306	0,07	45,39	11.196
Policiamento	16.695	6.684	45	3.383	82	262	0,00	3,92	6.422
Normatizacao E Fiscalizacao	10	10	0	6	0	5	0,00	52,18	5
Defesa Civil	10.993	10.993	2.769	8.976	2.577	6.417	0,05	58,38	4.576
Custodia E Reintegracao Social	73	73	5	19	0	0	0,00	0,31	73
RELACOES EXTERIORES	155.308	158.438	21.879	123.160	21.958	122.671	0,96	77,43	35.767
Administracao Geral	108.298	111.428	16.348	84.652	16.353	84.537	0,66	75,87	26.891
Formacao De Recursos Humanos	665	665	85	407	114	402	0,00	60,50	263
Relacoes Diplomaticas	46.308	46.308	5.446	38.077	5.484	37.708	0,30	81,43	8.600
Difusao Cultural	35	35	1	22	8	22	0,00	63,36	13
Cooperacao Internacional	2	2	0	2	0	2	0,00	100,00	0
ASSISTENCIA SOCIAL	9.183	9.254	911	6.810	1.258	5.742	0,05	62,05	3.512
Administracao Geral	7.589	7.660	841	5.986	1.116	5.383	0,04	70,27	2.277
Assistencia Comunitaria	758	758	22	444	50	76	0,00	10,02	682
Abastecimento	651	651	40	295	87	264	0,00	40,60	387
Formacao De Recursos Humanos	73	73	3	68	0	8	0,00	10,84	65
Tecnologia Da Informacao	8	8	0	8	1	2	0,00	28,10	6
Alimentacao E Nutricao	103	103	4	8	4	8	0,00	7,92	95
PREVIDENCIA SOCIAL	812.707	794.452	120.468	608.435	121.360	607.902	4,77	76,52	186.550
Administracao Geral	841.508	793.742	120.487	607.744	121.330	607.223	4,76	76,50	186.518
Previdencia Basica	65	65	-21	65	18	61	0,00	93,38	4
Formacao De Recursos Humanos	48	48	1	29	11	20	0,00	42,80	27
Previdencia Do Regime Estatutario	-28.915	597	0	597	0	597	0,00	100,00	0
SAUDE	1.308.973	1.334.973	197.569	1.020.566	204.767	995.533	7,81	74,57	339.440
Administracao Geral	1.275.775	1.301.775	194.548	993.974	199.263	979.238	7,68	75,22	322.537
Normatizacao E Fiscalizacao	441	441	-2.127	441	-827	193	0,00	43,79	248
Formacao De Recursos Humanos	2.954	2.954	475	1.463	196	782	0,01	26,46	2.172
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	14.531	14.531	982	11.298	1.542	7.769	0,06	53,47	6.761
Suporte Profilatico E Terapeutico	358	358	0	101	8	35	0,00	9,69	323
Vigilancia Sanitaria	7.585	7.585	695	6.745	2.346	3.449	0,03	45,47	4.136
Desenvolvimento Cientifico	245	245	21	229	34	91	0,00	36,96	155
Vigilancia Epidemiologica	2.119	2.119	104	2.111	470	1.660	0,01	78,34	459
Assistencia Aos Povos Indigenas	624	624	12	414	28	95	0,00	15,23	529
Tecnologia Da Informacao	0	0	0	0	0	0	0,00	33,33	0
Comunicacao Social	3.980	3.980	2.837	3.552	1.696	2.193	0,02	55,10	1.787
Atencao Basica	71	71	3	10	3	6	0,00	8,32	65
Ensino Superior	2	2	0	0	0	0	0,00	0,00	2
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	36	36	4	20	4	19	0,00	52,40	17
Informacao E Inteligencia	195	195	0	195	3	3	0,00	1,74	191
Planejamento E Orcamento	14	14	14	14	0	0	0,00	0,00	14
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	43	43	0	0	0	0	0,00	0,00	43
TRABALHO	231.446	231.446	34.515	169.828	32.963	166.511	1,31	71,94	64.935
Administracao Geral	231.083	231.083	34.493	169.601	32.940	166.405	1,31	72,01	64.678
Empregabilidade	6	6	1	6	1	4	0,00	70,45	2
Relacoes De Trabalho	66	66	0	66	10	57	0,00	85,17	10
Desenvolvimento Cientifico	2	2	0	2	0	2	0,00	100,00	0
Formacao De Recursos Humanos	123	123	20	88	8	34	0,00	27,55	89
Fomento Ao Trabalho	139	139	0	61	2	6	0,00	4,10	134
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	25	25	1	3	2	3	0,00	12,69	22
EDUCACAO	4.814.705	5.007.123	308.196	4.052.662	652.472	3.679.800	28,87	73,49	1.327.323
Administracao Geral	3.272.001	3.464.130	524.603	2.585.227	523.402	2.577.272	20,22	74,40	886.858
Formacao De Recursos Humanos	2.581	2.593	728	1.466	575	968	0,01	37,33	1.625
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	92.580	92.858	19.042	87.239	18.915	86.596	0,68	93,26	6.263
Ensino Profissional	56.310	56.310	5.923	29.789	5.979	23.445	0,18	41,64	32.865
Ensino Superior	223.765	223.765	34.399	184.811	32.815	162.490	1,27	72,62	61.275
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	68	68	29	40	2	2	0,00	2,81	66
Atencao Basica	333	333	1	332	1	137	0,00	41,09	196
Suporte Profilatico E Terapeutico	20	20	0	0	0	0	0,00	0,00	20
Educacao Basica	178.429	178.429	23.546	175.216	24.211	32.920	0,26	18,45	145.509
Servicos Financeiros	988.545	988.545	-300.075	988.545	46.573	795.971	6,24	80,52	192.573
Educacao De Jovens E Adultos	73	73	0	0	0	0	0,00	0,00	73
CULTURA	58.799	59.525	8.381	42.625	8.616	41.249	0,32	69,30	18.276
Administracao Geral	58.245	58.971	8.215	42.263	8.588	41.096	0,32	69,69	17.875
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	193	193	20	74	12	55	0,00	28,30	138
Difusao Cultural	153	153	16	84	8	60	0,00	39,29	93
Formacao De Recursos Humanos	203	203	126	198	9	39	0,00	19,01	165
Planejamento E Orcamento	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
Normatizacao E Fiscalizacao	5	5	5	5	0	0	0,00	0,00	5
DIREITOS DA CIDADANIA	72.112	76.102	11.879	56.973	11.756	55.592	0,44	73,05	20.511
Administracao Geral	71.443	75.433	11.852	56.603	11.706	55.472	0,44	73,54	19.961
Formacao De Recursos Humanos	424	424	13	280	28	61	0,00	14,27	364
Assistencia Aos Povos Indigenas	55	55	6	22	5	12	0,00	22,32	43
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	82	82	8	61	16	44	0,00	54,14	38
Difusao Cultural	8	8	0	1	0	0	0,00	3,23	8
Normatizacao E Fiscalizacao	1	1	0	1	0	1	0,00	97,73	0
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	98	98	0	3	1	2	0,00	2,01	96
Preservacao E Conservacao Ambiental	1	1	1	1	0	0	0,00	0,00	1
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	1	1	0	0	0	0	0,00	0,00	1
URBANISMO	88.732	88.732	12.136	67.496	13.202	65.490	0,51	73,81	23.241
Administracao Geral	82.657	82.657	12.083	61.536	12.103	60.945	0,48	73,73	21.712
Transportes Coletivos Urbanos	5.518	5.518	2	5.504	1.020	4.214	0,03	76,38	1.303
Atencao Basica	354	354	33	298	56	270	0,00	76,21	84
Formacao De Recursos Humanos	81	81	2	37	4	29	0,00	35,73	52
Assistencia Comunitaria	122	122	16	122	20	32	0,00	26,33	90
GESTAO AMBIENTAL	183.035	185.274	24.289	136.583	24.384	133.982	1,05	72,32	51.293
Administracao Geral	165.945	168.185	23.984	121.520	24.096	120.386	0,94	71,58	47.798
Formacao De Recursos Humanos	610	610	-5	368	74	109	0,00	17,78	502
Normatizacao E Fiscalizacao	43	43	6	42	13	39	0,00	90,34	4
Preservacao E Conservacao Ambiental	1.314	1.314	49	1.246	15	307	0,00	23,39	1.007
Recursos Hidricos	13.577	13.577	214	13.362	185	13.136	0,10	96,75	441
Controle Ambiental	1.502	1.502	0	2	0	2	0,00	0,10	1.500
Saneamento Basico Rural	2	2	0	2	0	2	0,00	100,00	0
Saneamento Basico Urbano	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
Desenvolvimento Cientifico	40	40	40	40	0	0	0,00	0,84	40
CIENCIA E TECNOLOGIA	225.520	225.530	31.497	161.642	31.828	159.059	1,25	70,53	66.471
Administracao Geral	218.450	218.460	30.966	158.141	31.248	156.675	1,23	71,72	61.785

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Desenvolvimento Cientifico	319	319	34	305	29	178	0,00	55,92	140
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	697	697	82	558	21	119	0,00	17,13	578
Producao Industrial	5.249	5.249	398	2.491	479	1.970	0,02	37,54	3.279
Mineracao	55	55	0	54	23	40	0,00	73,49	14
Formacao De Recursos Humanos	721	721	7	66	20	58	0,00	8,03	663
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	14	14	3	11	4	9	0,00	65,51	5
Atencao Basica	3	3	0	3	0	3	0,00	88,67	0
Alcool	10	10	4	9	3	7	0,00	67,01	3
Normatizacao E Fiscalizacao	2	2	2	2	0	0	0,00	0,00	2
Normalizacao E Qualidade	1	1	1	1	0	0	0,00	0,00	1
AGRICULTURA	639.664	639.724	108.905	524.794	109.052	522.385	4,10	81,66	117.339
Administracao Geral	629.710	629.770	105.366	517.135	105.628	516.143	4,05	81,96	113.626
Normatizacao E Fiscalizacao	232	232	7	200	65	103	0,00	44,21	129
Formacao De Recursos Humanos	412	412	48	93	30	44	0,00	10,73	368
Atencao Basica	566	566	109	524	112	508	0,00	89,67	58
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	2.975	2.975	601	1.728	499	1.289	0,01	43,35	1.685
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	1.260	1.260	1.008	1.066	996	1.026	0,01	81,46	234
Defesa Sanitaria Vegetal	290	290	33	245	46	145	0,00	49,90	145
Defesa Sanitaria Animal	438	438	0	435	49	150	0,00	34,35	287
Irrigacao	2.808	2.808	1.573	2.789	1.467	2.500	0,02	89,02	308
Promocao Da Producao Animal	44	44	9	44	4	21	0,00	48,24	23
Abastecimento	869	869	151	475	156	439	0,00	50,57	430
Normalizacao E Qualidade	59	59	0	59	0	15	0,00	24,88	44
Promocao Da Producao Vegetal	1	1	0	1	1	1	0,00	82,14	0
ORGANIZACAO AGRARIA	93.715	93.715	11.601	62.962	12.625	61.468	0,48	65,59	32.247
Administracao Geral	85.678	85.678	11.384	61.759	12.332	60.734	0,48	70,89	24.945
Ordenamento Territorial	667	667	4	77	4	40	0,00	6,00	627
Reforma Agraria	2.466	2.466	67	223	65	166	0,00	6,75	2.300
Formacao De Recursos Humanos	171	171	1	49	16	37	0,00	21,57	134
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	30	30	1	5	1	4	0,00	13,80	26
Extensao Rural	4.240	4.240	0	592	149	398	0,00	9,39	3.842
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	43	43	0	0	0	0	0,00	0,00	43
Planejamento E Orcamento	12	12	0	9	5	7	0,00	58,00	5
Normatizacao E Fiscalizacao	26	26	1	21	0	10	0,00	38,46	16
Promocao Comercial	60	60	0	8	0	8	0,00	13,07	52
Ensino Profissional	52	52	32	45	7	8	0,00	15,35	44
Educacao De Jovens E Adultos	271	271	112	174	47	56	0,00	20,59	215
INDUSTRIA	141.681	144.931	23.070	116.038	23.224	113.595	0,89	78,38	31.336
Administracao Geral	137.898	141.148	22.877	114.645	23.104	112.634	0,88	79,80	28.514
Mineracao	1.702	1.702	109	473	69	288	0,00	16,94	1.414
Formacao De Recursos Humanos	186	186	5	134	6	48	0,00	25,64	138
Recursos Hidricos	603	603	23	115	15	32	0,00	5,30	571
Atencao Basica	117	117	40	117	21	98	0,00	83,38	20
Tecnologia Da Informacao	354	354	2	33	3	14	0,00	4,04	340
Ordenamento Territorial	64	64	4	22	4	9	0,00	14,70	54
Administracao De Concessoes	722	722	0	464	0	456	0,00	63,17	266
Normalizacao E Qualidade	22	22	7	22	2	15	0,00	69,53	7
Empregabilidade	10	10	0	10	0	0	0,00	0,00	10
Propriedade Industrial	3	3	3	3	0	0	0,00	0,00	3
COMERCIO E SERVICOS	6.212	7.362	1.093	5.817	1.098	5.249	0,04	71,29	2.113
Administracao Geral	5.751	6.901	1.069	5.398	1.025	5.001	0,04	72,47	1.900
Formacao De Recursos Humanos	95	95	3	64	16	33	0,00	34,47	62
Promocao Comercial	355	355	21	355	57	215	0,00	60,41	141
Planejamento E Orcamento	11	11	0	0	0	0	0,00	0,00	11
COMUNICACOES	60.933	62.453	8.738	44.557	8.566	42.563	0,33	68,15	19.890
Administracao Geral	60.041	61.561	8.661	44.185	8.540	42.270	0,33	68,66	19.291
Normatizacao E Fiscalizacao	656	656	72	191	9	118	0,00	17,95	538
Formacao De Recursos Humanos	221	221	4	178	16	173	0,00	78,14	48
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	15	15	0	3	1	2	0,00	10,31	13
ENERGIA	63.903	67.403	5.589	47.125	9.745	45.096	0,35	66,90	22.307
Administracao Geral	60.070	63.570	7.982	43.496	8.665	42.678	0,33	67,14	20.892
Formacao De Recursos Humanos	375	375	-71	344	18	251	0,00	66,85	124
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	286	286	156	156	0	0	0,00	0,00	286
Normatizacao E Fiscalizacao	2.903	2.903	-2.535	2.903	1.005	1.946	0,02	67,02	957
Normalizacao E Qualidade	10	10	1	10	0	5	0,00	49,40	5
Petroleo	259	259	58	216	58	216	0,00	83,47	43
TRANSPORTE	206.355	206.510	28.195	151.501	27.997	143.050	1,12	69,27	63.461
Administracao Geral	196.834	196.989	27.638	143.835	27.631	137.014	1,07	69,55	59.975
Normatizacao E Fiscalizacao	1.410	1.410	74	1.377	73	257	0,00	18,23	1.153
Formacao De Recursos Humanos	466	466	117	406	46	121	0,00	26,08	344
Administracao De Concessoes	17	17	0	17	0	13	0,00	78,01	4
Comunicacao Social	1.751	1.751	0	0	0	0	0,00	0,00	1.751
Controle Ambiental	532	532	226	532	117	424	0,00	79,59	109
Transporte Rodoviario	275	275	133	263	93	150	0,00	54,72	125
Planejamento E Orcamento	71	71	6	71	38	70	0,00	98,93	1
Transporte Ferroviario	5.000	5.000	0	5.000	0	5.000	0,04	100,00	0
DESPORTO E LAZER	3.873	4.123	545	3.402	549	3.142	0,02	76,22	981
Administracao Geral	3.676	3.926	523	3.334	523	3.107	0,02	79,14	819
Formacao De Recursos Humanos	5	5	1	4	1	3	0,00	59,22	2
Desporto Comunitario	190	190	19	63	24	31	0,00	16,52	159
Desporto De Rendimento	2	2	2	2	1	1	0,00	58,93	1
ENCARGOS ESPECIAIS	513.692	475.766	5.181	253.375	11.055	117.117	0,92	24,62	358.649
Outras Transferencias	299	299	21	206	8	41	0,00	13,66	258
Outros Encargos Especiais	513.393	475.467	5.160	253.169	11.047	117.076	0,92	24,62	358.391
RESERVA DE CONTINGENCIA	313.296	134.293	0	0	0	0	0,00	0,00	134.293
Reserva De Contingencia	313.296	134.293	0	0	0	0	0,00	0,00	134.293
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias) (II)	18.205.142	18.240.682	2.115.419	13.463.002	2.469.221	12.747.474	1,08	69,88	5.493.208
TOTAL (III) = (I + II)	1.601.647.031	1.646.117.319	124.428.129	1.339.814.002	202.185.741	1.175.273.982	100,00	71,40	470.843.337

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (3/3)

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012113000048

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
NOVEMBRO/2011 A OUTUBRO/2012

RREO - Anexo III (LRF, art. 53, inciso I) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO[5]
	NOV/11	DEZ/11	JAN/12	FEV/12	MAR/12	ABR/12	MAI/12	JUN/12	JUL/12	AGO/12	SET/12	OUT/12		
RECEITA CORRENTE (I)	79.939.228	103.774.536	114.840.707	80.063.512	88.876.451	99.149.392	83.672.264	82.829.611	115.220.408	84.983.460	84.950.161	95.364.794	1.113.664.524	1.175.024.996
Receita Tributária	26.707.349	30.922.944	41.892.453	24.031.753	30.648.061	37.427.450	26.315.101	27.182.062	22.271.449	22.459.441	24.180.346	30.059.509	344.097.918	403.725.419
Receita de Contribuições	43.129.538	59.342.069	52.990.838	42.450.076	47.606.256	47.681.826	45.480.967	46.328.019	55.537.610	47.170.134	46.980.988	50.200.233	584.898.554	607.836.725
Receita Patrimonial	4.548.136	5.657.937	6.859.609	7.574.456	2.817.055	7.924.245	5.603.773	2.999.529	9.396.522	8.717.259	6.327.085	8.214.691	76.640.298	67.480.843
Receita Agropecuária	1.642	1.787	2.293	1.791	2.468	1.748	1.610	1.502	2.008	1.979	3.465	2.363	24.657	26.317
Receita Industrial	44.466	34.476	30.281	53.747	54.595	151.620	24.188	39.270	148.203	22.117	94.308	60.029	757.300	832.810
Receita de Serviços	3.156.098	4.732.578	6.580.084	3.175.846	4.598.795	3.179.714	3.304.424	2.901.766	7.214.074	3.162.401	4.161.347	3.329.500	49.496.628	47.376.164
Transferências Correntes	60.961	115.566	51.435	76.515	20.102	56.979	67.510	39.631	143.386	99.088	57.910	34.957	824.039	683.473
Receitas Correntes a Classificar[1]	(393)	(8.365)	1	0	31	(18)	(10)	2.588	81	(23)	(58)	547	(5.619)	0
Outras Receitas Correntes	2.291.431	2.975.543	6.433.712	2.699.328	3.129.086	2.725.829	2.874.699	3.335.245	20.507.075	3.351.065	3.144.771	3.462.966	56.930.751	47.063.245
DEDUÇÕES (II)	39.984.227	66.045.102	39.398.135	39.491.257	39.060.986	41.228.828	43.664.183	39.809.880	40.529.583	41.589.450	37.296.784	39.338.259	507.436.675	486.191.006
Transf. Constitucionais e Legais[2]	16.004.984	26.786.915	12.771.761	16.101.203	12.376.808	15.052.398	17.267.749	13.467.400	11.590.889	14.355.826	10.863.060	12.261.180	178.900.173	199.629.077
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social[3]	19.154.328	34.369.522	21.774.364	18.978.069	22.197.333	21.687.612	21.742.030	21.625.236	22.206.130	22.481.357	21.615.579	22.291.261	270.122.820	273.830.285
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor[4]	1.259.374	948.348	733.389	689.623	741.785	702.226	778.263	729.392	723.896	719.679	724.230	730.279	9.480.484	10.296.315
Compensação Financeira RGPS/RPPS	15	62	191	1.112	1.164	93	73	16	349	662	299	7.010	11.046	0
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	165.540	207.434	166.667	166.493	166.684	166.498	166.686	166.919	167.098	166.811	166.788	166.691	2.040.310	2.435.329
Contribuição p/ PIS/PASEP	3.399.987	3.732.822	3.951.762	3.554.757	3.577.212	3.620.001	3.709.382	3.820.916	5.841.222	3.865.115	3.926.828	3.881.837	46.881.842	0
PIS	2.865.423	3.104.931	3.228.024	2.845.764	2.881.435	2.996.182	3.055.697	3.106.850	4.565.150	3.217.534	3.254.335	3.252.473	38.373.798	-
PASEP	534.564	627.891	723.738	708.993	695.777	623.820	653.685	714.066	1.276.072	647.581	672.493	629.364	8.508.044	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	39.955.001	37.729.433	75.442.572	40.572.256	49.815.465	57.920.565	40.008.080	43.019.731	74.690.824	43.394.010	47.653.377	56.026.535	606.227.849	688.833.990

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

[1] A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.

[2] Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

[3] Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.

[4] Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

[5] A previsão da receita é a constante na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012.

Nota: a metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/receita_corrente_liquida.asp

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II) R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ 2012	Até o Bimestre/ 2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS[1] (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	274.292.832	274.292.832	38.401.909	192.408.440	191.895.010
RECEITAS CORRENTES	274.092.832	274.092.832	38.397.953	192.348.905	191.861.666
Receitas de Contribuições	273.668.372	273.668.372	38.326.074	192.028.013	191.622.734
Dos empregadores	171.441.066	171.441.066	22.745.535	115.464.335	120.803.241
Dos trabalhadores e dos demais segurados	64.172.525	64.172.525	10.002.725	49.366.190	43.949.105
Outras Contribuições	38.054.781	38.054.781	5.577.814	27.197.488	26.870.388
Outras Receitas Correntes	424.460	424.460	71.879	320.892	238.932
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	1.265	1.265	7.309	10.969	1.567
Demais Receitas Correntes	423.195	423.195	64.570	309.922	237.364
RECEITAS DE CAPITAL	200.000	200.000	3.955	59.535	33.344
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	200.000	200.000	3.955	59.535	33.344
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (III) = (I + II)	274.292.832	274.292.832	38.401.909	192.408.440	191.895.010

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EXECUTADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ 2012	Até o Bimestre/ 2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS[2] (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	309.778.932	309.778.932	49.086.697	255.817.688	224.319.188
Benefícios Previdenciários do Governo Federal	305.358.746	305.358.746	48.853.463	254.640.510	223.241.664
Aposentadorias	206.779.647	206.779.647	32.533.433	171.806.403	149.314.403
Pensões	76.043.011	76.043.011	12.104.325	63.348.816	55.542.042
Outros Benefícios	22.536.088	22.536.088	4.215.706	19.485.291	18.385.220
Outras Despesas	1.268.470	1.268.470	233.234	1.177.178	1.077.524
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.268.400	1.268.400	233.174	1.177.114	1.077.420

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012113000049

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Demais Despesas	70	70	60	64	105
A detalhar	3.151.716	3.151.716	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (VI) = (IV + V)	309.778.932	309.778.932	49.086.697	255.817.688	224.319.188
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(35.486.100)	(35.486.100)	(10.684.789)	(63.409.249)	(32.424.179)

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
[1] Constam destes valores as contribuições sociais sobre a folha de salário e sobre o faturamento (CF, art. 195), os juros, as multas e os encargos incidentes sobre as receitas previdenciárias.
[2] As despesas previdenciárias obedecem ao regime de competência; não incluem precatórios e sentenças de benefícios.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/2012	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-orçamentárias) (I)	12.792.815	12.792.815	1.788.180	8.954.602	8.775.726
RECEITAS CORRENTES	12.792.815	12.792.815	1.788.180	8.954.602	8.775.726
Receita de Contribuições	12.792.815	12.792.815	1.788.180	8.954.602	8.775.726
Pessoal Civil	10.357.486	10.357.486	1.454.701	7.287.266	7.123.259
Contribuição Patronal Ativo Civil	61.171	61.171	353	14.933	36.120
Contribuição de Servidor Ativo Civil	7.757.648	7.757.648	1.089.280	5.463.419	5.361.717
Contribuição de Servidor Inativo Civil	1.938.468	1.938.468	278.980	1.380.209	1.304.624
Contribuição de Pensionista Civil	600.199	600.199	86.087	428.705	420.798
Pessoal Militar	2.435.329	2.435.329	333.480	1.667.336	1.652.467
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	2.435.329	2.435.329	333.480	1.667.336	1.652.467
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-orçamentárias) (II)	0	14.972.251	2.083.105	10.340.278	10.146.686
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS (III)	0	0	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS (IV)	0	0	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	0	0	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (I + II + III + IV + V)	12.792.815	27.765.066	3.871.285	19.294.879	18.922.412

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS[1]	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS EXECUTADAS		
			Em 2012		Em 2011
			No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-orçamentárias) (VII)	78.525.716	82.325.647	12.727.592	66.350.248	63.450.892
PREVIDÊNCIA SOCIAL[4]	78.525.716	82.325.647	12.727.592	66.350.248	63.450.892
Pessoal e Encargos Sociais	78.525.716	82.325.647	12.727.592	66.350.248	63.450.892
Pessoal Civil	21.452.436	47.620.377	9.197.445	47.583.070	45.660.090
Aposentadorias	15.259.195	32.116.935	5.780.315	29.540.939	29.000.200
Pensões	5.386.845	13.627.431	3.195.790	16.245.099	15.142.232
Outros Benefícios Previdenciários	806.396	1.876.011	221.340	1.797.032	1.517.657
Pessoal Militar[3]	24.676.089	28.557.547	3.530.147	18.767.178	17.790.801
Reformas	18.273.233	16.228.861	2.155.782	11.353.040	9.908.061
Pensões	6.306.847	12.162.463	1.371.293	7.398.886	7.784.017
Outros Benefícios Previdenciários	96.009	166.223	3.072	15.251	98.723
A detalhar	32.397.191	6.147.724	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-orçamentárias) (VIII)	33.385	33.541	518	4.846	6.179
RESERVA DO RPPS (IX)	0	0	0	0	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (X) = (VII + VIII + IX)	78.559.101	82.359.188	12.728.110	66.355.093	63.457.071
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - RPPS (XI) = (VI - X)	(65.766.286)	(54.594.122)	(8.856.825)	(47.060.214)	(44.534.658)

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	OUT/2012	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
		2012	2011
Caixa	-	-	-
Bancos Conta Movimento	-	-	-
Investimentos	-	-	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
Nota: Os valores da coluna 'Receitas Realizadas - Até o Bimestre/2011' difere dos valores apresentados no respectivo demonstrativo publicado em 2011 em razão de o presente demonstrativo recalcular os valores dessa coluna para os meses de janeiro a maio de 2011 considerando a inclusão da naturezas de receita 19122902 - MULTAS/JUROS CONTR.SERVIDOR REGIME PROP.PREV, 72102916 - CONTR.PATRONAL - PAGTO SENTENCAS JUDICIAIS e 79122901 - MULTAS/JUROS CONTR.PATRONAL REGIME PROP.PREV, incluídas na metodologia de apuração a partir de junho de 2011.

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II) R$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/2012	Até o Bimestre/2011
RECEITAS CORRENTES	0	14.972.251	2.083.105	10.340.278	10.146.686
Receita de Contribuições	0	14.972.251	2.083.105	10.340.278	10.146.686
Pessoal Civil	0	14.972.251	2.083.105	10.340.278	10.146.686
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	0	14.972.251	2.083.105	10.340.278	10.146.686
Pessoal Militar					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0	14.972.251	2.083.105	10.340.278	10.146.686

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EXECUTADAS			
			Em 2012			Em 2011
			No Bimestre	Até o Bimestre	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	Até o Bimestre
PREVIDÊNCIA SOCIAL[4]	33.385	33.541	518	4.846	-	6.179
Pessoal e Encargos Sociais	33.385	33.541	518	4.846	-	6.179
Pessoal Civil	15.508	31.206	518	4.846	-	6.179
Aposentadorias	0	0	0	0	-	0
Pensões	0	0	0	0	-	0
Outros Benefícios Previdenciários	15.508	31.206	518	4.846	-	6.179
A detalhar	17.877	2.335	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	33.385	33.541	518	4.846	0	6.179

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
Nota: Os valores da coluna 'Receitas Realizadas - Até o Bimestre/2011' difere dos valores apresentados no respectivo demonstrativo publicado em 2011 em razão de o presente demonstrativo recalcular os valores dessa coluna para os meses de janeiro a maio de 2011 considerando a inclusão da naturezas de receita 72102916 - CONTR.PATRONAL - PAGTO SENTENCAS JUDICIAIS e 79122901 - MULTAS/JUROS CONTR.PATRONAL REGIME PROP.PREV, incluídas na metodologia de apuração a partir de junho de 2011.
[1] Foram consideradas como despesas previdenciárias as subfunções Previdência do Regime Estatutário, Complementar e Especial, bem como Transferências e Outros Encargos Especiais.
[2] Esses valores não são detalhados em virtude da Lei Orçamentária ser elaborada no nível de modalidade de aplicação.
[3] Na dotação da despesa previdenciária do pessoal militar estão incluídas as despesas com pessoal civil do Ministério da Defesa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO/OUTUBRO 2012

RREO - Anexo VI (LRF, art. 53, inciso III) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 DEZ/2011 (a)	Em 31 AGO/2012 (b)	Em 31 OUT/2012 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.735.390.104	2.751.697.430	2.842.573.191
DEDUÇÕES (II)[1]	1.663.262.097	1.684.369.310	1.791.015.021
Ativo Disponível	476.761.167	477.965.465	544.876.564
Haveres Financeiros	1.210.593.295	1.233.020.501	1.267.489.378
(-) Restos a Pagar Processados	(24.092.365)	(26.616.656)	(21.350.922)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.072.128.007	1.067.328.120	1.051.558.171
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	48.140.203	48.140.203	48.140.203
PASSIVOS RECONHECIDOS (V) (*)	270.964.140	203.661.919	190.284.098
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	849.304.069	911.806.404	909.414.275

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)
RESULTADO NOMINAL	(2.392.129)	60.110.206

FONTE: Banco Central do Brasil e SIAFI - STN/CESEF
(*) Inclui o impacto da desvalorização cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO[1]
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo VIII (LRF, art. 53, inciso III) R$ Milhares

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	No bimestre	Jan a Out/2012	Jan a Out/2011
RECEITA TOTAL	172.475.216	864.348.439	810.307.404
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL (I)	128.053.062	647.417.607	617.612.567
Receita Bruta	132.243.913	663.939.739	631.080.760
Receitas de Impostos	59.120.854	308.563.489	295.051.255
Impostos s/ Comércio Exterior	5.588.585	25.737.164	21.494.829
Impostos s/ Patrimônio e Renda	41.414.973	219.174.623	208.633.408
Impostos s/ Produção e Circulação	12.117.296	63.651.702	64.923.018
Receitas de Contribuições	52.549.080	252.793.144	239.823.036
Demais Receitas	20.573.980	102.583.105	96.206.469
Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0	0	0
Concessões de Serviços Públicos	1.111.055	2.181.050	1.832.439
Participações e Dividendos	3.618.633	19.744.083	17.329.016
Outras	15.844.292	80.657.972	77.045.013
(-) Restituições	(4.185.031)	(16.378.982)	(13.195.033)
(-) Incentivos Fiscais	(5.820)	(143.150)	(273.160)
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (II)	43.992.016	214.650.427	190.633.750
RECEITAS DO BANCO CENTRAL (III)	430.138	2.280.406	2.061.087
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (IV)	23.166.585	143.013.635	137.953.146
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (V) = (I +II+III - IV)	149.308.632	721.334.804	672.354.258

DESPESAS	DESPESAS LIQUIDADAS		
	No bimestre	Jan a Out/2012	Jan a Out/2011
DESPESA TOTAL	138.105.788	656.623.091	585.557.717
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL (VI)	79.536.903	397.056.511	356.008.164
Pessoal e Encargos Sociais	28.217.498	150.051.796	145.126.099
Custeio e de Capital	50.965.332	245.132.379	209.106.980
Despesa do FAT	7.544.009	33.864.483	29.398.479
Subsídios e Subvenções Econômicas	1.176.170	9.472.904	9.035.029
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	4.994.276	24.488.291	20.670.852
Capitalização da Petrobrás	0	0	0
Outras Despesas de Custeio e de Capital	37.250.877	177.306.701	150.002.620
Transferências ao Banco Central	354.073	1.872.335	1.775.085
DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (VII)	57.931.687	256.666.607	226.849.216
DESPESAS DO BANCO CENTRAL (VIII)	637.197	2.899.973	2.700.337
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB2 (IX)	0	0	0

RESULTADO PRIMÁRIO[3]	PERÍODO		
	No bimestre	Jan a Out/2012	Jan a Out/2011
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (X) = (V-(VI+VII+VIII)-IX)	11.202.844	64.711.714	86.796.541
Tesouro Nacional (XI) = (I-IV-VI-IX)	25.349.575	107.347.462	123.651.257
Previdência Social - RGPS4 (XII) = (II-VII)	(13.939.671)	(42.016.180)	(36.215.466)
Banco Central5 (XIII) = (III) - (VIII)	(207.059)	(619.568)	(639.250)

FONTE: STN/CESEF
[1] Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.
[2] Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme prewisto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.
[3] Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.
[4] Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V) R$ milhares

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar
					Em 31 de Dezembro de 2011	Em Exercícios Anteriores			
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	23.963.012	(699.429)	17.706.173	5.557.410	84.738.904	30.667.384	(5.760.422)	55.645.287	54.000.579
LEGISLATIVO	20.063	(1)	12.284	7.778	437.034	321.159	(21.051)	214.095	523.047
Câmara dos Deputados	10.984	0	10.432	552	314.316	266.019	(12.972)	134.791	432.572
Senado Federal	9.078	(1)	1.851	7.226	60.263	5.946	(6.137)	45.238	14.833
Tribunal de Contas da União	1	0	1	0	62.456	49.194	(1.942)	34.066	75.642
JUDICIÁRIO	93.102	(4.443)	48.097	40.562	1.529.203	316.897	(102.190)	1.241.394	502.515
Supremo Tribunal Federal	229	0	163	67	41.310	0	(6.141)	29.612	5.557
Superior Tribunal de Justiça	363	(0)	359	4	90.085	16.556	(20.279)	44.308	42.054
Justiça Federal	11.911	(26)	9.257	2.629	397.805	129.853	(29.955)	325.097	172.606
Justiça Militar	443	0	400	43	13.576	239	(573)	9.004	4.238
Justiça Eleitoral	22.943	(185)	15.915	6.843	431.406	64.466	(32.946)	370.005	92.921
Justiça do Trabalho	52.428	(4.232)	17.245	30.952	390.306	92.421	(10.657)	323.339	148.731
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	4.703	0	4.701	1	95.641	8.925	(389)	67.917	36.260
Conselho Nacional de Justiça	81	0	57	24	69.073	4.438	(1.250)	72.112	149
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	5.122	(64)	3.483	1.575	339.366	37.156	(11.377)	257.884	107.260
Ministério Público da União	5.120	(64)	3.481	1.575	324.259	34.143	(6.703)	250.188	101.512
Conselho Nacional do Ministério Público	1	0	1	0	15.107	3.012	(4.674)	7.696	5.749
EXECUTIVO	23.844.725	(694.921)	17.642.309	5.507.495	82.433.301	29.992.173	(5.625.804)	53.931.913	52.867.757
Presidência da República	284.292	(1.192)	43.704	239.395	781.149	450.292	(137.010)	572.880	521.551
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	7.150	(17)	7.111	22	242.635	98.738	(64.524)	194.440	82.409
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	469.755	(3.406)	390.021	76.328	1.568.785	185.203	(57.462)	933.022	763.504
Ministério da Ciência e Tecnologia	640.363	(40.352)	396.915	203.096	1.560.724	592.539	(159.339)	1.063.452	930.471
Ministério da Fazenda	853.790	(38)	492.971	360.780	18.010.288	2.442.774	(569.597)	10.388.714	9.494.752
Ministério da Educação	1.924.280	(117.584)	1.349.635	457.061	10.925.790	1.404.301	(547.713)	8.645.782	3.136.596
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	33.281	(9)	4.919	28.353	63.708	42.899	(5.412)	74.297	26.898
Ministério da Justiça	186.863	(2.288)	59.578	124.997	849.470	186.515	(82.456)	547.660	405.869
Ministério de Minas e Energia	24.555	(554)	23.329	672	459.615	817.485	(20.750)	128.512	1.127.839
Ministério Previdência Social	13.439.710	(448)	13.405.362	33.900	673.218	53.727	(302.876)	233.616	190.453
Ministério das Relações Exteriores	864	(9)	5	850	19.276	7.023	(5.952)	13.679	6.668
Ministério da Saúde	3.218.750	(408.982)	583.463	2.226.305	7.650.172	2.405.841	(285.011)	4.808.483	4.962.520
Ministério do Trabalho e Emprego	2.196	(2)	1.386	807	697.829	95.556	(215.774)	259.076	318.536
Ministério dos Transportes	197.289	(5.680)	102.964	88.644	7.842.394	3.159.018	(829.427)	5.270.624	4.901.361
Ministério das Comunicações	13.595	(9)	12.964	622	156.535	39.906	(7.991)	119.683	68.766
Ministério da Cultura	24.644	(1.551)	10.952	12.141	907.756	148.928	(165.179)	359.552	531.953
Ministério do Meio Ambiente	2.616	(782)	1.586	249	186.344	13.323	(12.214)	104.517	82.936
Ministério do Desenvolvimento Agrário	111.639	(1.841)	18.578	91.220	2.071.401	936.865	(150.708)	1.003.149	1.854.408
Ministério do Esporte	278.061	(46.530)	45.286	186.246	873.540	685.210	(46.543)	358.472	1.153.735
Ministério da Defesa	286.545	(2.497)	219.414	64.633	4.908.499	742.505	(229.917)	3.930.830	1.490.258
Ministério da Integração Nacional	1.501.821	(48.325)	333.634	1.119.862	5.591.614	4.264.886	(661.709)	3.398.404	5.796.387
Ministério do Turismo	70.738	(2.718)	36.080	31.940	1.053.503	2.562.611	(88.948)	817.807	2.709.360
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	49.377	(9.529)	12.904	26.944	391.384	105.040	(20.580)	357.200	118.644
Ministério das Cidades	221.395	(578)	89.385	131.432	14.867.995	8.478.707	(948.929)	10.287.766	12.110.006
Ministério da Pesca e Aquicultura	1.157	0	163	994	79.676	72.280	(9.784)	60.296	81.877
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	134.675	(6.488)	123.783	4.405	1.303.728	381.116	(28.531)	1.095.608	560.705
TOTAL	24.097.687	(705.917)	17.829.956	5.561.814	86.042.632	31.048.501	(5.788.953)	56.740.895	54.561.285

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V) R$ milhares

PODER/ÓRGÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar
					Em 31 de Dezembro de 2011	Em Exercícios Anteriores			
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	134.675	(6.488)	123.783	4.405	1.303.728	381.116	(28.531)	1.095.608	560.705
LEGISLATIVO	0	0	0	0	26.200	48.781	(52)	2.689	72.240
Câmara dos Deputados	0	0	0	0	22.143	31.538	(33)	1.988	51.660
Senado Federal	0	0	0	0	481	335	(19)	338	458
Tribunal de Contas da União	0	0	0	0	3.576	16.909	0	363	20.122
JUDICIÁRIO	374	0	334	39	314.989	31.525	(8.438)	8.788	329.289
Supremo Tribunal Federal	0	0	0	0	2.133	0	(34)	56	2.043
Superior Tribunal de Justiça	0	0	0	0	6.202	79	0	104	6.177
Justiça Federal	65	0	27	39	291.979	13.653	(5.906)	3.089	296.637
Justiça Militar	0	0	0	0	160	0	(3)	119	38
Justiça Eleitoral	270	0	269	1	2.201	1.282	(1.026)	813	1.643
Justiça do Trabalho	8	0	8	0	10.096	16.512	(1.427)	2.440	22.741
Conselho Nacional de Justiça	0	0	0	0	62	0	(42)	18	2
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	31	0	31	0	2.157	0	0	2.149	8
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	0	0	0	0	43.855	1.993	(66)	39.572	6.211
Ministério Público da União	0	0	0	0	43.517	1.006	(66)	39.568	4.889
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0	0	0	338	988	0	4	1.322
EXECUTIVO	134.302	(6.488)	123.448	4.365	918.684	298.817	(19.975)	1.044.560	152.966
Presidência da República	475	(153)	320	3	20.825	11.583	(657)	10.427	21.324
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	10	0	10	0	1.925	1.023	(391)	778	1.779
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6.465	(0)	6.242	222	1.193	332	(347)	537	642
Ministério da Ciência e Tecnologia	140	(18)	17	106	3.295	1.071	(470)	2.538	1.356
Ministério da Fazenda	660	0	14	646	8.240	714	(921)	1.373	6.659

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Educação	44.476	(5.681)	35.426	3.369	773.984	256.912	(8.016)	970.549	52.330
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	3	0	3	0	1.265	1.019	(31)	1.292	961
Ministério da Justiça	26	0	20	6	13.482	3.055	(978)	7.701	7.858
Ministério de Minas e Energia	2.478	(1)	2.476	0	6.349	1.876	(152)	5.227	2.845
Ministério Previdência Social	70.454	0	70.454	0	3.124	4.046	(672)	2.548	3.949
Ministério das Relações Exteriores	0	0	0	0	614	80	(78)	401	215
Ministério da Saúde	140	0	138	2	22.549	3.591	(2.180)	12.017	11.944
Ministério do Trabalho e Emprego	0	0	0	0	2.705	0	(16)	2.676	13
Ministério dos Transportes	260	0	259	1	5.746	1.872	(235)	2.140	5.244
Ministério das Comunicações	0	0	0	0	4.724	1.246	(899)	1.445	3.626
Ministério da Cultura	630	(630)	0	0	1.617	1.519	(505)	633	1.997
Ministério do Meio Ambiente	0	0	0	0	1.270	243	(357)	756	400
Ministério do Desenvolvimento Agrário	6	(0)	0	6	6.280	780	(1.228)	813	5.020
Ministério do Esporte	0	0	0	0	356	0	(104)	252	0
Ministério da Defesa	6.509	(5)	6.500	4	33.168	4.825	(1.209)	16.270	20.514
Ministério da Integração Nacional	10	0	10	0	3.724	2.611	(56)	2.701	3.578
Ministério do Turismo	0	0	0	0	139	0	(76)	63	0
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	530	59	(166)	361	61
Ministério das Cidades	1.253	(1)	1.252	0	1.135	264	(230)	973	197
Ministério da Pesca e Aquicultura	307	0	307	0	447	96	(1)	88	454
TOTAL	134.675	(6.488)	123.783	4.405	1.303.728	381.116	(28.531)	1.095.608	560.705

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72) R$ milhares

RECEITAS DO ENSINO

RECEITAS DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	RECEITAS REALIZADAS % (c) = (b/a)x100
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	400.247.272	400.247.272	54.843.876	291.352.164	72,79
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II	33.967.850	33.967.850	5.572.433	25.875.904	76,18
Imposto sobre Importação - II	33.882.739	33.882.739	5.565.569	25.670.691	75,76
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II	68.915	68.915	14.260	169.782	246,37
Dívida Ativa do II	7.360	7.360	937	26.647	362,06
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II	8.837	8.837	1.348	36.179	409,41
(-) Deduções da Receita do II			(9.680)	(27.396)	
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE	46.272	46.272	14.978	94.323	203,85
Imposto sobre Exportação - IE	45.810	45.810	4.997	26.322	57,46
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE	36	36	555	6.995	19.518,47
Dívida Ativa do IE	409	409	286	3.236	790,54
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE	17	17	671	6.857	40.886,58
(-) Deduções da Receita do IE			8.469	50.912	
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Rendas - IR	274.973.521	274.973.521	36.504.226	201.922.493	73,43
Imposto sobre Rendas - IR	270.330.870	270.330.870	39.895.181	215.358.482	79,66
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR	3.354.390	3.354.390	616.330	4.887.042	145,69
Dívida Ativa do IR	700.947	700.947	168.190	1.503.034	214,43
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR	587.313	587.313	179.356	1.318.231	224,45
(-) Deduções da Receita do IR			(4.354.832)	(21.144.295)	
1.4 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR	623.839	623.839	470.026	567.598	90,98
Imposto Territorial Rural - ITR	544.469	544.469	460.008	518.033	95,14
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	37.803	37.803	7.543	33.682	89,10
Dívida Ativa do ITR	21.551	21.551	740	5.083	23,58
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	20.015	20.015	1.735	10.831	54,11
(-) Deduções da Receita do ITR			0	(30)	
1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	51.452.741	51.452.741	7.431.597	36.834.379	71,59
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	51.033.773	51.033.773	7.119.488	37.682.782	73,84
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI	268.152	268.152	103.060	940.319	350,67
Dívida Ativa do IPI	79.199	79.199	49.273	617.831	780,10
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI	71.617	71.617	40.843	392.851	548,54
(-) Deduções da Receita do IPI			118.933	(2.799.405)	
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	39.174.528	39.174.528	4.847.922	26.048.279	66,49
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	39.096.152	39.096.152	4.782.685	25.563.933	65,39
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF	75.883	75.883	10.957	152.170	200,53
Dívida Ativa do IOF	1.168	1.168	319	69.642	5.964,51
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF	1.326	1.326	327	19.190	1.447,06
(-) Deduções da Receita do IOF			53.634	243.344	
1.7 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	8.521	8.521	2.694	9.188	107,83
Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	8.521	8.521	2.607	8.697	102,06
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF-Ouro	0	0	87	492	-
Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
(-) Deduções da Receita do IOF-Ouro			0	(0)	-

DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS* No Bimestre	RECEITAS REALIZADAS* Até o Bimestre (b)	RECEITAS REALIZADAS* % (c) = (b/a)x100
2 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (21,5% de (1.3 + 1.5))	70.181.646	70.181.646	6.379.712	40.105.207	57,14
3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS[1] (23,5% de (1.3 + 1.5))	76.710.172	76.710.172	6.676.443	41.970.567	54,71
4 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (10% de 1.5)	5.145.274	5.145.274	589.921	2.762.960	53,70
5 - PARCELAS DO FPE, FPM E IPI-EXPORTAÇÃO DESTINADAS AO FUNDEB			3.547.853	21.623.760	
6 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS[2] (1.7)	8.521	8.521	2.680	8.403	98,62
7 - ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.4)	311.919	311.919	285.336	356.318	114,23
8 - TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 5 +6 + 7)	152.357.532	152.357.532	17.481.946	106.827.216	70,12
9 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1-8)	247.889.740	247.889.740	37.361.930	184.524.948	74,44

RECEITAS ADICIONAIS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	RECEITAS REALIZADAS % (c) = (b/a)x100
10 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	15.553.468	15.553.468	2.380.337	12.323.813	79,24
11 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO	0	0	0	0	-
12 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	0	0	0	0	-
13 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (10 + 11 + 12)	15.553.468	15.553.468	2.380.337	12.323.813	79,24

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF Continua (1/2)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72) R$ milhares

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% DE 9)	44.620.153	44.620.153	6.725.147	33.214.491	

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS LIQUIDADAS No Bimestre	DESPESAS LIQUIDADAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	% ((e+f)/d)x100
15 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE	3.171.436	3.171.436	252.061	2.136.717	67,37
16 - EDUCAÇÃO INFANTIL	988.059	971.532	20.019	38.023	3,91
17 - ENSINO FUNDAMENTAL	3.719	3.719	525	3.039	81,72
18 - ENSINO MÉDIO	4.871	4.871	715	3.111	63,86
19 - ENSINO SUPERIOR	19.467.136	21.263.036	2.773.738	12.789.221	60,15
20 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	7.354.046	8.252.403	962.421	4.221.928	51,16
21 - OUTRAS	16.502.913	19.392.330	2.230.046	10.113.355	52,15
22 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21)	47.492.178	53.059.327	6.239.524	29.305.394	55,23

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
23 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
24 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (37 p)**	219.305
25 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DOS RECURSOS DE IMPOSTOS	0
26 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (23 + 24 + 25)*	0
27 - MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO[3] [(22-26) / (9)] x 100%	15,88

CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	NO BIMESTRE SETEMBRO 2012 Valor (g)	NO BIMESTRE SETEMBRO 2012 %[4] (h)=100x(g)/(30)	NO BIMESTRE OUTUBRO 2012 Valor (i)	NO BIMESTRE OUTUBRO 2012 %[4] (j)=100x(i)/(30)	ATÉ O BIMESTRE Valor (l)	
28 - PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL)	0	0	0	-	0	
29 - OUTROS	755.230	100,00	0	-	6.774.361	
30 - TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM 2012 (28 + 29)	755.230	100,00	0	0,00	6.774.361	

LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	LIMITE ANUAL	ATÉ O BIMESTRE Valor (n)	
31 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R$ 10571453360)	3.171.436	2.136.717	

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS LIQUIDADAS No Bimestre	DESPESAS EXECUTADAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	% ((e+f)/d)x100
32 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	6.369.691	6.939.063	1.057.494	4.305.846	62,05
32.1 - Educação Infantil	1.122.839	1.122.839	83.573	562.459	50,09
32.2 - Educação Fundamental	0	0	0	0	0,00
32.3 - Ensino Médio	0	0	0	0	0,00
32.4 - Outras	5.246.852	5.816.224	973.920	3.743.386	64,36
33 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	0	0	0	0	0,00
34 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.982.441	2.223.617	162.577	639.053	28,74
34.1 - Educação Infantil	0	0	0	0	0,00
34.2 - Educação Fundamental	394	394	4	112	28,37
34.3 - Ensino Médio	248	248	48	74	30,01
34.4 - Ensino Superior	1.230.714	1.423.657	119.836	436.200	30,64
34.5 - Outras	751.084	799.318	42.689	202.668	25,36
35 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (32 + 33 + 34)	8.352.131	9.162.680	1.220.070	4.944.899	53,97
36 - TOTAL DAS DESPESAS COM MDE (22 + 35)	55.844.310	62.222.007	7.459.594	34.250.293	55,05

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM 2012 (p)
37 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	2.219.499	219.305

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

[1] CF, art. 159, I, alíneas "b" e "d".
[2] CF, art. 153 §5º.
[3] Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.
[4] A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.
[5] Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.
[6] Dotação autorizada até o período de referência deste relatório.
* Em atendimento ao Acórdão nº 2424/2009 - TCU - Plenário, os valores das transferências constitucionais e legais nas colunas "Receitas Realizadas" correspondem àqueles efetivamente descentralizados no período. Uma vez que as transferências se processam por meio da execução de despesa orçamentária, o critério adotado para o cômputo dos valores efetivamente descentralizados foi o de apuração do pagamento efetivo das despesas orçamentárias do exercício, bem como de eventuais restos a pagar, identificadas como transferências constitucionais e legais a partir das respectivas ações orçamentárias.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

** Dedução prevista no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume II, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja 1ª edição foi aprovada pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, tendo sido submetida previamente à apreciação do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios instituído pela Portaria STN nº 135, de 6 de março de 2007. No entanto, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2316/2008 TCU-Plenário, essa dedução não está sendo considerada no cálculo da aplicação da União em MDE, mas seu valor continuará sendo evidenciado no demonstrativo.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

RREO - Anexo XV (ADCT, art. 77) R$ milhares

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	% ((b+c)/a)
DESPESAS CORRENTES	82.041.090	82.903.886	58.631.289	70,72
Pessoal e Encargos Sociais	14.148.369	15.055.591	11.972.334	79,52
Juros e Encargos da Dívida	5.466	5.150	3.237	62,85
Outras Despesas Correntes	67.887.254	67.843.145	46.655.718	68,77
DESPESAS DE CAPITAL	9.730.717	10.519.248	853.465	8,11
Investimentos	9.498.055	10.300.715	848.784	8,24
Inversões Financeiras	217.300	217.300	4.016	1,85
Amortização da Dívida	15.362	1.233	666	53,98
TOTAL	91.771.807	93.423.134	59.484.755	63,67

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS Até o Bimestre (d)	% (d+e)/despesas com saúde
Despesas com Saúde	91.771.807	93.423.134	59.484.755	100,00
(-) Encargos Previdenciários	6.237.053	6.676.413	5.394.110	9,07
(-) Juros e Encargos da Dívida	5.466	5.150	3.237	0,01
(-) Amortização da Dívida	15.362	1.233	666	0,00
(-) Despesas custeadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	0,00	0,00	0	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (I)	85.513.925	86.740.338	54.086.742	90,93

CÁLCULO DO LIMITE	VARIAÇÃO NOMINAL DO PIB[1] %	DESPESAS EXECUTADA Até o Bimestre/2012 (f)	Até o Bimestre/2011 (g)	VARIAÇÃO ((f)/(g) * 100) -100
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (I)	9,89	54.086.742	49.419.621	9,44

EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				DE 31 DE DEZEMBRO DE 2011			
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A pagar	Inscritos	Cancelados		A pagar
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE[2]	5.638.079	(545.961)	981.791	4.110.327	8.426.297	(181.474)	4.922.532	3.322.291

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS Até o Bimestre (h)	% (h)/total(h)
Atenção Básica	16.842.821	17.035.414	9.507.132	17,58
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	41.729.993	41.700.323	27.609.752	51,05
Suporte Profilático e Terapêutico	8.446.501	8.724.801	5.524.160	10,21
Vigilância Sanitária	345.412	345.412	166.216	0,31
Vigilância Epidemiologica	3.985.785	3.986.726	2.228.318	4,12
Alimentação e Nutrição	394.380	392.115	289.234	0,53
Planejamento e Orçamento	24.000	24.000	2.579	0,00
Administração Geral	9.117.180	9.628.124	7.001.759	12,95
Controle Interno	16.700	16.700	3.277	0,01
Normalização e Fiscalização	44.000	44.820	21.634	0,04
Tecnologia da Informação	263.515	261.415	141.250	0,26
Formação de Recursos Humanos	350.250	323.730	70.032	0,13
Comunicação Social	218.700	218.700	124.455	0,23
Informação e Inteligência	267.000	243.800	6.598	0,01
Cooperação Internacional	0	0	0	0,00
Assistência ao Portador de Deficiência	0	0	0	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	25.000	24.000	8.823	0,02
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	85.212	77.736	63.481	0,12
Educação Superior	305.200	358.735	124.843	0,23
Educação Infantil	9.540	9.656	7.570	0,01
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	6.000	6.000	3.106	0,01
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	81.400	85.300	19.145	0,04
Assistência aos Povos Indígenas	599.400	658.700	521.249	0,96
Saneamento Básico Rural	192.350	252.350	12.694	0,02
Saneamento Básico Urbano	1.457.449	1.619.449	379.317	0,70
Preservação e Conservação Ambiental	8.150	8.150	359	0,00
Desenvolvimento Cientifico	308.110	316.659	128.500	0,24
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	282.000	268.950	28.208	0,05
Difusão do Conhecimento Cientifico e Tecnológico	23.500	26.411	17.563	0,03
Outros Encargos Especiais	84.378	82.163	75.489	0,14
TOTAL	85.513.925	86.740.338	54.086.742	100,00

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Apuração dos valores feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 48, parágrafo único da Lei nº 12.465/2011, conforme Parecer PGFN/CAF nº 1.215/2006, até a definição dos critérios orçamentários que permitam a implementação das definições da Lei Complementar nº 141/2012.

[1] Os recursos mínimos aplicados serão equivalentes ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto, conforme a alínea 'b' do inciso I do art. 77 do ADCT. Os valores utilizados para o cálculo da variação nominal do PIB, de 2011 em relação a 2010, referem-se aos dados preliminares do 1º Trimestre de 2012 divulgados pelo IBGE.

[2] Estão excluídas as despesas com "Encargos Previdenciários", "Juros e Encargos da Dívida", "Amortização da Dívida" e aquelas custeadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo XVIII (LRF, art. 48) R$ milhares

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	No Bimestre	Até o Bimestre
Previsão Inicial da Receita		2.150.458.868
Previsão Atualizada da Receita		2.150.458.868
Receitas Realizadas	303.961.779	1.631.516.604
Superávit Orçamentário	-	144.035.270
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	-	44.470.289

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS	No Bimestre	Até o Bimestre
Dotação Inicial		2.150.458.868
Dotação Atualizada		2.194.929.156
Despesas Empenhadas	39.762.194	1.839.440.754
Despesas Executadas	221.801.391	1.487.481.334
Superávit Orçamentário	-	144.035.270

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO[1]	No Bimestre	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	124.428.129	1.339.814.002
Despesas Executadas	202.185.741	1.175.273.982

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida	606.227.849

RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	No Bimestre	Até o Bimestre
Regime Geral de Previdência Social		
Receitas Previdenciárias (I)	38.401.909	192.408.440
Despesas Previdenciárias (II)	49.086.697	255.817.688
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)	(10.684.789)	(63.409.249)
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos		
Receitas Previdenciárias (IV)	3.871.285	19.294.879
Despesas Previdenciárias (V)	12.728.110	66.355.093
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)	(8.856.825)	(47.060.214)

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	Resultado Apurado Até o Bimestre
Resultado Nominal	60.110.206
Resultado Primário	64.711.714

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	24.097.687	(705.917)	17.829.956	5.561.814
Poder Executivo	23.979.027	(701.409)	17.765.758	5.511.860
Poder Legislativo	20.063	(1)	12.284	7.778
Poder Judiciário	93.476	(4.443)	48.432	40.601
Ministério Público	5.122	(64)	3.483	1.575
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	117.091.132	(5.788.953)	56.740.895	54.561.285
Poder Executivo	113.642.974	(5.645.779)	54.976.473	53.020.722
Poder Legislativo	833.174	(21.103)	216.784	595.287
Poder Judiciário	2.192.614	(110.628)	1.250.182	831.804
Ministério Público	422.370	(11.443)	297.456	113.471
TOTAL	141.188.820	(6.494.870)	74.570.851	60.123.099

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	29.305.394	18%	15,88
Complementação da União ao FUNDEB	6.774.361	10.571.453	64,08

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Nominal do PIB %	Despesas Liquidadas		Variação % de Aplicação
		Até o Bimestre/2012	Até o Bimestre/2011	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	9,89	54.086.742	49.419.621	9,44

FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF
[1] Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

II - OUTROS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO FEDERAL

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR GRUPO DE DESPESA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

R$ milhares

GRUPO DE DESPESA	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS[1]					
	Inscritos (a)	Cancelados (b)	Pagos Valor (c)	Pagos % (c/total c)	Pagos % (c) / (a-b)	A Pagar (d)	Inscritos (e)	Cancelados (f)	Pagos Valor (g)	Pagos % (g/total g)	Pagos % (g) / (e-f)	A Pagar (h)
Pessoal e Encargos Sociais	775.248	(41.963)	659.371	3,7	80,7	73.914	1.373.862	(136.248)	264.271	0,5	17,5	973.342
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0,0	0,0	0	92.018	(91.803)	90	0,0	0,0	125
Outras Despesas Correntes	16.353.918	(119.501)	15.214.224	85,3	92,4	1.020.193	51.767.260	(2.368.750)	31.425.473	55,4	58,0	17.973.037
Investimentos	5.869.187	(542.907)	1.584.721	8,9	24,7	3.741.558	51.508.513	(2.614.502)	20.078.838	35,4	37,1	28.815.173

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Inversões Financeiras	1.031.147	(1.545)	303.450	1,7	29,4	726.152	12.006.395	(256.607)	4.950.182	8,7	40,4	6.799.607
Amortização/Refinanciamento da Dívida	68.190	0	68.190	0,4	100,0	0	343.084	(321.043)	22.041	0,0	3,3	0
TOTAL	24.097.690	(705.917)	17.829.956	100,0	71,9	5.561.817	117.091.132	(5.788.953)	56.740.895	100,0	46,2	54.561.284

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.
Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

R$ milhares

FONTE DE RECURSO	RP PROCESSADOS				RP NÃO-PROCESSADOS¹			
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
Recursos Ordinários	4.785.628	-238.081	2.183.602	2.363.946	70.938.106	-3.395.410	30.262.245	37.280.451
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	0	0	0	0	4.837.759	-74.220	4.763.538	0
Transferência do Imposto Territorial Rural	0	0	0	0	134.058	0	30.281	103.777
Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	0	0	0	0	8.198	0	3.011	5.188
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	82.789	-2.407	46.992	33.390	3.044.683	-298.753	1.833.664	912.267
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	694.646	-46.851	427.442	220.353	6.676.176	-172.454	4.504.577	1.999.146
Contribuição do Salário-Educação	525.968	-27.056	363.639	135.273	1.578.573	-8.892	1.200.499	369.183
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	2.189	-145	1.031	1.013	27.614	-997	25.307	1.309
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	36.680	-666	15.445	20.570	512.874	-16.799	333.830	162.246
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	0	0	0	0	450	-196	255	0
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	0	0	0	0	3.256	0	2.752	504
Recursos de Concessões e Permissões	8.793	-517	6.090	2.186	504.411	-13.269	110.120	381.023
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	0	0	0	0	45.429	0	45.359	70
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	265.175	0	2.753	262.422	53.225	-1.725	22.812	28.687
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	134	0	134	0	4.560	-1.813	1.222	1.525
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	25.412	-29	17.613	7.769	207.390	-149	18.396	188.845
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	11.568	-97	4.236	7.235	56.205	-963	47.322	7.920
Alienação de Bens Apreendidos	833	-1	802	30	19.410	-1.198	14.078	4.135
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	6.426	-67	2.232	4.127	77.895	-244	1.132	76.519
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	251.542	-2.004	196.994	52.544	1.868.546	-57.895	518.557	1.292.093
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	0	0	0	0	951.133	-6.165	256.931	688.037
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.860	-28	1.832	0	1.450.481	-116.105	25.939	1.308.437
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	7.428	0	7.428	0	643.082	0	620.623	22.459
Recursos Próprios Não-Financeiros	149.569	-1.329	119.931	28.308	2.172.499	-49.888	1.351.298	771.314
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	2.783.416	-340.033	641.102	1.802.281	8.007.657	-421.459	3.281.001	4.305.196
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	5.143.264	-36.043	4.819.607	287.613	1.413.731	-34.060	785.235	594.437
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	8.486.705	-32	8.486.671	1	212.171	-204.949	7.192	30
Contribuição sobre Movimentação Financeira	41.263	-4.022	10.970	26.272	6.475	-95	749	5.631
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	1.927	0	509	1.419	868	-20	240	608
Receitas de Honorários de Advogados	555	-1	517	37	29.361	-6.485	19.415	3.461
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	73	0	73	0	1.610	-117	1.426	66
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	0	0	0	0	61.876	-61.876	0	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	98.644	-800	95.454	2.389	1.275.090	-3.386	407.226	864.478
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	35	0	0	35	4.175	0	293	3.882
Títulos da Dívida Agrária	0	0	0	0	18.454	-18.454	0	0
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	3.350	-1.756	1.251	344	56.510	-1.775	17.746	36.989
Outras Contribuições Econômicas	202.410	-1.507	114.281	86.622	712.464	-50.037	296.075	366.353
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	68.190	0	68.190	0	285.228	-263.270	21.958	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	27.041	-84	15.344	11.614	560.666	-28.925	309.176	222.565
Taxas por Serviços Públicos	1.658	-15	1.634	9	57.265	-4.432	39.775	13.057
Outras Contribuições Sociais	18.445	-489	4.513	13.442	572.331	-35.908	269.187	267.236
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	151.439	0	1.499	149.940	237.068	-16.786	57.062	163.220
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	313	-19	294	0	0	0	0	0
Recursos Próprios Financeiros	50.762	-89	46.641	4.031	2.970.080	-56.603	1.541.573	1.371.905
Recursos de Convênios	5.787	-524	4.874	389	385.864	-15.043	234.338	136.482
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	29.783	0	14.200	15.583	171.611	-1.087	90.947	79.577
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	210	0	209	1	38.284	-1.055	31.292	5.936
Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	0	0	0	0	57.172	-57.172	0	0
Outras Receitas Originárias	1.601	0	1.601	0	11.306	-2	9.492	1.812
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	114.802	-1.056	94.717	19.030	3.981.825	-276.517	3.226.491	478.817
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	5.114	-14	4.807	292	17.855	0	11.632	6.223
Doações para o Combate à Fome	0	0	0	0	1.218	-778	440	0
Doações de Entidades Internacionais	12	-9	3	0	14.168	-1.831	4.349	7.988
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	432	0	215	217	11.461	-400	8.272	2.789
Sem especificação	3	0	0	3	-8	0	0	-8
TOTAL	24.097.690	-705.917	17.829.956	5.561.817	117.091.124	-5.788.953	56.740.895	54.561.277

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)
¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.
Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

TABELA 8 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (b-c)
			Valor (c)	% (c/b)	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	846.766.380	846.766.380	472.405.778	55,8	374.360.601
Refinanciamento da Dívida Mobiliária e Outras Dívidas (II)	655.485.956	655.485.956	295.927.656	45,1	359.558.299
Outras Operações de Crédito	191.280.424	191.280.424	176.478.122	92,3	14.802.302
Participação Percentual (II / I)	77,41	77,41	62,6	-	96,0

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS EXECUTADAS (g)	% ((g+h)/e)	SALDO A EXECUTAR (e-(g+h))
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (III)	874.165.738	899.316.331	789.824.186	589.203.533	65,5	310.112.798
Refinanciamento (IV)	548.811.837	548.811.837	499.626.753	312.207.352	56,9	236.604.485
Refinanciamento da Dívida Mobiliária	541.850.144	541.850.144	497.510.182	310.914.173	57,4	230.935.971
Interna	529.102.156	529.102.156	489.718.983	305.209.011	57,7	223.893.144
Externa	12.747.988	12.747.988	7.791.199	5.705.162	44,8	7.042.827
Refinanciamento da Dívida Contratual	6.961.693	6.961.693	2.116.570	1.293.179	18,6	5.668.514
Interna	379.225	379.225	11.031	11.027	2,9	368.198
Externa	6.582.468	6.582.468	2.105.539	1.282.152	19,5	5.300.316
Outras Amortizações	325.353.901	350.504.494	290.197.433	276.996.182	79,0	73.508.313
Participação Percentual (IV / III)	62,8	61,0	63,3	53,0	-	76,3

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TABELA 9 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

LDO - Lei nº 12.465/2011, art. 50 R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (c)	% (c/b)	Até o Bimestre (d)	% (d/b)	SALDO A REALIZAR (b-d)
RECEITAS CORRENTES	520.582.224	520.582.224	84.488.821	16,23	426.733.154	81,97	93.849.070
Receita Tributária	486.055	486.055	89.459	18,41	385.061	79,22	100.995
Receita de Contribuições	495.605.797	495.605.797	80.682.349	16,28	397.073.740	80,12	98.532.058
Receita Patrimonial	5.686.764	5.686.764	1.724.353	30,32	6.839.614	120,27	(1.152.850)
Receita Agropecuária	9	9	0	0,00	0	0,00	9
Receita Industrial	1.176	1.176	507	43,12	2.278	193,74	(1.102)
Receita de Serviços	7.324.281	7.324.281	37.013	0,51	7.220.970	98,59	103.311
Transferências Correntes	70.971	70.971	(299)	(0,42)	1.168	1,65	69.802
Receitas Correntes a Classificar	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Correntes	11.407.170	11.407.170	1.955.440	17,14	15.210.323	133,34	(3.803.153)
RECEITAS DE CAPITAL	202.309	202.309	8.537	4,95	120.884	2.297	81.425
Operações de Crédito	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Alienação de Bens	200.180	200.180	8.523	4,26	72.769	36,35	127.411
Transferências de Capital	2.129	2.129	15	0,69	48.115	2.260,40	(45.986)
SUBTOTAL (I)	520.784.532	520.784.532	84.497.358	16,23	426.854.038	81,96	93.930.494
DÉFICIT (II)	-	-	-	-	49.476.167	-	-
TOTAL (I + II)	520.784.532	520.784.532	84.497.358	16,23	476.330.205	91,46	44.454.327

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS No Bimestre (g)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (h)	DESPESAS LIQUIDADAS No Bimestre (i)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (j)	% (j/f)	SALDO A EXECUTAR (f-j)
DESPESAS CORRENTES	583.272.855	590.729.802	81.936.660	488.883.593	94.734.471	474.802.028	80,38	115.927.774
Pessoal e Encargos Sociais	94.791.553	99.398.179	15.296.756	79.491.752	15.308.838	79.433.481	79,91	19.964.699
Juros e Encargos da Dívida	8.616	7.045	0	3.843	0	3.813	54,12	3.232
Outras Despesas Correntes	488.472.686	491.324.577	66.639.904	409.387.998	79.425.633	395.364.734	80,47	95.959.843
DESPESAS DE CAPITAL	14.926.764	15.912.155	693.492	5.420.696	459.694	1.528.177	9,60	14.383.978
Investimentos	14.670.309	15.683.651	693.282	5.409.231	458.511	1.520.749	9,70	14.162.902
Inversões Financeiras	236.029	224.300	210	8.053	1.184	4.016	1,79	220.284
Amortização da Dívida	20.425	4.204	0	3.412	0	3.412	81,16	792
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.981	10.981	0	0	0	0	0,00	10.981
SUBTOTAL (III)	598.210.600	606.652.938	82.630.152	494.304.289	95.194.166	476.330.205	78,52	130.322.733
SUPERÁVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	598.210.600	606.652.938	82.630.152	494.304.289	95.194.166	476.330.205	78,52	130.322.733

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
Continua (1/2)
Notas:
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

TABELA 9-A - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESVINCULADAS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO
Continuação

LDO - Lei nº 12.465/2011, art. 50 R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (b)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (c)	SALDO A REALIZAR (a-c)
RECEITAS CORRENTES	58.409.578	9.178.207	46.104.297	12.305.281
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	57.859.396	9.056.054	44.455.680	13.403.716
Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social	34.655.044	5.928.681	27.910.143	6.744.901
Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	216.073	66.092	1.053.279	(837.206)
Cota-Parte da Contribuição Sindical	53.112	(6.565)	92.499	(39.387)
Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	184	(57.377)	57.377
Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	430	23.694	(23.694)
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	487.066	66.696	333.467	153.599
Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	82	23	57	25
Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	17.152	1.412	7.215	9.937
Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	11.504	318	1.213	10.291
Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	756.313	58.148	283.735	472.578
Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	14.253	1.147	5.549	8.704
Prêmios Prescritos da Loteria Federal	42.703	0	0	42.703
Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")	5.473	607	1.793	3.679
Outros Prêmios Prescritos	1.742	0	0	1.742
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP	9.233.944	910.000	4.422.472	4.811.472
Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP	43.858	10.689	201.746	(157.887)
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	12.280.665	1.889.897	9.433.053	2.847.612
Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	40.413	17.431	352.186	(311.773)
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra	0	1	5	(5)
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra	0	(1)	(0)	0
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal	0	389	2.081	(2.081)
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Bombeiros Militares do Distrito Federal	0	269	1.368	(1.368)
Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	0	107.898	379.810	(379.810)
Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador	0	2.308	7.695	(7.695)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	550.182	122.153	1.648.617	(1.098.435)
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	114.114	27.654	141.903	(27.789)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	15.701	7.108	50.034	(34.332)
Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	250	1.737	(1.737)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.	0	42	217	(217)
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	39.393	5.504	29.172	10.222
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	3.450	1.031	8.318	(4.868)
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	86.099	12.496	73.108	12.991
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.423	1.716	21.214	(16.792)
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos	0	0	0	(0)
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	7	0	0	7
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	10.611	2.972	15.028	(4.417)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	3.555	1.534	36.957	(33.402)
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira	0	35	216	(216)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	1	7	(7)
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	3.245	627	2.678	567
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	946	242	3.639	(2.693)
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.600	2.102	8.365	(3.766)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	927	542	9.735	(8.808)
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	89.983	13.950	86.610	3.373
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	43.075	23.026	874.550	(831.475)
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	184	1.168	(1.168)
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	3	2.067	(2.067)
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	77.106	2.971	18.269	58.837
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	11.370	3.308	80.728	(69.359)
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	32.197	9.867	81.623	(49.426)
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	9.380	4.926	101.192	(91.812)
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra	0	0	19	(19)
TOTAL	58.409.578	9.178.207	46.104.297	12.305.281

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS DESVINCULADAS POR FORÇA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

TABELA 9-A, LDO - Lei nº 12.465/2011, art. 50

A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas da Seguridade Desvinculadas apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento das receitas da União provenientes das seguintes contribuições sociais:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;
c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;
d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas;
f) Contribuição sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Crédito de Natureza Financeira (exclusive a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT.

O Demonstrativo apresenta por categoria e subcategoria econômica, a previsão da receita, a realização no bimestre e até o bimestre, assim como o saldo a realizar no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e suas informações são elaboradas a partir do SIAFI Gerencial, nas seguintes naturezas de receita da seguridade social que são afetadas pela DRU, identificadas conforme a Portaria nº 1, de 3/1/2006, da SOF, e suas alterações posteriores.

RECEITAS CORRENTES
Receitas de Contribuições
12100101 Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social
12100102 Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
12100400 Cota-Parte da Contribuição Sindical
12101301 Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
12101302 Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
12101500 Contribuição para Custeio das Pensões Militares
12101700 Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
12101801 Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
12101802 Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
12101804 Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
12101805 Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
12101806 Prêmios Prescritos da Loteria Federal
12101808 Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")
12101809 Outros Prêmios Prescritos
12103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP
12103702 Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP
12103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
12103802 Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
12109900 Outras Contribuições Sociais
72103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra
72103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra
Outras Receitas Correntes
19120101 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19120102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19120701 Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19120702 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.
19123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
19123102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
19123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19123202 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19123307 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos
19123600 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
19140101 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
19140102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
19140301 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira
19140302 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19140501 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
19140502 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
19140601 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19140602 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19229900 Outras Restituições
19320201 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19320202 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19320401 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
19320402 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
19320501 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
19320502 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
19320601 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas
19320602 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
79123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra
79123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

PREVISÃO DA RECEITA

Elabora-se a previsão da receita a partir dos valores registrados, conforme a Lei Orçamentária Anual, na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

RECEITA REALIZADA

Elabora-se a realização da receita a partir dos valores identificados na conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores líquidos, ou seja, já deduzidos os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

R$ milhares

PODER / ORGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA)[1] (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
LEGISLATIVO	8.207.259	8.467.409	6.512.449	6.191.497	0,5	73,1	6.186.857
Câmara dos Deputados	3.876.666	4.039.346	2.980.952	2.820.271	0,2	69,8	2.817.871
Senado Federal	3.073.420	3.166.484	2.531.805	2.412.651	0,2	76,2	2.410.413
Tribunal de Contas da União	1.257.173	1.261.578	999.692	958.575	0,1	76,0	958.572
JUDICIÁRIO	27.210.006	27.806.304	34.951.803	33.048.048	2,8	118,9	33.002.027
Supremo Tribunal Federal	495.140	495.447	354.925	309.507	0,0	62,5	309.330
Superior Tribunal de Justiça	885.273	895.974	764.727	671.581	0,1	75,0	671.133
Justiça Federal	6.458.081	6.595.661	17.831.595	17.118.911	1,5	259,5	17.106.528
Justiça Militar	364.122	383.874	305.800	292.872	0,0	76,3	292.777
Justiça Eleitoral	5.038.181	5.169.403	3.881.415	3.367.999	0,3	65,2	3.351.994
Justiça do Trabalho	12.172.982	12.475.245	10.440.094	10.045.068	0,9	80,5	10.031.304
Justiça do Distrito Federal e Territórios	1.564.398	1.614.751	1.264.010	1.184.862	0,1	73,4	1.181.774
Conselho Nacional de Justiça	231.829	175.950	109.238	57.250	0,0	32,5	57.188
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3.595.723	3.610.842	2.712.550	2.604.365	0,2	72,1	2.600.420
Ministério Público da União	3.529.683	3.539.456	2.674.732	2.573.058	0,2	72,7	2.569.113
Conselho Nacional do Ministério Público	66.040	71.385	37.818	31.307	0,0	43,9	31.307
EXECUTIVO	1.544.428.901	1.587.992.083	1.282.174.198	1.120.682.598	96,4	70,6	1.107.283.445
Presidência da República	7.602.993	8.218.863	4.883.279	4.368.880	0,4	53,2	4.299.905
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	14.815.990	13.776.877	3.460.607	3.180.035	0,3	23,1	3.177.844
Ministério da AIricultura, Pecuária e Abastecimento	12.607.717	13.105.551	7.765.156	6.500.089	0,6	49,6	6.291.523
Ministério da Ciência e Tecnololia	9.192.046	9.610.725	5.866.755	4.596.005	0,4	47,8	4.215.876
Ministério da Fazenda	681.230.455	703.208.305	617.481.280	528.559.805	45,5	75,2	528.196.469
Ministério da Educação	81.077.360	87.794.372	69.560.478	54.340.249	4,7	61,9	53.913.274
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	3.286.457	3.363.342	1.150.472	1.026.543	0,1	30,5	1.026.410
Ministério da Justiça	11.561.099	11.478.409	6.807.439	6.122.879	0,5	53,3	6.091.052
Ministério de Minas e EnerIia	28.737.238	28.731.736	22.249.709	19.451.069	1,7	67,7	19.439.481
Ministério da Previdência Social	328.913.427	329.136.486	291.242.985	290.647.750	25,0	88,3	279.264.684
Ministério das Relações Exteriores	1.914.321	2.369.996	1.946.849	1.917.184	0,2	80,9	1.916.139
Ministério da Saúde	90.455.224	92.080.551	63.036.848	57.238.853	4,9	62,2	57.084.615
Ministério do Trabalho e EmpreIo	61.042.432	61.132.468	58.516.216	49.761.147	4,3	81,4	49.752.426
Ministério dos Transportes	26.503.143	26.983.112	16.075.753	9.034.806	0,8	33,5	9.008.862
Ministério das Comunicações	5.631.113	5.660.564	1.450.694	1.230.238	0,1	21,7	1.227.063
Ministério da Cultura	2.084.199	2.499.233	1.187.223	645.123	0,1	25,8	643.177
Ministério do Meio Ambiente	3.841.888	3.952.269	1.628.296	1.395.959	0,1	35,3	1.390.028
Ministério do Desenvolvimento AIrário	6.184.877	7.399.349	2.638.439	1.576.894	0,1	21,3	1.568.906
Ministério do Esporte	2.745.273	3.442.626	759.886	277.432	0,0	8,1	277.326
Ministério da Defesa	64.078.206	68.636.671	51.862.382	46.318.943	4,0	67,5	46.106.944
Ministério da InteIração Nacional	20.883.493	23.050.861	14.168.109	9.241.604	0,8	40,1	9.205.815
Ministério do Turismo	2.700.581	2.702.347	664.817	170.489	0,0	6,3	168.349
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	55.120.639	56.658.491	23.679.012	19.271.047	1,7	34,0	19.270.206
Ministério das Cidades	21.898.827	22.680.182	13.972.547	3.746.452	0,3	16,5	3.683.975
Ministério da Pesca e da Aquicultura	319.905	318.697	118.967	63.120	0,0	19,8	63.097
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.583.441.888	1.627.876.637	1.326.351.000	1.162.526.508	100,0	71,4	1.149.072.749

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

Continuação

R$ milhares

PODER / ORGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA)[1] (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
LEGISLATIVO	756.808	775.964	554.130	549.471	4,3	70,8	538.064
Câmara dos Deputados	357.504	357.504	256.885	254.078	2,0	71,1	242.689
Senado Federal	280.105	299.261	209.411	208.191	1,6	69,6	208.189
Tribunal de Contas da União	119.199	119.199	87.833	87.203	0,7	73,2	87.186
JUDICIÁRIO	2.864.939	2.871.517	2.357.622	2.208.434	17,3	76,9	2.208.245
Supremo Tribunal Federal	30.067	30.067	22.230	21.908	0,2	72,9	21.908
Superior Tribunal de Justiça	79.440	79.440	60.752	57.096	0,4	71,9	57.096
Justiça Federal	821.767	821.767	859.864	720.323	5,7	87,7	720.248
Justiça Militar	24.084	24.204	17.768	17.414	0,1	71,9	17.413
Justiça Eleitoral	360.683	360.683	267.503	265.213	2,1	73,5	265.127
Justiça do Trabalho	1.352.974	1.359.432	989.170	986.286	7,7	72,6	986.262
Justiça do Distrito Federal e Territórios	191.911	191.911	138.403	138.324	1,1	72,1	138.321
Conselho Nacional de Justiça	4.014	4.014	1.934	1.869	0,0	46,6	1.869
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	417.775	417.775	303.917	301.939	2,4	72,3	301.865
Ministério Público da União	411.945	411.945	301.183	299.270	2,3	72,6	299.196
Conselho Nacional do Ministério Público	5.829	5.829	2.733	2.669	0,0	45,8	2.669
EXECUTIVO	14.165.621	14.175.426	10.247.333	9.687.630	76,0	68,3	9.627.246
Presidência da República	689.402	685.526	486.688	456.327	3,6	66,6	453.037
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	1.014.681	962.733	219.155	215.855	1,7	22,4	215.846
Ministério da AIricultura, Pecuária e Abastecimento	632.926	632.926	518.915	517.162	4,1	81,7	480.950
Ministério da Ciência e TecnoloIia	226.624	226.634	161.605	159.053	1,2	70,2	155.660
Ministério da Fazenda	1.957.835	1.810.786	1.206.653	1.182.881	9,3	65,3	1.182.560
Ministério da Educação	4.838.236	5.033.373	4.061.026	3.685.933	28,9	73,2	3.679.695
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	78.303	80.503	60.722	59.028	0,5	73,3	59.028
Ministério da Justiça	847.557	841.506	608.390	590.312	4,6	70,1	589.869
Ministério de Minas e EnerIia	127.841	132.391	103.317	100.405	0,8	75,8	96.914
Ministério da Previdência Social	868.934	821.167	607.837	607.303	4,8	74,0	607.294
Ministério das Relações Exteriores	155.308	158.438	123.158	122.669	1,0	77,4	122.669
Ministério da Saúde	1.315.917	1.341.917	1.013.197	990.201	7,8	73,8	990.101
Ministério do Trabalho e EmpreIo	231.406	231.424	169.675	166.436	1,3	71,9	166.436
Ministério dos Transportes	162.743	162.843	121.414	114.755	0,9	70,5	114.543
Ministério das Comunicações	60.969	62.489	44.553	42.561	0,3	68,1	42.561
Ministério da Cultura	60.351	61.100	42.596	41.223	0,3	67,5	41.223
Ministério do Meio Ambiente	172.379	174.618	123.219	120.843	0,9	69,2	120.824
Ministério do Desenvolvimento AIrário	96.495	96.995	62.743	61.404	0,5	63,3	61.403
Ministério do Esporte	3.873	4.123	3.338	3.110	0,0	75,4	2.982

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Defesa	396.159	424.187	333.132	280.447	2,2	66,1	279.788
Ministério da InteIração Nacional	119.206	119.990	92.640	90.076	0,7	75,1	90.072
Ministério do Turismo	6.053	7.203	5.424	5.024	0,0	69,8	5.023
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	9.183	9.254	6.476	5.462	0,0	59,0	5.462
Ministério das Cidades	88.611	88.611	67.375	65.459	0,5	73,9	59.608
Ministério da Pesca e da Aquicultura	4.630	4.690	4.087	3.699	0,0	78,9	3.699
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.205.142	18.240.682	13.463.002	12.747.474	100,0	69,9	12.675.420

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

[1] Os valores apresentados neste demonstrativo se referem aos valores executados por todas as unidades vinculadas ao Órgão em questão, incluindo-se tanto dotações próprias como créditos orçamentários recebidos de outros órgãos por meio de descentralização.

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo órgão decorre de variação cambial e/ou de descentralização de crédito orçamentário, que é computada na execução (empenho/liquidação), mas não é computada na dotação.

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

R$ milhares

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
01101 - Camara Dos Deputados	3.755.894	3.918.575	2.975.635	2.817.798	0,2	71,9	2.815.404
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	120.771	120.771	5.317	2.473	0,0	2,0	2.467
02101 - Senado Federal	3.073.420	3.166.484	2.531.805	2.412.651	0,2	76,2	2.410.413
03101 - Tribunal De Contas Da Uniao	1.257.173	1.261.578	1.000.530	959.286	0,1	76,0	959.283
10101 - Supremo Tribunal Federal	495.140	495.447	354.936	309.299	0,0	62,4	309.122
11101 - Superior Tribunal De Justica	885.273	895.974	713.661	645.289	0,1	72,0	644.841
12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	5.065.600	5.163.177	4.115.442	3.911.215	0,3	75,8	3.903.229
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	324.915	336.148	243.504	221.540	0,0	65,9	220.541
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	268.032	270.963	216.333	203.597	0,0	75,1	202.783
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	410.084	419.926	338.556	323.007	0,0	76,9	322.041
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	235.408	243.479	204.123	196.313	0,0	80,6	195.403
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	154.043	161.968	129.329	123.036	0,0	76,0	122.337
13101 - Justica Militar	364.122	383.874	306.842	293.393	0,0	76,4	293.298
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	1.284.585	1.323.320	794.318	553.700	0,0	41,8	545.988
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	33.771	34.167	25.876	24.042	0,0	70,4	23.933
14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas	96.624	97.646	51.800	50.030	0,0	51,2	49.649
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	71.255	73.120	57.651	54.285	0,0	74,2	53.884
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	204.376	207.944	158.901	150.447	0,0	72,3	150.363
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	153.999	154.316	107.339	101.616	0,0	65,8	101.573
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	71.746	71.778	55.624	51.294	0,0	71,5	51.086
14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	69.780	74.544	60.004	56.082	0,0	75,2	55.149
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	113.935	115.341	92.563	86.862	0,0	75,3	85.809
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	105.206	107.791	86.987	78.385	0,0	72,7	78.302
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	71.398	72.167	59.813	55.358	0,0	76,7	54.705
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	67.013	69.508	55.370	49.697	0,0	71,5	49.169
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	333.574	339.087	275.945	258.861	0,0	76,3	258.686
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	113.036	116.170	91.258	83.398	0,0	71,8	83.395
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	89.807	90.027	71.387	67.057	0,0	74,5	67.020
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	181.805	185.522	149.422	135.287	0,0	72,9	135.010
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	166.395	166.721	129.425	122.373	0,0	73,4	121.978
14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui	95.460	95.748	78.312	72.920	0,0	76,2	72.920
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	373.542	380.318	306.855	252.930	0,0	66,5	252.608
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	88.671	92.703	69.888	65.670	0,0	70,8	65.641
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	170.874	179.374	144.537	133.430	0,0	74,4	132.556
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	49.883	50.143	39.383	36.272	0,0	72,3	36.192
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	114.469	116.351	94.572	89.678	0,0	77,1	88.070
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	417.818	423.815	345.637	331.387	0,0	78,2	331.095
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	57.199	59.026	45.726	42.816	0,0	72,5	42.549
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	54.896	55.649	45.241	38.814	0,0	69,7	38.803
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	31.729	32.283	24.992	23.452	0,0	72,6	23.325
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	30.599	30.976	24.864	23.510	0,0	75,9	23.423
14901 - Fundo Partidario	324.740	353.848	353.848	286.517	0,0	81,0	286.517
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	1.709.835	954.622	588.856	504.290	0,0	52,8	502.076
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	1.164.704	1.323.837	1.068.575	1.044.142	0,1	78,9	1.043.889
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	1.375.581	1.504.033	1.216.858	1.185.799	0,1	78,8	1.181.612
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	1.026.948	1.079.958	883.914	862.304	0,1	79,8	862.037
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	926.423	998.397	826.338	808.627	0,1	81,0	808.615
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	811.824	855.003	567.548	552.703	0,0	64,6	552.683
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	462.864	504.028	413.601	400.502	0,0	79,5	400.479
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	227.827	246.376	202.001	196.119	0,0	79,6	195.826
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	330.711	397.762	328.919	318.262	0,0	80,0	318.257
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	561.406	616.046	518.325	490.846	0,0	79,7	489.507
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	340.632	380.298	307.188	300.633	0,0	79,1	300.221
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	270.325	290.150	232.308	224.153	0,0	77,3	224.151
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	407.147	484.461	406.075	394.968	0,0	81,5	394.963
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	239.834	256.023	205.864	201.886	0,0	78,9	201.886
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	185.817	217.254	182.399	176.232	0,0	81,1	176.065
15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	880.405	980.201	799.470	777.957	0,1	79,4	776.256
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	121.582	129.460	107.858	105.496	0,0	81,5	105.493
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	189.150	199.587	166.297	138.615	0,0	69,5	137.931
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	216.527	240.842	195.753	189.177	0,0	78,5	189.154
15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	120.797	134.578	112.666	104.032	0,0	77,3	104.017
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	96.425	107.535	88.615	84.533	0,0	78,6	84.417
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	139.840	159.651	125.969	123.365	0,0	77,3	122.921
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	100.446	104.760	72.345	68.032	0,0	64,9	67.687
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	137.851	165.768	136.819	129.718	0,0	78,3	129.568
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	128.082	144.614	119.855	116.387	0,0	80,5	115.415
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	1.554.428	1.595.781	1.258.612	1.181.047	0,1	74,0	1.177.957
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	9.970	18.970	5.845	4.207	0,0	22,2	4.207
17101 - Conselho Nacional De Justica	231.829	175.950	111.361	58.322	0,0	33,1	58.250
20101 - Presidencia Da Republica	583.641	586.052	440.681	304.103	0,0	51,9	303.256
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	8.314	8.764	6.404	5.802	0,0	66,2	3.062
20107 - Secretaria De Aviacao Civil	55.171	54.821	8.945	7.099	0,0	12,9	7.099
20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	2.063.087	2.141.376	1.695.542	1.656.331	0,1	77,3	1.649.099
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	472.895	481.092	345.477	333.360	0,0	69,3	333.350
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	297.626	297.578	93.005	59.124	0,0	19,9	59.052
20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	105.786	106.640	44.929	20.909	0,0	19,6	20.782
20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	586.969	606.668	467.470	460.336	0,0	75,9	459.290
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	55.080	55.375	15.144	11.914	0,0	21,5	11.725
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	1.157.693	1.163.952	746.723	659.795	0,1	56,7	614.158
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	18.628	18.632	13.716	10.672	0,0	57,3	10.597
20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	422.437	421.752	278.644	240.751	0,0	57,1	239.429
20225 - Instituto De Pesquisa Econômica E Aplicada	286.853	290.182	226.536	222.975	0,0	76,8	220.710
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	372.803	417.331	354.450	274.100	0,0	65,7	266.545

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

20927 - Fundo De Imprensa Nacional	242.980	265.903	157.611	146.411	0,0	55,1	146.396
20928 - Fundo Nacional Para A Crianca E Adolescente	46.627	46.627	5.526	3.483	0,0	7,5	3.483
20929 - Fundo Nacional Do Idoso - Fni	4.400	4.400	0	0	0,0	0,0	0
20930 - Fundo Nacional De Aviacao Civil - Fnac	308.513	738.228	98.732	31.304	0,0	4,2	29.910
22101 - Ministerio Da Agric.Pecuaria E Abastecimento	5.003.450	5.046.300	3.010.800	2.560.920	0,2	50,7	2.443.549
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	1.828.101	2.017.590	1.324.868	1.249.288	0,1	61,9	1.216.570
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	2.881.783	3.147.278	1.125.782	1.009.700	0,1	32,1	973.616
22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira	30.670	30.670	4.679	4.066	0,0	13,3	4.053
24101 - Ministerio Da Ciencia, Tecnologia E Inovacao	1.937.292	2.009.483	1.026.462	918.296	0,1	45,7	865.370
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	1.398.071	1.576.461	1.376.547	1.149.414	0,1	72,9	1.070.663
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	695.903	714.333	534.628	495.716	0,0	69,4	492.636
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	347.803	347.793	141.825	68.866	0,0	19,8	68.230
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	738.687	826.053	597.940	491.894	0,0	59,5	486.472
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	211.691	265.559	223.006	219.745	0,0	82,7	192.031
24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A	114.803	123.246	61.111	38.480	0,0	31,2	38.150
24901 - Fundo Nacional De Desenv.Cient.E Tecnologico	2.814.733	2.814.733	1.479.409	785.677	0,1	27,9	617.997
25101 - Ministerio Da Fazenda	6.392.164	7.703.695	6.124.636	6.021.893	0,5	78,2	6.021.252
25103 - Receita Federal Do Brasil	6.975.224	6.912.369	5.238.322	4.879.389	0,4	70,6	4.873.118
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	794.087	809.037	580.956	560.519	0,0	69,3	559.972
25201 - Banco Central Do Brasil	2.348.301	2.423.229	1.953.293	1.920.003	0,2	79,2	1.920.001
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	279.535	299.313	131.533	120.802	0,0	40,4	120.004
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	168.406	172.972	124.895	119.724	0,0	69,2	115.661
25903 - Fundo De Compensacao E Variacoes Salariais	510.751	510.751	510.751	40.431	0,0	7,9	40.431
25904 - Fundo De Estabilidade Do Seguro Rural	148.999	148.999	59	13	0,0	0,0	13
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	34.338	36.527	20.101	16.388	0,0	44,9	16.353
25914 - Fundo De Garantia A Exportacao - Fge	2.175.935	2.175.935	0	0	0,0	0,0	0
26101 - Ministério Da Educação	3.286.298	3.136.271	1.261.430	819.711	0,1	26,1	774.034
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	85.328	106.661	60.223	52.329	0,0	49,1	52.303
26105 - Instituto Benjamin Constant	58.555	60.014	42.044	37.705	0,0	62,8	37.704
26201 - Colegio Pedro Ii	362.635	387.255	288.310	266.159	0,0	68,7	265.647
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	66.977	75.289	59.826	50.776	0,0	67,4	50.666
26231 - Universidade Federal De Alagoas	411.352	448.612	334.690	310.340	0,0	69,2	308.521
26232 - Universidade Federal Da Bahia	857.763	927.162	682.685	643.004	0,1	69,4	642.366
26233 - Universidade Federal Do Ceara	897.635	926.228	655.537	622.400	0,1	67,2	619.200
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	514.675	571.174	413.750	384.871	0,0	67,4	383.995
26235 - Universidade Federal De Goias	655.822	697.368	545.239	512.364	0,0	73,5	511.686
26236 - Universidade Federal Fluminense	1.061.105	1.147.455	881.840	817.454	0,1	71,2	815.020
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	529.923	675.715	491.432	337.407	0,0	49,9	335.029
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	1.147.273	1.254.739	954.895	895.632	0,1	71,4	892.230
26239 - Universidade Federal Do Para	745.113	782.171	597.015	537.543	0,0	68,7	535.689
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	822.505	888.503	686.834	643.732	0,1	72,5	641.170
26241 - Universidade Federal Do Parana	833.174	906.638	655.503	605.042	0,1	66,7	602.951
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	828.852	939.197	613.654	572.296	0,0	60,9	571.939
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	833.883	897.840	690.458	639.575	0,1	71,2	637.167
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	1.031.148	1.107.274	854.526	797.521	0,1	72,0	796.419
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	1.922.624	2.080.899	1.558.365	1.515.576	0,1	72,8	1.511.146
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	810.210	895.889	627.793	590.663	0,1	65,9	590.102
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	610.988	656.831	499.090	472.698	0,0	72,0	472.126
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	292.307	318.269	238.946	221.733	0,0	69,7	221.310
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	345.789	373.799	288.563	277.823	0,0	74,3	277.263
26250 - Universidade Federal De Roraima	116.177	123.085	79.105	65.690	0,0	53,4	65.640
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	160.228	174.120	108.058	93.812	0,0	53,9	93.807
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	343.803	368.185	282.197	253.797	0,0	68,9	253.387
26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	122.586	126.467	87.243	79.517	0,0	62,9	78.979
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	150.970	173.457	130.568	114.303	0,0	65,9	114.283
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	108.202	138.507	105.345	73.371	0,0	53,0	71.903
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	183.826	202.357	136.965	129.985	0,0	64,2	129.858
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	204.332	217.406	161.077	147.048	0,0	67,6	146.914
26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana	375.816	426.681	306.144	264.129	0,0	61,9	263.164
26260 - Universidade Federal De Alfenas	140.624	150.640	77.100	73.336	0,0	48,7	73.336
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	116.482	132.713	88.754	78.860	0,0	59,4	78.646
26262 - Universidade Federal De São Paulo	405.091	583.856	443.438	415.088	0,0	71,1	414.115
26263 - Universidade Federal De Lavras	202.321	225.334	165.642	120.366	0,0	53,4	119.261
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	132.492	141.853	107.518	85.564	0,0	60,3	85.165
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	133.436	143.682	94.545	81.899	0,0	57,0	80.982
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	128.973	149.783	93.294	26.036	0,0	17,4	26.036
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	156.707	167.438	92.175	86.490	0,0	51,7	86.462
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	218.729	243.749	176.798	163.719	0,0	67,2	161.893
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	338.472	385.927	297.949	268.177	0,0	69,5	267.831
26271 - Fundacao Universidade De Brasilia	1.153.282	1.329.865	865.844	810.043	0,1	60,9	808.985
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	386.213	431.565	324.098	288.802	0,0	66,9	286.746
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	316.725	338.899	247.773	218.222	0,0	64,4	217.650
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	580.133	643.489	454.992	408.174	0,0	63,4	407.227
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	193.791	220.582	123.500	114.557	0,0	51,9	113.998
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	436.395	476.974	349.408	324.898	0,0	68,1	324.283
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	223.345	238.294	189.169	177.161	0,0	74,3	173.637
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	372.406	406.920	314.271	307.344	0,0	75,5	305.425
26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	393.007	430.443	331.398	291.225	0,0	67,7	290.001
26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos	319.573	344.172	244.796	229.658	0,0	66,7	229.321
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	309.788	343.971	281.390	235.250	0,0	68,4	234.173
26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa	485.971	525.520	392.478	371.813	0,0	70,8	370.458
26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	332.803	370.150	275.009	254.169	0,0	68,7	253.862
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre	63.414	77.073	44.578	38.522	0,0	50,0	38.353
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	143.239	159.399	105.072	92.723	0,0	58,2	92.547
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	79.556	87.632	44.856	39.630	0,0	45,2	39.629
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	580.478	594.859	491.678	247.396	0,0	41,6	246.564
26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior	3.493.545	3.798.804	2.814.547	2.096.772	0,2	55,2	1.960.791
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	96.976	100.646	68.671	64.031	0,0	63,6	64.004
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	414.348	546.296	373.398	359.369	0,0	65,8	358.957
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao	28.026.625	30.573.803	24.964.632	16.758.104	1,4	54,8	16.655.613
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados	107.721	109.427	72.478	61.683	0,0	56,4	61.587
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia	106.367	116.334	90.616	81.928	0,0	70,4	81.562
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	207.256	229.968	163.219	91.101	0,0	39,6	89.264
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	65.998	68.657	52.616	52.607	0,0	76,6	52.607
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	109.250	119.832	79.593	79.505	0,0	66,3	79.505
26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio	79.365	87.285	68.674	68.674	0,0	78,7	68.674
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	42.362	48.603	38.228	38.228	0,0	78,7	38.228
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Morais	77.722	83.544	54.867	54.867	0,0	65,7	54.867
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	99.652	102.496	62.305	62.305	0,0	60,8	62.305
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	149.733	154.000	119.927	116.776	0,0	75,8	116.682
26367 - Hospital Universitario Da Ufjf	73.392	90.387	80.427	30.017	0,0	33,2	30.017
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	186.678	199.188	145.673	144.875	0,0	72,7	144.093
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	53.053	55.834	43.102	43.084	0,0	77,2	43.084
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	9.084	9.336	6.458	6.458	0,0	69,2	6.458
26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	121.204	134.498	97.566	97.566	0,0	72,5	97.566
26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	161.681	166.182	122.718	121.699	0,0	73,2	121.688
26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	138.184	155.211	116.860	116.860	0,0	75,3	116.860
26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn	104.004	104.541	78.955	78.805	0,0	75,4	78.805
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	358.152	358.948	282.349	279.213	0,0	77,8	279.165
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	36.345	54.488	42.996	37.802	0,0	69,4	34.731
26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago	113.148	122.501	95.019	94.992	0,0	77,5	94.992
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	116.395	121.870	88.493	88.317	0,0	72,5	88.317
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	44.792	45.333	31.580	31.580	0,0	69,7	31.580
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	91.155	97.796	72.507	72.304	0,0	73,9	72.273
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	47.642	51.294	38.782	38.782	0,0	75,6	38.782

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26392 - Hospital Getulio Vargas	72.369	74.880	42.308	42.305	0,0	56,5	42.305
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	77.482	77.886	44.654	44.579	0,0	57,2	44.579
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	55.961	59.461	45.740	45.631	0,0	76,7	45.631
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	37.533	39.473	31.976	31.976	0,0	81,0	31.976
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia	178.915	186.400	145.177	130.313	0,0	69,9	130.313
26397 - Hospital Julio Muller	73.781	74.740	48.384	48.323	0,0	64,7	48.048
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel	48.807	48.829	22.793	22.793	0,0	46,7	22.792
26399 - Hospital Universitario Da Fufpi	5.987	6.148	4.702	4.702	0,0	76,5	4.702
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	33.562	37.471	27.924	27.814	0,0	74,2	27.814
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	70.008	70.113	55.378	55.372	0,0	79,0	55.362
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas	161.500	182.774	137.352	104.744	0,0	57,3	103.893
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	149.567	164.463	117.546	106.569	0,0	64,8	105.107
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	134.382	157.515	98.046	81.567	0,0	51,8	80.668
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	254.568	278.680	184.913	156.301	0,0	56,1	155.279
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	241.989	325.646	216.719	200.983	0,0	61,7	199.889
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiano	106.579	119.590	81.934	68.235	0,0	57,1	67.809
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	242.980	270.210	196.049	151.637	0,0	56,1	151.027
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais	152.227	166.247	110.414	94.532	0,0	56,9	94.266
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	84.491	100.839	62.273	55.956	0,0	55,5	55.377
26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	128.969	151.077	102.841	85.869	0,0	56,8	85.275
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	108.507	122.862	94.350	78.732	0,0	64,1	77.951
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro	81.706	91.147	61.047	55.464	0,0	60,9	55.056
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso	156.748	182.248	117.566	103.236	0,0	56,6	102.658
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	43.885	59.515	35.043	25.114	0,0	42,2	25.038
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	189.408	208.670	153.167	128.106	0,0	61,4	127.954
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	196.900	222.646	146.414	130.266	0,0	58,5	129.553
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco	240.219	278.729	171.160	152.310	0,0	54,6	151.776
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	143.035	163.442	108.520	96.984	0,0	59,3	96.530
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	89.574	103.195	74.699	66.927	0,0	64,9	66.230
26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	59.235	68.717	47.129	37.926	0,0	55,2	37.651
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	113.549	127.832	88.087	79.777	0,0	62,4	79.504
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	117.245	134.935	88.050	72.759	0,0	53,9	72.610
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	81.590	89.465	61.132	53.983	0,0	60,3	53.539
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	33.182	49.316	22.061	18.138	0,0	36,8	18.080
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	24.144	31.391	13.648	11.206	0,0	35,7	11.144
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	217.362	240.167	163.273	146.843	0,0	61,1	145.558
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	113.833	133.408	110.451	50.996	0,0	38,2	50.954
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	155.118	185.744	141.265	129.949	0,0	70,0	121.757
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano	60.860	74.920	47.220	41.851	0,0	55,9	41.739
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	143.861	166.406	130.012	102.518	0,0	61,6	102.077
26432 - Instituto Federal Do Parana - Ifpr	141.652	168.813	85.102	68.422	0,0	40,5	67.304
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro	169.679	191.094	131.613	117.310	0,0	61,4	116.642
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	153.145	175.096	134.653	115.922	0,0	66,2	115.289
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	206.358	235.634	173.385	147.154	0,0	62,5	145.694
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense	171.279	194.792	141.184	132.540	0,0	68,0	131.735
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	55.599	63.280	39.912	35.303	0,0	55,8	35.015
26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	192.507	226.574	162.621	146.000	0,0	64,4	145.155
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	270.912	315.186	197.781	148.298	0,0	47,1	147.312
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	110.432	139.254	105.975	59.157	0,0	42,5	58.287
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	82.808	85.615	74.209	34.963	0,0	40,8	34.896
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira	67.188	68.562	27.782	11.651	0,0	17,0	11.584
26443 - Empresa Brasil.De Serv.Hospitalares - Ebserh	5.391	20.807	5.690	3.409	0,0	16,4	3.377
26444 - Hosp.E Matern.Victor Ferreira Do Amaral-Hmvfa	5.248	7.755	3.683	3.391	0,0	43,7	3.385
26445 - Hospital Universitario Da Unifesp	263.716	263.716	107.789	107.789	0,0	40,9	107.789
28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio	1.594.185	1.595.396	210.514	163.813	0,0	10,3	163.784
28202 - Instit.Nac. De Metrol. Qualid. E Tecnologia	763.964	827.349	591.575	571.356	0,0	69,1	570.864
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	246.042	253.912	195.309	177.905	0,0	70,1	177.889
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	568.584	573.003	147.921	116.326	0,0	20,3	116.269
28904 - Fundo De Gar.P/Promoc.Da Competitividade-Fgpc	113.682	113.682	6.500	3.906	0,0	3,4	3.906
30101 - Ministerio Da Justica	2.387.540	2.149.635	657.518	534.536	0,0	24,9	531.622
30103 - Arquivo Nacional	65.604	66.486	53.829	52.404	0,0	78,8	52.112
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	2.548.856	2.618.254	1.921.186	1.838.906	0,2	70,2	1.821.888
30108 - Departamento De Policia Federal	3.713.398	3.724.994	2.941.305	2.854.334	0,2	76,6	2.847.578
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	225.521	230.690	187.440	164.682	0,0	71,4	164.583
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	477.059	494.698	336.967	310.152	0,0	62,7	309.542
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica	29.209	31.830	20.779	17.462	0,0	54,9	17.462
30905 - Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos	50.876	50.876	3.219	569	0,0	1,1	569
30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen	435.262	435.262	154.178	19.058	0,0	4,4	19.028
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Federal	685.695	732.195	293.520	206.052	0,0	28,1	203.598
30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsp	757.169	757.169	205.327	103.400	0,0	13,7	101.894
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	184.911	186.321	15.108	4.938	0,0	2,7	4.938
32101 - Ministerio De Minas E Energia	1.728.475	1.735.397	192.402	172.081	0,0	9,9	172.063
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais	1.027.207	1.053.977	291.279	238.023	0,0	22,6	230.124
32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	473.895	503.582	186.441	178.788	0,0	35,5	178.152
32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	4.128.350	4.057.727	253.643	224.594	0,0	5,5	223.128
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	466.966	466.766	151.071	123.454	0,0	26,4	122.859
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	85.012	86.954	58.627	51.387	0,0	59,1	50.699
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	371.475	370.583	249.679	221.249	0,0	59,7	220.579
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	12.396.420	11.790.533	9.449.104	9.043.927	0,8	76,7	8.849.008
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar	40.002	44.257	30.461	27.815	0,0	62,8	27.178
33904 - Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social	316.105.530	316.931.114	262.445.801	262.056.656	22,5	82,7	251.383.851
34101 - Ministerio Publico Federal	2.143.817	2.097.444	1.546.901	1.494.149	0,1	71,2	1.490.789
34102 - Ministerio Publico Militar	139.141	151.571	123.641	118.026	0,0	77,9	118.026
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	386.835	397.391	325.202	315.374	0,0	79,4	315.374
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	851.912	885.072	672.112	639.375	0,1	72,2	638.790
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	7.979	7.979	6.725	5.723	0,0	71,7	5.723
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	1.898.011	2.353.309	1.918.774	1.892.820	0,2	80,4	1.891.790
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	16.311	16.687	14.480	11.941	0,0	71,6	11.932
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	2.567.893	2.570.779	1.922.793	1.524.169	0,1	59,3	1.504.160
36208 - Hospital Cristo Redentor S/A	105.703	122.064	96.560	94.359	0,0	77,3	94.193
36209 - Hospital Femina S/A	59.805	68.883	51.618	50.504	0,0	73,3	50.141
36210 - Hospital Nossa Senhora Da Conceicao S/A	446.225	525.394	417.790	405.422	0,0	77,2	403.615
36211 - Fundacao Nacional De Saude	3.852.873	4.206.312	2.489.358	2.163.603	0,2	51,4	2.162.725
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	605.673	614.673	416.136	375.818	0,0	61,1	375.708
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	186.830	187.240	154.312	127.997	0,0	68,4	127.924
36901 - Fundo Nacional De Saude	82.613.223	83.768.208	58.969.837	53.739.973	4,6	64,2	53.531.077
38101 - Ministerio Do Trabalho	5.622.211	5.710.011	5.054.588	2.211.660	0,2	38,7	2.210.850
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	88.591	89.927	62.861	59.380	0,0	66,0	59.103
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	55.331.629	55.332.529	53.074.501	47.336.640	4,1	85,5	47.328.993
39101 - Ministerio Dos Transportes	3.711.383	4.059.033	3.101.094	3.029.047	0,3	74,6	3.028.563
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	2.403.939	2.418.702	1.018.627	416.387	0,0	17,2	414.584
39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	406.898	415.278	257.433	202.311	0,0	48,7	201.934
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq	86.975	89.082	71.986	65.805	0,0	73,9	64.762

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	15.343.377	15.450.446	8.866.413	2.523.453	0,2	16,3	2.510.896
39253 - Empresa De Planejamento E Logistica S.A-Epl	90.107	90.107	1.121	995	0,0	1,1	982
39901 - Fundo Da Marinha Mercante	183.048	183.048	76.227	65.188	0,0	35,6	51.153
41101 - Ministerio Das Comunicacoes	1.580.128	1.592.078	913.521	869.852	0,1	54,6	865.848
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	2.013.229	2.030.729	288.411	250.912	0,0	12,4	250.912
41902 - Fundo De Univers.Dos Serv.De Telecomun. Fust	1.587.267	1.587.267	0	0	0,0	0,0	0
41903 - Fundo P/O Desenv.Tecnol.Das Telecom.-Funttel	250.490	250.490	50.193	11.337	0,0	4,5	11.293
42101 - Ministerio Da Cultura	723.720	718.777	484.130	176.640	0,0	24,6	176.625
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	32.271	33.018	24.752	22.624	0,0	68,5	22.624
42202 - Biblioteca Nacional	101.486	105.266	66.895	59.996	0,0	57,0	59.994
42203 - Fundacao Cultural Palmares	29.115	29.775	14.441	12.099	0,0	40,6	12.005
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	306.314	314.881	186.524	150.770	0,0	47,9	149.901
42205 - Fundacao Nacional De Artes	97.307	99.977	87.381	72.067	0,0	72,1	71.604
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	77.372	77.382	54.189	42.849	0,0	55,4	42.848
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	214.022	217.567	89.656	70.848	0,0	32,6	70.717
42902 - Fundo Nacional De Cultura	483.291	826.491	192.481	53.481	0,0	6,5	53.110
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	1.480.441	1.538.512	206.185	144.848	0,0	9,4	141.179
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	44.520	44.550	20.295	18.247	0,0	41,0	18.237
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	1.084.636	1.094.576	833.334	780.967	0,1	71,3	778.354
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	339.017	352.729	216.614	146.683	0,0	41,6	146.045
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botanico Do Rj	48.086	48.566	37.832	32.551	0,0	67,0	32.333
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	438.568	466.716	357.733	312.965	0,0	67,1	311.034
44901 - Fundo Nacional Do Meio Ambiente	10.465	10.465	3.068	366	0,0	3,5	366
44902 - Fundo Nacional Sobre Mudancas Do Clima	29.706	29.706	3.102	106	0,0	0,4	105
47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	6.097.822	5.606.029	1.842.945	1.736.356	0,1	31,0	1.736.271
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	1.473.326	1.493.475	1.164.862	1.147.185	0,1	76,8	1.145.026
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	39.786	40.523	31.730	26.760	0,0	66,0	26.760
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	1.807.238	3.178.815	855.297	399.545	0,0	12,6	397.621
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	3.131.639	2.974.534	1.718.076	1.409.538	0,1	47,4	1.404.112
51101 - Ministerio Do Esporte	2.460.431	3.157.785	661.229	211.988	0,0	6,7	209.368
51204 - Autoridade Publica Olimpica - Apo	153.544	153.544	0	0	0,0	0,0	0
52101 - Ministerio Da Defesa	1.953.954	2.206.796	1.123.988	703.587	0,1	31,9	698.276
52111 - Comando Da Aeronautica	14.626.959	15.132.626	11.469.847	10.660.432	0,9	70,4	10.623.794
52121 - Comando Do Exercito	26.585.155	29.494.258	22.783.828	20.385.579	1,8	69,1	20.346.199
52131 - Comando Da Marinha	16.633.832	17.732.542	13.179.734	12.402.012	1,1	69,9	12.331.840
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	14.477	54.477	51.616	28.200	0,0	51,8	25.931
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	5.504	5.521	2.038	1.524	0,0	27,6	1.524
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	169.812	179.995	130.631	95.585	0,0	53,1	93.839
52222 - Fundacao Osorio	10.424	11.239	9.071	8.207	0,0	73,0	8.207
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	13.485	13.485	11.142	8.268	0,0	61,3	8.263
52901 - Fundo Do Ministerio Da Defesa	2.697	2.697	1.038	716	0,0	26,5	716
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	197.904	217.184	156.200	147.792	0,0	68,0	142.600
52903 - Fundo Do Servico Militar	8.155	8.155	4.144	2.060	0,0	25,3	1.936
52911 - Fundo Aeronautico	2.035.915	1.731.320	1.180.150	649.674	0,1	37,5	628.621
52921 - Fundo Do Exercito	1.079.010	1.100.287	702.308	534.203	0,0	48,6	519.265
52931 - Fundo Naval	413.371	418.535	338.352	218.670	0,0	52,2	214.545
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	148.536	148.536	93.068	52.980	0,0	35,7	51.164
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	4.685.591	6.806.980	3.185.910	1.543.837	0,1	22,7	1.525.595
53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	1.286.704	1.334.518	698.299	411.417	0,0	30,8	388.169
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	174.250	174.995	25.331	21.531	0,0	12,3	21.518
53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene	162.052	162.545	40.862	28.550	0,0	17,6	27.951
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	1.093.222	1.090.595	717.880	552.643	0,0	50,7	552.516
53207 - Superint. De Desenv. Do Centro-Oeste - Sudeco	181.891	181.446	9.429	2.979	0,0	1,6	2.979
54101 - Ministerio Do Turismo	2.475.672	2.475.591	481.158	70.806	0,0	2,9	69.371
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	192.789	194.636	153.035	102.876	0,0	52,9	102.171
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	22.359.941	23.900.442	21.809.453	17.903.980	1,5	74,9	17.884.494
55901 - Fundo Nacional De Assistencia Social	32.760.698	32.758.048	27.610.199	27.094.436	2,3	82,7	26.579.621
56101 - Ministerio Das Cidades	18.995.761	19.076.208	12.594.042	2.933.289	0,3	15,4	2.930.680
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	300.639	597.056	294.164	233.688	0,0	39,1	219.244
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu	727.282	1.256.072	625.769	410.118	0,0	32,7	389.435
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	920.690	920.690	71.852	67.022	0,0	7,3	42.283
56902 - Fundo Nac.De Habit.De Interesse Social-Fnhis	954.456	830.156	386.729	102.334	0,0	12,3	102.334
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	319.905	318.697	132.185	74.417	0,0	23,4	74.363
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	66.040	71.385	38.624	32.040	0,0	44,9	32.040
71101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Efu	357.516.552	447.930.733	425.230.792	397.083.049	34,2	88,6	397.083.049
71102 - Recursos Sob Supervisao Do Mpog	533.994	533.994	451.529	297.557	0,0	55,7	297.557
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais	6.671.062	6.102.856	5.806.838	5.629.041	0,5	92,2	5.628.985
71104 - Remun.De Agentes Financ. - Rec.Sob Superv./Mf	790.752	788.352	711.074	417.223	0,0	52,9	412.924
71901 - Fundo Contingente Da Extinta Rffsa	53.005	53.005	5.683	3.682	0,0	6,9	3.682
71902 - Fundo Soberano Do Brasil	7.049	7.049	300	0	0,0	0,0	0
71903 - Fundo Social - Fs	513.489	513.489	0	0	0,0	0,0	0
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	6.749.908	6.790.675	6.156.994	3.850.523	0,3	56,7	3.849.037
73104 - Recursos Sob Supervisao Do Mme-Tr.Est.Df Mun.	20.827.333	20.827.333	20.773.001	18.200.824	1,6	87,4	18.200.824
73107 - Recursos Sob Supervisao Do Mec	9.332.081	9.332.081	9.332.081	6.744.133	0,6	72,3	6.744.133
73108 - Transf.Constitucionais-Rec.Sob Sup. M.Fazenda	154.867.649	154.867.649	154.867.649	102.686.317	8,8	66,3	102.686.317
73109 - Recursos Sob Superv.Min.Do Esporte E Turismo	131.298	131.298	131.298	80.803	0,0	61,5	80.789
73111 - Recursos Sob Superv. Do Min. Do Meio Ambiente	2.428	2.428	0	0	0,0	0,0	0
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	9.967.588	9.967.588	8.228.125	8.010.375	0,7	80,4	7.670.397
74101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Ooc/Mf	8.253.198	9.608.198	8.387.947	3.345.244	0,3	34,8	3.345.244
74102 - Recursos Sob Supervisao Do Minist.Da Fazenda	200.000	200.000	200.000	112.297	0,0	56,1	107.138
74201 - Recursos Sob Super.Da Sup.De Seguros Privados	3.302	3.302	2.434	2.434	0,0	73,7	2.434
74202 - Recursos Sob Supervisao Da Ans	17.000	17.000	8.053	4.016	0,0	23,6	4.016
74203 - Recursos Sob Supervisao Do Incra/Mda	946.000	946.000	336.334	53.701	0,0	5,7	51.150
74204 - Rec.S/Sup. Caixa Const.Casas P/Pessoal Da Mb	177.517	177.517	101.300	101.300	0,0	57,1	101.300
74205 - Rec.Sob Sup.Caixa De Fin.Imob.Da Aeronautica	1.500	1.500	410	410	0,0	27,3	410
74901 - Recursos Sob Supervisao Do Funcafe/Mapa	2.863.713	2.863.713	1.986.992	1.390.380	0,1	48,6	1.389.112
74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies	1.314.597	1.515.522	1.500.566	1.390.088	0,1	91,7	1.390.088
74904 - Rec.Sob Superv.Do Fundo Da Mar.Mercante/Mt	4.277.415	4.277.415	2.784.059	2.784.059	0,2	65,1	2.784.059
74905 - Recursos Sob Supervisao Do Funttel	200.000	200.000	200.000	100.000	0,0	50,0	100.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

74906 - Recursos Sob Supervisao Do Banco Da Terra/Mda	300.000	300.000	108.471	108.471	0,0	36,2	108.471
74907 - Recursos Sob Superv.Do Min.Da Integ.Nacional	3.506.995	3.506.995	0	0	0,0	0,0	0
74908 - Recursos Sob Supervisao Do Fungetur/Mtur	32.119	32.119	32.119	0	0,0	0,0	0
74910 - Rec.S/Sup.Do Fundo Nac.Des.Cient.E Tec.-Fndct	933.063	933.063	350.000	350.000	0,0	37,5	350.000
74912 - Recursos Sob Superv. Do Fundo Nac. De Cultura	19.300	76.100	3.570	0	0,0	0,0	0
74913 - Recursos Sob Supervisao Do Fno	1.958.557	1.958.557	1.958.557	1.319.160	0,1	67,4	1.319.160
74914 - Recursos Sob Supervisao Do Fco	1.958.557	1.958.557	1.958.557	1.559.090	0,1	79,6	1.559.090
74915 - Recursos Sob Supervisao Do Fne	5.875.673	5.875.673	5.875.673	4.012.275	0,3	68,3	4.012.275
74916 - Rec.S/Sup.Do Fundo Nac. S/Mudancas Do Clima	364.021	364.021	0	0	0,0	0,0	0
75101 - Recursos Sob Supervisao Do Minist. Da Fazenda	110.387.909	45.283.000	0	0	0,0	0,0	0
90000 - Reserva De Contingencia	12.605.803	6.515.927	0	0	0,0	0,0	0
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.583.441.888	1.627.876.637	1.326.351.000	1.162.526.508	100,0	71,4	1.149.072.749

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (11/21)

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

Continuação

R$ milhares

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
01101 - Camara Dos Deputados	357.278	357.278	256.794	254.027	2,0	71,1	242.638
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	226	226	91	51	0,0	22,7	51
02101 - Senado Federal	280.105	299.261	209.411	208.191	1,6	69,6	208.189
03101 - Tribunal De Contas Da Uniao	119.199	119.199	87.833	87.203	0,7	73,2	87.186
10101 - Supremo Tribunal Federal	30.067	30.067	22.230	21.908	0,2	72,9	21.908
11101 - Superior Tribunal De Justica	79.440	79.440	57.273	56.989	0,4	71,7	56.989
12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	661.512	661.503	492.698	486.477	3,8	73,5	486.415
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	31.668	31.668	23.819	23.747	0,2	75,0	23.734
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	29.696	29.696	22.365	22.236	0,2	74,9	22.236
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	51.503	51.512	38.753	38.411	0,3	74,6	38.411
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	29.824	29.824	22.490	22.430	0,2	75,2	22.430
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	17.564	17.564	12.956	12.934	0,1	73,6	12.934
13101 - Justica Militar	24.084	24.204	17.768	17.414	0,1	71,9	17.413
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	29.626	28.109	16.280	15.250	0,1	54,3	15.208
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	3.247	3.247	2.405	2.389	0,0	73,6	2.389
14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas	7.708	7.708	5.498	5.484	0,0	71,1	5.482
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	7.887	7.887	5.881	5.869	0,0	74,4	5.869
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	19.644	19.719	15.177	15.132	0,1	76,7	15.132
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	13.321	13.321	10.162	10.077	0,1	75,7	10.077
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	5.651	5.651	4.175	4.153	0,0	73,5	4.153
14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	6.762	7.265	5.556	5.536	0,0	76,2	5.536
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	11.368	11.368	8.649	8.610	0,1	75,7	8.606
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	10.404	10.476	7.898	7.824	0,1	74,7	7.824
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	7.110	7.117	5.405	5.366	0,0	75,4	5.364
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	6.928	6.928	5.009	4.973	0,0	71,8	4.970
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	37.313	37.313	28.316	28.197	0,2	75,6	28.197
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	9.795	10.202	7.831	7.776	0,1	76,2	7.776
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	9.541	9.541	7.318	7.260	0,1	76,1	7.260
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	17.621	17.621	13.393	13.350	0,1	75,8	13.348
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	15.660	15.971	12.222	12.131	0,1	76,0	12.130
14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui	9.944	9.944	7.501	7.446	0,1	74,9	7.446
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	27.432	27.432	20.979	20.907	0,2	76,2	20.904
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	8.258	8.296	6.374	6.351	0,0	76,6	6.351
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	18.492	18.492	13.722	13.635	0,1	73,7	13.634
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	5.368	5.368	4.006	3.974	0,0	74,0	3.974
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	11.587	11.613	9.059	8.983	0,1	77,4	8.956
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	42.174	42.178	31.148	31.082	0,2	73,7	31.082
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	5.808	5.808	4.382	4.369	0,0	75,2	4.369
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	5.287	5.287	4.030	3.993	0,0	75,5	3.993
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	3.332	3.332	2.743	2.716	0,0	81,5	2.716
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	3.414	3.486	2.396	2.383	0,0	68,4	2.382
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	107.740	82.434	43.281	43.066	0,3	52,2	43.066
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	121.281	124.677	90.207	90.083	0,7	72,3	90.083
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	156.308	158.551	121.974	121.938	1,0	76,9	121.938
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	121.889	123.453	87.165	86.873	0,7	70,4	86.873
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	104.000	106.026	77.806	77.646	0,6	73,2	77.646
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	77.109	77.841	58.159	58.136	0,5	74,7	58.136
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	55.045	57.954	44.398	44.246	0,3	76,3	44.246
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	27.892	28.143	20.490	20.454	0,2	72,7	20.454
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	37.170	38.995	28.727	28.603	0,2	73,4	28.603
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	71.324	73.761	53.093	52.968	0,4	71,8	52.968
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	43.333	44.983	31.076	30.976	0,2	68,9	30.976
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	32.757	32.999	24.596	24.569	0,2	74,5	24.569
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	52.412	55.487	40.666	40.554	0,3	73,1	40.554
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	35.535	35.729	25.851	25.825	0,2	72,3	25.825
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	26.041	27.423	19.716	19.542	0,2	71,3	19.542
15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	112.035	114.548	86.550	86.238	0,7	75,3	86.238
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	17.372	17.667	13.421	13.387	0,1	75,8	13.386
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	24.944	25.241	17.402	17.373	0,1	68,8	17.373
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	29.583	29.927	23.003	22.518	0,2	75,2	22.518
15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	15.594	16.492	12.662	12.626	0,1	76,6	12.626
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	13.751	14.099	10.365	10.312	0,1	73,1	10.310
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	19.977	20.666	15.845	15.829	0,1	76,6	15.827
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	11.437	11.829	8.956	8.926	0,1	75,5	8.926
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	19.319	20.728	16.197	16.118	0,1	77,8	16.118
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	19.126	19.779	15.529	15.447	0,1	78,1	15.427
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	191.881	191.881	138.438	138.347	1,1	72,1	138.345
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	30	30	16	5	0,0	17,6	5
17101 - Conselho Nacional De Justica	4.014	4.014	1.934	1.869	0,0	46,6	1.869
20101 - Presidencia Da Republica	55.504	51.504	49.990	24.123	0,2	46,8	24.123
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	400	400	298	287	0,0	71,8	259
20107 - Secretaria De Aviacao Civil	1.172	1.227	583	518	0,0	42,2	518
20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	356.660	356.660	245.269	244.466	1,9	68,5	244.131
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	54.819	54.819	37.680	37.636	0,3	68,7	37.636
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	2.641	2.641	1.895	1.723	0,0	65,3	1.593
20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	1.378	1.401	735	717	0,0	51,1	717
20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	99.131	99.131	70.948	70.299	0,6	70,9	70.283
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	577	614	585	539	0,0	87,7	494
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	753	753	140	38	0,0	5,0	31
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	334	335	242	184	0,0	54,9	184
20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	42.041	42.041	28.621	27.276	0,2	64,9	27.106
20225 - Instituto De Pesquisa Econômica E Aplicada	25.347	25.355	17.627	17.614	0,1	69,5	17.614
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	43.530	43.530	31.076	29.811	0,2	68,5	27.071
20927 - Fundo De Imprensa Nacional	5.066	5.066	3.430	3.396	0,0	67,0	3.396
20928 - Fundo Nacional Para A Crianca E Adolescente	49	49	0	0	0,0	0,0	0

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

22101 - Ministerio Da Agric.Pecuaria E Abastecimento	280.351	280.351	201.417	200.416	1,6	71,5	199.525
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	271.810	271.810	238.334	237.863	1,9	87,5	210.194
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	80.760	80.760	78.852	78.618	0,6	97,3	71.015
22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira	5	5	5	1	0,0	13,4	1
24101 - Ministerio Da Ciencia, Tecnologia E Inovacao	95.754	95.754	68.669	67.646	0,5	70,6	67.639
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	19.817	19.817	13.019	12.455	0,1	62,8	12.429
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	70.401	70.401	50.706	50.472	0,4	71,7	50.471
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	977	987	769	362	0,0	36,6	362
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	5.433	5.433	2.846	2.299	0,0	42,3	2.292
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	30.547	30.547	22.629	22.629	0,2	74,1	19.275
24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A	3.685	3.685	3.684	3.446	0,0	93,5	3.445
24901 - Fundo Nacional De Desenv.Cient.E Tecnologico	10	10	10	0	0,0	0,0	0
25101 - Ministerio Da Fazenda	104.987	118.687	86.166	85.319	0,7	71,9	85.319
25103 - Receita Federal Do Brasil	1.047.270	1.047.270	736.571	730.543	5,7	69,8	730.542
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	58.330	83.719	61.592	61.526	0,5	73,5	61.526
25201 - Banco Central Do Brasil	226.303	216.303	174.183	156.669	1,2	72,4	156.353
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	16.860	19.325	14.939	14.681	0,1	76,0	14.680
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	17.851	17.851	13.328	13.137	0,1	73,6	13.137
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	1.972	1.972	1.172	999	0,0	50,7	999
26101 - Ministério Da Educação	103.282	73.282	51.730	48.461	0,4	66,1	48.024
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	4.480	4.480	3.334	3.277	0,0	73,1	3.277
26105 - Instituto Benjamin Constant	2.532	2.532	1.692	1.597	0,0	63,1	1.597
26201 - Colegio Pedro Ii	26.064	26.064	20.028	19.961	0,2	76,6	19.961
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	9.335	10.135	7.896	7.707	0,1	76,0	7.704
26231 - Universidade Federal De Alagoas	40.375	43.025	31.726	31.344	0,2	72,9	31.344
26232 - Universidade Federal Da Bahia	72.629	76.029	56.910	56.245	0,4	74,0	56.241
26233 - Universidade Federal Do Ceara	76.988	76.988	54.048	53.907	0,4	70,0	53.907
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	55.008	56.318	42.243	41.455	0,3	73,6	41.455
26235 - Universidade Federal De Goias	62.336	63.946	49.544	48.873	0,4	76,4	48.873
26236 - Universidade Federal Fluminense	104.340	104.340	79.069	78.759	0,6	75,5	78.759
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	41.176	42.246	33.621	33.181	0,3	78,5	33.171
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	101.870	105.020	80.929	80.611	0,6	76,8	80.590
26239 - Universidade Federal Do Para	75.900	75.900	56.818	55.405	0,4	73,0	55.393
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	79.638	81.258	63.568	63.145	0,5	77,7	63.135
26241 - Universidade Federal Do Parana	89.816	92.366	69.336	68.727	0,5	74,4	68.725
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	77.992	79.582	60.470	60.153	0,5	75,6	60.143
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	70.839	75.839	58.546	58.510	0,5	77,2	58.254
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	97.479	98.379	75.388	74.874	0,6	76,1	74.871
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	127.785	127.785	95.606	95.323	0,7	74,6	95.320
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	75.247	78.497	60.292	60.022	0,5	76,5	60.022
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	58.723	60.543	46.657	46.400	0,4	76,6	46.400
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	30.968	32.448	24.757	24.592	0,2	75,8	24.590
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	38.466	38.466	26.631	26.601	0,2	69,2	26.601
26250 - Universidade Federal De Roraima	11.298	11.748	9.039	9.027	0,1	76,8	9.026
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	20.272	21.622	16.000	15.875	0,1	73,4	15.875
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	40.199	40.999	30.697	30.690	0,2	74,9	30.690
26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	10.702	10.702	7.947	7.931	0,1	74,1	7.930
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	15.720	15.752	11.970	11.872	0,1	75,4	11.872
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	11.333	11.863	9.126	9.097	0,1	76,7	9.097
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	17.401	17.551	13.037	12.788	0,1	72,9	12.777
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	24.911	24.912	16.667	16.572	0,1	66,5	16.572
26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana	43.448	53.648	39.764	39.683	0,3	74,0	39.680
26260 - Universidade Federal De Alfenas	11.053	11.453	8.840	8.700	0,1	76,0	8.693
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	12.834	13.434	10.073	10.018	0,1	74,6	10.018
26262 - Universidade Federal De São Paulo	45.419	61.519	47.418	46.748	0,4	76,0	46.747
26263 - Universidade Federal De Lavras	19.537	19.537	14.775	14.632	0,1	74,9	14.632
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	13.336	14.036	10.877	10.735	0,1	76,5	10.735
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	15.676	17.026	13.093	13.082	0,1	76,8	13.082
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	1.641	3.451	2.449	2.392	0,0	69,3	2.392
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	16.586	16.586	12.655	12.568	0,1	75,8	12.464
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	22.020	22.020	16.174	16.117	0,1	73,2	16.074
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	38.649	39.578	30.490	29.824	0,2	75,4	29.824
26271 - Fundacao Universidade De Brasilia	147.514	155.814	124.916	121.833	1,0	78,2	121.807
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	35.902	38.902	28.949	28.648	0,2	73,6	28.373
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	11.335	32.535	20.170	19.985	0,2	61,4	19.886
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	45.574	59.428	46.159	45.021	0,4	75,8	45.021
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	18.920	25.882	17.494	17.427	0,1	67,3	17.426
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	47.382	49.132	36.984	36.852	0,3	75,0	36.783
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	21.387	22.487	20.473	20.390	0,2	90,7	18.310
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	40.812	40.812	29.746	29.705	0,2	72,8	29.704
26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	33.057	33.557	33.158	33.003	0,3	98,3	32.992
26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos	39.421	39.421	30.913	30.205	0,2	76,6	30.072
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	35.395	35.945	27.684	27.182	0,2	75,6	27.181
26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa	53.324	53.329	40.267	40.114	0,3	75,2	40.113
26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	37.749	39.004	29.155	28.844	0,2	74,0	28.835
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre	6.074	6.674	5.186	5.099	0,0	76,4	5.099
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	16.804	18.504	14.344	14.289	0,1	77,2	14.288
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	7.421	7.721	5.966	5.833	0,0	75,6	5.833
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	185.221	185.731	181.766	35.884	0,3	19,3	35.881
26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior	13.097	13.097	8.657	6.894	0,1	52,6	6.777
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	9.400	9.400	6.423	6.347	0,0	67,5	6.347
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	79.764	80.042	78.537	78.326	0,6	97,9	78.326
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao	23.747	23.747	17.112	12.688	0,1	53,4	12.669
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados	15.818	15.818	9.208	9.049	0,1	57,2	9.049
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia	14.021	14.461	11.159	10.963	0,1	75,8	10.963
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	15.879	16.409	12.715	11.820	0,1	72,0	11.817
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	12.009	12.009	8.271	8.271	0,1	68,9	8.271
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	18.712	18.712	12.804	12.804	0,1	68,4	12.804
26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio	14.686	14.686	10.554	10.554	0,1	71,9	10.554
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	8.941	8.941	5.861	5.861	0,0	65,6	5.861
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Morais	12.116	12.116	8.901	8.901	0,1	73,5	8.901
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	14.669	14.669	9.973	9.973	0,1	68,0	9.973
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	27.690	27.690	19.735	19.734	0,2	71,3	19.734
26367 - Hospital Universitario Da Ufjf	6.721	6.721	4.672	4.621	0,0	68,8	4.621
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	21.654	21.654	15.457	15.443	0,1	71,3	15.443
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	9.337	9.547	7.167	7.167	0,1	75,1	7.167
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	1.602	1.602	1.071	1.071	0,0	66,8	1.071
26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	20.008	20.008	13.500	13.500	0,1	67,5	13.500
26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	28.535	28.535	20.524	20.523	0,2	71,9	20.523
26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	18.765	19.675	14.750	14.750	0,1	75,0	14.750

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn	20.059	20.059	14.282	14.282	0,1	71,2	14.277
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	33.842	33.842	23.891	23.891	0,2	70,6	23.891
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	2.892	4.382	3.337	3.256	0,0	74,3	3.226
26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago	20.128	20.128	14.716	14.716	0,1	73,1	14.716
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	19.337	19.337	14.197	14.197	0,1	73,4	14.197
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	7.767	7.767	5.426	5.426	0,0	69,9	5.426
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	18.499	18.499	12.696	12.696	0,1	68,6	12.696
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	8.667	8.947	6.700	6.700	0,1	74,9	6.700
26392 - Hospital Getulio Vargas	8.327	8.327	6.207	6.207	0,0	74,5	6.207
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	11.274	11.274	8.258	8.258	0,1	73,2	8.258
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	11.450	11.450	8.493	8.491	0,1	74,2	8.491
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	8.286	8.286	5.363	5.363	0,0	64,7	5.363
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia	24.950	24.950	17.764	17.652	0,1	70,8	17.652
26397 - Hospital Julio Muller	7.006	9.056	5.082	5.081	0,0	56,1	5.081
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel	5.614	5.614	4.117	4.117	0,0	73,3	4.117
26399 - Hospital Universitario Da Fufpi	1.351	1.351	802	802	0,0	59,4	802
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	6.869	6.959	5.137	5.137	0,0	73,8	5.137
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	15.314	15.314	10.464	10.464	0,1	68,3	10.464
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas	14.502	16.062	11.822	11.403	0,1	71,0	11.357
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	12.841	12.906	9.999	9.856	0,1	76,4	9.856
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	9.022	10.752	8.382	8.289	0,1	77,1	8.282
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	21.714	24.254	18.223	17.896	0,1	73,8	17.890
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	25.836	30.439	22.904	22.579	0,2	74,2	22.551
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiano	10.113	10.563	8.150	8.031	0,1	76,0	8.029
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	19.569	21.919	16.737	16.563	0,1	75,6	16.563
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais	12.967	14.588	11.374	11.308	0,1	77,5	11.308
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	7.331	8.941	6.864	6.625	0,1	74,1	6.620
26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	10.700	13.500	9.644	9.578	0,1	70,9	9.578
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	7.900	9.900	7.377	7.281	0,1	73,6	7.280
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro	8.294	9.014	6.982	6.819	0,1	75,6	6.816
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso	10.398	17.658	12.197	12.086	0,1	68,4	12.086
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	2.934	4.574	2.847	2.779	0,0	60,7	2.779
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	14.254	16.585	12.844	12.649	0,1	76,3	12.649
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	16.404	19.924	15.509	15.398	0,1	77,3	15.397
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco	18.520	20.720	15.969	15.660	0,1	75,6	15.659
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	14.653	16.305	12.308	12.216	0,1	74,9	12.212
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	11.268	12.188	9.066	8.751	0,1	71,8	8.739
26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	4.123	5.433	3.973	3.922	0,0	72,2	3.922
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	11.686	13.936	10.047	9.970	0,1	71,5	9.969
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	9.712	10.632	7.571	7.511	0,1	70,6	7.511
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	7.646	9.126	6.890	6.791	0,1	74,4	6.786
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	1.152	2.492	1.904	1.902	0,0	76,3	1.902
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	1.151	1.911	1.465	1.418	0,0	74,2	1.418
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	21.855	23.805	17.317	17.178	0,1	72,2	17.162
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	4.680	5.980	4.686	4.591	0,0	76,8	4.591
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	14.921	17.221	13.244	13.141	0,1	76,3	13.141
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano	6.042	8.542	5.913	5.804	0,0	67,9	5.804
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	11.560	13.760	10.223	10.168	0,1	73,9	10.146
26432 - Instituto Federal Do Parana - Ifpr	8.767	11.017	8.204	8.072	0,1	73,3	8.039
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro	16.239	18.499	13.470	13.400	0,1	72,4	13.399
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	15.530	17.270	12.834	12.770	0,1	73,9	12.770
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	22.392	25.392	18.406	18.167	0,1	71,5	18.163
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense	19.943	20.493	15.886	15.693	0,1	76,6	15.680
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	4.945	5.745	4.252	4.229	0,0	73,6	4.229
26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	27.629	29.909	17.532	17.437	0,1	58,3	17.436
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	16.550	25.310	19.358	18.720	0,1	74,0	16.764
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	8.177	12.077	8.494	8.389	0,1	69,5	8.389
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	4.061	7.681	6.185	4.910	0,0	63,9	4.910
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira	1.396	1.876	1.247	1.195	0,0	63,7	1.195
26443 - Empresa Brasil.De Serv.Hospitalares - Ebserh	943	943	807	605	0,0	64,2	484
26444 - Hosp.E Matern.Victor Ferreira Do Amaral-Hmvfa	295	445	234	233	0,0	52,3	233
26445 - Hospital Universitario Da Unifesp	41.674	41.674	18.096	18.096	0,1	43,4	18.096
28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio	19.205	19.205	14.725	13.968	0,1	72,7	13.968
28202 - Instit.Nac. De Metrol. Qualid. E Tecnologia	26.671	27.971	22.280	21.871	0,2	78,2	21.871
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	26.083	26.083	19.016	18.553	0,1	71,1	18.553
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	6.344	7.244	4.976	4.665	0,0	64,4	4.665
30101 - Ministerio Da Justica	46.276	36.264	25.288	24.746	0,2	68,2	24.490
30103 - Arquivo Nacional	5.927	5.927	3.901	3.896	0,0	65,7	3.896
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	266.227	266.227	192.743	188.178	1,5	70,7	188.178
30108 - Departamento De Policia Federal	438.322	438.322	309.142	308.758	2,4	70,4	308.758
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	26.543	26.543	19.718	19.191	0,2	72,3	19.191
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	42.335	46.295	35.402	34.111	0,3	73,7	34.111
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica	762	762	516	384	0,0	50,4	372
30905 - Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos	1	1	1	1	0,0	100,0	1
30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen	6	6	6	4	0,0	60,8	4
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Federal	21.105	21.105	20.270	9.346	0,1	44,3	9.345
30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsp	0	0	0	0	0,0	100,0	0
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	52	52	40	23	0,0	44,7	23
32101 - Ministerio De Minas E Energia	5.927	9.427	3.752	3.471	0,0	36,8	3.471
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais	35.174	35.174	32.410	31.715	0,2	90,2	28.657
32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	28.765	29.815	23.084	23.040	0,2	77,3	22.712
32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	29.143	29.143	21.521	20.533	0,2	70,5	20.446
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	22.645	22.645	16.254	15.553	0,1	68,7	15.553
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	6.188	6.188	5.598	5.540	0,0	89,5	5.538
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	9.965	10.429	7.322	7.166	0,1	68,7	7.166
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	857.200	807.837	613.763	600.644	4,7	74,4	600.635
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar	1.768	2.901	2.343	2.243	0,0	77,3	2.243
34101 - Ministerio Publico Federal	250.391	248.395	174.991	174.627	1,4	70,3	174.553
34102 - Ministerio Publico Militar	13.655	14.216	11.455	11.412	0,1	80,3	11.412
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	49.768	50.597	39.903	39.585	0,3	78,2	39.585
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	98.026	98.631	74.728	73.556	0,6	74,6	73.556
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	106	106	106	90	0,0	84,8	90
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	154.194	157.294	122.330	121.925	1,0	77,5	121.925
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	1.114	1.144	829	746	0,0	65,2	746
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	136.411	136.411	99.591	98.675	0,8	72,3	98.675
36210 - Hospital Nossa Senhora Da Conceicao S/A	0	0	0	0	0,0	0,0	0
36211 - Fundacao Nacional De Saude	186.509	186.509	144.581	142.061	1,1	76,2	142.060
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	86.469	86.469	58.970	48.813	0,4	56,5	48.813
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	22.396	22.396	17.016	15.769	0,1	70,4	15.768
36901 - Fundo Nacional De Saude	884.132	910.132	703.689	692.910	5,4	76,1	692.698
38101 - Ministerio Do Trabalho	219.202	219.202	160.490	160.381	1,3	73,2	160.381
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	8.111	8.129	5.844	5.700	0,0	70,1	5.700
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	4.092	4.092	3.474	424	0,0	10,4	421
39101 - Ministerio Dos Transportes	29.548	29.548	22.131	21.813	0,2	73,8	21.813
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	20.201	20.201	16.682	15.959	0,1	79,0	15.959

SEM VALOR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	34.156	34.156	22.138	20.757	0,2	60,8	20.594
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq	11.230	11.330	8.547	8.082	0,1	71,3	8.041
39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	67.273	67.273	52.440	48.509	0,4	72,1	48.482
39253 - Empresa De Planejamento E Logistica S.A-Epl	184	184	145	66	0,0	36,0	66
39901 - Fundo Da Marinha Mercante	152	152	126	58	0,0	37,9	58
41101 - Ministerio Das Comunicacoes	11.397	11.417	8.688	8.402	0,1	73,6	8.402
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	49.572	51.072	35.905	34.160	0,3	66,9	34.160
42101 - Ministerio Da Cultura	11.016	11.016	8.505	7.984	0,1	72,5	7.984
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	2.818	2.818	1.912	1.895	0,0	67,2	1.895
42202 - Biblioteca Nacional	6.246	6.886	5.285	5.039	0,0	73,2	5.039
42203 - Fundacao Cultural Palmares	715	715	524	495	0,0	69,3	495
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	15.433	15.433	11.223	10.724	0,1	69,5	10.724
42205 - Fundacao Nacional De Artes	4.128	4.151	3.105	2.946	0,0	71,0	2.946
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	9.409	9.409	6.614	6.354	0,0	67,5	6.354
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	10.477	10.563	6.968	6.849	0,1	64,8	6.849
42902 - Fundo Nacional De Cultura	109	109	42	40	0,0	37,1	40
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	14.009	15.188	9.895	8.613	0,1	56,7	8.613
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	2.171	2.171	1.567	1.559	0,0	71,8	1.559
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	95.110	95.110	67.897	66.876	0,5	70,3	66.876
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	11.859	12.919	9.947	9.597	0,1	74,3	9.581
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botanico Do Rj	5.567	5.567	4.062	3.946	0,0	70,9	3.929
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	43.663	43.663	32.033	31.470	0,2	72,1	31.468
47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	449.650	405.915	110.034	106.885	0,8	26,3	106.881
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	157.855	152.855	107.177	107.046	0,8	70,0	107.041
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	3.791	3.876	2.172	2.078	0,0	53,6	2.078
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	9.141	9.141	3.628	3.497	0,0	38,3	3.497
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	87.354	87.854	60.743	59.007	0,5	67,2	59.006
51101 - Ministerio Do Esporte	3.873	4.123	3.402	3.142	0,0	76,2	3.011
52101 - Ministerio Da Defesa	9.849	9.897	7.518	4.545	0,0	45,9	4.540
52111 - Comando Da Aeronautica	75.996	96.480	73.018	71.897	0,6	74,5	71.807
52121 - Comando Do Exercito	137.262	141.662	97.494	72.847	0,6	51,4	72.832
52131 - Comando Da Marinha	106.276	108.076	85.207	75.016	0,6	69,4	75.007
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	21	21	19	9	0,0	43,9	9
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	176	177	144	123	0,0	69,1	123
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	17.425	17.425	17.414	12.265	0,1	70,4	12.256
52222 - Fundacao Osorio	1.214	1.295	859	849	0,0	65,5	847
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	282	282	202	196	0,0	69,6	195
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	19.277	20.491	14.736	14.592	0,1	71,2	14.582
52911 - Fundo Aeronautico	2.946	2.946	2.356	1.282	0,0	43,5	1.253
52921 - Fundo Do Exercito	17.870	17.870	17.159	13.399	0,1	75,0	13.357
52931 - Fundo Naval	6.948	6.948	6.650	6.164	0,0	88,7	5.968
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	617	617	466	307	0,0	49,7	289
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	35.116	35.116	30.798	26.367	0,2	75,1	26.165
53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	45.200	45.200	39.847	39.219	0,3	86,8	39.215
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	2.612	2.612	2.026	2.009	0,0	76,9	2.009
53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene	4.041	4.235	2.539	2.520	0,0	59,5	2.520
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	32.080	32.670	26.319	26.279	0,2	80,4	26.279
53207 - Superint. De Desenv. Do Centro-Oeste - Sudeco	157	157	136	124	0,0	79,1	124
54101 - Ministerio Do Turismo	3.744	4.494	3.624	3.314	0,0	73,7	3.313
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	2.309	2.709	1.811	1.719	0,0	63,4	1.718
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	9.183	9.254	6.810	5.742	0,0	62,0	5.694
56101 - Ministerio Das Cidades	8.741	8.741	4.908	4.700	0,0	53,8	4.698
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	16.571	16.571	13.322	13.282	0,1	80,2	11.937
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu	62.981	62.981	48.831	47.458	0,4	75,4	42.955
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	318	318	314	19	0,0	5,8	19
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	4.630	4.690	4.097	3.701	0,0	78,9	3.701
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	5.829	5.829	2.733	2.669	0,0	45,8	2.669
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais	403.385	400.087	213.393	97.763	0,8	24,4	97.763
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	170.666	171.066	119.684	119.684	0,9	70,0	119.684
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	170.666	171.066	119.684	119.684	0,9	70,0	119.684
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	299	299	206	41	0,0	13,7	39
74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies	988.545	988.545	988.545	795.971	6,2	80,5	795.971
90000 - Reserva De Contingencia	313.296	134.293	0	0	0,0	0,0	0
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.205.142	18.240.682	13.463.002	12.747.474	100,0	69,9	12.675.420

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (21/21)

Notas:
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.
c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.
Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
. Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
. Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

R$ milhares

PROGRAMA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
PrevidÊncia de Inativos e Pensionistas da UniÃo	75.542.837	79.638.531	64.172.967	64.131.342	5,52	80,53	64.095.434
IntegraÇÃo das PolÍticas PÚblicas de Emprego, Trabalhoe Renda	0	40	0	0	0,00	0,00	0
GestÃo da PolÍtica dos Transportes	0	7.500	7.008	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar - PRONAF	0	130.250	0	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento da Agricultura Irrigada	0	7.500	0	0	0,00	0,00	0
GestÃo da PolÍtica de Meio Ambiente	0	15.800	11.605	8.776	0,00	55,54	8.776
Controle Externo	842.958	833.064	666.342	625.097	0,05	75,04	625.095
AtuaÇÃo Legislativa do Senado Federal	2.010.646	1.979.282	1.564.680	1.445.526	0,12	73,03	1.443.381
AtuaÇÃo Legislativa da CÂmara dos Deputados	2.834.443	2.985.024	2.112.237	1.951.557	0,17	65,38	1.949.156
PrestaÇÃo Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal	398.663	398.663	275.308	229.671	0,02	57,61	229.494
PrestaÇÃo Jurisdicional Militar	192.860	208.243	159.682	146.233	0,01	70,22	146.138
PrestaÇÃo Jurisdicional no Distrito Federal	1.251.280	1.358.721	1.056.019	976.816	0,08	71,89	973.727
PrestaÇÃo Jurisdicional no Superior Tribunal de JustiÇa	680.923	696.894	540.658	472.290	0,04	67,77	471.842
PrestaÇÃo Jurisdicional na JustiÇa Federal	5.652.994	5.849.204	4.634.857	4.366.276	0,38	74,65	4.354.500
GestÃo do Processo Eleitoral	4.046.122	4.131.927	3.046.617	2.592.583	0,22	62,75	2.576.027
PrestaÇÃo Jurisdicional Trabalhista	8.845.130	9.474.787	7.466.930	7.093.374	0,61	74,87	7.079.731
Defesa da Ordem JurÍdica	2.960.168	3.009.697	2.262.016	2.160.084	0,19	71,77	2.156.164
Reaparelhamento e AdequaÇÃo do ExÉrcito Brasileiro	0	164.860	34.000	22.000	0,00	13,34	22.000
Reaparelhamento e AdequaÇÃo da ForÇa AÉrea Brasileira	0	3.700	0	0	0,00	0,00	0
InteligÊncia Federal	0	9.000	4.223	3.988	0,00	44,31	3.988
PrevenÇÃo e RepressÃo À Criminalidade	0	25.000	17.910	16.956	0,00	67,82	16.956
SeguranÇa PÚblica nas Rodovias Federais	0	23.000	12.288	11.367	0,00	49,42	9.982
GestÃo da PolÍtica Externa	0	200.100	193.007	192.964	0,02	96,43	192.804
GestÃo e Apoio Institucional na Área da JustiÇa	0	14.633	0	0	0,00	0,00	0
OperaÇÕes Especiais: Cumprimento de SentenÇas Judiciais	16.063.043	15.059.614	14.065.843	13.402.750	1,15	89,00	13.392.053
OperaÇÕes Especiais: Financiamentos com Retorno	27.269.323	27.456.402	26.683.032	22.313.042	1,92	81,27	22.313.042

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

OperaÇÕes Especiais: TransferÊncias Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	199.073.466	199.073.466	197.277.243	137.374.686	11,82	69,01	137.034.694
OperaÇÕes Especiais: ServiÇo da DÍvida Interna (Juros eAmortizaÇÕes)	244.030.406	328.672.566	311.427.176	287.224.165	24,71	87,39	287.224.165
OperaÇÕes Especiais: ServiÇo da DÍvida Externa (Juros eAmortizaÇÕes)	7.657.692	13.271.404	8.673.605	7.593.987	0,65	57,22	7.593.987
OperaÇÕes Especiais: Refinanciamento da DÍvida Interna	110.387.909	45.283.000	0	0	0,00	0,00	0
OperaÇÕes Especiais: Outros Encargos Especiais	116.023.509	114.533.562	110.412.050	104.295.542	8,97	91,06	104.225.855
OperaÇÕes Especiais: GestÃo da ParticipaÇÃo em Organismos Internacionais	570.117	570.917	483.411	329.438	0,03	57,70	329.438
OperaÇÕes Especiais - RemuneraÇÃo de Agentes Financeiros	790.752	788.352	711.074	417.223	0,04	52,92	412.924
OperaÇÕes Especiais - ParticipaÇÃo do Brasil em Organismos Financeiros Inte.	2.343	2.343	1.000	0	0,00	0,00	0
Reserva de ContingÊncia	31.265.548	25.171.643	0	0	0,00	0,00	0
PromoÇÃo da Sustentabilidade de EspaÇos Sub-Regionais -PROMESO	0	123.806	70.628	35.614	0,00	28,77	35.614
PrevenÇÃo e PreparaÇÃo para Desastres	0	139.840	90.205	957	0,00	0,68	957
Resposta aos Desastres e ReconstruÇÃo	(1.879)	335.131	301.603	201.128	0,02	60,01	201.082
Acesso À AlimentaÇÃo	0	3.901	0	0	0,00	0,00	0
Brasil Escolarizado	0	88.331	18.559	18.559	0,00	21,01	18.559
Desenvolvimento da EducaÇÃo Profissional e TecnolÓgica	0	927	0	0	0,00	0,00	0
Brasil UniversitÁrio	0	87.433	87.077	0	0,00	0,00	0
Economia SolidÁria em Desenvolvimento	0	3.759	3.759	1.567	0,00	41,70	1.567
Comunidades Tradicionais	0	7.235	0	0	0,00	0,00	0
AssistÊncia Ambulatorial e Hospitalar Especializada	0	300	0	0	0,00	0,00	0
RelaÇÕes e NegociaÇÕes do Brasil no Exterior e Atendimento Consular	0	8.000	0	0	0,00	0,00	0
ModernizaÇÃo da PolÍcia Federal	0	4.500	0	0	0,00	0,00	0
AssistÊncia e CooperaÇÃo das ForÇas Armadas À Sociedade	(6.190)	286.080	230.392	172.060	0,01	60,14	170.366
Controle da AtuaÇÃo Administrativa e Financeira no Poder JudiciÁrio	221.451	175.925	111.361	58.322	0,01	33,15	58.250
Meteorologia e MudanÇas ClimÁticas	0	7.691	481	58	0,00	0,75	28
EstatÍsticas e AvaliaÇÕes Educacionais	(0)	715	396	281	0,00	39,30	268
Vetor LogÍstico AmazÔnico	0	5.500	0	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Centro-Norte	0	2.452	2.452	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Leste	0	34	0	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Nordeste Setentrional	0	30	0	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Nordeste Meridional	0	17.000	0	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Centro-Sudeste	0	33.000	21.187	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Sul	0	3.123	655	230	0,00	7,38	230
Agricultura Familiar	3.943.213	4.238.013	3.519.536	1.446.266	0,12	34,13	1.445.837
Agricultura Irrigada	638.637	615.584	248.665	73.631	0,01	11,96	72.605
AgropecuÁria SustentÁvel, Abastecimento e ComercializaÇÃo	10.334.213	10.324.373	6.556.009	3.271.657	0,28	31,69	3.149.923
AperfeiÇoamento do Sistema Único de SaÚde (SUS)	73.073.357	73.542.608	50.748.124	45.359.689	3,90	61,68	45.130.550
PolÍticas para as Mulheres: Enfrentamento À ViolÊncia eAutonomia	94.932	94.932	35.363	12.285	0,00	12,94	12.212
AviaÇÃo Civil	312.878	325.678	77.666	28.203	0,00	8,66	28.203
Biodiversidade	343.646	376.054	139.620	103.068	0,01	27,41	98.550
Bolsa FamÍlia	19.264.240	20.558.630	20.413.829	16.965.677	1,46	82,52	16.965.677
Cidadania e JustiÇa	170.599	168.216	101.600	65.230	0,01	38,78	65.080
CiÊncia, Tecnologia e InovaÇÃo	4.576.268	4.748.081	2.869.698	1.947.618	0,17	41,02	1.650.038
CombustÍveis	45.294	47.710	43.420	40.286	0,00	84,44	40.283
ComÉrcio e ServiÇos	24.453	25.410	5.894	4.110	0,00	16,17	4.110
ComÉrcio Exterior	1.389.607	2.744.123	1.890.852	851.827	0,07	31,04	851.827
ComunicaÇÕes para o Desenvolvimento, a InclusÃo e a Democracia	753.693	778.610	485.071	247.745	0,02	31,82	244.058
ConservaÇÃo e GestÃo de Recursos HÍdricos	308.054	314.803	150.301	81.640	0,01	25,93	81.057
Cultura: PreservaÇÃo, PromoÇÃo e Acesso	1.384.358	1.788.574	671.703	184.425	0,02	10,31	182.955
Defesa AgropecuÁria	389.210	389.210	189.125	132.886	0,01	34,14	122.950
Desenvolvimento Regional, Territorial SustentÁvel e Economia SolidÁria	6.080.500	7.169.100	385.673	111.536	0,01	1,56	109.158
EducaÇÃo BÁsica	27.267.447	30.139.972	24.434.135	16.296.486	1,40	54,07	16.169.789
EducaÇÃo Profissional e TecnolÓgica	5.014.990	5.341.118	3.046.160	1.929.129	0,17	36,12	1.903.653
EducaÇÃo Superior - GraduaÇÃo, POs-GraduaÇÃo, Ensino, Pesquisa e ExtensÃo	10.992.830	12.029.191	7.334.442	4.638.330	0,40	38,56	4.462.743
Energia ElÉtrica	88.355	88.355	43.215	23.350	0,00	26,43	23.350
Enfrentamento ao Racismo e PromoÇÃo da Igualdade Racial	97.070	97.070	49.425	9.467	0,00	9,75	9.304
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	2.281.691	2.976.805	512.294	115.591	0,01	3,88	112.981
Florestas, PrevenÇÃo e Controle do Desmatamento e dos IncÊndios	161.962	183.745	126.240	99.571	0,01	54,19	97.876
Fortalecimento do Sistema Único de AssistÊncia Social (SUAS)	32.136.500	32.137.500	26.991.205	26.611.349	2,29	82,80	26.097.242
Democracia e AperfeiÇoamento da GestÃo PÚblica	368.102	359.987	172.000	125.946	0,01	34,99	124.515
GestÃo da PolÍtica EconÔmica e Estabilidade do SistemaFinanceiro Nacional	401.945	403.951	271.120	232.731	0,02	57,61	232.729
GestÃo de Riscos e Resposta a Desastres	2.064.765	3.922.613	1.465.416	766.094	0,07	19,53	759.001
GestÃo EstratÉgica da Geologia, da MineraÇÃo e da TransformaÇÃo Mineral	133.557	131.519	92.627	47.718	0,00	36,28	46.087
InovaÇÕes para a AgropecuÁria	661.978	661.978	210.692	142.338	0,01	21,50	137.804
IntegraÇÃo Sul-Americana	5.750	5.750	300	300	0,00	5,22	300
Autonomia e EmancipaÇÃo da Juventude	311.218	311.218	206.143	20.202	0,00	6,49	19.454
Licenciamento e Qualidade Ambiental	41.295	41.298	16.614	11.050	0,00	26,76	11.041
Mar, Zona Costeira e AntÁrtida	47.732	87.613	52.796	28.451	0,00	32,47	26.171
Micro e Pequenas Empresas	46.747	46.747	7.710	4.482	0,00	9,59	4.482
Mobilidade Urbana e TrÂnsito	1.392.239	2.148.496	417.073	187.327	0,02	8,72	152.042
Moradia Digna	13.161.596	13.126.339	10.720.973	2.593.116	0,22	19,76	2.593.116
MudanÇas ClimÁticas	430.567	430.567	22.101	14.335	0,00	3,33	14.334
Oferta de Água	2.313.213	2.225.927	1.069.224	264.764	0,02	11,89	247.001
Pesca e Aquicultura	219.116	215.849	55.786	15.557	0,00	7,21	15.471
PetrÓleo e GÁs	285.785	212.115	39.488	26.674	0,00	12,58	26.672
Planejamento Urbano	2.332.119	2.331.369	464.509	919	0,00	0,04	912
Desenvolvimento Produtivo	5.651.030	5.693.264	3.579.732	3.367.981	0,29	59,16	3.345.474
PolÍtica Espacial	421.802	421.802	209.587	129.086	0,01	30,60	128.309
PolÍtica Externa	907.987	958.058	777.532	698.005	0,06	72,86	695.580
PolÍtica Nacional de Defesa	12.776.505	15.167.282	9.806.714	5.363.528	0,46	35,36	5.269.390
PolÍtica Nuclear	667.281	693.361	462.978	343.138	0,03	49,49	339.046
CoordenaÇÃo de PolÍticas de PrevenÇÃo, AtenÇÃo e ReinserÇÃo Social de UsuÁr.	176.643	178.053	15.108	4.938	0,00	2,77	4.938
PrevidÊncia Social	309.409.306	309.486.130	257.339.389	256.956.361	22,10	83,03	246.144.332
PromoÇÃo dos Direitos de CrianÇas e Adolescentes	477.328	476.328	304.754	227.669	0,02	47,80	226.949
PromoÇÃo dos Direitos de Pessoas com DeficiÊncia	30.708	30.708	20.473	584	0,00	1,90	584
PromoÇÃo e Defesa dos Direitos Humanos	134.155	134.155	53.810	31.872	0,00	23,76	31.862
ProteÇÃo e PromoÇÃo dos Direitos dos Povos IndÍgenas	791.952	845.362	595.991	544.284	0,05	64,38	543.934
Reforma AgrÁria e Ordenamento da Estrutura FundiÁria	2.671.091	2.651.091	916.985	458.128	0,04	17,28	451.377
ResÍduos SÓlidos	225.365	225.365	37.008	7.937	0,00	3,52	7.937
Saneamento BÁsico	4.035.147	4.146.108	1.942.128	702.310	0,06	16,94	701.232
SeguranÇa Alimentar e Nutricional	3.688.087	3.701.587	1.921.839	1.138.031	0,10	30,74	1.105.987
SeguranÇa PÚblica com Cidadania	3.979.393	3.756.837	1.127.079	643.227	0,06	17,12	624.487
Trabalho, Emprego e Renda	40.439.033	40.459.033	38.109.070	33.799.623	2,91	83,54	33.792.884
Transporte FerroviÁrio	2.849.170	2.833.370	952.806	349.124	0,03	12,32	347.314
Transporte HidroviÁrio	460.994	503.094	82.908	11.234	0,00	2,23	11.234
Transporte MarÍtimo	486.882	405.532	94.608	16.341	0,00	4,03	16.303
Transporte RodoviÁrio	13.908.756	14.083.438	8.595.647	2.620.106	0,23	18,60	2.612.494
Turismo	2.576.642	2.576.642	566.564	89.193	0,01	3,46	87.055
Controle da AtuaÇÃo e Fortalecimento Institucional do MinistÉrio PÚblico	59.181	59.367	38.624	32.040	0,00	53,97	32.040
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da PresidÊncia da RepÚblica	4.028.302	4.100.035	3.199.266	2.951.042	0,25	71,98	2.932.007
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de Direitos Humanos	70.778	70.730	43.186	31.555	0,00	44,61	31.487
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de PolÍticas de PromoÇÃo da I.	16.340	16.635	9.822	7.916	0,00	47,59	7.878
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de PolÍticas para as Mulheres	11.354	12.208	9.566	8.624	0,00	70,64	8.570
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Agricultura, PecuÁria e Ab.	3.300.586	3.610.021	2.844.141	2.766.925	0,24	76,65	2.715.777
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da CiÊncia, Tecnologia e Inov.	1.673.638	1.745.076	1.340.745	1.215.773	0,10	69,67	1.202.684
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Cultura	530.964	547.060	420.483	365.118	0,03	66,74	364.641
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Defesa	20.831.652	21.837.778	17.222.097	16.568.701	1,43	75,87	16.466.505
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da EducaÇÃo	18.841.803	20.877.648	15.759.597	15.463.390	1,33	74,07	15.413.102
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Fazenda	11.389.909	11.336.815	8.645.173	8.083.658	0,70	71,30	8.066.959

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da IntegraÇÃo Nacional	714.368	750.624	545.607	476.004	0,04	63,41	471.806
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da JustiÇa	4.566.389	4.612.185	3.587.616	3.443.038	0,30	74,65	3.431.730
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Pescae Aqðicultura	98.924	101.039	75.675	56.890	0,00	56,31	56.871
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da PrevidÊncia Social	4.340.382	4.348.185	3.402.911	3.350.275	0,29	77,05	3.346.692
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da SaÚde	8.303.878	8.761.355	6.861.423	6.658.119	0,57	75,99	6.656.176
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das Cidades	724.881	771.868	577.303	516.171	0,04	66,87	496.428
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das ComunicaÇÓes	441.216	454.601	341.370	299.617	0,03	65,91	299.084
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das RelaÇÓes Exteriores	987.856	1.177.510	938.541	923.632	0,08	78,44	923.161
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio de Minase Energia	1.096.614	1.151.701	817.393	755.564	0,06	65,60	745.881
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento AgrÁrio	674.396	678.374	520.343	472.022	0,04	69,58	471.223
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento, IndÚstria.	775.550	795.902	606.315	525.189	0,05	65,99	525.088
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento Social e C.	254.217	254.133	171.428	122.390	0,01	48,16	122.337
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Esporte	288.554	290.454	102.790	68.108	0,01	23,45	68.099
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Meio Ambiente	1.136.054	1.147.355	899.987	829.326	0,07	72,28	827.036
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Planejamento, OrÇamento e.	3.630.698	4.881.404	2.038.753	1.940.726	0,17	39,76	1.938.593
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio dos Transportes	2.405.600	2.248.474	1.409.267	1.001.251	0,09	44,53	980.844
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Trabalho e Emprego	1.391.395	1.420.635	1.061.191	1.004.171	0,09	70,68	1.002.931

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (4/7)

TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

Continuação

R$ milhares

PROGRAMA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
PrevidÊncia de Inativos e Pensionistas da UniÃo	(28.915)	597	597	597	0,00	100,00	597
Controle Externo	117.676	117.676	87.833	87.203	0,68	74,10	87.186
AtuaÇÃo Legislativa do Senado Federal	275.891	299.261	209.411	208.191	1,63	69,57	208.189
AtuaÇÃo Legislativa da CÂmara dos Deputados	351.336	351.336	256.885	254.078	1,99	72,32	242.689
PrestaÇÃo Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal	30.067	30.067	22.230	21.908	0,17	72,86	21.908
PrestaÇÃo Jurisdicional Militar	23.663	24.204	17.768	17.414	0,14	71,95	17.413
PrestaÇÃo Jurisdicional no Distrito Federal	180.567	191.911	138.454	138.353	1,09	72,09	138.350
PrestaÇÃo Jurisdicional no Superior Tribunal de JustiÇa	78.582	79.440	57.273	56.989	0,45	71,74	56.989
PrestaÇÃo Jurisdicional na JustiÇa Federal	803.530	821.767	613.081	606.236	4,76	73,77	606.161
GestÃo do Processo Eleitoral	356.504	356.509	267.515	265.215	2,08	74,39	265.129
PrestaÇÃo Jurisdicional Trabalhista	1.304.468	1.337.403	987.137	984.255	7,72	73,59	984.230
Defesa da Ordem JurÍdica	398.542	401.410	301.183	299.270	2,35	74,55	299.196
OperaÇÕes Especiais: Cumprimento de SentenÇas Judiciais	513.321	475.395	253.143	117.075	0,92	24,63	117.075
OperaÇÕes Especiais: Financiamentos com Retorno	988.545	988.545	988.545	795.971	6,24	80,52	795.971
OperaÇÕes Especiais: TransferÊncias Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	299	299	206	41	0,00	13,66	39
OperaÇÕes Especiais: Outros Encargos Especiais	196.907	126.867	5.000	5.000	0,04	3,94	5.000
Reserva de ContingÊncia	313.296	134.293	0	0	0,00	0,00	0
Resposta aos Desastres e ReconstruÇÃo	1.879	1.879	1.867	1.826	0,01	97,17	1.826
AssistÊncia e CooperaÇÃo das ForÇas Armadas À Sociedade	6.190	6.190	6.190	103	0,00	1,66	103
Controle da AtuaÇÃo Administrativa e Financeira no Poder JudiciÁrio	2.478	4.014	1.934	1.869	0,01	46,57	1.869
EstatÍsticas e AvaliaÇÓes Educacionais	0	10	2	2	0,00	18,85	2
Agricultura Familiar	4.450	4.450	594	400	0,00	9,00	400
Agricultura Irrigada	2.808	2.808	2.789	2.500	0,02	89,02	2.500
AgropecuÁria SustentÁvel, Abastecimento e ComercializaÇÃo	872	872	478	442	0,00	50,62	392
AperfeiÇoamento do Sistema Único de SaÚde (SUS)	30.064	30.064	25.007	15.780	0,12	52,49	15.569
Biodiversidade	836	836	808	346	0,00	41,35	346
Bolsa FamÍlia	8	8	8	2	0,00	28,10	2
Cidadania e JustiÇa	1.081	1.081	768	240	0,00	22,21	240
CiÊncia, Tecnologia e InovaÇÃo	411	411	378	219	0,00	53,25	218
CombustÍveis	2.903	2.903	2.903	1.946	0,02	67,02	1.946
ComÉrcio e ServiÇos	355	355	355	215	0,00	60,41	215
ComunicaÇÓes para o Desenvolvimento, a InclusÃo e a Democracia	1.941	1.941	1.431	1.008	0,01	51,91	984
ConservaÇÃo e GestÃo de Recursos HÍdricos	867	867	714	570	0,00	65,72	553
Cultura: PreservaÇÃo, PromoÇÃo e Acesso	316	316	138	90	0,00	28,57	90
Defesa AgropecuÁria	1.017	1.017	937	411	0,00	40,45	390
Desenvolvimento Regional, Territorial SustentÁvel e Economia SolidÁria	229	229	161	48	0,00	20,85	48
EducaÇÃo BÁsica	176.810	176.810	173.554	31.258	0,25	17,68	31.140
EducaÇÃo Profissional e TecnolÓgica	25.901	25.901	14.640	8.297	0,07	32,03	8.090
EducaÇÃo Superior - GraduaÇÃo, PÓs-GraduaÇÃo, Ensino, Pesquisa e ExtensÃo	174.595	174.872	149.532	126.586	0,99	72,39	125.654
Energia ElÉtrica	10	10	10	5	0,00	49,40	5
Enfrentamento ao Racismo e PromoÇÃo da Igualdade Racial	545	545	77	40	0,00	7,34	40
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	192	192	65	32	0,00	16,89	29
Florestas, PrevenÇÃo e Controle do Desmatamento e dos IncÊndios	3	3	3	3	0,00	85,40	3
Democracia e AperfeiÇoamento da GestÃo PÚblica	8.893	8.893	4.940	2.950	0,02	33,17	2.620
GestÃo da PolÍtica EconÔmica e Estabilidade do SistemaFinanceiro Nacional	1.045	1.045	547	332	0,00	31,80	332
GestÃo de Riscos e Resposta a Desastres	9.358	9.358	7.180	4.610	0,04	49,26	4.408
GestÃo EstratÉgica da Geologia, da MineraÇÃo e da TransformaÇÃo Mineral	2.986	2.986	1.045	796	0,01	26,65	794
InovaÇÓes para a AgropecuÁria	4.235	4.235	2.793	2.316	0,02	54,69	2.262
Autonomia e EmancipaÇÃo da Juventude	60	60	55	53	0,00	89,21	53
Licenciamento e Qualidade Ambiental	0	0	0	0	0,00	100,00	0
Mar, Zona Costeira e AntÁrtida	279	279	54	31	0,00	11,15	31
Micro e Pequenas Empresas	27	27	27	2	0,00	7,05	2
MudanÇas ClimÁticas	3	3	3	3	0,00	100,00	3
Oferta de Água	12.690	12.690	12.636	12.558	0,10	98,96	12.558
Pesca e Aquicultura	42	42	42	20	0,00	48,29	20
PetrÓleo e GÁs	259	259	216	216	0,00	83,47	216
Planejamento Urbano	519	519	519	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento Produtivo	1.570	1.570	1.533	1.096	0,01	69,81	1.091
PolÍtica Espacial	480	480	370	3	0,00	0,59	3
PolÍtica Externa	49.884	49.884	40.552	37.931	0,30	76,04	37.931
PolÍtica Nacional de Defesa	58.900	58.900	40.708	12.265	0,10	20,82	12.227
PolÍtica Nuclear	5.393	5.393	2.623	2.058	0,02	38,16	2.055
CoordenaÇÃo de PolÍticas de PrevenÇÃo, AtenÇÃo e ReinserÇÃo Social de UsuÁr.	52	52	40	23	0,00	44,73	23
PrevidÊncia Social	65	65	65	61	0,00	93,38	52
PromoÇÃo dos Direitos de CrianÇas e Adolescentes	98	98	3	2	0,00	2,01	2
PromoÇÃo dos Direitos de Pessoas com DeficiÊncia	1	1	0	0	0,00	0,00	0
PromoÇÃo e Defesa dos Direitos Humanos	41	41	20	20	0,00	48,81	20
ProteÇÃo e PromoÇÃo dos Direitos dos Povos IndÍgenas	725	725	466	134	0,00	18,49	134
Reforma AgrÁria e Ordenamento da Estrutura FundiÁria	2.945	2.945	471	248	0,00	8,42	248

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ResÍduos SÓlidos	1.500	1.500	0	0	0,00	0,00	0
Saneamento BÁsico	6	6	6	5	0,00	83,59	5
SeguranÇa Alimentar e Nutricional	1.871	1.871	334	284	0,00	15,16	236
SeguranÇa PÚblica com Cidadania	36.944	26.933	23.558	9.550	0,07	35,46	9.549
Trabalho, Emprego e Renda	233	233	133	68	0,00	29,19	66
Transporte FerroviÁrio	252	252	252	247	0,00	98,12	247
Transporte MarÍtimo	23	23	23	23	0,00	100,00	15
Transporte RodoviÁrio	1.433	1.433	1.388	160	0,00	11,19	141
Turismo	11	11	0	0	0,00	0,00	0
Controle da AtuaÇÃo e Fortalecimento Institucional do MinistÉrio PÚblico	4.786	4.786	2.733	2.669	0,02	55,76	2.669
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da PresidÊncia da RepÚblica	681.841	677.897	483.149	453.850	3,56	66,95	450.909
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de Direitos Humanos	2.550	2.550	1.873	1.701	0,01	66,71	1.571
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de PolÍticas de PromoÇÃo da I.	577	614	585	539	0,00	87,67	494
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de PolÍticas para as Mulheres	1.378	1.401	735	717	0,01	51,14	717
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Agricultura, PecuÁria e Ab.	626.078	626.078	513.675	513.005	4,02	81,94	476.966
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da CiÊncia, Tecnologia e Inov.	219.167	219.177	158.204	156.731	1,23	71,51	153.345
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Cultura	58.447	59.173	42.460	41.134	0,32	69,51	41.134
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Defesa	355.937	354.453	272.567	259.964	2,04	73,34	259.575
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da EducaÇÃo	3.410.395	3.632.526	2.726.389	2.717.686	21,32	74,82	2.712.820
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Fazenda	1.638.838	1.670.792	1.204.103	1.181.342	9,27	70,71	1.181.024
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da IntegraÇÃo Nacional	92.418	93.202	77.040	74.950	0,59	80,42	74.946
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da JustiÇa	808.570	812.500	581.835	578.323	4,54	71,18	578.056
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Pescae Aqðicultura	4.610	4.670	4.077	3.690	0,03	79,01	3.690
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da PreyidÊncia Social	841.556	793.790	607.773	607.244	4,76	76,50	607.243
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da SaÚde	1.278.149	1.304.149	995.023	979.606	7,68	75,11	979.605
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das Cidades	88.610	88.610	67.374	65.458	0,51	73,87	59.607
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das ComunicaÇÓes	60.262	61.782	44.362	42.443	0,33	68,70	42.443
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das RelaÇÓes Exteriores	108.564	111.694	84.888	84.756	0,66	75,88	84.756
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio de Minase Energia	121.224	125.774	98.384	96.884	0,76	77,03	93.411
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento AgrÁrio	84.746	84.746	61.815	60.776	0,48	71,72	60.774
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento, IndÚstria.	77.707	79.907	60.509	58.825	0,46	73,62	58.825
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento Social e C.	8.321	8.392	6.476	5.462	0,04	65,09	5.462
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Esporte	3.681	3.931	3.338	3.110	0,02	79,12	2.982
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Meio Ambiente	166.597	168.836	121.889	120.495	0,95	71,37	120.475
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Planejamento, OrÇamento e.	523.506	486.864	216.893	214.744	1,68	44,11	214.740
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio dos Transportes	155.776	155.876	115.544	109.812	0,86	70,45	109.600
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Trabalho e Emprego	231.167	231.167	169.669	166.431	1,31	72,00	166.431
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Turismo	5.820	6.970	5.435	5.032	0,04	72,20	5.031
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.205.142	18.240.682	13.463.002	12.747.474	100	69,88	12.675.420

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (7/7)

Notas:
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo programa decorre de variação cambial.

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

R$ milhares

FONTE DE RECURSO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
Recursos Ordinários	269.990.955	285.637.843	193.952.729	146.827.200	12,63	51,40	145.721.121
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	161.829.880	161.829.880	161.829.880	108.483.373	9,33	67,04	108.483.373
Transferência do Imposto Territorial Rural	540.157	540.157	540.157	415.115	0,04	76,85	415.115
Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	16.347	16.347	9.074	4.703	0,00	28,77	4.703
Recursos do Fundo Social	513.489	0	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	7.868.020	6.410.745	5.013.004	1.879.636	0,16	29,32	1.877.330
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	40.897.622	38.443.325	28.613.143	22.724.884	1,95	59,11	22.460.738
Contribuição do Salário-Educação	15.553.468	16.122.840	15.559.383	10.902.827	0,94	67,62	10.857.363
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	38.402	2.246	0	0	0,00	0,00	0
Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	65.926	65.926	64.861	41.424	0,00	62,83	41.424
Rec.oriundos contr. Voluntárias montepio civil	2.283	2.283	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	3.243.925	3.310.039	2.766.703	2.321.603	0,20	70,14	2.236.744
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	8.521	8.521	8.521	8.403	0,00	98,62	8.403
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	1.141	1.141	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para o Custeio das Pensões Militares	1.948.263	1.948.263	1.948.263	1.948.263	0,17	100,00	1.948.263
Custas Judiciais	484.805	484.805	394.829	275.810	0,02	56,89	273.335
Recursos de Concessões e Permissões	1.027.016	2.782.562	2.021.549	2.001.146	0,17	71,92	1.999.847
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	45.970	445.970	44.688	5	0,00	0,00	5
Selos de Controle e Lojas Francas	604.899	353.899	344.487	344.487	0,03	97,34	344.487
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	3.680.070	3.671.470	2.914.391	2.784.550	0,24	75,84	2.778.933
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	23.456	23.456	14.933	10.654	0,00	45,42	10.636
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	1.901.664	1.907.832	1.779.938	1.646.346	0,14	86,29	1.642.947
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	2.187.589	3.051.036	1.917.649	1.897.817	0,16	62,20	1.882.522
Alienação de Bens Apreendidos	120.354	120.354	54.766	23.393	0,00	19,44	23.393
Contribuições para os Programas PIS/PASEP	37.863.883	37.863.883	36.681.423	34.271.056	2,95	90,51	34.271.056
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	2.010.849	2.010.849	1.787.733	1.149.492	0,10	57,16	1.147.849
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	27.199.109	27.116.063	19.086.906	17.303.523	1,49	63,81	17.156.417
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da 'Dívida Pública Federal	106.674.119	45.629.119	0	0	0,00	0,00	0
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	187.352.417	198.681.026	178.287.937	170.471.144	14,66	85,80	170.471.144
Fundo de combate a erradic.da pobreza-financ.	745.181	1.258.670	745.181	0	0,00	0,00	0
Operações de Crédito Internas - em Moeda	8.000	8.000	0	0	0,00	0,00	0
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.657.611	3.209.388	345.268	127.099	0,01	3,96	120.376
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	1.721.183	1.810.483	840.675	547.717	0,05	30,25	547.717
Recursos Próprios Não-Financeiros	14.726.555	15.178.028	8.442.907	7.071.627	0,61	46,59	6.985.738
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	47.791.236	48.095.609	35.302.832	31.133.632	2,68	64,73	30.880.944
Resultado do Banco Central	42.439.000	103.484.000	103.484.000	103.484.000	8,90	100,00	103.484.000
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	140.583.490	140.583.490	114.695.397	110.258.866	9,48	78,43	99.307.027
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	273.830.285	273.830.285	231.596.504	231.325.956	19,90	84,48	230.991.268
Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	10.296.324	10.273.324	9.255.562	9.255.562	0,80	90,09	9.255.106
Receitas de Honorários de Advogados	448.749	451.549	327.535	307.582	0,03	68,12	307.036
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	1.047.736	997.736	667.616	667.616	0,06	66,91	667.616
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	20.195.707	23.252.500	23.252.500	20.235.685	1,74	87,03	20.235.685
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	3.467.372	3.597.622	1.799.290	1.238.769	0,11	34,43	1.223.714
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	26.482	41.107	14.625	14.625	0,00	35,58	14.625
Títulos da Dívida Agrária	540.000	540.000	244.472	205.024	0,02	37,97	205.024
Notas do Tesouro Nacional - Série "P"	0	1.675	1.675	1.675	0,00	100,00	1.675
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	15.033.422	15.033.422	12.975.356	12.973.289	1,12	86,30	12.971.219
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB	607.905	607.905	607.905	607.905	0,05	100,00	607.905
Outras Contribuições Econômicas	3.432.700	3.432.700	962.110	579.517	0,05	16,88	556.866
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	35.203.156	39.107.156	39.107.156	30.060.923	2,59	76,87	30.060.923

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	4.126.872	4.168.327	2.105.550	1.613.167	0,14	38,70	1.556.086
Taxas por Serviços Públicos	413.333	406.279	324.183	114.183	0,01	28,10	114.002
Outras Contribuições Sociais	1.442.824	1.442.824	693.601	365.962	0,03	25,36	356.875
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	6.180.104	6.162.493	411.860	315.310	0,03	5,12	314.954
Fundo de combate a erradicacao da pobreza	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Financeiros	22.380.250	22.502.878	16.384.664	14.990.166	1,29	66,61	14.978.966
Recursos de Convênios	1.256.338	1.571.681	310.627	184.501	0,02	11,74	177.219
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	651.564	646.102	200.065	172.637	0,01	26,72	172.179
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	188.174	194.174	86.919	47.613	0,00	24,52	47.130
Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	2.365.768	2.365.768	2.365.768	255.742	0,02	10,81	255.742
Outras Receitas Originárias	579.803	1.868.548	1.631.059	1.347.466	0,12	72,11	1.347.466
Alienação de Títulos e Valores Mobiliários	0	1.399	1.399	1.399	0,00	100,00	1.399
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	36.037.135	40.608.964	38.977.575	34.002.074	2,92	83,73	33.987.239
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	148.304	148.304	147.880	147.152	0,01	99,22	146.679
Doações para o Combate à Fome	250	250	250	0	0,00	0,00	0
Doações de Entidades Internacionais	67.203	82.618	3.138	2.277	0,00	2,76	2.264
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	36.236	107.261	78.709	3.918	0,00	3,65	3.918
Dividendos da União	20.071.038	22.322.239	22.322.239	21.129.016	1,82	94,65	21.129.016
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.583.441.888	1.627.876.637	1.326.351.000	1.162.526.508	100,00	71,41	1.149.072.749

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (2/3)

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

Continuação

R$ milhares

FONTE DE RECURSO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
Recursos Ordinários	10.950.983	11.567.775	7.750.854	7.485.656	58,72	64,71	7.417.787
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	76	50	50	26	0,00	51,09	25
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.681.448	3.092.745	2.720.968	2.555.854	20,05	82,64	2.553.923
Contribuição do Salário-Educação	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	152.988	152.988	152.921	143.847	1,13	94,02	143.847
Custas Judiciais	395	395	347	217	0,00	54,95	216
Recursos de Concessões e Permissões	21.758	21.758	20.226	19.723	0,15	90,65	19.309
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	1	1	0	0	0,00	67,74	0
Selos de Controle e Lojas Francas	288	288	212	212	0,00	73,67	212
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	560	560	72	61	0,00	10,83	61
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	883	883	865	172	0,00	19,52	169
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	241	241	226	101	0,00	42,07	101
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	4	4	4	4	0,00	98,75	3
Alienação de Bens Apreendidos	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	3.065	3.065	1.036	464	0,00	15,13	460
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.213	1.213	0	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Não-Financeiros	185.676	185.679	150.419	114.956	0,90	61,91	113.672
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	2.043.576	2.020.801	1.552.446	1.538.977	12,07	76,16	1.538.962
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	9.135	9.135	7.704	6.093	0,05	66,70	5.887
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Receitas de Honorários de Advogados	58.229	58.229	58.196	58.184	0,46	99,92	58.184
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	31	31	30	30	0,00	96,52	30
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	867	867	473	438	0,00	50,50	388
Títulos da Dívida Agrária	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Outras Contribuições Econômicas	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	187.083	187.083	135.367	116.684	0,92	62,37	116.683
Taxas por Serviços Públicos	4.861	4.861	4.608	1.086	0,01	22,34	1.086
Outras Contribuições Sociais	13.451	13.451	7.880	2.160	0,02	16,06	2.145
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	18.024	47.996	34.854	33.146	0,26	69,06	33.146
Recursos Próprios Financeiros	841.011	841.288	840.158	655.299	5,14	77,89	655.288
Recursos de Convênios	1.569	1.569	434	235	0,00	14,99	205
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	131	131	131	128	0,00	97,48	128
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	1.169	1.169	1.039	738	0,01	63,10	721
Outras Receitas Originárias	10.671	10.671	6.604	6.463	0,05	60,57	6.463
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	15.706	15.706	14.877	6.520	0,05	41,51	6.318
Doações de Entidades Internacionais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	49	49	0	0	0,00	0,04	0
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.205.142	18.240.682	13.463.002	12.747.474	100,00	69,88	12.675.420

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(3/3)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TABELA 14 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA UNIÃO POR ELEMENTO DE DESPESA E POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

R$ milhares

DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						TOTAL GERAL
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta	
APLICAÇÃO DIRETA	139.324.922	41.599.439	12.170.206	3.498.850	1.447.532	8.996.032	67.712.059	207.036.980
A detalhar	12.085.331	3.289.962	1.349.345	331.099	19.517	1.409.922	6.399.845	18.485.176
Pessoal Civil	85.231.958	38.308.932	10.819.687	3.156.510	1.428.016	6.098.070	59.811.213	145.043.171
Vencimentos e Vantagens Fixas	39.798.756	19.002.156	5.537.858	2.076.527	872.119	2.602.757	30.091.417	69.890.173
Outras Despesas Variáveis	466.557	195.342	83.247	85.590	135.162	76.569	575.911	1.042.468
Aposentadoria	19.923.276	10.200.429	2.384.491	0	0	2.421.991	15.006.911	34.930.187
Pensões	10.777.962	2.852.268	751.023	0	0	445.209	4.048.500	14.826.462
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	208	0	40	166.971	39.642	0	206.653	206.861
Obrigações Patronais	7.627.033	4.171.415	1.313.607	727.452	251.419	31.527	6.495.420	14.122.452
Outras Aplicações[1]	6.638.166	1.887.322	749.421	99.970	129.674	520.017	3.386.403	10.024.568
Pessoal Militar	42.007.633	545	1.175	11.241	0	1.488.040	1.501.001	43.508.634
Vencimentos e Vantagens Fixas	14.030.703	23	0	0	0	1.420.741	1.420.764	15.451.467
Outras Despesas Variáveis	1.271.074	0	0	0	0	67.299	67.299	1.338.373
Reformas	14.981.666	0	(0)	0	0	0	(0)	14.981.665
Pensões	11.098.105	0	0	54	0	0	54	11.098.159
Obrigações Patronais	295.852	361	1.140	10.536	0	0	12.036	307.888
Outras Aplicações[1]	330.234	161	35	652	0	0	848	331.082
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	40.492	0	0	0	0	0	0	40.492
Transferências a Estados e ao DF	40.492	0	0	0	0	0	0	40.492
TOTAL (A)	139.365.414	41.599.439	12.170.206	3.498.850	1.447.532	8.996.032	67.712.059	207.077.473
EXECUÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						TOTAL GERAL
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta	
APLICAÇÃO DIRETA	109.307.232	31.872.762	9.294.027	2.787.713	1.142.294	7.562.304	52.659.100	161.966.331
Pessoal Civil	74.456.725	31.872.627	9.293.205	2.776.472	1.142.294	6.076.833	51.161.430	125.618.155
Vencimentos e Vantagens Fixas	24.872.352	9.546.228	3.074.081	1.631.491	666.012	2.382.964	17.300.776	42.173.128
Vencimentos e Vantagens Fixas - Cargos em Comissão[2]	9.130.883	6.708.150	1.809.571	231.179	39.320	199.262	8.987.482	18.118.364

Outras Despesas Variáveis	320.301	152.313	65.862	45.820	112.214	76.569	452.778	773.080
Aposentadoria	17.842.811	8.633.322	2.146.261	0	0	2.419.726	13.199.310	31.042.121
Pensões	9.948.118	2.518.171	673.078	0	0	444.287	3.635.536	13.583.654
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	81	0	0	145.013	30.166	0	175.179	175.260
Obrigações Patronais	6.220.068	3.284.515	1.076.454	655.301	182.677	31.504	5.230.451	11.450.519
Outras Aplicações[1]	6.122.112	1.029.928	447.899	67.667	111.905	522.520	2.179.919	8.302.030
Pessoal Militar	34.850.507	135	822	11.241	0	1.485.471	1.497.669	36.348.176
Vencimentos e Vantagens Fixas	11.681.814	22	0	0	0	1.418.437	1.418.459	13.100.274
Outras Despesas Variáveis	1.066.949	0	0	0	0	67.034	67.034	1.133.983
Reformas	11.410.967	0	0	0	0	0	0	11.410.967
Pensões	10.194.940	0	0	54	0	0	54	10.194.994
Obrigações Patronais	224.216	113	797	10.536	0	0	11.445	235.661
Outras Aplicações[1]	271.621	0	25	652	0	0	677	272.298
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	9.505	0	0	0	0	0	0	9.505
Transferências a Estados e ao DF	9.505	0	0	0	0	0	0	9.505
TOTAL (B)	109.316.737	31.872.762	9.294.027	2.787.713	1.142.294	7.562.304	52.659.100	161.975.836
A EXECUTAR (% A/B)	21,6	23,4	23,6	20,3	21,1	15,9	22,2	21,8

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
[1] Outras Aplicações compõem-se de: Outros Benefícios Assistenciais; Salário Família; Sentenças Judiciais; Despesas de Exercícios Anteriores; Indenizações Trabalhistas; Depósitos Compulsórios; Contrato por Tempo Determinado; Outras Desp.Pessoal Dec.Contratos Terceirização; e Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado.
[2] Os valores referentes aos Cargos em Comissão são identificados pelos subitens da despesa Gratificação por Exercício de Cargos e Gratificação por Exercício de Funções, do elemento Vencimentos e Vantagens Fixas.

TABELA 15 - DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA DE PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
NOVEMBRO/2011 A OUTUBRO/2012

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES	OUTUBRO/2012	ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2012
Receitas Correntes da União	1.113.664.524	95.364.794	929.950.761
(-) Transferências Constitucionais e Legais	178.900.173	12.261.180	136.108.275
(-) Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	270.122.820	22.291.261	216.598.970
(-) Contribuição Plano Seguridade Social do Servidor	9.480.484	730.279	7.272.763
(-) Compensação Previdenciária RGPS/RPPS	11.046	7.010	10.969
(-) Contribuição para Custeio Pensões Militares	2.040.310	166.691	1.667.336
(-) Contribuição para o PIS/PASEP	46.881.842	3.881.837	39.749.033
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (I)	606.227.849	56.026.535	528.543.415
Despesa de Pessoal	202.901.295	15.424.859	161.975.836
(-) Inativos custeados com recursos vinculados	10.418.088	540.089	8.986.684
(-) Sentenças Judiciais de períodos anteriores ao da apuração	6.151.723	347.042	5.321.042
(-) Indenização por demissão	103.427	1.852	77.073
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.533.584	73.411	2.076.974
(+) Outras Despesas de Pessoal (art. 18, § 1º, LC 101/2000)	0	0	0
= DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (II)	183.694.473	14.462.465	145.514.064
PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL SOBRE A RCL [(II) / I]	30,3	25,8	27,5

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
Nota: O limite das Despesas de Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, definido na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, é de 50% no exercício.

TABELA 17 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2012

R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITA REALIZADA (c)	SALDO A REALIZAR (b-c)
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	261.772	261.772	316.648	(54.875)
Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados	223.978	223.978	274.332	(50.354)
Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	273.830.285	273.830.285	216.598.970	57.231.315
Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira[1]	0	0	(96.904)	96.904
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	2.435.329	2.435.329	1.667.336	767.993
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência - Intraorçamentária	14.972.251	14.972.251	10.339.755	4.632.496
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência	61.171	61.171	13.383	47.788
Contribuição de Servidor Ativo Regime Próprio de Previdência	7.757.648	7.757.648	5.463.849	2.293.800
Contribuição de Servidor Inativo Regime Próprio de Previdência	1.938.468	1.938.468	1.380.209	558.259
Contribuição de Pensionista Regime Próprio de Previdência	600.199	600.199	428.705	171.493
TOTAL	302.081.101	302.081.101	236.386.283	65.694.819

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESA EMPENHADA (f)	DESPESA LIQUIDADA (g)	SALDO A EXECUTAR (e - g)
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	75.513.922	79.639.127	64.173.564	64.131.939	15.507.189
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	657.922	722.922	588.385	588.385	134.537
Previdência Social	309.409.371	309.486.195	257.339.455	256.956.422	52.529.773
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	426.753	423.612	321.832	321.832	101.780
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social	5.181.938	5.141.974	4.010.684	3.957.519	1.184.456
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	572.319	662.219	524.048	524.048	138.171
TOTAL	391.762.226	396.076.050	326.957.968	326.480.145	69.595.905

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
[1] O índice de vinculação dessa receita à Previdência Social é de 0,2666666.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 5.000, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Instituir as metas globais e intermediárias para fins de avaliação de desempenho institucional da Superintendência de Seguros Privados - Susep, para o 2º Ciclo período 01/12/2012 a 30/11/2013, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º O anexo a esta Portaria encontra-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Documentação (Codoc), localizada na Rua Buenos Aires, 256 - Térreo - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 671, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o acréscimo no empenho e transferência dos recursos para o ESTADO DA PARAÍBA, concedidos pela Portaria nº 280, de 23 de maio de 2012, publicada no DOU de 24 de maio de 2012, Seção I, pág. 28, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, no processo nº 59050.000941/2012-42.

Art. 2º Os recursos financeiros adicionais, relativos ao presente exercício, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0105; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0300; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Ficam inalterados os demais artigos da portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.031, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 3448, de 22 de novembro de 2004, que declarou Carlos Fernando Marques da Cunha anistiado político, com fundamento no Voto nº 388/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.032, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2011, de 28 de novembro de 2003, que declarou João Jaelson Chaves anistiado político, com fundamento no Voto nº 391/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.033, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2232, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Carlos Antonio Carneiro da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 393/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.034, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1857, de 14 de julho de 2004, que declarou Adhemar Borges anistiado político, com fundamento no Voto nº 395/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.035, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1179, de 5 de maio de 2004, que declarou Raymundo Arruda Filho anistiado político, com fundamento no Voto nº 400/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.036, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 781, de 3 de junho de 2003, que declarou Orlando dos Santos Neves anistiado político, com fundamento no Voto nº 394/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.037, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1907, de 14 de julho de 2004, que declarou Ariosto Moraes anistiado político, com fundamento no Voto nº 396/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.038, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2232, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Carlos Antonio Carneiro da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 393/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.039, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1334, de 22 de outubro de 2002, que declarou Adilson Vieira de Souza anistiado político, com fundamento no Voto nº 399/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.040, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1226, de 5 de maio de 2004, que declarou José Bezerra da Rocha anistiado político, com fundamento no Voto nº 398/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.041, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-FAMÍLIA, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 02.369.515/0001-99 (Processo MJ nº 08071.012475/2012-69).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.042, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO CASA SAGRADA FAMÍLIA - C.S.F., com sede na cidade de Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 11.125.793/0001-91 (Processo MJ nº 08071.012251/2012-57).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.044, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CIRANDA VIVA, com sede na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 05.139.676/0001-84 (Processo MJ nº 08071.019662/2012-73).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.045, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DAMAS DE CARIDADE, com sede na cidade de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 90.776.295/0001-85 (Processo MJ nº 08071.014725/2012-03).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.046, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO VARZEAGRANDENSE MADRE TEREZA DE CALCUTÁ - AVE-MATER, com sede na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, registrada no CNPJ sob o nº 10.846.821/0001-05 (Processo MJ nº 08071.019411/2012-99).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.047, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da COMUNIDADE TERAPÊUTICA FONTE DE ÁGUA VIVA - FAVI, com sede na cidade de Araucária, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 07.019.293/0001-06 (Processo MJ nº 08071.021861/2011-61).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.048, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA CLÍNICA, ESTUDOS E PESQUISA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS DE MOCOCA - AACEPONE - PROJETO RECRIANDO, com sede na cidade de Mococa, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 08.438.557/0001-10 (Processo MJ nº 08071.020548/2012-96).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.049, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA FÉ, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 71.729.628/0001-70 (Processo MJ nº 08071.012226/2012-73).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.050, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - VUNESP, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 51.962.678/0001-96 (Processo MJ nº 08071.021563/2011-71).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.051, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARAXÁ, com sede na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 23.367.543/0001-47 (Processo MJ nº 08071.012273/2012-17).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.052, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL EVANGÉLICA KOYNOMIA, com sede na cidade de Piraquara, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 08.912.064/0001-70 (Processo MJ nº 08071.002889/2012-80).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.053, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO CASA DE ORAÇÃO - A.C.O., com sede na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 12.846.815/0001-75 (Processo MJ nº 08071.002798/2012-44).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.054, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO RIBEIRÃO DO RONCA - ASPRON, com sede na cidade de Buerarema, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 02.786.126/0001-69 (Processo MJ nº 00063.001656/2012-57).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.043, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, de acordo com o disposto nos Decretos nºs 51.061, de 27 de julho de 1961, e 55.249, de 21 de dezembro de 1964, alterados pelos Decretos nºs 80.437, de 28 de setembro de 1977, e 86.027, de 27 de maio de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08025.001934/2012-34, do Ministério da Justiça, resolve:

Conceder, Medalha Prêmio a RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE, Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, por haver completado 50 (cinqüenta) anos de relevantes serviços prestados à Administração Pública.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.055, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.397/DF, impetrado por REGIS TADEU LUCATO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2.727, de 30 de outubro de 2012, publicada no DOU de 31 de outubro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.189, de 09 de dezembro de 2003, que declarou REGIS TADEU LUCATO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.189, de 09 de dezembro de 2003, que declarou REGIS TADEU LUCATO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de novembro de 2012

Nº 2.005 - Ref.: Processo nº 08802.010966/2011-92 Interessado(a): MAURO NERI DA SILVA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1501 de 4 de junho de 2004, nos termos da NOTA N.º 582/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.006 - Ref.: Processo nº 08802.010602/2011-11 Interessado(a): HEINRICH WILHEIN PAASCH
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2153 de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 562/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.007 - Ref.: Processo nº 08802.010973/2011-94 Interessado(a): MIGUEL SAMU
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1317 de 1 de julho de 2005, nos termos da NOTA N.º 581 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.008 - Ref.: Processo nº 08802.012010/2011-25 Interessado(a): MARIA VIRGINIA PIMENTEL DA SILVEIRA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0791 de 3 de junho de 2003, nos termos da NOTA N.º 580/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.009 - Ref.: Processo nº 08802.011661/2011-06 Interessado(a): MARIA BRAINER MARTINS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2498 de 23 de dezembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 579/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.010 - Ref.: Processo nº 08802.010503/2011-21 Interessado(a): Irenice Ribeiro Domingues
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2124 de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 563/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 2.011 - Ref.: Processo nº 08802.010607/2011-35 Interessado(a): Haroldo Oliveira Bastos
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1891 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 561/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.012 - Ref.: Processo nº 08802.010804/2011-54 Interessado(a): JORGE RAMOS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2462 de 2 de setembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 560/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.013 - Ref.: Processo nº 08802.011708/2011-23 Interessado(a): Heleno Cosme da Silva
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1226 de 8 de outubro de 2002, nos termos da NOTA N.º 559/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.014 - Ref.: Processo nº 08802.012543/2011-15 Interessado(a): Jibran Saddi
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2336 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 520/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.015 - Ref.: Processo nº 08802.010700/2011-40 Interessado(a): CORNELIO GOMES DE SA. FILHO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2238 de 13 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 457/2011 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.016 - Ref.: Processo nº 08802.011377/2011-21 Interessado(a): DGIAN PEREIRA DE OLIVEIRA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2486 de 17 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 441/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.017 - Ref.: Processo nº 08802.011472/2011-25 Interessado(a): Osmar de Jesus Nunes
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3444 de 22 de novembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 629/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.018 - Ref.: Processo nº 08802.011560/2011-27 Interessado(a): MARIA DO SOCORRO BATISTA CALVALCANTE
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2203 de 29 de novembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 583/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.019 - Ref.: Processo nº 08802.012311/2011-59 Interessado(a): MARIA LUCIA FARIAS CORDEIRO E OUTROS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2370 de 15 de dezembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 584 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.020 - Ref.: Processo nº 08802.010976/2011-28 Interessado(a): MIGUEL PEREIRA RAMOS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1866 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 585 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.021 - Ref.: Processo nº 08802.012007/2011-10 Interessado(a): MARIA AUXILIADORA MALHEIROS DE ARÚJO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1205 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA N.º 586 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.022 - Ref.: Processo nº 08802.012142/2011-57 Interessado(a): MOISES FERNANDES
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1917 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 587 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.023 - Ref.: Processo nº 08802.011165/2011-44 Interessado(a): MARIA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2441 de 2 de setembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 588 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.024 - Ref.: Processo nº 08802.011563/2011-61 Interessado(a): MARIA DE JESUS MARINHO DE SOUZA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2602 de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 589 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.025 - Ref.: Processo nº 08802.011662/2011-42 Interessado(a): MARIA DE FÁTIMA DE JESUS MIRANDA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0341 de 08 de março de 2005, nos termos da NOTA N.º 590 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.026 - Ref.: Processo nº 08802.011566/2011-02 Interessado(a): MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES MONTEIRO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1861 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 591 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.027 - Ref.: Processo nº 08802.011830/2011-08 Interessado(a): MARIO DA SILVA CARVALHO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2008 de 11 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 592 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.028 - Ref.: Processo nº 08802.012004/2011-78 Interessado(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1270 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA N.º 593 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.029 - Ref.: Processo nº 08802.011809/2011-02 Interessado(a): MARCOS ANTONIO MIGUEL RODRIGUES
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 020 de 8 janeiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 594 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.030 - Ref.: Processo nº 08802.012266/2011-32 Interessado(a): AURI AFONSO DE SOUZA WALTER
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1019 de 13 de junho de 2005, nos termos da NOTA N.º 595 /2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.031 - Ref.: Processo nº 08802.012006/2011-67 Interessado(a): MARIA ELIZETE ROCHA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0885 de 13 de maio de 2005, nos termos da NOTA N.º 596/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.032 - Ref.: Processo nº 08802.011569/2011-38 Interessado(a): MARIA DUTRA CASER E OUTRO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 036 de 08 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 597/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.033 - Ref.: Processo nº 08802.011812/2011-18 Interessado(a): MANOEL BASÍLIO BATISTA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0445 de 28 de março de 2005, nos termos da NOTA N.º 598/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.034 - Ref.: Processo nº 08802.011562/2011-16 Interessado(a): MARIA FERREIRA RODRIGUES
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0620 de 25 de abril de 2005, nos termos da NOTA N.º 599/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 2.035 - Ref.: Processo nº 08802.011528/2011-41 Interessado(a): MARIA DO SOCORRO DO CARMO AMORIM
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2308 de 17 de agosto de 2004, nos termos da NOTA N.º 600/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 29 de novembro de 2012

Nº 402 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.012165/2011-68. Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., Rápido Luxo Campinas Ltda., Recpaz Transportes e Turismo Ltda., SINFRECAR - Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região, Translocave Ltda., Transmimo Ltda., Transportes Capellini Ltda., Viação Princesa d'Oeste Ltda., West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda., Belarmino da Ascenção Marta Júnior, Cássia Eliana Turini, Edmir Carlos Capellini, Fernando Antonio Rossi, José Brigeiro Júnior, José Luiz Benetton, Marcelo Pereira da Fonseca, Miguel Moreira Júnior, Regina Souza Cherácomo, Rosa Maria Landim. Acolho a Nota Nota Técnica nº, de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido (i) pela convolação do presente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Procedimento Administrativo em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 66, § 2º da Lei nº 12.529/11 c.c art. 139 do Regimento Interno do Cade; (ii) pela instauração de Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., Rápido Luxo Campinas Ltda., Recpaz Transportes e Turismo Ltda., SINFRECAR - Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região, Translocave Ltda., Transmimo Ltda., Transportes Capellini Ltda., Viação Princesa d'Oeste Ltda., West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda., Belarmino da Ascenção Marta Júnior, Cássia Eliana Turini, Edmir Carlos Capellini, Fernando Antonio Rossi, José Brigeiro Júnior, José Luiz Benetton, Marcelo Pereira da Fonseca, Miguel Moreira Júnior, Regina Souza Cherácomo, Rosa Maria Landim, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I a IV, e 21, I, II, III, V, VIII e X, da Lei nº 8.884/94, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011; (iii) pela Notificação dos Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias e, neste mesmo prazo, sob pena de indeferimento, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem sejam produzidas, as quais serão analisadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade, sendo que, caso tenham interesse na produção de prova testemunhal, declinem na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Nº 403 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.011853/2008-13. Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Representados: Coletare Serviços Ltda., Simpex Serviços de Coleta Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda., Wambass Transportes Ltda., Cícero Leopoldo da Silva, Diógenes Duarte Bueno, Ermínio César de Lima Samboranha, Everton Leandro da Silva, Ivan Luis Basso, João Manoel da Silva, Miriam Fernanda Brustolin Ávila, Natália Daiane da Silva, Rita de Cássia da Silva, Sérgio Jesus Cruz Ângelo. Advogados: Dario Cesar Bertiol; Eduardo Rossi Bitello; Julio Cesar Correia Junior; Kácio Leandro Gelain; Michele Soboleski Cavalheiro; Rafael da Costa Bertiol; Saul Gelain. Acolho a Nota Nota Técnica nº, de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido (i) pela convolação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, nos termos do art. 69 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 146 do Regimento Interno do CADE; (ii) nos termos do artigo 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c §1º do artigo 156 do Regimento Interno do Cade, pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se pela condenação dos Representados Coletare Serviços Ltda., Simpex Serviços de Coleta Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda., Wambass Transportes Ltda., Cícero Leopoldo da Silva, Diógenes Duarte Bueno, Ermínio César de Lima Samboranha, Ivan Luis Basso, Miriam Fernanda Brustolin Ávila e Sérgio Jesus Cruz Ângelo, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 20, c/c incisos I, II, III e VIII do art. 21, ambos da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.884/94 e, em relação às pessoas jurídicas, das penalidades previstas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.884/94; e pelo arquivamento dos autos em relação aos Representados Everton Leandro da Silva, João Manoel da Silva, Natália Daiane da Silva e Rita de Cássia da Silva, por entender que não há nos autos provas de participação nas condutas investigadas

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

RETIFICAÇÃO

No despacho da Superintendência-Geral do CADE nº 396/2012, de 27 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 229, Seção 1, página 25, no dia 28 de novembro de 2012, onde se lê "Grupo SRF S.A.", leia-se: "Grupo SBF S.A.".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.237, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4125 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.297, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3812 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CMA CONSULTARIA METODOS ASSESS.MERCANTIL SA, CNPJ nº 43.819.978/0001-92 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.347, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3907 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING METRO TATUAPE, CNPJ nº 02.248.827/0001-44 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.352, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4058 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINO SHOPPING CENTER IGUATEMI BAHIA, CNPJ nº 14.804.587/0001-04 para atuar na Bahia.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.356, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3743 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A.R.G LTDA, CNPJ nº 20.520.862/0001-52 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 4031/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.430, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4302 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 38
1170 (uma mil e cento e setenta) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.474, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4338 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PUMA LTDA, CNPJ nº 00.253.413/0001-88, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
18000 (dezoito mil) Espoletas calibre 38
18000 (dezoito mil) Projéteis calibre 38
828 (oitocentas e vinte e oito) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.531, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4330 - DPF/IJI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.B. WORLD ENTRETENIMENTOS S/A, CNPJ nº 85.248.987/0001-10 para atuar em Santa Catarina.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.541, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75331 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA CANOINHAS DE PAPEL, CNPJ nº 76.827.344/0001-30 para atuar em Santa Catarina.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2078 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1119-57 para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 3764/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.609, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4055 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BERTILLON CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 22.918.957/0001-54, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
18843 (dezoito mil e oitocentas e quarenta e três) Munições calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
1000 (uma mil) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 3.618, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4522 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO CENTURIUM LTDA, CNPJ nº 09.504.385/0001-07, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
35000 (trinta e cinco mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
35000 (trinta e cinco mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
3000 (três mil) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.620, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4063 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACOSTA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.676.101/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 4129/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.621, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4126 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ nº 60.210.721/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4396/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.626, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1572 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 4058/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0001-85); nº 3763/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0019-04); nº 3291/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0030-10); nº 3385/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0042-53); nº 3292/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0044-15); nº 3376/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0009-32); nº 3406/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0010-76); nº 3240/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0013-19); nº 3508/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0014-08); nº 3397/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0015-80); nº 3757/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0016-61); nº 3377/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0017-42) e nº 3221/2012 (CNPJ nº 43.035.146/0018-23).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.633, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3871 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0005-93 para atuar em Goiás.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.638, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3007 - DPF/SAG/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA, CNPJ nº 96.216.841/0002-90 para atuar no Rio Grande do Sul.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.649, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75350 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRIMER VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.563.580/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 4425/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.659, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4572 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PARGEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 14.719.905/0001-20, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.663, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75318 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
26 (vinte e seis) Revólveres calibre 38
390 (trezentas e noventa) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.682, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2222 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.250.366/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3621/2012 (CNPJ nº 02.250.366/0001-44); nº 3666/2012 (CNPJ nº 02.250.366/0003-06) e nº 4440/2012 (CNPJ nº 02.250.366/0002-25).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.686, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3909 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSSAFE TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 08.830.831/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4272/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.688, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3564 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMBATE SEGURANCA DE VALORES LIMITADA, CNPJ nº 02.322.136/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 4412/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.700, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4026 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIOSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.018.209/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4279/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.724, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4375 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.935.885/0001-22, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
109289 (cento e nove mil e duzentas e oitenta e nove) Espoletas calibre 38
108195 (cento e oito mil e cento e noventa e cinco) Projéteis calibre 38
2247 (duas mil e duzentas e quarenta e sete) Espoletas calibre .380
10621 (dez mil e seiscentos e vinte e um) Gramas de pólvora calibre .380
2247 (dois mil e duzentos e quarenta e sete) Projéteis calibre .380
1428 (uma mil e quatrocentas e vinte e oito) Munições calibre 12
20956 (vinte mil novecentos e cinquenta e seis) Gramas de pólvora

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.735, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75377 - DPF/PFO/RS, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOLAVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.120.497/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 4253/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.744, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4021 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa E F P SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 15.414.463/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4372/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.749, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4213 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.915.153/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 4424/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.451, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08212.003498/2012-21-DPF/PCA/SP resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USJ AÇÚCAR E ALCOOL S/A, CNPJ nº 44.209.336/0035-83, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 38426, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.008910/2012-03, APROVO a transferência de WAGUISTON ROCHA GUSMÃO para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça Portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA
Substituto

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08460.015084/2012-12 - MARIA PASIONARIA BLANCO CENTURION

Processo Nº 08505.085073/2012-36 - ADRIAN RYPSTRA

Processo Nº 08505.085118/2012-72 - FLAVIA VEINTEMILLAS LLIULLY

Processo Nº 08505.085158/2012-14 - RAMON BARTOLOME ROJAS QUINTANA

Processo Nº 08505.085170/2012-29 - JOSE GONZALO ESPEJO ZABALA, KATERINE JESMIN ESPEJO CORIMAYTA e ROSMEDY CORIMAYTA POMA

Processo Nº 08505.085171/2012-73 - KAREN AYAVIRI MERLO

Processo Nº 08505.085189/2012-75 - JOSE LUIS LOBO FLORES

Processo Nº 08505.085190/2012-08 - ALCIDES ALMEIDA BENITEZ

Processo Nº 08505.085195/2012-22 - GLORIA ELIZABETH SANCHEZ VARGAS

Processo Nº 08505.085197/2012-11 - ALCIDES ALDERETE VERA

Processo Nº 08505.085199/2012-19 - WILMA PANOZO MONTES

Processo Nº 08505.085236/2012-81 - ANGELICA CRESPO POMA

Processo Nº 08505.085237/2012-25 - AIDA PANOZO MONTES

Processo Nº 08505.085255/2012-15 - NEMECIO MAYTA CRUZ

Processo Nº 08505.085258/2012-41 - LOLA BRIGIDA TICONA HUALLPA

Processo Nº 08505.085264/2012-06 - ZUGRI VARGAS MACHUCA

Processo Nº 08505.085265/2012-42 - FELIX ACARAPI CHAMBI, ABIGAIL ACARAPI MAMANI, NOEMI ACARAPI MAMANI e ROSALIA ANGELA MAMANI DE ACARAPI

Processo Nº 08505.085267/2012-31 - INGRID ANDREA ADLER

Processo Nº 08505.085268/2012-86 - ALVARO ACARAPI PACO

Processo Nº 08505.085269/2012-21 - GERARDO TORRICO QUISPE

Processo Nº 08505.085275/2012-88 - MIGUEL FERNANDEZ FERNANDEZ

Processo Nº 08505.085283/2012-24 - BLAS FERNANDO AQUINO ARANDA

Processo Nº 08505.085288/2012-57 - ENRIQUE HUARANCA HUANCA

Processo Nº 08505.085374/2012-60 - GALO OMAR BALLIVIAN

Processo Nº 08505.085373/2012-15 - SEVERO CHURA MAYTA

Processo Nº 08505.085375/2012-12 - OSCAR EULISES OJEDA CABRERA

Processo Nº 08505.085397/2012-74 - JULIA LAURA POMA

Processo Nº 08505.085399/2012-63 - HUGO DAVID HUITO QUISPE

Processo Nº 08505.085404/2012-38 - EDELMIRA LOURDEZ HILARIO SAUCEDO

Processo Nº 08505.085407/2012-71 - MARISOL LOPEZ AQUINO

Processo Nº 08505.085408/2012-16 - DARIO JONAS LOPEZ AVILES

Processo Nº 08505.085410/2012-95 - EDWIN LUIS VILALO TORREZ

Processo Nº 08505.085412/2012-84 - JHENNY MALLQUI MENDOZA

Processo Nº 08505.085414/2012-73 - VICTORIA QUELALI TINTAYA

Processo Nº 08505.085415/2012-18 - JUANA NORA QUISPE POCOACA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.007646/2011-71 - ANTONELLA GARCIA Y SANTOS BERMUDEZ

Processo Nº 08505.000696/2012-47 - MASOUD SHAHROUZI e NAHID OKHOVAT

Processo Nº 08505.111554/2011-23 - FERNANDO DOS REIS PEREIRA

Processo Nº 08505.113915/2011-76 - HANNA MARIA HELSTELA

Processo Nº 08505.113986/2011-79 - YOUNGSEOB JUNG.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001807/2012-13 - STANLEY MATTHEWS CHACKALA, até 10/04/2014

Processo Nº 08000.002661/2012-23 - CHRISTOS KONTOGOURIS, até 27/03/2014

Processo Nº 08000.008950/2012-36 - TIMOTHY PAUL SMITH, até 06/11/2014

Processo Nº 08000.009002/2012-18 - PETER WESSEL, até 13/11/2014

Processo Nº 08000.010272/2012-71 - WILFREDO RELOZA FERNANDEZ, até 04/07/2014

Processo Nº 08000.010605/2012-62 - ION SPALATELU, até 09/09/2013

Processo Nº 08000.013135/2012-99 - PAUL ANTHONY KELLY, até 27/03/2013

Processo Nº 08000.013420/2012-18 - ARMANDO DOMINGO MERCADO, até 15/12/2014

Processo Nº 08000.013554/2012-21 - EMMANOUIL PETROU, até 27/07/2014

Processo Nº 08000.015119/2012-31 - ROMMEL GONZALES LATAZA, até 09/01/2015

Processo Nº 08000.017141/2012-15 - SHEDRICK LEN GARLAND, até 05/09/2013

Processo Nº 08000.019704/2011-29 - KRZYSZTOF STAWICKI, até 23/01/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.014295/2012-55 - RAIMUND ENGLBERT SCHIEBER, até 03/08/2013

Processo Nº 08000.014945/2012-62 - GIOVANNI FORTE, até 02/08/2013

Processo Nº 08000.014894/2012-79 - BENJAMIN JAMES DYSON, até 17/08/2013

Processo Nº 08000.014078/2012-65 - SOTERO JR VILLESENDA ABLE, até 17/01/2013

Processo Nº 08000.013533/2012-13 - GIOVANNE RESERVA PALACA, até 02/07/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.002217/2012-16 - MARKUS ULRICH ANDRE KEBBEL

Processo Nº 08000.000946/2012-20 - POUL ERIK RYE NISEN

Processo Nº 08000.001419/2012-32 - JOHN ALEXANDER SOUTER

Processo Nº 08000.001671/2012-41 - MANS STAFAM NAHM

Processo Nº 08000.001679/2012-16 - IAN RICHARD PHIPPS

Processo Nº 08000.001680/2012-32 - RONALD JOSEPH MACFARLANE

Processo Nº 08000.001691/2012-12 - CONNY BO ROLAND NORDBERG

Processo Nº 08000.001695/2012-09 - CHRISTIAN PEPITO CANALES

Processo Nº 08000.001698/2012-34 - JOHN ANGUS SHIELDS

Processo Nº 08000.001706/2012-42 - SCOTT SMALL

Processo Nº 08000.001736/2012-59 - DAVID EDWARD MACKINNON

Processo Nº 08000.001737/2012-01 - ALEXANDER MACLEAN URQUHART

Processo Nº 08000.001740/2012-17 - DMITRY VYSKREBENETS

Processo Nº 08000.001741/2012-61 - MICHAEL JOHN BIBBY

Processo Nº 08000.001762/2012-87 - RAMIL VILLANUEVA GALVEZ

Processo Nº 08000.001796/2012-71 - LEONARD JOHN OLIVER

Processo Nº 08000.001799/2012-13 - FREDERICK OREIRO PIMENTEL

Processo Nº 08000.001821/2012-17 - JOMAR MANABLUG SAGSAGAT

Processo Nº 08000.001824/2012-51 - ALAN JOHN CROWLEY

Processo Nº 08000.002080/2012-91 - HINDERICUS GERHARDUS CASPARUS WIJSBEEK

Processo Nº 08000.002082/2012-81 - SCOTT ANDREW FOWLER

Processo Nº 08000.002094/2012-13 - OWEN ARRIESGADO PEPITO

Processo Nº 08000.002095/2012-50 - VIRGILIO JUCOTAN MARALIT

Processo Nº 08000.002097/2012-49 - MICHAL IWICKI

Processo Nº 08000.002103/2012-68 - ERIBERTO JR PERENNE ARMADA

Processo Nº 08000.002105/2012-57 - JEFFREY GULLEM OTIC

Processo Nº 08000.004094/2012-40 - JOSEMARI UNTALASCO DOMINGO

Processo Nº 08000.004153/2012-80 - AL BENJIE BEGERAS CANTOR

Processo Nº 08000.004298/2012-81 - FRUCTUOSO JAMERA TABUGON

Processo Nº 08000.008511/2012-23 - MAX BRUNO BUTEAUX

Processo Nº 08000.012950/2011-50 - EIRIK BERNTSEN

Processo Nº 08000.019915/2011-61 - BIRENDRA PRASAD GUPTA.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.006717/2012-19 - SAMIP PANT

Processo Nº 08000.002891/2012-92 - JUNMIN LU.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08212.004039/2012-64 - MOTOHARU TAKEDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08260.001100/2012-46 - OLIVER NAHME
Processo Nº 08390.000608/2012-41 - XAVIER BENOIT STEPHANE CHIRON
Processo Nº 08460.000284/2012-71 - GIOVANNY CARLO ORTUNO JIMENEZ
Processo Nº 08505.023437/2011-11 - JULIO ISRAEL TRUJILLO GOMEZ
Processo Nº 08505.039013/2012-41 - COLETTE ELIZABETH DUFFY
Processo Nº 08505.045899/2012-62 - JORGE LUIS SANCHEZ GUEVARA
Processo Nº 08505.046537/2012-99 - TAKEMI ICHIMURA
Processo Nº 08505.047336/2011-28 - CATHERINE JOSEPHINE WOOD
Processo Nº 08506.001991/2012-19 - ROBERTO PEREYRA SUAREZ.
Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:
Processo Nº 08505.009890/2012-98 - DONGYOUNG LEE e MINJYUNG KIM
Processo Nº 08460.040713/2011-61 - LUCIANA GALLUZZI
Processo Nº 08460.001572/2012-42 - DENIS GUY GABRIEL ARCHAMBAUD e MARIE MARTINE PETELOT ARCHAMBAUD
Processo Nº 08505.009900/2012-95 - THOMAS BIRKEFELD
Processo Nº 08505.009027/2012-31 - YUTAKA IZAWA.
Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.
Processo Nº 08505.017295/2012-26 - ELIZABETH FIONA RITTWEGER.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
Processo Nº 08485.001283/2011-84 - JUAN CARLOS AROZARENA LORET
Processo Nº 08070.002524/2012-65 - THIMOTHY ALAN SACKEL
Processo Nº 08070.005001/2011-90 - VINAY NORBERT D`SOUZA
Processo Nº 08221.003330/2011-25 - GARY YBIS MACHUCA ESCOBAR
Processo Nº 08354.002458/2012-47 - ANASTASIA NERANTZI
Processo Nº 08505.050780/2012-10 - PASCUAL MAS ESTELLES
Processo Nº 08505.056989/2012-89 - JENNIFER ANNE MARTIN
Processo Nº 08505.060417/2012-02 - HENRY R BARRON
Processo Nº 08505.061303/2012-71 - KAROLINA WACHOWICZ ORLANDI
Processo Nº 08506.017337/2011-38 - SARA FRANCO
Processo Nº 08506.017344/2011-30 - ALAM ZED
Processo Nº 08506.017373/2011-00 - YACKELINE MITSUKO NOKUNI FUENTES RIVERA TSURUZONO
Processo Nº 08506.017751/2011-47 - ANGELA DENISON SILVA
Processo Nº 08506.019760/2011-72 - MUHAMMAD MUSLIM
Processo Nº 08707.001183/2012-87 - MARIA IOLANDA GUEVE FONTE
Processo Nº 08707.005935/2012-89 - AURA CRISTINA PALOMINO BRESSAN.
DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:
Processo Nº 08475.008950/2012-50 - LORENA MELGAN DA SILVA
Processo Nº 08102.003625/2012-39 - PABLO JORGE MIGUEL LAMAR GONZALEZ
Processo Nº 08286.000793/2012-61 - EDUARDO ALEJANDRO FLORES ARAYA
Processo Nº 08502.001266/2012-72 - OSMAR NICOLAS GALARZA MERELES
Processo Nº 08505.019164/2012-83 - MODESTA BECERRA
Processo Nº 08505.026774/2012-33 - MIGUEL ANGEL LOPEZ ESTACA
Processo Nº 08505.026785/2012-13 - MERCEDES QUISPE MALHACA
Processo Nº 08505.032668/2012-99 - BENITO VILLA GOMEZ
Processo Nº 08505.032669/2012-33 - JOSE ALARCON DE LA VEGA
Processo Nº 08505.032672/2012-57 - JIMMY MARCA CANAZA
Processo Nº 08505.032677/2012-80 - CESAR RAUL CALLISAYA HERRERA
Processo Nº 08505.032692/2012-28 - CLAUDELINO LLANES CALDERON.
DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.
Processo Nº 08495.001751/2012-82 - NATALIA ELIZABETH RICCA, ALVARO FISCINA RICCA, MARTINA FISCINA RICCA e PEDRO FISCINA.
DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para GABRIELA FERNANDA GEMINIANI e, por economia processual, para MARCOS PEREIRA CALDAS e AGUSTINA PEREIRA CALDAS com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.038248/2011-07 - GABRIELA FERNANDA GEMINIANI, MARCOS PEREIRA CALDAS e AGUSTINA PEREIRA CALDAS.
DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para JUAN CARLOS MONTANO e MARY LUZ VARGAS BOLANOS , por economia processual, para SANTIAGO MONTANO VARGAS com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08460.013437/2012-40 - JUAN CARLOS MONTANO FORERO, MARY LUZ VARGAS BOLANOS e SANTIAGO MONTANO VARGAS.
DEFIRO o pedido de Permanência por prazo Indeterminado, para o (a) nacional alemão NILS RADSAK, nos termos do art. 7º, § 2°, da Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no §3º, do Artigo 7º, da RN nº 77/2008 CNIg c/c inciso XVI do art. 125, da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81. Processo Nº 08505.073361/2012-48 - NILS RADSAK.
DEFIRO o pedido de Permanência por prazo Indeterminado, para o (a) nacional Paraguaio VICTOR HUGO RIVEROS MARTINEZ, nos termos do art. 7º,§ 2°, da Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no §3º, do Artigo 7º, da RN nº 77/2008 CNIg c/c inciso XVI do art. 125, da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81. Processo Nº 08505.073848/2012-21 - VICTOR HUGO RIVEROS MARTINEZ.
DEFIRO o pedido de Permanência por prazo Indeterminado, para o (a) nacional venezuelano ROBERTO ANTONIO ROJAS RAMIREZ, nos termos do art. 7º, § 2°, da Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no §3º, do Artigo 7º,da RN nº 77/2008 CNIg c/c inciso XVI do art. 125, da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.
Processo Nº 08505.023431/2011-36 - ROBERTO ANTONIO ROJAS RAMIREZ.
DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para SPENCER ROCA CHAVEZ e CELIDA KARINA RIVERO ARROYO, por economia processual, para CESAR BENQUIQUE RIVERO com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08221.002155/2011-59 - SPENCER ROCA CHAVEZ, CELIDA KARINA RIVERO ARROYO e CESAR BENQUIQUE RIVERO.
DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência formulado pelo nacional português SUJATA RATILAL VARJIDAS RURJI KABULAL, na forma do art. 2º, da Resolução Normativa 05/97.
Processo Nº 08295.022830/2011-01 - SUJATA RATILAL VARJIDAS RURJI KABULAL.
DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para LEONEL FELICIANO DE JESUS e CONSTANCIA DE ASSUNÇÃO JOAO, por economia processual, para GIZELA PIMENTEL DE JESUS com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08460.009343/2009-71 - LEONEL FELICIANO DE JESUS, CONSTANCIA DE ASSUNCAO JOAO PIMENTEL ANTONIO e GIZELA PIMENTEL DE JESUS.
DEFIRO o pedido de Transformação de residência temporária em permanência definitiva, na forma do art. 1º, da Resolução Normativa n º 06/97, do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.071230/2011-45 - AROOBA MAGEED HASHIM.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:
Processo Nº 08505.091193/2011-91 - WILMER CRUZ FLORES
Processo Nº 08460.019719/2011-70 - ILISIARIO DE JESUS CARLOS VIEIRA LOPES
Processo Nº 08476.001393/2011-55 - SONIA NOGALES ROCA
Processo Nº 08505.001092/2012-18 - LIYUN LIN
Processo Nº 08505.010756/2012-30 - EMILIA MARQUES VALDEMAR DE JESUS SANTANA
Processo Nº 08505.011973/2012-47 - FRANCISCA CATALINA MAGDALENA PILCO RIQUELME
Processo Nº 08505.015207/2012-51 - MARY ISABEL QUINTEROS ROJAS
Processo Nº 08505.015219/2012-86 - SEBASTIAN CHOQUE CONDORI
Processo Nº 08505.022810/2012-90 - ALICIA SURCO TOLA
Processo Nº 08505.052260/2011-52 - BIYUE CHEN
Processo Nº 08505.028826/2011-25 - USSUMANE NDULA
Processo Nº 08505.061652/2011-11 - CHANGMING YE
Processo Nº 08505.061788/2012-12 - SHAOXING LI
Processo Nº 08505.061933/2011-65 - DONATO QUISPE QUINTO
Processo Nº 08505.062030/2011-00 - XIUYU PAN
Processo Nº 08505.062679/2011-12 - YONGJUN WANG
Processo Nº 08505.063993/2011-12 - HUI LIU
Processo Nº 08505.069346/2011-14 - JINLIN ZHENG
Processo Nº 08505.069861/2011-02 - HILAL IMAD ALI
Processo Nº 08505.087498/2011-07 - JEANNETH OLIVIA AMURRIO MEJIA
Processo Nº 08505.090919/2011-79 - XIULI WEI
Processo Nº 08505.033240/2012-63 - GUILLERMO VALQUI YSLA
Processo Nº 08505.033243/2012-05 - IMELDA ALBERTINA DE MANUEL MANDLAZE
Processo Nº 08505.015242/2012-71 - JIANHUA LIU
Processo Nº 08505.027227/2011-94 - YONI POVEA VILCA
Processo Nº 08420.007815/2011-41 - MARIA EUGENIE PETRONELLA WEHRENSE
Processo Nº 08505.096466/2011-94 - JOAO YAMIR HIDALGO GUZMAN.
TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 30/03/2012, Seção 1, pág. 102, para DEFERIR o presente pedido de permanência na forma do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08507.002121/2010-87 - ZOSIMO JUAN MALLQUI GARCIA e ROSARIO CHANCAZANA SINCHE.
TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 03/11/2009, Seção 1, pág. 54, para DEFERIR o presente pedido de permanência na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08420.014659/2007-99 - MASSIMILIANO SANTAMARIA.
TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 28/03/2011, Seção 1, pág. 77, para conceder permanência definitiva, na forma do art. 1º, da Resolução Normativa n º 06/97, do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08461.001392/2010-99 - ERNESTO CARDONA LOPEZ
TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2012, Seção 1, pág. 116 para conceder a residência provisória na forma da Lei 11.961/09.
Processo Nº 08505.065931/2009-21 - JIANMIN GUO.
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 25/06/12, Seção 1, pág 39, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08270.022480/2011-52 - MARIA DA LUZ DE PINA TAVARES.
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/05/12, Seção 1, pág 77, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08505.047501/2011-41 - JULIAN CAMILO ZUNIGA PEREZ.
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de permanência, abaixo relacionados, diante da solicitação da parte interessada.
Processo Nº 08221.002263/2012-11 - GROVER ATTO GUTIERREZ
Processo Nº 08505.055215/2009-35 - ANGEL NELSON ENCISO CENTENO
Processo Nº 08260.006367/2011-49 - MICHEL ANTOINE GASTON ESTEBAN.
INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:
Processo Nº 08354.005199/2011-25 - MANUEL FRANCISCO NETO e INDIRA MATILDE MAGALHAES COCA NETO
Processo Nº 08460.007241/2012-16 - GREGORY PIERRE GUY EVRARD
Processo Nº 08460.015161/2011-53 - GAURAV DEEP, SUNITA GAURAV DEEP e VENICE BISHNOI
Processo Nº 08460.019680/2011-91 - ERIC CLAUDE GILBERT POMMIER, MARIE AMANDINE NADINE MONIQUE POMMIER, MATHIS ALAIN CLAUDE POMMIER e VALERIE NADEGE GUYOT POMMIER
Processo Nº 08485.004023/2012-41 - JULIET WEBBER
Processo Nº 08505.053716/2012-82 - CONSTANCIA NSENGA JOSE QUISSOCA
Processo Nº 08505.061239/2012-29 - YESSICA PAMPA CANAZACA
Processo Nº 08460.007851/2010-58 - VANESSA LEDUC
Processo Nº 08460.035670/2011-01 - ROBERTO JOAQUIN AGUILAR CAMPONUEVO
Processo Nº 08505.021938/2012-36 - MAKAYA MAYUMA BEDEL e LUYNDULA NDENGA HELENE
Processo Nº 08505.034219/2012-85 - WILMER ROLEMAN MAMANI HERRERA e MARLENY LUNA CANASACA
Processo Nº 08505.044443/2012-85 - VERONICA LOPEZ HUANACO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08505.066448/2012-69 - EMMANUEL ENEMI WADA

Processo Nº 08505.067445/2012-42 - DAMIEN JEAN MICHALLET

Processo Nº 08506.016344/2011-12 - ERNESTO JIMENEZ VILLAR, DRIALIS TURRO MENGANA e ELENA JIMENEZ TURRO

Processo Nº 08506.019625/2011-27 - EDWIN GUIDO BOZA CONDORENA e NINA ELEONOR VIZCARRA HERLES.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08460.030286/2011-11 - ADEDOYIN OLUBUNMI BANKOLE.

INDEFIRO o presente pedido de permanência com base em cônjuge brasileiro, na forma da Lei nº 6.815/80, tendo em vista a vontade do requerente em não querer permanecer no território brasileiro.

Processo Nº 08460.004030/2012-21 - JOSE JOAQUIM CARVALHO DIAS DE SOUSA JUNIOR.

INDEFIRO o presente pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08460.030115/2011-84 - ROSELIN DELMIRETH HENRIQUES PEDRAZA.

INDEFIRO o presente pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.021959/2012-51 - CARLOS ALBERTO GRANDA MISARES.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08354.000687/2012-27 - ANA CLAUDIA LAUDICIO DE LEON e BRIAN DANIEL BEGUIRISTAIN LAUDICIO.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.052707/2012-74 - KOSTIANTYN IUSENKO, até 31/10/2013

Processo Nº 08505.055697/2012-29 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, até 10/06/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08107.003710/2011-76 - NELMA DOMINGAS FRANCISCA SERAPONZO, até 26/02/2013

Processo Nº 08125.001751/2012-91 - OSCAR MANUEL DE JESUS VERA CABRAL, até 02/08/2013

Processo Nº 08270.011596/2012-47 - HELIO EDMIR MONTEIRO ROCHA, até 08/08/2013

Processo Nº 08270.013820/2012-35 - BALIA FRANCISCO SANCA, até 14/08/2013

Processo Nº 08296.001350/2012-79 - MAMAE NA FAFE, até 25/07/2013

Processo Nº 08354.003496/2012-17 - CORALIE ANNE CHARLOTTE MARJOLET, até 16/08/2013

Processo Nº 08354.003517/2012-02 - DARIO ADERITO CAMBA TANDO, até 06/07/2013

Processo Nº 08354.003523/2012-51 - LATINO LUCAS SEVERINO ZEFERINO, até 04/08/2013

Processo Nº 08460.010273/2012-07 - FRANKLYN ENRIQUE SAMUDIO ACOSTA e BRENDA CLARISSA AGUILAR DIAZ, até 02/05/2013

Processo Nº 08501.004723/2012-91 - MEMBO CHILOMBO LAMBO BARROS, até 08/07/2013

Processo Nº 08505.044189/2012-15 - LENA FRIEDERIKE SCHIMKE, até 17/06/2013

Processo Nº 08506.007177/2012-08 - MIGUEL ANGEL GONZALEZ BALANTA, até 28/07/2013

Processo Nº 08508.006548/2012-14 - JUAN MANUEL ROSSO LONDONO e JUAN MIGUEL ROSSO REINOSO, até 02/08/2013

Processo Nº 08514.003843/2012-21 - ALESSIA KRISANOVSKI, até 10/07/2013

Processo Nº 08702.003730/2012-17 - FRANCOIS LUC ANDRE LEFEBVRE, até 19/07/2013

Processo Nº 08707.002155/2012-87 - MAX VICENTE, até 31/12/2012

Processo Nº 08707.003393/2012-18 - ELMER SAAVEDRA SANCHEZ, até 08/08/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08295.005173/2012-18 - MONTSERRAT CALDERO GIMENEZ, até 25/02/2013

Processo Nº 08296.002171/2012-59 - MARKUS FLORIAN BERKMÜLLER, até 25/07/2013

Processo Nº 08709.006558/2012-85 - MARIA DEL CARMEN BARBA DE LEON, até 13/10/2013.

Considerando que a interessada possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08460.001625/2012-25 - ERIKA ABIGAIL OCHOA BECERRA.

Considerando que a interessada obteve novo visto, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08707.003394/2012-54 - LUISA SIMBINE.

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08460.004093/2012-88 - VICTOR MANUEL PALMA CONTRERAS.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item IV, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08458.004164/2012-91 - MIKE MAYINA TRUMAS.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item IV, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08352.003274/2012-14 - ELIAS FREDERICO LOPES MAM.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 256, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: KILLER JOE - MATADOR DE ALUGUEL (KILLER JOE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Nicolas Chartier
Diretor(es): William Friedkin
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência impactante
Tema: Assassinato
Processo: 08017.008188/2012-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 29 de novembro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.008351/2012-33
Filme: "OS PENETRAS"
Requerente: Warner Bros (South), Inc.(SET - Serviços Empresariais Ltda EPP)
Classificação Pretendida: "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) anos"
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas e Linguagem Imprópria
Tema: Armações

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

COORDENAÇÃO DE ENTIDADES SOCIAIS DIVISÃO DE QUALIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO DA CHEFE
Em 26 de novembro de 2012

Nº 82 - Processo: 08001.010883/2009-12.

Considerando que se frustrou a tentativa ordinária de intimação da OSCIP para dar-lhe ciência, assegurando a ampla defesa e o contraditório, acerca da representação administrativa que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico - INTERSET via Diário Oficial, para que tome ciência do DESPACHO Nº 61/2012-DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ-MJ, que determina o encerramento da instrução processual e assegura o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais, antes da decisão final, nos termos dos artigos 44 da Lei nº 9.784/99.

PAULA MOREIRA JACOBSON

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 15, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, e na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e considerando o que consta do Processo MPA nº 00350.008675/2011-98, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o período de outubro de 2012 a fevereiro de 2014, os critérios e padrões para o ordenamento da pesca de camarões rosa (Farfantepenaeus subtilis e Farfantepenaeus brasiliensis), branco (Litopenaeus schmitti) e sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri), na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil (linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de 41º30', partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude 4º30'30"'N e longitude de 51º38'12"'W) e a divisa dos Estados do Piauí e Ceará (meridiano de 41º12'W).

Art. 2º Proibir, anualmente até fevereiro de 2014, no período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro, na área definida no art. 1º, a pesca de arrasto e a pesca artesanal com emprego de demais modalidades de pesca, tendo como espécies alvo os camarões rosa (Farfantepenaeus subtilis e Farfantepenaeus brasiliensis), branco (Litopenaeus schmitti) e sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri).

§ 1º O desembarque da pesca de camarões mencionada no caput dos arts. 1º e 2º, somente será tolerado até o terceiro dia após o início do defeso.

§ 2º Permitir, anualmente, a largada das embarcações camaroneiras, devidamente autorizadas, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 16 de fevereiro.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de camarões deverão fornecer às Gerências Executivas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, até o sexto dia útil, a partir do início do período do defeso, relação detalhada do estoque de cada espécie existente até o terceiro dia útil após o início do defeso.

§ 4º Durante o período do defeso fica vedado o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de camarões das espécies proibidas, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º Limitar, durante a vigência dessa Instrução Normativa e na área definida no art. 1º, em (101) cento e uma embarcações, a frota de arrasto autorizada para a pesca de camarões rosa (Farfantepenaeus subtilis e Farfantepenaeus brasiliensis), branco (Litopenaeus schmitti) e sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri).

§ 1º O limite definido no caput desse artigo poderá ser ampliado a 110 (cento e dez) embarcações, se existirem processos em tramitação no Ministério da Pesca e Aquicultura, em Brasília, protocolados até a data de 11 de outubro de 2012, e a documentação relativa ao proprietário e a embarcação atenderem aos pré-requisitos definidos na legislação pertinente.

§ 2º Estão excluídas do disposto no caput deste artigo, as embarcações que tenham todas as especificações abaixo:

I - comprimento total: inferior a 18m (dezoito metros), entre perpendiculares;

II - arqueação bruta (AB): inferior a 80 (oitenta); e

III - potência do motor principal: inferior a 250 (duzentos e cinquenta) HP.

Art. 4º Não serão concedidas a partir da publicação desta Instrução Normativa, novas autorizações de pesca de arrasto para a pesca de camarões rosa (Farfantepenaeus subtilis e Farfantepenaeus brasiliensis), branco (Litopenaeus schmitti) e sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri), durante a vigência e na área definidas no art. 1º.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as autorizações que atenderem ao limite e condições dispostas no § 1º do art. 3º.

Art. 5º A substituição de embarcação autorizada para a pesca de arrasto de camarões rosa (Farfantepenaeus subtilis e Farfantepenaeus brasiliensis), branco (Litopenaeus schmitti) e sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri), durante a vigência e na área definidas no art. 1º, com a consequente transferência da autorização de pesca para uma nova embarcação, só será permitida em caso de naufrágio, destruição ou desativação na atividade de pesca da embarcação a ser substituída, mediante pedido de Permissão Prévia de Pesca para a nova embarcação, na forma do disposto em norma específica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE VEDADA A IMPRESSÃO NÃO AUTORIZADA

§ 1º A comprovação de naufrágio ou destruição de que trata o caput deverá ser realizada mediante apresentação de documento da Autoridade Marítima.

§ 2º Nos casos de substituição de embarcação, a embarcação substituta não poderá apresentar a arqueação bruta (AB) superior a da embarcação que venha a ser substituída.

§ 3º A substituição por desativação poderá ser efetivada desde que o interessado apresente por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, o Termo de Compromisso de Desativação da embarcação a ser substituída.

Art. 6º A renovação das autorizações de pesca de embarcações obrigadas a participar do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite-PREPS somente será permitida mediante comprovação da adesão e manutenção em funcionamento de equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS.

Art. 7º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Instrução Normativa Interministerial, será elaborada uma regra complementar para definição de área de exclusão para a pesca de arrasto de camarões rosa (Farfantepenaeus subtilis e Farfantepenaeus brasiliensis), branco (Litopenaeus schmitti) e sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri) na costa norte do Brasil, com base nos melhores dados científicos disponíveis.

Art. 8º Aos infratores da presente Instrução Normativa Interministerial serão aplicadas as penalidades e as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 26 de julho de 2008.

§ 1º As embarcações que atuarem em desacordo com as medidas estabelecidas nesta Instrução Normativa Interministerial, independentemente de outras sanções, terão suas autorizações de pesca canceladas.

§ 2º As autorizações de pesca canceladas não serão redistribuídas, pelo órgão competente, para outras embarcações das modalidades da pesca de arrasto.

§ 3º Fica o Ministério da Pesca e Aquicultura responsável por repassar à Autoridade Marítima e ao órgão ambiental competente a relação de embarcações pesqueiras com autorização de pesca cancelada, para análise de possível embargo de suas atividades.

Art. 9º Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa no 9, de 14 de setembro de 2004, assim como a Instrução Normativa no 7, de 10 de julho de 2002, ambas do Ministério do Meio Ambiente, no período de vigência desta Instrução Normativa.

Art. 10 Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

PORTARIA N° 399, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei n° 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049145	20.602.2052.6112.0026	Fomento a Atividades Pesqueiras e Aquícolas sob Formas Associativas - No Estado de Pernambuco	0100	3	99	300.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049145	20.602.2052.6112.0026	Fomento a Atividades Pesqueiras e Aquícolas sob Formas Associativas - No Estado de Pernambuco	0100	3	40	300.000,00

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nºs: 21050.000180/2000-12 e 00373.003376/2012-80, resolve:

Art. 1° Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de peixes demersais, com auxílio de rede de arrasto de fundo costeiro (duplo), da embarcação pesqueira denominada "MONEY MAKER", de propriedade de Victor Hugon Benassi Ferreira e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 441-011643-6.

Art. 2° Conceder, em substituição a embarcação "MONEY MAKER", Permissão Prévia de Pesca, para a captura de peixes demersais com auxílio de rede de arrasto, para a embarcação pesqueira a construir denominada "MAR DA ENSEADA III", de propriedade de Francisco Antônio dos Santos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 233, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefício existentes na 13ª Junta de Recursos, instalada em São Paulo/SP, RESOLVE:

Art. 1º - Redistribuir 1.000 (mil) processos administrativos de benefícios, físicos, existentes da 13ª Junta de Recursos/SP para a 10ª Junta de Recursos, instalada no Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - A 10ª Junta de Recursos/RJ, após o julgamento, devolverá os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 73 da Portaria/MPS/GM/ nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Unidades Julgadoras adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38 sob o comando nº 356947725 e juntada nº 359022998, resolve:

Nº 693 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador Odebrecht - Cassidian Defesa S.A (atual denominação da Odebrecht - EADS Defesa S.A) e a Odeprev Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano Odeprev de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso IV do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000335/2012-16, comando nº 354914321 e juntada nº 358093484, resolve:

Nº 694 - Aprovar a Transferência de Gerenciamento do Plano de Aposentadoria CIP - CNPB nº 2007.0020-19, da Sociedade de Previdência Privada das Instituições de Mercado - Previma para o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM, mantendo-se o mesmo CNPB;

Art. 2º Aprovar as alterações propostas ao Regulamento do Plano de Aposentadoria CIP - CNPB nº 2007.0020-19, a ser administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM;

Art. 3º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento de Plano", celebrado em 4 de setembro de 2012;

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão, celebrado em 15 de maio de 2012, entre o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM, entidade fechada de previdência complementar, e a Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria CIP - CNPB nº 2007.0020-19.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000506/2012-15, comando nº 357351902, resolve:

Nº 695 - Art. 1º Encerrar o Plano de Benefícios I-SNA, CNPB nº 1982.0016-74, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17, exclusivamente com relação ao plano mencionado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1982.0016-74, do Plano de Benefícios I-SNA, administrado pelo AERUS - Instituto de Seguridade Social.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.693, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Propõe a expansão de ações em 122 (cento e vinte e dois) Municípios do Programa Saúde na Escola (PSE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Programa Saúde na Escola (PSE), estabelecido pelo Decreto Presidencial nº 6.286/2007, de 5 de dezembro de 2007;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.910/GM/MS, de 8 de agosto de 2011, que estabelece o Termo de Compromisso Municipal como instrumento para transferência dos recursos financeiros do Programa Saúde na Escola (PSE);

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica aprovada pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que preconiza a coordenação do cuidado a partir da atenção básica organizada pela Estratégia Saúde da Família;

Considerado que o PSE é uma política intersetorial envolvendo o Ministério da Saúde e Ministério da Educação com o objetivo de promover a atenção integral à saúde dos estudantes da rede pública de atenção básica por meio das ações de promoção, prevenção e atenção à saúde; e

Considerando o Plano Brasil Sem Miséria, por meio de sua ação Brasil Carinhoso, que surge da urgência em superar a miséria entre crianças e quebrar o ciclo da pobreza que se estende de geração em geração, resolve:

Art. 1º Fica promovida a expansão de ações do Programa Saúde na Escola (PSE) aos 122 (cento e vinte e dois) Municípios participantes que ainda não pactuaram todas as Equipes Saúde da Família no Termo de Compromisso, conforme listagem anexa a esta Portaria, onde se encontram também discriminados os Códigos de entidades de ensino gerados pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) participantes e os respectivos tetos de repasse de incentivos financeiros destinados a cada Município.

Parágrafo único. Os Municípios e seus respectivos estabelecimentos de ensino, apresentam mais de 50% de alunos beneficiários do Programa Bolsa Família, sendo em razão disso considerados prioritários no contexto da ação governamental "Brasil Carinhoso".

Art. 2º Os Municípios beneficiados com a possibilidade de expansão de ações ora prevista deverão realizar as seguintes atividades de prevenção, promoção e atenção à saúde dos escolares das pré-escolas nos seus territórios de responsabilidade:

a)Avaliação Antropométrica e Avaliação Nutricional;

b)Verificação do Calendário Vacinal; e

c)Avaliação de saúde bucal.

Parágrafo único. Para concretizarem a expansão ora mencionada e fazerem jus ao recebimento do incentivo financeiro previsto nesta Portaria, os Municípios deverão registrar as ações acima definidas até o dia 30 de novembro de 2012, em aba específica do Sistema de Monitoramento e Avaliação do PSE (SIMEC), disponível em http://simec.mec.gov.br.

Art. 3º A quantidade de educandos utilizada para cálculo de teto de repasse de incentivo financeiro ao qual cada município poderá ser beneficiado para expansão das ações do PSE encontra-se listada em Anexo a esta Portaria.

§ 1º O cálculo do teto do incentivo para a presente expansão ao PSE seguiu os seguintes parâmetros:

I - Entre 01 (um) e 200 (duzentos) educandos registrados no SIMEC, o município fará jus ao incentivo de R$ 1.000,00 (mil reais);

II - Em sequência, a cada novos duzentos educandos registrados no SIMEC acrescentam-se mais R$1.000,00 (mil reais) ao valor do incentivo destinado ao Município, respeitado o teto máximo de repasse previsto.

§ 2º O Município que informar no SIMEC as ações delimitadas no art. 2º desta Portaria até o dia 30 de novembro de 2012, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos educandos das respectivas pré-escolas definidas no Anexo a esta Portaria será considerado apto ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do teto do incentivo financeiro previsto.

§ 3º A partir da informação de 50% (cinquenta por cento) dos educandos, o Município receberá incentivo financeiro diretamente proporcional ao respectivo percentual registrado no SIMEC, respeitado o teto máximo de repasse estabelecido.

§ 4º O incentivo financeiro previsto será repassado na modalidade fundo-a-fundo, a partir dos dados registrados no SIMEC, devendo ser observado pelos municípios participantes o disposto nesta Portaria e no art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 5º O Município listado nesta Portaria não será alvo de qualquer penalização caso opte por não participar da expansão ao PSE ora prevista.

Art. 4º O Ministério da Saúde poderá, a qualquer tempo, prorrogar o prazo para registro das ações realizadas nas escolas por meio de comunicação prévia no sítio eletrônico http://simec.mec.gov.br.

Art. 5º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Atenção Básica e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso da Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Listagem dos Municípios definidos pelo art. 1º desta Portaria, aptos a participarem da mobilização do Programa Saúde na Escola, com as respectivas escolas e número de educandos.

UF	CÓDIGO IBGE MUNICIPIO	Município	CÓDIGO ENTIDADE INEP	MATRÍCULAPRE-ESCOLA	VALOR
AC	120033	MANCIO LIMA	12001856	7	R$ 1.000,00
AC	120033	MANCIO LIMA	12001899	11	
AC	120033	MANCIO LIMA	12001970	8	
AC	120033	MANCIO LIMA	12020443	4	
AC	120033	MANCIO LIMA	12027820	15	
AC	120033	MANCIO LIMA	12002097	4	
AC	120033	MANCIO LIMA	12027804	4	
AC	120033	MANCIO LIMA	12002283	6	
AC	120033	MANCIO LIMA	12001848	4	
AC	120033	MANCIO LIMA	12000205	11	
AC	120033	MANCIO LIMA	12002186	14	
AC	120033	MANCIO LIMA	12002178	17	
AC	120033	MANCIO LIMA	12030511	33	
AL	270020	ANADIA	27041549	161	R$ 3.000,00
AL	270020	ANADIA	27041450	5	
AL	270020	ANADIA	27041298	6	
AL	270020	ANADIA	27041506	6	
AL	270020	ANADIA	27322033	12	
AL	270020	ANADIA	27216268	12	
AL	270020	ANADIA	27216217	15	
AL	270020	ANADIA	27041468	3	
AL	270020	ANADIA	27041492	12	
AL	270020	ANADIA	27041484	14	
AL	270020	ANADIA	27041417	24	
AL	270020	ANADIA	27041522	14	
AL	270020	ANADIA	27041409	24	
AL	270020	ANADIA	27041476	19	
AL	270020	ANADIA	27041360	51	
AL	270020	ANADIA	27041514	96	
AL	270920	TRAIPU	27048039	2	R$ 1.000,00
AM	130220	JURUA	13087428	1	R$ 1.000,00
AM	130220	JURUA	13080300	1	
AM	130220	JURUA	13088513	2	
AM	130220	JURUA	13072161	4	
AM	130220	JURUA	13067672	1	
AM	130220	JURUA	13067745	7	
AM	130220	JURUA	13012290	4	
AM	130220	JURUA	13067680	3	
AM	130220	JURUA	13012428	5	
AM	130220	JURUA	13012380	8	
AM	130220	JURUA	13012436	4	
AM	130220	JURUA	13087380	3	
AM	130220	JURUA	13095072	6	
AM	130220	JURUA	13087410	3	

EXEMPLAR ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AM	130220	JURUA	13088505	2	
AM	130220	JURUA	13077961	1	
AM	130220	JURUA	13077988	1	
AM	130220	JURUA	13087401	4	
AM	130220	JURUA	13012398	5	
AM	130220	JURUA	13012304	9	
AM	130220	JURUA	13077953	4	
AM	130220	JURUA	13012495	31	
AM	130220	JURUA	13075926	3	
AM	130220	JURUA	13012509	2	
AM	130220	JURUA	13082710	6	
AM	130220	JURUA	13067664	8	
AM	130220	JURUA	13087398	6	
AM	130220	JURUA	13142216	11	
AM	130220	JURUA	13012339	18	
AM	130220	JURUA	13012410	8	
AM	130220	JURUA	13012320	14	
AM	130220	JURUA	13077970	10	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13095927	7	R$ 1.000,00
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13061879	2	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13095897	4	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13095960	5	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13090380	8	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036300	3	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036106	4	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13095943	5	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036246	5	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13065033	5	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036831	1	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13086901	1	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036670	5	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13068776	3	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036580	4	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036564	8	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036840	3	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13325248	3	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13095870	4	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036114	8	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13095900	2	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036718	9	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036084	5	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036416	6	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036815	7	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13065009	3	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036777	7	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13084437	8	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13095935	12	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13095889	6	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036351	15	
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	13036602	4	
BA	290323	BARRO ALTO	29059160	2	R$ 1.000,00
BA	290323	BARRO ALTO	29059216	6	
BA	290323	BARRO ALTO	29059356	8	
BA	290323	BARRO ALTO	29059135	4	
BA	290620	CANARANA	29060427	15	R$ 1.000,00
BA	290620	CANARANA	29060095	16	
BA	290620	CANARANA	29060630	18	
BA	290620	CANARANA	29060117	28	
BA	290910	CORIBE	29403685	42	R$ 1.000,00
BA	290910	CORIBE	29491002	64	
BA	290910	CORIBE	29491401	72	
BA	291040	ENCRUZILHADA	29281784	1	R$ 1.000,00
BA	291040	ENCRUZILHADA	29281610	5	
BA	291060	ESPLANADA	29157145	11	R$ 1.000,00
BA	291060	ESPLANADA	29157072	1	
BA	291060	ESPLANADA	29157129	6	
BA	291060	ESPLANADA	29405998	1	
BA	291060	ESPLANADA	29157161	5	
BA	291060	ESPLANADA	29157358	5	
BA	291060	ESPLANADA	29373328	1	
BA	291060	ESPLANADA	29433177	8	
BA	291060	ESPLANADA	29444411	3	
BA	291060	ESPLANADA	29157110	4	
BA	291060	ESPLANADA	29334250	3	
BA	291060	ESPLANADA	29644623	2	
BA	291060	ESPLANADA	29333954	9	
BA	291060	ESPLANADA	29157455	3	
BA	291060	ESPLANADA	29334209	4	
BA	291060	ESPLANADA	29477808	13	
BA	291060	ESPLANADA	29157196	13	
BA	291060	ESPLANADA	29334047	3	
BA	291060	ESPLANADA	29397057	1	
BA	291060	ESPLANADA	29157374	29	
BA	291060	ESPLANADA	29157170	19	
BA	291060	ESPLANADA	29157013	19	
BA	291230	IBICUI	29417325	2	R$ 1.000,00
BA	291230	IBICUI	29272823	2	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226988	1	R$ 6.000,00
BA	291760	JAGUAQUARA	29226996	3	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226953	3	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227038	1	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227062	3	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227402	2	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227518	4	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226740	2	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226945	1	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227003	2	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227496	1	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226570	1	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226880	2	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226899	7	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227046	2	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226694	2	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227321	1	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226686	5	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227488	2	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227020	3	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227283	2	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BA	291760	JAGUAQUARA	29227232	3	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227135	6	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227437	5	
BA	291760	JAGUAQUARA	29395828	5	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226554	3	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227097	9	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227143	5	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227208	4	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227470	2	
BA	291760	JAGUAQUARA	29535409	6	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227534	3	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227224	6	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227119	9	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226929	18	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226619	3	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227054	154	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227127	10	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227526	14	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226805	54	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226783	46	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227194	128	
BA	291760	JAGUAQUARA	29437946	114	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226724	24	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226848	44	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226597	67	
BA	291760	JAGUAQUARA	29227330	49	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226902	24	
BA	291760	JAGUAQUARA	29437962	74	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226970	33	
BA	291760	JAGUAQUARA	29437954	32	
BA	291760	JAGUAQUARA	29226562	106	
BA	291840	JUAZEIRO	29025664	18	R$ 1.000,00
BA	291840	JUAZEIRO	29429790	10	
BA	291840	JUAZEIRO	29445256	139	
BA	291880	LAJE	29231469	34	R$ 2.000,00
BA	291880	LAJE	29231337	16	
BA	291880	LAJE	29231728	18	
BA	291880	LAJE	29231450	41	
BA	291880	LAJE	29231388	2	
BA	291880	LAJE	29231663	19	
BA	291880	LAJE	29231396	24	
BA	291880	LAJE	29231736	14	
BA	291880	LAJE	29231590	12	
BA	291880	LAJE	29231671	12	
BA	291880	LAJE	29231752	18	
BA	291880	LAJE	29231477	26	
BA	291880	LAJE	29231400	22	
BA	291880	LAJE	29231809	12	
BA	291880	LAJE	29231710	17	
BA	291880	LAJE	29231604	20	
BA	291880	LAJE	29231434	12	
BA	291880	LAJE	29231817	18	
BA	291880	LAJE	29231787	60	
BA	291990	MACURURE	29034302	7	R$ 1.000,00
BA	291990	MACURURE	29034760	16	
BA	292330	OURICANGAS	29104424	18	R$ 2.000,00
BA	292330	OURICANGAS	29104416	13	
BA	292330	OURICANGAS	29104467	7	
BA	292330	OURICANGAS	29104459	17	
BA	292330	OURICANGAS	29104351	13	
BA	292330	OURICANGAS	29104475	18	
BA	292330	OURICANGAS	29104386	14	
BA	292330	OURICANGAS	29618606	118	
BA	292330	OURICANGAS	29104564	21	
BA	292360	PARAMIRIM	29239990	2	R$ 1.000,00
BA	292360	PARAMIRIM	29240042	4	
BA	292360	PARAMIRIM	29239605	3	
BA	292360	PARAMIRIM	29239486	5	
BA	292360	PARAMIRIM	29240018	5	
BA	292360	PARAMIRIM	29240085	1	
BA	292360	PARAMIRIM	29239710	1	
BA	292360	PARAMIRIM	29239796	3	
BA	292360	PARAMIRIM	29239753	1	
BA	292360	PARAMIRIM	29240107	4	
BA	292360	PARAMIRIM	29239842	3	
BA	292360	PARAMIRIM	29239826	2	
BA	292360	PARAMIRIM	29240115	6	
BA	292360	PARAMIRIM	29239656	4	
BA	292360	PARAMIRIM	29239524	22	
BA	292360	PARAMIRIM	29240069	7	
BA	292465	PINTADAS	29105617	7	R$ 1.000,00
BA	292465	PINTADAS	29105340	6	
BA	292465	PINTADAS	29105650	25	
BA	292465	PINTADAS	29105625	28	
BA	292830	SANTANOPOLIS	29108101	11	R$ 1.000,00
BA	292830	SANTANOPOLIS	29108268	7	
BA	292830	SANTANOPOLIS	29108233	12	
BA	292830	SANTANOPOLIS	29108144	11	
BA	292830	SANTANOPOLIS	29108160	3	
BA	292830	SANTANOPOLIS	29108110	5	
BA	292830	SANTANOPOLIS	29108349	19	
BA	292830	SANTANOPOLIS	29108063	14	
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29078237	3	R$ 1.000,00
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29078342	3	
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29078369	3	
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29356440	2	
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29078113	4	
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29078270	13	
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29078105	6	
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29078210	8	
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29078164	11	
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29078180	6	
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29078156	8	
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	29078202	15	
BA	292970	SATIRO DIAS	29853753	119	R$ 1.000,00
BA	292970	SATIRO DIAS	29154804	5	
BA	292970	SATIRO DIAS	29154774	5	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

BA	292970	SATIRO DIAS	29154952	7	
BA	292970	SATIRO DIAS	29154960	4	
BA	292970	SATIRO DIAS	29154987	16	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017653	5	R$ 2.000,00
BA	293030	SERRA DOURADA	29017246	7	
BA	293030	SERRA DOURADA	29421535	4	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017289	7	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017114	3	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017165	3	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017270	5	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017661	13	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017033	5	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017149	6	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017211	4	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017262	14	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017025	15	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017130	2	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017351	6	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017599	2	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017335	6	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017122	6	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017297	5	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017610	8	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017106	6	
BA	293030	SERRA DOURADA	29016886	4	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017300	9	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017491	6	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017084	16	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017319	13	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017637	16	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017572	13	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017602	14	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017173	20	
BA	293030	SERRA DOURADA	29017521	56	
CE	230075	AMONTADA	23033991	45	R$ 7.000,00
CE	230075	AMONTADA	23034092	84	
CE	230075	AMONTADA	23034106	51	
CE	230075	AMONTADA	23034270	66	
CE	230075	AMONTADA	23034335	38	
CE	230075	AMONTADA	23034785	45	
CE	230075	AMONTADA	23034904	66	
CE	230075	AMONTADA	23034947	54	
CE	230075	AMONTADA	23035064	41	
CE	230075	AMONTADA	23035099	61	
CE	230075	AMONTADA	23237015	40	
CE	230075	AMONTADA	23237066	31	
CE	230075	AMONTADA	23237104	29	
CE	230075	AMONTADA	23247355	53	
CE	230075	AMONTADA	23266554	10	
CE	230075	AMONTADA	23266813	41	
CE	230075	AMONTADA	23564547	3	
CE	230075	AMONTADA	23035340	18	
CE	230075	AMONTADA	23266520	7	
CE	230075	AMONTADA	23035277	13	
CE	230075	AMONTADA	23034211	8	
CE	230075	AMONTADA	23034220	10	
CE	230075	AMONTADA	23217294	7	
CE	230075	AMONTADA	23216336	11	
CE	230075	AMONTADA	23202572	13	
CE	230075	AMONTADA	23034777	5	
CE	230075	AMONTADA	23035080	9	
CE	230075	AMONTADA	23034319	11	
CE	230075	AMONTADA	23227966	9	
CE	230075	AMONTADA	23034343	8	
CE	230075	AMONTADA	23034130	9	
CE	230075	AMONTADA	23035382	16	
CE	230075	AMONTADA	23247282	12	
CE	230075	AMONTADA	23034416	19	
CE	230075	AMONTADA	23035013	10	
CE	230075	AMONTADA	23035285	7	
CE	230075	AMONTADA	23034378	18	
CE	230075	AMONTADA	23230207	13	
CE	230075	AMONTADA	23034165	16	
CE	230075	AMONTADA	23034793	15	
CE	230075	AMONTADA	23034122	21	
CE	230075	AMONTADA	23034564	28	
CE	230075	AMONTADA	23034963	20	
CE	230075	AMONTADA	23035056	19	
CE	230075	AMONTADA	23034890	21	
CE	230075	AMONTADA	23034920	32	
CE	230075	AMONTADA	23034548	24	
CE	230075	AMONTADA	23035200	37	
CE	230075	AMONTADA	23247401	37	
CE	230075	AMONTADA	23202610	34	
CE	230075	AMONTADA	23035609	36	
CE	230160	ASSARE	23260157	46	R$ 1.000,00
CE	230160	ASSARE	23152877	40	
CE	230230	BELA CRUZ	23001810	51	R$ 2.000,00
CE	230230	BELA CRUZ	23002050	38	
CE	230230	BELA CRUZ	23184752	24	
CE	230230	BELA CRUZ	23218266	19	
CE	230230	BELA CRUZ	23261323	37	
CE	230230	BELA CRUZ	23002301	10	
CE	230230	BELA CRUZ	23002026	19	
CE	230230	BELA CRUZ	23002204	23	
CE	230445	FORTIM	23228245	36	R$ 1.000,00
CE	230535	ICAPUI	23125497	39	R$ 1.000,00
CE	230560	INDEPENDENCIA	23087188	4	R$ 1.000,00
CE	230560	INDEPENDENCIA	23219130	6	
CE	230560	INDEPENDENCIA	23086920	72	
CE	230560	INDEPENDENCIA	23416645	60	
CE	230560	INDEPENDENCIA	23087951	5	
CE	230560	INDEPENDENCIA	23088052	1	
CE	230560	INDEPENDENCIA	23087900	1	
CE	230560	INDEPENDENCIA	23087927	7	
CE	230560	INDEPENDENCIA	23087781	1	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CE	230560	INDEPENDENCIA	23235586	3	
CE	230560	INDEPENDENCIA	23087978	6	
CE	230630	ITAPAGE	23042028	282	R$ 5.000,00
CE	230630	ITAPAGE	23042087	92	
CE	230630	ITAPAGE	23042460	73	
CE	230630	ITAPAGE	23231386	115	
CE	230630	ITAPAGE	23253185	68	
CE	230630	ITAPAGE	23267992	156	
CE	230630	ITAPAGE	23042621	10	
CE	230630	ITAPAGE	23042443	14	
CE	230630	ITAPAGE	23042664	12	
CE	230630	ITAPAGE	23041927	11	
CE	230630	ITAPAGE	23042249	7	
CE	230630	ITAPAGE	23042311	22	
CE	230630	ITAPAGE	23041951	14	
CE	230630	ITAPAGE	23041803	18	
CE	230630	ITAPAGE	23042478	29	
CE	230630	ITAPAGE	23042168	25	
CE	230630	ITAPAGE	23041943	31	
CE	230640	ITAPIPOCA	23267356	3	R$ 6.000,00
CE	230640	ITAPIPOCA	23268026	12	
CE	230640	ITAPIPOCA	23268700	32	
CE	230640	ITAPIPOCA	23038152	18	
CE	230640	ITAPIPOCA	23036990	12	
CE	230640	ITAPIPOCA	23037580	7	
CE	230640	ITAPIPOCA	23176466	8	
CE	230640	ITAPIPOCA	23262354	88	
CE	230640	ITAPIPOCA	23262419	219	
CE	230640	ITAPIPOCA	23036770	3	
CE	230640	ITAPIPOCA	23262389	2	
CE	230640	ITAPIPOCA	23268034	3	
CE	230640	ITAPIPOCA	23037482	5	
CE	230640	ITAPIPOCA	23037490	6	
CE	230640	ITAPIPOCA	23037075	4	
CE	230640	ITAPIPOCA	23037628	2	
CE	230640	ITAPIPOCA	23035714	3	
CE	230640	ITAPIPOCA	23037946	15	
CE	230640	ITAPIPOCA	23036184	7	
CE	230640	ITAPIPOCA	23035838	11	
CE	230640	ITAPIPOCA	23268018	9	
CE	230640	ITAPIPOCA	23037091	12	
CE	230640	ITAPIPOCA	23036540	12	
CE	230640	ITAPIPOCA	23037610	7	
CE	230640	ITAPIPOCA	23036532	10	
CE	230640	ITAPIPOCA	23201657	6	
CE	230640	ITAPIPOCA	23201347	15	
CE	230640	ITAPIPOCA	23038187	10	
CE	230640	ITAPIPOCA	23268000	7	
CE	230640	ITAPIPOCA	23201312	13	
CE	230640	ITAPIPOCA	23262400	9	
CE	230640	ITAPIPOCA	23037890	14	
CE	230640	ITAPIPOCA	23036168	17	
CE	230640	ITAPIPOCA	23037733	16	
CE	230640	ITAPIPOCA	23176350	20	
CE	230640	ITAPIPOCA	23036850	14	
CE	230640	ITAPIPOCA	23038292	15	
CE	230640	ITAPIPOCA	23176407	19	
CE	230640	ITAPIPOCA	23253746	43	
CE	230640	ITAPIPOCA	23036052	6	
CE	230640	ITAPIPOCA	23036176	15	
CE	230640	ITAPIPOCA	23035730	31	
CE	230640	ITAPIPOCA	23201428	28	
CE	230640	ITAPIPOCA	23035978	101	
CE	230640	ITAPIPOCA	23201398	27	
CE	230640	ITAPIPOCA	23037822	17	
CE	230640	ITAPIPOCA	23035900	73	
CE	230640	ITAPIPOCA	23038446	85	
CE	230640	ITAPIPOCA	23035897	82	
CE	230655	ITAREMA	23235810	57	R$ 2.000,00
CE	230655	ITAREMA	23006811	14	
CE	230655	ITAREMA	23006820	4	
CE	230655	ITAREMA	23006510	10	
CE	230655	ITAREMA	23006668	28	
CE	230655	ITAREMA	23006544	23	
CE	230655	ITAREMA	23006609	28	
CE	230655	ITAREMA	23248262	43	
CE	230670	JAGUARETAMA	23438630	3	R$ 2.000,00
CE	230670	JAGUARETAMA	23229756	10	
CE	230670	JAGUARETAMA	23134720	10	
CE	230670	JAGUARETAMA	23224258	39	
CE	230670	JAGUARETAMA	23224355	110	
CE	230670	JAGUARETAMA	23324619	56	
CE	230670	JAGUARETAMA	23134844	2	
CE	230670	JAGUARETAMA	23134798	12	
CE	230670	JAGUARETAMA	23564261	16	
CE	230690	JAGUARIBE	23137002	7	R$ 1.000,00
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192178	46	R$ 14.000,00
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192186	283	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23250968	48	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23255315	127	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23428635	28	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23164832	14	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23164972	17	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23165995	17	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23193573	58	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23164921	13	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192070	43	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192089	71	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192097	69	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192100	71	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192127	269	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192143	263	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192194	20	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192208	50	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192216	94	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192232	336	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192275	31	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192291	27	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23192305	109	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23209070	51	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23209089	18	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23250925	64	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23251107	21	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23251123	24	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23251131	169	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23251166	75	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23251174	18	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23462272	27	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23164948	5	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23164824	10	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23165227	27	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23165685	18	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23165693	14	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23165782	13	
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	23166002	37	
CE	230810	MAURITI	23160160	36	R$ 3.000,00
CE	230810	MAURITI	23160195	28	
CE	230810	MAURITI	23160420	57	
CE	230810	MAURITI	23160446	112	
CE	230810	MAURITI	23160519	51	
CE	230810	MAURITI	23160594	40	
CE	230810	MAURITI	23160713	20	
CE	230810	MAURITI	23161043	20	
CE	230810	MAURITI	23161590	114	
CE	230810	MAURITI	23226064	31	
CE	230810	MAURITI	23226080	18	
CE	230810	MAURITI	23235993	32	
CE	230820	MERUOCA	23017686	8	R$ 1.000,00
CE	230820	MERUOCA	23017414	20	
CE	230870	MORADA NOVA	23196912	84	R$ 7.000,00
CE	230870	MORADA NOVA	23196920	106	
CE	230870	MORADA NOVA	23197030	179	
CE	230870	MORADA NOVA	23216107	44	
CE	230870	MORADA NOVA	23228911	78	
CE	230870	MORADA NOVA	23339012	54	
CE	230870	MORADA NOVA	23129409	11	
CE	230870	MORADA NOVA	23130105	5	
CE	230870	MORADA NOVA	23128844	18	
CE	230870	MORADA NOVA	23196572	19	
CE	230870	MORADA NOVA	23196556	23	
CE	230870	MORADA NOVA	23196980	17	
CE	230870	MORADA NOVA	23130059	23	
CE	230870	MORADA NOVA	23130652	16	
CE	230870	MORADA NOVA	23129891	23	
CE	230870	MORADA NOVA	23129964	40	
CE	230870	MORADA NOVA	23130270	18	
CE	230870	MORADA NOVA	23129123	17	
CE	230870	MORADA NOVA	23129735	22	
CE	230870	MORADA NOVA	23130377	19	
CE	230870	MORADA NOVA	23128801	22	
CE	230870	MORADA NOVA	23129808	43	
CE	230870	MORADA NOVA	23130342	50	
CE	230870	MORADA NOVA	23130024	17	
CE	230870	MORADA NOVA	23130385	19	
CE	230870	MORADA NOVA	23130636	37	
CE	230870	MORADA NOVA	23128860	20	
CE	230870	MORADA NOVA	23128879	16	
CE	230870	MORADA NOVA	23129255	22	
CE	230870	MORADA NOVA	23130130	33	
CE	230870	MORADA NOVA	23128941	43	
CE	230870	MORADA NOVA	23128755	40	
CE	230870	MORADA NOVA	23129247	56	
CE	230890	MORRINHOS	23008334	24	R$ 3.000,00
CE	230890	MORRINHOS	23008431	51	
CE	230890	MORRINHOS	23008679	51	
CE	230890	MORRINHOS	23008725	89	
CE	230890	MORRINHOS	23195339	15	
CE	230890	MORRINHOS	23195380	89	
CE	230890	MORRINHOS	23195410	58	
CE	230890	MORRINHOS	23229322	17	
CE	230890	MORRINHOS	23008458	10	
CE	230890	MORRINHOS	23008709	14	
CE	230890	MORRINHOS	23008598	15	
CE	230890	MORRINHOS	23008563	15	
CE	230890	MORRINHOS	23008466	12	
CE	230890	MORRINHOS	23008539	14	
CE	230890	MORRINHOS	23008423	21	
CE	230890	MORRINHOS	23008601	27	
CE	230890	MORRINHOS	23008350	17	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23266210	8	R$ 3.000,00
CE	230930	NOVA RUSSAS	23090391	4	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23183438	2	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23090693	2	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23090707	2	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23231904	7	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23090243	4	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23090952	10	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23215070	7	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23090960	5	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23090790	9	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23090529	8	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23090804	9	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23091002	8	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23090340	16	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23090782	20	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23225114	108	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23227486	6	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23227508	25	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23227524	8	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23227532	12	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23227540	23	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23227559	16	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23227567	11	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23227583	8	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23251182	8	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CE	230930	NOVA RUSSAS	23258179	25	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23258187	9	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23265981	53	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23266244	11	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23266511	6	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23267070	33	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23267518	16	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23267542	8	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23545046	12	
CE	230930	NOVA RUSSAS	23215062	35	
CE	231100	PORANGA	23029439	15	R$ 1.000,00
CE	231100	PORANGA	23029897	10	
CE	231100	PORANGA	23029889	14	
CE	231100	PORANGA	23264381	18	
CE	231100	PORANGA	23029455	26	
CE	231130	QUIXADA	23100184	20	R$ 2.000,00
CE	231130	QUIXADA	23100699	117	
CE	231130	QUIXADA	23101199	32	
CE	231130	QUIXADA	23249145	50	
CE	231170	RERIUTABA	23029919	7	R$ 1.000,00
CE	231220	SANTA QUITERIA	23032014	4	R$ 1.000,00
CE	231220	SANTA QUITERIA	23032537	4	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033118	4	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033916	1	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033622	6	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033061	8	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23174595	1	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23219033	1	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23032944	8	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033886	6	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033959	7	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23032367	4	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23174412	31	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23228628	32	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033150	3	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033320	2	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23207698	3	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033550	1	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23032146	4	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23247975	8	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23032987	1	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033371	4	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23032251	5	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23032707	6	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033290	3	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23032332	11	
CE	231220	SANTA QUITERIA	23033452	8	
CE	231320	TAMBORIL	23236116	125	R$ 1.000,00
CE	231355	TURURU	23042753	12	R$ 3.000,00
CE	231355	TURURU	23042982	4	
CE	231355	TURURU	23042915	9	
CE	231355	TURURU	23042893	24	
CE	231355	TURURU	23042842	19	
CE	231355	TURURU	23042770	23	
CE	231355	TURURU	23042699	15	
CE	231355	TURURU	23042796	15	
CE	231355	TURURU	23042869	24	
CE	231355	TURURU	23042729	118	
CE	231355	TURURU	23186852	17	
CE	231355	TURURU	23247410	26	
CE	231355	TURURU	23247444	117	
CE	231355	TURURU	23042966	32	
CE	231375	UMIRIM	23043172	14	R$ 3.000,00
CE	231375	UMIRIM	23043180	125	
CE	231375	UMIRIM	23043202	38	
CE	231375	UMIRIM	23043210	69	
CE	231375	UMIRIM	23043288	24	
CE	231375	UMIRIM	23043318	44	
CE	231375	UMIRIM	23043415	9	
CE	231375	UMIRIM	23043490	4	
CE	231375	UMIRIM	23043563	9	
CE	231375	UMIRIM	23043601	6	
CE	231375	UMIRIM	23043610	6	
CE	231375	UMIRIM	23202661	4	
CE	231375	UMIRIM	23202688	6	
CE	231375	UMIRIM	23202750	110	
CE	231375	UMIRIM	23247827	5	
CE	231375	UMIRIM	23267062	2	
CE	231375	UMIRIM	23043342	4	
CE	231375	UMIRIM	23043067	8	
CE	231375	UMIRIM	23043008	13	
CE	231375	UMIRIM	23043407	4	
CE	231375	UMIRIM	23042990	17	
CE	231375	UMIRIM	23043440	12	
CE	231380	URUBURETAMA	23044063	5	R$ 1.000,00
CE	231380	URUBURETAMA	23232560	3	
CE	231380	URUBURETAMA	23043687	73	
CE	231380	URUBURETAMA	23043709	57	
CE	231380	URUBURETAMA	23043792	6	
CE	231380	URUBURETAMA	23043989	11	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21179352	1	R$ 1.000,00
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21179417	3	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264694	2	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264732	3	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21546665	1	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21179719	1	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21179751	2	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264864	3	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21179468	1	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264783	3	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264856	1	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21271615	2	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21323801	1	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21195676	3	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264651	2	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21180032	4	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21180148	2	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264627	5	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264643	2	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264830	5	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21270040	2	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21179395	3	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21179638	1	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21179948	3	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264791	1	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264805	2	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21179697	3	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21264678	7	
MA	210050	ALTO PARNAIBA	21179441	10	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090874	2	R$ 4.000,00
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091200	1	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091609	3	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21256551	4	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090467	3	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21192477	1	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21245495	1	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21264163	2	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090521	5	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090548	2	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090726	4	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090866	2	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090505	4	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091854	2	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21237158	4	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21092079	3	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21245380	2	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21252068	1	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090424	1	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091579	2	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21233438	6	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21245339	1	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21092087	3	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090840	5	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091943	4	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21092010	3	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090793	6	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091510	2	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21252084	5	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21251932	9	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21261580	1	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090629	4	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091250	7	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091293	3	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21237182	9	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21259305	9	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090750	3	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21192513	6	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21237107	2	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21092214	14	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21245576	4	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21264198	3	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091188	3	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21226075	1	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091986	2	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091544	21	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21092109	1	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21213283	2	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21092176	13	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21257639	11	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21500479	7	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091137	7	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21233292	5	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21264201	5	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091773	16	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21226199	9	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21233209	1	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21092184	16	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21350400	6	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21500487	13	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091030	4	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090416	16	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21244952	14	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091862	9	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21256578	14	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21245207	10	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21092222	22	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21244987	9	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21233349	14	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090904	20	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091005	9	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21091439	18	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21090602	30	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21233276	61	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21092265	48	
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	21213194	64	
MA	210070	ANAJATUBA	21266697	6	R$ 1.000,00
MA	210070	ANAJATUBA	21035881	18	
MA	210070	ANAJATUBA	21035423	6	
MA	210070	ANAJATUBA	21035555	9	
MA	210070	ANAJATUBA	21035792	4	
MA	210070	ANAJATUBA	21035725	5	
MA	210070	ANAJATUBA	21036152	6	
MA	210070	ANAJATUBA	21035865	12	
MA	210070	ANAJATUBA	21035733	10	
MA	210070	ANAJATUBA	21035946	12	
MA	210070	ANAJATUBA	21036241	9	
MA	210070	ANAJATUBA	21035520	2	
MA	210070	ANAJATUBA	21035709	68	
MA	210070	ANAJATUBA	21035814	6	
MA	210070	ANAJATUBA	21036020	18	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028427	184	R$ 12.000,00
MA	210170	BARREIRINHAS	21030146	134	
MA	210170	BARREIRINHAS	21244456	180	
MA	210170	BARREIRINHAS	21197253	5	
MA	210170	BARREIRINHAS	21593663	2	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029466	4	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MA	210170	BARREIRINHAS	21029954	3
MA	210170	BARREIRINHAS	21030340	2
MA	210170	BARREIRINHAS	21237743	2
MA	210170	BARREIRINHAS	21263990	2
MA	210170	BARREIRINHAS	21028087	4
MA	210170	BARREIRINHAS	21029679	2
MA	210170	BARREIRINHAS	21028508	5
MA	210170	BARREIRINHAS	21256748	2
MA	210170	BARREIRINHAS	21260664	4
MA	210170	BARREIRINHAS	21267626	2
MA	210170	BARREIRINHAS	21028796	3
MA	210170	BARREIRINHAS	21029210	1
MA	210170	BARREIRINHAS	21237760	4
MA	210170	BARREIRINHAS	21248834	1
MA	210170	BARREIRINHAS	21256802	3
MA	210170	BARREIRINHAS	21492557	3
MA	210170	BARREIRINHAS	21029563	4
MA	210170	BARREIRINHAS	21030324	3
MA	210170	BARREIRINHAS	21210829	1
MA	210170	BARREIRINHAS	21264090	4
MA	210170	BARREIRINHAS	21028451	3
MA	210170	BARREIRINHAS	21029822	3
MA	210170	BARREIRINHAS	21029890	7
MA	210170	BARREIRINHAS	21030308	7
MA	210170	BARREIRINHAS	21210845	7
MA	210170	BARREIRINHAS	21244413	23
MA	210170	BARREIRINHAS	21256730	4
MA	210170	BARREIRINHAS	21264023	4
MA	210170	BARREIRINHAS	21264058	1
MA	210170	BARREIRINHAS	21264104	4
MA	210170	BARREIRINHAS	21256780	4
MA	210170	BARREIRINHAS	21267634	6
MA	210170	BARREIRINHAS	21271240	10
MA	210170	BARREIRINHAS	21028125	5
MA	210170	BARREIRINHAS	21029539	5
MA	210170	BARREIRINHAS	21029989	2
MA	210170	BARREIRINHAS	21260702	7
MA	210170	BARREIRINHAS	21028869	2
MA	210170	BARREIRINHAS	21029075	4
MA	210170	BARREIRINHAS	21029288	6
MA	210170	BARREIRINHAS	21196435	6
MA	210170	BARREIRINHAS	21029164	6
MA	210170	BARREIRINHAS	21029814	2
MA	210170	BARREIRINHAS	21028150	2
MA	210170	BARREIRINHAS	21029253	4
MA	210170	BARREIRINHAS	21237778	8
MA	210170	BARREIRINHAS	21260672	6
MA	210170	BARREIRINHAS	21264082	9
MA	210170	BARREIRINHAS	21028257	12
MA	210170	BARREIRINHAS	21028540	5
MA	210170	BARREIRINHAS	21028966	3
MA	210170	BARREIRINHAS	21029610	6
MA	210170	BARREIRINHAS	21244448	5
MA	210170	BARREIRINHAS	21264015	9
MA	210170	BARREIRINHAS	21028362	11
MA	210170	BARREIRINHAS	21029148	6
MA	210170	BARREIRINHAS	21256721	8
MA	210170	BARREIRINHAS	21029334	5
MA	210170	BARREIRINHAS	21029580	7
MA	210170	BARREIRINHAS	21256705	10
MA	210170	BARREIRINHAS	21028443	14
MA	210170	BARREIRINHAS	21028931	8
MA	210170	BARREIRINHAS	21030332	9
MA	210170	BARREIRINHAS	21028117	11
MA	210170	BARREIRINHAS	21029792	21
MA	210170	BARREIRINHAS	21196449	7
MA	210170	BARREIRINHAS	21210764	11
MA	210170	BARREIRINHAS	21210810	6
MA	210170	BARREIRINHAS	21256764	6
MA	210170	BARREIRINHAS	21256772	3
MA	210170	BARREIRINHAS	21028028	8
MA	210170	BARREIRINHAS	21028338	8
MA	210170	BARREIRINHAS	21028753	2
MA	210170	BARREIRINHAS	21029237	7
MA	210170	BARREIRINHAS	21028567	7
MA	210170	BARREIRINHAS	21028605	7
MA	210170	BARREIRINHAS	21237697	12
MA	210170	BARREIRINHAS	21319600	9
MA	210170	BARREIRINHAS	21028060	16
MA	210170	BARREIRINHAS	21028486	9
MA	210170	BARREIRINHAS	21029644	11
MA	210170	BARREIRINHAS	21029067	6
MA	210170	BARREIRINHAS	21029768	9
MA	210170	BARREIRINHAS	21144192	10
MA	210170	BARREIRINHAS	21029687	11
MA	210170	BARREIRINHAS	21028680	7
MA	210170	BARREIRINHAS	21028893	22
MA	210170	BARREIRINHAS	21268770	14
MA	210170	BARREIRINHAS	21029695	9
MA	210170	BARREIRINHAS	21237794	12
MA	210170	BARREIRINHAS	21029946	12
MA	210170	BARREIRINHAS	21028176	8
MA	210170	BARREIRINHAS	21028842	12
MA	210170	BARREIRINHAS	21028389	12
MA	210170	BARREIRINHAS	21028095	16
MA	210170	BARREIRINHAS	21028230	15
MA	210170	BARREIRINHAS	21028478	14
MA	210170	BARREIRINHAS	21028524	17
MA	210170	BARREIRINHAS	21029300	16
MA	210170	BARREIRINHAS	21029733	15
MA	210170	BARREIRINHAS	21264007	12
MA	210170	BARREIRINHAS	21028621	14
MA	210170	BARREIRINHAS	21244430	6
MA	210170	BARREIRINHAS	21029172	18
MA	210170	BARREIRINHAS	21029750	11
MA	210170	BARREIRINHAS	21028184	14
MA	210170	BARREIRINHAS	21028788	16
MA	210170	BARREIRINHAS	21029008	11

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MA	210170	BARREIRINHAS	21145075	17	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029849	8	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029865	14	
MA	210170	BARREIRINHAS	21197245	10	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028770	22	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029202	28	
MA	210170	BARREIRINHAS	21210853	21	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028435	26	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028273	24	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029296	19	
MA	210170	BARREIRINHAS	21030200	19	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029717	22	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028923	26	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029431	13	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029938	29	
MA	210170	BARREIRINHAS	21030103	18	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028168	30	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029636	15	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029040	20	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028141	9	
MA	210170	BARREIRINHAS	21030022	44	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029440	10	
MA	210170	BARREIRINHAS	21030111	15	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028982	15	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028079	21	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028877	30	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028800	14	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028346	29	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029601	30	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028737	21	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028656	31	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029350	44	
MA	210170	BARREIRINHAS	21029598	25	
MA	210170	BARREIRINHAS	21030065	36	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028648	43	
MA	210170	BARREIRINHAS	21030278	14	
MA	210170	BARREIRINHAS	21030138	38	
MA	210170	BARREIRINHAS	21030367	20	
MA	210170	BARREIRINHAS	21030120	13	
MA	210170	BARREIRINHAS	21028885	44	
MA	210170	BARREIRINHAS	21030162	34	
MA	210207	BOM LUGAR	21100110	6	R$ 1.000,00
MA	210207	BOM LUGAR	21101027	1	
MA	210207	BOM LUGAR	21101060	1	
MA	210207	BOM LUGAR	21100594	5	
MA	210207	BOM LUGAR	21100500	8	
MA	210207	BOM LUGAR	21101213	3	
MA	210207	BOM LUGAR	21100713	3	
MA	210207	BOM LUGAR	21208107	2	
MA	210207	BOM LUGAR	21100020	6	
MA	210207	BOM LUGAR	21101302	2	
MA	210207	BOM LUGAR	21100098	10	
MA	210207	BOM LUGAR	21099944	9	
MA	210240	CAJAPIO	21003211	15	R$ 2.000,00
MA	210240	CAJAPIO	21003220	20	
MA	210240	CAJAPIO	21003246	19	
MA	210240	CAJAPIO	21003254	22	
MA	210240	CAJAPIO	21003840	18	
MA	210240	CAJAPIO	21003971	34	
MA	210240	CAJAPIO	21003785	9	
MA	210240	CAJAPIO	21003432	7	
MA	210240	CAJAPIO	21003769	9	
MA	210240	CAJAPIO	21003777	6	
MA	210240	CAJAPIO	21003343	13	
MA	210240	CAJAPIO	21003300	27	
MA	210240	CAJAPIO	21003505	18	
MA	210240	CAJAPIO	21003556	19	
MA	210240	CAJAPIO	21003670	19	
MA	210240	CAJAPIO	21003378	24	
MA	210240	CAJAPIO	21003327	18	
MA	210250	CAJARI	21038902	108	R$ 2.000,00
MA	210250	CAJARI	21038198	2	
MA	210250	CAJARI	21038627	5	
MA	210250	CAJARI	21038031	4	
MA	210250	CAJARI	21038511	14	
MA	210250	CAJARI	21038058	7	
MA	210250	CAJARI	21038317	5	
MA	210250	CAJARI	21037868	3	
MA	210250	CAJARI	21037965	5	
MA	210250	CAJARI	21038015	2	
MA	210250	CAJARI	21038813	1	
MA	210250	CAJARI	21038961	13	
MA	210250	CAJARI	21038872	18	
MA	210250	CAJARI	21038449	10	
MA	210250	CAJARI	21038759	6	
MA	210250	CAJARI	21215570	10	
MA	210250	CAJARI	21037957	35	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21248230	28	R$ 2.000,00
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21325227	1	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21265275	1	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21222010	26	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21068364	27	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21067899	76	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21068119	18	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21248249	16	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21255229	5	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21191972	38	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21068178	27	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21068186	12	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21222029	6	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21067953	26	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21534667	11	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21068127	3	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21068151	27	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21068054	4	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21246530	9	
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	21067856	33	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MA	210330	CODO	21148856	53	R$ 10.000,00
MA	210330	CODO	21202184	167	
MA	210330	CODO	21202249	84	
MA	210330	CODO	21225516	1	
MA	210330	CODO	21348600	4	
MA	210330	CODO	21516677	22	
MA	210330	CODO	21148007	2	
MA	210330	CODO	21147051	10	
MA	210330	CODO	21238570	10	
MA	210330	CODO	21147043	1	
MA	210330	CODO	21348022	4	
MA	210330	CODO	21146420	6	
MA	210330	CODO	21266492	4	
MA	210330	CODO	21147523	1	
MA	210330	CODO	21148023	3	
MA	210330	CODO	21148155	4	
MA	210330	CODO	21348405	1	
MA	210330	CODO	21147370	1	
MA	210330	CODO	21238308	9	
MA	210330	CODO	21238693	1	
MA	210330	CODO	21249725	18	
MA	210330	CODO	21266476	5	
MA	210330	CODO	21268070	4	
MA	210330	CODO	21145733	8	
MA	210330	CODO	21146209	3	
MA	210330	CODO	21146241	3	
MA	210330	CODO	21146802	3	
MA	210330	CODO	21231419	3	
MA	210330	CODO	21268088	9	
MA	210330	CODO	21268142	6	
MA	210330	CODO	21225397	4	
MA	210330	CODO	21231494	1	
MA	210330	CODO	21147841	7	
MA	210330	CODO	21147981	6	
MA	210330	CODO	21191740	5	
MA	210330	CODO	21225877	6	
MA	210330	CODO	21266425	5	
MA	210330	CODO	21146756	1	
MA	210330	CODO	21231362	5	
MA	210330	CODO	21246386	6	
MA	210330	CODO	21146918	3	
MA	210330	CODO	21266417	10	
MA	210330	CODO	21266506	1	
MA	210330	CODO	21147027	5	
MA	210330	CODO	21147710	3	
MA	210330	CODO	21202281	2	
MA	210330	CODO	21238669	7	
MA	210330	CODO	21246343	18	
MA	210330	CODO	21246360	9	
MA	210330	CODO	21146047	1	
MA	210330	CODO	21348006	3	
MA	210330	CODO	21146810	8	
MA	210330	CODO	21146985	2	
MA	210330	CODO	21147558	4	
MA	210330	CODO	21148058	10	
MA	210330	CODO	21231435	3	
MA	210330	CODO	21347816	4	
MA	210330	CODO	21147035	3	
MA	210330	CODO	21202362	7	
MA	210330	CODO	21238685	4	
MA	210330	CODO	21258244	4	
MA	210330	CODO	21288208	4	
MA	210330	CODO	21253536	20	
MA	210330	CODO	21147353	5	
MA	210330	CODO	21148430	1	
MA	210330	CODO	21268061	6	
MA	210330	CODO	21348219	15	
MA	210330	CODO	21147795	12	
MA	210330	CODO	21218129	5	
MA	210330	CODO	21246319	4	
MA	210330	CODO	21246394	5	
MA	210330	CODO	21202303	8	
MA	210330	CODO	21146640	3	
MA	210330	CODO	21147132	5	
MA	210330	CODO	21147183	11	
MA	210330	CODO	21147701	3	
MA	210330	CODO	21146101	11	
MA	210330	CODO	21231346	6	
MA	210330	CODO	21253498	9	
MA	210330	CODO	21225419	12	
MA	210330	CODO	21253560	13	
MA	210330	CODO	21146926	12	
MA	210330	CODO	21147477	7	
MA	210330	CODO	21246300	10	
MA	210330	CODO	21146233	6	
MA	210330	CODO	21146292	17	
MA	210330	CODO	21145687	6	
MA	210330	CODO	21145938	21	
MA	210330	CODO	21146390	7	
MA	210330	CODO	21146616	7	
MA	210330	CODO	21148139	17	
MA	210330	CODO	21225494	4	
MA	210330	CODO	21147639	6	
MA	210330	CODO	21225885	18	
MA	210330	CODO	21225346	7	
MA	210330	CODO	21146357	13	
MA	210330	CODO	21146799	12	
MA	210330	CODO	21191751	19	
MA	210330	CODO	21146845	14	
MA	210330	CODO	21225532	15	
MA	210330	CODO	21146306	14	
MA	210330	CODO	21146632	11	
MA	210330	CODO	21225303	14	
MA	210330	CODO	21253480	6	
MA	210330	CODO	21147299	22	
MA	210330	CODO	21225559	19	
MA	210330	CODO	21238553	20	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MA	210330	CODO	21202338	30	
MA	210330	CODO	21145830	8	
MA	210330	CODO	21147540	9	
MA	210330	CODO	21148066	18	
MA	210330	CODO	21147892	1	
MA	210330	CODO	21238324	12	
MA	210330	CODO	21146772	9	
MA	210330	CODO	21147450	9	
MA	210330	CODO	21238367	7	
MA	210330	CODO	21146055	5	
MA	210330	CODO	21231427	15	
MA	210330	CODO	21146497	16	
MA	210330	CODO	21246351	53	
MA	210330	CODO	21146462	14	
MA	210330	CODO	21147248	17	
MA	210330	CODO	21146713	11	
MA	210330	CODO	21147507	11	
MA	210330	CODO	21148724	21	
MA	210330	CODO	21147175	14	
MA	210330	CODO	21225311	17	
MA	210330	CODO	21225915	16	
MA	210330	CODO	21148864	18	
MA	210330	CODO	21147167	15	
MA	210330	CODO	21146780	18	
MA	210330	CODO	21146900	9	
MA	210330	CODO	21148112	16	
MA	210330	CODO	21148210	24	
MA	210330	CODO	21145962	18	
MA	210330	CODO	21517690	237	
MA	210330	CODO	21147264	39	
MA	210330	CODO	21225567	15	
MA	210330	CODO	21147159	30	
MA	210330	CODO	21146268	40	
MA	210330	CODO	21148244	10	
MA	210330	CODO	21146861	15	
MA	210350	COLINAS	21166188	105	R$ 4.000,00
MA	210350	COLINAS	21271666	79	
MA	210350	COLINAS	21166137	3	
MA	210350	COLINAS	21166307	2	
MA	210350	COLINAS	21166463	2	
MA	210350	COLINAS	21166943	3	
MA	210350	COLINAS	21166285	4	
MA	210350	COLINAS	21166528	4	
MA	210350	COLINAS	21271690	5	
MA	210350	COLINAS	21166358	5	
MA	210350	COLINAS	21166978	4	
MA	210350	COLINAS	21166501	4	
MA	210350	COLINAS	21166781	3	
MA	210350	COLINAS	21166498	2	
MA	210350	COLINAS	21166951	3	
MA	210350	COLINAS	21166072	4	
MA	210350	COLINAS	21166706	2	
MA	210350	COLINAS	21166382	4	
MA	210350	COLINAS	21166595	8	
MA	210350	COLINAS	21166765	6	
MA	210350	COLINAS	21166242	13	
MA	210350	COLINAS	21166692	14	
MA	210350	COLINAS	21266409	4	
MA	210350	COLINAS	21166684	6	
MA	210350	COLINAS	21211892	6	
MA	210350	COLINAS	21166331	10	
MA	210350	COLINAS	21166609	13	
MA	210350	COLINAS	21166820	5	
MA	210350	COLINAS	21166315	4	
MA	210350	COLINAS	21166960	4	
MA	210350	COLINAS	21166773	9	
MA	210350	COLINAS	21166234	10	
MA	210350	COLINAS	21166544	15	
MA	210350	COLINAS	21166412	16	
MA	210350	COLINAS	21266395	119	
MA	210350	COLINAS	21165920	8	
MA	210350	COLINAS	21166560	20	
MA	210350	COLINAS	21166870	15	
MA	210350	COLINAS	21166510	12	
MA	210350	COLINAS	21166374	19	
MA	210350	COLINAS	21166900	9	
MA	210350	COLINAS	21167028	37	
MA	210350	COLINAS	21239860	29	
MA	210350	COLINAS	21211884	29	
MA	210350	COLINAS	21166935	13	
MA	210360	COROATA	21149321	260	R$ 7.000,00
MA	210360	COROATA	21190900	333	
MA	210360	COROATA	21210381	6	
MA	210360	COROATA	21273235	5	
MA	210360	COROATA	21196247	4	
MA	210360	COROATA	21231273	4	
MA	210360	COROATA	21510660	10	
MA	210360	COROATA	21210624	1	
MA	210360	COROATA	21224994	4	
MA	210360	COROATA	21190917	7	
MA	210360	COROATA	21345805	4	
MA	210360	COROATA	21225087	9	
MA	210360	COROATA	21269009	3	
MA	210360	COROATA	21150060	7	
MA	210360	COROATA	21149623	14	
MA	210360	COROATA	21210691	4	
MA	210360	COROATA	21225125	2	
MA	210360	COROATA	21231249	17	
MA	210360	COROATA	21231311	14	
MA	210360	COROATA	21196104	11	
MA	210360	COROATA	21149895	10	
MA	210360	COROATA	21209030	3	
MA	210360	COROATA	21224943	13	
MA	210360	COROATA	21231192	6	
MA	210360	COROATA	21272840	5	
MA	210360	COROATA	21060436	8	
MA	210360	COROATA	21210535	8	
MA	210360	COROATA	21210357	12	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MA	210360	COROATA	21225079	15	
MA	210360	COROATA	21149399	4	
MA	210360	COROATA	21060568	10	
MA	210360	COROATA	21269017	2	
MA	210360	COROATA	21269050	4	
MA	210360	COROATA	21190965	12	
MA	210360	COROATA	21269025	10	
MA	210360	COROATA	21149860	10	
MA	210360	COROATA	21196179	10	
MA	210360	COROATA	21210640	3	
MA	210360	COROATA	21149224	22	
MA	210360	COROATA	21209014	19	
MA	210360	COROATA	21210420	11	
MA	210360	COROATA	21224978	10	
MA	210360	COROATA	21258651	7	
MA	210360	COROATA	21224919	6	
MA	210360	COROATA	21149798	6	
MA	210360	COROATA	21225010	5	
MA	210360	COROATA	21149518	10	
MA	210360	COROATA	21210586	13	
MA	210360	COROATA	21060673	8	
MA	210360	COROATA	21149526	11	
MA	210360	COROATA	21246297	12	
MA	210360	COROATA	21225141	11	
MA	210360	COROATA	21149143	16	
MA	210360	COROATA	21258678	9	
MA	210360	COROATA	21225109	17	
MA	210360	COROATA	21150010	20	
MA	210360	COROATA	21224986	15	
MA	210360	COROATA	21060525	12	
MA	210360	COROATA	21238650	38	
MA	210360	COROATA	21208905	19	
MA	210360	COROATA	21149836	23	
MA	210360	COROATA	21495661	42	
MA	210360	COROATA	21150389	33	
MA	210360	COROATA	21209057	13	
MA	210360	COROATA	21210446	20	
MA	210360	COROATA	21264120	50	
MA	210370	CURURUPU	21005532	22	R$ 6.000,00
MA	210370	CURURUPU	21005559	14	
MA	210370	CURURUPU	21005567	39	
MA	210370	CURURUPU	21005575	10	
MA	210370	CURURUPU	21005583	103	
MA	210370	CURURUPU	21005591	113	
MA	210370	CURURUPU	21005605	69	
MA	210370	CURURUPU	21005613	21	
MA	210370	CURURUPU	21005630	153	
MA	210370	CURURUPU	21005656	31	
MA	210370	CURURUPU	21267839	180	
MA	210370	CURURUPU	21326800	85	
MA	210370	CURURUPU	21005370	2	
MA	210370	CURURUPU	21004609	5	
MA	210370	CURURUPU	21004633	3	
MA	210370	CURURUPU	21005702	4	
MA	210370	CURURUPU	21005796	9	
MA	210370	CURURUPU	21004986	5	
MA	210370	CURURUPU	21005427	3	
MA	210370	CURURUPU	21004781	4	
MA	210370	CURURUPU	21005214	9	
MA	210370	CURURUPU	21005141	8	
MA	210370	CURURUPU	21004846	11	
MA	210370	CURURUPU	21005354	17	
MA	210370	CURURUPU	21004951	14	
MA	210370	CURURUPU	21005311	7	
MA	210370	CURURUPU	21005010	11	
MA	210370	CURURUPU	21202460	23	
MA	210370	CURURUPU	21005001	13	
MA	210370	CURURUPU	21005273	14	
MA	210370	CURURUPU	21005150	12	
MA	210370	CURURUPU	21005877	16	
MA	210370	CURURUPU	21005036	32	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21212783	301	R$ 4.000,00
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21264880	14	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21246890	4	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21255636	6	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21121168	2	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21119597	5	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21119520	3	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21212678	6	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21120935	2	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21255610	10	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21212767	8	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21121656	6	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21120838	7	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21120943	17	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21121230	15	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21121958	8	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21120013	16	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21122105	19	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21121885	8	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21120765	11	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21121583	21	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21118710	23	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21118647	30	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21120927	25	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21119619	39	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21121214	38	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21122008	38	
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	21119538	95	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21057699	49	R$ 6.000,00
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21059020	238	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21190569	131	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21327033	65	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21328005	40	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058741	5	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058547	4	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058733	2	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21237492	9	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21254877	8	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21269440	4	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21057648	7	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21057710	5	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21224129	10	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21528667	9	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058288	12	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058440	6	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058644	6	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21224145	8	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21232725	5	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058261	12	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21301204	11	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21500380	5	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058830	12	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21224072	5	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21057630	5	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21224021	13	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058474	9	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058555	2	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21224048	7	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21057591	6	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21265720	2	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058091	9	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21265739	4	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058024	1	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21269432	11	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21057559	7	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21232695	6	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058687	6	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21224080	14	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21244340	4	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21301409	14	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058571	7	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21057850	17	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21269424	5	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21301000	7	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058369	7	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21057907	24	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21265763	10	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21058768	17	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21057494	51	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21057354	86	
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21057486	153	
MA	210545	JATOBA	21166471	6	R$ 1.000,00
MA	210545	JATOBA	21273243	3	
MA	210545	JATOBA	21166927	3	
MA	210545	JATOBA	21166552	4	
MA	210545	JATOBA	21166625	24	
MA	210545	JATOBA	21166862	45	
MA	210580	LAGO DO JUNCO	21268231	152	R$ 2.000,00
MA	210580	LAGO DO JUNCO	21103607	8	
MA	210580	LAGO DO JUNCO	21206171	13	
MA	210580	LAGO DO JUNCO	21103518	20	
MA	210580	LAGO DO JUNCO	21104255	15	
MA	210592	LAGOA DO MATO	21170096	7	R$ 3.000,00
MA	210592	LAGOA DO MATO	21170789	4	
MA	210592	LAGOA DO MATO	21161569	2	
MA	210592	LAGOA DO MATO	21162328	6	
MA	210592	LAGOA DO MATO	21169845	18	
MA	210592	LAGOA DO MATO	21260826	16	
MA	210592	LAGOA DO MATO	21169888	34	
MA	210592	LAGOA DO MATO	21169748	35	
MA	210592	LAGOA DO MATO	21169993	9	
MA	210592	LAGOA DO MATO	21162158	22	
MA	210592	LAGOA DO MATO	21170614	35	
MA	210592	LAGOA DO MATO	21229007	283	
MA	210780	PARNARAMA	21250596	1	R$ 3.000,00
MA	210780	PARNARAMA	21161763	3	
MA	210780	PARNARAMA	21190666	1	
MA	210780	PARNARAMA	21161976	3	
MA	210780	PARNARAMA	21161844	3	
MA	210780	PARNARAMA	21161780	4	
MA	210780	PARNARAMA	21162131	3	
MA	210780	PARNARAMA	21162379	15	
MA	210780	PARNARAMA	21162506	64	
MA	210780	PARNARAMA	21255849	5	
MA	210780	PARNARAMA	21162018	12	
MA	210780	PARNARAMA	21234671	2	
MA	210780	PARNARAMA	21161771	1	
MA	210780	PARNARAMA	21161984	3	
MA	210780	PARNARAMA	21161640	12	
MA	210780	PARNARAMA	21161461	9	
MA	210780	PARNARAMA	21224005	6	
MA	210780	PARNARAMA	21250600	4	
MA	210780	PARNARAMA	21260281	8	
MA	210780	PARNARAMA	21232733	3	
MA	210780	PARNARAMA	21255857	6	
MA	210780	PARNARAMA	21162220	7	
MA	210780	PARNARAMA	21234698	5	
MA	210780	PARNARAMA	21161402	12	
MA	210780	PARNARAMA	21161720	5	
MA	210780	PARNARAMA	21161712	3	
MA	210780	PARNARAMA	21161747	4	
MA	210780	PARNARAMA	21161941	4	
MA	210780	PARNARAMA	21161453	4	
MA	210780	PARNARAMA	21162000	8	
MA	210780	PARNARAMA	21161658	12	
MA	210780	PARNARAMA	21223980	10	
MA	210780	PARNARAMA	21162247	12	
MA	210780	PARNARAMA	21162352	13	
MA	210780	PARNARAMA	21263230	14	
MA	210780	PARNARAMA	21161380	19	
MA	210780	PARNARAMA	21161518	15	
MA	210780	PARNARAMA	21342806	16	
MA	210780	PARNARAMA	21161852	17	
MA	210780	PARNARAMA	21161410	26	
MA	210780	PARNARAMA	21162395	30	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MA	210800	PASTOS BONS	21171491	4	R$ 1.000,00
MA	210800	PASTOS BONS	21171343	14	
MA	210800	PASTOS BONS	21171130	19	
MA	210840	PERI MIRIM	21044422	8	R$ 3.000,00
MA	210840	PERI MIRIM	21044678	23	
MA	210840	PERI MIRIM	21044694	70	
MA	210840	PERI MIRIM	21044724	17	
MA	210840	PERI MIRIM	21044732	108	
MA	210840	PERI MIRIM	21044341	5	
MA	210840	PERI MIRIM	21202745	5	
MA	210840	PERI MIRIM	21044554	5	
MA	210840	PERI MIRIM	21044139	9	
MA	210840	PERI MIRIM	21044511	6	
MA	210840	PERI MIRIM	21044198	7	
MA	210840	PERI MIRIM	21044490	7	
MA	210840	PERI MIRIM	21044449	5	
MA	210840	PERI MIRIM	21044228	3	
MA	210840	PERI MIRIM	21044384	9	
MA	210840	PERI MIRIM	21044163	12	
MA	210840	PERI MIRIM	21044309	10	
MA	210840	PERI MIRIM	21044287	17	
MA	210840	PERI MIRIM	21044589	6	
MA	210840	PERI MIRIM	21044627	12	
MA	210840	PERI MIRIM	21044279	18	
MA	210840	PERI MIRIM	21044171	11	
MA	210840	PERI MIRIM	21044406	16	
MA	210840	PERI MIRIM	21044090	19	
MA	210840	PERI MIRIM	21044538	10	
MA	210840	PERI MIRIM	21044635	14	
MA	210840	PERI MIRIM	21044651	24	
MA	210840	PERI MIRIM	21044643	16	
MA	210840	PERI MIRIM	21044180	30	
MA	210840	PERI MIRIM	21044392	21	
MA	210840	PERI MIRIM	21044414	18	
MA	210840	PERI MIRIM	21044481	27	
MA	210845	PERITORO	21586683	7	R$ 2.000,00
MA	210845	PERITORO	21267928	3	
MA	210845	PERITORO	21206627	1	
MA	210845	PERITORO	21217211	1	
MA	210845	PERITORO	21225230	21	
MA	210845	PERITORO	21271380	5	
MA	210845	PERITORO	21240043	3	
MA	210845	PERITORO	21271313	1	
MA	210845	PERITORO	21225206	7	
MA	210845	PERITORO	21259917	2	
MA	210845	PERITORO	21271402	3	
MA	210845	PERITORO	21217262	2	
MA	210845	PERITORO	21519668	5	
MA	210845	PERITORO	21271356	2	
MA	210845	PERITORO	21225214	4	
MA	210845	PERITORO	21246270	13	
MA	210845	PERITORO	21206376	7	
MA	210845	PERITORO	21191047	3	
MA	210845	PERITORO	21246211	8	
MA	210845	PERITORO	21105049	18	
MA	210845	PERITORO	21150117	64	
MA	210845	PERITORO	21246246	6	
MA	210845	PERITORO	21146870	2	
MA	210845	PERITORO	21319405	3	
MA	210845	PERITORO	21206430	12	
MA	210845	PERITORO	21271291	8	
MA	210845	PERITORO	21217351	9	
MA	210845	PERITORO	21597669	4	
MA	210845	PERITORO	21253455	20	
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	21213925	79	R$ 2.000,00
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	21218099	156	
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	21224692	48	
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	21265143	1	
MA	210960	ROSARIO	21026840	2	R$ 2.000,00
MA	210960	ROSARIO	21238219	1	
MA	210960	ROSARIO	21247226	8	
MA	210960	ROSARIO	21026777	16	
MA	210960	ROSARIO	21247129	6	
MA	210960	ROSARIO	21256896	8	
MA	210960	ROSARIO	21268487	8	
MA	210960	ROSARIO	21247196	3	
MA	210960	ROSARIO	21026696	6	
MA	210960	ROSARIO	21026440	3	
MA	210960	ROSARIO	21026831	14	
MA	210960	ROSARIO	21026513	10	
MA	210960	ROSARIO	21026807	11	
MA	210960	ROSARIO	21026912	20	
MA	210960	ROSARIO	21026998	34	
MA	210960	ROSARIO	21203377	28	
MA	210960	ROSARIO	21026670	11	
MA	210960	ROSARIO	21026483	29	
MA	210960	ROSARIO	21026750	15	
MA	210960	ROSARIO	21252416	37	
MA	210960	ROSARIO	21026688	25	
MA	210960	ROSARIO	21026262	79	
MA	211020	SANTA RITA	21273227	8	R$ 1.000,00
MA	211070	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	21273260	74	R$ 1.000,00

MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21008809	61	R$ 13.000,00
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21008817	53	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21008825	45	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21008850	115	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21008914	54	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009104	126	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009341	45	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21197390	57	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21199353	34	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21218730	57	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21331006	39	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21331200	71	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21331626	62	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21334005	34	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21334200	67	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21341400	34	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21344000	10	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21496714	32	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21270414	0	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21008906	16	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009392	9	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009007	15	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009414	14	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21344205	17	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009309	52	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21334803	37	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21366209	26	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009120	32	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21331707	27	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009155	20	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009163	14	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21331715	58	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009252	63	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21341001	61	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21343802	47	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009040	20	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21228167	36	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21346801	34	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009147	46	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21332835	44	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009406	18	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009201	48	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009538	107	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21008841	58	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21227799	19	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21496692	51	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21272891	100	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009350	56	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21227810	58	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009511	55	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21263442	75	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009260	16	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21199434	81	
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	21009643	41	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21270708	19	R$ 1.000,00
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21004625	2	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21004978	8	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21271950	6	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21004730	4	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21004854	6	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21324247	5	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21229740	7	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21004943	5	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21005206	5	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21004641	3	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21005320	4	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21004617	9	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21266859	7	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21005109	8	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21004811	8	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21220140	4	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21005664	9	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21004803	12	
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	21004935	11	
MA	211210	TIMBIRAS	21265208	4	R$ 1.000,00
MA	211210	TIMBIRAS	21273090	7	
MA	211210	TIMBIRAS	21273073	7	
MA	211210	TIMBIRAS	21273065	3	
MA	211250	TUTOIA	21498849	60	R$ 2.000,00
MA	211250	TUTOIA	21273162	14	
MA	211250	TUTOIA	21034575	18	
MA	211250	TUTOIA	21273170	16	
MA	211250	TUTOIA	21268916	38	
MA	211250	TUTOIA	21273324	16	
MA	211250	TUTOIA	21033510	21	
MA	211250	TUTOIA	21234248	24	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063940	19	R$ 5.000,00
MA	211270	VARGEM GRANDE	21252246	15	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21255318	201	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21271038	10	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21214310	13	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21062609	16	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21062943	10	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21232679	16	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21318638	14	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21319650	14	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21256942	18	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063770	16	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063729	10	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21244847	32	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063818	19	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21232636	37	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063303	18	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21062234	18	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063222	16	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21064016	14	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063397	21	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063974	13	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063834	23	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21214190	24	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063869	22	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063990	15	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21220921	21	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21062897	23	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063346	23	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21244944	17	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063907	8	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063753	20	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063850	7	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21062358	12	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063176	13	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MA	211270	VARGEM GRANDE	21062242	22	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21062307	15	
MA	211270	VARGEM GRANDE	21063141	56	
MA	211280	VIANA	21053472	2	R$ 5.000,00
MA	211280	VIANA	21263264	3	
MA	211280	VIANA	21053669	1	
MA	211280	VIANA	21235244	2	
MA	211280	VIANA	21053685	4	
MA	211280	VIANA	21052549	10	
MA	211280	VIANA	21053588	4	
MA	211280	VIANA	21492409	3	
MA	211280	VIANA	21052999	4	
MA	211280	VIANA	21053022	5	
MA	211280	VIANA	21052018	9	
MA	211280	VIANA	21242186	3	
MA	211280	VIANA	21053200	9	
MA	211280	VIANA	21582661	2	
MA	211280	VIANA	21053120	12	
MA	211280	VIANA	21053499	7	
MA	211280	VIANA	21250120	7	
MA	211280	VIANA	21053197	4	
MA	211280	VIANA	21051992	9	
MA	211280	VIANA	21052468	14	
MA	211280	VIANA	21053103	8	
MA	211280	VIANA	21228442	5	
MA	211280	VIANA	21052107	5	
MA	211280	VIANA	21207968	2	
MA	211280	VIANA	21052506	11	
MA	211280	VIANA	21053626	4	
MA	211280	VIANA	21052115	6	
MA	211280	VIANA	21207950	2	
MA	211280	VIANA	21208018	7	
MA	211280	VIANA	21053316	8	
MA	211280	VIANA	21053464	13	
MA	211280	VIANA	21052140	9	
MA	211280	VIANA	21052824	13	
MA	211280	VIANA	21260850	3	
MA	211280	VIANA	21052611	8	
MA	211280	VIANA	21053359	8	
MA	211280	VIANA	21053251	14	
MA	211280	VIANA	21053391	7	
MA	211280	VIANA	21052379	8	
MA	211280	VIANA	21052948	7	
MA	211280	VIANA	21053278	14	
MA	211280	VIANA	21053065	5	
MA	211280	VIANA	21052409	7	
MA	211280	VIANA	21053553	16	
MA	211280	VIANA	21052778	9	
MA	211280	VIANA	21052620	8	
MA	211280	VIANA	21052344	7	
MA	211280	VIANA	21053375	14	
MA	211280	VIANA	21053340	6	
MA	211280	VIANA	21051909	13	
MA	211280	VIANA	21052743	9	
MA	211280	VIANA	21052883	5	
MA	211280	VIANA	21053510	5	
MA	211280	VIANA	21052921	13	
MA	211280	VIANA	21053170	1	
MA	211280	VIANA	21053146	13	
MA	211280	VIANA	21052670	20	
MA	211280	VIANA	21052328	30	
MA	211280	VIANA	21052484	18	
MA	211280	VIANA	21053057	20	
MA	211280	VIANA	21051879	5	
MA	211280	VIANA	21052310	11	
MA	211280	VIANA	21052760	9	
MA	211280	VIANA	21052654	27	
MA	211280	VIANA	21052190	17	
MA	211280	VIANA	21052069	26	
MA	211280	VIANA	21053294	8	
MA	211280	VIANA	21052212	22	
MA	211280	VIANA	21052719	17	
MA	211280	VIANA	21052034	17	
MA	211280	VIANA	21052816	6	
MA	211280	VIANA	21052930	16	
MA	211280	VIANA	21053413	19	
MA	211280	VIANA	21052050	13	
MA	211280	VIANA	21052662	21	
MA	211280	VIANA	21053154	14	
MA	211280	VIANA	21052956	36	
MA	211280	VIANA	21052441	23	
MA	211280	VIANA	21052042	21	
MA	211280	VIANA	21052433	31	
MT	510650	POCONE	51087170	44	R$ 1.000,00
MG	310790	BOM REPOUSO	31056847	14	R$ 1.000,00
MG	310790	BOM REPOUSO	31056910	12	
MG	310790	BOM REPOUSO	31321851	77	
MG	313930	MANGA	31064777	9	R$ 3.000,00
MG	313930	MANGA	31064734	5	
MG	313930	MANGA	31064793	14	
MG	313930	MANGA	31065528	8	
MG	313930	MANGA	31065331	16	
MG	313930	MANGA	31065323	10	
MG	313930	MANGA	31064807	16	
MG	313930	MANGA	31227374	174	
MG	313930	MANGA	31275514	203	
MG	313930	MANGA	31296333	18	
MG	313930	MANGA	31296562	7	
MG	313930	MANGA	31326186	46	
MG	313930	MANGA	31326208	20	
MG	317090	VARZELANDIA	31234206	2	R$ 3.000,00
MG	317090	VARZELANDIA	31067440	3	
MG	317090	VARZELANDIA	31234214	1	
MG	317090	VARZELANDIA	31278211	5	
MG	317090	VARZELANDIA	31067661	5	
MG	317090	VARZELANDIA	31067547	16	
MG	317090	VARZELANDIA	31067555	36	
MG	317090	VARZELANDIA	31263231	30	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MG	317090	VARZELANDIA	31263249	42	
MG	317090	VARZELANDIA	31343358	26	
MG	317090	VARZELANDIA	31343366	35	
MG	317090	VARZELANDIA	31343374	19	
MG	317090	VARZELANDIA	31344184	45	
MG	317090	VARZELANDIA	31278220	15	
MG	317090	VARZELANDIA	31067431	19	
MG	317090	VARZELANDIA	31067598	30	
MG	317090	VARZELANDIA	31322938	9	
MG	317090	VARZELANDIA	31067458	13	
MG	317090	VARZELANDIA	31322954	167	
MG	317090	VARZELANDIA	31067580	12	
PA	150460	MOCAJUBA	15226808	78	R$ 6.000,00
PA	150460	MOCAJUBA	15528162	32	
PA	150460	MOCAJUBA	15566668	250	
PA	150460	MOCAJUBA	15076857	22	
PA	150460	MOCAJUBA	15076636	7	
PA	150460	MOCAJUBA	15226255	1	
PA	150460	MOCAJUBA	15105105	4	
PA	150460	MOCAJUBA	15587703	11	
PA	150460	MOCAJUBA	15703533	9	
PA	150460	MOCAJUBA	15076679	7	
PA	150460	MOCAJUBA	15076849	10	
PA	150460	MOCAJUBA	15539105	6	
PA	150460	MOCAJUBA	15585743	6	
PA	150460	MOCAJUBA	15076792	6	
PA	150460	MOCAJUBA	15571505	8	
PA	150460	MOCAJUBA	15076946	5	
PA	150460	MOCAJUBA	15076695	5	
PA	150460	MOCAJUBA	15226603	20	
PA	150460	MOCAJUBA	15076873	10	
PA	150460	MOCAJUBA	15076466	2	
PA	150460	MOCAJUBA	15076687	8	
PA	150460	MOCAJUBA	15076750	13	
PA	150460	MOCAJUBA	15076938	9	
PA	150460	MOCAJUBA	15226409	13	
PA	150460	MOCAJUBA	15528120	11	
PA	150460	MOCAJUBA	15076474	16	
PA	150460	MOCAJUBA	15076997	9	
PA	150460	MOCAJUBA	15546934	14	
PA	150460	MOCAJUBA	15712133	25	
PA	150460	MOCAJUBA	15076920	12	
PA	150460	MOCAJUBA	15076539	14	
PA	150460	MOCAJUBA	15566650	11	
PA	150460	MOCAJUBA	15076717	8	
PA	150460	MOCAJUBA	15076563	7	
PA	150460	MOCAJUBA	15585735	5	
PA	150460	MOCAJUBA	15076911	7	
PA	150460	MOCAJUBA	15077004	16	
PA	150460	MOCAJUBA	15147312	20	
PA	150460	MOCAJUBA	15076806	18	
PA	150460	MOCAJUBA	15076741	24	
PA	150460	MOCAJUBA	15076830	15	
PA	150460	MOCAJUBA	15076547	18	
PA	150460	MOCAJUBA	15076768	14	
PA	150460	MOCAJUBA	15076814	18	
PA	150460	MOCAJUBA	15076822	27	
PA	150460	MOCAJUBA	15076652	5	
PA	150460	MOCAJUBA	15077012	19	
PA	150460	MOCAJUBA	15585719	31	
PA	150460	MOCAJUBA	15158020	122	
PA	150460	MOCAJUBA	15096572	28	
PA	150460	MOCAJUBA	15139783	3	
PA	150460	MOCAJUBA	15537242	9	
PA	150460	MOCAJUBA	15076903	8	
PA	150460	MOCAJUBA	15226212	8	
PA	150460	MOCAJUBA	15729338	4	
PA	150460	MOCAJUBA	15584143	1	
PA	150460	MOCAJUBA	15552020	1	
PA	150460	MOCAJUBA	15528138	7	
PA	150460	MOCAJUBA	15139807	6	
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	15136280	7	R$ 1.000,00
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	15550400	8	
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	15559084	22	
PA	150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	15583490	30	R$ 1.000,00
PB	250415	CASSERENGUE	25124811	114	R$ 1.000,00
PB	250640	GURINHEM	25080725	3	R$ 1.000,00
PB	250640	GURINHEM	25080768	3	
PB	250640	GURINHEM	25080610	5	
PB	250640	GURINHEM	25080512	2	
PB	250740	JERICO	25002414	56	R$ 1.000,00
PB	251120	PEDRAS DE FOGO	25100912	10	R$ 1.000,00
PB	251360	SANTANA DOS GARROTES	25027166	31	R$ 1.000,00
PB	251390	SAO BENTO	25124900	34	R$ 1.000,00
PB	251580	SERRA REDONDA	25080105	4	R$ 1.000,00
PB	251580	SERRA REDONDA	25080245	1	
PB	251580	SERRA REDONDA	25080202	3	
PB	251580	SERRA REDONDA	25080156	3	
PB	251580	SERRA REDONDA	25080237	4	
PB	251580	SERRA REDONDA	25080148	2	
PB	251580	SERRA REDONDA	25080172	5	
PB	251580	SERRA REDONDA	25080130	6	
PB	251580	SERRA REDONDA	25080210	7	
PB	251610	SOLEDADE	25058282	38	R$ 1.000,00
PB	250050	ALAGOINHA	25109391	82	R$ 1.000,00
PB	250050	ALAGOINHA	25066439	5	
PB	250050	ALAGOINHA	25066463	4	
PB	250050	ALAGOINHA	25066595	7	
PB	250050	ALAGOINHA	25066455	6	
PB	250050	ALAGOINHA	25066412	6	
PB	250050	ALAGOINHA	25066579	7	
PB	250050	ALAGOINHA	25107186	7	
PB	250050	ALAGOINHA	25066471	9	
PB	250050	ALAGOINHA	25066552	10	
PB	250050	ALAGOINHA	25066536	12	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PB	250050	ALAGOINHA	25125192	15	
PB	250050	ALAGOINHA	25066498	15	
PE	260020	AFRANIO	26031108	8	R$ 1.000,00
PE	260020	AFRANIO	26030861	3	
PE	260020	AFRANIO	26030900	3	
PE	260020	AFRANIO	26030853	6	
PE	260020	AFRANIO	26142031	3	
PE	260020	AFRANIO	26030667	3	
PE	260020	AFRANIO	26030780	6	
PE	260020	AFRANIO	26142074	11	
PE	260020	AFRANIO	26030616	1	
PE	260020	AFRANIO	26030934	7	
PE	260020	AFRANIO	26030985	5	
PE	260020	AFRANIO	26031086	3	
PE	260020	AFRANIO	26030837	4	
PE	260020	AFRANIO	26030764	7	
PE	260020	AFRANIO	26030560	6	
PE	260020	AFRANIO	26030802	12	
PE	260020	AFRANIO	26142082	2	
PE	260020	AFRANIO	26031019	3	
PE	260020	AFRANIO	26030730	11	
PE	260020	AFRANIO	26030705	6	
PE	260020	AFRANIO	26030578	11	
PE	260020	AFRANIO	26030594	50	
PE	260190	BEZERROS	26503719	17	R$ 1.000,00
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052717	3	R$ 4.000,00
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052423	3	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052105	4	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052113	3	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052156	4	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052547	6	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052296	3	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052474	2	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052687	3	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052490	3	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052318	5	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26148420	7	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052652	4	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052270	2	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052377	7	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052393	10	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052636	3	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052644	3	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052709	6	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052180	2	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052369	17	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052121	13	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052431	3	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052679	7	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052261	9	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052334	6	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052520	13	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052288	5	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052563	9	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052342	6	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052164	19	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052725	9	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052075	17	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052245	14	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052326	22	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052628	14	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052210	23	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052148	20	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052660	16	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052407	23	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26052440	46	
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	26134111	382	
PE	260300	CABROBO	26031841	19	R$ 4.000,00
PE	260300	CABROBO	26032325	15	
PE	260300	CABROBO	26147157	4	
PE	260300	CABROBO	26031620	1	
PE	260300	CABROBO	26032309	1	
PE	260300	CABROBO	26032228	5	
PE	260300	CABROBO	26031795	4	
PE	260300	CABROBO	26032376	1	
PE	260300	CABROBO	26031604	8	
PE	260300	CABROBO	26031400	14	
PE	260300	CABROBO	26031469	18	
PE	260300	CABROBO	26031663	1	
PE	260300	CABROBO	26031892	21	
PE	260300	CABROBO	26031850	13	
PE	260300	CABROBO	26031302	11	
PE	260300	CABROBO	26031515	7	
PE	260300	CABROBO	26031310	6	
PE	260300	CABROBO	26031590	58	
PE	260300	CABROBO	26031256	304	
PE	260300	CABROBO	26031698	2	
PE	260300	CABROBO	26031337	3	
PE	260300	CABROBO	26031736	5	
PE	260300	CABROBO	26031418	5	
PE	260300	CABROBO	26032139	5	
PE	260300	CABROBO	26031647	3	
PE	260300	CABROBO	26031701	4	
PE	260300	CABROBO	26032279	5	
PE	260300	CABROBO	26032074	17	
PE	260300	CABROBO	26032040	7	
PE	260300	CABROBO	26031566	16	
PE	260300	CABROBO	26031450	24	
PE	260300	CABROBO	26031531	4	
PE	260300	CABROBO	26031728	14	
PE	260300	CABROBO	26031507	18	
PE	260300	CABROBO	26031434	15	
PE	260300	CABROBO	26031744	4	
PE	260530	EXU	26003490	2	R$ 1.000,00
PE	260530	EXU	26003520	1	
PE	260530	EXU	26003511	5	
PE	260530	EXU	26003538	5	
PE	260530	EXU	26152991	18	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PE	260530	EXU	26003252	6	
PE	260530	EXU	26003465	7	
PE	260530	EXU	26003783	3	
PE	260530	EXU	26003775	16	
PE	260560	FLORES	26017474	3	R$ 2.000,00
PE	260560	FLORES	26017415	4	
PE	260560	FLORES	26017210	7	
PE	260560	FLORES	26017121	13	
PE	260560	FLORES	26017393	7	
PE	260560	FLORES	26016648	9	
PE	260560	FLORES	26017016	10	
PE	260560	FLORES	26016753	9	
PE	260560	FLORES	26016966	9	
PE	260560	FLORES	26017342	12	
PE	260560	FLORES	26016869	12	
PE	260560	FLORES	26016885	18	
PE	260560	FLORES	26016940	2	
PE	260560	FLORES	26016672	9	
PE	260560	FLORES	26017008	21	
PE	260560	FLORES	26017504	27	
PE	260560	FLORES	26016907	37	
PE	260560	FLORES	26017385	41	
PE	260560	FLORES	26016788	25	
PE	260560	FLORES	26016931	34	
PE	260670	IBIRAJUBA	26084538	9	R$ 2.000,00
PE	260670	IBIRAJUBA	26084430	8	
PE	260670	IBIRAJUBA	26084570	5	
PE	260670	IBIRAJUBA	26084287	3	
PE	260670	IBIRAJUBA	26084490	6	
PE	260670	IBIRAJUBA	26084406	15	
PE	260670	IBIRAJUBA	26084376	12	
PE	260670	IBIRAJUBA	26084562	14	
PE	260670	IBIRAJUBA	26084511	15	
PE	260670	IBIRAJUBA	26154668	54	
PE	260670	IBIRAJUBA	26084295	60	
PE	260795	JAQUEIRA	26100924	19	R$ 1.000,00
PE	260795	JAQUEIRA	26100878	15	
PE	260795	JAQUEIRA	26100860	16	
PE	260795	JAQUEIRA	26100762	16	
PE	260980	OROCO	26033372	4	R$ 3.000,00
PE	260980	OROCO	26033453	9	
PE	260980	OROCO	26033747	3	
PE	260980	OROCO	26170264	2	
PE	260980	OROCO	26033461	4	
PE	260980	OROCO	26033550	2	
PE	260980	OROCO	26033402	10	
PE	260980	OROCO	26033631	6	
PE	260980	OROCO	26033712	3	
PE	260980	OROCO	26178338	8	
PE	260980	OROCO	26033658	12	
PE	260980	OROCO	26033771	15	
PE	260980	OROCO	26168308	7	
PE	260980	OROCO	26033682	11	
PE	260980	OROCO	26033593	12	
PE	260980	OROCO	26033640	11	
PE	260980	OROCO	26033666	11	
PE	260980	OROCO	26033437	25	
PE	260980	OROCO	26033542	17	
PE	260980	OROCO	26033488	14	
PE	260980	OROCO	26033623	15	
PE	260980	OROCO	26168324	17	
PE	260980	OROCO	26033585	12	
PE	260980	OROCO	26033798	26	
PE	260980	OROCO	26164809	19	
PE	260980	OROCO	26033674	13	
PE	260980	OROCO	26172631	33	
PE	260980	OROCO	26178320	115	
PE	261080	PEDRA	26047683	3	R$ 1.000,00
PE	261080	PEDRA	26048167	6	
PE	261080	PEDRA	26047870	7	
PE	261080	PEDRA	26047764	6	
PE	261080	PEDRA	26047888	4	
PE	261080	PEDRA	26047608	2	
PE	261080	PEDRA	26048280	4	
PE	261080	PEDRA	26047462	4	
PE	261080	PEDRA	26047500	7	
PE	261080	PEDRA	26047756	2	
PE	261080	PEDRA	26048256	8	
PE	261080	PEDRA	26047730	11	
PE	261080	PEDRA	26048272	8	
PE	261080	PEDRA	26048299	9	
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019159	24	R$ 1.000,00
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019191	13	
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019272	7	
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019337	5	
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019205	7	
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019310	12	
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019264	9	
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019426	7	
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019418	22	
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019329	16	
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019213	11	
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26019183	25	
PE	261410	SERTANIA	26029464	4	R$ 1.000,00
PE	261410	SERTANIA	26029502	1	
PE	261410	SERTANIA	26029847	5	
PE	261410	SERTANIA	26135619	5	
PE	261410	SERTANIA	26029596	1	
PE	261410	SERTANIA	26030276	9	
PE	261410	SERTANIA	26030209	22	
PE	261410	SERTANIA	26030233	54	
PE	261410	SERTANIA	26159414	31	
PE	261410	SERTANIA	26029448	3	
PE	261410	SERTANIA	26030039	6	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PE	261410	SERTANIA	26029405	1	
PE	261410	SERTANIA	26030292	9	
PE	261410	SERTANIA	26029995	26	
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	26066122	13	R$ 1.000,00
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	26065720	45	
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	26065975	31	
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	26066114	34	
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	26065860	48	
PE	261570	TRIUNFO	26172062	18	R$ 1.000,00
PI	220217	CAMPO LARGO DO PIAUI	22140565	13	R$ 1.000,00
PI	220370	ESPERANTINA	22003584	21	R$ 1.000,00
PI	220595	MARCOLANDIA	22093842	3	R$ 1.000,00
PI	220595	MARCOLANDIA	22112901	7	
PI	220595	MARCOLANDIA	22112863	13	
PI	220595	MARCOLANDIA	22093877	10	
PI	221070	SIMOES	22119116	8	R$ 1.000,00
PI	221070	SIMOES	22119132	11	
PI	221070	SIMOES	22105697	3	
PI	221070	SIMOES	22119159	2	
PI	221070	SIMOES	22101500	6	
PI	221070	SIMOES	22101659	1	
PI	221070	SIMOES	22123946	7	
PI	221070	SIMOES	22101322	6	
PI	221070	SIMOES	22115137	5	
PI	221070	SIMOES	22102272	20	
PI	221070	SIMOES	22101250	5	
PI	221070	SIMOES	22101764	7	
PI	221070	SIMOES	22132180	3	
PI	221070	SIMOES	22102132	14	
PI	221070	SIMOES	22102795	41	
PI	221070	SIMOES	22102825	46	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052485	8	R$ 8.000,00
RN	240260	CEARA-MIRIM	24075523	21	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24071200	14	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24071668	22	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052515	20	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052302	20	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052531	19	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052477	31	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052566	31	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052299	29	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24079944	25	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052612	74	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052396	33	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052388	32	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052469	45	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052221	41	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052671	22	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052493	43	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052418	46	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052329	71	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24063665	214	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24072338	244	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24077240	55	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24082236	68	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24082805	247	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052361	16	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24071196	4	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052337	30	
RN	240260	CEARA-MIRIM	24052620	74	
RN	240350	ESPIRITO SANTO	24061689	1	R$ 1.000,00
RN	240980	PEDRO VELHO	24071293	6	R$ 1.000,00
RN	240980	PEDRO VELHO	24080349	17	
RN	241020	PORTALEGRE	24081957	87	R$ 1.000,00
RN	241090	RIACHUELO	24047937	6	R$ 1.000,00
SE	280340	JAPOATA	28015541	3	R$ 1.000,00
SE	280350	LAGARTO	28011686	9	R$ 9.000,00
SE	280350	LAGARTO	28011430	23	
SE	280350	LAGARTO	28011414	15	
SE	280350	LAGARTO	28011490	10	
SE	280350	LAGARTO	28011775	15	
SE	280350	LAGARTO	28011813	15	
SE	280350	LAGARTO	28011287	14	
SE	280350	LAGARTO	28011406	12	
SE	280350	LAGARTO	28011511	12	
SE	280350	LAGARTO	28011805	22	
SE	280350	LAGARTO	28011570	17	
SE	280350	LAGARTO	28011821	18	
SE	280350	LAGARTO	28011236	29	
SE	280350	LAGARTO	28011910	22	
SE	280350	LAGARTO	28011546	29	
SE	280350	LAGARTO	28011120	32	
SE	280350	LAGARTO	28011597	20	
SE	280350	LAGARTO	28011694	20	
SE	280350	LAGARTO	28011678	37	
SE	280350	LAGARTO	28011740	43	
SE	280350	LAGARTO	28012003	15	
SE	280350	LAGARTO	28011031	12	
SE	280350	LAGARTO	28011333	15	
SE	280350	LAGARTO	28011422	28	
SE	280350	LAGARTO	28010914	63	
SE	280350	LAGARTO	28010930	177	
SE	280350	LAGARTO	28010965	10	
SE	280350	LAGARTO	28010973	166	
SE	280350	LAGARTO	28010981	182	
SE	280350	LAGARTO	28010990	71	
SE	280350	LAGARTO	28011902	22	
SE	280350	LAGARTO	28028740	50	
SE	280350	LAGARTO	28028759	61	
SE	280350	LAGARTO	28030257	55	
SE	280350	LAGARTO	28032209	51	
SE	280350	LAGARTO	28032713	82	
SE	280350	LAGARTO	28081404	158	
SE	280350	LAGARTO	28011643	24	
SE	280350	LAGARTO	28011180	27	
SE	280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	28029151	14	R$ 1.000,00
SE	280710	SIMAO DIAS	28009479	3	R$ 3.000,00
SE	280710	SIMAO DIAS	28009819	4	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SE	280710	SIMAO DIAS	28009800	2	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009614	15	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009622	6	
SE	280710	SIMAO DIAS	28033981	10	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009843	10	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009886	18	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009738	16	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009657	21	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009452	20	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009460	44	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009754	15	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009630	80	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009835	42	
SE	280710	SIMAO DIAS	28033400	19	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009282	16	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009290	24	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009304	41	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009312	25	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009339	24	
SE	280710	SIMAO DIAS	28009347	11	
TO	171855	RIACHINHO	17003318	10	R$ 1.000,00

PORTARIA Nº 2.694, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Qualifica Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) dos Municípios de Itapetininga (SP), Alambari (SP), Angatuba (SP), Guareí (SP), Quadra (SP), Sarapuí (SP) e Tatuí (SP), qualifica a Central de Regulação Médica das Urgências de Itapetininga (SP), e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.613/GM/MS, de 18 de novembro de 2010, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Central de Regulação Médica das Urgências de Itapetininga (SP);

Considerando a Portaria nº 3.683/GM/MS, de 25 de novembro de 2010, que habilita Unidades de Suporte Básico dos Municípios de Guareí (SP) e Alambari (SP);

Considerando a Portaria nº 3.171/GM/MS, de 28 de dezembro de 2011, que habilita Unidades de Suporte Básico e Avançado dos Municípios de Tatuí (SP) e Sarapuí (SP);

Considerando a Portaria nº 717/GM/MS, de 7 de abril de 2011, que habilita Unidade de Suporte Básico dos Município de Angatuba (SP) e Quadra (SP); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art 1º Ficam qualificadas 8 (oito) Unidades de Suporte Básico, 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) dos Municípios de Itapetininga (SP), Alambari (SP), Guareí (SP), Quadra (SP), Sarapuí (SP) e Tatuí (SP), e a Central Regional de Itapetininga (SP), conforme detalhado abaixo:

Município para repasse	USB	USA	Central	Valor mensal habilitação (atual) R$	Valor mensal Qualificação Fundo a Fundo R$	Valor Anual Qualificação Fundo a Fundo R$
Itapetininga (SP)	02	01		52.500,00	87.675,00	1.052.100,00
	-	-	01	30.000,00	50.100,00	601.200,00
Alambari (SP)	01	-	-	12.500,00	20.875,00	250.500,00
Angatuba (SP)	01	-	-	12.500,00	20.875,00	250.500,00
Guareí (SP)	01	-	-	12.500,00	20.875,00	250.500,00
Quadra (SP)	01	-	-	12.500,00	20.875,00	250.500,00
Sarapuí (SP)	01	-	-	12.500,00	20.875,00	250.500,00
Tatuí (SP)	01	01	-	40.000,00	66.800,00	801.600,00
TOTAL	08	02	01	185.000,00	308.950,00	3.707.400,00

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal aos Municípios, conforme detalhado no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Itapetininga (SP), Alambari (SP), Angatuba (SP), Guareí (SP), Quadra (SP), Sarapuí (SP) e Tatuí (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.695, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Qualifica Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências da Regional Macro Centro Sul com sede em Barbacena (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.227/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que habilita o serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências da Regional Macro Centro Sul, com sede em Barbacena (MG); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam qualificadas 18 (dezoito) Unidades de Suporte Básico e 4 (quatro) Unidade de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), a central Regional Macro Centro Sul (MG), conforme detalhado abaixo:

Local para repasse	USB	USA	CR	Valor mensal habilitação (atual) R$	Valor mensal Qualificação Fundo a Fundo R$	Valor Anual Qualificação Fundo a Fundo R$
Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais	18			225.000,00	375.750,00	4.509.000,00
		4		110.000,00	183.700,00	2.204.400,00
			1	64.000,00	106.880,00	1.282.560,00
Total a ser pago	18			399.000,00	666.330,00	7.995.960,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos, para o Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192 - REGIONAL MACRO CENTRO SUL COM SEDE EM BARBACENA (MG).

Município	População (IBGE 2010)	Central de Regulação das Urgências (CRU)	USB	USA
ALFREDO VASCONCELOS	6.075	0	0	0
ALTO RIO DOCE	12.159	0	1	0
ANTONIO CARLOS	11.114	0	0	0
BARBACENA	126.284	1	1	2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BARROSO	19.599	0	1	0
CAPELA NOVA	4.755	0	0	0
CARANAIBA	3.288	0	0	0
CARANDAI	23.346	0	1	0
CASA GRANDE	2.244	0	0	0
CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	3.954	0	0	0
CATAS ALTAS DA NORUEGA	3.462	0	0	0
CIPOTANEA	6.547	0	0	0
CONGONHAS	48.519	0	1	0
CONSELHEIRO LAFAIETE	116.512	0	1	1
CORONEL XAVIER CHAVES	3.301	0	0	0
CRISTIANO OTONI	5.007	0	0	0
DESTERRO DE ENTRE RIOS	7.002	0	0	0
DESTERRO DO MELO	3.015	0	0	0
DORES DE CAMPOS	9.299	0	0	0
ENTRE RIOS DE MINAS	14.242	0	1	0
IBERTIOGA	5.036	0	1	0
IBITURUNA	2.866	0	0	0
ITAVERAVA	5.799	0	0	0
JECEABA	5.395	0	0	0
LAGOA DOURADA	12.256	0	1	0
LAMIM	3.452	0	0	0
MADRE DE DEUS DE MINAS	4.904	0	1	0
NAZARENO	7.954	0	1	0
OURO BRANCO	35.268	0	1	0
PAIVA	1.558	0	0	0
PIEDADE DO RIO GRANDE	4.709	0	0	0
PIRANGA	17.232	0	1	0
PRADOS	8.391	0	0	0
QUELUZITA	1.861	0	0	0
RESENDE COSTA	10.913	0	1	0
RESSAQUINHA	4.711	0	0	0
RIO ESPERA	6.070	0	1	0
RITAPOLIS	4.925	0	0	0
SANTA BARBARA DO TUGURIO	4.570	0	0	0
SANTA CRUZ DE MINAS	7.865	0	0	0
SANTANA DO GARAMBEU	2.234	0	0	0
SANTANA DOS MONTES	3.822	0	0	0
SANTA RITA DO IBITIPOCA	3.583	0	0	0
SAO BRAS DO SUACUI	3.513	0	0	0
SAO JOAO DEL REI	84.469	0	1	1
SAO TIAGO	10.561	0	1	0
SAO VICENTE DE MINAS	7.008	0	0	0
SENHORA DE OLIVEIRA	5.683	0	0	0
SENHORA DOS REMEDIOS	10.196	0	0	0
TIRADENTES	6.961	0	1	0

PORTARIA Nº 2.696, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 13 de agosto de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria nº 2.085/GM/MS, de 1º de setembro de 2011, que destina e estabelece recurso ao Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA); e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada, Coordenação - Geral de Urgência e Emergência no Município do Rio de Janeiro, no dia 25 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Rio de Janeiro localizada no Município do Rio de Janeiro, conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte III	CNES
Rio de Janeiro - UPA 24h Madureira	01	6661904

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, na forma descrita no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU - UPA).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.697, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilita o Município de Araçariguama (SP) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Sorocaba (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.760/GM/MS, de 24 de julho de 2007, que habilita o serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), de Sorocaba (SP), e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Araçariguama (SP) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Sorocaba (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Araçariguama (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Chassis	Placa	Valor do Repasse Mensal Fundo a Fundo R$	Valor do Repasse Anual Fundo a Fundo R$
Araçariguama (SP)	1	93YADCUH6AJ448215	CPV 5061	12.500,00	150.000,00
TOTAL:	1	-	-	12.500,00	150.000,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2.698, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Redefine o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica das Urgências Regional de Palmas (TO) e suas unidades móveis vinculadas; e o valor de custeio des Unidades de Suporte Básico e Avançado em virtude do acréscimo de 30% aos Estados da Amazônia Legal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 326/GM/MS, de 4 de março de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Palmas (TO);

Considerando a Portaria nº Portaria nº 2.524/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que habilita Município a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico e Avançado destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Palmas (TO);

Considerando a Portaria nº 1.096/GM/MS, de 28 de maio de 2012, que habilita o Município de Paraíso do Tocantins (TO) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao (SAMU 192), da Central Regional de Palmas (TO) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria nº 254/GM/MS, de 10 de fevereiro de 2012, que habilita o Município de Miranorte (TO) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao (SAMU 192), da Central Regional de Regulação Médica SAMU 192 de Palmas (TO) e autoriza a transferência de custeio ao município;

Considerando a Portaria nº 255/GM/MS, de 10 de fevereiro de 2012, que habilita o Município de Lajeado (TO) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao (SAMU 192), da Central Regional de Regulação Médica SAMU 192 de Palmas (TO) e autoriza a transferência de custeio ao município;

Considerando a Portaria nº 258/G/MS, de 10 de fevereiro de 2012, que habilita o Município de Porto Nacional (TO) a receber Unidade de Suporte Básico, destinadas ao (SAMU 192), da Central de Regulação de Palmas (TO), e autoriza a transferência de custeio ao município;

Considerando a Portaria nº 262/GM/MS, de 13 de fevereiro de 2012, que habilita o Município de Novo Acordo (TO) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao (SAMU 192), da Central Regional de Regulação Médica (SAMU 192) de Palmas (TO) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o disposto no art. 25, da Portaria nº 1.010/GM/MS, que institui acréscimo de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio da Central de Regulação Médica das Urgências Regional de Palmas (TO) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e suas unidades móveis vinculadas e o valor de custeio das Unidades de Suporte Básico e Avançado pertencentes às bases descentralizadas, em virtude do acréscimo de 30% aos Estados da Amazônia Legal, conforme especificado nas tabelas a seguir.

Município Para Repasse	Central	Valor Atual	Valor revisto a ser pago Competência de Junho de 2012 Acréscimo de 30%	Valor do Repasse Anual Fundo a Fundo
Palmas/TO	01	R$30.000,00	R$39.000,00	R$468.000,00
TOTAL				R$468.000,00

MUNICÍPIOS PARA REPASSE FUNDO A FUNDO	USB	USA	Valores Repassados Atualmente Mensal R$	Valores Repassados Atualmente Anual R$	Competência A partir de: Junho/2012 Mensal R$	Competência A partir de: Junho/2012 Anual R$
PALMAS-TO (Central Regional)	--	01	27.500,00	330.000,00	35.750,00	429.000,00
	--	01	27.500,00	330.000,00	35.750,00	429.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
Lajeado-TO	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
Novo Acordo-TO	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
Paraíso do Tocantins-TO	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
Porto Nacional-TO	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
Miranorte-TO	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
TOTAL	09	02	167.500,00	2.010.000,00	217.750,00	2.613.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria, para os Fundos Municipais de Saúde de Palmas (TO), Lajeado (TO), Novo Acordo (TO), Paraíso do Tocantins (TO), Porto Nacional (TO) e Miranorte (TO) da Central de Regulação das Urgências (SAMU 192) Regional de Palmas (TO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.699, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Redefine o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica das Urgências Municipal de Manaus (AM) e de suas Unidades de Suporte Básico e Avançado, motolâncias e ambulanchas vinculadas, em virtude do acréscimo de 30% aos Estados da Amazônia Legal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.512/GM/MS de 2 de setembro de 2005, que estabelece incentivo financeiro ao Município de Manaus (AM), com Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) qualificado pelo Ministério da Saúde, para a adequação de áreas físicas da Central de Regulação Médica de Urgência;

Considerando a Portaria nº 1.310/GM/MS, de 5 de junho de 2007, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Manaus (AM);

Considerando a Portaria nº 1.747/GM/MS, de 28 de julho de 2011, que habilita o Município de Manaus (AM) a receber o incentivo de custeio, referente às motolâncias, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Manaus (AM);

Considerando a Portaria nº 863/GM/MS, de 3 de maio de 2012, que habilita o Município de Manaus (AM) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192), da Central Regional de Manaus (AM) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências,

Considerando o disposto no art. 25, da Portaria nº 1.010/GM/MS, que institui acréscimo de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação das Urgências Municipal de Manaus (AM) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e à manutenção de suas Unidades de Suporte Básico (USB), Unidades de Suporte Avançado (USA), motolâncias e ambulanchas vinculadas, pertencentes ao Município de Manaus (AM), conforme especificado seguir:

Município Para Repasse	Central	Valor Atual	Valor revisto a ser pago Competência de Junho de 2012 Acréscimo de 30%	Valor do Repasse Anual Fundo a Fundo
Manaus/AM	01	R$ 19.000,00	R$ 24.700,00	R$ 296.400,00
TOTAL				R$ 296.400,00

Município Para Repasse	USB	USA	Valores Repassados Atualmente Mensal R$	Valores Repassados Atualmente Anual R$	Competência A partir de: Junho/2012 Mensal R$	Competência A partir de: Junho/2012 Anual R$
MANAUS	--	01	27.500,00	330.000,00	35.750,00	429.000,00
	--	01	27.500,00	330.000,00	35.750,00	429.000,00
	--	01	27.500,00	330.000,00	35.750,00	429.000,00
	--	01	27.500,00	330.000,00	35.750,00	429.000,00
	--	01	27.500,00	330.000,00	35.750,00	429.000,00
	--	01	27.500,00	330.000,00	35.750,00	429.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	--	01	27.500,00	330.000,00	35.750,00	429.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
TOTAL	24	07	492.500,00	5.910.000,00	640.250,00	7.683.000,00

Município Para Repasse	MOTO	LANCHA	Valores Repassados Atualmente Mensal R$	Valores Repassados Atualmente Anual R$	Competência A partir de: Junho/2012 Mensal R$	Competência A partir de: Junho/2012 Anual R$
MANAUS	--	01	45.000,00	540.000,00	58.500,00	702.000,00
	--	01	45.000,00	540.000,00	58.500,00	702.000,00
	01	--	7.000,00	84.000,00	9.100,00	109.200,00
	01	--	7.000,00	84.000,00	9.100,00	109.200,00
	01	--	7.000,00	84.000,00	9.100,00	109.200,00
	01	--	7.000,00	84.000,00	9.100,00	109.200,00
	01	--	7.000,00	84.000,00	9.100,00	109.200,00
TOTAL	05	02	125.000,00	1.500.000,00	162.500,00	1.950.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Manaus (AM), da Central de Regulação das Urgências (SAMU 192) Municipal de Manaus (AM).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.700, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Redefine o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica das Urgências Regional de Tangará da Serra (MT).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.661/GM/MS, de 14 de agosto de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Tangará da Serra (MT);

Considerando a Portaria nº 341/GM, de 28 de fevereiro de 2012, que habilita Unidade de Suporte Básico para o Município de Nova Olimpia (MT), da Central de Regulação Médica das Urgências de Tangará da Serra (MT); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual do recurso, nos valores descritos a seguir, destinado ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Regional de Tangará da Serra (MT):

Município para repasse	Central	Valor atual	Valor revisto a ser pago a partir da competência de Junho de 2012 Acréscimo de 30%	Valor do repasse anual Fundo a Fundo
Tangara da Serra	01	R$19.000,00	R$ 24.700,00	R$296.400,00
TOTAL				R$296.400,00

Local para repasse	USB	USA	Valores repassados atualmente R$	Valor do repasse anual R$
Tangara da Serra	--	01	27.500,00	330.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00
	01	--	12.500,00	150.000,00
Nova Olímpia	01	--	12.500,00	150.000,00
TOTAL:	04	01	77.500,00	930.000,00

Local para repasse	USB	USA	Valor revisto a ser pago a partir da competência de Junho de 2012 Acréscimo de 30%	Valor do repasse anual R$
Tangara da Serra	--	01	35.750,00	429.000,00
	01	--	16.250,00	195.000,00
	01	--	16.250,00	195.000,00
	01	--	16.250,00	195.000,00
Nova Olímpia	01	--	16.250,00	195.000,00
TOTAL:	04	01	100.750,00	1.209.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria, para os Fundos Municipais de Saúde relacionados no art. 1º desta Portaria, da Central de Regulação de Tangará da Serra (MT).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2.701, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Redefine o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica das Urgências Municipal de Araguaína (TO) e de suas Unidades de Suporte Básico e Avançado, vinculadas, em virtude do acréscimo de 30% aos Estados da Amazônia Legal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 326/GM/MS, de 4 de março de 2005 que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Araguaína (TO);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o disposto no art. 25 da Portaria nº 1.010/GM/MS, que institui acréscimo de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica das Urgências Municipal de Araguaína (TO) e de suas Unidades de Suporte Básico e Avançado vinculadas, em virtude do acréscimo de 30% aos Estados da Amazônia Legal, pertencente ao Município de Araguaína (TO), conforme especificado a seguir:

Município Para Repasse	Central	Valor Atual	Valor revisto a ser pago Competência de Junho de 2012 Acréscimo de 30%	Valor do Repasse Anual Fundo a Fundo
Araguaína/TO	01	R$ 19.000,00	R$ 24.700,00	R$ 296.400,00
TOTAL				R$ 296.400,00

Município Para Repasse	USB	USA	Valores Repassados Atualmente Mensal R$	Valores Repassados Atualmente Anual R$	Competência A partir de: Junho/2012 Mensal R$	Competência A partir de: Junho/2012 Anual R$
ARAGUAÍNA	--	1	27.500,00	330.000,00	35.750,00	429.000,00
	1	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
	1	--	12.500,00	150.000,00	16.250,00	195.000,00
TOTAL	02	01	52.500,00	630.000,00	68.250,00	819.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Araguaína (TO), da Central de Regulação das Urgências (SAMU 192) Municipal de Araguaína (TO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 348ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.016279/2008-02	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, "caput", c/c art. 12, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25779.006898/2007-34	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Ao reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	838.055,31 (oitocentos e trinta e oito mil cinqüenta e cinco reais e trinta e um centavos)
25789.002099/2005-16	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Por deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação, ao inserir nos contratos cláusulas restritivas de acesso. - Art. 1º, § 1º, "d" da Lei 9656/98	228.159,38 (duzentos e vinte e oito mil, cento e cinqüenta e nove reais e trinta e oito centavos)
25782.000450/2005-96	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	DIOPE	Deixar de aproveitar carência do consumidor quando da inscrição no plano de saúde, deixando de garantir as coberturas obrigatórias - Art. 12, VII da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25779.002153/2006-15	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIPRO	Por aplicar reajuste por variação anual de custos acima do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	Arquivamento
33902.057149/2004-98	UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Deixou de comunicar a ANS no prazo previsto na norma, o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo - Art. 20 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25785.000170/2005-58	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.003191/2008-06	INSTITUTO MED PREV - INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA	DIGES	Por comercializar planos privados de assistência à saúde sem estar devidamente autorizada pela ANS - Art. 8º da Lei 9656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
25785.000096/2005-70	UNIMED REGIÃO DA CAMPANHA - RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.000977/2007-91	UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por rescindir de maneira unilateral o contrato da beneficiária A.L.L.F., sem observar as disposições legais cabíveis - Art. 13, § único, II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.000442/2007-11	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária em percentual não previsto no contrato, na contraprestação pecuniária do consumidor R.A.M - Art. 15 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.156970/2004-96	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.047068/2007-22	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.003521/2005-42	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA À SAÚDE DE BAURU	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.283194/2005-87	FALÊNCIA DE GLOBAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C	DIOPE	Por ter criado embaraço à Fiscalização - Art. 20, § 2º, da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
25782.000712/2005-12	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "a", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25779.000725/2005-41	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "e", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.013838/2007-59	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.160116/2005-13	FALÊNCIA DE SOCIMED - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "d", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25782.001732/2005-19	UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33902.081524/2003-30	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIGES	Descumprimento do envio do SIB - Art. 20 da Lei 9656/98	Arquivamento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

RETIFICAÇÃO

Nas Decisões de 19 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 230, em 29 de novembro de 2012, Seção 1, página 42: onde se lê: "321ª Reunião de Diretoria Colegiada". Leia-se: "346ª Reunião de Diretoria Colegiada".

Nas Decisões de 22 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 230, em 29 de novembro de 2012, Seção 1, página 43: onde se lê: "355ª Reunião de Diretoria Colegiada". Leia-se: "356ª Reunião de Diretoria Colegiada".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de FIscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.137573/2006-87	ASG ODONTOLOGIA SISTEMA DE PREVEN-CAO ORAL LTDA	409006.	02.204.517/0001-28	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100).	900000 (NOVE-CENTOS MIL REAIS)

SÉRGIO BORGES BASTOS

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.012760/2012-31	Casa de Saúde São Bernardo S/A	363766	31.488.208/0001-25	deixar de garantir em 05.2012, cobertura obrigatória procedimento parto cesariano, em caráter de urgência, p/benef I.M.S.P.M (art. 35-C, II, da Lei nº 9.656, de 1998)	88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

EUNICE MOURA DALLE

DECISÕES DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.010946/2012-56	Unimed Divinópolis - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	319121	25.250.820/0001-62	aplicar à mensalidade da benef.produto 'Plus Familiar - Pessoa Física',contratado antes da Lei 9656/98,s/ cláusula e índice específico de reaj.,percentual acima do divulgado pela ANS, aplicando em 06/09 38,33%, e em 03/12,32,75%.(art25, caput,Lei9.656/98 c/c art.4º, XVII,Lei 9.961/00, c/c art. 2º, RN 171/08).	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25779.015978/2012-48	SAÚDE ASSISTÊN-CIA MÉDICA INTERNACIO-NAL LTDA	300926	60.538.436/0001-60	deixar de garantir em 05.2012, cobertura de artroplastia total de joelho c/implantes-Tratamento cirúrgico,p/benef.M.E.S,prazo 21 dias úteis, previsto na RN259/2011.(art.12, II,"a", lei 9656/99).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.002788/2012-61	Unimed Governador Valadares - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	386588	42.892.281/0001-84	aplicar em 08/2010, reajuste pela idade de 71 anos, de 40%, na mensalidade da S.F.P, s/previsão no contrato firmado em 03.05.1994, em desacordo c/cláusula 11, item 11.1.2 que não prevê o percentual aplicável.(art.25,lei 9.656/98 c/c art.4º,XVII, Lei 9.961/00)	27.000,00 (vinte e sete mil reais)

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.013273/2012-96	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE	415405	05.202.699/0001-96	rescindir em 09.2010 contrato 1058,firmado pela COOPEDER,em desacordo com a regulamentação.(art.25,lei 9.656/98 c/c art.17,§único,RN195/09)	80.000,00 (oitenta mil reais).

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25782.003934/2011-35	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI-CA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de instrumentador cirúrgico previstas no art. 12, "II", "c" da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistencia a saúde. (Art.12, II, c, da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25782.007445/2011-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI-CA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para consulta com psiquiatria prevista no art. 12, inciso I, "a", da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde. (Art.12, I, "a", da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25782.010901/2011-41	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir a cobertura obrigatória do procedimento análise molecular de DNA, prevista no art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde (Art.12, I da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25782.002175/2012-74	UNIMED VALE DO PIQUIRI-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO VALE DO PIQUIRI	308811.	80.525.652/0001-89	Aplicar mecanismo de regulação não previsto em contrato, ao exigir perícia prévia para autorização de fisioterapia, sem previsão contratual para esse mecanismo de reuglação (artigo 1º, § 1º, da Lei 9.656/1998 c/c artigo 4º, I, "a" da CONSU 08/1998)	Advertencia

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.008772/2011-00	UNIMED VALE DO SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	356417.	88.258.884/0001-20	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, V da Lei 9.656).	36000 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25785.009615/2011-11	UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	313211.	87.306.361/0001-49	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	36000 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25785.010643/2011-73	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAUDE LTDA.	369373.	73.717.639/0001-66	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
25785.009960/2011-47	VONPAR REFRESCOS S/A	386871.	91.235.549/0001-10	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.010549/2010-33	UNIMED CENTRO- RS - SOC COOP DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	355356.	87.535.555/0001-16	Deix. de gar. as coberts. obrigats. previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII (Art.12, §1º c/c Art.16 da Lei 9.656).	84000 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS)
25785.011274/2011-36	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deix. de gar. as coberts. obrigats. previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	312000 (TREZENTOS E DOZE MIL REAIS)
25785.011770/2011-90	UNIMED CENTRO- RS - SOC COOP DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	355356.	87.535.555/0001-16	Deix. de cumprir as normas relativas ¿a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, ¿d¿ da Lei 9.656 c/c Art.4º, IV da CONSU 08).	12000 (DOZE MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.373791/2010-60	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Ao praticar conduta de não estabelecer cláusulas que indicam com clareza os critérios de reajuste no contrato coletivo (Art.16, XI da Lei 9.656/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.645970/2011-95	SEMEG SAUDE LTDA	414280.	04.572.122/0001-03	Ao deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, I,"a" da Lei 9.656/98) e ao deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização do mecanismos de regulação (Art. 1º, § 1º, "d" da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, V da CONSU 08)	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
33902.196085/2010-98	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	411931.	03.862.114/0001-39	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II da Lei 9.656/98) e ao praticar a conduta de alienar parcialmente a carteira de beneficiários para outra operadora (Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º da RN 112/05)	112.000,00 (CENTO E DOZE MIL REAIS)
33902.407958/2011-84	INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFICIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIACOES	417378.	05.999.063/0001-17	Por praticar a cobrança de valor adicional não previsto em contrato, em junho de 2009 e abril de 2010 (Art.25 da Lei 9.656/98). Ao aplicar, em abril de 2010, reajuste anual em periodicidade inferior a doze meses (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art. 19 da RN195/09).	99.000,00 (NOVENTA E NOVE MIL REAIS)
33902.113433/2010-08	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353353.	07.241.136/0001-32	Por permitir o ingresso de beneficiário ao contrato coletivo por adesão, quando este permanecia em desacordo com a legislação em vigor (Art.25 da Lei 9.656 c/c art. 26 da RN 195/09)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.856554/2011-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	321869.	31.934.805/0001-36	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.25 da Lei 9.656/98)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

33902.064710/2011-14	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, I, "b"da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.034764/2009-31	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Ao aplicar, em setembro de 2008, reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual (Art.25 da Lei 9.656/98)	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
33902.760137/2011-73	IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA	417050.	09.298.037/0001-12	Por praticar, em abril de 2010, a cobrança de valor adicional não previsto em contrato. (Art.25 da Lei 9.656/98).	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
33902.179147/2010-05	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.298358/2010-38	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.090316/2010-51	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Por descredenciar entidade hospitalar sem autorização da ANS (Art.17, §4º da Lei 9.656/98)	383.973,68 (TREZENTOS E OITENTA E TRES MIL, NOVECENTOS E SETENTA E TRES REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

DECISÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.318806/2010-27	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, I da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DESPACHO DA GERENTE

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 2198, de 29 de novembro de 2012.

PROCESSO 33902.151695/2007-67

Ao representante legal da empresa CENTRAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.166.279/0001-03, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45468 na data de 28/11/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 413105993; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 413109996; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 413101991, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006, c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 171/2008 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN nº 172/2008, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 58, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 234 de 17 de agosto de 2005 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 21 de novembro de 2012, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica revogado o Art. 1° da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 234 de 17 de agosto de 2005, que Aprova o Regulamento Técnico sobre o controle de qualidade e importação de produtos biológicos, nos termos desta Resolução.

Art. 2° A importação dos produtos biológicos por empresas terceirizadas estará sujeita às condições estabelecidas pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 81 de 5 de novembro de 2008 e suas posteriores atualizações, bem como todos os requisitos técnicos previstos na RDC 234 de 17 de agosto de 2005 e demais legislações pertinentes.

Art. 3° Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.066, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, ainda, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012 e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) os laboratórios abaixo relacionados:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 035	Centro de Análises e Ensaios Tecnológicos - CETEC/TECPAR	Rua Professor Algacir Munhoz Mader, 3775 - Bairro CIC	Curitiba/PR	77.964.393/0001-98	25351.412188/2012-25
REBLAS 036	SCiTec Soluções em Ensaios de Materiais e Produtos Ltda.	Avenida Thiago Antunes Teixeira, 359 - Bela Vista	Palhoça/SC	10.228.279/0001-19	25351.545769/2012-22

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados estarão especificados conforme o sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 73, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 12 de novembro de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo C07 - CASUGAMICINA, a ser incluído na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5754; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1° O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm.

§2° As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3° As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

CONSULTA PÚBLICA Nº 74, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 12 de novembro de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo C63 - LAMBDA-CIALOTRINA, a ser incluído na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5754; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1° O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm.

§2° As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3° As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

CONSULTA PÚBLICA Nº 75, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 12 de novembro de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo S17 - SOPHORA FLAVESCENS, a ser incluído na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5754; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1° O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm.

§2° As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3° As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

CONSULTA PÚBLICA Nº 76, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 12 de novembro de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo C40 - CLORFENAPIR, a ser incluído na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5754; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1° O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm.

§2° As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3° As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 29 de novembro de 2012

Nº 106 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 2009, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 12 de novembro de 2012, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

Processo nº: 25351.490795/2010-16
Agenda Regulatória 2012: Não
Assunto: Alteração da RDC nº 27/2007 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC
Área responsável: Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação e Investigação (NUVIG)
Regime de Tramitação: comum
Relator: Dirceu Brás Aparecido Barbano

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 19 de novembro de 2012

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 8, de 18 de junho de 2012, vem tornar públicas as Decisões de Retratação proferidas nos processos administrativos abaixo relacionados:

EMPRESA: LABORATORIO GENOMA INDUSTRIA COM EXP E IMPORTACAO LTDA

25351.019540/2005-21 - AIS:024126/05-1 (006/2005) - GGIMP/ANVISA

Arquivado por Prescrição Intercorrente.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
p/ Delegação de Competência

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.055, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº. 4.349 DE 10 DE OUTUBRO DE 2012, publicada no Diário Oficial da União nº. 199 de 15 de outubro de 2012, Seção 1, página 52 e em Suplemento página 70.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.056, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº. 4.348 DE 10 DE OUTUBRO DE 2012, publicada no Diário Oficial da União nº. 199 de 15 de outubro de 2012, Seção 1, página 52 e em Suplemento página 70.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 26 de novembro de 2012

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ABBOTT PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

25759.314328/2009-49 - AIS:403506/09-2 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)

BAR, RESTAURANTE E CHURRASCARIA CABANA DO INDIO LTDA - ME

25761.005029/2007-81 - AIS:137850/07-3 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

BIOLUNIS INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS S.A.

25759.228858/2007-80 - AIS:292022/07-1 - GGPAF/ANVISA, Apensado, o Processo de nº 25759.228874/2007-72.

Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais),

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COOPERATIVA DE CARGAS E CONDUTORES AUTÔNOMO DE URUGUAIANA LTDA.
25759.005664/2009-09 - AIS:007045/09-9 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 9.000,00 (Nove mil reais)
GR S/A
25751.211765/2012-97 - AIS:0305502/12-7 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 9.000,00 (Nove mil reais)
HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
25759.047508/2009-58 - AIS:058601/09-3 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)
QUIP S.A
25751.603711/2011-69 - AIS:847244/11-1 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$24.000,00(Vinte e quatro mil reais)
SUPERINTENDENCIA DO PORTO DO RIO GRANDE
25751.710307/2011-44 - AIS:997886/11-1 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$21.000,00(Vinte e Um mil reais)
SUPERINTENDENCIA DO PORTO DO RIO GRANDE
25751.677588/2010-37 - AIS:896035/10-6 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00(Doze mil reais)
SUPERINTENDENCIA DO PORTO DO RIO GRANDE
25751.350675/2010-13 - AIS:456678/10-5 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SUPERINTENDENCIA DO PORTO DO RIO GRANDE
25751.545482/2011-79 - AIS:765547/11-9 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
TRAFTI LOGÍSTICA S/A
25759.005560/2009-81 - AIS:006909/09-4 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00(Dezoito mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

Em 28 de novembro de 2012

A Gerente Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:
ALBERTO CARDOSO DE GOUVEIA
25759.199016/2008-94 - AIS - 252048/08-6 (222/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 3.000,00(Três mil reais)
ANDRÉ BORN MUNIZ
25759.472923/2009-99 - AIS: 612543/09-3 (539/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
APARECIDO YONEMI MAEDA
25759.882827/2008-43 - AIS: 511272/08-9 (952/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 3.000,00(Três mil reais)
DARIO JOSÉ MACARINI
25753.441265/2009-42 - AIS: 571551/09-2 (006/09) CV-PAF/RO
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
EDSON LUIZ FERREIRA
25743.000508/2001-34 - AIS: 254526/05-8 (022/01) CV-PAF/PR
Penalidade de Advertência
EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
25759.302708/2010-36 - AIS: 395457/10-9 (001/10) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
EMÍLIO GRANDE POUSA
25759.840190/2008-56 - AIS: 500642/08-2 (888/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 3.000 (Três mil reais)
ERLON PEREIRA ROCHA
25758.535872/2009-93 - AIS: 695908/09-3 (029/09) CV-PAF/AM
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
FELIPE TELLI FISCH
25759.078294/2010-39 - AIS: 103095/10-7 (050/10) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
JEFFERSON PINHEIRO DE VASCONCELLOS
25759.188709/2008-51 - AIS: 238754/08-9 (200/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 3.000 (Três mil reais)
JÉSSICA GIARLETA LOMAS DE OLIVEIRA
25759.677539/2009-05 - AIS: 879170/09-8 (674/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
JOSÉ RAIMUNDO FONSECA DE SOUZA
25753.389022/2011-06 - AIS: 544421/11-7 (017/11) CV-PAF/AM
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
LUCIANA GIORNO
25759.615344/2009-11- AIS: 799911/09-9 (629/09) CV-PAF/SP apenso,
25759.615310/2009-50 - AIS: 799873/09-2 (630/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
LUIS CARLOS DA COSTA SÁ
25759.188739/2008-68 - AIS: 238793/08-0 (202/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais)
LUIS CARLOS FEITOSA TAJRA
25759.867143/2008-25 - AIS: 487313/08-1 (928/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$3.000,00(Três mil reais)
MANOEL BORGES COIMBRA
25758.535926/2009-15 - AIS: 695987/09-3 (030/09) CV-PAF/AM
Penalidade de Multa no valor de R$ (2.000,00 (Dois mil reais)
MANOEL FONSECA DE ARAÚJO FILHO
25753.355655/2007-15 - AIS: 459400/07-2 (005/07) CV-PAF/RO
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
MARCELO CARVALHO FONTES
25759.224141/2010-64 - AIS: 294701/10-3 (049/10) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
RENATA LOPES ACCURSO
25759.344924/2009-60 - AIS: 443818/093 (304/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Advertência
SUELI FRANCISCA DOS SANTOS CRUZ
25759.245302/2009-35 AIS: 315655/09-9 (303/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Advertência

JULIANA DE M COUTO DE ALMEIDA
Substituta

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE Nº 3.348, de 10 de agosto 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 156 de 13 de agosto de 2012, Seção 1, página 39, e suplemento página 68.
ONDE SE LÊ:
EMPRESA: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
AUTORIZ/MS: 9.03933-7 VALIDADE: 22/08/2013
CNPJ: 42.278.291/0013-68
ATIVIDADE: SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRETRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.
LEIA-SE:
EMPRESA: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
AUTORIZ/MS: 9.03933-7 VALIDADE: 22/08/2013
CNPJ: 42.278.291/0013-68
ATIVIDADE: ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS, EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL OU RESPONSÁVEL DIRETO POR EMBARCAÇÃO, TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU DESPACHO EM PORTOS ORGANIZADOS E TERMINAIS AQUAVIÁRIOS INSTALADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL.

Na Resolução - RE Nº 3.349, de 10 de agosto 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 156 de 13 de agosto de 2012, Seção 1, página 39, e suplemento página 68.
ONDE SE LÊ:
EMPRESA: JORGE F. SAADE
AUTORIZ/MS: 9.02177-0
CNPJ: 06.007.656/0001-12
ATIVIDADE: LIMPEZA E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS RESULTANTES DO TRATAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS E DEJETOS EM TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.
LEIA-SE:
EMPRESA: JORGE F. SAADE
AUTORIZ/MS: 9.02177-0
CNPJ: 06.007.656/0001-12
ATIVIDADE: ESGOTAMENTO, COLETA E TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRAS, AERONAVES, EMBARCAÇÃO, AEROPORTOS, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS E POSTOS DE FRONTEIRA.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 969, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Torna público o resultado da pré-seleção das propostas elegíveis, referente à Portaria nº 453, de 5 de Junho de 2012.

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, incisos II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no D.O.U. de 20.10.2010,
Considerando os critérios de elegibilidade e prioridade definidos pela Portaria nº 453, de 5 de Junho de 2012;
Considerando a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que determina a obrigatoriedade da existência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no caso de município, ou Plano Estadual de Resíduos Sólidos, no caso de Governo Estadual, conforme determinado nos artigos 16, 18 e 55;
Considerando que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 determina que os Consórcios Públicos constituídos, nos termos da Lei no 11.107, de 2005, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal, conforme determinado no artigo 45; resolve:
Art. 1º Tornar público o resultado da pré-seleção das propostas elegíveis, referente à Portaria nº 453, de 5 de Junho de 2012, conforme Anexos I.
Art. 2º Os Proponentes pré-selecionados no anexo I deverão cadastrar as propostas e anexar os documentos comprobatórios no Sistema de Convênios - SICONV, até 05 de dezembro de 2012, obedecendo aos critérios contidos no anexo II.
Parágrafo Único - A não observação do prazo contido no caput deste artigo implicará em eliminação da proposta.
Art. 3º Serão empenhados os recursos e conveniadas as propostas pré-selecionadas descritas no anexo I, respeitando o limite orçamentário disponível na Funasa para o ano de 2012.
Art. 4º As propostas pré-selecionadas descritas no anexo I poderão sofrer alterações de plano de trabalho em decorrência da análise técnica preliminar da proposta.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

ANEXO I

UF	PROPONENTE
PR	ALTO PIQUIRI
PR	AMAPORA
MS	ANTONIO JOAO
PR	ARARUNA
PR	BARRA DO JACARE
RS	CAMPINAS DO SUL
RS	CRISTAL
PR	CRUZEIRO DO OESTE
RS	DOIS IRMAOS
PR	ESPIGAO ALTO DO IGUACU
RS	GARIBALDI
PR	GODOY MOREIRA
CE	GUAIUBA
PR	IVATE
PR	JAPURA
PR	JARDIM OLINDA
GO	JUSSARA
SC	MARACAJA
MS	MARACAJU
PR	MOREIRA SALES
CE	MORRINHOS
PR	MUNHOZ DE MELO
PR	NOVA OLIMPIA
PR	PEABIRU
PB	POCO DANTAS
PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
PB	SANTAREM
RS	SANTO CRISTO
MG	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLITICA URBANA - CIDESEA.
CE	URUBURETAMA
PR	XAMBRE

ANEXO II

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DE PROPOSTA NO SICONV
Numero do órgão: 36211 - Fundação Nacional de Saúde
Código do Programa: 3621120120009
Objeto do Convênio: Conforme solicitação realizada no SIGOB
Regra de Contrapartida: Verificar a regra de contrapartida de acordo a característica do proponente. Ver Aba "programas", ex: Municípios com até 50.000 habitantes - 2% a 4% [Percentual Mínimo Contrapartida: 2.0% | Percentual Máximo Contrapartida em Bens e Serviços: 0.0%]

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Cronograma orçamentário do valor do repasse:
Deverá ser informado o valor de repasse que será empenhado em 2012.
Prazo de Vigência: 24 meses
Cronograma Físico:
A estrutura do cronograma deve ser construída conforme especificação abaixo:
- Para Equipamentos:
- Meta Única: Aquisição de Equipamento;
- Etapa 1: Aquisição do Equipamento X (descrever)
- Etapa 2: Aquisição do Equipamento Y (descrever)
- Para Veículos:
- Meta Única: Aquisição de Veículo;
- Etapa 1: Aquisição do Veículo X (descrever)
- Etapa 2: Aquisição do Veículo Y (descrever)
- Para Obras:
- Incluir metas e etapas detalhadas de acordo com as fases necessárias para a execução da obra.
As previsões de prazos para execução de cada etapa devem tomar como base o inicio da execução do convênio em 2013.
Cronograma de desembolso:
- Para Aquisição exclusivamente de veículos e Equipamentos:
- Parcela única
- Para Propostas com inclusão de obra
- Para valor da obra abaixo de 500.000,00:
- 1ª parcela:
- Valor integral de equipamento e veículos + 50% do valor da obra.
- 2ª parcela:
- 50% do valor da obra.
- Para valor da obra acima de 500.000,00 e abaixo de 3.000.000,00
- 1ª Parcela:
- Valor integral de equipamento e veículos + 40% do valor da obra.
- 2ª parcela:
- 30% do valor da obra.
- 3ª parcela:
- 30% restante do valor da obra.
- Para valor da obra acima de 3.000.000,00:
- 1ª Parcela
- Valor integral de equipamento e veículos + 30% do valor da obra.
- 2ª parcela:
- 20% do valor da obra.
- 3ª parcela:
- 20% restante do valor da obra.
- 4ª parcela:
- 30% restante do valor da obra.
Plano de Aplicação Detalhado:
Tipo de Despesa: Conforme solicitação realizada no SIGOB (Obra e/ou Equipamento e/ou Veículo)
Cód. Natureza Despesa:
- Para Veículos Diversos: 44905248
- Para Acessórios para veículos: 44905257
- Para Equipamentos: 44905234
- Para Obras: 44905199
Aba Projeto Básico/Termo de referência: Inserir todos os documentos relacionados ao projeto básico.
Aba Anexo - As propostas deverão conter os seguintes anexos:
- Inserir os demais documentos relacionados ao convênio inclusive o documento comprobatório de existência do plano de Resíduos Sólidos.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.320, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria SAS/MS nº. 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;
Considerando a Portaria SAS/MS nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do estado, por meio da Resolução CIB nº. 36/2012, de 25 de maio de 2012, resolve:
Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com serviço de Radioterapia, Código 17.07.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital do Câncer Dr. Flávio Isaias Rodrigues Mogi das Cruzes - Mogi das Cruzes.	2773171	48.095.202/001-90

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.321, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, com sede em Recife/PE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e
Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;
Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;
Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde, e
Considerando o Despacho nº 2405/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044076/2010-58, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos §§ 4º e 7º do art. 3º e art. 5º, do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, inscrita no CNPJ nº 10.894.988/0001-33, com sede em Recife/PE.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.322, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade do Hospital Francisco Rosas - A Santa Casa de Misericórdia de Pinhal, com sede em Espírito Santo do Pinhal/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e
Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;
Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;
Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e
Considerando o Despacho nº 1744/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.065981/2010-41, que concluiu não ter sido atendido o requisito constante do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade do Hospital Francisco Rosas A Santa Casa de Misericórdia de Pinhal, CNES nº 2751623, inscrita no CNPJ nº 54.228.648/0001-49, com sede em Espírito Santo do Pinhal/SP.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.323, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade de Misericórdia de Monte Alto, com sede em Monte Alto/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e
Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;
Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;
Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e
Considerando o Despacho nº 2023/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.033289/2010-54 (CNAS nº 71010.004256/2009-61), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes no § 4º e inciso III do § 10º, ambos do art. 3º, do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade de Misericórdia de Monte Alto, CNES nº 2028204, inscrita no CNPJ nº 52.852.100/0001-40, com sede em Monte Alto/SP.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.324, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 74/2012, de 29 de outubro de 2012, e Deliberação CIB nº 72, de 19 de outubro 2012, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no Anexo II.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 6.505.248.658,72, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.207.743.561,39	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.297.505.097,33	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 22.063.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 118.817.820,00.
§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento do recurso por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de novembro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - NOVEMBRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	91.419.156,09
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	3.116.324.405,30
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	3.207.743.561,39

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - NOVEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	734.715,98	1.866.933,30	0,00	2.763.481,28	0,00	0,00	5.259.835,18
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	99.236,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.898.884,86
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	7.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	171.723,46
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	401.094,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.332.390,82
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	150.000,00	756.808,51	0,00	2.321.119,51	0,00	0,00	670.510,47
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	150.000,00	50.679,71	0,00	0,00	0,00	0,00	210.792,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	0,00	278.815,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.418.382,73
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	8.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	195.588,91
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	69.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	368.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	2.928,22	0,00	0,00	0,00	0,00	20.757,42
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	308.133,94	0,00	1.027.409,94	0,00	0,00	53.130,91
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	33.672,38	5.331.201,74	0,00	0,00	0,00	0,00	18.165.682,72
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	249.000,00	254.708,02	0,00	819.777,92	0,00	0,00	1.104.291,25
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	1.847,92	0,00	0,00	0,00	0,00	75.272,27
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	869.379,09	3.642.171,03	0,00	0,00	0,00	0,00	12.781.284,84
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	746.357,38	2.304.403,53	0,00	4.576.560,21	0,00	0,00	1.513.512,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	150.000,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.258.351,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	150.000,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	176.728,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	1.091.345,47	271.335,38	0,00	3.983.379,60	0,00	0,00	754.046,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	150.000,00	81.151,47	0,00	170.982,74	0,00	0,00	234.635,94
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	608.520,64	494.520,60	0,00	12.552,96	0,00	0,00	2.962.017,69
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	0,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	206.027,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	8.189.693,52	6.436.256,53	0,00	28.999.113,73	0,00	0,00	14.400.959,26
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	1.948,19	0,00	0,00	0,00	0,00	84.300,60
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	150.000,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	183.665,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	7.597.605,88	9.296.381,52	0,00	2.899.312,84	0,00	0,00	35.263.205,84
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	2.251.714,59	2.481.917,84	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	16.654.254,34
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	150.000,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	459.365,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	150.000,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	315.103,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	99.000,00	20.276,92	0,00	99.059,70	0,00	0,00	219.435,98
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	0,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937.065,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	986.053,96	2.783.510,10	0,00	6.539.409,95	0,00	0,00	9.715.342,45
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	922.754,99	2.538.718,96	0,00	118,23	0,00	0,00	7.260.123,97
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	849.912,80	0,00	0,00	112.645,73
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	2.746.635,80	1.592.192,52	0,00	335.823,67	0,00	0,00	12.936.909,20
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	8.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	142.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	3.411,58	0,00	0,00	0,00	0,00	49.761,56
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	25.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	473.374,03	174.486,12	0,00	1.911.105,63	0,00	0,00	457.344,45
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	548.195,42	136.507,67	0,00	2.099.050,54	0,00	0,00	124.228,28
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	61.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	139.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	11.305.924,69	23.947.256,27	0,00	82.523.033,33	0,00	0,00	24.265.280,63
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	0,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.723,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	8.543.255,46	0,00	0,00	0,00	0,00	24.159.612,86
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	99.000,00	169.606,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.523.907,26
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	1.366.363,11	4.901.537,21	0,00	0,00	0,00	0,00	10.605.507,79
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	10.767.926,80	45.340.647,70	0,00	101.439.682,30	0,00	0,00	9.490.620,27
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.058.339,23
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	45.102,27	0,00	530.494,49	0,00	0,00	202.138,48
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	300.000,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.014.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	64.316,87	0,00	389.768,28	0,00	0,00	51.292,41
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	781.661,63	523.472,01	0,00	5.991.418,38	0,00	0,00	1.349.021,77
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	250.500,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.576.382,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	480.000,00	92.687,50	0,00	615.483,74	0,00	0,00	654.351,00
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	0,00	59.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	441.456,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	345.104,47	78.636,91	0,00	0,00	0,00	0,00	2.442.458,43
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	150.000,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	695.441,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	46.434,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.405,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	77.875,12	0,00	0,00	0,00	0,00	86.174,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,97	4.036,58	0,00	36.555,18	0,00	530.011,17	0,00	0,00	164.252,56
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	5.494.595,77	11.826.307,15	0,00	71.745.614,97	0,00	0,00	4.756.747,13

EXEMPLAR DESSA VERSÃO É IMPRENSA NACIONAL

350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	4.380.693,34	4.351.887,90	0,00	24.968.505,56	0,00	0,00	7.673.300,53
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	0,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	585.244,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	55.441,66	0,00	707.148,71	0,00	0,00	92.567,50
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	0,00	439.591,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.396.926,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	2.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	25.202,25
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	132.000,00	890.135,16	0,00	0,00	0,00	0,00	6.172.794,34
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	99.000,00	450.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.207.193,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	0,00	99.984,04	0,00	1.637.312,05	0,00	0,00	277.651,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	0,00	51.257,02	0,00	1.093.456,86	0,00	0,00	11.014,22
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	279.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	115.958,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.068.774,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	-14.426,74	0,00	0,00	0,00	0,00	583.746,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	249.000,00	203.438,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.497.666,02
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,16	71.991.514,09	22.824.540,07	143.886.535,85	0,00	147.366.536,13	0,00	0,00	217.089.460,04
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	673.478,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.985,66
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	2.026.634,61	301.844,69	0,00	9.373.636,22	0,00	0,00	1.043.020,55
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	50.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	344.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	60.333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	62.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	555.658,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.452.638,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	60.695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	134.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	99.478,02	0,00	0,00	0,00	0,00	100.682,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	564.037,84	601.099,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.932.057,44
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	150.000,00	9.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	416.644,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.089.183,84	1.215.896,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.811.185,96
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,24	845.149,49	879.000,00	2.712.342,81	0,00	856.010,71	0,00	0,00	8.510.902,83
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	831.000,00	5.771.030,51	0,00	16.198.153,22	0,00	0,00	7.135.493,78
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	150.000,00	90.956,45	0,00	1.174.277,67	0,00	0,00	360.837,66
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	150.000,00	2.005.605,64	0,00	8.648.889,56	0,00	0,00	715.156,11
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	50.747,67	0,00	781.204,44	0,00	0,00	162.935,95
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	6.361.682,46	7.159.497,05	0,00	39.223.214,45	0,00	0,00	7.624.267,00
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	150.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	302.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	150.000,00	123.774,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.493.203,38
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	132.000,00	216.401,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.969.094,92
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	29.486,80	0,00	0,00	0,00	0,00	743.216,53
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	4.959,18	0,00	196.200,46	0,00	0,00	20.269,49
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	61.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	964.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	150.000,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	352.722,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	0,00	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639.143,13
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	74.709,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.496,53
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	249.000,00	404.869,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.352.612,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.886,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.407,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	150.000,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	199.650,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	297.348,03	1.411.478,92	0,00	0,00	0,00	0,00	4.274.877,16
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	2.220,88	0,00	0,00	0,00	0,00	106.751,88
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	348.000,00	3.752.186,19	0,00	12.238.581,56	0,00	0,00	3.681.376,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	0,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	625.537,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	14.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	54.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	1.919.763,68	971.618,19	0,00	48.252,75	0,00	0,00	8.607.986,14
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	939.000,00	1.851.119,74	0,00	0,00	0,00	0,00	13.134.310,33
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	150.000,00	496.752,53	0,00	1.004.450,04	0,00	0,00	608.346,46
351370	DESCALVADO	875.235,48	969,71	0,00	265.337,77	0,00	519.802,74	0,00	0,00	621.740,22
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	1.389.000,00	18.025.395,83	0,00	17.581.779,75	0,00	0,00	43.091.900,46
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	501,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,14
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	2.311.909,30	2.810.362,22	0,00	12.275.659,07	0,00	0,00	73.222,04
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	37.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	53.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	0,00	148.517,07	0,00	1.265.218,61	0,00	0,00	80.168,29
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	53.908,29	0,00	191.566,12	0,00	0,00	171.352,24
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	1.265.879,02	1.754.958,88	0,00	0,00	0,00	0,00	7.329.539,12
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	150.000,00	264.505,97	0,00	1.419.418,71	0,00	0,00	212.687,17
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	150.000,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	454.272,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	50.070,13	0,00	0,00	0,00	0,00	196.052,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	71.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	463.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	8.296,83	0,00	0,00	0,00	0,00	28.964,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	2.232.060,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.229.879,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	600.000,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.512.010,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	571.391,48	1.516.723,20	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	3.301.300,60
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	212.581,54	0,00	0,00	0,00	0,00	213.511,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	566.527,45	0,00	0,00	78.419,26
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	98.058,28	0,00	0,00	186.369,25
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	480.000,00	42.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.542.661,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	3.803.767,36	1.931.891,17	0,00	10.416.229,93	0,00	0,00	2.821.927,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	0,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	94.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,05	4.108.566,75	858.000,00	5.388.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	2.384.922,76
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	20.916,74	0,00	0,00	0,00	0,00	23.785,58
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	94.978,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	90.830,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	6.831.257,69	8.299.357,17	0,00	43.411.625,88	0,00	0,00	12.200.183,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	828.426,23	2.615.350,21	0,00	6.786.680,74	0,00	0,00	9.562.968,82
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	1.545.787,20	0,00	13.385.147,45	0,00	0,00	2.262.588,85
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,89	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	420.975,66	0,00	0,00	52.962,56
351670	GARCA	5.764.190,42	299.719,34	585.723,70	1.736.781,23	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	5.583.982,43
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	2.635,43	0,00	0,00	0,00	0,00	35.673,63
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	60.768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	97.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	34.288,88	0,00	455.548,73	0,00	0,00	192.702,29

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	432.000,00	563.176,81	0,00	0,00	0,00	0,00	2.661.430,47
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	558.189,91	0,00	0,00	0,00	0,00	839.259,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	0,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	967.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	99.000,00	543.608,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.692.755,30
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	15.850,65	0,00	262.755,22	0,00	0,00	100.693,17
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	150.000,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	433.397,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-66.105,78	0,00	0,00	0,00	0,00	147.431,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	295.952,27	106.222,83	0,00	1.688.902,79	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	0,00	69.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.440,21
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,70	3.357.825,75	3.611.412,13	5.697.783,54	0,00	0,00	0,00	0,00	22.590.146,12
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	150.000,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	383.582,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	507.714,50	230.685,20	0,00	0,00	0,00	0,00	3.062.565,06
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	4.605.738,88	11.532.448,70	0,00	0,00	0,00	0,00	37.623.925,50
351880	GUARULHOS	93.827.414,39	7.084.611,27	13.385.163,54	28.637.116,71	0,00	49.734.680,45	0,00	0,00	93.199.625,46
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	0,00	101.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	155.017,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	0,00	101.804,83	0,00	433.051,62	0,00	0,00	96.582,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	1.620.000,00	1.507.349,84	0,00	0,00	0,00	0,00	11.616.663,59
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	150.000,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	474.007,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	0,00	48.423,79	0,00	0,00	0,00	0,00	387.740,05
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	98.823,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.747,43
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	150.000,00	18.325,98	0,00	327.508,06	0,00	0,00	179.465,84
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	1.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	84.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	598.563,64	576.572,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.403.841,29
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	0,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.623.033,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	150.000,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	305.249,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	95.484,06	0,00	64.476,88	0,00	0,00	1.126.805,43
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	99.000,00	112.652,60	0,00	850.603,81	0,00	0,00	197.588,39
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	0,00	146.543,00	0,00	1.255.878,67	0,00	0,00	283.422,69
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	100.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	914.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	150.000,00	415.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.970.374,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	126.709,80	0,00	2.093.859,70	0,00	0,00	248.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	1.873.733,05	6.899.122,76	0,00	152.402,28	0,00	0,00	21.685.034,55
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.272,61	0,00	406.817,77	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	43.375,69	0,00	0,00	0,00	0,00	87.621,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	124.030,99	0,00	666.589,03	0,00	0,00	186.221,05
352100	IPERO	69.588,83	0,00	150.000,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	804.814,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	150.000,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	217.084,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	63.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	99.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	83.776,57	0,00	561.352,98	0,00	0,00	150.265,52
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	0,00	23.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	210.687,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	14.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	330.000,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.424.965,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	112.961,43	0,00	445.338,72	0,00	0,00	244.727,16
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	1.620.000,00	699.937,29	0,00	2.115.234,61	0,00	0,00	5.223.396,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,40	8.656.008,20	1.002.600,00	9.044.188,23	0,00	22.047.427,96	0,00	0,00	8.348.932,87
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	1.122.000,00	3.878.401,60	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	13.181.917,87
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	3.816.863,76	2.844.619,64	0,00	0,00	0,00	0,00	17.173.417,46
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	1.092.000,00	1.678.521,86	0,00	13.064.028,13	0,00	0,00	6.879.739,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	619.963,14	4.222.963,69	0,00	9.916.635,28	0,00	0,00	8.376.056,12
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	0,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.798,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	546.830,55	837.401,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.883.868,95
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	150.000,00	77.330,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.215.897,95
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	0,00	23.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	626.668,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	60.545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	87.321,40
352310	ITAQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.158.000,00	4.562.849,71	0,00	16.172.205,31	0,00	0,00	3.707.918,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	726.929,68	799.304,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.338.379,84
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	150.000,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	444.230,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.022.661,67	2.097.522,48	0,00	0,00	0,00	0,00	8.878.135,31
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	69.363,53	0,00	0,00	0,00	0,00	567.618,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	150.000,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	750.030,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,66	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	2.339.998,20	2.926.354,29	0,00	17.190.624,26	0,00	0,00	2.930.278,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	842.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.526.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	895.643,23	633.556,57	0,00	0,00	0,00	0,00	5.183.955,18
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	150.000,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.955,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	604.711,31	428.727,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.888.915,28
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	1.453.225,25	9.105.911,12	0,00	110.781,01	0,00	0,00	26.803.762,74
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	0,00	145.017,13	0,00	4.226.910,46	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	73.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	584.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	0,00	1.144.630,18	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577.312,76
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	2.692.581,45	941.518,65	0,00	8.078.252,49	0,00	0,00	1.388.974,19
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	150.000,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.696.897,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	0,00	126.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	902.511,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	5.262.229,24	21.863.326,37	0,00	82.085.704,03	0,00	0,00	2.100.823,50
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	866,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.296,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	150.000,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	498.869,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	525.485,72	301.136,77	0,00	1.953.814,93	0,00	0,00	622.614,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	1.140.000,00	12.493.651,15	0,00	614.446,63	0,00	0,00	59.213.119,90
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	99.000,00	601.324,31	0,00	1.077.722,36	0,00	0,00	778.343,49
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	143.312,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070.804,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	501.000,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.547.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	0,00	142.526,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.537,13
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	1.130.073,23	1.195.818,58	0,00	0,00	0,00	0,00	7.868.880,44

EXEMPLAR DESTINADO À IMPRENSA NACIONAL

352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	597.910,38	625.558,05	0,00	0,00	0,00	0,00	4.395.696,57
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	7.429.328,86	9.559.603,62	0,00	892.523,67	0,00	0,00	49.007.814,55
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	132.000,00	393.186,32	0,00	1.929.648,07	0,00	0,00	448.030,32
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	938.742,33	2.677.342,48	0,00	5.518.215,49	0,00	0,00	8.649.682,77
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	1.657.229,66	1.841.879,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.657.455,98
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	0,00	101.484,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.096.008,55
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	0,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	268.715,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	720,06	0,00	0,00	0,00	0,00	224.010,80
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	72.168,04	0,00	0,00	0,00	0,00	95.147,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	11.865,64	0,00	0,00	0,00	0,00	241.390,85
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	20.044,81	0,00	0,00	0,00	0,00	30.439,45
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	132.000,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.228.187,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	602.234,72	629.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	4.625.537,28
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	431.007,11	0,00	611.113,31	0,00	0,00	576.677,69
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	76.536,84	0,00	0,00	0,00	0,00	93.616,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	230.691,32
352900	MARILIA	27.754.093,09	18.954.807,54	5.845.058,55	16.241.060,16	0,00	38.501.402,84	0,00	0,00	30.293.616,50
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	0,00	1.269.405,61	0,00	1.637.569,83	0,00	0,00	1.337.471,74
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	1.894.130,96	1.448.558,65	0,00	6.390.534,49	0,00	0,00	1.661.208,25
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	2.220.185,32	39.255.934,02	0,00	127.323,68	0,00	0,00	60.824.435,32
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	150.000,00	75.279,55	0,00	0,00	0,00	0,00	237.898,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	5.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	27.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	151.620,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.032.946,05
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	63.748,02	0,00	37.779,75	0,00	0,00	109.215,97
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	80.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	759.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	190.809,42	0,00	2.053.036,63	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	500.595,60	527.084,70	0,00	110.785,12	0,00	0,00	2.307.657,37
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	1.269.511,97	3.042.231,71	0,00	0,00	0,00	0,00	8.976.535,98
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	7.961.091,61	14.309.491,63	0,00	28.701.982,84	0,00	0,00	41.061.293,82
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	3.337.928,24	5.603.391,67	0,00	380,40	0,00	0,00	20.549.511,25
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	1.772.130,08	4.304.797,53	0,00	1.496.885,22	0,00	0,00	12.017.774,64
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	4.388,34	0,00	0,00	0,00	0,00	22.113,92
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	630.000,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.181.644,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	484.211,67	671.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.367.370,78
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	150.000,00	104.535,18	0,00	1.498.005,75	0,00	0,00	211.951,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	0,00	76.675,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.330.816,43
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	99.000,00	557.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.609,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	286.907,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.657.183,41
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	49.384,73	0,00	0,00	0,00	0,00	91.583,19
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	55.064,89	0,00	151.039,85	0,00	0,00	82.404,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	3.928,92	0,00	0,00	0,00	0,00	21.822,13
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	0,00	28.271,93	0,00	0,00	0,00	0,00	642.449,29
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	0,00	24.614,70	0,00	391.874,07	0,00	0,00	10.877,49
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	150.000,00	152.153,57	0,00	1.445.386,39	0,00	0,00	262.362,00
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	13.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	32.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	66.232,82	0,00	211.042,11	0,00	0,00	134.432,85
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	150.000,00	210.044,35	0,00	2.937.753,39	0,00	0,00	282.497,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	61.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	105.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	157.335,44	0,00	0,00	0,00	0,00	2.077.381,64
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	589.781,17	336.907,69	0,00	2.356.601,39	0,00	0,00	941.258,52
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.254.597,87	1.621.739,04	0,00	0,00	0,00	0,00	6.179.047,04
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUVA	72.259,70	0,00	0,00	2.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	74.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	510.224,02	401.646,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.038.032,78
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	1.539.000,00	6.913.123,09	0,00	9.790.171,89	0,00	0,00	37.539.104,33
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	114.908,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	485.183,04	362.278,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.561.179,64
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	2.515.855,99	5.861.875,65	0,00	0,00	0,00	0,00	21.088.033,24
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	70.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	351.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	90.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	658.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	150.000,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	210.013,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	150.000,00	42.425,98	0,00	675.636,57	0,00	0,00	236.089,63
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	288.839,45	208.649,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.015.525,84
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	653.266,79	1.287.944,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.260.996,66
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	43.326,52	0,00	0,00	0,00	0,00	103.877,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	150.000,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	711.187,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	102.863,99	0,00	0,00	0,00	0,00	572.157,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	150.000,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	253.941,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	2.705.584,12	0,00	11.044.046,48	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	2.776,14	0,00	0,00	0,00	0,00	10.554,38
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	81.974,54	0,00	738.373,02	0,00	0,00	154.897,03
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.740.713,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.061.586,69
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	150.000,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	178.121,15
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	675.387,32	1.088.192,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.771.943,13
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	150.000,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	158.476,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	100.207,74	0,00	920.034,30	0,00	0,00	132.704,81
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	836.913,29	0,00	1.886.458,43	0,00	0,00	1.375.126,45
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	150.000,00	68.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	425.578,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.252.599,25	1.627.182,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.685.079,78
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	0,00	196.265,90	0,00	1.143.667,15	0,00	0,00	435.021,43
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	2.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	42.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	762.000,00	653.471,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.521.696,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	631.951,78	1.114.172,95	0,00	6.653.109,29	0,00	0,00	2.666.727,59
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	409.133,90	121.737,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.709.695,93
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	132.000,00	1.453.223,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.391.840,78
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	222.514,47	0,00	0,00	0,00	0,00	425.127,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	150.000,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	510.865,05
353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	150.000,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.580,00
353870	PIRACICABA	33.151.995,01	9.198.312,26	8.242.215,70	13.772.731,37	0,00	0,00	0,00	0,00	64.365.254,34
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	680.108,18	236.547,74	0,00	2.536.942,94	0,00	0,00	457.532,38
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	150.000,00	95.109,48	0,00	2.109.928,47	0,00	0,00	218.358,26
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	0,00	161.511,88	0,00	276.364,78	0,00	0,00	249.998,33
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	150.000,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.478,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	688.777,26	0,00	1.476.551,31	0,00	0,00	508.921,48
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	569.507,23	2.395.165,02	0,00	0,00	0,00	0,00	5.940.922,33
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	150.000,00	320.153,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.889.910,41
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	150.000,00	300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	170.404,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,93	0,00	132.000,00	429.139,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.955.202,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	99.000,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237.099,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	0,00	101.578,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.819.524,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	2.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	38.046,05	0,00	0,00	0,00	0,00	103.064,74
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	24.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	21.320,40
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	1.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	621.156,19	308.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.061.387,40
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	351.761,33	553.153,12	0,00	1.969.246,79	0,00	0,00	1.011.073,93
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	0,00	434.856,24	0,00	0,00	0,00	0,00	552.335,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	32.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	542.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	0,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	485.888,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	930.000,00	4.093.852,86	0,00	64,91	0,00	0,00	28.078.030,12
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	0,00	29.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.769,08
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	517.188,38	147.033,36	0,00	3.368.335,04	0,00	0,00	109.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	4.188.230,62	15.603.075,01	0,00	63.981.835,24	0,00	0,00	1.003.074,43
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	755.425,12	1.164.941,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.730.405,06
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	1.351.770,47	0,00	3.414.044,49	0,00	0,00	381.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	150.000,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	152.800,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	5.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	157.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	150.000,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.720,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	99.000,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	221.168,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,90	1.202.828,34	690.202,97	1.122.499,65	0,00	4.576.250,50	0,00	0,00	584.186,36
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJO	697.366,16	194.033,53	0,00	34.778,76	0,00	875.648,59	0,00	0,00	50.529,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	1.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	16.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	879.069,17	3.548.578,06	0,00	8.515.086,42	0,00	0,00	1.455.955,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	63.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	92.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	102.613,30	0,00	406.404,20	0,00	0,00	150.622,33
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	12.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	58.503,43
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	88.311,10	0,00	0,00	0,00	0,00	115.464,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	132.000,00	6.986.146,25	0,00	0,00	0,00	0,00	12.328.858,00
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	14.275.151,02	36.785.967,34	0,00	113.109.647,45	0,00	0,00	54.886.862,56
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	0,00	79.528,71	0,00	0,00	0,00	0,00	142.365,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	126.994,60	0,00	552.433,63	0,00	0,00	124.384,50
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	2.863.580,60	6.662.204,16	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	19.691.578,67
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	0,00	420.414,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.435.533,93
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	269.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	686.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	99.000,00	48.615,36	0,00	0,00	0,00	0,00	511.743,84
354425	ROSANA	1.427.905,04	553.745,90	0,00	180.967,49	0,00	1.534.007,53	0,00	0,00	628.610,90
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.054,66	0,00	0,00	0,00	0,00	104.478,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	74.493,59	0,00	0,00	0,00	0,00	74.899,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	54.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	108.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	57.390,38	0,00	0,00	0,00	0,00	423.548,22
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	250.500,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.552.571,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	277.873,99	2.092.328,97	0,00	12.123.896,86	0,00	0,00	2.748.337,27
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	145.913,20
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	92.933,16	0,00	355.839,86	0,00	0,00	151.040,99
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	150.000,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	207.599,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	1.385.303,12	5.684.139,62	0,00	118.751,45	0,00	0,00	14.175.615,18
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	14.594,97	0,00	401.770,81	0,00	0,00	77.505,14
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	0,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	22.904,51

EXEMPLAR DESSIMANTE DA IMPRENSA NACIONAL

354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	480.000,00	166.497,43	0,00	968.154,17	0,00	0,00	951.165,66
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	626.224,18	2.274.822,15	0,00	0,00	0,00	0,00	6.090.109,01
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	816.837,85	856.197,17	0,00	3.581.430,01	0,00	0,00	1.155.071,48
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	150.000,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	805.212,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	1.277.799,94	1.100.188,88	0,00	0,00	0,00	0,00	7.048.373,21
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	99.000,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.530.083,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	221.352,53	1.293.674,04	0,00	6.192.916,48	0,00	0,00	308.934,51
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	0,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	708.933,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	0,00	84.274,89	0,00	1.448.676,15	0,00	0,00	18.445,26
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	3.746.251,83	35.301.682,51	0,00	28.237.658,05	0,00	0,00	63.170.340,39
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	0,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	211.048,47
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	24.176,47	0,00	0,00	0,00	0,00	548.462,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	47.066,89	0,00	0,00	0,00	0,00	64.879,09
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	11.424.796,04	34.610.923,78	0,00	15.983.610,40	0,00	0,00	100.858.657,02
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	0,00	123.318,33	0,00	797.311,21	0,00	0,00	77.390,92
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	16.300.544,76	95.041.341,21	0,00	0,00	0,00	0,00	151.946.149,60
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	231.000,00	10.466.791,66	0,00	152.245,94	0,00	0,00	24.434.199,20
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	4.539.939,81	9.604.598,79	0,00	52.186,96	0,00	0,00	40.128.455,70
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	2.414.211,63	5.141.582,71	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	13.584.215,00
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	638.526,95	635.456,00	0,00	4.014.550,66	0,00	0,00	508.741,40
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	1.572,78	0,00	0,00	0,00	0,00	114.463,01
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	6.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	1.439.649,73	1.662.542,65	0,00	0,00	0,00	0,00	7.261.260,03
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	20.176.808,42	36.167.987,25	0,00	101.569.711,67	0,00	0,00	62.790.468,52
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	17.189.977,69	0,00	4.511.086,39	0,00	0,00	75.872.609,24
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	250.500,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	460.050,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	622.688,27	0,00	0,00	13.716,56
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	522.959,73	239.754,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.532.653,16
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	355.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	749.232,17
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,07	247.700.629,07	140.405.763,89	592.982.241,41	0,00	1.421.315.079,82	0,00	0,00	674.154.672,62
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	0,00	43.900,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.687,01
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	942.612,27	1.173.531,33	0,00	0,00	0,00	0,00	6.458.378,19
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	2.490.351,73	1.162.128,67	0,00	41.687,83	0,00	0,00	8.654.960,73
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	0,00	124.719,60	0,00	837.322,36	0,00	0,00	229.441,58
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	0,00	49.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	805.412,73
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.140.000,00	5.710.318,92	0,00	0,00	0,00	0,00	24.809.580,45
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	150.000,00	64.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	221.615,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	4.651,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.273,73
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	150.000,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	468.385,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	99.000,00	423.806,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.134,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	483.275,79	0,00	1.204.876,27	0,00	0,00	609.109,76
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	2.208.988,26	1.606.971,70	0,00	0,00	0,00	0,00	10.189.340,68
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	67.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	271.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	0,00	428.894,69	0,00	0,00	0,00	0,00	2.341.459,50
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	10.467.490,92	23.058.358,99	0,00	46.427.198,99	0,00	0,00	85.486.484,15
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	104.893,17	0,00	360.357,09	0,00	0,00	122.874,66
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	1.119.350,84	6.202.346,37	0,00	22.775.692,55	0,00	0,00	5.380.279,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	2.963.443,54	6.099.029,65	0,00	144.180,57	0,00	0,00	20.530.076,97
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	47.483,17	0,00	0,00	0,00	0,00	69.905,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	99.000,00	119.995,19	0,00	317.267,82	0,00	0,00	227.335,11
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	34.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	621.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.089.000,00	7.654.834,36	0,00	24.624.487,27	0,00	0,00	11.076.079,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	4.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	29.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	150.000,00	31.390,41	0,00	0,00	0,00	0,00	733.840,23
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	4.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	104.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	150.000,00	59.791,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.080.124,56
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	150.000,00	45.995,06	0,00	831.570,78	0,00	0,00	286.698,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.895,69	0,00	0,00	0,00	0,00	757.813,60
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	249.000,00	1.794.816,06	0,00	0,00	0,00	0,00	6.239.821,42
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	150.000,00	46.139,39	0,00	1.077.476,22	0,00	0,00	366.361,52
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	809.813,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	1.714.025,89	1.167.098,18	0,00	0,00	0,00	0,00	9.952.197,85
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.619.538,96	12.712.812,17	0,00	49.421.921,94	0,00	0,00	5.741.721,60
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	0,00	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.229,16
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	57.791,23	0,00	0,00	0,00	0,00	324.442,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	365.638,26	202.473,99	0,00	0,00	0,00	0,00	2.631.249,26
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	40.821,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	38.795,95	0,00	0,00	0,00	0,00	44.073,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	150.000,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.459,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	5.265.582,33	4.453.793,17	0,00	26.295.505,22	0,00	0,00	2.698.316,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	0,00	65.820,36	0,00	982.343,46	0,00	0,00	115.300,88
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	36.226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	40.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	780.000,00	572.944,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.302.920,83
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	62.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	279.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	44.698,26	0,00	0,00	0,00	0,00	58.291,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	150.000,00	24.295,58	0,00	382.214,73	0,00	0,00	205.935,26

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	121.245,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	241.684,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	8.300,55	0,00	0,00	0,00	0,00	306.609,10
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	980.858,40	1.516.951,81	0,00	0,00	0,00	0,00	6.475.766,21
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	99.000,00	75.169,76	0,00	717.019,31	0,00	0,00	174.666,29
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	150.000,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	162.383,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	658.761,10	200.189,87	0,00	1.994.791,53	0,00	0,00	753.529,31
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	150.000,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612.277,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	132.000,00	1.910.452,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.631.293,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	660.351,37	870.351,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.987.010,11
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	132.000,00	98.176,07	0,00	0,00	0,00	0,00	966.267,06
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	50.803,87	0,00	0,00	0,00	0,00	247.608,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	132.000,00	838.828,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.421.285,80
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	4.011.739,05	4.204.873,13	0,00	15.243.432,01	0,00	0,00	3.863.617,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	1.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	150.000,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	254.974,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										3.297.505.097,34

PORTARIA Nº 1.325, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado da Bahia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n° 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria n° 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, por meio do Ofício GASEC n° 1.537, de 30 de outubro de 2012, e Resoluções CIB nº 322, de 24 de setembro de 2012, e nº 323, de 25 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Bahia, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$2.283.336.201,58, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.208.687.206,43	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	938.654.847,06	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	135.994.148,09	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 9.768.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 60.390.000,00.

§ 3° O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1° de novembro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - NOVEMBRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	329.506.169,46
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	967.781.605,01
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	88.600.568,04
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.208.687.206,43

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - NOVEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
290010	ABAIRA	13.116,12	170,00	0,00	30.340,21	0,00	43.626,33	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	199.522,83	19.983,25	0,00	281.139,13	0,00	500.645,21	0,00	0,00	0,00
290030	ACAJUTIBA	111.828,63	0,00	0,00	42.217,04	0,00	154.045,67	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	39.258,21	0,00	0,00	49.885,53	0,00	89.143,74	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	218.818,89	0,00	52.067,30	245.300,46	0,00	516.186,65	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	50.820,29	0,00	0,00	43.626,46	0,00	94.446,75	0,00	0,00	0,00
290060	AIQUARA	43.622,90	0,00	150.000,00	110.105,61	0,00	153.728,51	0,00	0,00	150.000,00
290070	ALAGOINHAS	6.423.191,53	6.313.650,21	1.122.000,00	5.136.244,69	0,00	7.881.155,60	0,00	0,00	11.113.930,83
290080	ALCOBACA	612.244,09	17.008,03	249.000,00	281.240,58	0,00	910.492,70	0,00	0,00	249.000,00
290090	ALMADINA	665,46	0,00	0,00	18.124,59	0,00	18.790,05	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.548.552,13	306.944,87	249.000,00	749.195,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.853.692,55
290110	AMELIA RODRIGUES	418.867,69	0,00	194.436,00	840.915,23	0,00	1.454.218,92	0,00	0,00	0,00
290115	AMERICA DOURADA	301.448,46	7.256,52	0,00	229.521,86	0,00	538.226,84	0,00	0,00	0,00
290120	ANAGE	521.131,00	42.853,93	150.000,00	423.183,23	0,00	987.168,16	0,00	0,00	150.000,00
290130	ANDARAI	351.905,02	0,00	0,00	261.701,58	0,00	613.606,60	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	6.779,32	0,00	150.000,00	48.047,73	0,00	54.827,05	0,00	0,00	150.000,00
290140	ANGICAL	8.829,67	0,00	150.000,00	42.371,56	0,00	51.201,23	0,00	0,00	150.000,00
290150	ANGUERA	45.630,19	0,00	0,00	228.802,48	0,00	274.432,67	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	288.041,17	1.578.478,79	497.597,71	1.809.625,44	0,00	4.173.743,11	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	43.824,49	0,00	0,00	16.990,42	0,00	60.814,91	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	55.343,06	0,00	0,00	34.286,33	0,00	89.629,39	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	185.045,21	0,00	0,00	164.887,35	0,00	349.932,56	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

290195	APUAREMA	3.105,76	0,00	150.000,00	20.734,99	0,00	23.840,75	0,00	0,00	150.000,00
290200	ARACATU	409.327,95	61.783,55	0,00	417.692,41	0,00	888.803,91	0,00	0,00	0,00
290205	ARACAS	247.362,75	5.788,73	0,00	212.948,01	0,00	466.099,49	0,00	0,00	0,00
290210	ARACI	1.670.977,20	89.367,61	0,00	1.115.595,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.875.940,70
290220	ARAMARI	34.184,38	0,00	0,00	22.987,50	0,00	0,00	0,00	0,00	57.171,88
290225	ARATACA	20.659,81	0,00	0,00	29.008,37	0,00	49.668,18	0,00	0,00	0,00
290230	ARATUIPE	5.383,23	0,00	0,00	22.289,35	0,00	27.672,58	0,00	0,00	0,00
290240	AURELINO LEAL	388.333,63	97.973,72	0,00	555.914,08	0,00	1.042.221,43	0,00	0,00	0,00
290250	BAIANOPOLIS	292.741,13	33.788,86	150.000,00	237.560,24	0,00	564.090,23	0,00	0,00	150.000,00
290260	BAIXA GRANDE	405.942,06	0,00	0,00	321.509,16	0,00	727.451,22	0,00	0,00	0,00
290265	BANZAE	40.383,00	0,00	0,00	69.189,83	0,00	109.572,83	0,00	0,00	0,00
290270	BARRA	2.028.585,52	1.414.036,16	480.000,00	404.114,98	0,00	3.846.736,66	0,00	0,00	480.000,00
290280	BARRA DA ESTIVA	452.054,46	468.619,11	0,00	950.605,62	0,00	1.871.279,19	0,00	0,00	0,00
290290	BARRA DO CHOCA	1.150.992,36	42.928,76	132.000,00	1.638.493,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.964.414,43
290300	BARRA DO MENDES	312.344,02	12.385,21	0,00	185.698,15	0,00	510.427,38	0,00	0,00	0,00
290310	BARRA DO ROCHA	27.027,06	0,00	150.000,00	156.856,71	0,00	183.883,77	0,00	0,00	150.000,00
290320	BARREIRAS	7.936.965,39	18.443.489,67	1.218.000,00	36.914.241,77	0,00	18.673.465,44	0,00	0,00	45.839.231,39
290323	BARRO ALTO	182.705,55	6.712,69	0,00	220.583,00	0,00	410.001,24	0,00	0,00	0,00
290327	BARROCAS	295.482,35	0,00	0,00	183.569,24	0,00	479.051,59	0,00	0,00	0,00
290330	BARRO PRETO	126.964,47	0,00	15.885,38	165.090,36	0,00	307.940,21	0,00	0,00	0,00
290340	BELMONTE	741.310,87	84.117,32	150.000,00	742.873,22	0,00	1.568.301,41	0,00	0,00	150.000,00
290350	BELO CAMPO	376.139,71	25.049,35	150.000,00	1.529.862,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.081.051,56
290360	BIRITINGA	263.023,51	0,00	53.704,94	144.875,85	0,00	461.604,30	0,00	0,00	0,00
290370	BOA NOVA	11.538,11	0,00	0,00	46.587,44	0,00	58.125,55	0,00	0,00	0,00
290380	BOA VISTA DO TUPIM	378.792,47	1.312,80	174.636,92	223.208,52	0,00	678.950,71	0,00	0,00	99.000,00
290390	BOM JESUS DA LAPA	2.720.595,11	566.040,76	972.000,00	3.284.131,82	0,00	0,00	0,00	0,00	7.542.767,69
290395	BOM JESUS DA SERRA	252.066,78	251.669,90	0,00	29.521,54	0,00	533.258,22	0,00	0,00	0,00
290400	BONINAL	274.465,19	15.991,99	7.690,62	183.340,77	0,00	481.488,57	0,00	0,00	0,00
290405	BONITO	274.147,10	0,00	114.894,00	173.830,11	0,00	562.871,21	0,00	0,00	0,00
290410	BOQUIRA	610.851,61	7.122,28	150.000,00	583.189,17	0,00	1.201.163,06	0,00	0,00	150.000,00
290420	BOTUPORA	235.088,16	160.646,32	150.000,00	949.515,68	0,00	1.345.250,16	0,00	0,00	150.000,00
290430	BREJOES	239.824,23	38.023,59	150.000,00	239.726,09	0,00	517.573,91	0,00	0,00	150.000,00
290440	BREJOLANDIA	25.255,78	0,00	150.000,00	30.003,14	0,00	55.258,92	0,00	0,00	150.000,00
290450	BROTAS DE MACAUBAS	37.415,70	0,00	150.000,00	121.791,75	0,00	159.207,45	0,00	0,00	150.000,00
290460	BRUMADO	3.150.285,49	2.654.535,43	1.200.000,00	809.784,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.814.605,60
290470	BUERAREMA	172.285,09	9.240,00	0,00	401.036,47	0,00	582.561,56	0,00	0,00	0,00
290475	BURITIRAMA	4.208,09	0,00	150.000,00	63.616,96	0,00	67.825,05	0,00	0,00	150.000,00
290480	CAATIBA	247.683,90	1.525,73	0,00	107.969,08	0,00	357.178,71	0,00	0,00	0,00
290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	6.466,61	62,80	0,00	50.722,07	0,00	57.251,48	0,00	0,00	0,00
290490	CACHOEIRA	805.956,88	407.711,30	679.448,67	1.583.291,42	0,00	3.344.408,27	0,00	0,00	132.000,00
290500	CACULE	797.309,73	130.485,50	99.000,00	747.020,08	0,00	1.674.815,31	0,00	0,00	99.000,00
290510	CAEM	354.480,26	47.225,02	0,00	291.239,05	0,00	692.944,33	0,00	0,00	0,00
290515	CAETANOS	60.991,30	0,00	0,00	32.899,69	0,00	93.890,99	0,00	0,00	0,00
290520	CAETITE	2.218.342,24	441.520,70	150.000,00	3.686.967,68	0,00	0,00	0,00	0,00	6.496.830,62
290530	CAFARNAUM	665.322,04	28.306,21	0,00	140.022,21	0,00	833.650,46	0,00	0,00	0,00
290540	CAIRU	37.895,63	0,00	0,00	42.027,57	0,00	79.923,20	0,00	0,00	0,00
290550	CALDEIRAO GRANDE	535.544,55	26.253,77	0,00	132.515,77	0,00	694.314,09	0,00	0,00	0,00
290560	CAMACAN	1.210.525,42	1.360.670,22	0,00	1.424.190,77	0,00	3.995.386,41	0,00	0,00	0,00
290570	CAMACARI	11.085.844,02	2.811.882,85	1.338.000,00	3.104.165,70	0,00	8.077.167,13	0,00	0,00	10.262.725,44
290580	CAMAMU	318.053,41	34.087,40	0,00	88.825,08	0,00	440.965,89	0,00	0,00	0,00
290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	597.681,99	72.696,24	150.000,00	687.741,29	0,00	1.358.119,52	0,00	0,00	150.000,00
290600	CAMPO FORMOSO	2.828.404,72	355.285,66	866.218,93	1.161.269,29	0,00	3.447.819,01	0,00	0,00	1.763.359,59
290610	CANAPOLIS	384.333,74	1.250,61	132.000,00	191.952,67	0,00	577.537,02	0,00	0,00	132.000,00
290620	CANARANA	729.305,61	13.104,28	0,00	222.345,33	0,00	964.755,22	0,00	0,00	0,00
290630	CANAVIEIRAS	1.787.414,27	56.989,30	0,00	673.541,71	0,00	2.517.945,28	0,00	0,00	0,00
290640	CANDEAL	17.154,58	0,00	0,00	225.409,38	0,00	242.563,96	0,00	0,00	0,00
290650	CANDEIAS	3.154.904,52	133.270,77	762.000,00	3.386.547,25	0,00	0,00	0,00	0,00	7.436.722,54
290660	CANDIBA	178.842,46	0,00	150.000,00	179.842,73	0,00	358.685,19	0,00	0,00	150.000,00
290670	CANDIDO SALES	806.399,45	30.213,01	249.000,00	1.160.989,10	0,00	1.997.601,56	0,00	0,00	249.000,00
290680	CANSANCAO	786.762,58	174,67	0,00	548.335,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.335.273,07
290682	CANUDOS	424.266,13	49.322,12	0,00	347.335,07	0,00	820.923,32	0,00	0,00	0,00
290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	198.662,15	2.412,85	0,00	561.947,04	0,00	0,00	0,00	0,00	763.022,04
290687	CAPIM GROSSO	870.372,81	543.556,16	0,00	1.113.662,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.527.591,34
290689	CARAIBAS	49.285,21	0,00	0,00	28.547,00	0,00	77.832,21	0,00	0,00	0,00
290690	CARAVELAS	536.721,58	6.100,24	150.000,00	867.568,58	0,00	1.410.390,40	0,00	0,00	150.000,00
290700	CARDEAL DA SILVA	45.315,74	0,00	0,00	24.178,81	0,00	69.494,55	0,00	0,00	0,00
290710	CARINHANHA	1.020.109,41	48.815,48	150.000,00	454.570,83	0,00	1.523.495,72	0,00	0,00	150.000,00
290720	CASA NOVA	1.168.602,46	0,00	150.000,00	646.198,73	0,00	1.814.801,19	0,00	0,00	150.000,00
290730	CASTRO ALVES	781.279,56	166.119,16	274.066,35	491.598,16	0,00	1.563.063,23	0,00	0,00	150.000,00
290740	CATOLANDIA	11.142,09	0,00	0,00	10.956,24	0,00	22.098,33	0,00	0,00	0,00
290750	CATU	1.598.158,63	13.190,37	132.000,00	2.167.705,81	0,00	0,00	0,00	0,00	3.911.054,81
290755	CATURAMA	109.902,63	1.599,67	70.704,00	94.235,35	0,00	276.441,65	0,00	0,00	0,00
290760	CENTRAL	612.048,10	554,69	0,00	232.193,16	0,00	844.795,95	0,00	0,00	0,00
290770	CHORROCHO	17.679,94	0,00	480.000,00	36.428,65	0,00	54.108,59	0,00	0,00	480.000,00
290780	CICERO DANTAS	773.338,73	802.244,30	0,00	745.498,26	0,00	2.321.081,29	0,00	0,00	0,00
290790	CIPO	341.904,43	11.519,45	0,00	797.835,22	0,00	1.151.259,10	0,00	0,00	0,00
290800	COARACI	368.449,06	34.589,62	0,00	1.877.266,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.280.305,09
290810	COCOS	526.314,22	116.379,72	150.000,00	96.749,73	0,00	739.443,67	0,00	0,00	150.000,00
290820	CONCEICAO DA FEIRA	94.467,31	0,00	150.246,00	643.494,92	0,00	0,00	0,00	0,00	888.208,23
290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	589.010,51	118.448,84	0,00	714.258,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.717,79
290840	CONCEICAO DO COITE	2.309.280,82	246.103,83	310.559,44	894.034,64	0,00	3.660.978,73	0,00	0,00	99.000,00
290850	CONCEICAO DO JACUIPE	697.809,34	6.175,46	0,00	946.387,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.650.372,74
290860	CONDE	526.431,27	2.600,87	326.760,00	269.948,66	0,00	975.740,80	0,00	0,00	150.000,00
290870	CONDEUBA	115.967,91	0,00	150.000,00	46.404,40	0,00	162.372,31	0,00	0,00	150.000,00
290880	CONTENDAS DO SINCORA	1.798,56	0,00	0,00	11.210,14	0,00	13.008,70	0,00	0,00	0,00
290890	CORACAO DE MARIA	319.588,61	2.781,85	0,00	930.415,18	0,00	1.252.785,64	0,00	0,00	0,00
290900	CORDEIROS	39.566,42	0,00	0,00	220.365,82	0,00	259.932,24	0,00	0,00	0,00
290910	CORIBE	359.921,19	27.015,01	0,00	280.016,59	0,00	666.952,79	0,00	0,00	0,00
290920	CORONEL JOAO SA	101.695,71	270,40	0,00	412.721,91	0,00	514.688,02	0,00	0,00	0,00
290930	CORRENTINA	1.004.892,56	43.034,19	282.000,00	106.939,69	0,00	1.154.866,44	0,00	0,00	282.000,00
290940	COTEGIPE	3.916,67	0,00	150.000,00	43.974,08	0,00	47.890,75	0,00	0,00	150.000,00
290950	CRAVOLANDIA	139.668,04	554,69	0,00	183.385,45	0,00	323.608,18	0,00	0,00	0,00
290960	CRISOPOLIS	388.629,97	0,00	0,00	893.325,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.281.955,05
290970	CRISTOPOLIS	4.938,94	0,00	150.000,00	43.760,87	0,00	48.699,81	0,00	0,00	150.000,00
290980	CRUZ DAS ALMAS	3.012.081,10	2.107.676,31	906.843,22	2.629.981,35	0,00	0,00	0,00	0,00	8.656.581,98
290990	CURACA	578.669,81	441,91	150.000,00	489.358,69	0,00	1.068.470,41	0,00	0,00	150.000,00
291000	DARIO MEIRA	47.755,09	0,00	150.000,00	45.504,20	0,00	93.259,29	0,00	0,00	150.000,00
291005	DIAS D'AVILA	2.227.767,25	9.005,39	249.000,00	2.483.252,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.969.025,23
291010	DOM BASILIO	115.735,76	0,00	27.947,87	213.868,00	0,00	357.551,63	0,00	0,00	0,00
291020	DOM MACEDO COSTA	2.412,85	0,00	0,00	9.955,21	0,00	12.368,06	0,00	0,00	0,00
291030	ELISIO MEDRADO	233.095,42	0,00	0,00	118.105,94	0,00	351.201,36	0,00	0,00	0,00
291040	ENCRUZILHADA	529.102,23	37.993,42	0,00	1.377.560,62	0,00	1.944.656,27	0,00	0,00	0,00
291050	ENTRE RIOS	937.371,18	110.322,22	0,00	94.171,15	0,00	1.141.864,55	0,00	0,00	0,00
291060	ESPLANADA	807.053,97	418.031,45	468.170,49	1.185.689,04	0,00	2.878.944,95	0,00	0,00	0,00
291070	EUCLIDES DA CUNHA	2.152.964,22	239.530,11	0,00	1.369.270,43	0,00	0,00	0,00	0,00	3.761.764,76
291072	EUNAPOLIS	4.918.725,50	2.401.692,27	1.302.000,00	5.274.248,17	0,00	565.305,84	0,00	0,00	13.331.360,10
291075	FATIMA	80.011,48	2.993,88	150.246,00	501.407,12	0,00	734.658,48	0,00	0,00	0,00
291077	FEIRA DA MATA	8.655,56	0,00	150.000,00	22.248,49	0,00	30.904,05	0,00	0,00	150.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

291080	FEIRA DE SANTANA	35.380.974,11	35.733.214,91	2.675.477,68	13.532.833,81	0,00	22.256.842,53	0,00	0,00	65.065.657,98
291085	FILADELFIA	488.043,17	21.898,30	0,00	182.398,93	0,00	692.340,40	0,00	0,00	0,00
291090	FIRMINO ALVES	2.793,53	0,00	0,00	17.116,35	0,00	19.909,88	0,00	0,00	0,00
291100	FLORESTA AZUL	40.707,77	2,96	0,00	350.508,19	0,00	391.218,92	0,00	0,00	0,00
291110	FORMOSA DO RIO PRETO	544.753,14	15.931,19	0,00	226.570,22	0,00	787.254,55	0,00	0,00	0,00
291120	GANDU	1.445.043,62	801.447,87	0,00	969.786,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.216.277,81
291125	GAVIAO	957,46	0,00	0,00	12.050,52	0,00	13.007,98	0,00	0,00	0,00
291130	GENTIO DO OURO	214.742,52	3.327,03	0,00	164.560,34	0,00	382.629,89	0,00	0,00	0,00
291140	GLORIA	14.799,39	0,00	150.000,00	68.654,16	0,00	83.453,55	0,00	0,00	150.000,00
291150	GONGOGI	71.101,89	1.024,69	88.380,00	58.784,22	0,00	219.290,80	0,00	0,00	0,00
291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	46.188,82	0,00	150.000,00	543.357,26	0,00	589.546,08	0,00	0,00	150.000,00
291165	GUAJERU	3.692,36	0,00	150.000,00	21.612,10	0,00	25.304,46	0,00	0,00	150.000,00
291170	GUANAMBI	4.459.969,02	8.200.351,68	1.200.000,00	927.287,59	0,00	4.525.883,56	0,00	0,00	10.261.724,73
291180	GUARATINGA	747.796,85	28.694,85	150.000,00	272.478,90	0,00	1.048.970,60	0,00	0,00	150.000,00
291185	HELIOPOLIS	43.919,77	0,00	0,00	47.155,07	0,00	91.074,84	0,00	0,00	0,00
291190	IACU	1.269.736,65	17.358,96	99.000,00	438.834,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.824.930,33
291200	IBIASSUCE	370.914,52	720.383,60	0,00	161.894,88	0,00	1.253.193,00	0,00	0,00	0,00
291210	IBICARAI	794.226,85	95.420,55	0,00	959.672,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.849.319,91
291220	IBICOARA	12.024,87	0,00	150.000,00	46.188,92	0,00	58.213,79	0,00	0,00	150.000,00
291230	IBICUI	468.345,23	55.338,95	0,00	158.121,03	0,00	681.805,21	0,00	0,00	0,00
291240	IBIPEBA	188.577,98	8.642,28	0,00	429.320,81	0,00	626.541,07	0,00	0,00	0,00
291250	IBIPITANGA	132.021,05	0,00	150.000,00	46.543,23	0,00	178.564,28	0,00	0,00	150.000,00
291260	IBIQUERA	12.163,99	0,00	0,00	17.660,56	0,00	29.824,55	0,00	0,00	0,00
291270	IBIRAPITANGA	396.526,10	22.625,93	0,00	889.945,43	0,00	1.309.097,46	0,00	0,00	0,00
291280	IBIRAPUA	41.789,80	0,00	150.000,00	21.571,72	0,00	63.361,52	0,00	0,00	150.000,00
291290	IBIRATAIA	666.505,16	100.285,62	0,00	2.246.718,03	0,00	3.013.508,81	0,00	0,00	0,00
291300	IBITIARA	392.334,76	331.296,86	0,00	385.680,31	0,00	1.109.311,93	0,00	0,00	0,00
291310	IBITITA	433.447,27	735,11	0,00	206.919,92	0,00	641.102,30	0,00	0,00	0,00
291320	IBOTIRAMA	821.954,09	1.040.531,94	579.000,00	1.829.720,08	0,00	1.963.089,06	0,00	0,00	2.308.117,05
291330	ICHU	122.703,22	13.409,25	0,00	143.227,47	0,00	279.339,94	0,00	0,00	0,00
291340	IGAPORA	536.970,23	32.152,23	150.000,00	569.671,92	0,00	1.138.794,38	0,00	0,00	150.000,00
291345	IGRAPIUNA	8.909,39	0,00	0,00	330.585,75	0,00	339.495,14	0,00	0,00	0,00
291350	IGUAI	884.437,33	29.495,63	237.203,72	1.234.693,39	0,00	2.385.830,07	0,00	0,00	0,00
291360	ILHEUS	14.454.435,71	8.084.697,27	2.859.345,39	8.284.209,97	0,00	9.847.672,23	0,00	0,00	23.835.016,11
291370	INHAMBUPE	1.152.657,27	75.799,78	0,00	663.026,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.891.483,83
291380	IPECAETA	6.318,59	0,00	0,00	506.068,96	0,00	512.387,55	0,00	0,00	0,00
291390	IPIAU	1.632.743,83	947.237,03	612.000,00	687.600,29	0,00	3.267.581,15	0,00	0,00	612.000,00
291400	IPIRA	2.226.913,96	370.379,96	132.000,00	1.871.604,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.600.898,08
291410	IPUPIARA	137.012,66	32.109,10	480.000,00	149.760,24	0,00	318.882,00	0,00	0,00	480.000,00
291420	IRAJUBA	146.189,09	18.146,85	0,00	864.133,28	0,00	1.028.469,22	0,00	0,00	0,00
291430	IRAMAIA	333.624,69	480,73	150.000,00	380.106,90	0,00	714.212,32	0,00	0,00	150.000,00
291440	IRAQUARA	841.881,75	568.074,50	99.000,00	471.329,90	0,00	1.881.286,15	0,00	0,00	99.000,00
291450	IRARA	423.994,96	13.794,29	0,00	1.028.747,70	0,00	1.466.536,95	0,00	0,00	0,00
291460	IRECE	3.800.011,26	8.992.254,42	132.000,00	23.042.854,43	0,00	26.062.648,49	0,00	0,00	9.904.471,62
291465	ITABELA	869.293,50	60.048,98	249.000,00	1.265.586,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.443.928,54
291470	ITABERABA	2.972.559,51	2.400.773,50	132.000,00	4.438.543,76	0,00	480.000,00	0,00	0,00	9.463.876,77
291480	ITABUNA	15.347.173,61	36.256.455,69	4.741.579,03	24.309.521,41	0,00	79.664.729,74	0,00	0,00	990.000,00
291490	ITACARE	699.149,96	3.621,93	0,00	249.209,71	0,00	0,00	0,00	0,00	951.981,60
291500	ITAETE	280.800,06	8.793,50	238.056,00	180.769,57	0,00	576.419,13	0,00	0,00	132.000,00
291510	ITAGI	204.013,96	0,00	0,00	383.898,00	0,00	587.911,96	0,00	0,00	0,00
291520	ITAGIBA	385.739,35	205.019,85	0,00	381.288,95	0,00	972.048,15	0,00	0,00	0,00
291530	ITAGIMIRIM	67.573,79	0,00	211.866,00	211.516,81	0,00	340.956,60	0,00	0,00	150.000,00
291535	ITAGUACU DA BAHIA	274.985,66	729,91	0,00	266.874,24	0,00	542.589,81	0,00	0,00	0,00
291540	ITAJU DO COLONIA	101.520,42	327,41	0,00	293.862,79	0,00	395.710,62	0,00	0,00	0,00
291550	ITAJUIPE	446.735,76	133.191,75	132.000,00	382.271,80	0,00	962.199,31	0,00	0,00	132.000,00
291560	ITAMARAJU	2.507.446,80	205.357,52	612.000,00	6.178.820,65	0,00	0,00	0,00	0,00	9.503.624,97
291570	ITAMARI	132.024,32	61.483,30	0,00	359.785,83	0,00	553.293,45	0,00	0,00	0,00
291580	ITAMBE	751.084,35	142.056,99	423.805,51	1.220.513,89	0,00	2.387.460,74	0,00	0,00	150.000,00
291590	ITANAGRA	15.134,49	0,00	150.000,00	17.918,51	0,00	33.053,00	0,00	0,00	150.000,00
291600	ITANHEM	521.183,69	61.485,90	249.000,00	1.035.448,96	0,00	1.618.118,55	0,00	0,00	249.000,00
291610	ITAPARICA	604.695,63	301.606,16	0,00	406.512,25	0,00	1.312.814,04	0,00	0,00	0,00
291620	ITAPE	124.265,46	0,00	0,00	161.534,84	0,00	285.800,30	0,00	0,00	0,00
291630	ITAPEBI	15.739,51	8,00	150.000,00	33.571,36	0,00	49.318,87	0,00	0,00	150.000,00
291640	ITAPETINGA	3.072.593,92	755.137,99	612.000,00	3.967.895,36	0,00	0,00	0,00	0,00	8.407.627,27
291650	ITAPICURU	735.814,65	88.936,79	0,00	952.080,80	0,00	1.776.832,24	0,00	0,00	0,00
291660	ITAPITANGA	106.280,65	4.588,48	0,00	187.409,62	0,00	298.278,75	0,00	0,00	0,00
291670	ITAQUARA	225.285,14	2.204,00	0,00	128.448,19	0,00	355.937,33	0,00	0,00	0,00
291680	ITARANTIM	542.030,74	28.222,00	0,00	167.651,19	0,00	737.903,93	0,00	0,00	0,00
291685	ITATIM	199.588,24	1.313,53	20.050,42	250.517,47	0,00	471.469,66	0,00	0,00	0,00
291690	ITIRUCU	456.000,48	45.240,79	0,00	349.282,04	0,00	850.523,31	0,00	0,00	0,00
291700	ITIUBA	1.430.941,84	60.131,72	150.000,00	754.122,56	0,00	2.245.196,12	0,00	0,00	150.000,00
291710	ITORORO	489.429,33	228.978,53	150.000,00	730.887,45	0,00	1.449.295,31	0,00	0,00	150.000,00
291720	ITUACU	391.557,80	7.367,13	186.047,78	307.064,05	0,00	742.036,76	0,00	0,00	150.000,00
291730	ITUBERA	787.227,25	422.185,59	0,00	518.559,92	0,00	1.727.972,76	0,00	0,00	0,00
291733	IUIU	103.418,25	0,00	150.000,00	40.298,20	0,00	143.716,45	0,00	0,00	150.000,00
291735	JABORANDI	295.166,43	62.863,67	0,00	104.437,27	0,00	462.467,37	0,00	0,00	0,00
291740	JACARACI	297.952,93	33.495,00	0,00	346.048,53	0,00	677.496,46	0,00	0,00	0,00
291750	JACOBINA	3.842.122,39	3.026.821,19	99.000,00	3.279.042,50	0,00	0,00	0,00	0,00	10.246.986,08
291760	JAGUAQUARA	1.909.435,14	188.248,07	583.538,12	1.027.616,72	0,00	3.426.838,05	0,00	0,00	282.000,00
291770	JAGUARARI	659.952,71	5.555,43	150.000,00	793.885,06	0,00	1.459.393,20	0,00	0,00	150.000,00
291780	JAGUARIPE	6.595,96	0,00	0,00	47.348,09	0,00	53.944,05	0,00	0,00	0,00
291790	JANDAIRA	64.182,07	0,00	0,00	28.496,25	0,00	92.678,32	0,00	0,00	0,00
291800	JEQUIE	9.024.790,92	8.713.400,63	1.299.000,00	4.968.826,11	0,00	8.002.389,88	0,00	0,00	16.003.627,78
291810	JEREMOABO	1.468.696,17	346.463,74	0,00	3.621.574,27	0,00	0,00	0,00	0,00	5.436.734,18
291820	JIQUIRICA	401.306,03	0,00	150.000,00	195.032,64	0,00	596.338,67	0,00	0,00	150.000,00
291830	JITAUNA	120.239,34	0,00	0,00	42.463,05	0,00	162.702,39	0,00	0,00	0,00
291835	JOAO DOURADO	475.281,41	913,92	0,00	259.320,42	0,00	735.515,75	0,00	0,00	0,00
291840	JUAZEIRO	13.337.749,13	17.940.987,92	2.445.000,00	31.631.878,63	0,00	21.531.413,67	0,00	0,00	43.824.202,01
291845	JUCURUCU	32.410,81	0,00	0,00	253.346,80	0,00	285.757,61	0,00	0,00	0,00
291850	JUSSARA	387.687,58	3.982,65	0,00	197.574,17	0,00	589.244,40	0,00	0,00	0,00
291855	JUSSARI	112.376,71	2.692,65	0,00	103.481,35	0,00	218.550,71	0,00	0,00	0,00
291860	JUSSIAPE	226.959,20	657,28	27.491,80	262.393,61	0,00	517.501,89	0,00	0,00	0,00
291870	LAFAIETE COUTINHO	1.625,33	0,00	150.000,00	8.850,26	0,00	10.475,59	0,00	0,00	150.000,00
291875	LAGOA REAL	62.213,95	0,00	0,00	42.282,68	0,00	104.496,63	0,00	0,00	0,00
291880	LAJE	998.781,32	317.142,19	150.000,00	1.235.217,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.701.141,22
291890	LAJEDAO	1.710,36	0,00	0,00	9.574,44	0,00	11.284,80	0,00	0,00	0,00
291900	LAJEDINHO	5.669,07	0,00	0,00	13.279,10	0,00	18.948,17	0,00	0,00	0,00
291905	LAJEDO DO TABOCAL	222.979,81	940,65	0,00	280.659,80	0,00	504.580,26	0,00	0,00	0,00
291910	LAMARAO	4.983,08	0,00	0,00	38.219,78	0,00	43.202,86	0,00	0,00	0,00
291915	LAPAO	702.465,05	4.332,36	0,00	225.963,78	0,00	932.761,19	0,00	0,00	0,00
291920	LAURO DE FREITAS	5.604.539,51	2.095.113,41	612.000,00	3.350.972,59	0,00	2.975.456,64	0,00	0,00	8.687.168,87
291930	LENCOIS	223.399,03	0,00	0,00	172.492,39	0,00	395.891,42	0,00	0,00	0,00
291940	LICINIO DE ALMEIDA	395.658,20	6.156,58	0,00	102.625,83	0,00	504.440,61	0,00	0,00	0,00
291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	2.106.782,18	588.656,79	612.000,00	578.099,16	0,00	0,00	0,00	0,00	3.885.538,13

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	2.294.241,70	14.152,00	579.000,00	1.642.427,89	0,00	0,00	0,00	0,00	4.529.821,59
291960	MACAJUBA	333.443,16	5.736,37	0,00	147.603,41	0,00	486.782,94	0,00	0,00	0,00
291970	MACARANI	600.923,67	9.409,49	150.000,00	579.114,37	0,00	1.189.447,53	0,00	0,00	150.000,00
291980	MACAUBAS	1.766.519,68	350.594,11	480.000,00	3.688.722,36	0,00	0,00	0,00	0,00	6.285.836,15
291990	MACURURE	6.837,36	0,00	150.000,00	25.666,51	0,00	32.503,87	0,00	0,00	150.000,00
291992	MADRE DE DEUS	624.952,61	758.231,74	579.000,00	1.179.148,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.141.332,86
291995	MAETINGA	170.397,71	20.176,48	330.000,00	126.485,70	0,00	0,00	0,00	0,00	647.059,89
292000	MAIQUINIQUE	181.342,07	0,00	0,00	96.861,92	0,00	278.203,99	0,00	0,00	0,00
292010	MAIRI	855.888,07	400.279,97	99.000,00	425.110,83	0,00	1.681.278,87	0,00	0,00	99.000,00
292020	MALHADA	355.212,27	9.001,61	150.000,00	275.480,25	0,00	639.694,13	0,00	0,00	150.000,00
292030	MALHADA DE PEDRAS	10.358,07	0,00	150.000,00	19.901,79	0,00	30.259,86	0,00	0,00	150.000,00
292040	MANOEL VITORINO	5.928,02	0,00	150.000,00	37.134,62	0,00	43.062,64	0,00	0,00	150.000,00
292045	MANSIDAO	31.919,94	0,00	150.000,00	41.121,98	0,00	73.041,92	0,00	0,00	150.000,00
292050	MARACAS	1.321.545,08	173.725,32	150.000,00	584.531,28	0,00	2.079.801,68	0,00	0,00	150.000,00
292060	MARAGOGIPE	365.454,80	0,00	0,00	448.930,31	0,00	814.385,11	0,00	0,00	0,00
292070	MARAU	88.995,78	0,00	0,00	46.205,17	0,00	135.200,95	0,00	0,00	0,00
292080	MARCIONILIO SOUZA	239.535,90	5.421,40	0,00	142.834,39	0,00	387.791,69	0,00	0,00	0,00
292090	MASCOTE	17.217,71	0,00	0,00	42.148,70	0,00	59.366,41	0,00	0,00	0,00
292100	MATA DE SAO JOAO	1.530.259,35	78.018,67	150.000,00	761.141,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.519.419,53
292105	MATINA	296.024,07	1.937,68	150.000,00	157.669,40	0,00	455.631,15	0,00	0,00	150.000,00
292110	MEDEIROS NETO	1.053.531,03	196.076,84	249.000,00	866.084,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.364.691,98
292120	MIGUEL CALMON	999.327,36	141.447,87	0,00	1.072.451,63	0,00	2.213.226,86	0,00	0,00	0,00
292130	MILAGRES	447.598,45	57.731,88	150.000,00	80.100,48	0,00	585.430,81	0,00	0,00	150.000,00
292140	MIRANGABA	112.213,96	0,00	0,00	50.925,65	0,00	163.139,61	0,00	0,00	0,00
292145	MIRANTE	29.351,92	0,00	0,00	24.820,44	0,00	54.172,36	0,00	0,00	0,00
292150	MONTE SANTO	2.140.889,37	220.274,94	0,00	442.154,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.803.319,08
292160	MORPARA	29.185,19	0,00	0,00	227.427,70	0,00	256.612,89	0,00	0,00	0,00
292170	MORRO DO CHAPEU	1.332.455,89	394.188,05	132.000,00	2.454.762,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.313.406,17
292180	MORTUGABA	370.941,15	50.127,12	0,00	212.920,96	0,00	633.989,23	0,00	0,00	0,00
292190	MUCUGE	584.869,10	348.439,32	0,00	130.078,90	0,00	1.063.387,32	0,00	0,00	0,00
292200	MUCURI	1.038.547,48	1.499,15	150.000,00	650.127,13	0,00	1.690.173,76	0,00	0,00	150.000,00
292205	MULUNGU DO MORRO	374.273,93	1.109,38	0,00	242.925,83	0,00	618.309,14	0,00	0,00	0,00
292210	MUNDO NOVO	665.860,55	34.896,53	0,00	318.053,69	0,00	1.018.810,77	0,00	0,00	0,00
292220	MUNIZ FERREIRA	9.734,52	0,00	0,00	18.284,27	0,00	28.018,79	0,00	0,00	0,00
292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	24.288,41	0,00	150.000,00	36.121,06	0,00	60.409,47	0,00	0,00	150.000,00
292230	MURITIBA	635.697,43	616.378,03	0,00	1.173.948,93	0,00	2.426.024,39	0,00	0,00	0,00
292240	MUTUIPE	721.686,56	57.906,90	150.000,00	877.216,16	0,00	1.656.809,62	0,00	0,00	150.000,00
292250	NAZARE	1.152.263,30	692.295,75	758.791,50	1.547.107,49	0,00	4.000.458,04	0,00	0,00	150.000,00
292260	NILO PECANHA	26.251,39	0,00	0,00	38.398,79	0,00	64.650,18	0,00	0,00	0,00
292265	NORDESTINA	191.886,20	0,00	106.056,00	121.651,97	0,00	419.594,17	0,00	0,00	0,00
292270	NOVA CANAA	569.839,18	12.253,08	132.000,00	198.719,09	0,00	780.811,35	0,00	0,00	132.000,00
292273	NOVA FATIMA	3.411,29	8.683,59	0,00	20.792,64	0,00	32.887,52	0,00	0,00	0,00
292275	NOVA IBIA	20.541,36	13.470,68	0,00	64.519,27	0,00	98.531,31	0,00	0,00	0,00
292280	NOVA ITARANA	2.753,04	0,00	0,00	23.870,13	0,00	26.623,17	0,00	0,00	0,00
292285	NOVA REDENCAO	5.702,41	0,00	0,00	31.142,80	0,00	36.845,21	0,00	0,00	0,00
292290	NOVA SOURE	426.298,84	0,00	0,00	407.036,07	0,00	833.334,91	0,00	0,00	0,00
292300	NOVA VICOSA	1.317.420,59	6.760,79	150.000,00	536.752,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.010.934,33
292303	NOVO HORIZONTE	42.517,87	0,00	0,00	35.907,66	0,00	78.425,53	0,00	0,00	0,00
292305	NOVO TRIUNFO	6.205,21	0,00	0,00	47.597,18	0,00	53.802,39	0,00	0,00	0,00
292310	OLINDINA	393.597,50	11.293,22	0,00	1.033.187,78	0,00	1.438.078,50	0,00	0,00	0,00
292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	188.696,25	0,00	150.000,00	943.117,33	0,00	1.131.813,58	0,00	0,00	150.000,00
292330	OURICANGAS	164.346,50	0,00	4.593,15	138.764,88	0,00	307.704,53	0,00	0,00	0,00
292335	OUROLANDIA	82.127,73	1.895,90	0,00	50.972,17	0,00	134.995,80	0,00	0,00	0,00
292340	PALMAS DE MONTE ALTO	579.416,80	35.626,71	150.000,00	280.414,92	0,00	895.458,43	0,00	0,00	150.000,00
292350	PALMEIRAS	17.636,92	0,00	0,00	28.247,46	0,00	45.884,38	0,00	0,00	0,00
292360	PARAMIRIM	1.031.884,14	1.311.612,59	480.000,00	4.244.237,82	0,00	1.554.667,40	0,00	0,00	5.513.067,15
292370	PARATINGA	920.829,03	64.134,53	150.000,00	888.531,01	0,00	1.873.494,57	0,00	0,00	150.000,00
292380	PARIPIRANGA	363.357,54	0,00	0,00	435.002,08	0,00	798.359,62	0,00	0,00	0,00
292390	PAU BRASIL	169.448,81	8.968,44	0,00	234.446,54	0,00	412.863,79	0,00	0,00	0,00
292400	PAULO AFONSO	4.918.952,26	3.355.812,72	1.122.000,00	7.508.528,70	0,00	0,00	0,00	0,00	16.905.293,68
292405	PE DE SERRA	66.033,61	4.676,20	0,00	307.087,60	0,00	377.797,41	0,00	0,00	0,00
292410	PEDRAO	108.333,05	0,00	0,00	17.459,59	0,00	125.792,64	0,00	0,00	0,00
292420	PEDRO ALEXANDRE	9.503,18	0,00	150.000,00	54.986,82	0,00	64.490,00	0,00	0,00	150.000,00
292430	PIATA	694.372,46	123.083,13	0,00	175.728,85	0,00	993.184,44	0,00	0,00	0,00
292440	PILAO ARCADO	452.527,82	0,00	150.000,00	92.584,96	0,00	545.112,78	0,00	0,00	150.000,00
292450	PINDAI	291.516,52	43.228,46	150.000,00	115.751,00	0,00	450.495,98	0,00	0,00	150.000,00
292460	PINDOBACU	687.677,80	73.211,10	150.000,00	966.411,33	0,00	1.727.300,23	0,00	0,00	150.000,00
292465	PINTADAS	173.447,02	0,00	101.557,46	221.532,39	0,00	397.536,87	0,00	0,00	99.000,00
292467	PIRAI DO NORTE	5.138,76	0,00	0,00	27.228,48	0,00	32.367,24	0,00	0,00	0,00
292470	PIRIPA	47.512,11	0,00	0,00	36.580,09	0,00	84.092,20	0,00	0,00	0,00
292480	PIRITIBA	799.987,02	104.958,60	0,00	81.866,46	0,00	986.812,08	0,00	0,00	0,00
292490	PLANALTINO	155.514,39	28,91	150.000,00	316.537,09	0,00	472.080,39	0,00	0,00	150.000,00
292500	PLANALTO	557.914,52	3.044,10	0,00	261.888,20	0,00	822.846,82	0,00	0,00	0,00
292510	POCOES	1.422.035,50	391.040,29	624.296,57	1.452.967,43	0,00	3.740.339,79	0,00	0,00	150.000,00
292520	POJUCA	1.181.681,37	292.559,03	890.073,82	1.116.149,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.480.463,94
292525	PONTO NOVO	347.585,46	3.266,51	150.000,00	201.639,03	0,00	552.491,00	0,00	0,00	150.000,00
292530	PORTO SEGURO	6.879.307,47	2.291.009,58	990.000,00	12.488.623,41	0,00	9.394.343,23	0,00	0,00	13.254.597,23
292540	POTIRAGUA	96.211,91	0,00	56.759,59	140.608,59	0,00	293.580,09	0,00	0,00	0,00
292550	PRADO	1.042.995,69	17.756,39	249.000,00	751.340,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.061.092,39
292560	PRESIDENTE DUTRA	465.754,22	534,99	0,00	157.193,68	0,00	623.482,89	0,00	0,00	0,00
292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	98.905,02	0,00	0,00	379.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	478.597,54
292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	536.844,72	490,47	174.058,88	376.542,60	0,00	937.936,67	0,00	0,00	150.000,00
292580	QUEIMADAS	770.339,18	79.050,96	0,00	754.868,80	0,00	1.604.258,94	0,00	0,00	0,00
292590	QUIJINGUE	374.061,04	0,00	67.110,88	970.174,12	0,00	1.411.346,04	0,00	0,00	0,00
292593	QUIXABEIRA	53.016,28	0,00	0,00	26.267,88	0,00	79.284,16	0,00	0,00	0,00
292595	RAFAEL JAMBEIRO	341.467,22	0,00	46.346,43	835.903,79	0,00	1.223.717,44	0,00	0,00	0,00
292600	REMANSO	1.103.600,29	803.497,18	249.000,00	1.233.847,88	0,00	3.140.945,35	0,00	0,00	249.000,00
292610	RETIROLANDIA	414.825,72	12.677,84	0,00	157.989,67	0,00	585.493,23	0,00	0,00	0,00
292620	RIACHAO DAS NEVES	274.362,82	0,00	0,00	384.085,41	0,00	658.448,23	0,00	0,00	0,00
292630	RIACHAO DO JACUIPE	1.166.553,79	551.855,31	151.901,44	1.060.959,90	0,00	2.931.270,44	0,00	0,00	0,00
292640	RIACHO DE SANTANA	1.085.070,88	3.590,00	150.000,00	563.415,68	0,00	1.652.076,56	0,00	0,00	150.000,00
292650	RIBEIRA DO AMPARO	80.050,14	1.424,80	106.056,00	189.762,19	0,00	377.293,13	0,00	0,00	0,00
292660	RIBEIRA DO POMBAL	1.729.023,34	4.148.117,36	0,00	163.701,40	0,00	6.040.842,10	0,00	0,00	0,00
292665	RIBEIRAO DO LARGO	56.884,27	0,00	0,00	38.769,57	0,00	95.653,84	0,00	0,00	0,00
292670	RIO DE CONTAS	104.611,18	0,00	256.056,00	191.666,89	0,00	402.334,07	0,00	0,00	150.000,00
292680	RIO DO ANTONIO	3.512,01	0,00	0,00	385.919,68	0,00	389.431,69	0,00	0,00	0,00
292690	RIO DO PIRES	274.838,37	69.315,50	150.000,00	250.828,52	0,00	594.982,39	0,00	0,00	150.000,00
292700	RIO REAL	1.428.416,88	280.671,39	0,00	733.778,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.442.867,21
292710	RODELAS	3.073,36	0,00	150.000,00	36.667,51	0,00	39.740,87	0,00	0,00	150.000,00
292720	RUY BARBOSA	1.295.332,92	1.105.559,20	994.962,11	1.557.923,47	0,00	4.854.777,70	0,00	0,00	99.000,00
292730	SALINAS DA MARGARIDA	156.847,43	3.722,58	88.380,00	191.705,16	0,00	440.655,17	0,00	0,00	0,00
292740	SALVADOR	244.010.129,19	195.115.912,11	50.389.445,08	225.964.231,67	0,00	395.723.732,94	47.393.580,05	0,00	272.362.405,06
292750	SANTA BARBARA	395.595,34	33.965,16	0,00	277.540,73	0,00	707.101,23	0,00	0,00	0,00
292760	SANTA BRIGIDA	49.776,23	1.275,12	150.000,00	49.784,63	0,00	100.835,98	0,00	0,00	150.000,00
292770	SANTA CRUZ CABRALIA	922.739,16	23.241,66	150.000,00	1.033.352,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.129.333,42
292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	4.823,87	0,00	0,00	17.313,86	0,00	22.137,73	0,00	0,00	0,00
292790	SANTA INES	269.502,78	4.070,39	150.000,00	264.136,03	0,00	537.709,20	0,00	0,00	150.000,00
292800	SANTALUZ	1.157.400,66	76.360,29	0,00	1.359.317,27	0,00	2.593.078,22	0,00	0,00	0,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

292805	SANTA LUZIA	51.186,96	0,00	0,00	42.457,35	0,00	93.644,31	0,00	0,00	0,00
292810	SANTA MARIA DA VITORIA	1.675.478,92	837.232,46	612.000,00	2.659.737,21	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784.448,59
292820	SANTANA	864.173,99	15.267,61	150.000,00	606.228,30	0,00	1.485.669,90	0,00	0,00	150.000,00
292830	SANTANOPOLIS	159.441,94	0,00	0,00	159.175,40	0,00	318.617,34	0,00	0,00	0,00
292840	SANTA RITA DE CASSIA	648.635,97	105.901,57	579.000,00	719.731,50	0,00	1.474.269,04	0,00	0,00	579.000,00
292850	SANTA TERESINHA	259.820,21	0,00	150.000,00	205.554,21	0,00	465.374,42	0,00	0,00	150.000,00
292860	SANTO AMARO	1.771.739,66	420.601,56	987.801,15	1.918.822,84	0,00	4.798.965,21	0,00	0,00	300.000,00
292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	4.453.207,19	4.545.867,27	2.460.266,65	31.447.780,76	0,00	30.206.225,85	0,00	0,00	12.700.896,02
292880	SANTO ESTEVAO	1.283.161,18	314.180,77	132.000,00	911.312,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.640.653,96
292890	SAO DESIDERIO	423.474,51	3.122,64	249.000,00	326.326,58	0,00	752.923,73	0,00	0,00	249.000,00
292895	SAO DOMINGOS	169.296,86	7.494,93	0,00	757.371,34	0,00	934.163,13	0,00	0,00	0,00
292900	SAO FELIX	946.996,02	6.077.867,73	1.416.461,00	948.186,58	0,00	0,00	0,00	0,00	9.389.511,33
292905	SAO FELIX DO CORIBE	242.202,49	62.121,14	282.000,00	324.864,86	0,00	629.188,49	0,00	0,00	282.000,00
292910	SAO FELIPE	495.517,52	26.968,14	239.097,91	807.725,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569.308,77
292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	384.027,91	7.466,08	480.000,00	654.552,52	0,00	1.046.046,51	0,00	0,00	480.000,00
292925	SAO GABRIEL	713.796,21	8.514,53	0,00	250.331,06	0,00	972.641,80	0,00	0,00	0,00
292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	968.104,92	265.386,37	0,00	996.282,43	0,00	2.229.773,72	0,00	0,00	0,00
292935	SAO JOSE DA VITORIA	1.086,66	0,00	0,00	6.155,95	0,00	7.242,61	0,00	0,00	0,00
292937	SAO JOSE DO JACUIPE	23.853,03	2.574,10	0,00	258.824,81	0,00	285.251,94	0,00	0,00	0,00
292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	179.378,38	61.584,73	0,00	343.865,33	0,00	584.828,44	0,00	0,00	0,00
292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	1.574.528,74	25.134,39	249.000,00	1.786.274,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.634.937,32
292960	SAPEACU	413.235,94	237.843,56	0,00	1.423.280,63	0,00	86.879,66	0,00	0,00	1.987.480,47
292970	SATIRO DIAS	561.954,14	68.749,01	0,00	302.685,03	0,00	0,00	0,00	0,00	933.388,18
292975	SAUBARA	126.606,85	0,00	0,00	253.860,59	0,00	380.467,44	0,00	0,00	0,00
292980	SAUDE	393.651,68	97.992,34	0,00	389.351,00	0,00	880.995,02	0,00	0,00	0,00
292990	SEABRA	1.767.311,09	1.255.735,68	0,00	3.169.376,30	0,00	6.192.423,07	0,00	0,00	0,00
293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	286.883,80	519,67	150.000,00	167.184,78	0,00	454.588,25	0,00	0,00	150.000,00
293010	SENHOR DO BONFIM	3.749.851,49	2.655.832,71	1.269.000,00	2.009.461,18	0,00	0,00	0,00	0,00	9.684.145,38
293015	SERRA DO RAMALHO	1.022.786,44	12.977,72	150.000,00	759.609,51	0,00	1.795.373,67	0,00	0,00	150.000,00
293020	SENTO SE	1.327.805,78	0,00	150.000,00	457.125,42	0,00	1.784.931,20	0,00	0,00	150.000,00
293030	SERRA DOURADA	458.538,17	77.444,42	150.000,00	893.634,53	0,00	1.429.617,12	0,00	0,00	150.000,00
293040	SERRA PRETA	184.963,32	0,00	114.894,00	228.564,33	0,00	528.421,65	0,00	0,00	0,00
293050	SERRINHA	3.084.804,40	1.325.825,96	563.940,26	3.480.468,64	0,00	0,00	0,00	0,00	8.455.039,26
293060	SERROLANDIA	386.572,43	22.234,76	0,00	126.022,80	0,00	534.829,99	0,00	0,00	0,00
293070	SIMOES FILHO	3.779.483,98	39.948,37	630.000,00	40.999,07	0,00	3.860.431,42	0,00	0,00	630.000,00
293075	SITIO DO MATO	104.476,65	1.712,08	205.397,15	180.222,60	0,00	341.808,48	0,00	0,00	150.000,00
293076	SITIO DO QUINTO	10.499,72	0,00	0,00	47.281,69	0,00	57.781,41	0,00	0,00	0,00
293077	SOBRADINHO	106.301,84	0,00	150.000,00	889.821,81	0,00	996.123,65	0,00	0,00	150.000,00
293080	SOUTO SOARES	731.231,48	81.344,35	0,00	189.849,65	0,00	1.002.425,48	0,00	0,00	0,00
293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	243.085,55	52.884,49	150.000,00	107.018,87	0,00	402.988,91	0,00	0,00	150.000,00
293100	TANHACU	196.949,43	0,00	150.000,00	1.027.445,31	0,00	1.224.394,74	0,00	0,00	150.000,00
293105	TANQUE NOVO	478.982,06	10.943,10	0,00	244.607,81	0,00	734.532,97	0,00	0,00	0,00
293110	TANQUINHO	143.918,08	71.406,99	0,00	123.758,22	0,00	339.083,29	0,00	0,00	0,00
293120	TAPEROA	327.227,39	503,72	0,00	262.821,14	0,00	590.552,25	0,00	0,00	0,00
293130	TAPIRAMUTA	382.462,15	16.248,62	0,00	174.963,84	0,00	573.674,61	0,00	0,00	0,00
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	8.098.086,60	9.109.896,68	1.200.000,00	17.669.526,79	0,00	192.955,96	0,00	0,00	35.884.554,11
293140	TEODORO SAMPAIO	19.900,80	0,00	0,00	35.026,80	0,00	54.927,60	0,00	0,00	0,00
293150	TEOFILANDIA	269.045,25	241,60	0,00	393.400,21	0,00	662.687,06	0,00	0,00	0,00
293160	TEOLANDIA	286.569,78	26.921,12	0,00	216.239,82	0,00	529.730,72	0,00	0,00	0,00
293170	TERRA NOVA	33.728,24	0,00	0,00	33.423,88	0,00	67.152,12	0,00	0,00	0,00
293180	TREMEDAL	450.982,46	43.582,67	0,00	840.423,00	0,00	1.334.988,13	0,00	0,00	0,00
293190	TUCANO	1.463.476,77	119.043,25	0,00	784.793,48	0,00	2.367.313,50	0,00	0,00	0,00
293200	UAUA	795.793,66	27.654,51	150.000,00	562.193,37	0,00	1.385.641,54	0,00	0,00	150.000,00
293210	UBAIRA	951.621,09	276.107,74	643.634,11	859.388,32	0,00	2.580.751,26	0,00	0,00	150.000,00
293220	UBAITABA	466.177,14	539.516,78	0,00	1.317.699,72	0,00	2.323.393,64	0,00	0,00	0,00
293230	UBATA	503.764,75	82.057,73	0,00	854.050,07	0,00	1.439.872,55	0,00	0,00	0,00
293240	UIBAI	425.367,90	1.420,30	0,00	178.500,05	0,00	605.288,25	0,00	0,00	0,00
293245	UMBURANAS	96.047,36	0,00	0,00	46.862,32	0,00	142.909,68	0,00	0,00	0,00
293250	UNA	841.022,86	30.814,83	99.000,00	769.572,03	0,00	1.641.409,72	0,00	0,00	99.000,00
293260	URANDI	457.468,23	0,00	150.000,00	162.441,38	0,00	619.909,61	0,00	0,00	150.000,00
293270	URUCUCA	331.172,30	0,00	0,00	372.734,94	0,00	703.907,24	0,00	0,00	0,00
293280	UTINGA	526.385,84	0,00	132.000,00	390.973,30	0,00	917.359,14	0,00	0,00	132.000,00
293290	VALENCA	4.460.628,60	3.467.372,81	2.611.458,28	2.604.887,35	0,00	13.144.347,04	0,00	0,00	0,00
293300	VALENTE	813.230,91	251.391,18	0,00	856.594,09	0,00	1.921.216,18	0,00	0,00	0,00
293305	VARZEA DA ROCA	374.611,75	0,00	0,00	271.126,94	0,00	645.738,69	0,00	0,00	0,00
293310	VARZEA DO POCO	246.379,28	45.848,70	0,00	245.720,22	0,00	537.948,20	0,00	0,00	0,00
293315	VARZEA NOVA	376.903,70	9.018,46	0,00	275.114,23	0,00	661.036,39	0,00	0,00	0,00
293317	VARZEDO	19.074,97	0,00	150.000,00	22.725,54	0,00	41.800,51	0,00	0,00	150.000,00
293320	VERA CRUZ	531.921,84	44.323,55	981.977,33	3.361.230,08	0,00	0,00	0,00	0,00	4.919.452,80
293325	VEREDA	158.618,67	20.050,79	0,00	89.053,74	0,00	267.723,20	0,00	0,00	0,00
293330	VITORIA DA CONQUISTA	20.309.001,00	27.370.109,69	3.932.304,59	29.141.860,90	0,00	11.875.796,43	0,00	0,00	68.877.479,75
293340	WAGNER	198.992,02	210.029,45	0,00	788.464,43	0,00	1.197.485,90	0,00	0,00	0,00
293345	WANDERLEY	191.001,40	15.990,24	150.000,00	254.271,17	0,00	461.262,81	0,00	0,00	150.000,00
293350	WENCESLAU GUIMARAES	915.754,65	236.234,07	99.000,00	636.122,80	0,00	1.788.111,52	0,00	0,00	99.000,00
293360	XIQUE-XIQUE	2.264.483,07	740.442,67	0,00	2.087.977,97	0,00	5.092.903,71	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										938.654.847,06

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - NOVEMBRO/2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	292740 - SALVADOR	HOSPITAL ANA NERY	387	000000	01-11-2007	88.600.568,04
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROFESSOR EDGAR SANTOS	3816	000000	01-11-2006	39.640.714,99
Municipal	292740 - SALVADOR	MATERNIDADE CLIMÉRIO DE OLIVEIRA	431	000000	13-08-2007	7.752.865,06
TOTAL						135.994.148,09

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012113000125

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 29 de novembro de 2012

Ref.: Processo n.º 25000.024608/2012-01
Interessado: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
Assunto: Pedido de reconsideração sobre incorporação do medicamento Volibris® (ambrisentana) comprimidos revestidos, contendo 5mg ou 10mg de ambrisentana em caixas contendo 30 comprimidos.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo Art. 26 do Decreto 7.646 e à vista do que consta dos autos e pelas razões técnicas apresentadas pelo Departamento de Gestão de Incorporação de Tecnologias em Saúde, nota técnica nº. 001/2012, que adoto como razões de decidir, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Ref.: Processo n.º 25000.012826/2012-94
Interessado: Astrazeneca Brasil Ltda.
Assunto: Pedido de reconsideração sobre incorporação do medicamento Cimzia® (certolizumabe pegol) para o tratamento da doença de Crohn.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo Art. 26 do Decreto 7.646 e à vista do que consta dos autos e pelas razões técnicas apresentadas pelo Departamento de Gestão de Incorporação de Tecnologias em Saúde, nota técnica nº. 002/2012, que adoto como razões de decidir, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Ref.: Processo n.º 25000.020760/2012-14
Interessado: Leo Pharma Ltda.
Assunto: Pedido de reconsideração sobre incorporação do medicamento Daivobet® (Hidrato de calcipotriol+dipropionato de betametasona) indicado para o tratamento da psoríase vulgar.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo Art. 26 do Decreto 7.646 e à vista do que consta dos autos e pelas razões técnicas apresentadas pelo Departamento de Gestão de Incorporação de Tecnologias em Saúde, nota técnica nº. 003/2012, que adoto como razões de decidir, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012
(Publicada no DOU de 1-11-2012)

ANEXO(*)

UF	INSTITUIÇÕES	PROGRAMA	BOLSAS APROVADAS
AC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE- UFAC	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	6
AM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS- UFAM	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	6
BA	ESCOLA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	12
CE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ- UFC	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	6
MG	ESCOLA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS- UFMG E HOSPITAL SOFIA FELDMAN	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	24(12/12)
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS- UNIFAL	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	6
MS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL- UFMS	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	6
PA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ- UFPA	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	12
PI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ- UFPI	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	8
RO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA- UFR	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	12
RJ	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO- UERJ	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	6
RJ	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	12
RJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	12
RJ	INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA/FIOCRUZ	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	6
RS	CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO- UNIFRA	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	6
SE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	4
SP	ESCOLA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO- USP	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	6
SP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP	ENFERMAGEM OBSTÉTRICA	6

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 212, de 1-11-2012, Seção 1, página 63, com incorreção no original.

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Regulamenta as condições especiais para a utilização de saldos contratuais nas operações de crédito firmadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, referentes aos projetos de mobilidade urbana diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando a Resolução nº 567, de 25 de junho de 2008, do Conselho Curador do FGTS, que aprova o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE;

Considerando a Resolução nº 707, de 31 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece condições especiais para a utilização de saldos contratuais nas operações de crédito firmadas no âmbito do PRÓ-TRANSPORTE para empreendimentos diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014, resolve:

Art. 1º Os tomadores em contratos de financiamento firmados no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE poderão, até 29 de março de 2013, apresentar aos Agentes Financeiros propostas de utilização de saldo contratual que vier a ser apurado antes da conclusão do objetivo original, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - as operações estejam associadas à Copa do Mundo FIFA 2014 e tenham sido contratadas até 01 de novembro de 2012;

II - as obras ou serviços que serão beneficiados pela utilização do saldo contratual se enquadrem na mesma modalidade do PRÓ-TRANSPORTE contratada, tenham o mesmo tomador, e se refiram a empreendimentos já selecionados pelo Ministério das Cidades, sem prejuízo ao resultado do processo seletivo originalmente realizado;

III - seja mantido inalterado o valor financiado originalmente, devendo o tomador dos recursos responsabilizar-se pelo aporte, sob a forma de contrapartida, de outros valores que se façam necessários à execução das metas físicas remanescentes do objetivo original já contratado e das obras ou serviços complementares acrescidos ao contrato; e

IV - haja amparo em Matriz de Responsabilidades aprovada por Resolução do Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA.

Art. 2ºAs propostas de utilização de saldo contratual serão apresentadas pelo tomador ao Agente Financeiro, com documentação comprobatória que ateste a existência de saldo contratual, apresente a(s) ação(ões) complementar(es) que se pretende financiar e caracterize os custos envolvidos.

Art. 3º Após o recebimento da proposta, o Agente Financeiro, no prazo de até 20 dias úteis, verificará as informações prestadas e efetuará as análises necessárias para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 1º e, após a aprovação no âmbito de sua competência, submeterá a proposta à apreciação do Agente Operador.

Art. 4º A partir do recebimento da análise do Agente Financeiro, o Agente Operador, no prazo de até 15 dias úteis, deverá submeter ao Ministério das Cidades manifestação conclusiva à viabilidade da proposta de utilização do saldo contratual.

Art. 5º Caberá ao Gestor da Aplicação, no prazo de até 15 dias úteis a partir do recebimento da manifestação do Agente Operador, autorizar a utilização do saldo contratual para as propostas previamente aprovadas pelos agentes Financeiro e Operador.

Art. 6º A ampliação do objetivo contratual dar-se-á por meio de aditivo contratual, que deverá ser firmado impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2013, ao qual deverá ser dada a devida publicidade.

Parágrafo único. Deverá ser formalizado, no aditivo contratual, o compromisso de entrega das metas físicas remanescentes do objetivo original já contratado e das obras ou serviços complementares acrescidos ao contrato, com plena funcionalidade, até o início da Copa do Mundo FIFA 2014.

Art. 7º O Agente Operador deverá informar semestralmente ao Conselho Curador do FGTS, com cópia para o Ministério das Cidades, os empreendimentos beneficiados por esta Instrução Normativa e o estágio de sua execução.

Art. 8º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 575, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a aprovação do calendário e procedimentos para encerramento das atividades do exercício financeiro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 87 da Constituição Federal e art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o calendário e procedimentos para encerramento das atividades do exercício financeiro de 2012.

Art. 2º Determinar às unidades gestoras da administração direta e da administração indireta, do Ministério das Cidades, que adotem medidas com vistas ao fiel cumprimento do conteúdo constante dos quadros, anexos, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

CALENDÁRIO E PROCEDIMENTOS PARA ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.
QUADRO I

I - AOS SETORES E SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR AQUISIÇÃO E COMPRAS, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, SUPRIDOS.	
PROCEDIMENTOS	PRAZOS
1. DAS AQUISIÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO.	
1.1 Encaminhar solicitação aos Ordenadores de Despesas para novas aquisições.	06/12/2012
1.2 Enviar ao Setor Financeiro responsável pelo pagamento das despesas da unidade, as Notas de Empenho e processos emitidos no exercício de 2012, cujas despesas, na forma da Lei nº 4.320/64 e do Decreto nº 93.872/96, não satisfaçam as condições para inscrição em Restos a Pagar processados ou não processados, para cancelamento, evitando a inscrição indevida em Restos a Pagar.	28/12/2012
1.3 As despesas empenhadas no exercício de 2012, cuja prestação em bens e serviços não tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2012, só serão inscritas em Restos a Pagar (não processados a liquidar), mediante condição, isto é indicação pelo Ordenador de Despesa da unidade gestora, formalmente no SIAFI em espaço próprio na tabela de UG e registro dos empenhos por meio da transação >ATURNERP até 8/1/2013. Vez que a inscrição do Restos a Pagar no Siafi ocorrerá em 9 de janeiro de 2013.	9/1/2013 31/12/2012
1.4 Registrar os documentos comprobatórios dos atos e fatos das Gestões Orçamentária, Financeira e Patrimonial, obedecendo ao disposto no § 1° do art. 119 da Lei 12.708 - LDO, de 17 de agosto de 2012.	
1.5 É vedada a prática de atos e gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2012, relativos ao exercício findo, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.	
1.6 Encaminhar ao Setor Financeiro da unidade até às 12:00, do dia 28 de dezembro de 2012, os processos administrativos relativos aos empenhos emitidos em 2012, decorrentes de serviços e fornecimentos concluídos e atestados, para registro da liquidação e consequente inscrição em Restos a Pagar processados.	28/12/2012
2. DAS DIÁRIAS	
2.1 A concessão de diárias deve respeitar o limite anual para despesas com passagens, diárias e despesas com locomoção, fixado por decreto para o Poder Executivo Federal.	
2.2 As viagens deverão ser programadas de tal forma que os processos de pagamento das diárias sejam encaminhados ao setor responsável pelo pagamento das despesas da unidade até a data limite de 26 de dezembro de 2012, observando-se que o período de concessão não deverá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2012.	26/12/2012
2.3 Não serão inscritos em Restos a Pagar os empenhos relativos à concessão de diárias. Deslocamentos ocorridos até 31 de dezembro de 2012 correrão à conta do orçamento de 2012 e os que incluem dias do exercício 2013 à conta do orçamento do exercício de 2013.	
3. DO SUPRIMENTO DE FUNDOS	
3.1 Os detentores de recursos a serem aplicados por meio de Suprimento de Fundos deverão adotar os seguintes procedimentos:	
a) devolver a UG Concedente, por meio de GRU, os valores não aplicados;	26/12/2012
b) informar ao Setor Financeiro o valor do saldo não aplicado;	28/12/2012
c) prestar contas das despesas realizadas e registro no SIAFI.	14/1/2013
4. DAS REQUISIÇÕES AO ALMOXARIFADO	
4.1 As requisições de material ao almoxarifado deverão ser encaminhadas no prazo estipulado. Após esta data, o almoxarifado estará fechado para inventário.	21/12/2012

QUADRO II

II - UNIDADES GESTORAS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES	
PROCEDIMENTOS	PRAZOS
1 .DA EMISSÃO DE EMPENHOS E RESTOS A PAGAR	
1.1 Emitir Nota de Empenho (original e reforço), exceto para as despesas excetuadas no Decreto de Programação Financeira n° 7.680/2012.	7/12/2012
1.2 Emitir Nota de Empenho para possibilitar a inscrição de Restos a Pagar não processados de despesas não obrigatórias que utilizam o documento folha para o registro da liquidação.	
1.3 Os empenhos limitar-se-ão às despesas cujos contratos, convênios ou congêneres possam ser formalizados até a data de 31 de dezembro de 2012.	31/12/2012
1.4 Emitir Nota de Empenho para ocorrer inscrição em Restos a Pagar não processados, referente às despesas obrigatórias que utilizam o documento folha.	
1.5 Anular os Empenhos emitidos no exercício de 2012, cujas despesas, na forma da Lei nº 4.320/64 e do Decreto nº 93.872/96, não satisfaçam as condições para inscrição em Restos a Pagar processados ou não processados, para ajustar os saldos que serão inscritos em Restos a Pagar.	31/12/2012
1.6 A análise dos empenhos que poderão ou não ser inscritos em Restos a Pagar Não Processados deverá ser realizada observando o disposto na Macrofunção 02.03.17.	
1.6.1 Os RP Não Processados são classificados em: RP Não Processados a Liquidar e RP Não Processados em Liquidação.	
1.6.1.1 RP Não Processados a Liquidar: A inscrição ficará condicionada à indicação pelo ordenador de despesas conf. (Dec. 93.872/86 e suas alterações).	
1.6.1.2 RP Não Processados em Liquidação: referem-se às despesas que já tiveram a sua execução iniciada, porém a sua liquidação não pode ser efetuada, pois o bem e/ou serviço contratado não foi entregue, atestado ou aferido totalmente. Neste caso deverá ser feito um documento hábil no NOVO CPR " NP" se o empenho for originário do SIAFI, e NL se o empenho for originário dos sistemas: SICONV, SCDP, SIASG.	
1.7 Proceder à liquidação dos empenhos relativos aos processos administrativos decorrentes de serviços e fornecimentos concluídos e atestados até o dia 31 de dezembro de 2012.	
1.8 Cancelar os saldos de Restos a Pagar processados inscritos há mais de cinco anos.	
1.9 É vedada a inscrição de RP (processados e não processados) sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa assegurada para este fim. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício, ressalvadas nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04/05/2000, quando for o caso.	
1.10 Compatibilizar os empenhos que serão inscritos em Restos a Pagar processados e não processados com os recursos financeiros disponíveis.	31/12/2012
1.11 O Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, ou pessoa por ele indicada, formalmente no SIAFI em espaço próprio na tabela de UG, deverá indicar até o dia 8 de janeiro de 2013 as Relações de Notas de Empenho a serem inscritas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar.	8/1/2013
1.11.1 A elaboração das Relações de Notas de Empenho se dará por meio da transação ATURNERP (atualiza Relações de Nota de Empenho para inscrição de RPNP a liquidar) que possibilitará o usuário a fazer quantas RNs achar necessário, selecionando as Notas de Empenho que não estão liquidadas para compor a relação.	
1.11.2 As relações de Notas de Empenho devem ser listadas na transação REGINDRP (Registro de Indicação de Nota de Empenho para Inscrição em RPNP a liquidar) para que sejam registradas.	
1.11.3 A contabilização da indicação gerará saldo na conta 19.996.59.01 - Controle Indicação de NE a ser Inscrita em RP, na noite do dia do registro da RN.	
2. DAS TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS CELEBRADOS	
2.1 Devolver, para o respectivo concedente e/ou órgão repassador, os saldos financeiros e orçamentários não utilizados referentes a Termo de Cooperação, Convênios e Instrumentos Similares.	31/12/2012
2.2 Os valores já empenhados não passíveis de inscrição em Restos a Pagar deverão ser anulados e os créditos devolvidos para o concedente e/ou órgão repassador.	
2.3 Realizar os registros dos valores a liberar/a receber, de Termo de Cooperação, de forma a garantir a liberação dos recursos no exercício seguinte. Os registros ocorrerão nas contas 212160100 - Recursos a Liberar por Transferência - 112160100 - Recursos a Receber por Transferência.	
2.4 Para os casos em que as partes pertencem ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Órgão recebedor deverá informar ao Órgão repassador, em tempo hábil, o valor total que será inscrito em Restos a Pagar.	
2.5 Efetuar o registro das transferências e contratos celebrados no exercício atual e ainda não registrados no grupo de compensação de forma a evidenciar os atos potenciais, a saber:	
a) Convênio, Contrato de Repasse e Termo de Parceria deverão ser incluídos utilizando o Portal SICONV. b) Acordo de Cooperação Técnica e Termo de Compromisso, no SIAFI, utilizando as transações ATUPRETRAN e CONVERTRAN. c) Os contratos deverão ser incluídos no SIASG por meio de transações específicas ou no SIAFI utilizando a transação Nota de Lançamento NL.	
3. DAS DIÁRIAS Observar instruções item 2 Quadro I	28/12/2012
4. DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS	
4.1 A concessão, aplicação e prestação de contas de suprimentos de fundos, no mês de dezembro de 2012, obedecerão ao seguinte cronograma:	
a) prazo limite de concessão;	15/12/2012
b) prazo limite para aplicação;	26/12/2012
c) prazo limite para devolução dos saldos existentes por meio de GRU	26/12/2012
d) prazo limite para informar o saldo não aplicado ao setor financeiro;	28/12/2012
e) prazo limite para apresentação da prestação de contas e registro no SIAFI.	14/1/2013
4.2 As concessões de suprimento de fundos efetuadas anteriormente à publicação desta Portaria também obedecerão aos prazos ora determinados.	
5. DOS INVENTÁRIOS FÍSICO-FINANCEIROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	
5.1 A CGLOG adotará medidas visando à apresentação dos inventários físico-financeiros que comprovarão os saldos do Balanço do MCidades do exercício de 2012, conforme segue:	
a) Nomear comissões para efetuar a contagem físico-financeira dos estoques do almoxarifado e depósito do MCidades, bem como dos bens móveis e imóveis, inclusive do Departamento Nacional de Trânsito e do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, devendo o relatório deste ser em separado.	
b) Encaminhar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração os inventários do almoxarifado e depósito do MCidades, bem como dos bens móveis e imóveis, refletindo a posição apurada em 31 de dezembro de 2012.	3/1/2013
c) Apresentar os inventários acompanhados dos seguintes documentos: Portaria de designação da Comissão, Termo de Responsabilidade e Relatório de Critérios Adotados.	
6. DOS RELATÓRIOS DE MOVIMENTAÇÃO DO ALMOXARIFADO - RMA E DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS - RMB.	
6.1 Deverão ser apresentados originais e cópias dos relatórios de movimentação do almoxarifado e bens, pela Divisão de Almoxarifado e pela Divisão de Patrimônio à Setorial Contábil e ao Responsável pela Conformidade de Registro de Gestão.	4/1/2013
6.2 O Denatran deverá apresentar os referidos relatórios das Unidades Gestoras 200012-DENATRAN e 200320-FUNSET, em separado.	
7. DO ROL DE RESPONSÁVEL	
7.1 As Unidades deverão proceder à atualização dos dados constantes do Rol de Responsável, por meio da transação >ATUAGENTE, observando o art. 2° da Decisão Normativa n° 117, de 19/10/2011, do Tribunal de Contas da União - TCU.	
7.2 A Unidade Gestora 560011 - Coordenação-Geral de Recursos Humanos deverá disponibilizar na intranet a publicação do boletim de dezembro de 2012 até o dia 21/12/2012, para que as Unidades Gestoras possam atualizar em tempo hábil o rol de responsáveis.	
8. DA EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU	
8.1 A emissão de GRU deverá ocorrer até o dia 27 de dezembro de 2012, para que não haja pendência nos registros contábeis, em função do prazo para compensação bancária. O arquivo de GRU será rodado em 4 de janeiro de 2013 (processo automático), devendo as Unidades verificar todos os dias até o dia 04 de janeiro de 2013 por meio da transação >CONPROCBT se existe pendência, em caso positivo regularizar, solicitando a Setorial Contábil que libere o Sistema para a UG regularizar no prazo máximo de 4 de janeiro de 2013.	27/12/2012
9. DAS CONTAS TRANSITÓRIAS	
9.1 As contas abaixo relacionadas não deverão conter saldo, no encerramento do exercício: 11216.04.00 - Lim.Saque - Fonte e Vinculação de Pag.- 0190000000 -987 e 988. 11265.00.00 - Transferências Constitucionais em Trânsito; 14211.98.00 - Bens Imóveis a Classificar; 19114.00.00 - Receita Realizada na conta corrente 0190000000 e 0177000000; 21123.07.00 - Recursos da GRU; 21211.02.00 - Fornecedores de Exercícios Anteriores, em relação o ano 2007; 21211.03.02 - Convênios a Pagar de Exercícios Anteriores, em relação o ano 2007; 21212.02.00 - Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores; 21219.60.02 - Suprimento de Fundos; 21261.00.00 - GRU - Valores em trânsito para estorno despesa; 21262.00.00 - Ordens Bancárias a Emitir; 21263.00. 00 - Ordens Bancárias Canceladas; 21264.00.00 - GRU a Classificar; 21266.00.00 - Depósitos na Conta Única a Classificar; 21268.01.00 - Saque Cartão de Pág. Gov. Federal; (somente saldo correspondente às faturas que não foram recebidas/pagas) 21268.02.00 - Fatura Cartão de Pág. Governo Federal; (somente saldo correspondente às faturas que não foram recebidas/pagas) 21269.00.00 - Ordens Bancárias Canceladas (Cartão de Crédito); 41800.00.00 - Receitas Correntes a Classificar e 42800.00.00 - Receitas de Capital a Classificar. *Orientação de regularização observar Macrofunção 02.03.18 II (Manual Siafi Web)*	31/12/2012
10. DA TRANSPOSIÇÃO DE SALDOS E BAIXA SALDOS (PROCESSAMENTO AUTOMÁTICO)	
10.1 A transposição de saldos e baixa de saldos ocorrerá em 31 de dezembro de 2012, caso as unidades gestoras necessitem efetuar pagamento de fornecedor antes da execução da rotina automática, o gestor deverá elaborar RN e registrá-la, para que seja formalizada a sua indicação, conf. § 1, art. 68 do Decreto 93.872/86, e no dia seguinte poderá efetuar no sistema siafi de 2012 a inscrição do respectivo empenho utilizando o evento 54.0.000 para empenho não referente a convênio e evento 54.0.992 para empenho referente a convênio.	31/12/2012 9/1/2013
10.2 - A Setorial Financeira de UG/ÓRGÃO e ÓRGÃO SUPERIOR deverá observar os procedimentos descritos na Macrofunção 02.03.18 disponível no Manual Siafi Web.	
10.3 - Inscrição de Restos a Pagar	
11. DAS CONTAS A PAGAR E A RECEBER-CPR 11.1 Os valores prescritos que constam no CPR deverão ser baixados, utilizando a opção "P" -Baixa por Prescrição, na transação >Confluxo - Consulta Fluxo de Caixa.	31/12/2012
12. DA CONSISTÊNCIA DOS SALDOS CONTÁBEIS 12.1 As Unidades Gestoras deverão analisar e corrigir as contas contábeis que apresentarem saldos invertidos, ainda que em nível de conta corrente.	31/12/2012
13. DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS 13.1 As Unidades Jurisdicionadas do Ministério das Cidades apresentarão ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo, nos prazos que vierem a ser estabelecidos, relatórios de gestão e declarações dispostas na Decisão Normativa do TCU n° 119, de 18 de janeiro de 2012.	
14. DÍVIDA INTERNA E EXTERNA 14.1Compatibilizar os saldos contábeis referentes às operações de crédito internas por meio dos eventos 58.0.094 e 58.0.095 e externas por meio do evento 58.0.087, com base no Cadastro de Obrigações.	31/12/2012
15. FECHAMENTO DE UNIDADE GESTORA E LIBERAÇÃO DO SISTEMA 15.1 - O prazo para registro das operações no SIAFI2012 é de 31 de dezembro de 2012, exceto para registro da apropriação das reservas. 15.2 - Havendo necessidade de ajustes de valores, desde que não implique em ato de gestão, a Unidade poderá solicitar por meio de COMUNICA SIAFI, transação >INCMSG, à Setorial Contábil do Ministério, a liberação do Sistema, devendo informar o tipo de documento a ser emitido, obedecendo ao prazo máximo estabelecido pela CCONT. 15.3 - As Unidades Gestoras devem envidar esforços de tal forma que os demonstrativos não apresentem inconsistências que possam resultar em uma conformidade com restrição.	31/12/2012

QUADRO III

III - UNIDADES SETORIAIS DE CONTABILIDADE	
P R O C E D I M E N T O S	PRAZOS
1. Analisar os códigos das Gestões a serem excluídas/incluídas no processo automático de inscrição em Restos a Pagar. Caso a tabela de gestão não estiver na situação desejada, comunicar à CCONT/ STN, por meio da Transação >INCMSG -INCLUI MENSAGEM	31/12/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Incluir os dados dos balancetes das entidades não integrantes SIAFI, conforme o disposto na macrofunção 02.03.11 do Manual SIAFI Web.	14/1/2013
3. Registrar as apropriações das Reservas ou compensação de prejuízos, dos Órgãos regidos pela Lei 6.404/76, através de NL mediante utilização dos eventos 52.0.286/53.0.386 ou 52.0.284 e 53.0.384.	16/1/2013
4. Fechamento de Setorial Contábil	5/1/2013
5. Registrar a Conformidade Contábil após análise dos lançamentos referentes ao mês de dezembro, conforme a situação:	
5.1 Conformidade Contábil de UG;	16/1/2013
5.2 Conformidade Contábil de Órgão;	17/1/2013
5.3 Conformidade Contábil de Órgão Superior.	18/1/2013

QUADRO IV

OUTRAS INFORMAÇÕES/RECOMENDAÇÕES/ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.
1) As Unidades Gestoras das Administrações Direta e Indireta deverão ajustar suas ações para a fiel observância dos prazos e procedimentos constantes dos Quadros I, II e III desta norma e atentar para os procedimentos contidos na Macrofunção 02.03.18 - Encerramento do Exercício, do Manual SIAFI Web da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, bem como o contido nas demais normas legais vigentes.
2) As Unidades Gestoras da Administração Direta do Ministério deverão anular todos os empenhos não passíveis de inscrição em Restos a Pagar, conforme estabelece a Macrofunção 02.03.17 Restos a Pagar, do Manual SIAFI, dentro dos prazos estabelecidos, a fim de evitar, por ocasião do encerramento do exercício de 2012, o acúmulo de documentos na data limite. 3) No caso de despesas continuadas, tais como água, luz e telefone, referentes ao mês de dezembro de 2012, que não puderem ser conhecidas até o final daquele mês, as inscrições em Restos a Pagar deverão ser efetuadas com base na última medição e a correção dos desvios para mais ou para menos serão efetuadas na fatura do mês de janeiro de 2013.
4) Os inventários de materiais em estoque no almoxarifado e/ou depósito, de bens móveis em uso, imóveis e de bens intangíveis deverão ser elaborados por comissões constituídas para tal fim. Não poderão participar das referidas comissões servidores que sejam responsáveis diretos pela guarda ou movimentação dos bens ou materiais objetos do inventário, cujos resultados deverão ser conciliados com as correspondentes contas no SIAFI.
5) CALENDÁRIO EXTRAÍDO DA MACROFUNÇÃO 02.03.18 - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DISPONÍVEL NO MANUAL SIAFI WEB (http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/020000/020300/020318)
DATA PROCESSO 7/12/2012 - ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO- EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO (ART. 12 DECRETO N° 7.680/12) 31/12/2012 - FECHAMENTO DE UG 31/12/2012 - TRANSPOSIÇÃO DE SALDOS 31/12/2012 - BAIXA DE SALDOS (CONBAIXSAL) 4/1/2013 - PROC.DA FITA DOS BENS DOMINIAIS (PROCESSAMENTO INDEPENDENTE DE AÇÃO DE GESTÃO) 4/1/2013 - PROC.DA FITA DAU - DIVIDA ATIVA DA UNIÃO (PROC. INDEPENDENTE DE AÇÃO DE GESTÃO) 4/1/2013 - PROCESSAMENTO DA FITA 50 (PROCESSAMENTO INDEPENDENTE DE AÇÃO DE GESTÃO) 4/1/2013 - PROCESSAMENTO DA FITA 50 (PROCESSAMENTO INDEPENDENTE DE AÇÃO DE GESTÃO) 5/1/2013 - FECHAMENTO - SETORIAL CONTÁBIL 8/1/2013 - INDICAÇÃO PELO ORDENADOR DE DESPESAS P/ INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCES. A LIQUIDAR 9/1/2013 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR (PROCESSADOS, NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR (NÃO EXIGÍVEL) E NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDAÇÃO (EXIGÍVEL) 5/1/2013 - FECHAMENTO - SETORIAL CONTÁBIL 8/1/2013 - INDICAÇÃO PELO ORDENADOR DE DESPESAS P/ INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCES. A LIQUIDAR 9/1/2013 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR (PROCESSADOS, NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR (NÃO EXIGÍVEL) E NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDAÇÃO (EXIGÍVEL) 10/1/2013 - CONFERÊNCIA DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO DE RP 11/1/2013 - INSCRIÇÃO DE RECURSOS DIFERIDOS E A RECEBER/A LIBERAR 14/1/2013 - CONFERÊNCIA DO PROCESSO DO DIFERIDO 14/1/2013 - INTEGRAÇÃO DE BALANCETE 15/1/2013 - APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO 15/1/2013 - MIGRAÇÃO DO CADASTRO DE EMPENHO 16/1/2013 - APROPRIAÇÃO DAS RESERVAS 16/1/2013 - CONFORMIDADE CONTÁBIL DE UG 17/1/2013 - CONFORMIDADE CONTÁBIL DE ÓRGÃO 18/1/2013 - CONFORMIDADE CONTÁBIL DE ÓRGÃO SUPERIOR 18/1/2013 - ENCERRAMENTO DAS CONTAS DE RESULTADO 21/1/2013 - CONFORMIDADE CONTÁBIL DO BGU 31/1/2013 - BAIXA DE RECURSOS DIFERIDOS (SIAFI2013) 20/3/2013 - DIVULGAÇÃO DA CONCILIAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 556, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.052766/2011-70, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica TMH VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.022.745/0002-84, situada no Município de Joinville - SC, na Rua Quinze de Novembro, 4205 - Glória, CEP 89.216-202, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Joinville, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Garuva, Itapoá, Araquari e Balneário Barra do Sul no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 557, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.021813/2012-14, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica SETA - REALENGO INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 11.443.209/0002-27, situada no Município do Rio de Janeiro- RJ, na Avenida Brasil, 2332, Parte A, Benfica, CEP 20.930-040, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 558, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020579/2012-16, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica FIT - INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 08.387.750/0003-31, situada no Município de Vitória da Conquista - BA, na Avenida Brumado, 4.000, Bateias, CEP 45.052-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA N° 559, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto nas Portarias n? 808, de 11 de outubro de 2011 e n? 513, de 17 de outubro ode 2012, ambas do DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo 80000.041631/2012-60, resolve:

Art. 1° Credenciar por 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Portaria, a empresa Nacional Certificadora Ltda (NACER), Organismo Certificador de Produto acreditado pelo INMETRO como OCP n? 0071, na área de veículos automotores e produtos relacionados, inscrita no CNPJ sob n? 55.444.129/0001-80, com sede na Avenida Fuad Auada n? 302, SL 01, Bairro Presidente Altino, na Cidade de Osasco-SP, CEP n? 06216-000, para atuar como avaliadora de conformidade de requisitos técnicos especificados em equipamentos denominados simuladores de direção veicular, mediante a expedição de Laudo Técnico de Avaliação, Vistoria e Verificação de Conformidade, com atuação em todo território nacional.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.279, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012.

Processo nº 53500.012806/2012. Expede autorização à JOSE FELIPE GORNISKI, CNPJ/MF nº 07.775.840/0001-75, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento inicial, conforme indicado no Projeto Técnico, o município de Pântano Grande, no estado do Rio Grande do Sul.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.001, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.015527/2012. Expede autorização à A.R.S. FILHO COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - ME, CNPJ/MF nº 10.632.752/0001-29, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.002, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.017942/2012. Expede autorização à EGHERT INFORMÁTICA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 07.019.075/0001-63, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.004, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.013582/2012. Expede autorização à REDE GLOBAL TECNOLOGIA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 14.660.852/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.005, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.018050/2012. Expede autorização à WESLEY THIAGO GARCIA MORALLES - ME , CNPJ/MF nº 09.490.358/0001-14, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.023, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.018683/2012. Expede autorização à R. PARMIGIANI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. ME , CNPJ/MF nº 10.733.931/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.019459/2012. Expede autorização à ANTONIO CESAR DOS REIS PROVEDOR - ME , CNPJ/MF nº 09.124.027/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de agosto de 2012

Nº 5.532 - Processo nº 535240043282005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial MG, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Comutado - STFC, no Setor 2 da Região I do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ/MF n.º 33.000.118/0003-30, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho n.º 4.564/2011-CD, de 10 de junho de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração dos indícios de descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução n.º 373, de 3 de junho de 2004, decidiu, em sua Reunião n.º 662, de 16 de agosto de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 197/2012-GCRZ, de 18 de abril de 2012, com os acréscimos constantes do Voto n.º 56/2012-GCMB, de 9 de agosto de 2012: (a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; (b) determinar que, em relação aos usuários não identificados, seja depositado o valor correspondente à reparação no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, devendo a prestadora comprovar que o fez junto à Superintendência de Serviços Públicos por meio de comprovante de depósito a ser encaminhado a esta Agência; e, (c) dar ciência a respeito da presente decisão ao CDUST e ao Conselho Consultivo, em particular sobre a possibilidade de que esses órgãos possam apresentar ou incentivar a apresentação de projetos que destinem parte dos valores arrecadados ao FDD aos consumidores de telecomunicações lesados, os quais serão beneficiados com a aplicação de tais recursos, ou outras medidas que entenderem pertinentes.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 4 de setembro de 2012

Nº 5.641 - Processos nº 53560.000493/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará (CE), CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face de decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 8.786/2010-CD, de 27 de setembro de 2010, em sua Reunião nº 663, realizada em 23 de agosto de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 572/2012-GCER, de 17 de agosto de 2012, decidiu: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida; b) não conhecer da petição "Memorial para Decisão", de fls. 170/173, protocolo nº 53500.006379/2011, de 28 de março de 2011, e da petição "Aditamento ao Pedido de Reconsideração" de fls. 178/183, protocolo nº 53508.008956/2011, de 28 de junho de 2011, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa; c) conhecer das Alegações apresentadas em resposta ao Ofício nº 283/2012/UNACO-Anatel, de 15 de fevereiro de 2012, da Superintendência de Universalização, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, d) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada por meio do Despacho nº 5.452/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 22 de dezembro de 2008, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Recorrente.

Em 17 de outubro de 2012

Nº 6.396 - Processo nº 53500.011173/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, contra a decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 2.765/2012-CD, de 10 de abril de 2012, nos autos dos processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 667, realizada em 20 de setembro de 2012, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão impugnada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 389/2012-GCJV, de 27 de agosto de 2012.

Em 26 de outubro de 2012

Nº 6.621 - Processos nº 53500.024952/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, Filial Distrito Federal, CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no setor 26 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 6.637/2011-CD, de 18 de agosto de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 667, realizada em 20 de setembro de 2012: a) conhecer Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações de fls. 182/192, para, no mérito, deferir parcialmente os pedidos ali constantes, para conceder sigilo ao Anexo III do Relatório de Fiscalização 0477/2006/UO001FS, por conter informações dos usuários; e, c) reformar, de Ofício, a decisão exarada no Despacho nº 1.230/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 16 de fevereiro de 2009, mantida pelo Despacho nº 6.637/2011-CD, de 18 de agosto de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Concessionária em 5% do seu valor, ante a existência de antecedentes, fixando o valor em R$ 367.500,00 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 64, caput e parágrafo único de Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 390/2012-GCJV, de 29 de agosto de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 51, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Minuta de Termo de Referência para aquisição de infraestrutura para a monitoração do espectro radioelétrico em comunicações por satélites, serviços de montagem, instalação e integração, treinamento e garantia de funcionamento.

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no exercício da competência que lhe foi delegada em acordo com o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, e no uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio do Caderno de Encargos da Anatel para Grandes Eventos Internacionais, aprovado pelo Conselho Diretor em sua Reunião n.º 625, realizada em 13 de outubro de 2011, submete a comentários e sugestões do público em geral minuta de Termo de Referência para aquisição de infraestrutura para a monitoração do espectro radioelétrico em comunicações por satélites, serviços de montagem, instalação e integração, treinamento e garantia de funcionamento, configurando-se sistema com capacidade de monitorar sinais em radiofrequência (RF) nas bandas C, Ku e Ka, por meio dos recursos especificados na forma do Anexo à presente Consulta Pública.

Esta Consulta Pública tem como base as seguintes considerações:

a) os projetos aprovados pela Anatel para apoiar a concretização dos compromissos assumidos pelo Brasil para sediar grandes eventos internacionais nos próximos anos, especialmente a Copa do Mundo FIFA 2014;

b) a necessidade da Agência em fiscalizar o atendimento às obrigações e parâmetros autorizados às entidades outorgadas;

c) que a solução permitirá o controle do uso de recursos escassos como o espectro radioelétrico e posições orbitais, com capacidade de receber, caracterizar, medir e processar sinais em radiofrequência (RF) provenientes de satélites, com cobertura sobre o território brasileiro, que operam nas posições orbitais e faixas de radiofrequências contempladas nesta especificação.

d) a necessidade de se obter sugestões e informações adicionais a serem consideradas no Termo de Referência, enriquecendo as especificações da aquisição pretendida; e

e) a necessidade de se identificar no mercado possíveis empresas integradoras e capacitadas que atendam as especificações e requisitos contratuais previamente definidos.

Como resultado da presente Consulta Pública, a Anatel pretende aprimorar a minuta de Termo de Referência para aquisição da solução para a monitoração de comunicações por satélites geoestacionários.

O texto completo da minuta de Termo de Referência estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço apresentado a seguir, e na página da Anatel na Internet, endereço http://www.anatel.gov.br, a partir das 16h da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devem ser formuladas no idioma português, fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet http://www.anatel.gov.br, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 14 de dezembro de 2012.

Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebida até às 18h do dia 14 de dezembro de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
CONSULTA PÚBLICA Nº 51, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.
Minuta de Termo de Referência para aquisição de infraestrutura para a monitoração do espectro radioelétrico em comunicações por satélites, serviços de montagem, instalação e integração, treinamento e garantia de funcionamento.
SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo, Biblioteca
70070-940 BRASÍLIA, DF
Fax: (061) 2312-2002
biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO

ATO Nº 7.159, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 29/11/2012 a 06/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.161, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/12/2012 a 02/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.033, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Alterar a tabela I constante do Ato nº 6809, de 16 de novembro de 2012, que autoriza a RADIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ 43.924.497/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, mantendo-se as demais condições estabelecidas.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.151, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Alterar o Local das Estações constante do Ato nº 7.120, de 27 de novembro de 2012, que autoriza O DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, CNPJ nº 00394494/0014-50, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, no município de São Miguel do Iguaçu - PR, mantendo-se as demais condições estabelecidas.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 7.169, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.028595/12. ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA DE CERQUILHO - RADCOM - Cerquilho/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.172, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.025845/2012. RÁDIO ESPERANÇA LTDA - OM - Porto Alegre/RS - Autoriza a substituição do equipamento transmissor principal por outro de mesma potência..

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.175, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.028741/2012. RÁDIO ATLÂNTICA DE CONSTANTINA LTDA - OM - Constantina/RS - Autoriza a substituição do equipamento transmissor principal por outro de mesma potência..

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 6.891, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n° 53500.022484/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à M. N. DOS SANTOS - INFORMATICA, CNPJ nº 07.640.492/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 4 de Janeiro de 2022, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.024, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n.º 53830.000750/1996. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, de interesse restrito, expedida à ASSOCIACAO DOS TAXISTAS AUTONOMOS RADIO TAXI COMUM DE SAO PAULO - BAT, CNPJ n.º 69.131.233/0001-20, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 7.131, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n° 535000204582012. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à TKNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 04.551.447/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 6 de Novembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.162, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regida pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Básico de Serviço de número 001/BAS/SMP da Empresa PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S.A. - (Termos de Autorização de números 522/011), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n° 53500.021782/2012, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA
Substituto

ATO Nº 7.163, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regida pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 003, 004, 005, 006, 007 e 008/PÓS/SMP da Empresa PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S.A. - (Termos de Autorização de números 522/011), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 53500.023423/2012, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de setembro de 2012

Nº 6.065 - Ref.: PA n.º 53500.031212/2006

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo epigrafado, movido pela Claro S.A. em face da Intelig Telecomunicações Ltda., tendo em vista o teor do Informe n.º 341/2012-PBCPD/PBCP, de 26 de setembro de 2012 e o Parecer n.º 51/2010/LFF/PGF/PFE-Anatel, de 13 de janeiro de 2010, adotando-o e integrando as sua razões à presente decisão, nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Anatel, RESOLVE: (i) arquivar a presente Reclamação Administrativa tendo em vista a inexistência de indícios de infração, nos termos do art. 41, do Regimento Interno da ANATEL; (ii) Notificar as partes acerca do teor do presente Despacho. À Gerência Geral de Competição.

Nº 6069 - Ref.: PA n.º 53500.000364/2007

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo epigrafado, movido pela Sercomtel S.A. em face da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., tendo em vista o teor do Informe n.º 340/2012-PBCPD/PBCP, de 26 de setembro de 2012 e o Parecer n.º 744/2010/CBS/PGF/PFE-Anatel, de 24 de junho de 2010, adotando-o e integrando as sua razões à presente decisão, nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Anatel, Resolve: (i) arquivar a presente Reclamação Administrativa tendo em vista a inexistência de indícios de infração, nos termos do art. 41, do Regimento Interno da ANATEL; (ii) Notificar as partes acerca do teor do presente Despacho. À Gerência Geral de Competição.

ROBERTO PINTO MARTINS

Em 11 de outubro de 2012

Nº 6.315 - Ref.: PA n.º 53500.020935/2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, Substituto, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo em epígrafe, referente ao PADO instaurado por esta Agência em face da TELECOM SOUTH AMERICA S.A., inscrita no CNPJ/MF n.º 02.777002/001-17, diante da alteração de seu estatuto social sem a prévia anuência da ANATEL, considerando o teor do Informe n.º 360/PBCPD/PBCP, de 09 de outubro de 2012, adotando-o e integrando as sua razões à presente decisão, inclusive como sua motivação nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Anatel, RESOLVE: i) APLICAR à TELECOM SOUTH AMERICA S.A. a sanção de ADVERTÊNCIA, conforme previsto no art. 173, inciso I, da LGT, e art. 12, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589, 07 de maio de 2012, diante do descumprimento da cláusula 8.1, inciso XII, do Termo de Autorização do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, modalidade local; ii) NOTIFICAR a interessada.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

Em 13 de novembro de 2012

Nº 6.881 - Ref.: PA n.º 53500.028553/2010 - Resolve: APROVAR a posteriori as alterações contratuais objeto do Procedimento Administrativo n.º 53500.028553/2010, aprovando (i) a ratificação de que o endereço da sede da sociedade é em Manaus, capital do Estado do Amazonas, à avenida Efigênio Sales, nº 282, no bairro de Adrianópolis, em substituição ao endereço da avenida Angélica, nº 2248, 4º andar, conjunto 402, no bairro da Consolação, em São Paulo capital; (ii) a ratificação de que a filial da sociedade está estabelecida na avenida Angélica, nº 2248, 4º andar, conjunto 402, no bairro da Consolação, em São Paulo capital; DETERMINAR à Gerência Geral de Competição a instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento Regulamentar - PADO em desfavor da HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. para avaliar possível descumprimento da Cláusula 8.1, incisos X e XII, dos Termos de Autorização do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC; NOTIFICAR a HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. acerca do teor do presente Despacho.

Em 19 de novembro de 2012

Nº 6.598 - Ref.: PA n.º 53500.024068/2012 - Resolve: ANUIR previamente a alteração contratual objeto do Procedimento Administrativo n.º 53500.024068/2012, autorizando a criação de uma filial em São Paulo capital, à avenida Fernando Costa, nº 121, no bairro Centro, e de outra filial em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, à avenida Hermes da Fonseca, nº 842, no bairro Tirol; (ii) NOTIFICAR a GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. acerca do teor do presente Despacho.

Em 20 de novembro de 2012

Nº 6.960 - Ref.: PA n.º 53500.012728/2012 - Resolve: APROVAR a posteriori as alterações contratuais objeto do Procedimento Administrativo n.º 53500. 012728/2012, aprovando (i) a alteração do objeto social da prestadora de forma a incluir o STFC dentre seus objetos sociais; (ii) a abertura de uma filial na cidade de Porto Seguro, no Estado da Bahia, à avenida dos Navegantes, nº 255, loja 25, bairro Centro; (iii) a troca de administradores que se deu com a saída do Sr. Paulo Jorge Diniz e a entrada do Srª. Carla Caldas Niquini; (iv) a mudança de endereço da sede social para a rua João Pinheiro, nº 599, loja 1, bairro Centro, na cidade de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais; (v) a alteração da razão social para WKVE ASSESSORIA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNUNICAÇÕES LTDA.; NOTIFICAR a WKVE ASSESSORIA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNUNICAÇÕES LTDA. acerca do teor do presente Despacho.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.211, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037744/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MOGI GUAÇU, estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037748/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MORRO AGUDO, estado de São Paulo, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.252, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036728/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DUARTINA, estado de São Paulo, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.266, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038564/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TREMEMBÉ, estado de São Paulo, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.267, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038515/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BOTUCATU, estado de São Paulo, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 2.269, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025953/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, estado da Bahia, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.272, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035944/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MACAÉ, estado do Rio de Janeiro, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.274, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038885/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE BAURU LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ASSIS, estado de São Paulo, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.277, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036724/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITUVERAVA, estado de São Paulo, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.279, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038590/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RANCHARIA, estado de São Paulo, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.339, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035708/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RIO SUL LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TRÊS RIOS, estado do Rio de Janeiro, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2ºº A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.359, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025158/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO GUAÍBA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA MARIA, estado do Rio Grande do Sul, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016749/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de WAGNER, estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.379, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016748/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de WENCESLAU GUIMARÃES, estado da Bahia, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.380, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013048/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO DO PIRES, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.384, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016758/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÁTIRO DIAS, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.385, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016181/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NORDESTINA, estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.387, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015356/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IBIRATAIA, estado da Bahia, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2.388, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015860/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARAMIRIM, estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.389, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016735/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.390, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016198/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA CRUZ DA VITÓRIA, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.391, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014890/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RETIROLÂNDIA, estado da Bahia, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.392, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016197/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CORIBE (VILA NOVA), estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.393, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013051/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA MARIA DA VITÓRIA, estado da Bahia, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.412, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.055117/2004 (apensado ao de nº 53000.057865/2004), em especial da Nota Técnica nº 1372/2012/GTPO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o quadro diretivo da Fundação Educativa e Cultural Rio Verde, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Três corações, estado de Minas Gerais, que passará a ter a seguinte composição, com prazo de mandato até 30 de dezembro de 2013:

NOME	CARGO
Onofre Astínfero Baptista	Diretor-Presidente
Manoel Gonçalves Bolonha	Diretor Vice-Presidente
Antonio Ribeiro Guimarães	Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.017101/2011	Associação Beneficente de Itiruçu	RADCOM	Itiruçu	BA	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 564, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.002306/2011	Associação Comunitária Platinense	RADCOM	Santo Antonio da Platina	PR	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 565, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.012382/2011	Associação Rádio Comunitária Carijinho FM	RADCOM	Sobradinho	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 566, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.009437/2011	Associação Betel	RADCOM	Guarapuava	PR	Multa	1.088,43	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 567, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.009494/2011	Associação Comunitária de Radiodifusão Taquaruçu	RADCOM	Taquaruçu do Sul	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 568, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.018879/2011	Associação Comunitária São Mateus	RADCOM	São Mateus do Sul	PR	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 569, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.051219/2010	Conselho Comunitário de Radiodifusão de Veranápolis	RADCOM	Veranápolis	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 570, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.040449/2010	Fundação Educativa e Cultural de Itabira	RADCOM	Itabira	MG	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 571, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

53000.046038/2011	Associação Cultural Beneficente e Comunitária Caminhos da Vida	RADCOM	Itumbiara	GO	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 572, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.042938/2011	Associação Comunitária Cativa	RADCOM	Rio Brilhante	MS	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 573, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.027376/2011	Sociedade Rádio Difusão Comunitária FM de São José do Norte	RADCOM	São José do Norte	RS	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 574, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
5000.049060/2010	Associação dos Moradores e Produtores de Carinhanha	RADCOM	Carinhanha	BA	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 575, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.002170/2011	Associação Cultural de São Sebastião da Amoreira	RADCOM	São Sebastião da Amoreira	PR	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 576, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.064705/2010	UMAC - União Municipal das Associações Comunitárias de Curvelo	RADCOM	Curvelo	MG	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 577, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.031183/2011	Associação Comunitária Cultural Amigos de São Luiz Gonzaga	RADCOM	São Luiz Gonzaga	RS	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 578, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.021350/2011	Associação de Amigos Moradores do Bairro Centro - AMICENTRO	RADCOM	Salto do Jacuí	RS	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 579, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.024842/2009	Associação Técnico Educacional Equipe	RADCOM	Sapucaia do Sul	RS	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 580, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.025086/2009	Associação Comunitária Rio Negro da Comunidade de Rio Negro	RADCOM	Rio Negro	MS	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 581, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.014463/2011	Associação Comunitária de Comunicação de Jardim das Piranhas	RADCOM	Jardim de Piranhas	RN	Multa	2.394,55	Incisos XV e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 21.1 da Norma 01/2011	Portaria DEAA n° 582, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.043266/2010	Associação Educacional e Cultural de São Gabriel da Palha	RADCOM	São Gabriel da Palha	ES	Multa	1.915,64	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 21.1 da Norma 01/2011	Portaria DEAA n° 583, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.029081/2012	Fundação Cultural de Radiodifusão Valenciana - FUNCRAVA	RADCOM	Valença do Piauí	PI	Multa	3.598,33	Incisos XII e XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 584, de 27/11/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.056467/2011	Associação Comunitária Popular - ACOPOP	RADCOM	Urupá	RO	Multa	653,06	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 585, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.017963/2011	Associação Monsenhor Marcílio Genoni de Maracaí	RADCOM	Maracaí	SP	Multa	2.155,10	Incisos XII e XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 586, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.016666/2012	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Valente	RADCOM	Valente	BA	Multa	1.999,07	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 587, de 27/11/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.027380/2010	Associação Comunitária e Solidária de Comunicação Social Itapuá	RADCOM	Viamão	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 588, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.037202/2011	Associação Comunitária Rádio Momento FM	RADCOM	Osório	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 589, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.039664/2011	Associação Cultural Comunitaria Interativa Estrelense	RADCOM	Estrela	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 590, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.028598/2011	Associação Independente de Apoio à Cultura Popular de Araruna	RADCOM	Araruna	PR	Multa	1.088,43	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 591, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.007020/2011	Associação Sagrado Coração de Jesus	RADCOM	Nova Esperança	PR	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 592, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.016508/2010	Associação Comunitária de Difusão Cultural Ramal Livre	RADCOM	Jaboticabal	SP	Multa	1.741,49	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 593, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.020227/2011	Associação Comunitária Ação e Cidadania Para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico	RADCOM	Iaçu	BA	Multa	718,37	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 594, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.021947/2011	Associação Beneficente Comunitária ABC	RADCOM	Cuiabá	MT	Multa	3.112,92	Incisos XV e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 21.1 da Norma 01/2011	Portaria DEAA n° 595, de 27/11/2012	Portaria MC n° 858/2008

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INTERNET www.in.gov.br

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 602, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, e no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, resolvem:

Art. 1º O Anexo I da Portaria Inerministerial MME/MF nº 580, de 1º de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

Valores de indenização para Concessões de Geração de Energia Elétrica

Contrato de Concessão	Concessionária	CNPJ/MJ	Usina Hidrelétrica	Potência (MW)	Indenização (R$)	Início de Operação Comercial
003/2004-ANEEL	Companhia Energética de São Paulo - CESP	60.933.603/0001-78	Ilha Solteira	3.444,00	21.886.060,00	18/07/1973
006/2004-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	33.541.368/0001-16	Xingó	3.162,00	2.929.832.390,00	16/12/1994
006/2004-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	33.541.368/0001-16	Paulo Afonso IV	2.462,40	360.472.600,00	01/12/1979
006/2004-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	33.541.368/0001-16	Luiz Gonzaga (Itaparica)	1.479,60	1.730.602.326,00	13/06/1988
004/2004-ANEEL	Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS	23.274.194/0001-19	Marimbondo	1.440,00	64.368.040,00	25/10/1975
003/2004-ANEEL	Companhia Energética de São Paulo - CESP	60.933.603/0001-78	Três Irmãos	807,50	1.737.974.386,00	28/11/1993
006/2004-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	33.541.368/0001-16	Apolônio Sales (Moxotó)	400,00	84.612.540,00	15/04/1977
004/2004-ANEEL	Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS	23.274.194/0001-19	Corumbá I	375,00	679.879.910,00	01/04/1997
006/2004-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	33.541.368/0001-16	Boa Esperança (Castelo Branco)	237,30	72.783.280,00	07/04/1970
002/2012-ANEEL	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	00.357.038/0001-16	Coaracy Nunes	67,98	35.492.480,00	30/12/1975
048/1999-ANEEL	DME Distribuição S.A. - DMED	23.664.303/0001-04	Antas I (Pedro Affonso Junqueira)	8,78	28.034.480,00	01/07/1911
039/1999-ANEEL	Zona da Mata Geração S.A.	04.677.733/0001-16	Ervália	6,97	26.376.110,00	22/06/1999
039/1999-ANEEL	Zona da Mata Geração S.A.	04.677.733/0001-16	Coronel Domiciano	5,04	21.379.794,00	01/01/1910
055/1999-ANEEL	Celesc Geração S. A. - CELESC	08.336.804/0001-78	Pery	30,00	98.493.980,00	01/07/1965
043/1999-ANEEL	Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP	01.377.555/0001-10	Cachoeira do Lavrinha	3,01	6.663.430,00	31/12/1955
002/2004-ANEEL	Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE	02.302.101/0001-42	Porto Góes	24,80	36.397.310,00	04/11/1928
039/1999-ANEEL	Zona da Mata Geração S.A.	04.677.733/0001-16	Neblina	6,47	12.768.050,00	01/07/1948

" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO
Ministro de Estado de Minas e Energia

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 600, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ampliar, em R$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais), os limites para o empenho de despesas com diárias e passagens da Unidade Orçamentária 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, previsto no Anexo II - Demais Despesas, da Portaria MME nº 125, de 13 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 601, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza a empresa Biosev S.A. a ampliar a capacidade instalada da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Passa Tempo, localizada no Município de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.002960/2001-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Biosev S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.527.906/0001-36, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11º andar, Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a ampliar a capacidade instalada da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Passa Tempo, em 63.800 kW, passando a ser constituída de uma Unidade Geradora de 17.000 kW, uma Unidade Geradora de 28.000 kW e uma Unidade Geradora de 28.800 kW, totalizando 73.800 kW de capacidade instalada e 28.200 kW médios de garantia física de energia, utilizando bagaço de cana-de-açúcar como combustível, localizada às coordenadas 21º31'0,5" S e 54º42'34" W, no Município de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da UTE Passa Tempo, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Sidrolândia, de propriedade da Brilhante Transmissora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - descomissionar a Unidade Geradora de 10.000 kW, outorgada pela Resolução ANEEL nº 174, de 8 de abril de 2003;

II - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

III - ampliar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 30 de setembro de 2013;

b) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 1º de outubro de 2013;

c) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 15 de outubro de 2013;

d) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 15 de outubro de 2013; e

e) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 31 de outubro de 2013;

IV - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 6.985.466,00 (seis milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da UTE Passa Tempo;

V - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

VI - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VII - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VIII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a ampliação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UTE Passa Tempo, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 603, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Cancelar o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", previsto para ser realizado no dia 12 de dezembro de 2012, conforme estabelecido no art. 1º da Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.752, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Transfere, da empresa Cerbranorte Geração S.A. para as empresas Cerbranorte Geração S.A. e Urbano Agroindustrial Ltda. - integrantes do Consórcio Cerbranorte-Urbano, a autorização referente à Pequena Central Hidrelétrica Capivari.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009, Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48100.000257/1994-31, resolve:

Art. 1º Transferir da empresa Cerbranorte Geração S.A. para as empresas Cerbranorte Geração S.A. e Urbano Agroindustrial Ltda. - integrantes do Consórcio Cerbranorte-Urbano, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.205.077/0001-75, a autorização objeto da Resolução ANEEL nº 34/2002, para implantar e explorar a Pequena Central Hidrelétrica - PCH Capivari, com 12.000 (doze mil) kW de capacidade instalada, localizada nos municípios de São Martinho e São Bonifácio, estado de Santa Catarina, conforme percentuais de participação estabelecidos a seguir:

I - Cerbranorte Geração S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.699.630/0001-10, com sede na rua Jorge Lacerda, nº 368, Centro, Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, com participação de 50% (cinquenta por cento).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - Urbano Agroindustrial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.432.111/0001-67, com sede na rua João Januário Ayroso, nº 3183, município de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, com participação de 50% (cinquenta por cento), na qualidade de líder do consórcio.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente ao que alude o art. 8º da Resolução Autorizativa nº 1.745, de 16 de dezembro de 2008, sub-rogando-se o Consórcio Cerbranorte-Urbano todos os direitos e obrigações que dela decorrem.

Art. 3º A Cerbranorte Geração S.A. e a Urbano Agroindustrial Ltda. deverão inserir, em até 30 dias, o organograma de seus grupos econômicos em sistema disponibilizado no sítio eletrônico da ANEEL, e atualizar suas informações, nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.382, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e com base nos autos do Processo n° 48500.000722/2012-00, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CEA, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n° 1.234, de 22 de novembro de 2011, ficam, em média, reajustadas em 9,86% (nove vírgula oitenta e seis por cento), sendo 3,00% (três por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I e II-A, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 30 de novembro de 2012 a 29 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa n° 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 4° As tarifas constantes dos Anexos II e II-B, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5° Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da CEA, conforme discriminado no Anexo III.

Art. 6° Nos termos da Resolução Normativa n° 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CEA, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de novembro de 2012 a outubro de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 308.987,00 (trezentos e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 1% (um por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7° Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 30 de novembro de 2012 a 29 de novembro de 2013, constante do Anexo IV.

Art. 8° Devido à situação de inadimplemento da CEA, o que impossibilita o reajuste de suas tarifas, conforme previsto no art. 10 da Lei n° 8.631, de 04 de março de 1993, a Concessionária deverá manter a aplicação das tarifas atualmente vigentes, reproduzidas nos Anexos V, V-A desta Resolução.

Parágrafo único. Somente após comprovado o adimplemento da CEA, a ANEEL, estabelecerá a data a partir da qual poderão ser praticadas as tarifas constantes do Anexo I e II-A, de que trata o art. 3° desta Resolução.

Art. 9°. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CEA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.383, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 6/2001, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.000723/2012-46, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da Eletroacre, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória nº 1.238, de 29 de novembro de 2011, ficam, em média, reajustadas em 20,36% (vinte vírgula trinta e seis por cento), sendo 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 15,30% (quinze vírgula trinta por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

§ 1º Por proposição da concessionária, fica autorizado, em caráter excepcional, o diferimento parcial do reajuste a que se refere o caput, equivalente ao valor de R$ 50.000.367,45 (cinquenta milhões, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que constituirá um ativo regulatório a ser atualizado pela variação do IGP-M e considerado no próximo processo tarifário da Eletroacre, em novembro de 2013.

§ 2º Em decorrência do diferimento parcial autorizado no § 1º, o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Eletroacre passa a ser, em média, de 5,46% (cinco vírgula quarenta e seis por cento), correspondendo a um efeito médio de 8,80% (oito vírgula oitenta por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos em relação às tarifas vigentes.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I e II-A, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico, os componentes financeiros pertinentes e o diferimento parcial autorizado no § 1° do art. 2° desta Resolução, estarão em vigor no período de 30 de novembro de 2012 a 29 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 4º As tarifas constantes dos Anexos II e II-B contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Eletroacre, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão às DIT, estará em vigor no período de 30 de novembro de 2012 a 29 de novembro de 2013; e

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverá constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da Eletroacre, conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Eletroacre, conforme consta do Anexo V.

Art. 8º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Eletroacre, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de novembro de 2012 a outubro de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 9º Revogar o art. 9º da Resolução Homologatória nº 1.238, de 29 de novembro de 2011, devendo ser revertidos todos os efeitos financeiros porventura concretizados entre os agentes envolvidos.

Parágrafo único. O valor mencionado no artigo a que se refere o caput foi atualizado e considerado como componente financeiro no atual processo tarifário de 2012 da Eletroacre.

Art. 10. Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 30 de novembro de 2012 a 29 de novembro de 2013, constante do Anexo VI.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Eletroacre, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.384, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes a Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 005/2001, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.000725/2012-35, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da Ceron, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n° 1.237, de 29 de novembro de 2011, ficam, em média, reajustadas em 13,22% (treze vírgula vinte e dois por cento), sendo 20,48% (vinte vírgula quarenta e oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -7,26% (sete vírgula vinte e seis por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I e II-A, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 30 de novembro de 2012 a 29 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa n° 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 4° As tarifas constantes dos Anexos II e II-B contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5° Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Ceron, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, estará em vigor no período de 30 de novembro de 2012 a 29 de novembro de 2013; e

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverá constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis ? CCC da Ceron, conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 7° Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Ceron, conforme consta do Anexo V.

Art. 8° Nos termos da Resolução Normativa n° 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Ceron, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de novembro de 2012 a outubro de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 437.535,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da Distribuidora.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 9° Revogar o art. 9º da Resolução Homologatória nº 1.237, 29 de novembro de 2011, devendo ser revertidos todos os efeitos financeiros porventura concretizados entre os agentes.

Parágrafo único. Fica sobrestada a destinação do custo da sobrecontratação de energia e do resultado financeiro no mercado de curto prazo, de que trata o art. 5º da Resolução Normativa nº 255, de 6 de março de 2007, em relação aos anos civis de 2009 e 2010.

Art. 10. Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S ? Serviços Cobráveis, com vigência no período de 30 de novembro de 2012 a 29 de novembro de 2013, constante do Anexo VI.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Ceron, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 27 de novembro de 2012

Nº 3.772 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001431/2008-44, resolve indeferir o pleito de revogação amigável da autorização da UTE MC2 Macaíba, objeto da Portaria MME nº 1/2010, conforme apresentado na Carta nº 042/2012.

Nº 3.773 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.001716/2008-85, 48500.001717/2008-20 e 48500.000788/2008-13, resolve indeferir o pleito apresentado pelas empresas Energética Capixaba S.A., Espírito Santo Geradora de Energia S.A. e UTE MC2 Iconha S.A. de revogação, a pedido, das autorizações das Usinas Termelétricas Escolha, Cacimbaes e Iconha.

Nº 3.774 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000876/2008-15; 48500.000877/2008-51; 48500.000880/2008-75; 48500.000881/2008-10; 48500.000883/2008-17 e 48500.000884/2008-53., resolve: (i) conhecer e não dar provimento ao pedido de reconsideração interposto pelas empresas MC2 Santo Antônio de Jesus S.A., MC2 Governador Mangabeira S.A., MC2 Nossa Senhora do Socorro S.A., MC2 Sapeaçu S.A., MC2 Camaçari III S.A. e MC2 Camaçari II S.A, e, por conseguinte, (ii) manter, na íntegra, a decisão constante do Despacho n. 2519, de 7 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2012.

Nº 3.775 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001487/2008-07, resolve negar provimento ao pedido de reconsideração interposto contra o Despacho nº 2.454/2012, que indeferiu os pleitos formulados pela UTE MC2 Rio Largo S.A. de (i) substituição de empreendimentos de geração de que trata a Carta nº 100/2012; (ii) alteração das características técnicas da UTE MC2 Rio Largo decorrente da proposta de substituição referida em (i); e revogação amigável da outorga da UTE MC2 Rio Largo, objeto da Portaria MME nº 482/2009, conforme apresentado na Carta nº 084/2012.

Nº 3.776 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.001486/2008-54 e 48500.000872/2008-29, resolve negar provimento aos pedidos de reconsideração interpostos pelas empresas MC2 Messias S.A. e MC2 Pecém II S.A., contra o Despacho n. 2.455, de 31 de julho de 2012, que indeferiu os pleitos formulados pelos Recorrentes nas Cartas nº 24/2012 e nº 82/2012.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de novembro de 2012

Nº 3.801 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 30 de novembro de 2012 Processo nº 48500.004658/2003-57 Interessado: Pezzi Energética S.A. Usina: PCH Pezzi Unidade Geradora: UG1 de 9.500kW Localização: Municípios de Bom Jesus e Jaquirana, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de novembro de 2012

Nº 3.798 - Processo nº 48500.006278/2011-47. Decisão: não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH A (Eixo I), também conhecida como PCH Caratuva, situada no rio Ribeira, no Estado do Paraná, solicitado pela Cooperativa Agrária Agroindustrial, devido ao disposto no artigo 23 da Resolução ANEEL nº 343/2008 e o que consta do Despacho n° 3.047, de 2 de Outubro de 2012.

Nº 3.799 - Processo nº 48500.006160/2012-08. Decisão: não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Cinco Cachoeiras, situada no rio Ituim, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Z. B. Ituim Energia Ltda., devido ao não atendimento ao disposto no caput do artigo 7° da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.800 - Processo nº 48500.004171/2012-45. Decisão: revogar o Despacho nº 2.712, de 30 de agosto de 2012, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH A. M. Dias, situada no rio das Caveiras, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação da empresa Eninsa - Consultoria e Desenvolvimento de Projetos Ltda. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÕES

Na Autorização n.º 416, publicada no DOU de 19/09/2012, Seção 1, página 84,
Onde se lê:
Art. 2º - A produção, nos termos do art. 1°, será realizada pela PETROWAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.696.951/0001-47.
Leia-se:
Art. 2º - A produção, nos termos do art. 1°, será realizada pela MOLECULAR BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.122.996/0001-04, e IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., inscrita no CNPJ n.º 33.337.122/0141-87.

Na Autorização n.º 523, publicada no DOU de 13/11/2012, Seção 1, pagina 135, no Art. 1º,
Onde se lê:
CNPJ nº 84.010.040/0001-04
Leia-se:
CNPJ nº 84.010.040/0019-33

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 539, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.010612/2011-10 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa UTC Engenharia S/A, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 44.023.661/0016-94, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) instalada em área contígua ao poço exploratório 1-UTC-02-RN e localizada na Rodovia RN-117, Zona Rural do Município de Governador Dix-Sept Rosado, no Estado do Rio Grande do Norte - RN.

Art. 2º A UTC Engenharia S/A deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.122, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1140, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002058/2007 - 30	ZOCHE & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000501/2010 - 95	POSTO TARUMÃ LTDA	Conhecer o recurso e, no mérito, Dar-lhe provimento parcial para excluir a penalidade de suspensão das atividades
48611.000154/2011 - 09	M FERREIRA DA SILVA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011149/2010 - 42	METANAUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002246/2011 - 44	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000236/2010 - 64	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011922/2009 - 37	POSTO DE GASOLINA ELEFANTINHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014006/2009 - 59	DIDIGAS - COMERCIO DE GAS E TRANSPORTE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.123, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1154, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000400/2011 - 03	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (DF 118.307.2011.34.228544)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000451/2010 - 65	GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000899/2007 - 64	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000400/2011 - 03	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (DF118.307.2011.34.228543)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000400/2011 - 03	ELDORADO COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003525/2010 - 44	AUTO POSTO TIJUCA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000400/2011 - 03	MAGNUM PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000400/2011 - 03	AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000961/2007 - 18	TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000228/2011 - 80	MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000899/2007 - 64	MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.124, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1155, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000250/2011 - 49	POSTO IBIZA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007062/2009 - 37	POSTO DE GASOLINA MATINADA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000760/2010 - 64	POSTO RURAL DE GOIAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000098/2010 - 13	ABASTECA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000411/2010 - 13	COMÉRCIO DE PETRÓLEO R S SILVA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001025/2009 - 96	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008331/2009 - 82	ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS RIO DO A LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002683/2010 - 87	LA ROCQUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.125, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1156, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.007708/2010 - 10	ZILDO QUINTEIRO DE TASSIS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013173/2010 - 16	JULIETA PEDROGA LAFETA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003054/2009 - 31	MERCEARIA CALIFORNIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002620/2010 - 21	GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000067/2011 - 24	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005441/2004 - 88	SILVIO LEMES REIS FILHO E CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005434/2009 - 18	DARLENY PANTOJA SOARES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000327/2006 - 23	LITORANEA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.126, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1157, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000326/2007 - 51	POSTO CAMELO COM. DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES LTDA (DF 092.712.2006.22.217830)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000972/2010 - 12	JOVITA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000330/2010 - 13	JATOBA & ALBUQUERQUE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000326/2007 - 51	POSTO CAMELO COM. DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES LTDA (DF 124.704.2007.22.233446)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001087/2010 - 51	MCPETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011155/2010 - 08	POSTO DE GASOLINA 54 DE VOLTA REDONDA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada;
48611.000447/2010 - 05	POSTO DE COMBUSTÍVEIS TRANSCOPS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000328/2010 - 44	HIPER POSTO CAMINHO DAS ARVORES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000384/2011 - 60	VIDA NOVA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000252/2011 - 38	RENAFE COMERCIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000449/2010 - 96	MARA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.127, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1158, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.004352/2009 - 48	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48611.000333/2011 - 38	AUDAZ GÁS LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007488/2009 - 91	POSTO SANTA RITA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006781/2010 - 74	POSTO MEDITERRÂNEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001345/2007 - 01	AUTOPETRO PETRÓLEO E GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001056/2010 - 18	MATTAR E MATTAR AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001213/2010 - 77	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003207/2010 - 83	AUTO POSTO MENDES E SILVA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000314/2010 - 21	POSTO CAJAZEIRAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010639/2009 - 98	RODOGÁS POSTO PRESIDENTE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011937/2009 - 03	ROCAL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.128, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1159, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.012705/2010 - 06	VIEIRA & VIEIRA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003785/2010 - 10	MARINEIDE DUARTE BORGES - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003228/2010 - 07	AUTO POSTO JR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001073/2009 - 01	PETRÓLEO DO VALLE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001338/2010 - 26	ALIANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001073/2009 - 01	ATLÂNTICA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004065/2009 - 38	COMERCIAL DE COMBUSTIVEL NORTELANDIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012706/2010 - 42	MARGARIDA DE RIO CLARO AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004190/2007 - 67	COBODIESEL COM. DERIVADOS DO PETROLEO LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.129, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1160, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000341/2010 - 01	GALDINO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003206/2010 - 39	GODOY E NIJAD LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000826/2010 - 97	W H COMÉRCIO DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003240/2010 - 11	POSTO RURAL DE GOIAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000690/2010 - 04	POSTO DE SERVIÇOS IBIRAPITANGA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000675/2009 - 14	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000675/2009 - 14	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000675/2009 - 14	STS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000284/2010 - 52	ACF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.130, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1161, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.007742/2010 - 94	POSTO COELHO LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48621.000069/2010 - 32	IGO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011938/2009 - 40	BENITES E KARPINSKI LTDA. ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008595/2010 - 70	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48621.000069/2010 - 32	IGO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA (DF 158.305.2010.34.307689)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.003645/2010 - 22	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000069/2010 - 32	STS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008860/2010 - 10	POSTO DE GASOLINA PETROMASA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014000/2009 - 81	NUTRIGÁS S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002693/2010 - 12	PETRÓLEO SABBA S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000069/2010 - 32	IGO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA (DF118.302.2010.34.301550)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.131, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1162, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.005122/2009 - 87	BRAGAL BENFICA AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO E GARAGE LTD	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011923/2009 - 81	VPI REVENDEDORA DE DERIV. DE PETRÓLEO LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48611.000325/2011 - 91	JOB BEZERRA DA SILVA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002873/2007 - 81	AUTO POSTO HAVILÁ LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013157/2010 - 23	ARAUJO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

48610.009379/2010 - 41	BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000665/2010 - 31	IRMAOS PINHEIRO DA CRUZ LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015338/2009 - 51	POSTO GRACIOSA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004346/2009 - 91	AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.132, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1163, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.008052/2010 - 52	ALGAS COMERCIAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013154/2010 - 90	COMERCIAL AGUA VIVA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013179/2010 - 93	JATOGAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016699/2010 - 58	AUTO POSTO THIAGO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002379/2009 - 87	MEGA POWER DOS LAGOS COMERCIAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008933/2009 - 30	AUTO POSTO BITTIG LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013176/2010 - 50	GÁS SENHOR DO BOM FIM LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015306/2009 - 55	AUTO POSTO CASTELÃO LTDA.	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48610.006878/2009 - 43	DORIVAL CASTOLDI	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006738/2009 - 75	AUTO BENDIX WOLKS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.133, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1164, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000041/2011 - 03	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001099/2010 - 85	POSTO DANIEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006199/2009 - 74	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002509/2009 - 09	FRANCISCO MÁRIO BARRETO VIEIRA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015997/2009 - 97	POSTO CENTRAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016648/2010 - 26	CLAUDIA SCHEIFELE	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005704/2009 - 82	EDILAINE GONÇALVES AMARAL	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002337/2009 - 46	PRIMAVERA AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006209/2007 - 18	POSTO SANTA LUISA COMERCIO E SERVICOS DE LEOPOLDINA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011182/2010 - 72	LUVIGÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.134, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1166, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.015692/2009 - 85	DISTRIBUIDORA DE GÁS SILVA MATOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011578/2006 - 33	CAMARÁ PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005113/1998 - 18	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000088/2003 - 59	MAPEL-MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003529/2009 - 99	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48611.000136/2007 - 32	VALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003234/2010 - 56	AUTO POSTO GASCOM IV LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002283/2009 - 19	POSTO ITAJURU DE CABO FRIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.135, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1167, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000585/2004 - 19	ARPOADOR AUTO POSTO LTDA (DF 062.305.2004.34.128579)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000585/2004 - 19	ARPOADOR AUTO POSTO LTDA (DF 110.305.2006.34.200852)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000963/2007 - 15	MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001183/2010 - 28	DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000420/2007 - 91	RIVER SHOW AUTO POSTO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005789/2009 - 07	AÇOUGUE E MERCEARIA ZEBU LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003791/2010 - 77	E. R. SILVA COMÉRCIO DE GLP - M. E.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.136, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1168, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.001027/2006 - 51	MOTA & CIA. LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007055/2009 - 35	POSTO DE GASOLINA N. S. DA PENHA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015238/2010 - 68	DACRUZ PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000422/2011 - 65	FELLIPE GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002685/2010 - 76	WATT DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010638/2009 - 43	CENTRO AUTOMOTIVO BIG -JALISCO DE RESENDE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008574/2010 - 54	POSTO ALVARO DA COSTA MELLO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001027/2006 - 51	MOTA & CIA. LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa, e negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000405/2010 - 66	PN10 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.137, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1169, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.006440/2009 - 65	AUTO POSTO TREVINHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000586/2011 - 92	LUIS GALDINO DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000433/2010 - 83	IEDA TORMES CARLOTTO BORDIM	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000536/2011 - 13	JACKSON SODRE PEQUENO - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010883/2007 - 99	NACIONAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.006133/2009 - 01	COMERCIAL DE COMBUSTIVEL DIAMANTINO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000565/2010 - 13	PORTAL DA ILHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000252/2010 - 57	POSTO MANDACARU LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000107/2011 - 57	POSTO DE SERVIÇOS RANIERE MAZILLI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004780/2009 - 71	POSTO CAMPO VERDE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.006134/2009 - 48	CASTOLDI COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.138, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1170, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000510/2007 - 81	VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (DF118.308.2007.34.255641)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000995/2007 - 51	GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012708/2010 - 31	POSTO E GARAGEM ESTRELA DO MATOSO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000510/2007 - 81	VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (DF156.301.2010.34.301863)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.139, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1171, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.014086/2007 - 81	SUPERMERCADO TELEMACO BORBA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016645/2010 - 92	AUJTO POSTO VIP LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008612/2010 - 79	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

48610.005502/2009 - 11	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48600.001683/2010 - 60	COMERCIAL PROGRESSO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.003943/2008 - 06	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.140, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1172, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002058/2007 - 30	ZOCHE & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000501/2010 - 95	POSTO TARUMÃ LTDA	Conhecer o recurso e, no mérito, Dar-lhe provimento parcial para excluir a penalidade de suspensão das atividades
48611.000154/2011 - 09	M FERREIRA DA SILVA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011149/2010 - 42	METANAUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002246/2011 - 44	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000236/2010 - 64	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011922/2009 - 37	POSTO DE GASOLINA ELEFANTINHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014006/2009 - 59	DIDIGAS - COMERCIO DE GAS E TRANSPORTE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.141, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1173, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.011035/2009 - 69	POSTO DE GASOLINA SAO GERALDO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014005/2009 - 12	NUTRIGÁS S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011162/2010 - 00	POSTO GRANDE PARADA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010736/2010 - 14	REALEZA DE IGUAÇU COMB. E PNEUS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000473/2010 - 25	COSTA MOLINA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007756/2010 - 16	POSTO SUPERSONICO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000331/2011 - 49	AVANIR SIFRONIO DE ARAUJO ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000317/2008 - 40	COMBUSTÍVEIS AQUIRAZ LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.142, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 692, de 14 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1174, de 25 de outubro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.003108/2010 - 00	IRMÃOS TEIXEIRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000968/2010 - 54	UNIPOSTO - SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000298/2010 - 76	GONZALEZFERREIRA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006773/2010 - 28	POSTO 1 LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004900/2009 - 11	POSTO NOVA ESPERANÇA DE NOVA IGUAÇU LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.018365/2010 - 19	POSTO ESTADUAL DE PÁDUA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002117/2010 - 75	L. FIGUEIREDO DE CASTRO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004754/2009 - 42	POSTO CODIPE DISTRIB. E COM. AUTO PEÇAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003977/2010 - 26	SUPER POSTO ESTRELA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 135/2012-DF

Fase de Concessão de Lavra

Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

826.128/2002-JÚLIO A. O. SAPORITI- Arrendatário:BOREAL ÁGUA MINERAL LTDA- CNPJ 09.287.745/0001-58 - Termino do arrendamento: 20.12.2012

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

812.195/1968-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV- Portaria ministerial nº 05/1995- Cessionário:COMPANHIA BRASILEIRA E VIDROS PLANOS-CBVP- CNPJ 10.858.291/0001-07

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 515/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Cerâmica Real Ltda Epp - 870774/12 - A.I. 5053/12

Eder Fernandez de Queiroz - 872523/09 - A.I. 5000/12

Espólio de Luiz Franco Santana - 870667/10 - A.I. 2458/12

Industria de Bebidas São Miguel Ltda - 870307/10 - A.I. 4999/12

Mineração Sant'ana LTDA. - 872395/06 - A.I. 2459/12

Transferraz Mineracao Industria e Comercio Ltda - 873599/05 - A.I. 5054/12

World Mineral Resources Participações S.a - 872990/10 - A.I. 5001/12

Zilma Vieira Ribeiro - 875168/07 - A.I. 5052/12

RELAÇÃO Nº 516/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Daniele Cristina de Paula - 871292/11, 871293/11, 872588/11, 873264/11

RELAÇÃO Nº 517/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Atlantis Mineracao Ltda - 870951/10 - Not.3864/2012 - R$ 2.812,41

Cachoeira Stones Granitos e Mármores LTDA. - 870907/10 - Not.3849/2012 - R$ 5.507,71, 870963/10 - Not.3795/2012 - R$ 2.819,35

Eder Fernandez de Queiroz - 871119/09 - Not.3929/2012 - R$ 5.136,15

Eloisa Elena Amoedo Boulhosa - 871324/10 - Not.3869/2012 - R$ 2.765,30

Empresa Brasileira de Mineração Ltda - 871271/10 - Not.3793/2012 - R$ 5.490,66

Fernando Alvares da Silva - 870793/10 - Not.3934/2012 - R$ 2.614,11, 872510/10 - Not.3718/2012 - R$ 1.229,74, 871196/10 - Not.3720/2012 - R$ 252,53, 871195/10 - Not.3722/2012 - R$ 652,48, 870580/10 - Not.3952/2012 - R$ 5.377,50

Geovan da Anunciação Cordeiro - 872030/10 - Not.3668/2012 - R$ 138,30

Gpm Grupo Paranaense de Mineração Ltda - 872355/09 - Not.3805/2012 - R$ 1.129,00

Jáder Mota Cândido - 870856/09 - Not.3927/2012 - R$ 5.187,39

João Dos Santos Coelho - 870316/09 - Not.3797/2012 - R$ 5,05

João Marques Pereira da Costa e Silva - 871748/10 - Not.3799/2012 - R$ 135,96

José Juca de Brito - 872658/09 - Not.3803/2012 - R$ 292,33

José Raimundo de Souza Neto - 870482/11 - Not.3791/2012 - R$ 2.666,86

Julio Martins Cardoso Dos Santos - 870794/10 - Not.3946/2012 - R$ 5.653,65

lm Mineração e Construtora Ltda me - 871866/10 - Not.3847/2012 - R$ 2.751,05

Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 871223/10 - Not.3938/2012 - R$ 2.561,91, 870719/10 - Not.3948/2012 - R$ 3.095,19

Mario Lucio Lelis Costa - 870899/10 - Not.3944/2012 - R$ 5.480,73

Mineracao Carrara Ltda - 874476/07 - Not.3740/2012 - R$ 4.733,03, 874475/07 - Not.3742/2012 - R$ 4.860,98

Moacir Gabbardo - 872004/10 - Not.3666/2012 - R$ 979,61

Nelson Machado de Avila - 870944/10 - Not.3439/2012 - R$ 100,17

Ômega Transportes e Locações Ltda - 872637/09 - Not.3807/2012 - R$ 141,21

Panama Mineração Ltda - 871043/10 - Not.3942/2012 - R$ 121,38

Raymundo Augusto Rocha - 871095/10 - Not.3940/2012 - R$ 85,08

Recamp Exploração e Comercio de Minerais Ltda - 871325/10 - Not.3859/2012 - R$ 5.642,03

Rocha Extração de Areia, Cascalho e Pedras Para Construção Ltda - 870972/10 - Not.3924/2012 - R$ 2.699,56

Sergio Marcio Rodrigues Gouveia - 871245/10 - Not.3936/2012 - R$ 425,25

Sergio Mignacca Meireles - 872649/09 - Not.3855/2012 - R$ 1.303,52

Vulcano Export Calcários LTDA. me - 871805/10 - Not.3730/2012 - R$ 2.822,12, 871789/10 - Not.3732/2012 - R$ 2.128,29, 871788/10 - Not.3734/2012 - R$ 2.519,35, 871786/10 - Not.3736/2012 - R$ 2.506,71, 871787/10 - Not.3738/2012 - R$ 2.507,33

Zorzi Mineral Group Ltda - 871671/10 - Not.3857/2012 - R$ 2.587,28

RELAÇÃO Nº 518/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Golden Moutain Mineração Ltda - 870599/11 - Not.3694/2012 - R$ 5.596,28, 871183/11 - Not.3696/2012 - R$ 5.483,09, 871184/11 - Not.3698/2012 - R$ 5.522,07

Gran Gold br Granitos Ltda me - 871005/11 - Not.3757/2012 - R$ 170,03

José de Souza Barros - 870987/11 - Not.3841/2012 - R$ 2.864,23

Linda Souza Serqueira - 870937/11 - Not.3843/2012 - R$ 133,99

Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 871036/11 - Not.3787/2012 - R$ 5.644,71, 871039/11 - Not.3759/2012 - R$ 5.644,74, 871038/11 - Not.3761/2012 - R$ 4.509,27, 871037/11 - Not.3763/2012 - R$ 5.632,83, 871034/11 - Not.3765/2012 - R$ 5.631,81, 871035/11 - Not.3767/2012 - R$ 5.637,77, 871032/11 - Not.3769/2012 - R$ 5.633,42

Marcelo Almeida Nunes - 871126/11 - Not.3726/2012 - R$ 5.484,34, 871125/11 - Not.3728/2012 - R$ 5.444,99

Rogerio Nicoli - 871133/11 - Not.3845/2012 - R$ 2.389,79, 871179/11 - Not.3771/2012 - R$ 5.643,64, 871180/11 - Not.3773/2012 - R$ 5.506,95, 871181/11 - Not.3775/2012 - R$ 5.580,75, 871221/11 - Not.3777/2012 - R$ 5.472,43

Wallasse Guedes Correia - 871290/11 - Not.3608/2012 - R$ 5.644,01, 871274/11 - Not.3610/2012 - R$ 5.287,16, 871273/11 - Not.3612/2012 - R$ 4.067,33, 871272/11 - Not.3614/2012 - R$ 5.572,42, 870657/11 - Not.3616/2012 - R$ 4.016,48, 870656/11 - Not.3618/2012 - R$ 4.131,93, 871289/11 - Not.3620/2012 - R$ 5.394,35, 871283/11 - Not.3622/2012 - R$ 5.643,64, 871282/11 - Not.3624/2012 - R$ 5.641,81, 871281/11 - Not.3626/2012 - R$ 5.641,81, 871280/11 - Not.3628/2012 - R$ 5.643,58, 871279/11 - Not.3630/2012 - R$ 5.626,50, 871278/11 - Not.3632/2012 - R$ 5.641,81, 871277/11 - Not.3634/2012 - R$ 5.643,58, 871276/11 - Not.3636/2012 - R$ 5.632,18, 871275/11 - Not.3638/2012 - R$ 5.437,85, 870648/11 - Not.3640/2012 - R$ 5.553,74, 870655/11 - Not.3642/2012 - R$ 5.152,53, 870654/11 - Not.3644/2012 - R$ 4.752,54, 870653/11 - Not.3646/2012 - R$ 5.643,67, 870652/11 - Not.3648/2012 - R$ 5.643,41, 870650/11 - Not.3650/2012 - R$ 5.577,85

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 519/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Agenor Barros - 871476/11 - Not.3652/2012 - R$ 2.822,51

Ailton Roberto Oliveira de Souza - 872071/11 - Not.3755/2012 - R$ 4.883,96

Alexandre Resstel - 871565/11 - Not.3744/2012 - R$ 407,34, 871566/11 - Not.3680/2012 - R$ 234,36

Carlos André Mendonça Caprini - 872624/11 - Not.3779/2012 - R$ 78,46

Clerio Ferraz de Almeida - 871581/11 - Not.3686/2012 - R$ 2.503,04, 871583/11 - Not.3688/2012 - R$ 2.381,44

Dumarse Mineração LTDA. - 872684/11 - Not.3706/2012 - R$ 1.509,28, 872667/11 - Not.3708/2012 - R$ 5.390,65, 872666/11 - Not.3710/2012 - R$ 2.075,95, 872665/11 - Not.3712/2012 - R$ 5.143,92, 872664/11 - Not.3714/2012 - R$ 5.452,13, 872663/11 - Not.3716/2012 - R$ 4.351,38

Edson João da Silva - 871514/11 - Not.3664/2012 - R$ 2.000,57, 872308/11 - Not.3748/2012 - R$ 5.272,50

Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 872194/11 - Not.3837/2012 - R$ 3.026,07

Emilson Pereira Dias - 872350/11 - Not.3751/2012 - R$ 2.437,57, 871999/11 - Not.3753/2012 - R$ 5.363,51

Empresa Brasileira de Mineração Ltda - 872035/11 - Not.3690/2012 - R$ 5.643,35, 872034/11 - Not.3692/2012 - R$ 5.574,32

Fábrica de Laminados de Mármores s a - 871497/11 - Not.3835/2012 - R$ 541,87

Fernando Dos Santos Ribeiro - 871339/11 - Not.3746/2012 - R$ 4.852,31, 871340/11 - Not.3670/2012 - R$ 5.631,33, 871338/11 - Not.3672/2012 - R$ 5.508,24

Golden Moutain Mineração Ltda - 871427/11 - Not.3700/2012 - R$ 5.522,44, 871426/11 - Not.3702/2012 - R$ 5.594,53

João Claudio de Lima - 872480/11 - Not.3674/2012 - R$ 2.918,45, 871494/11 - Not.3676/2012 - R$ 142,73, 871351/11 - Not.3678/2012 - R$ 740,14

Manoel Freire Maciel - 871409/11 - Not.3809/2012 - R$ 1.568,16, 872300/11 - Not.3813/2012 - R$ 1.093,83, 872698/11 - Not.3815/2012 - R$ 2.822,51, 871408/11 - Not.3821/2012 - R$ 1.157,23, 872299/11 - Not.3851/2012 - R$ 1.803,45

Raimundo Petrônio Fagundes da Silva - 871563/11 - Not.3654/2012 - R$ 5.644,93, 871562/11 - Not.3656/2012 - R$ 4.199,28

Serra Geral Mineração Ltda - 872001/11 - Not.3658/2012 - R$ 2.609,52, 872000/11 - Not.3660/2012 - R$ 876,10

Silitec Silicio Tecnológico Ltda - 872507/11 - Not.3833/2012 - R$ 2.658,86

Techart Holdings Mineração do Brasil Ltda - 872619/11 - Not.3831/2012 - R$ 3.343,27

RELAÇÃO Nº 520/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Agropecuaria Casari Ltda - 873387/11 - Not.3586/2012 - R$ 11,63

Alexandre Resstel - 872820/11 - Not.3682/2012 - R$ 774,47

Antonio Eustaquio Pereira Junior - 873001/11 - Not.3606/2012 - R$ 2.645,96

Braz Mineracao Ltda - 873069/11 - Not.3592/2012 - R$ 5.586,90, 873068/11 - Not.3594/2012 - R$ 5.644,57, 873065/11 - Not.3596/2012 - R$ 5.574,97, 873066/11 - Not.3598/2012 - R$ 5.581,51, 873067/11 - Not.3600/2012 - R$ 5.321,93

Candido Santos Gusmão - 873754/11 - Not.3853/2012 - R$ 4.968,92

Carlos André Mendonça Caprini - 872857/11 - Not.3781/2012 - R$ 5.446,99

Dumarse Mineração LTDA. - 872705/11 - Not.3704/2012 - R$ 5.493,14

Edimilson Finotti - 873738/11 - Not.3584/2012 - R$ 2.551,80

Eudorio Oliveira Nato - 873274/11 - Not.3588/2012 - R$ 2.778,87

Gilmar Martins Randazzo - 872784/11 - Not.3825/2012 - R$ 1.973,07

Granazul Extração de Granitos Ltda - 872976/11 - Not.3823/2012 - R$ 5.524,53

Herald Ney de Oliveira Andrade - 873927/11 - Not.3548/2012 - R$ 5.326,05

Herica Correia Luiz - 873829/11 - Not.3564/2012 - R$ 2.778,00

João Claudio de Lima - 873958/11 - Not.3546/2012 - R$ 72,03

Josias Carlos Dos Santos Filho - 873924/11 - Not.3552/2012 - R$ 2.236,05

Manoel Freire Maciel - 872951/11 - Not.3811/2012 - R$ 2.019,08, 872699/11 - Not.3817/2012 - R$ 1.137,56, 872700/11 - Not.3819/2012 - R$ 1.877,54

Marcelo Almeida Nunes - 872949/11 - Not.3724/2012 - R$ 5.592,84, 872948/11 - Not.3783/2012 - R$ 5.502,66, 872947/11 - Not.3785/2012 - R$ 5.509,23

Mineração Irmãos Andrade Ltda me - 873194/11 - Not.3590/2012 - R$ 2.816,50

Rafael Rodrigues Muniz - 872892/11 - Not.3839/2012 - R$ 139,15

Raimundo Petrônio Fagundes da Silva - 873789/11 - Not.3582/2012 - R$ 5.567,55

San Firmino Construtora Emprreendimentos Ltda - 873794/11 - Not.3578/2012 - R$ 5.630,96, 873793/11 - Not.3580/2012 - R$ 5.524,36

Silvério Gomes Rezende - 872769/11 - Not.3829/2012 - R$ 399,33

Suleide Barros Ribeiro - 872815/11 - Not.3827/2012 - R$ 5.638,07

Ulisses Gomes Barroso - 873055/11 - Not.3602/2012 - R$ 2.822,19

v s Rebouças me - 872971/11 - Not.3789/2012 - R$ 135,51

Wallasse Guedes Correia - 873841/11 - Not.3554/2012 - R$ 5.625,61, 873840/11 - Not.3556/2012 - R$ 5.621,25, 873839/11 - Not.3558/2012 - R$ 5.408,32, 873838/11 - Not.3560/2012 - R$ 4.052,34, 873837/11 - Not.3562/2012 - R$ 2.825,68, 873827/11 - Not.3566/2012 - R$ 811,41, 873826/11 - Not.3568/2012 - R$ 5.644,24, 873825/11 - Not.3570/2012 - R$ 2.720,33, 873824/11 - Not.3572/2012 - R$ 5.463,44, 873823/11 - Not.3574/2012 - R$ 3.636,95, 873822/11 - Not.3576/2012 - R$ 5.604,89

Zorzi Mineral Group Ltda - 873045/11 - Not.3604/2012 - R$ 1.267,99

RELAÇÃO Nº 521/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Algemiro Pereira da Silva - 872013/03 - Not.3975/2012 - R$ 221,82

Ana Lucia de Jesus Rebli - 871850/04 - Not.3528/2012 - R$ 264,97

Antonio Carlos Coutinho de Azevedo - 871570/03 - Not.3481/2012 - R$ 250,57

Antônio Eduardo Mendes da Silva - 871278/05 - Not.3534/2012 - R$ 1.090,29

Bramisa Brasil Minerações Reunidas s a - 870867/05 - Not.3535/2012 - R$ 3.816,02

Cave Importação e Exportação Ltda - 871358/04 - Not.3861/2012 - R$ 203,99

Cid Carlos Pereira - 872642/05 - Not.3976/2012 - R$ 221,82

Cimento Tocantins S/a - 870725/04 - Not.3521/2012 - R$ 203,99

Edmilson Alves Pereira - 872366/03 - Not.3750/2012 - R$ 4.937,60

Expedito Bernardo Dos Santos & Cia Ltda - 871070/04 - Not.3512/2012 - R$ 250,31

Fausto Afonso Cremasco - 871374/03 - Not.3890/2012 - R$ 206,61

Francisco Gilberto Brandt - 871581/03 - Not.3482/2012 - R$ 4.058,03

Gilson Dos Santos Cerqueira - 870142/04 - Not.3491/2012 - R$ 205,66

Granisul Granitos do Sul da Bahia Ltda - 871470/03 - Not.3898/2012 - R$ 218,46

Itaunas Mineração Ltda - 871951/04 - Not.3886/2012 - R$ 203,48, 870820/04 - Not.3478/2012 - R$ 264,97

Jandir Fraga - 872767/05 - Not.3891/2012 - R$ 272,28

Jorge Luiz Bodour Danielian - 870862/04 - Not.3479/2012 - R$ 264,97

José Augusto de Oliveira Ladeia - 871885/03 - Not.3885/2012 - R$ 251,73

M.l Mineração Ltda - 873054/05 - Not.3469/2012 - R$ 250,31, 873085/05 - Not.3470/2012 - R$ 263,18

Manoel Alves da Rocha - 871915/04 - Not.3926/2012 - R$ 143,67

Manuel Antonio de Almeida Sarnadas - 870415/05 - Not.3489/2012 - R$ 266,88

Mineracao Carrara Ltda - 871802/04 - Not.3933/2012 - R$ 2.398,27

Mineração Fazenda Brasileiro sa - 870043/05 - Not.3874/2012 - R$ 251,55

Nylton Cezar Novais Rego - 871881/04 - Not.3875/2012 - R$ 266,21

Pan Mineraçao Ltda - 870208/04 - Not.3888/2012 - R$ 206,61, 870208/04 - Not.3889/2012 - R$ 1.144,77

Roberto Carmine Sica - 872149/04 - Not.3538/2012 - R$ 2.725,73

Sanebrás- Exportação, Representação e Logistica Ltda - 872540/05 - Not.3471/2012 - R$ 250,31

Tecmin - Técnica de Mineração Ltda - 871847/04 - Not.3862/2012 - R$ 264,97

Thiago Xible Salles Ramos - 871684/05 - Not.3486/2012 - R$ 250,31, 871687/05 - Not.3487/2012 - R$ 250,31

Vasni Barbosa de Oliveira - 871460/04 - Not.3529/2012 - R$ 203,99

Widelson Teixeira Ladeia - 871439/05 - Not.3543/2012 - R$ 2.533,11, 872243/04 - Not.3544/2012 - R$ 101,21, 872242/04 - Not.3545/2012 - R$ 95,24

Wilson Machado Correia - 872102/03 - Not.3539/2012 - R$ 1.772,09, 871905/03 - Not.3540/2012 - R$ 1.502,29, 871418/03 - Not.3541/2012 - R$ 1.323,91, 872122/03 - Not.3542/2012 - R$ 2.273,51

RELAÇÃO Nº 522/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Bahia Ferro Mineração LTDA. - 870463/06 - Not.3899/2012 - R$ 218,46, 872886/06 - Not.3950/2012 - R$ 221,82, 870480/06 - Not.3923/2012 - R$ 218,46, 870471/06 - Not.3962/2012 - R$ 221,82, 870155/06 - Not.3968/2012 - R$ 221,82

Filadélfia Ferro Mineração Ltda - 871096/06 - Not.3476/2012 - R$ 250,31

Fox Mineracao Ltda - 873178/05 - Not.3871/2012 - R$ 268,13

Hiperserv Mineração Ltda - 872668/06 - Not.3956/2012 - R$ 221,82

Jacqueline Paixão Dos Santos - 872303/06 - Not.3475/2012 - R$ 250,31

Jandir Fraga - 872301/06 - Not.3474/2012 - R$ 250,31

João Batista Lima de Oliveira - 870447/06 - Not.3685/2012 - R$ 508,54, 870450/06 - Not.3533/2012 - R$ 2.208,28

José de Oliveira Barros Neto - 872669/06 - Not.3958/2012 - R$ 221,82

José Juca de Brito - 872731/06 - Not.3921/2012 - R$ 218,46

José Marcelo Coelho Marchesi - 870742/06 - Not.3887/2012 - R$ 273,93

Luciano Lemos Ferreira - 872592/06 - Not.3963/2012 - R$ 221,82

M.l Mineração Ltda - 873535/05 - Not.3477/2012 - R$ 250,31

Maria Aparecida da Silveira Correia - 870457/06 - Not.3485/2012 - R$ 250,31

Marinaldo Natalino de Cerqueira - 872936/06 - Not.3916/2012 - R$ 218,46, 872935/06 - Not.3918/2012 - R$ 218,46, 872643/06 - Not.3960/2012 - R$ 221,82

Milson Saraiva Ferreira - 871848/06 - Not.3876/2012 - R$ 251,55

Monte Alto Mineração Ltda - 870418/06 - Not.3493/2012 - R$ 250,31

Neiva Lima Dos Santos Buaiz - 873228/05 - Not.3494/2012 - R$ 250,25, 870046/06 - Not.3495/2012 - R$ 2.308,59, 870050/06 - Not.3496/2012 - R$ 2.502,51, 870051/06 - Not.3497/2012 - R$ 2.502,51, 870044/06 - Not.3498/2012 - R$ 2.502,51, 873538/05 - Not.3499/2012 - R$ 2.502,38, 873229/05 - Not.3500/2012 - R$ 1.128,75

Pedro Henrique Dos Santos Costa - 872213/06 - Not.3906/2012 - R$ 218,46

Renilza da Costa Ferreira - 871199/06 - Not.3932/2012 - R$ 1.233,52

Roberto Carmine Sica - 871079/06 - Not.3536/2012 - R$ 2.509,86, 871081/06 - Not.3537/2012 - R$ 2.509,86

Smit-gestão e Operacionalização de Tráfego sc LTDA. - 870415/06 - Not.3896/2012 - R$ 218,46, 870416/06 - Not.3919/2012 - R$ 218,46

Tycianna de Magalhães Lopes Ribeiro Lima - 871533/06 - Not.3473/2012 - R$ 250,31

Valdecir Pereira Rais - 872675/06 - Not.3483/2012 - R$ 250,31, 872672/06 - Not.3920/2012 - R$ 218,46

Widelson Teixeira Ladeia - 872425/06 - Not.3922/2012 - R$ 218,46, 872590/06 - Not.3964/2012 - R$ 221,82

RELAÇÃO Nº 523/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Accio Guido de Souza Lima - 873336/06 - Not.3974/2012 - R$ 221,82

Adauto Barbosa Veiga - 873772/06 - Not.3972/2012 - R$ 221,82

Alexandre Resstel - 870054/07 - Not.3915/2012 - R$ 218,46

Ara Coeli Teixeira Ladeia - 873225/06 - Not.3911/2012 - R$ 218,46

Atena Mineração Ltda - 871209/07 - Not.3977/2012 - R$ 221,82, 871192/07 - Not.3979/2012 - R$ 221,82, 872058/07 - Not.3993/2012 - R$ 219,80, 871949/07 - Not.3995/2012 - R$ 219,80

Demilson Urbano de Oliveira - 873539/06 - Not.3897/2012 - R$ 218,46

Grantrade Intermediações e Negócios Ltda - 873577/06 - Not.3892/2012 - R$ 218,46

Guilherme Elian Ferreira Batista - 873521/06 - Not.3509/2012 - R$ 275,18

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 873626/06 - Not.3909/2012 - R$ 218,46, 871824/07 - Not.3966/2012 - R$ 221,82, 870782/07 - Not.3967/2012 - R$ 221,82

Hércules de Almeida Hemerly - 870039/07 - Not.3914/2012 - R$ 218,46

Jeremias Pereira de Souza - 873548/06 - Not.3894/2012 - R$ 218,46

Manoel Oliveira Nunes - 873086/06 - Not.3903/2012 - R$ 218,46, 873546/06 - Not.3959/2012 - R$ 221,82

Mario Santos Araujo - 870035/07 - Not.3913/2012 - R$ 218,46

Maurício Laurindo da Silva - 873214/06 - Not.3954/2012 - R$ 221,82

Minasnorte Mineração Ltda me - 873161/06 - Not.3973/2012 - R$ 245,21

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Mineração de Caulim Monte Pascoal S.A. - 873444/06 - Not.3907/2012 - R$ 218,46

Mineração Santa Maria Ltda - 873406/06 - Not.3957/2012 - R$ 262,67

Nilson Oliveira Leite - 873464/06 - Not.3961/2012 - R$ 221,82, 873356/06 - Not.3904/2012 - R$ 218,46, 873355/06 - Not.3902/2012 - R$ 218,46

Osmar Roberto Lucas - 870058/07 - Not.3866/2012 - R$ 211,73

Rodrigo Moraes Lamounier - 873627/06 - Not.3532/2012 - R$ 257,76

Silvio Sales da Silva - 872124/07 - Not.3984/2012 - R$ 219,13

Simone Martins Araujo - 873602/06 - Not.3893/2012 - R$ 218,46

Sul Americana de Rochas - 873408/06 - Not.3900/2012 - R$ 218,46

Widelson Teixeira Ladeia - 873186/06 - Not.3901/2012 - R$ 218,46, 873750/06 - Not.3895/2012 - R$ 218,46, 873424/06 - Not.3905/2012 - R$ 218,46, 873614/06 - Not.3908/2012 - R$ 218,46, 873520/06 - Not.3910/2012 - R$ 218,46, 873555/06 - Not.3969/2012 - R$ 221,82, 873557/06 - Not.3970/2012 - R$ 221,82, 873752/06 - Not.3971/2012 - R$ 221,82, 873556/06 - Not.3912/2012 - R$ 218,46

RELAÇÃO Nº 524/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Aline Rodrigues de Azevedo Gondim - 873969/07 - Not.3523/2012 - R$ 275,18

Arnoldo Pereira Lima - 873717/07 - Not.3502/2012 - R$ 275,18

Atena Mineração Ltda - 870598/08 - Not.3501/2012 - R$ 275,18, 873231/07 - Not.3998/2012 - R$ 219,80

Bramisa Brasil Minerações Reunidas s a - 871981/08 - Not.3986/2012 - R$ 219,13

Corte Real Mineração, Indústria, Comércio e Exportação Ltda me - 873405/07 - Not.3982/2012 - R$ 219,13

Danilo da Silva Santos - 873621/07 - Not.3981/2012 - R$ 242,24

Devanei Agostinho Rodrigues - 874334/07 - Not.3510/2012 - R$ 275,18

ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 872973/07 - Not.3504/2012 - R$ 275,18, 872990/07 - Not.3526/2012 - R$ 275,18

Edvaldo Favarato Filho - 874507/07 - Not.3522/2012 - R$ 275,18

Fabíola Martins Dos Santos - 871705/08 - Not.3520/2012 - R$ 275,18

Fernando Rodrigues Pinheiro - 873150/07 - Not.3978/2012 - R$ 219,13

Francisco Gilberto Brandt - 870677/08 - Not.3985/2012 - R$ 242,24, 874442/08 - Not.3503/2012 - R$ 275,18

Geraldo Mutti de Almeida Neto-me - 874550/07 - Not.3518/2012 - R$ 275,18

Gesse Rodrigues de Souza - 872524/07 - Not.3872/2012 - R$ 213,75

Global Adonai Mineração Ltda - 870454/08 - Not.3511/2012 - R$ 275,18, 871013/08 - Not.3987/2012 - R$ 219,13

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871110/08 - Not.3863/2012 - R$ 257,76

Hércules de Almeida Hemerly - 872321/07 - Not.3516/2012 - R$ 275,18

Janicas Marmores Ltda - 871458/08 - Not.3991/2012 - R$ 252,64

José Antônio Tomazeli - 873024/07 - Not.3988/2012 - R$ 219,13

Manoel Prado Neto - 872556/08 - Not.3524/2012 - R$ 275,18

Marcos Navarro Costa - 873244/08 - Not.3877/2012 - R$ 213,75

Mineracao Carrara Ltda - 874476/07 - Not.3741/2012 - R$ 2.766,86, 874475/07 - Not.3743/2012 - R$ 2.766,86

Mineração Grandher Ltda - 871362/08 - Not.3990/2012 - R$ 252,64

Mineral Projects Consultoria Ltda - 872934/08 - Not.3514/2012 - R$ 275,18

Msa Mineração Ltda - 873778/08 - Not.3531/2012 - R$ 275,18

Neusabete Santos - 874588/08 - Not.3994/2012 - R$ 253,38

Nuporanga Mineracao e Servicos Ltda me - 873938/07 - Not.3983/2012 - R$ 242,24

Pasqual Luiz Spillere - 872950/07 - Not.3989/2012 - R$ 219,13

Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 872301/07 - Not.3980/2012 - R$ 242,24

Pierrout Comércio e Participações Ltda - 870623/08 - Not.3488/2012 - R$ 257,76

Sul Americana de Rochas - 872727/07 - Not.3878/2012 - R$ 213,75, 872724/07 - Not.3879/2012 - R$ 213,75, 872541/07 - Not.3880/2012 - R$ 213,75, 872734/07 - Not.3881/2012 - R$ 213,75, 872536/07 - Not.3882/2012 - R$ 213,75, 872542/07 - Not.3883/2012 - R$ 213,75, 872533/07 - Not.3884/2012 - R$ 213,75, 872730/07 - Not.3965/2012 - R$ 219,13

RELAÇÃO Nº 525/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Allan Baliza Barros - 872674/09 - Not.4000/2012 - R$ 253,38

Angela Aparecida Lazzerini - 875151/08 - Not.3513/2012 - R$ 275,18

Atlantis Mineracao Ltda - 870951/10 - Not.3865/2012 - R$ 2.766,86

Britabahia Ltda - 872314/09 - Not.3530/2012 - R$ 275,18, 872315/09 - Not.3517/2012 - R$ 275,18

Cachoeira Stones Granitos e Mármores LTDA. - 870907/10 - Not.3850/2012 - R$ 5.533,73, 870963/10 - Not.3796/2012 - R$ 5.533,73

Carlos de Souza Alves - 874743/08 - Not.3992/2012 - R$ 252,64

Ceramica Federba LTDA. - 870396/09 - Not.3519/2012 - R$ 275,18

Clever Porfirio Garcia-fi - 870493/09 - Not.3525/2012 - R$ 275,18

Eder Fernandez de Queiroz - 871119/09 - Not.3930/2012 - R$ 4.740,43

Eloisa Elena Amoedo Boulhosa - 871324/10 - Not.3870/2012 - R$ 2.780,60

Empresa Brasileira de Mineração Ltda - 871271/10 - Not.3794/2012 - R$ 5.533,73

Fábio Araújo Campos - 874644/08 - Not.3997/2012 - R$ 253,38

Fernando Alvares da Silva - 870580/10 - Not.3953/2012 - R$ 2.780,60, 870793/10 - Not.3935/2012 - R$ 2.780,60, 871196/10 - Not.3721/2012 - R$ 2.766,86, 871195/10 - Not.3723/2012 - R$ 2.766,86

Fortaleza Mineração Ltda - 874979/08 - Not.3508/2012 - R$ 275,18

Gpm Grupo Paranaense de Mineração Ltda - 872355/09 - Not.3806/2012 - R$ 5.533,73

Internediações Gerais Ltda - 874925/08 - Not.3527/2012 - R$ 275,18, 874933/08 - Not.3515/2012 - R$ 275,18

Jáder Mota Cândido - 870856/09 - Not.3928/2012 - R$ 5.561,19

João Dos Santos Coelho - 870316/09 - Not.3798/2012 - R$ 5.503,11, 875263/08 - Not.3996/2012 - R$ 253,38

João Marques Pereira da Costa e Silva - 871748/10 - Not.3800/2012 - R$ 2.751,56

José Juca de Brito - 872658/09 - Not.3804/2012 - R$ 2.766,86

Julio Martins Cardoso Dos Santos - 870794/10 - Not.3947/2012 - R$ 2.780,60

lm Mineração e Construtora Ltda me - 871866/10 - Not.3848/2012 - R$ 2.766,86

Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870719/10 - Not.3949/2012 - R$ 2.780,60, 871223/10 - Not.3939/2012 - R$ 2.780,60

Márcio Barbosa Pessoa - 872609/09 - Not.3507/2012 - R$ 275,18, 872359/09 - Not.3505/2012 - R$ 275,18

Mario Lucio Lelis Costa - 870899/10 - Not.3945/2012 - R$ 5.561,19

Moacir Gabbardo - 870439/09 - Not.3506/2012 - R$ 275,18, 872004/10 - Not.3667/2012 - R$ 2.766,86

Ômega Transportes e Locações Ltda - 872637/09 - Not.3808/2012 - R$ 2.766,86

Panama Mineração Ltda - 871043/10 - Not.3943/2012 - R$ 2.780,60

Raymundo Augusto Rocha - 871095/10 - Not.3941/2012 - R$ 5.561,19

Recamp Exploração e Comercio de Minerais Ltda - 871325/10 - Not.3860/2012 - R$ 5.533,73

Rocha Extração de Areia, Cascalho e Pedras Para Construção Ltda - 870972/10 - Not.3925/2012 - R$ 2.780,60

Sergio Marcio Rodrigues Gouveia - 871245/10 - Not.3937/2012 - R$ 2.780,60

Sergio Mignacca Meireles - 872649/09 - Not.3856/2012 - R$ 5.503,11

Vulcano Export Calcários LTDA. me - 871805/10 - Not.3731/2012 - R$ 2.766,86, 871789/10 - Not.3733/2012 - R$ 2.766,86, 871788/10 - Not.3735/2012 - R$ 2.766,86, 871786/10 - Not.3737/2012 - R$ 2.766,86, 871787/10 - Not.3739/2012 - R$ 2.766,86

Yeshua Assessoria e Consultoria Ltda - 872490/09 - Not.3999/2012 - R$ 253,38

Zorzi Mineral Group Ltda - 871671/10 - Not.3858/2012 - R$ 2.766,86

RELAÇÃO Nº 526/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

e de Avelar e Cia - 871048/11 - Not.3931/2012 - R$ 2.780,60

Fernando Alvares da Silva - 872510/10 - Not.3719/2012 - R$ 2.766,86

Fernando Dos Santos Ribeiro - 871340/11 - Not.3671/2012 - R$ 2.766,86, 871338/11 - Not.3673/2012 - R$ 2.766,86, 871339/11 - Not.3747/2012 - R$ 2.766,86

Geovan da Anunciação Cordeiro - 872030/10 - Not.3669/2012 - R$ 2.766,86

Golden Moutain Mineração Ltda - 870599/11 - Not.3695/2012 - R$ 2.766,86, 871183/11 - Not.3697/2012 - R$ 2.766,86, 871184/11 - Not.3699/2012 - R$ 2.766,86

Gran Gold br Granitos Ltda me - 871005/11 - Not.3758/2012 - R$ 2.766,86

João Claudio de Lima - 871351/11 - Not.3679/2012 - R$ 2.766,86

José de Souza Barros - 870987/11 - Not.3842/2012 - R$ 2.766,86

José Raimundo de Souza Neto - 870482/11 - Not.3792/2012 - R$ 2.545,49

Linda Souza Serqueira - 870937/11 - Not.3844/2012 - R$ 2.766,86

Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 871036/11 - Not.3788/2012 - R$ 2.766,86, 871039/11 - Not.3760/2012 - R$ 2.766,86, 871038/11 - Not.3762/2012 - R$ 2.766,86, 871037/11 - Not.3764/2012 - R$ 2.766,86, 871034/11 - Not.3766/2012 - R$ 2.766,86, 871035/11 - Not.3768/2012 - R$ 2.766,86, 871032/11 - Not.3770/2012 - R$ 2.766,86

Marcelo Almeida Nunes - 871126/11 - Not.3727/2012 - R$ 2.766,86, 871125/11 - Not.3729/2012 - R$ 2.766,86

Rogerio Nicoli - 871179/11 - Not.3772/2012 - R$ 2.766,86, 871180/11 - Not.3774/2012 - R$ 2.766,86, 871181/11 - Not.3776/2012 - R$ 2.766,86, 871221/11 - Not.3778/2012 - R$ 2.766,86, 871133/11 - Not.3846/2012 - R$ 2.766,86

Wallasse Guedes Correia - 871290/11 - Not.3609/2012 - R$ 2.766,86, 871274/11 - Not.3611/2012 - R$ 2.766,86, 871273/11 - Not.3613/2012 - R$ 2.766,86, 871272/11 - Not.3615/2012 - R$ 2.766,86, 870657/11 - Not.3617/2012 - R$ 2.766,86, 870656/11 - Not.3619/2012 - R$ 2.766,86, 871289/11 - Not.3621/2012 - R$ 2.766,86, 871283/11 - Not.3623/2012 - R$ 2.766,86, 871282/11 - Not.3625/2012 - R$ 2.766,86, 871281/11 - Not.3627/2012 - R$ 2.766,86, 871280/11 - Not.3629/2012 - R$ 2.766,86, 871279/11 - Not.3631/2012 - R$ 2.766,86, 871278/11 - Not.3633/2012 - R$ 2.766,86, 871277/11 - Not.3635/2012 - R$ 2.766,86, 871276/11 - Not.3637/2012 - R$ 2.766,86, 871275/11 - Not.3639/2012 - R$ 2.766,86, 870648/11 - Not.3641/2012 - R$ 2.766,86, 870655/11 - Not.3643/2012 - R$ 2.766,86, 870654/11 - Not.3645/2012 - R$ 2.766,86, 870653/11 - Not.3647/2012 - R$ 2.766,86, 870652/11 - Not.3649/2012 - R$ 2.766,86, 870650/11 - Not.3651/2012 - R$ 2.766,86

RELAÇÃO Nº 527/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Agenor Barros - 871476/11 - Not.3653/2012 - R$ 2.766,86

Ailton Roberto Oliveira de Souza - 872071/11 - Not.3756/2012 - R$ 2.766,86

Alexandre Resstel - 871565/11 - Not.3745/2012 - R$ 2.766,86, 871566/11 - Not.3681/2012 - R$ 2.766,86, 872820/11 - Not.3683/2012 - R$ 2.766,86

Carlos André Mendonça Caprini - 872624/11 - Not.3780/2012 - R$ 2.766,86, 872857/11 - Not.3782/2012 - R$ 2.766,86

Clerio Ferraz de Almeida - 871581/11 - Not.3687/2012 - R$ 2.766,86, 871583/11 - Not.3689/2012 - R$ 2.766,86

Dumarse Mineração LTDA. - 872705/11 - Not.3705/2012 - R$ 2.766,86, 872684/11 - Not.3707/2012 - R$ 2.766,86, 872667/11 - Not.3709/2012 - R$ 2.766,86, 872666/11 - Not.3711/2012 - R$ 2.766,86, 872665/11 - Not.3713/2012 - R$ 2.766,86, 872664/11 - Not.3715/2012 - R$ 2.766,86, 872663/11 - Not.3717/2012 - R$ 2.766,86

Edson João da Silva - 872308/11 - Not.3749/2012 - R$ 2.766,86, 871514/11 - Not.3665/2012 - R$ 2.766,86

Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 872194/11 - Not.3838/2012 - R$ 2.766,86

Emilson Pereira Dias - 872350/11 - Not.3752/2012 - R$ 2.766,86, 871999/11 - Not.3754/2012 - R$ 2.766,86

Empresa Brasileira de Mineração Ltda - 872035/11 - Not.3691/2012 - R$ 2.766,86, 872034/11 - Not.3693/2012 - R$ 2.766,86

Fábrica de Laminados de Mármores s a - 871497/11 - Not.3836/2012 - R$ 2.766,86

Gilmar Martins Randazzo - 872784/11 - Not.3826/2012 - R$ 2.766,86

Golden Moutain Mineração Ltda - 871427/11 - Not.3701/2012 - R$ 2.766,86, 871426/11 - Not.3703/2012 - R$ 2.766,86

João Claudio de Lima - 872480/11 - Not.3675/2012 - R$ 2.766,86, 871494/11 - Not.3677/2012 - R$ 2.766,86

Manoel Freire Maciel - 872299/11 - Not.3852/2012 - R$ 2.766,86, 871409/11 - Not.3810/2012 - R$ 2.766,86, 872951/11 - Not.3812/2012 - R$ 2.766,86, 872300/11 - Not.3814/2012 - R$ 2.766,86, 872698/11 - Not.3816/2012 - R$ 2.766,86, 872699/11 - Not.3818/2012 - R$ 2.766,86, 872700/11 - Not.3820/2012 - R$ 2.766,86, 871408/11 - Not.3822/2012 - R$ 2.766,86

Marcelo Almeida Nunes - 872948/11 - Not.3784/2012 - R$ 2.766,86, 872947/11 - Not.3786/2012 - R$ 2.766,86, 872949/11 - Not.3725/2012 - R$ 2.766,86

Rafael Rodrigues Muniz - 872892/11 - Not.3840/2012 - R$ 2.766,86

Raimundo Petrônio Fagundes da Silva - 871563/11 - Not.3655/2012 - R$ 2.766,86, 871562/11 - Not.3657/2012 - R$ 2.766,86

Serra Geral Mineração Ltda - 872001/11 - Not.3659/2012 - R$ 2.766,86, 872000/11 - Not.3661/2012 - R$ 2.766,86

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Silitec Silicio Tecnológico Ltda - 872507/11 - Not.3834/2012 - R$ 2.766,86
Silvério Gomes Rezende - 872769/11 - Not.3830/2012 - R$ 2.766,86
Suleide Barros Ribeiro - 872815/11 - Not.3828/2012 - R$ 2.766,86
Techart Holdings Mineração do Brasil Ltda - 872619/11 - Not.3832/2012 - R$ 2.766,86
v s Rebouças me - 872971/11 - Not.3790/2012 - R$ 2.766,86

RELAÇÃO Nº 528/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agropecuaria Casari Ltda - 873387/11 - Not.3587/2012 - R$ 2.766,86
Antonio Eustaquio Pereira Junior - 873001/11 - Not.3607/2012 - R$ 2.766,86
Braz Mineracao Ltda - 873069/11 - Not.3593/2012 - R$ 2.766,86, 873068/11 - Not.3595/2012 - R$ 2.766,86, 873065/11 - Not.3597/2012 - R$ 2.766,86, 873066/11 - Not.3599/2012 - R$ 2.766,86, 873067/11 - Not.3601/2012 - R$ 2.766,86
Candido Santos Gusmão - 873754/11 - Not.3854/2012 - R$ 2.766,86
Edimilson Finotti - 873738/11 - Not.3585/2012 - R$ 2.766,86
Eudorio Oliveira Nato - 873274/11 - Not.3589/2012 - R$ 2.766,86
Granazul Extração de Granitos Ltda - 872976/11 - Not.3824/2012 - R$ 2.766,86
Herald Ney de Oliveira Andrade - 873927/11 - Not.3549/2012 - R$ 2.766,86
Herica Correia Luiz - 873829/11 - Not.3565/2012 - R$ 2.766,86
João Claudio de Lima - 873958/11 - Not.3547/2012 - R$ 2.766,86
Josias Carlos Dos Santos Filho - 873924/11 - Not.3553/2012 - R$ 2.766,86
Mineração Irmãos Andrade Ltda me - 873194/11 - Not.3591/2012 - R$ 2.766,86
Raimundo Petrônio Fagundes da Silva - 873789/11 - Not.3583/2012 - R$ 2.766,86
San Firmino Construtora Emprreendimentos Ltda - 873794/11 - Not.3579/2012 - R$ 2.751,56, 873793/11 - Not.3581/2012 - R$ 2.766,86
Ulisses Gomes Barroso - 873055/11 - Not.3603/2012 - R$ 2.766,86
Wallasse Guedes Correia - 873841/11 - Not.3555/2012 - R$ 2.766,86, 873840/11 - Not.3557/2012 - R$ 2.766,86, 873839/11 - Not.3559/2012 - R$ 2.766,86, 873838/11 - Not.3561/2012 - R$ 2.766,86, 873837/11 - Not.3563/2012 - R$ 2.766,86, 873827/11 - Not.3567/2012 - R$ 2.766,86, 873826/11 - Not.3569/2012 - R$ 2.766,86, 873825/11 - Not.3571/2012 - R$ 2.766,86, 873824/11 - Not.3573/2012 - R$ 2.766,86, 873823/11 - Not.3575/2012 - R$ 2.766,86, 873822/11 - Not.3577/2012 - R$ 2.766,86
Zorzi Mineral Group Ltda - 873045/11 - Not.3605/2012 - R$ 2.766,86

RELAÇÃO Nº 529/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Alex Sandro Aleluia de Brito - 872799/09
Areial Baixa da Taquara Ltda - 870862/09
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 873193/06
Geolab Serviços Geológicos Ltda - 870025/09
Laterra Mineração Ltda - 872595/09
Manoel Messias Almeida Dos Santos - 874337/07
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 872858/09, 872859/09
Márcio Barbosa Pessoa - 872356/09, 872357/09, 872358/09, 872360/09
Mineradora Buriti Ltda - 874734/07, 874892/07, 874893/07, 874894/07, 874895/07, 874896/07, 874897/07, 874898/07, 874899/07, 874900/07, 874903/07, 874904/07, 874991/07, 870071/08, 870072/08
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872860/09, 872861/09, 872862/09, 872863/09, 872864/09, 872865/09, 872866/09, 872867/09, 872868/09, 872869/09, 872870/09, 872871/09, 872872/09, 872873/09, 872874/09, 872875/09, 872876/09
Mundo Mineração LTDA. - 872661/09
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 872711/09
Progemma Minérios Ltda me - 870615/07

RELAÇÃO Nº 530/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Allan Baliza Barros - 870911/10
Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 872300/10, 872301/10, 872302/10
Bagesa Fertilizantes Mineração LTDA. - 873438/09
Breno Alkmim Oliveira Aguiar Cunha - 872172/10
Fabricio Orsioli - 873194/09
Fortuna Mineração Ltda - 872344/10
Franklin Rocha de Andrade Calheira - 870099/10
Franz Oliver Matos Calheira - 873617/09
Genivaldo Gualberto de Almeida - 872047/10
Gpm Grupo Paranaense de Mineração Ltda - 870345/10
João Alves de Oliveira - 873078/09
Jose Americo Vaz - 872132/10, 872174/10
Laterra Mineração Ltda - 873536/09, 873537/09
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 870057/10, 870059/10
Mineração Arc Alfa Ltda - 871526/10
Paulo Massud Kury Garzon - 871345/10
Pedreira Serra Negra Ltda - 870255/10
Prime Star Brasil Mineração Ltda - 872894/09
Progemma Minérios Ltda me - 873126/09, 873129/09, 870083/10, 870094/10, 873483/09, 873604/09
Sidney Diniz de Almeida - 873597/09, 873597/09
Tomacom Marmore e Granito da Bahia Ltda - 870016/10
Zorzi Mineral Group Ltda - 871668/10, 871670/10, 872387/10, 872388/10, 872389/10, 872390/10, 872391/10, 872392/10

RELAÇÃO Nº 531/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Amires Leal Andrade - 872651/10
Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 872611/10, 872612/10, 872641/10, 872494/10, 872495/10, 872497/10
Barreto Araujo Construção e Transporte de Materiais de Construção Ltda me - 870176/11
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 872962/10, 872566/10
Clever Porfirio Garcia-fi - 872478/10, 872479/10
Dorking Brasil LTDA. - 870851/11
Emanuele Santos da Silva Dantas - 872538/10, 872539/10, 872540/10, 872541/10, 872542/10
Fabricio Orsioli - 873000/10, 873001/10, 873002/10
Fortuna Mineração Ltda - 870125/11
Levantina Natural Stone Brasil Ltda - 872967/10
Márcio Barbosa Pessoa - 872557/10
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 872598/10
Paulo Emílio Moreira Filho - 872562/10, 872563/10
Progemma Minérios Ltda me - 874203/11
Rdv Mineração Ltda - 872985/10, 872985/10, 872743/10, 872743/10, 872744/10, 872744/10
Sebastião Francisco de Jesus Silva - 872529/10
Thiago Lucio Dos Santos - 870178/11

RELAÇÃO Nº 532/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Jose Lincoln Dos Santos - 875300/08 - Not.3310/2012 - R$ 511,72
Mineração Sant'ana LTDA. - 870231/05 - Not.3306/2012 - R$ 484,82
Rozenvan Mineração Ltda - 873898/11 - Not.3868/2012 - R$ 318,52
Teckforte Construcçoes Ltda - 871382/09 - Not.3308/2012 - R$ 528,41
Vitória Comércio e Serviços de ar Condicionado Ltda - 875379/08 - Not.3305/2012 - R$ 528,41

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 157/2012

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
861.740/1979-MINERAÇÃO APOENA S A- AI N° 1023/12
861.809/1979-MINERAÇÃO APOENA S A- AI N° 1023/12
861.810/1979-MINERAÇÃO APOENA S A- AI N° 1023/12
861.956/1980-PROMETÁLICA MINERAÇÃO LTDA- AI N° 1025/12
866.005/1983-MINÉRIOS SALOMÃO LTDA.- AI N° 1024/12
866.006/1983-MINÉRIOS SALOMÃO LTDA.- AI N° 1024/12
867.214/1991-VANTAGE BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI N° 1027/12
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
866.902/1995-Sergio de França- AI N°1026/12
866.903/1995-Sergio de França- AI N°1026/12
866.904/1995-Sergio de França- AI N°1026/12
869.600/1996-José Aldo Duarte Ferraz- AI N°1022/12
866.118/2002-Sergio de França- AI N°1026/12
866.173/2004-José Aldo Duarte Ferraz- AI N°1022/12
867.216/2005-Sergio de França- AI N°1026/12
867.219/2005-Sergio de França- AI N°1026/12
867.220/2005-Sergio de França- AI N°1026/12
866.760/2007-Sergio de França- AI N°1026/12
866.761/2007-Sergio de França- AI N°1026/12
866.762/2007-Sergio de França- AI N°1026/12
866.763/2007-Sergio de França- AI N°1026/12
866.341/2009-Sergio de França- AI N°1026/12
866.342/2009-Sergio de França- AI N°1026/12
866.343/2009-Sergio de França- AI N°1026/12
866.344/2009-Sergio de França- AI N°1026/12
866.685/2010-Basilio Artifão- AI N°1020/12

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 113/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
868.059/2012-THEOTÔNIO DOS REIS DA COSTA NETO
868.092/2012-LUIZ ERNESTO PASCHOALINO
Fase de Concessão de Lavra
Determina a desinterdição da lavra(444)
868.017/2000-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL-N° do Termo de desinterdição:02/2011, de 16/12/2011
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
814.161/1974-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.- AI N° 121/12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
814.161/1974-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.-OF. N°1104/12
Determina cumprimento Auto de Infração Advertência/ prazo 30 dias(1077)
001.280/1959-MINERAÇÃO MATO GROSSO SA.- AI N° 122/12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.914/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
866.915/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
866.916/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
866.917/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
866.918/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
866.919/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
866.920/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
866.921/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
866.922/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
866.923/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
866.924/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
866.008/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°1096/12
868.225/2007-CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA EPP-OF. N°1099/12
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.378/2007-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA- Registro de Licença N°:09/2008 - Vencimento em 10/08/2017
868.660/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-Registro de Licença N°:27/2008 - Vencimento em 18/07/2016
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
866.914/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°108/12
866.915/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°109/12
866.916/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°110/12
866.917/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°111/12
866.918/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°112/12
866.919/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°113/12
866.920/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°114/12
866.921/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°115/12

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

866.922/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°116/12
866.923/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°117/12
866.924/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°118/12
866.008/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP- AI N°119/12
868.225/2007-CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA EPP- AI N°120/12
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
868.214/2007-JONAS BARBOSA GARCIA- Alvará n°2.045/2008 - Cessionário: JONAS BARBOSA GARCIA & CIA LTDA- CNPJ 04.197.820/0001-76

RELAÇÃO Nº 114/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mineração Santa Maria Ltda - Epp - 868096/10 - A.I. 123/12

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 766/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s),restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº935.498/2011
Notificado:Maria Conceição Siqueira dos Reis FI
CNPJ Ou CPF:04.658.392/0001-31
NFLDP nº4978/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$3.780,72

Processo de cobrança nº935.521/2011
Notificado:Mineração Zé da Estrada Ind. e Com. Ltda
CNPJ Ou CPF:21.673.108/0001-15
NFLDP nº5088/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$2.544,46

Processo de cobrança nº935.522/2011
Notificado:Mineração Zé da Estrada Ind. e Com. Ltda
CNPJ Ou CPF:21.673.108/0001-15
NFLDP nº5092/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$241,84

Processo de cobrança nº935.524/2011
Notificado: Maurilei Valerio Medeiros ME
CNPJ Ou CPF:01.038.704/0001-16
NFLDP nº5102/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$4.542,59

Processo de cobrança nº930.211/2012
Notificado: Antônio José Ferreira
CNPJ Ou CPF:025.715.106-06
NFLDP nº662/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$3.145,29

Processo de cobrança nº930.212/2012
Notificado: Eduardo Melo de Souza
CNPJ Ou CPF:06.068.363/0001-45
NFLDP nº663/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$3.525,68

Processo de cobrança nº930.214/2012
Notificado: Mineração Garoca Ltda
CNPJ Ou CPF:19.717.198/0001-57
NFLDP nº665/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$2.453,06

Processo de cobrança nº930.215/2012
Notificado: MINCOEL - Mineração Ind. Com. e Exportação Ltda
CNPJ Ou CPF:18.531.152/0001-86
NFLDP nº666/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$2.558,30

Processo de cobrança nº930.216/2012
Notificado: Fontex Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ Ou CPF:50.985.597/0001-49
NFLDP nº667/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$2.536,09

Processo de cobrança nº930.218/2012
Notificado: MINCOEL - Mineração Ind. Com. e Exportação Ltda
CNPJ Ou CPF:18.531.152/0001-86
NFLDP nº669/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$2.840,53

Processo de cobrança nº930.225/2012
Notificado: Incope Indústria e Comércio de Pedras Ltda
CNPJ Ou CPF:17.956.848/0001-91
NFLDP nº673/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$3.501,70

Processo de cobrança nº930.226/2012
Notificado: Cerâmica Santo Antônio Ltda
CNPJ Ou CPF:18.772.921/0001-38
NFLDP nº674/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$2.309,53

Processo de cobrança nº930.228/2012
Notificado: Paulo Coutinho de Faria
CNPJ Ou CPF:00.868.920/0001-26
NFLDP nº676/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$2.589,72

Processo de cobrança nº930.231/2012
Notificado: Gilsan Extração e Comércio Ltda ME
CNPJ Ou CPF:02.046.532/0001-95
NFLDP nº679/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$1.910,44

Processo de cobrança nº930.235/2012
Notificado: Cerâmica Natipoly Ltda
CNPJ Ou CPF:02.749.846/0001-54
NFLDP nº682/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$3.319,84

Processo de cobrança nº930.236/2012
Notificado: Robson Pereira de Almeida
CNPJ Ou CPF:02.894.958/0001-07
NFLDP nº683/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$2.685,80

Processo de cobrança nº930.241/2012
Notificado:Jair Dutra do Nascimento
CNPJ Ou CPF:01.238.776/0001-07
NFLDP nº688/2012 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$2.467,97
Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que não houve apresentação de recurso(s)administrativo(s),restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.328/2009
Notificado: Calsol Industria e Comercio Ltda
CNPJ Ou CPF:16.685.794/0001-04
NFLDP nº4889/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$113.444,93

Processo de cobrança nº932.371/2009
Notificado: Calsol Industria e Comercio Ltda
CNPJ Ou CPF:16.685.794/0001-04
NFLDP nº4896/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$229.033,50

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 284/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.036/2009-GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.463/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
850.569/2003-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- AI N°1.021/2012
850.571/2003-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- AI N°1.023/2012
850.448/2005-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- AI N°1.022/2012
850.575/2005-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- AI N°1.023/2012
850.446/2007-D´GOLD PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- AI N°1.024/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.224/2009-CARLOS FERNANDO ULEMA RIBEIRO-Cessionário:ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 06.351.242/0001-06- Alvará n°2.558/2010
850.970/2010-RUBENS ZÍLIO- Cessionário:BRASAURO RECURSOS MINERAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 05.943.917/0001-43- Alvará n°6.271/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
850.656/1996-VALE S A- Área de 2.619,14 para 1.120,04-Minério de Manganês
850.740/2008-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- Área de 965/,32 para 816,77-CALCÁRIO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
850.280/2005-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-CALCÁRIO
850.359/2007-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-CALCÁRIO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.276/2004-HM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
851.184/2008-FOSFATAR MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°553/2009
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
851.097/2008-JOÃO JORGE GONÇALVES ABDON-ALVARÁ N°11.087/2009
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.953/2007-LIZEU VILLALVA VELASQUES-AI N°1.017/2012
850.557/2008-DENILSON ROBERTO SANTIM-AI N°1.004/2012
850.078/2009-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI N°929/2012
850.501/2009-ANTONIO HERCULES ARAUJO NOGUEIRA-AI N°1.018/2012
850.503/2009-ANTONIO HERCULES ARAUJO NOGUEIRA-AI N°1.020/2012
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
851.215/2011-FORTE MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
851.035/2011-GANTUSS MULTINEGÓCIOS LTDA- Registro de Licença N°:76/2011 - Vencimento em 01/03/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
850.364/2011-ZOTERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
850.568/2006-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA DA AMAZONIA S A- AI N°1.025/2012
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
850.123/2008-AREAL WALLESKA LTDA- DOU de 23/03/2012

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 230/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Genilson Medeiros me - 848147/02 - Not.321/2012 - R$ 435,50

RELAÇÃO Nº 238/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Arthur Pedro da Silva Costa - 848589/10, 848590/10, 848591/10, 848592/10, 848593/10, 848594/10, 848595/10, 848596/10, 848597/10, 848600/10
Rio Tinto Desenvolvimentos Minerais Ltda - 848580/10

ROGER GARIBALDI MIRANDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 196/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.071/2008-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE- OF. N°2636/2012/DNPM/RJ-DFAM
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.326/2009-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI N°457/2012
890.329/2009-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI N°456/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.359/2007-MINERAÇÃO E COMERCIO CALIFÓRNIA LTDA. ME. - AI N°344/2012
890.461/2007-GERALDO CACIQUE ROMANO - AI N°328/2012
890.221/2009-MAP'S PEDRAS LTDA -ME - AI N°338/2012
890.348/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A - AI N°345/2012
890.502/2009-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA FERNANDES VOSS - AI N°281/2012
890.132/2010-AREAL PONTO MAIOR LTDA EPP - AI N°339/2012
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
890.284/2009-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA- AI N°355/2012
890.300/2009-DAVID DOS SANTOS GUIDO- AI N°356/2012
890.461/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA- AI N°360/2012
890.551/2011-ANA PAULA ABUJAMRA FERRARI- AI N°362/2012
890.552/2011-ANA PAULA ABUJAMRA FERRARI- AI N°363/2012
890.642/2011-EMPRESOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- AI N°365/2012
890.692/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A- AI N°367/2012
890.730/2011-GEOSABS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA- AI N°371/2012
890.741/2011-EBTE ENGENHARIA LTDA- AI N°372/2012
890.761/2011-EDUARDO DARGAN BOECHAT- AI N°393/2012
890.767/2011-MARIOGRAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.- AI N°441/2012
890.769/2011-MARIOGRAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.- AI N°439/2012
890.786/2011-LUIZ CARLOS DA SILVA- AI N°400/2012
890.813/2011-HERDADE DA SELADA AGROINDUSTRIA LTDA- AI N°394/2012
890.860/2011-A. ALVES DE SOUZA AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME- AI N°376/2012
890.868/2011-CMX3 CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- AI N°378/2012
890.912/2011-CARLOS RENATO MACHADO DE MENEZES- AI N°385/2012
890.923/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A- AI N°388/2012
890.003/2012-ANTONIO CARLOS DE SANTANA- AI N°426/2012
890.041/2012-T. M. S. RANGEL CERÂMICA- AI N°431/2012
890.072/2012-REINALDO GOMES TEIXEIRA ME- AI N°423/2012
890.075/2012-HEROTILDES CARDOSO RIBEIRO- AI N°414/2012
890.089/2012-OSVALDO DA COSTA CARDOSO FILHO-AI N°415/2012
890.101/2012-MIGUEL FRANCISCO DE AZEVEDO ABREU- AI N°416/2012
890.150/2012-ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA- AI N°418/2012
890.206/2012-JOÃO LEONARDO DA SILVA- AI N°408/2012
890.235/2012-JOSE GOMES DA SILVA- AI N°412/2012
890.238/2012-ANDRE RICARDO GERBASSI GUIMARÃES- AI N°413/2012
890.247/2012-AROLDO TAVARES RANGEL- AI N°401/2012
890.248/2012-AROLDO TAVARES RANGEL- AI N°402/2012
890.256/2012-TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA- AI N°403/2012
890.379/2012-DEBORA RODRIGUES BARRETO- AI N°404/2012
890.381/2012-CERAMICA SÃO GONÇALO LTDA- AI N°405/2012
890.403/2012-P. L. A. AREAL DE QUATIS LTDA- AI N°406/2012

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 185/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Carbonifera Criciuma S.A. Cpf/cnpj :83.647.909/0001-63 - Processo minerário: 915541/86 - Processo de cobrança: 915938/12 Valor: R$.2.077.255,66, Processo minerário: 14931/36 - Processo de cobrança: 915939/12 Valor: R$.16.075,61
Titular: Cooperativa de Extração de Carvão Mineral Dos Trabalhadores de Criciúma Cpf/cnpj :80.967.540/0001-88 - Processo minerário: 815706/04 - Processo de cobrança: 915937/12 Valor: R$.1.782.215,07, Processo minerário: 815706/04 - Processo de cobrança: 915936/12 Valor: R$.4.705.582,42

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Órgão Colegiado criado pelo artigo 9º, inciso I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.812 de 03 de abril de 2009, por seu Presidente no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso XII do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União - Seção I, do dia 09 do mesmo mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 8ª reunião, realizada em 01 de outubro de 2012.
Considerando a proposição apresentada pela Divisão de Desenvolvimento de Assentamentos através do RELATÓRIO PARA VOTO/SR-11/INCRA/RS/Nº 25, de 01/10/2012, constante do PROCESSO/ADMINISTRATIVO/INCRA/SR-11/RS/Nº 54220.002655/2011-18, resolve:
Art. 1º - AUTORIZAR, o Senhor Superintendente Regional, para no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do Artigo 13, do Regimento do CDR, aprovado pela PORTARIA Nº 20/2009, com respaldo no Artigo 84, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, combinada com a Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e por força do Decreto de 08 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e ano, a celebrar com a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o Contrato de Cessão de Uso de parte de uma área denominada Lote Escola Estadual, com a extensão de 0,9780 ha (noventa e sete ares e oitenta centiares), situada no PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAPUÍ/MERIDIONAL, no Município de Nova Santa Rita, Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de realizar a reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Nova Sociedade, que vai beneficiar a comunidade local do referido assentamento.
Art. 2º - Estabelecer que a área objeto da cessão de uso, seja revertida de pleno direito, para posse, domínio e administração do INCRA, independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação diversa da destinação estabelecida no item anterior.
Art. 3º - Determinar que a Divisão de Desenvolvimento de Assentamentos, desta Superintendência Regional adote as providências decorrentes da presente autorização.

ROBERTO RAMOS
Superintendente

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 268, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.002149/2012-69, de 20 de setembro de 2012, resolvem:
Art. 1º Estabelecer para o produto SCANNER DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA POR EMISSÃO DE RAIOS-X, produzido na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:
I - projeto das placas de circuito impresso de controle e do teclado de operação (quando aplicável);
II - projeto e montagem do quadro elétrico, em nível básico de componentes;
III - projeto e montagem dos gabinetes de detecção e do teclado de operação;
IV - projeto e montagem dos gabinetes mecânicos, estrutura mecânica e acessórios para sua instalação;
V - fabricação dos circuitos impressos da placa do teclado de operação, a partir do laminado;
VI - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
VII - usinagem e demais processos de fabricação compatíveis dos roletes, esteira e cortina plumbífera, quando aplicável;
VIII - fabricação do transformador isolador a partir do enrolamento da bobina;
IX - integração das placas de circuito impresso montadas e dos demais subconjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e
X - verificações elétricas e testes de funcionamento, calibração e ajustes.
§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as dos incisos V, VII e VIII, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.
§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nos incisos IX e X que não poderão ser objetos de terceirização.
Art. 2º Quando o SCANNER DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA POR EMISSÃO DE RAIOS-X for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável:
I - unidade de processamento digital, baseada em microprocessador, e montada em um mesmo corpo ou gabinete;
II - monitor de vídeo;
III - divisor de vídeo;
IV - inversores de frequências;
V - equipamento de alimentação ininterrupta de energia microprocessado (UPS ou "no break"); e
VI - fontes de alimentação.
Art. 3º Fica dispensada a montagem dos seguintes subconjuntos: módulo emissor de raios-X e módulo de fotodiodos.
Art. 4º Fica dispensada a etapa constante do inciso V do art. 1º até 31 de dezembro de 2013.
Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas dos Processos Produtivos Básicos poderão ser suspensas temporariamente ou modificadas, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 269, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.002149/2012-69, de 20 de setembro de 2012, resolvem:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Estabelecer para o produto SCANNER DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA POR EMISSÃO DE RAIOS-X, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - projeto das placas de circuito impresso de controle e do teclado de operação (quando aplicável);

II - projeto e montagem do quadro elétrico, em nível básico de componentes;

III - projeto e montagem dos gabinetes de detecção e do teclado de operação;

IV - projeto e montagem dos gabinetes mecânicos, estrutura mecânica e acessórios para sua instalação;

V - fabricação dos circuitos impressos da placa do teclado de operação, a partir do laminado;

VI - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

VII - usinagem e demais processos de fabricação compatíveis dos roletes, esteira e cortina plumbífera, quando aplicável;

VIII - fabricação do transformador isolador a partir do enrolamento da bobina;

IX - integração das placas de circuito impresso montadas e dos demais subconjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e

X - verificações elétricas e testes de funcionamento, calibração e ajustes.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nos incisos IX e X que não poderão ser objetos de terceirização.

Art. 2º Quando o SCANNER DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA POR EMISSÃO DE RAIOS-X for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável:

I - unidade de processamento digital, baseada em microprocessador, e montada em um mesmo corpo ou gabinete;

II - monitor de vídeo;

III - divisor de vídeo;

IV - inversores de frequências;

V - equipamento de alimentação ininterrupta de energia microprocessado (UPS ou "no break"); e

VI - fontes de alimentação.

Art. 3º Fica dispensada a montagem dos seguintes subconjuntos: módulo emissor de raios-X e módulo de fotodiodos.

Art. 4º Fica dispensada a etapa constante do inciso V do art. 1º até 31 de dezembro de 2013.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas dos Processos Produtivos Básicos poderão ser suspensas temporariamente ou modificadas, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 297, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova o enquadramento do Projeto de Reforma e Modernização do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio da Fonte Nova), para fins de habilitação no RECOPA, nos termos da Portaria nº 209, de 10 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 104, de 2 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 18, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no art. 6° do Decreto 7.319, de 28 de setembro de 2010, e considerando as razões constantes das manifestações proferidas nos autos do Processo Administrativo nº 58000.002793/2012-23, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento do projeto de reforma, ampliação e modernização do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio da Fonte Nova), de propriedade do Governo do Estado da Bahia, no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA.

Art. 2º Relacionar os dados do titular do projeto, conforme informações prestadas pelo Governo do Estado da Bahia, nos termos do Anexo Único.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

Nome Empresarial	CNPJ	Descrição do Projeto
Fonte Nova Negócios e Participações S/A	08.906.994/0001-11	Reforma, Ampliação e Modernização do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio da Fonte Nova)

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2012, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 717 - Marcos Mitsuru Watanabe, rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 718 - SLC Agrícola S.A, rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação, por motivo de restrição de disponibilidade hídrica imposta pela Resolução ANA nº 562/2010, que instituiu o Marco Regulatório para o rio São Marcos.

Nº 719 - Welinton de Oliveira e Silva, rio São Marcos, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação, por motivo de restrição de disponibilidade hídrica imposta pela Resolução ANA nº 562/2010, que instituiu o Marco Regulatório para o rio São Marcos.

Nº 720 - José Amilton da Silva, rio São Marcos, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação, por motivo de restrição de disponibilidade hídrica imposta pela Resolução ANA nº 562/2010, que instituiu o Marco Regulatório para o rio São Marcos.

Nº 721 - Valmir Marques Camilo, rio São Marcos, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação, por motivo de restrição de disponibilidade hídrica imposta pela Resolução ANA nº 562/2010, que instituiu o Marco Regulatório para o rio São Marcos.

Nº 722 - Irineu Renato da Silveira, rio São Marcos, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação, por motivo de restrição de disponibilidade hídrica imposta pela Resolução ANA nº 562/2010, que instituiu o Marco Regulatório para o rio São Marcos.

O inteiro teor das Resoluções de indeferimento, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2012, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 723 - FIBRIA-MS Celulose Sul Matogrossense Ltda, Reservatório da UHE Porto Primavera (rio Paraná), Município de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul, indústria.

Nº 725 - Rebrás - Reciclagem de Papel Brasil Ltda., rio Jangada, Município de General Sampaio/Paraná, indústria.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 724, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2012, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

FIBRIA-MS Celulose Sul Matogrossense Ltda., Reservatório da UHE Porto Primavera (rio Paraná), Município de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul, indústria.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 579, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de seiscentos e vinte e cinco (625) candidatos aprovados e não convocados do concurso público realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autorizado pela Portaria MP nº 442, de 18 de outubro de 2011, sendo: cento e vinte e cinco (125) cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário e quinhentos (500) cargos de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social.

Art. 2º A nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º se efetivará a partir de dezembro de 2012, e está condicionada à:

I - existência de vagas na data da nomeação; e

II - declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela nomeação dos cargos de que trata o art. 1º será do Presidente do INSS, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de portarias ou outros atos administrativos necessários.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 581, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público destinado ao provimento de cento e trinta e cinco cargos do quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Diretor-Geral da ANTT, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº. 6.944, de 2009.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 283, de 26 de junho de 2012.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargos	Quantidade
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	63
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	45
Analista Administrativo	17
Técnico Administrativo	10
Total	135

PORTARIA Nº 583, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de 131 (cento e trinta e um) cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, dos concursos públicos autorizados pelas Portarias MP nº 64, de 18 de fevereiro de 2010, e MP nº 342, de 22 de julho de 2010, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º deverá ocorrer a partir do mês de dezembro de 2012, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos referidos no art. 1º será do Presidente da FIOCRUZ, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargos	Quantidade de vagas
Pesquisador em Saúde Pública	91
Tecnologista em Saúde Pública	40
Total	131

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 1.987, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no inciso II do art. 3º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e nos incisos II e III do art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

Art.1ºDelegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente e hierarquicamente superior aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, para praticar os atos necessários à cessão de servidores da Administração Pública federal, de acordo com previsão do art. 2º, na hipótese do inciso II do art. 3º, ambos do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º Compete ao órgão cedente publicar a movimentação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO 1 COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 68, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.000189/2006-22, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA DE FATIMA BETTONI, viúva do ex-anistiado político CELSO BETTONI, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 09 de novembro de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 69, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.017391/2009-68, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a EDNA ELOY LESSA, viúva do falecido anistiado político RAYMUNDO DOS REIS LESSA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 28 de outubro de 2012, data do seu óbito.

MARIA JOSE DOS SANTOS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 143, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
52000	Ministério da Defesa	12.000.000
TOTAL		12.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
52000	Ministério da Defesa	12.000.000
TOTAL		12.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 144, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	12.750.712
TOTAL		12.750.712

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	12.750.712
TOTAL		12.750.712

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 145, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido nos Anexos I e VII da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
71000	Encargos Financeiros da União	401.344.315
TOTAL		401.344.315

* Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	4.550.000
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	46.737.000
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6.660.000
26000	Ministério da Educação	20.234.666
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	2.650.000
30000	Ministério da Justiça	14.020.000
33000	Ministério da Previdência Social	4.100.000
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	4.412.500
42000	Ministério da Cultura	11.220.000
44000	Ministério do Meio Ambiente	750.000
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	25.825.000
51000	Ministério do Esporte	44.770.000
52000	Ministério da Defesa	26.330.000
53000	Ministério da Integração Nacional	37.823.000
54000	Ministério do Turismo	61.765.000
56000	Ministério das Cidades	89.147.149
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	350.000
TOTAL		401.344.315

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 81, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 39, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista subdelegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/6/2010, Seção 2, páginas 75-76, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000969/2012-41, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, de imóvel localizado à Rua Job Ferreira Macedo, nº 45, Bairro Esperança, Município de Prata/MG, que faz o Município de Prata/MG para a União, com base na Lei Municipal nº 2.304, de 26/6/2012, sendo o imóvel em análise constituído por terreno com área de 637,00m² (seiscentos e trinta e sete metros quadrados) e benfeitoria com área construída de 386,20m² (trezentos e oitenta e seis metros e vinte centímetros quadrados), conforme descrição constante do art. 2º desta Portaria, encontrando-se matriculado sob o nº 6.631, Livro 2-AI, fls. 079, Serventia de Registro de Imóveis de Prata/MG.

Art. 2º O imóvel a ser doado para a União se descreve e caracteriza como um imóvel urbano, situado na cidade de Prata/MG, no Bairro Esperança, à Rua Job Ferreira Macedo, constituído de: lote de terreno com área de 637,00m², medindo 24,50m de frente com a referida rua, 26,00m pelo lado direito confrontando com Walmir Donizete Ribeiro Vilela, 26,00m pelo lado esquerdo confrontando com terrenos municipais, e 24,50m nos fundos confrontando com terrenos municipais ou quem de direito; e benfeitoria, constituída de prédio com dependências para escritório, com 386,20m² de área construída.

Art. 3º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à instalação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG no local.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE N° 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n° 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1° Permitir o uso, a título oneroso e precário, a PG SERVIÇOS E DIVERSÕES LTDA., CNPJ 05.339.409/0005-84, de uma área de 200,00m² de uso comum do povo, localizada nas areias da Praia do Bessa na Av. Argemiro de Figueiredo, 636, João Pessoa/PB, para instalação de estrutura montada com o objetivo de realização de cerimônia de casamento. A presente autorização foi realizada no dia 23 de novembro de 2012, tudo em conformidade com os elementos constantes do Processo n° 04931.001809/2012-41, após o qual toda a área foi deixada totalmente livre.

Art. 2° A outorga da permissão de uso atribui à PG SERVIÇOS E DIVERSÕES LTDA., além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R$ 591,48 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3° Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU" .

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 29 de novembro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46285.000415/2009-81	007679858	Caixa Econômica Federal	CE
2	46208.006852/2010-65	016797299	Frigorífico Mataboi S.A.	GO
3	46246.000542/2008-66	014818116	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
4	46246.000546/2008-44	014818264	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
5	46246.000547/2008-99	014818272	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
6	46246.000548/2008-33	014818281	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
7	46246.000549/2008-88	014818299	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
8	46246.000566/2008-15	014817373	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
9	46504.002427/2009-19	021953864	Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda.	MG
10	46222.003887/2006-88	009392840	Simara Siderúrgica Marabá S.A.	PA
11	46017.002371/2012-90	024204200	Vicente Araújo Soares	PI
12	46017.002372/2012-34	024204013	Vicente Araújo Soares	PI
13	46017.002373/2012-89	024204048	Vicente Araújo Soares	PI
14	46017.002375/2012-78	024204056	Vicente Araújo Soares	PI
15	46017.002376/2012-12	024204064	Vicente Araújo Soares	PI
16	46017.002377/2012-67	024204072	Vicente Araújo Soares	PI
17	46017.002378/2012-10	024204030	Vicente Araújo Soares	PI
18	46017.002379/2012-56	024204080	Vicente Araújo Soares	PI
19	46017.002380/2012-81	024204099	Vicente Araújo Soares	PI
20	46017.002381/2012-25	024204110	Vicente Araújo Soares	PI
21	46017.002382/2012-70	024204129	Vicente Araújo Soares	PI
22	46017.002383/2012-14	024204137	Vicente Araújo Soares	PI
23	46017.002384/2012-69	024204145	Vicente Araújo Soares	PI
24	46017.002385/2012-11	024204153	Vicente Araújo Soares	PI
25	46017.002386/2012-58	024204102	Vicente Araújo Soares	PI
26	46017.002387/2012-01	024204161	Vicente Araújo Soares	PI
27	46017.002388/2012-47	024204170	Vicente Araújo Soares	PI
28	46017.002389/2012-91	024204188	Vicente Araújo Soares	PI
29	46017.002390/2012-16	024204196	Vicente Araújo Soares	PI
30	46017.002391/2012-61	024204226	Vicente Araújo Soares	PI
31	46017.002392/2012-13	024204218	Vicente Araújo Soares	PI
32	46617.002374/2012-23	024204021	Vicente Araújo Soares	PI
33	46017.001281/2010-10	019254482	Indústrias João Zattar S.A.	PR
34	46617.001394/2002-46	005861241	Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.	RS
35	46617.006984/2007-70	012664596	JHS - Serviços de Portaria Ltda.	RS
36	46301.001490/2010-58	016234774	Gambatto Veículos Ltda.	SC
37	46301.001491/2010-01	016234766	Gambatto Veículos Ltda.	SC
38	46301.001494/2010-36	016233948	Gambatto Veículos Ltda.	SC
39	46221.003558/2010-23	017947146	Cosil Quartzo Empreendimentos SPE Ltda.	SE
40	46259.002928/2012-40	021352747	ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda.	SP
41	46259.002929/2012-94	021352739	ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda.	SP
42	46259.002936/2012-96	021352720	ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda.	SP
43	46259.002937/2012-31	021354014	ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda.	SP
44	46259.002097/2011-25	019170301	Carolina Michella Spadotto de Mello ME	SP
45	46473.005943/2009-18	015594505	Claer Serviços Gerais Ltda.	SP
46	46473.010468/2010-27	023994720	Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.	SP
47	46267.001132/2012-71	023846267	Ferreira Guimarães Engenharia Ltda	SP
48	46267.003287/2011-61	021708410	Ferreira Guimarães Engenharia Ltda	SP
49	46267.001134/2012-60	023846305	Ferreira Guimarães Engenharia Ltda a.	SP
50	46267.001130//2012-81	023846291	Ferreira Guimarães Engenharia Ltda.	SP
51	46267.001131/2012-26	023846070	Ferreira Guimarães Engenharia Ltda.	SP
52	46267.001133/2012-15	023846275	Ferreira Guimarães Engenharia Ltda.	SP
53	46267.001135/2012-12	023846283	Ferreira Guimarães Engenharia Ltda.	SP
54	46267.001136/2012-59	023846046	Ferreira Guimarães Engenharia Ltda.	SP
55	46267.003289/2011-50	021708436	Ferreira Guimarães Engenharia Ltda.	SP
56	46267.003292/2011-73	021708460	Ferreira Guimarães Engenharia Ltda.	SP
57	46267.003296/2011-51	021708509	Ferreira Guimarães Engenharia Ltda.	SP
58	46259.006509/2011-04	021648557	Fibria Celulose S.A.	SP
59	46259.006511/2011-75	021648573	Fibria Celulose S.A.	SP
60	46254.002262/2010-16	021730814	Novagropav Agropecuária Ltda.	SP
61	46472.011661/2007-90	013661591	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.	SP
62	46472.012834/2007-97	013660926	Sorana Comercial e Importadora Ltda.	SP
63	46259.007432/2011-81	021643067	Tetra Pak Ltda.	SP

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46293.001208/2004-31	100.046.967	Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina	PR
2	46255.001028/2007-58	505.895.374	Jund-Sucos Comércio e Indústria Ltda. EPP	SP
3	46255.002561/2004-94	505.371.413	Viti Vinícola Cereser Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46240.000728/2009-56	019471548	Regina Célia Sodré	MG
2	46240.000729/2009-09	0194715556	Regina Célia Sodré	MG
3	46617.008258/2009-53	019334729	Moinhos Garota S.A.	RS
4	46617.003642/2010-01	012635820	Promocia Marketing Promocional, Incentivo Publicidade e Propaganda Ltda.	RS
5	46301.001493/2010-91	016233981	Gambatto Veículos Ltda.	SC
6	46266.004680/2005-33	011907169	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	SP
7	46226.001775/2008-14	012374180	Pneuaço Comércio de Pneus de Palmas Ltda.	TO

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46231.000235/2007-63	505.860.449	Santa Casa de Bom Jardim	RJ

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46221.004626/2010-71	017948231	Cosil - Construções e Incorporações S.A.	SE

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.003411/2003-32	505.176.521	F.G. Indústria e Comércio de Refeições Ltda.	AM
2	47533.004548/2003-25	505.244.021	Associação Paranaense dos Hemofílicos	PR
3	47533.002431/2002-26	100.006.655	Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda.	PR
4	46320.000381/2006-17	505.770.261	Município Apucarana (Prefeitura do)	PR
5	46215.008451/2005-93	505.465.302	Rede Shoes Comércio Ltda. ME	RJ
6	46215.036692/2005-67	505.569.019	Sergen Serviços Engenharia S.A.	RJ
7	46215.040181/2004-24	505.356.252	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Rio de Janeiro	RJ

1.4 Pela nulidade da publicação no DOU nº 147, pág. 77, de 31/07/2012, do seguinte processo:

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46617.006984/2007-70	012664596	HSS Serviços e Sistemas de Segurança Ltda.	RS

1.5 Pela nulidade da publicação no DOU nº 105, pág. 119, de 31/05/2012, do seguinte processo:

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46504.002427/2009-19	021953864	Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda.	MG

2) Em apreciação de recurso de ofício:
débito.
2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46200.000072/2008-67	013761153	Pitta e Silva Ltda. EPP	AC
2	46204.001148/2009-12	017066557	Curso Colégio Persona Ltda.	BA
3	46204.008299/2008-11	013373412	Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.	BA
4	46208.007408/2011-48	020399693	Fernando Carlos Fachini	GO
5	46208.007421/2011-05	020408617	Fernando Carlos Fachini	GO
6	46210.004984/2008-99	018094571	Irmãos Domingos Ltda.	MT
7	46222.003426/2007-96	014313413	Antonio Marcus Abrahão	PA
8	47533.004498/2010-13	016165756	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PR
9	46215.470232/2009-53	019403429	Clínica Odontológica Alan Rivera Ltda.	RJ
10	46215.014056/2010-15	020008431	Clínica Três Rios Ltda.	RJ
11	46215.046669/2008-99	015226956	Delphos Serviços Técnicos S.A.	RJ
12	46215.474302/2009-42	019435452	Gabison Sistemas de Som e Equipamentos Musicais Ltda.	RJ
13	46215.037441/2006-46	013935160	Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda.	RJ
14	46259.009291/2010-51	022598260	Frigorífico Angelelli Ltda.	SP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46201.003402/2010-81	017303371	Patury e Cia. Ltda.	AL
2	46202.004355/2007-87	012938467	Benedito da Silva - ME	AM
3	46207.007226/2010-04	016576942	Poli Silk Estamparia e Silk Screen Ltda.	ES
4	46208.004325/2010-16	016797779	Cesur Centro de Ensino Superior de Rubiataba	GO
5	46208.000891/2012-11	020442939	Hilário Auto Posto Ltda.	GO
6	47747.003379/2010-20	021909008	Casa Bahia Comercial Ltda.	MG
7	47747.010163/2009-87	022219722	Condomínio do Edifício Mariana	MG
8	47747.003943/2006-28	013154052	Ferro e Aço Barreiro Ltda.	MG
9	47747.000876/2008-51	010379223	Minas Park Estacionamentos SC Ltda.	MG
10	46210.004508/2009-59	019177437	Gerson Biancon	MT
11	46475.000333/2006-57	013241813	Sotreq S.A.	PA
12	46224.004129/2010-43	017697450	Aquarela - Construção, Incorporação e Representações Ltda.	PB
13	47533.003667/2010-90	023442573	Biosani Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda.	PR
14	46320.000043/2011-34	023335262	Brasipar - Indústria de Móveis Ltda.	PR
15	46293.004794/2010-13	023332239	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	PR
16	47533.001936/2010-83	023305410	Laboratório Frischmann Ainsengart Ltda.	PR
17	47533.004151/2010-62	019736967	MBP Comércio de Combustíveis Ltda.	PR
18	46319.001347/2010-77	016199880	Município de Ponta Grossa (Prefeitura do)	PR
19	47533.002990/2010-46	016188489	Plascor Ind. e Comércio de Plásticos Ltda.	PR
20	47533.004593/2010-17	023448164	Weggas Usinagem de Peças Ltda.	PR
21	46319.000973/2010-46	023251905	Zanette & Zanette Ltda. - ME	PR
22	46215.008587/2011-41	022879579	Condomínio do Edifício Corpus I	RJ
23	47427.001203/2007-51	014920557	M.P. Santos Açougue ME	RJ
24	47427.001204/2007-03	014920565	Marco Antonio Ribeiro de Souza	RJ
25	46313.001760/2010-91	020054301	Posto Nova Esperança Combustíveis Ltda.	RJ
26	46869.003501/2005-51	011584815	Tecsan - Tecnologia em Saneamento e Proteção Ambiental Ltda.	RJ
27	46670.002120/2008-15	015086313	Wilson Rodrigues Ferreira	RJ
28	46617.002173/2011-86	019959559	Julio Borges & Cia. Ltda. ME	RS
29	46304.000975/2010-02	016320697	Indupel Embalagens Ltda.	SC
30	46472.002563/2005-08	008166633	Finest Estúdio Ltda.	SP
31	46263.003546/2010-11	021852944	Montemor Indústria de Borracha Ltda.	SP
32	46393.000520/2007-21	015301184	Pedreira Anhanguera do Vale Ltda.	SP

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46208.007804/2003-65	505.220.679	Brasil Telecom S.A.	GO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46200.001642/2006-74	013743309	Age Construções e Comércio Ltda.	AC
2	46240.000352/2008-07	014618133	Laticinios Porto Alegre Ind. e Comércio Ltda.	MG
3	47747.001500/2005-11	009875671	Magic Cell Network e Telefonia do Brasil Ltda.	MG
4	46502.000317/2008-51	014711109	Restaurante e Churrascaria Gruta do Lapinha	MG
5	46234.001590/2008-19	014890348	Silvio Julio Junqueira Pereira	MG
6	47447.007951/2009-63	022212957	Sitran Sinalização de Transito Industrial Ltda.	MG
7	46238.000438/2008-71	014538997	Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Patos de Minas I - SPE Ltda.	MG
8	47747.010171/2009-23	022256067	Uniserv União de Serviços de Vigilância Ltda.	MG
9	46312.001885/2011-11	018138578	Distribuidora Automotiva S.A.	MS
10	46210.004976/2008-42	018094619	Irmãos Domingos Ltda.	MT
11	46222.000824/2006-70	006712983	Casa de Saúde de Paragominas Ltda. EPP	PA
12	46224.001567/2010-50	017684714	A Fortaleza Administradora e Serviços Gerais	PB
13	46085.000498/2010-07	017660424	Power Planejamento e Construções Ltda.	PB
14	46259.003638/2011-32	01979170	Espuma Car Indústria e Comércio Ltda.	SP

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46239.000366/2008-51	506.038.661	N. Lima Transportes Ltda.	MG
2	47533.002337/2004-39	705.008.169	Paraná Clube	PR
3	46666.002989/2004-03	100.051.669	Universidade Católica de Petrópolis	RJ

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito
3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.003236/2009-79	018666477	Rita de Cássia Teixeira Pinheiro	AM
2	46473.000163/2008-92	015753140	Gold Green Comércio de Bebidas Ltda. - EPP	SP

3.2 - por ausência de pressuposto de admissibilidade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46311.001091/2010-78	020188625	BSF Serviços em Gruas Ltda.	MA
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.008116/2005-12	505.531.887	Maria Mirtes Rodrigues ME	CE

3.2 - Pelo pagamento da multa com redução de 50%.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46258.002542/2009-42	015912809	Sirius Construções Elétricas Ltda.	SP

4. Pelo arquivamento em razão de:
4.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46248.002561/2005-64	013002279	Magda Alves Ferreira ME	MG
2	46215.039421/2007-91	015049124	Bar Santa Rosa de Lima Ltda.	RJ
3	46215.022426/2006-01	013887335	Companhia Açucareira Paraíso	RJ
4	46334.003286/2004-46	0114656761	Laboratório Hust	RJ
5	46230.003285/2006-21	014020696	Panfix Formas Andaimes e Escoramentos Ltda.	RJ
6	46397.000223/2007-46	013678132	Associação Nova Trento	SP
7	46268.003465/2011-71	000715832	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	SP
8	46397.000357/2007-67	015315525	JJ Santos Incorporações e Empreendimentos Ltda.	SP

4.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46260.005764/2002-00	008754888	Entidade Espiritual Maria de Nazaré	SP
2	46260.001221/2001-24	000223921	Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda.	SP
3	46260.007545/2000-94	000203131	Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda.	SP

4.3- Remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	24452.005305/1986-74	75710002	MCI Montagem Indústria de Instalações Comerciais Ltda.	SP
2	24452.003036/1988-55	77570399	Pimentel e SEABRA Com. Const. Ltda.	SP
3	24452.008191/1989-76	00000000	Souza e Loyola S/C Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho, no exercício de sua competência, prevista no art. 9º, inciso II da Portaria/GM nº 483 de 15 de setembro de 2004 e nas delegações de competência contidas na Portaria GM nº 1062, de 1º/11/96 e Portaria/SIT de 05/05/2003, decidiu pela improcedência da mora contumaz.

Nº	PROCESSO	EMPRESA	UF
01	46234.000992/1997-65	Borrachas LN Indústria e Comércio Ltda.	MG

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processo nº. 46782.000792/2012-13 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Carreira da empresa ADELMÁRIO LIMA PEREIRA-ME.

ISA MARIA LÉLIS COSTA SIMÕES

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processo nº. 46782.000791/2012-61 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Carreira da empresa BRUSCK INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA-EPP.

ISA MARIA LÉLIS COSTA SIMÕES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 154, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46472.004019/2012-11 e conceder autorização à empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 33.306.929/0007-98, situada a Avenida Manoel Monteiro de Araújo, 1350, Parque São Domingos, Município de São Paulo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 12 de julho de 2013 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários e os setores a serem observados são os constantes às fls. 23 e 24 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 155, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46219.000076/2011-41 conceder autorização à empresa: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 02.290.277/0003-93, situada a Estrada da Casa Grande, s/nº, km 59, Bairro Cocuera, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de maio de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários e os setores a serem observados são os constantes às fls. 200 e 201 do referido

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 156, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46255.002037/2012-23 conceder autorização à empresa: BRASMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 49.467.749/0001-32, situada a Avenida Antônio Frederico Ozanan, 10.750, Bairro Distrito Industrial, Cidade Jundiaí, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de maio de 2013 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários e os setores a serem observados são os constantes às fls. 219 e 220 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 157, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46255.001254/2012-04 conceder autorização à empresa: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 61.096.996/0003-37, situada a Avenida Arquimedes, n.º 399, Distrito Industrial, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 30 de abril de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários e os setores a serem observados são os constantes às fls. 04 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 158, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46255.001255/2012-41 conceder autorização à empresa: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 61.096.996/0001-75, situada a Avenida Arquimedes, n.º 500, Distrito Industrial, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 30 de abril de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários e os setores a serem observados são os constantes às fls. 04 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 159, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46266.0048202012-01 conceder autorização à empresa: ONDULAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 00.971.157/0001-64, situada a Avenida Otávio Braga de Mesquita, nº 3450, Bairro Jardim São Geraldo, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 27 de maio de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários e os setores a serem observados são os constantes à fl. 15 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 160, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46255.001538/2012-92 conceder autorização à empresa: UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 50.948.819/0001-53, situada a Avenida Antônio Segre, nº 79, Bairro Ponte de Campinas, Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 17 de abril de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários e os setores a serem observados são os constantes às fls. 03 a 05 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 161, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46263.002282/2012-31 conceder autorização à empresa: INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 59.274.332/0001-07, situada à Rua Neuchatel, nº 363, Bairro Suíço, Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 29 de setembro de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários e os setores a serem observados são os constantes às fls. 03 e 04 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 162, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46472.004020/2012-46, resolve conceder autorização à empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.306.929/0007-98, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Avenida Manoel Monteiro de Araújo, nº 1350, Bairro Vila Jaguará, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 163, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46260.005477/2012-63, resolve conceder autorização à empresa: TATE & LYLE BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 42.361.873/0001-70, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Fazenda Amália, s/nº, Município de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

DESPACHO DO CHEFE
Em 19 de outubro de 2012

Processo nº 50306.000975/2012-13
Nº 52 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64 inciso V do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.000975/2012-13, resolve:

Aplicar a penalidade de MULTA, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a empresa H M NOGUEIRA GOMES NAVEGAÇÃO-ME CNPJ nº 08.157.036/0001-95 com sede na Rua Nonato Queiroz, 22 Bairro Santa Etelvina - Manaus-AM na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o art. 66 inciso I e art.68 da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência aos incisos IX, XV e XXI do art. 20 da Resolução 912-ANTAQ de 23 de novembro de 2007.

2. Esta Penalidade entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.940, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilita, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa ITS System Tecnologia e Processamento de Dados HH Ltda. como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete e aprova o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto-vista DJB - 002, de 27 de novembro de 2012, e no que consta no Processo nº 50500.024460/2012-11, resolve:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa ITS System Tecnologia e Processamento de Dados HH Ltda., como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0015 , e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico que trata a Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação desta Resolução para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO Nº 3.941, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova a 2ª Revisão Ordinária, a 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Sistema Rodoviário composto pelas Rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528, trecho Divisa BA/MG - Salvador - Acesso à Base Naval de Aratu, explorado pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 127, de 28 de novembro de 2012, no que consta dos Processos nºs 50500.094853/2012-83, 50500.092972/2012-00 e 50500.060605/2012-39;

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas 16 e 20, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2008, firmado com a ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a 2ª Revisão Ordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R$ 2,33305 para R$ 2,33301, com um decréscimo de 0,002% (dois milésimos por cento), e seu reajuste, correspondente à variação do IPCA no período considerado.

Art. 2º Aprovar a 3ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R$ 2,33301 para R$ 2,29675, com um decréscimo de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Aprovar a aplicação do desconto de reequilíbrio de 3,49% (três inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), apurado para o 2º ano de concessão, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R$ 2,29675, para R$ 2,21659, entre 7 de dezembro de 2012 e 6 de dezembro de 2013.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R$ 3,02572 para R$ 3,13447 nas praças de pedágio P3, P4, P5, P6 e P7, e de R$ 1,72466 para R$ 1,78665 nas praças de pedágio P1 e P2, com um acréscimo de 3,59% (três inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento).

Art. 5 Alterar, na forma das tabelas anexas, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada após arredondamento, de R$ 3,00 (três reais) para R$ 3,10 (três reais e dez centavos) para a categoria de veículo 1, nas praças de pedágio P3, P4, P5, P6 e P7, e de R$ 1,70 (um real e setenta centavos) para R$ 1,80 (um real e oitenta centavos), para a categoria de veículo 1, nas praças de pedágio P1 e P2.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 7 de dezembro de 2012.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças de Pedágio P1 e P2

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	1,8
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão com rodagem dupla	2	2,0	3,6
3	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3,0	5,4
4	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	4,0	7,1
5	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	5,0	8,9
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	6,0	10,7
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	7	7,0	12,5
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	8	8,0	14,3
9	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	9	9,0	16,1
10	Automóvel com semi-reboque, caminhonete com semi-reboque	3	1,5	2,7
11	Automóvel com reboque, caminhonete com reboque	4	2,0	3,6
12	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	0,9

Praças de Pedágio P3, P4, P5, P6 e P7

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	3,1
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão com rodagem dupla	2	2,0	6,3
3	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3,0	9,4
4	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	4,0	12,5
5	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	5,0	15,7
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	6,0	18,8
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	7	7,0	21,9
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	8	8,0	25
9	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	9	9,0	28,2
10	Automóvel com semi-reboque, caminhonete com semi-reboque	3	1,5	4,7
11	Automóvel com reboque, caminhonete com reboque	4	2,0	6,3
12	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,6

DELIBERAÇÃO Nº 263, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 126, de 16 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.029678/2012-11, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Sapucaia, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de correção do traçado do trecho entre o km 146+600m e o km 146+900m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 410, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.089052/2012-04, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Transporte Santa Terezinha Ltda para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Boa Esperanca (MG) - Sao Paulo (SP), prefixo nº 06-0116-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 411, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.087967/2012-77, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Rio de Janeiro (RJ) - Jaragua do Sul (SC), prefixo nº 07-1232-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 412, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.089610/2012-23, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A (UTIL) para redução de freqüência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belo Horizonte (MG) - Barra Mansa (RJ), prefixo 06-0340-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS

PORTARIA Nº 340, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.025136/2012-92, resolve:

Art. 1º Ratificar a autorização concedida em caráter emergencial concedida à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para implantar 01 (uma) travessia subterrânea de gasoduto sob o km 013+420 da malha arrendada à FCA, no município de Simões Filho/BA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R$ 8.025,12 (oito mil vinte e cinco reais e doze centavos), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Centro-Leste, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 341, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.091900/2012-37, resolve:

Art. 1º Autorizar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a implantar 02 (dois) viadutos rodoviários no Km 003+100 e Km 005+000, da malha arrendada à América Latina Logística Malha Sul S.A. - ALLMS, no município de Sapucaia do Sul/PR.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte da concessionária do profissional responsável pela fiscalização da obra e ART do responsável pelo projeto da obra, por parte dos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Acatar o regime de gratuidade para a ocupação da faixa de domínio, em razão do caráter de interesse público da obra.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 342, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.062572/2012-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a INTELIG TELECOMUNICAÇÕES Ltda. a realizar 11 interceptações para a implantação subterrânea de fibra óptica de dentro da faixa de domínio ferroviária para fora, nos km 131+930, km 187+630, km 250+560, km 276+040, km 309+250, km 324+109, km 431+104, km 462+154, km 504+167, km 486+500 e km 579+574 da malha arrendada à MRS Logística, nos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo projeto da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R$ 94.823,85 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), a serem pagas até o final da Concessão da MRS, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.001367/2012-92
Requerente: Flavio Silva
DESPACHO
[…] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

PROCESSO:PCA Nº 0.00.000.001071/2009-76
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. REGIME PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDORES E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO. CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELA LEI Nº 10.887/04. NÃO APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA. PARIDADE COM O SERVIDOR DA ATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 7º DA EC Nº 41/2003.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria dos magistrados e dos membros do Ministério Público passou a reger-se pelas disposições legais constantes do art. 40 da Constituição Federal, que trata do regime de previdência dos servidores públicos em geral, conforme disposição dos arts. 93, VI, e 129, § 4º, ambos na redação atual da Constituição.

2. O entendimento pacificado da Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça é de que não se aplica à aposentadoria integral por invalidez a forma de cálculo preconizada no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, sendo devido o pagamento integral nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença grave prevista no rol da legislação pertinente. Esse entendimento veio a ser corroborado pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

3. A EC nº 70/2012 acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003, que contém parágrafo único prevendo hipótese de aposentadoria voluntária com direito a paridade (isto é, revisão dos proventos nos mesmos patamares outorgados ao pessoal da ativa), fazendo remissão ao art. 7º da EC nº 41/2003.

4. Regularidade, em geral, dos atos de concessão de aposentadoria integral por invalidez, ressalvada apenas a necessidade de adequação de sua fundamentação legal.

5. Instauração de PCA específico para apurar a regularidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a um dos membros, bem como as responsabilidades porventura decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o presente procedimento, nos termos do voto do relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000801/2012-17
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: José Antonio Dias Leite
REQUERIDO Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ERRO DE APONTAMENTO EM RELATÓRIO CONCLUSIVO DE INSPEÇÃO DECORRENTE DE EQUÍVOCO NA ALIMENTAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DE CONTROLE PROCESSUAL DO MP/SP. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO, DADO O TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DO PLENÁRIO AFIRMANDO A INCORREÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

1. Inspeção realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público na Procuradoria de Justiça Criminal do MP/SP para verificar a regularidade na distribuição de processos e a observância dos prazos para manifestação.

2. Consulta ao sistema de distribuição de processos, que apontou 49 membros com autos de processo com carga há mais de 30 dias, excedendo o limite permitido por lei. Relatório de Inspeção Preliminar não impugnado, no ponto, pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça do MP/SP.

3. Posterior apuração de erro no lançamento de dados no sistema de informações processuais, com a inclusão indevida do nome do requerente no rol de Membros com processos com atraso.

4. Impossibilidade de reforma da decisão plenária proferida nos autos do Procedimento nº 1672/2010-12, que aprovou, por unanimidade, o Relatório Conclusivo da Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado de São Paulo.

5. Procedência parcial do Pedido de Providências para se declarar a constatação do erro material descrito no item 3.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: RES nº 0.00.000.000752/2011-31
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE MEMBRO OU SERVIDOR DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. MATÉRIA RESERVADA A CONSTITUIÇÃO, ESTATUTOS E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de trânsito em julgado para se efetivar a exoneração de servidor público ou de membro do Ministério Público decorrente de sentença judicial condenatória encontra sua sede própria de regulamentação na Constituição, nos Estatutos das carreiras e na legislação processual.

2. A regulamentação proposta toca matéria submetida a reserva de lei em sentido formal. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dispor sobre a força executiva de sentença judicial.

3. Na matéria, o controle do CNMP será exercido in casu, conforme a legislação de regência vigente.

4. Inviabilidade da Proposta de Resolução nos termos em que formulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por maioria, em rejeitar a Proposta de Resolução, nos termos do voto do relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator p/ acórdão

Sindicância nº 0.00.000.001371/2011-70
REQUERENTE: Miguel Luís Gnigler - Promotor de Justiça
REQUERIDOS: Membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho
EMENTA SINDICÂNCIA INSTAURADA COM ESCOPO DE APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES IMPUTADAS AOS SINDICADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Imputação de falta funcional aos Sindicados, consistente no arquivamento sumário de ações penais e de ações por ato de improbidade administrativa, em dissonância com o interesse público, além da celebração de acordos judiciais em ações civis públicas transitadas em julgado.

2. Acolhimento do relatório final apresentado pela Comissão Sindicante, sugerindo o arquivamento do feito, por não vislumbrar indícios de ilícitos administrativos nas condutas do Sindicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento da Sindicância, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Taís Ferraz e Lázaro Guimarães.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.000781/2012-84
ASSUNTO: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo (RIEP)
REQUERENTE: Josemir Silvério da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Roraima
DECISÃO
(…)Por todo o exposto, estando o processo administrativo arquivado e não sendo cabível a intervenção ministerial no feito judicial - entendimento exarada no exercício de atividade-fim do Ministério Público, cuja análise de mérito seria, em tese, vedada no âmbito desta RIEP -, não há que se falar em inércia ou excesso de prazo a serem sanados. Há, portanto, evidente falta de interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual determino o arquivamento desta RIEP pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 46, X, "b", do Regimento Interno do CNMP.
Publique-se e cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001027/2012-61
RECLAMANTE: Leonildo de Sousa Coelho e Outros
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Decisão: (…)
Em resumo, não há na representação qualquer indício de comportamento funcionalmente reprovável por parte do promotor de justiça Herberth Costa Figueiredo, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por não constituírem os fatos narrados infração disciplinar, com fundamento no art. 31, 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 11 de outubro de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 75/77, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º e 31, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-s e,
Registre-se.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Reunião nº 635, de 20 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção I de 20/04/2012, Procedimento Administrativo 1.30.017.000466/2011-42.

Onde se lê : "A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto."

Leia-se: ""A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento."

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 , inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000511/2011-91, instaurado por meio do despacho de fl. 02, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias para a propositura de ação cautelar incidental de indisponibilidade de bens referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 2009.30.00.002011-91, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que, às fls. 20/24, foi promovido o arquivamento do procedimento, sendo os autos remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fl. 26);

CONSIDERANDO que, às fl. 28/30, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou o retorno dos autos para "averiguação de bens para possível propositura de Ação Cautelar de Indisponibilidade de bens";

CONSIDERANDO que, às fls. 5166, foram expedidos ofícios vários Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Acre requisitando informações acerca de existência de imóveis em nome dos demandados;

CONSIDERANDO que, à fl. 50, oficiou-se ao Comandante da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental requisitando informações acerca de existência de embarcações em nome dos requeridos;

CONSIDERANDO que o Ofício n.º 193/2012-PR/AC/EHAA (fl. 60) não obteve resposta, tendo sido reiterado à fl. 124;

Resolve,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fito de "Apurar bens de Carlos César Correia Messias, Juan Carlos Tamwing Isihichi, Orleir Messias Cameli e Orleison Gonçalves Cameli, em decorrência da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 2009.30.00.001375-2, para posterior propositura de Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens.".

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;

3.Acautelem-se os autos em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, aguardando resposta ao ofício de fl. 124;

4. Para fins de proteção dos dados sensíveis que serão obtidos pelas investigações, determino o sigilo do presente inquérito civil;

5. Após, voltem os autos conclusos para providências.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.11.000..000501/2012-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de existência de fragilidades na infraestrutura de escoamento de água no Residencial Ernesto Gomes Maranhão, subsidiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa de direitos do consumidor;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.000501/2012-07 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) a atualização da temática referente à 3° Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 3° Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000242/2012-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar possíveis desvios de verbas destinadas a reformas dos prédios do IFAL estariam colocando em risco a incolumidade física e a vida dos estudantes, face à infiltrações e goteiras supostamente existentes no prédio de ensino de eletrotécnica, gerando grande possibilidade de eletrocussão acidental".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o direito a integridade física é direito fundamental;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.000242/2012-14 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000530/2012-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria ia de dificuldade de escoamento de da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia realizada por agricultores, que relatam a dificuldade de escoamento de produção, por falta de estrada que ligue o assentamento Caminho da Roça, em Viçosa/AL, à pista".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a reforma agrária possui suas diretrizes principais regulamentadas na Constituição Federal, sendo as dificuldades encontradas derivadas de falta de estradas, que acabam causando obstáculos ao escoamento de produção agrícola ;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.0005302012-61 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000482/2012-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria ia de dificuldade de escoamento de da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de existência de irregularidades referentes ao Ministério da Saúde neste Estado, dentre os quais a paralisação da prestação do serviço administrativo por parte do referido órgão".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que os serviços administrativos realizados no âmbito de qualquer órgão público, assim como no Ministério da Saúde, são relevantes para o cumprimento do objetivo da entidade, de forma que, a paralisação de serviços burocráticos pode comprometer a prestação do serviço por parte do órgão;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.000482/2012-19 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 198, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando a notícia apresentada no procedimento administrativo n. 1.12.000.000739/2008-19, no qual consta o relato de instalação irregular de antena pela Empresa de Telecomunicações Oi/ Telemar na Aldeia de Kumarumã destinada à captação de sinal às localidades não indígenas de Carnot e I do Cassiporé;

Considerando a inexistência de avaliação técnica quantos aos efeitos socioculturais e ambientais do empreendimento;

Considerando a ausência de manifestação da Funai e de procedimento de licenciamento do empreendimento;

Considerando que os povos indígenas da região não foram consultados sobre a instalação da antena em suas terras nos termos do artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III e V, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º e 5º, III, "e" da Lei Complementar n. 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio púbico e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos" e a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas;

Resolve o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inc. III e V da Constituição Federal e no artigo 5º, III, "e" e 7º, inciso I da LC n. 75/93, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, DETERMINO:

1. que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, destinado a apurar efeitos socioculturais e ambientais decorrentes da de instalação irregular de antena pela Empresa de Telecomunicações Oi/ Telemar na Aldeia de Kumarumã, localizada na Terra Indígena Uaçá, destinada à captação de sinal às localidades não indígenas de Carnot e I do Cassiporé;

2. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício ao aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental (IMAP e Ibama) indagando sobre a existência de procedimento em nome da Oi/Telemar em terra indígena de Uaçá, Município de Oiapoque;

3. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício a empresa de Telecomunicações Oi/ Telemar, reiterando o teor dos ofícios n. 57/2009 -GAB/JCL/PR/AP e 151/2009 - GAB/JCL/PR/AP, constantes às fls.7 e 9.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 dias, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, V, da CF/88,

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, LC 75/93),

Considerando, por fim, que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93),

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001823/2009-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades supostamente praticadas pelos Chefe e Presidente do CONDISI do DSEI Médio Solimões e Afluentes.

Para isso, determina-se seja(m):

I - esta Portaria autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficiadas a Presidência da FUNASA e a CORE-AM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem documentalmente as providências adotadas para o cumprimento da Recomendação nº 23/2009 (f. 276/282), bem como informem se as irregularidades evidenciadas foram sanadas e quais ainda persistem.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 109, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001873/2011-97 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na execução dos projetos financiados pelos recursos do PRONAFE no município de Borba/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Agricultura, encaminhando cópia digitalizada e integral dos presentes autos, para que preste informações sobre os fatos narrados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução Legislativa nº 010/2011, de 22/11/2011, da Câmara Municipal de Borba/AM;

IV - Oficie-se ao Banco da Amazônia S/A, encaminhando cópia digitalizada e integral dos presentes autos, para que preste informações sobre os fatos narrados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução Legislativa nº 010/2011, de 22/11/2011, da Câmara Municipal de Borba/AM;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 126, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001612/2011-77 em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades praticadas por servidor do INCRA no Projeto de Assentamento Agroextrativista "Antimary", em Boca do Acre/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja oficiado ao INCRA, a fim de que atualize as informações contidas no Parecer 007/2011 AAL/CGT/PFE/INCRA, encaminhando cópia integral do novo PAD instaurado para apurar as irregularidades contidas no âmbito da SR-15/AM, bem como dos demais documentos que entender pertinentes ao objeto do presente ICP.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 127, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que o Ministério da Integração Nacional notificou a pessoa jurídica BURITI INDUSTRIAL S/A para apresentação de recurso administrativo relativo ao Processo administrativo apuratório nº 59003.000024/2006-85, que concluiu pela subsistência de desvio na aplicação de recursos do FINAM.

Considerando que o prazo de sobrestamento dos presentes autos irá se expirar em 29/11/2012.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001299/2007-91 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica BURITI INDUSTRIAL S/A, CNPJ 61.206.355/0001-26.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para solicitar a atualização das informações constantes do Ofício nº 752/2012/DFRP/SFRI/MI.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 137, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que os presentes autos aguardam a resposta do Ofício nº 896/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM expedido ao Ministério da Integração Nacional solicitando informações quanto ao ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário em face da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA IGAPÓ S/A, decorrentes do cancelamento de incentivo fiscal de colaboração dos recursos do FINAM.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001311/2007-36 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA IGAPÓ S/A.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para reiterar o teor do Ofício nº 896/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM (fls. 356).

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 139, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que os presentes autos aguardam a resposta do Ofício nº 936/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM, expedido ao Ministério da Integração Nacional solicitando informações quanto ao ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário em face da pessoa jurídica S/A FAZENDA BOA VISTA, decorrentes do cancelamento de incentivo fiscal de colaboração dos recursos do FINAM.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001292/2007-79 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica S/A FAZENDA BOA VISTA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para reiterar o teor do Ofício nº 936/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM (fls. 583).

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 144, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao Ministério da Integração Nacional para prestar informações quanto ao ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário em face da pessoa jurídica FÁBRICA DE TECIDOS MATINHA S/A, decorrentes do cancelamento de incentivo fiscal de colaboração dos recursos do FINAM.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001345/2007-51 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica FÁBRICA DE TECIDOS MATINHA S/A.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para reiterar o teor dos ofícios nº 754 e 896/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM (fls. 442 e 450)

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 167, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001572/2011-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de possíveis irregularidades na prestação de garantia no contrato de financiamento nº 02.1457.606.0000038-15, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e a pessoa jurídica LORDELO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE LTDA EPP.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - à COORJUR para que autue esta portaria no início do procedimento e efetue sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - seja oficiada a Caixa Econômica Federal, para que (1) se manifeste a respeito da representação formulada, em anexo; (2) esclareça detalhadamente quais as medidas foram tomadas a respeito da garantia do patrimônio público federal no que concerne ao contrato de financiamento nº 02.1457.606.0000038-15, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e a pessoa jurídica LORDELO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE LTDA EPP;

IV - comunique-se a instauração do presente ICP ao representante.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação n.º 1.14.000.002587/2012-92.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e

e) considerando os elementos constantes da Peça de Informação em exame,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: POSSÍVEL NOMEAÇÃO IRREGULAR DE CONSELHEIRO TITULAR, REPRESENTANTE DOS TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS, NO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA - CAP DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU-CANDEIAS.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e a Peça de Informação em exame como Inquérito Civil Público.

Junte-se documentos extraídos do endereço eletrônico da CODEBA.

Remeta-se ofício para o Presidente da CAP dos Portos de Salvador e Aratu-Candeias, instruído com a representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação n.º 1.14.000.002670/2012-61.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e

e) considerando os elementos constantes da Peça de Informação em exame,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: EPISÓDIO ENVOLVENDO, EM PRINCÍPIO, O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ CID GOMES, O DEPUTADO ESTADUAL NELSON MARTINS E A EMPRESA TAF. VIOLAÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA. AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR. ATUAÇÃO DA ANAC.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e a Peça de Informação em exame como Inquérito Civil Público.

Remeta-se ofício para a ANAC, instruído com a representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

PORTARIA Nº 81, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

f) considerando os fatos noticiados e apurados no PA n. 1.14.007.000125/2012-71, no qual se verifica a falta de estrutura e mau funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do município de Caetanos;

g) considerando o teor do relatório do DENASUS com base em fiscalização no municipío de Encruzilhada (ICP n. 1.14.007.000013/2011-39), no qual constatou a falta de reunião do CMS, bem como a falta de fiscalização da prestação de contas da Secretária de Saúde desse município, enfim o péssimo funcionamento do referido conselho;

h) considerando que a criação dos conselhos de saúde é estabelecida por lei municipal, no caso de Conselhos Municipais de Saúde (CMS);

i) considerando, portanto, a necessidade de se saber se todos os municípios abrangidos por esta Procuradoria da República já criaram Conselho Municipal de Saúde e se há lei municipal específica dispondo sobre o CMS, assim como analisar a estrutura e funcionamento desses conselhos;

Determina a instauração Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, "Apurar a existência e o funcionamento de Conselho Municipal de Saúde nos Municípios incluídos na área de atribuição desta Procuradoria da República".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) expedição de ofício a todos os municípios abrangidos por esta PRM, indagando o seguinte:

i) já foi criado neste município o Conselho Municipal de Saúde, conforme determina a Lei n. 8.142/90? Em caso positivo, desde de quando foi criado o referido Conselho?

ii) há lei municipal dispondo sobre a estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde? Em caso positivo, solicito o encaminhamento de cópia da referida lei municipal;

d) sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 133, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

considerando os termos do Processo nº 0000114-81.2012.4.05.8102, em trâmite na 16ª Vara Federal do Ceará, no qual se busca a execução de título extrajudicial consubstanciado no Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2011, firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Juazeiro do Norte/CE, tendo como objeto a regularização do fornecimento gratuito a todas as pessoas que forem atendidas pelo Sistema de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE de medicamentos, órteses, próteses e materiais constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando a petição datada de 09/05/2012 na qual o MPF informa o não cumprimento da decisão e requer aumento da multa diária para R$10.000,00 (dez mil reais), bem como a decisão de fls. 36/37 na qual foi determinada a intimação do Prefeito e Secretário de Saúde para cumprimento da decisão em 48 horas sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais) e instauração de IPL para apurar o crime de desobediência (26/09/2012);

considerando que, embora a prefeitura municipal tenha informado o cumprimento da decisão (fl. 47), as informações obtidas pelo MPF junto a família da beneficiária dão notícia de que a Sra. Maria Helena Ramos não vem recebendo regularmente a medicação;

considerando que o descumprimento da referida decisão consubstancia a prática, em tese, de delito da competência da Justiça Federal;

considerando que as informações e documentos não são suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre a ilicitude apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, para que se verifique o cabimento de ação penal ou de outra medida processual penal;

considerando os termos da Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplinam o procedimento investigatório criminal (PIC);

Resolve

instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e os motivos da conduta criminal.

Autue-se.

Comunique-se ainda à 2ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 77, de 2004, do CSMPF, mediante remessa desta portaria, por meio eletrônico;

Distribua-se o feito ao 3º Ofício desta Procuradoria da República, face a prevenção em razão da aludida Ação Penal, com compensação na distribuição.

Após, volte-me conclusos.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 225, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 129, inc. II, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o art. 5º, inc. I, da LC 75/1993 estabelece que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios;

Considerando que o art. 5º, inc. II, d, da LC 75/1993 estabelece que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

Considerando que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.;

Considerando que tramita nesta Procuradoria as "Peças de Informação" nº. 1.17.003.000217/2012-89, na qual as representantes alegam que ficaram impedidas de cursarem quaisquer disciplinas do Curso de Enfermagem da Universidade Federal do Espírito Santo, em São Mateus/ES, porque foram impedidas de se matricularem no período subsequente por ausência de cumprimento de pré-requisito, consistente em matéria anterior na qual foram reprovadas, mas, ao mesmo tempo, não puderam cursar a referida matéria, pois ela não é ofertada no semestre e também consistiria em excesso de carga horária;

Considerando a necessidade de instruir melhor o presente procedimento, a fim de confirmar a existência de interesse social ou individual indisponível que justifique a atuação do Ministério Público Federal, bem como de orientar essa eventual atuação;

Resolvo converter as "Peças de Informação" nº. 1.17.003.000217/2012-89 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Converta-se, mantendo a mesma ementa;

b) Cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão desta Portaria;

c) Designo a servidora Adma da Silva Lima, matrícula 23686, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se e notifique-se os mesmos interessados;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

e) Voltem os autos conclusos com urgência para despacho em separado.

GABRIEL DA ROCHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A Procuradora da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo- lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no art. 5º, inciso II, alínea c, da mesma Lei Complementar;

3. CONSIDERANDO que os elementos aportados à Peça de Informação 1.18.002.000148/2012-86 apontam para a irregularidade e abusividade de contratos de assessoria para acompanhamentos de ações judiciais no Juizado Especial, tendo como vítimas pessoas idosas;

4. CONSIDERANDO que os elementos aportados à Peça de Informação 1.18.002.000148/2012-86 apontam que os contratos abusivos e a forma de atuação do profissional refletem diretamente na imagem da Justiça Federal;

5. Resolve converter a Peça de Informação nº 1.18.002.000148/2012-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o intuito de apurar o seguinte objeto:

POSSÍVEL OFERTA E PRÁTICA DE CONTRATOS IRREGULARES E ABUSIVOS DE ASSESSORAMENTO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, EM PREJUÍZO À IMAGEM DA JUSTIÇA FEDERAL E CAUSANDO DANOS MATERIAIS À COLETIVIDADE DE IDOSOS EXPOSTOS À PRÁTICA ABUSIVA.

6. Diante desse articulado, determino:

a) Oitiva de Delcy de Souza Mendes, Glenda Verônica Ribeiro Mosson, Leni Messias, e Vanilce (filha de Leni).

7. Determino que cópia da presente portaria seja afixada no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como seja remetida cópia à PFDC para cientificação e publicação.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradora da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas "h" do inciso I, e "b" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo- lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

3. CONSIDERANDO que, à partir de ofício, representação administrativa e criminal nos autos do PI nº 1.18.000.001461/2012-51, verificou-se, em tese, que o Prefeito ODAIR JUSTINO DE SOUZA e CLÁUDIA REGINA DA SILVA ao apresentar leis inexistentes e certidões falsas ao Ministério da Previdência Social com vistas à obtenção de Certidão de Regularidade Previdenciária para o município de Novo Planalto-GO, teriam incorrido na prática de crime de falsidade ideológica inscrito no art. 299 do Código Penal.

4. CONSIDERANDO que os fatos acima citados caracterizam, em tese, o ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, I da lei 8.429/92, visto tratar-se da prática de ato visando fim proibido em lei.

5. Resolve converter a Peça de Informação nº 1.18.000.001461/2012-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o intuito de apurar a aludida improbidade.

Determino que cópia da presente portaria seja afixada no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como que seja comunicada a instauração do presente inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o trâmite das Peças de Informação com os seguintes dados:

"Peças de Informação nº: 1.19.000.001635/2012-49

Interessado: CONSEMA E CONERH

Reclamado: ANTONIO CARLOS LEAL DE CASTRO E OUTRO

Objeto: possível atuação de conselheiros do CONSEMA, ANTONIO CARLOS LEAL DE CASTRO e MARCIO COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS, representantes de Instituição de Ensino Superior (UFMA), de forma incompatível com função desempenhada no projeto "DIQUES DA BAIXADA", analisado pelo referido colegiado,

determina a instauração de Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências, voltando os autos imediatamente conclusos após seu cumprimento: a) expedição de notificação aos representados para que, em 20 (vinte) dias, prestem informações circunstanciadas acerca das imputações, encaminhando a documentação pertinente; oficie-se; b) ofício à SEMA para que, em 15 dias, informe quando ANTONIO CARLOS LEAL DE CASTRO e MARCIO COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS foram nomeados conselheiros do CONSEMA, bem como encaminhe cópia do projeto "DIQUES DA BAIXADA" e do respectivo processo de tramitação junto aos órgãos estaduais.

Desde já determino a reiteração do(s) ofício(s), em caso de demora ou não atendimento à requisição/solicitação.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 108, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000092/2012-32 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de Representação Criminal em face de Raimundo Pimentel Filho, ex-prefeito do Município de Itinga/MA, por suposto ato de improbidade na ausência de prestação de contas relativas ao Convênio 1529/2002, firmado com a FUNASA, para implementação de ações de saúde consistentes no abastecimento de água nos povoados paulistão e cajuapara, no valor de R$ 192.000,00.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000064/2012-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude das notícias de irregularidades na prestação de contas dos recursos do FUNDEB, repassados ao município de Cidelândia/MA, durante o exercício de 2008.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES

PORTARIA Nº 134, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000060/2012-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de representação ofertada por meio eletrônico que dá notícias da suposta ocupação irregular de área pertencente à União, situada na região do município de Carolina/MA, o que estaria inviabilizando as obras de revitalização de lago formado em decorrência da construção da usina hidrelétrica de Estreito/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como nos art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

b) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n° 1.21.002.000022/2012-16, principalmente no que tange ao pedido de reconsideração de fls. 49-50;

Converto o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto apurar a regularidade do Programa DST/AIDS e Hepatites Virais em Três Lagoas/MS.

Designo a servidora Ísis Pizzato da Cunha para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta conversão à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º , I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 380, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Residual Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.011.000076/2012-35, com o escopo de apurar eventual irregularidade na venda de cota de consórcios contemplados pela WYD Corretora de Seguros de Vida e Representações Ltda e o Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se à seguinte determinação:

1 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar se há insuficiência do número de delegados da polícia federal em efetivo exercício na Delegacia de Polícia Federal em Marabá/PA;

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Marabá para que informe:

1. O número de delegados lotados e os em efetivo exercício na Delegacia de Polícia Federal em Marabá;

2. O fundamento para o afastamento dos delegados lotados nessa descentralizada;

3. Se já foi adotada alguma providência administrativa para suprir a ausência de delegados;

4. O número de inquéritos em trâmite e os que aguardam instauração;

5. O número de inquéritos que aguardam relatório e o número de municípios sob a atribuição dessa descentralizada.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA ALVES TOSTES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 97, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000129/2012-62 em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP. O procedimento em epígrafe foi instaurado nesta Procuradoria, para apurar possíveis irregularidades no cadastramento de pescadores para recebimento do seguro defeso, nas colônias de pescadores dos municípios de Itatuba (Z-26) e Juazerinho (Z-21), atribuídas, em tese, a servidores da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura na Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação n.º 1510/2012 - MPF/Prm-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 288, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar a venda de cabos de aço, que, supostamente não atenderiam aos padrões de segurança estabelecidos pelo INMETRO, por parte da empresa Ferragens Negrão;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001418/2012-51, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 289, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar notícia de problemas na prestação de saúde indígena, especialmente pela falta de medicamentos e de veículo para transporte,

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.004.000049/2012-40 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que O Ministério Público Federal é o órgão Legitimado quando se trata de bens da União, neste caso em tela, os terrenos da Marinha e seus acrescidos, conforme dispõe o art. 20 inciso VII da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o meio ambiente;

CONSIDERANDO as imagens que seguem em anexo, onde há indícios de construção de edificações na faixa de areia da Praia de Geribá, no empreendimento LA PLAGE, situado na Rua Casuarina;

CONSIDERANDO que as praias são bens da União Federal, consoante artigo 20, VII da Constituição Federal e que a faixa de 300 metros a contar da preamar máxima constitui ambiente de restinga, área de preservação permanente, nos termos do artigo 225, § 4º da Constituição da República, do art. 4º, VI da Lei 12651/12 c/c art. 3º, IX, "a" da Resolução CONAMA 303/02;

Resolve instaurar inquérito civil público para apurar a possível ocupação irregular da Praia de Geribá e do ambiente de restinga adjacente pelo empreendimento LA PLAGE, no Município de Armação dos Búzios, pela Construtora Soter LTDA.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a afixação de uma cópia da presente portaria no local de costume e solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a expedição de ofício a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Armação dos Búzios, para que informe quanto à existência de licença ambiental e licença de construção para o empreendimento LA PLAGE, bem como para que apresente cópia dos pareceres técnicos que embasaram a concessão das referidas licenças.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 85, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000194/2012-11, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL - Extração mineral. Granito para produção de brita. Processo DNPM 890551/92. LIFE 005672. Possíveis irregularidades na concessão da licença, pela FEEMA/INEA. Desrespeito ao limite de 50 ha da lei 6567 c/c portaria 392/2004. Negativa de acesso ao inteiro teor do processo, pelo DNPM, "ONG com atuação ambiental. Noticiante: APEDEMA. Noticiados: Pedreira Vigné, DNPM, INEA"."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 86, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos , DETERMINA:

Art 1º - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

"Meio Ambiente. Apurar os danos causados por extração mineral irregular, em tese causados por Sirlei Barbosa de Almeida, Helson Heleno de Paula e Laerte Tomaz, em área de preservação permanente (encosta com mais de 45º, às coordenadas UTM 672900E e 7498552S, local acessado a partir da Estrada da Igreja Velha do distrito de Xerém, Duque de Caxias, cerca de 600m para o sul, através de estrada de terra às margens do Rio Capivari".

Art 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.002023/2012-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.002023/2012-64, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente às prestações de contas de todos os convênios e programas federais (contratos de repasse e instrumentos correlatos) que tenham sido celebrados por municípios cujos prefeitos não deterão mais mandato na legislatura que se iniciará em 2013, dentre eles o Município de Macau-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 54, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000067/2012-21, instaurada em razão do Ofício 8º CAO/689/2011, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execuções Penais do MPE/RJ, que relata o planejamento de fuga do apenado Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira-Mar, da Penitenciária Federal de Mossoró.

Converta-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000067/2012-21 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Procedidos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 6º, 7º e 13 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 106, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000175/2012-02, instaurado com o escopo de acompanhar o recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo município de Tibau em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas à decretação de Estado de Emergência.

Convertam-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000175/2012-02 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 108, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000179/2012-82, instaurado com o escopo de acompanhar o recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo município de Grossos em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas à decretação de Estado de Emergência.

Convertam-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000179/2012-82 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 116, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000257/2011-68, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Serra do Mel/RN, especialmente no tocante a escolha dos beneficiários.

Convertam-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000257/2011-68 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000054/2012-80 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude das notícias de irregularidades relativas à prestação de contas dos recursos oriundos da FUNASA, repassados ao município de São Francisco do Brejão/MA, por intermédio do convênio nº 0089/05 (SIAFI nº 558896).

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 69, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos apurados no inquérito civil público nº 1.29.012.00011/2010-67;

CONSIDERANDO os fatos novos contidos na reportagem veiculada no jornal Gazeta, em 20 de novembro de 2012, consistentes nas declarações do vice-prefeito Gentil Santa Lucia, noticiando, dentre outros fatos, o direcionamento de licitação;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Preliminarmente, notifique-se Gentil Santa Lúcia para que compareça a esta Procuradoria da República, no desiderato de prestar esclarecimentos.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER

PORTARIA Nº 458, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura O Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000810/2012-34.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (LC nº 75/93, art. 6º, alínea c);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5°, V, b, da Lei Complementar n° 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000810/2012-34, o qual versa sobre "Acampamento Guarani Rio Capivari - Educação - Transporte Escolar";

CONSIDERANDO que o expediente já foi prorrogado e que permanece a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pela Secretaria da Educação em relação ao pleito dos indígenas e aos fatos objeto deste expediente;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000810/2012-34 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando ao acompanhamento das medidas adotadas pela Secretaria da Educação em relação à disponibilização de transporte escolar para deslocamento dos alunos do acampamento Guarani Rio Capivari para escola situada na aldeia da Estiva ou a contratação de professor para lecionar no acampamento Capivari;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Secretario de Educação da Secretaria da Educação no RS, para que preste informações acerca da contratação de professor para lecionar no acampamento Rio Capivari, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

d) Após o transcurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente (art. 129, III, CF);

b) considerando que houve a dragagem do Rio Iriri sem licença ambiental de operação (LAO), o que redundou na autuação do Município de Penha (AIA nº 1498-D), após requisição do Ministério Público Federal;

c) considerando que, além da autuação administrativa, o caso requer a implementação de medidas mitigadoras e compensatórias, o que demanda acompanhamento do Ministério Público Federal;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público bem como o esgotamento do prazo como procedimento preparatório;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000210/2012-73 em Inquérito Civil, para apurar o dano ambiental referido.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após, voltem para expedição de recomendação à FATMA, tendo em vista que o auto de infração não alcançou todos os responsáveis pelo dano (o Governo do Estado de Santa Catarina e a empresa contratada, BALTT).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a recente realização de eleições municipais e a proximidade do término dos mandatos dos Prefeitos Municipais atuais, que se dará no dia 31 de dezembro de 2012, havendo a necessidade de fechamento das contas públicas das atuais gestões;

CONSIDERANDO que, nada obstante o encerramento dos atuais mandatos, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo prestar contas da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com o Governos Federal, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO, ainda, as normas que disciplinam a aplicação e a prestação de contas de recursos federais recebidos pelos municípios mediante convênios e instrumentos congêneres, bem como a transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar a regularidade na transição dos governos municipais da região, com relação à prestação de contas e à correta aplicação de recursos federais, bem como à transparência na gestão fiscal.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, o servidor Adelar Salvador.

Como diligências preliminares, determino:

I) o encaminhamento de recomendação expedida nesta data a todos os atuais prefeitos da região, bem como aos eleitos que tomarão posse em 1º de janeiro de 2013;

II) o encaminhamento de cópia dessa recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, aos órgãos da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União no estado, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.;

III) seja dada ciência do teor desta recomendação, por e-mail, às Câmaras de Vereadores dos municípios desta região;

IV) no final de janeiro de 2013, após a posse dos eleitos, sejam reiterados os termos da recomendação aos novos prefeitos dos municípios da região, solicitando informações sobre as medidas adotadas e eventuais irregularidades identificadas.

Sem prejuízo, caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 482, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

PRDC. Sistema Prisional Direito A Eleger e Ser Eleito. Garantia do Direito de Votar Ao Preso Provisório e Adolescente Internado. Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de promover a garantia do direito ao voto ao preso provisório e ao adolescente internado em cumprimento de medida socioeducativa, no Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, à AJUR (João) para cumprimento dos itens "3" e "4" do despacho de fls. 51.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000160/2012-05.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000160/2012-05 tem por objeto apuração eventuais irregularidades concernentes à aplicação de recursos da União, na área esportiva e de lazer, no Município de Garça, sendo que houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes à aplicação de recursos da União, na área esportiva e de lazer, no Município de Garça, inserido dentro da área de atribuição desta Procuradoria da República em Marília;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000160/2012-05, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Antônio Eduardo Maciel Bastos (Técnicos Administrativos) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000168/2012-63.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000168/2012-63 tem por objeto apuração eventuais irregularidades concernentes à paralisação das obras para construção da Unidade de Pronto Atendimento da Santa Antonieta, realizada pela Prefeitura do Município de Marília/SP e a União, sendo que houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes à paralisação das obras para construção da Unidade de Pronto Atendimento da Santa Antonieta, realizada pela Prefeitura do Município de Marília/SP e a União;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000168/2012-63, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Antônio Eduardo Maciel Bastos (Técnicos Administrativos) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5°, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6°, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7°, inciso I, todos da Lei Complementar n° 75/93; no artigo 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que estas Peças Informativas nº 1.34.008.000350/2012-12 foram instauradas a partir do Termo de Declarações de Dilmar Oliveira dos Santos, narrando eventual irregularidades no atendimento médico-hospitalar da Santa Casa de |Misericórdia de Araras e que ainda não foi possível obter todas as informações necessárias para a apuração do caso;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar fatos que envolveram o falecimento da paciente Jucélia Tavares Gomes dos Santos na Santa Casa de Misericórdia de Araras.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a) a autuação da presente portaria;

b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;

c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1°, inciso I, da Resolução CSMPF n° 87/2006, via sistema Único, com cópia desta portaria;

d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via sistema Único, com cópia desta portaria;

HELOISA MARIA FONTES BARRETO

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5°, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6°, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7°, inciso I, todos da Lei Complementar n° 75/93; no artigo 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que estas Peças Informativas nº 1.22.013.000094/2012-05 foram instauradas pela Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre a partir de boletins de ocorrência e autos de infração referentes ao tráfego com excesso de peso em Rodovia Federal, contra empresas de Cerâmica localizadas no interior de São Paulo;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar o tráfego com excesso de peso de caminhões utilizados por empresas localizadas na 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a) a autuação da presente portaria;

b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;

c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1°, inciso I, da Resolução CSMPF n° 87/2006, via sistema Único, com cópia desta portaria;

d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via sistema Único, com cópia desta portaria;

HELOISA MARIA FONTES BARRETO

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000160/2012-98, a fim de requisitar junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o cumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 10.741/2003, em razão do apurado nos autos nº 0006046-03.2011.403.6110.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Determino, ainda, seja seja reiterado o ofício da fl. 97 caso não sobrevenha resposta aos autos no prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3.320, DE 27 NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000920.2012.01.006/6-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à intervalo interjornada;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000920.2012.01.006/6-601 em face de HAIR STUDIO 345 CABELEIREIROS LTDA, CNPJ nº 05.307.445/0001-32, situada na Rua Coronel Moreira Cesar, nº 345, Icarai - Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 3.323, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000318.2012.01.003/8 - 301, instaurado de ofício a partir dos autos do Inquérito Civil nº 000077.2012.10.000/6 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - Distrito Federal e Estado do Tocantins, dando notícia da prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por ITAÚ UNIBANCO S/A, concernentes ao desvirtuamento de mão-de-obra e terceirização ilícita;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, RESOLVE: Instaurar o Inquérito Civil nº 000318.2012.01.003/8 - 301 em face de ITAÚ UNIBANCO S/A. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 701, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 866.2010 instaurado em razão de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa E.G. Material Elétrico Ltda.(Mistão), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 866.2010;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.359/362.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 702, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 785.2010 instaurado em razão de denúncia apresentada por Aneilton Alvelino dos Santos, tendo como objeto Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Transur Recursos Humanos Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento785.2010;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.31/33.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 704, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 666.2010 instaurado em razão de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria em Terra e Mar, Restaurantes e Similares de Aracaju/SE - SINDHOTRE, tendo como objeto irregularidades na Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Fast Grill Comércio de Alimentos Ltda - (Restaurante Montana Grill), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 666.2010;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.27/29.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 705, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 61.2011 instaurado em razão de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria em Terra e Mar, Restaurantes e Similares de Aracaju/SE - SINDHOTRE, tendo como objeto Liberdade e Organização Sindical;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa D'Calze Pizzaria (Pizzaria São Paulo), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 61.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.43/46.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 706, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 93.2011 instaurado em razão de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria em Terra e Mar, Restaurantes e Similares de Aracaju/SE - SINDHOTRE, tendo como objeto Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa C.P.B. Hotéis e Turismo Ltda. - ME (Real Classic Hotel), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 93.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.13/16.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 707, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 824.2010 instaurado em razão de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, tendo como objeto Temas Gerais;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Companhia Vale do Rio Doce S.A. - CVRD (VALE S.A.), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 824.2010;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.38/40.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 708, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 613.2011 instaurado em razão de denúncia apresentada por Adelmo Ramos Rocha, tendo como objeto Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Tecmar Transportes Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 613.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.48/51.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 709, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 87.2011 instaurado em razão de denúncia mantida sob sigilo, tendo como objeto Remuneração e Benefícios;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Casa de Saúde Santa Maria Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 87.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.24/24v.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 710, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 85.2011 instaurado em razão de denúncia anônima, tendo como objeto Liberdade e Organização Sindical;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Sindicato dos Agentes de Segurança dos Funcionários da Fundação Renascer - SINDASF, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 85.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.36/39.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 711, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 431.2011 instaurado em razão de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estrada, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Sergipe - SINTEPAV/SE, tendo como objeto Trabalho Análogo ao de Escravo, Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Construtora A. Gaspar S.A., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 431.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.26/29.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 712, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 24.2011 instaurado em razão de denúncia mantida Sob Sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes a Documentos a cargo do empregador e fiscalização do trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Centro de Estudos Santa Anna Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 24.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.13/16.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 713, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 847.2010 instaurado em razão de denúncia mantida Sob Sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes a Fraudes para descaracterizar a Relação de Emprego;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Veras e Conde Mão de Obra Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 847.2010;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.13/15.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 714, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento 60.2011 instaurado em razão de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes a Trabalho Portuário e Aquaviário;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Dall Empreendimentos e Serviços Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 60.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.143/147.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 715, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 1250.2011 instaurada de ofício, tendo como objeto irregularidades referentes a Trabalho na Administração Pública;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 1250.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.10/12.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 720, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001215.2012.20.000/4, cuja representação inicial foi apresentada pela Presidência da República (Secretaria de Direitos Humanos), bem como a determinação de fls.05/06;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS

.....07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

....07.06. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar)

....Temas Complementares :

09.06.02.01. - Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei

09.06.03.03. - Descanso Semanal

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de ABATEDOURO DE FRANGOS (Avenida Auxiliar II, nº78, Conjunto Fernando Collor, em frente a Academia Corpo Perfeito), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

Na ata nº 47-Plenário, de 14 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 225 de 22/11/2012, Seção 1, na pág. 122, 1ª coluna

Onde se lê:

ACÓRDÃO Nº 3065/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.499/2000-3.

Leia-se:

ACÓRDÃO Nº 3064/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.499/2000-3.

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 44 (ORDINÁRIA)
Sessão em 4 de dezembro de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-006.817/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Adilson Pires Ribeiro (757.892.726-49)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.105/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabel Christina Souza Aguiar (425.713.243-49) e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.861/2012-9
Natureza: Representação
Interessados: Ipojucan Corvello Borba (299.312.310-68) e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.202/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Paulo Amorim (197.336.074-87)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.067/2011-8
Natureza: Representação
Interessado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro - PB (08.929.648/0001-59
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro - PB
Advogado constituído nos autos: Emerson Nóbrega de Medeiros, OAB/PB 10.196, Procurador Jurídico

TC-031.464/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Florivaldo Azevedo (170.773.204-30) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogados constituídos nos autos: Elaine Antonio de Freitas, OAB/SP 126.098 e outros.

TC-032.977/2012-3
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria Geral da União - CGU
Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em Santos/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.702/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Danilo Moreira da Silva (102.708.411-72) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.708/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Carlesso (195.048.290-15) e outros

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.796/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adnilce de Oliveira Coutinho (040.832.532-15) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.871/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abimael Bezerra Evangelista (063.035.872-91) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.529/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albertina Silva Coelho (518.136.617-15) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.721/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leny Alexandrina da Costa Simoura (051.829.302-59) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.251/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabricio Fuliaro Sulato (286.941.868-02) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.252/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Aparecido Toshio Kawasaki (373.123.618-46) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.254/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Avila dos Santos (313.255.468-52) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.262/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Galliani Marelli (094.851.618-67) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.266/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geisa Moreira da Costa (013.805.045-70) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.269/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Lima de Castro (032.819.403-40) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.271/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sergio Lopes Loiola (859.417.191-91) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.272/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wilson Silva Leal (159.246.292-87) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.326/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Maria Freire Paiva Mitsuka (005.852.601-33) e outros
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.327/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lendel Abdon Tavares (875.828.642-04) e outros
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.329/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Gonçalves dos Santos Júnior (016.294.181-10) e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.503/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lourdes Dormélia Bayeux Giordano (135.091.607-20)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.567/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sandra Regina Lois (025.852.798-63) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.678/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arminda do Carmo Couteiro Augusto (021.364.572-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.791/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Shintate Vidotto (318.606.708-14) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.919/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jorge Maia de Melo (051.653.757-14)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.978/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia dos Santos Ribeiro Cunha (148.553.056-34) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.983/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amalia Kinuko Miyata Pereira (077.812.148-89) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.253/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela da Silva Amorim (025.784.172-53) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.722/2001-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC
Recorrente: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.999/2010-3
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço - PB
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.200/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RS
Interessado: Antonio Carlos Moreira Gularte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.114/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Amauri Gomes da Rocha e Salvador Bras da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.166/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Interessado: Luiz Jordano Merlin
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.417/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessado: Carmen Porath e Conrado Balsini Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.969/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Responsáveis: José Aparecido dos Santos (459.977.991-15); Nilson Pereira Rodrigues (270.280.701-15); Sergio Antonio Matiello (425.901.409-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.174/2011-3
Natureza: Monitoramento
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.579/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessado: Odilon Spinola Coury
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.477/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Responsáveis: Danilo Roger Marçal Queiroz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.720/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
Interessado: Adilson Jorge da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.892/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Interessados: Pedro Leandro Pereira do Nascimento e Ubirajara Silva Castelo Branco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.151/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessada: Angela Cheng Pimenta
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.186/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: Maria Roza Jatoba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.257/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A
Interessados: Adelia Costa da Fonseca e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.287/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Abel Leôncio e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.389/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Interessados: Alan Carlos de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.392/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Interessados: Samuel Azevedo Lima da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.394/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso
Interessados: Aulene Soares de Sousa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.551/2012-9
Natureza: Aposentadoria

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Antonio Neves Pereira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.589/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Carmen Leonora Scott de Almeida Souza Aguiar e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.625/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessado: Marcondes de Souza Gomes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.682/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessado: Saulo Guimarães de Sousa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.683/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessados: Afonso Gonçalves da Mata e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.688/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessado: Nelson Rodrigues
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.692/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Angela Correa Batista da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.694/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Jayme Tetner e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.715/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em SC
Interessado: Lindo José Moser
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.723/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em PE
Interessado: Antonio Miguel Matias Junior
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.751/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: EMA Moraes de Mello e Manoel Leal Machado
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.943/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA
Interessado: José Gouvea Pereira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.011/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no AM
Interessado: Francisco Alves de Oliveira Filho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.017/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Interessados: Antonio Jose de Ribamar Tupinambá e Oswaldo Pacheco Lopes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.021/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ
Interessada: Elza Paiva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.045/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde
Interessados: Gentil Tubalcain Espindola e Walter Migowski
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.099/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Amarilis Olivieri Silverio Orlando e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.119/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Interessados: Carlos Alberto Palazzo e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.178/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no MT
Interessado: Francisco Santiago
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.246/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Interessado: Joaquim Pereira da Silva Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.273/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessados: Albina Sanches Prazeres Pinheiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.798/2012-1
Natureza: Representação
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-008.391/2006-7
Apensos: TC 016.926/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 016.934/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 016.935/2010-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 016.932/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 016.927/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); João Arcanjo Ribeiro (067.133.601-06); Luiz Alberto Dondo Gonçalves (074.529.501-00).
Órgão/Entidade: Governo do Estado de Mato Grosso; Ministério dos Transportes.
Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Uéber R. de Carvalho (OAB/MT 4.754), Zaid Arbid (OAB/MT 1.822A).

TC-009.342/2012-5
Natureza: Monitoramento.
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.125/2008-5
Apenso: TC 018.171/2004-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José do Prado Franco Sobrinho (CPF 085.529.405-15) e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.059/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aldenor Campelo da Silva (099.698.291-49)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Tocantins - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.393/2008-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Manoel Carlos Filho (093.205.393-91); e Paulo Carvalho Viana (051.443.295-00)
Representante: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 4ª Superintendência Regional em Sergipe - Codevasf/SE
Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 4ª Superintendência Regional em Sergipe - Codevasf/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.097/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cézar da Costa Santos (303.632.332-53) e Irany Vieira Monteiro (122.019.602-91)
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Verçosa de Souza (OAB/AP 1.291), Horácio Maurien Ferreira de Magalhães (OAB/AP 492-B), Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A), Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7.683) e Ruben Bemerguy (OAB/AP 192)

TC-012.184/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eymard de Almeida Mousinho (046.315.871-72) e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.193/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Marcílio Ildson de Lacerda (CPF 343.546.544-15), Alexandre Silva dos Santos (CPF 760.524.434-72), ex-presidentes da Coaspa, e Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Paraibano (CNPJ 01.535.729/0001-25)
Unidade: Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Paraibano - Coaspa
Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

TC-030.009/2010-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Eva Laurêncio Valladares (077.267.590-20); Marines Laurêncio Valladares (008.793.350-09)
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.670/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivar Alves Ferreira (131.582.106-06)
Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.533/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Eliene Torres Batista (358.545.701-06)
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.881/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Gomes de Moura (034.309.467-35); Nataniel da Silva Junior (421.278.403-30)
Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.527/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Almiro Pereira da Silva (026.737.702-91)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.928/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Helena Ferreira de Araujo (530.752.936-87)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.946/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Elena Maria Vieira da Silva (004.486.629-14)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.970/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Cecília Gonçalves Uchoa (037.588.263-49)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.993/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Orcelia Martins da Rocha Santos (335.570.631-00)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-043.028/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nailde de Souza Rodrigues (186.912.181-34)
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.029/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Hilda Pagung Sunderhus (020.332.507-92)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-701.130/1991-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marina Lucila da Costa Matos (030.763.268-72) e Dante Baiardo da Costa Matos (096.471.608-95)
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-015.814/2008-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Heloisa Maria Fonseca Prata Martins (CPF 070.974.698-97); Marina Fonseca Prata Martins (CPF 216.799.708-60); Renata Fonseca Prata Martins (CPF 214.005.498-92).
Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.974/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Base Dupla Construções (CNPJ 04.568.575/0001-66)
Unidade: Município de Alto Taquari/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.994/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Leite de Moraes Rego (CPF 012.346.503-63)
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.350/2010-8
Natureza: Prestação de Contas
Interessada: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene
Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.826/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Maria Gonzaga de Oliveira (CPF 945.384.337-72), Antonio Carlos Pereira de Moraes (CPF 270.352.127-87), Cesar Gomes de Oliveira (CPF 012.420.627-18), Edna Maria Balbino (CPF 316.788.406-10), Evandro de Oliveira Pimentel (CPF 496.141.857-91), Gilson Fundão (CPF 108.155.547-53), Giovanni Luiz Povegliano (CPF 652.767.367-15), Maria Arinda Fernandes Ferreira (CPF 005.311.557-06), Maria Ignez de Castro Rosa (CPF 351.195.787-72), Paulo Roberto de Andrade Gomes (CPF 394.498.237-15), Rogerio Rapozo dos Santos (CPF 503.964.397-72), Rosana de Queiroz Lima Guerra (CPF 037.529.347-78)
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.832/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lúcia Marques da Silva (CPF 439.517.674-72), Antonio Arledo da Costa (CPF 034.019.793-53), Celmy Maria de Araújo Costa (CPF 442.412.324-34), Júlia Maria Gomes da Costa (CPF 763.863.844-15), Luciano Wanderley Resende (CPF 168.198.614-00), Manoel Mendes Vieira Filho (CPF 473.728.181-68), Roberto da Silva Maracajá (CPF 160.050.404-30).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.869/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Rodrigues (CPF 112.861.131-72), Antônio Borges Silva (CPF 151.743.521-87), Beatriz Helena Peixoto Rangel Rodrigues (CPF 004.360.347-51), Celso Ricardo dos Santos (CPF 662.737.065-49), Creuza Socorro Simões Lédo (CPF 119.264.222-87), Emanuel Messias Teixeira de Medeiros (CPF 864.034.435-34), Eny Fernandes (CPF 969.365.098-00), Enéas José de Andrade Leal (CPF 140.881.346-72), Evaldo de Moura Luz (CPF 180.907.534-34), Florentina Dolores Mattes (CPF 292.048.010-34), Gildo Belo Fortuoso (CPF 154.102.328-52), Graco Mariz Timoteo de Sousa (CPF 569.187.714-34), Heliana Maria Corrêa Dantas de Araújo (CPF 078.185.302-82), Lucelia Moreira Chepe (CPF 944.967.900-25), Marcos Vinicius Ribeiro Nascimento (CPF 777.911.691-34), Maria Cristina Cavalcante (CPF 226.399.503-04), Maria da Conceição Barreira Alves (CPF 185.192.101-04), Maria do Rosario Rodrigues (CPF 176.259.713-68), Mauro Gonçalves Cesar (CPF 467.344.147-87), Moisés Souza Furioso (CPF 647.613.711-53).
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.234/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Brandao Moraes Khoury (CPF 947.091.905-00), Bruno Garcia Silva (CPF 002.894.871-88), Carolina Soares Noleto (CPF 905.152.341-68), Claudio Lima Aguiar (CPF 712.043.421-72), Danilo Teixeira de Lima (CPF 028.856.821-40), Eder de Andrade Junior (CPF 057.926.316-97), Eduardo Abranches Mansur (CPF 488.499.606-20), Gerson Elbert Guimarães (CPF 978.041.691-91), Igor Clovis Silva Miranda (CPF 046.191.174-47), Isanio Lopes Araujo Santos (CPF 000.762.573-12), Maria Donaria Netto Leidemer (CPF 016.744.001-28), Mariana de Almeida Tannuri Laferte (CPF 906.416.631-53), Patricia Cavalcante de Santana (CPF 603.211.301-97), Rafael da Fonseca Cabral (CPF 063.917.974-63), Renata Alencar Campolina (CPF 014.604.341-37), Valeria Maria Santos Guimaraes (CPF 010.770.575-39).
Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.316/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Hamano Silveira Campos (CPF 005.930.321-28), Michelle Flor Henriques (CPF 981.010.641-68), Romulo Sidney Falci (CPF 050.560.936-37), Roseane Falcao (CPF 666.552.501-53), Sonivaldo Leite da Costa (CPF 829.849.721-04)
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.318/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Alves Dubeux (CPF 667.899.904-53), Annelise Tanahara Tomiyoshi (CPF 017.827.641-35), Ayanne Andreza Medeiros de Araujo Dantas (CPF 024.750.354-12), Dennys Nadson Yuzuki Batista (CPF 006.157.831-20), Eduardo Vieira Carniele (CPF 076.749.717-16), Elaine Coelho Domingues (CPF 012.807.356-00), Fabio Fagner Pereira Ramos (CPF 769.136.942-53), Fernanda Gonzaga Espindola Chaves (CPF 722.490.561-53), Guilherme Fernandes de Almeida (CPF 003.528.811-60), Jose Ribamar da Rocha Santos Junior (CPF 841.944.723-49), Leda Maria Meira do Carmo Klein (CPF 712.800.141-72), Leonardo Augusto Bonecker Siqueira (CPF 010.748.645-81), Lidia Maria Nunes Matias (CPF 019.838.821-78), Sandoval Lopes de Sousa (CPF 897.123.154-87), Vernei Estevo Ordakowski (CPF 309.175.810-91)
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.341/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aluildo Júnior da Silva Leite (CPF 951.133.632-00), Alvaro Simoes Maestrini (CPF 116.645.667-67), Ana Luiza Pinto de Castro Silva (CPF 092.371.956-30), Daniel Longo (CPF 001.217.851-90), Edimilson de Souza (CPF 638.382.491-00), Felipe Mendonça Monteiro de Carvalho (CPF 013.734.944-09), Gwendolyn Ferraz Bruning (CPF 320.708.948-86), Iana Nunes de Oliveira (CPF 999.619.891-04), Idail de Toni Filho (CPF 891.205.581-04), Inês Gomes Costa Mendes (CPF 231.567.753-04), Irapuan Alfaia Castellani (CPF 116.352.927-35), Janaína Gracielle de Oliveira Ferraz (CPF 070.478.976-07), Jandrei Marcante (CPF 005.890.389-58), Juana Rizzatti Mendes (CPF 042.541.199-09), Laor Antonio de Carvalho Pontes Gestal Júnior (CPF 080.825.278-03), Leylane Santana do Nascimento Bahia (CPF 033.030.375-90), Mariana de Menezes Krauss (CPF 060.433.264-50), Moisés Jone de Melo (CPF 674.832.832-20), Mária Rúbia Andrade Matos (CPF 031.012.505-79), Sidenilto Correa de Paula (CPF 608.010.341-91), Suellen Rodrigues Cavalcante (CPF 052.010.784-51), Érica Martins Barbosa Graça (CPF 514.100.442-20).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus do Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.342/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Aparecida de Paula (CPF 055.590.426-17), Ana Carolina Santos Gonçalves (CPF 104.486.797-36), Ana Elisa Martins Tavares de Oliveira (CPF 081.889.647-78), Andre Ricardo Vasconcelos de Oliveira (CPF 051.837.507-26), Barbara Leal Barreto (CPF 122.493.917-42), Carlos Eduardo de Abreu Barbosa (CPF 115.179.117-29), Claudio Watrin de Araujo (CPF 514.630.752-00), Daniel Antunes Campos de Sousa (CPF 049.956.856-77), Daniel das Neves Francisco Lopez (CPF 107.811.597-41), Diego França de Souza (CPF 118.751.257-52), Douglas Fernandes Radich (CPF 119.545.757-00), Flavia Dias de Paiva (CPF 089.080.747-75), Flavio Lucas de Queiroz Dias (CPF 019.237.135-58), Igor de Lazari Barbosa Carneiro (CPF 127.607.347-06), Iury Gregory Queiroz da Costa (CPF 046.138.824-35), Mariana Thomé de Moraes (CPF 052.430.537-40), Maurício Magalhães Lamha (CPF 104.721.277-30), Monica Maria Cintra Leone Cravo (CPF 018.001.275-45), Nubia Bolkenhagen (CPF 430.295.900-20), Pamella Pinheiro de Oliveira Gomes Miranda (CPF 077.020.166-04), Rafael Daflon Pereira (CPF 094.646.237-21), Rafael Leão Pereira Gomes (CPF 056.115.357-47), Rafael Peixoto Sperduto (CPF 087.413.137-55), Rafael de Azevedo Pinto (CPF 105.496.837-39), Raphael Luiz Avellar Silva (CPF 133.526.217-21), Renata Marques Osborne da Costa (CPF 111.188.467-61), Ricardo Jorge Pinheiro Belfort (CPF 077.855.804-56), Roberto de Matos Moregola (CPF 311.984.338-50), Robson Rodrigues Gomes (CPF 076.550.587-84), Thiago Garcia Guerrieri (CPF 124.439.367-32), Thiago Gatti Fernandes (CPF 390.690.378-82), Valeria Dias Rezende Taglialegna (CPF 076.374.656-83), Vinícius Correia Pimenta (CPF 098.432.377-57)
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.344/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucas Heydrich Dornelles (CPF 003.118.780-32)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.346/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Clara do Rêgo Maciel Souto Maior (CPF 051.961.354-64)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.643/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilene Araújo Fernandes (CPF 250.667.653-87), Humberto Barbieri Junior (CPF 102.300.097-00), Maria da Paz Neves Imbroisi (CPF 275.890.216-87), Rubens Rodrigues Câmara (CPF 254.263.207-30)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus do Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.746/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Irene Bertalan (CPF 007.385.208-29)
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.841/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Danielle do Vale Dantas Barroso (CPF 055.879.607-90); Thayse Emanuelle de Paiva Santos (CPF 101.426.277-12)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.118/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Filipe Ballico de Moraes (CPF 282.681.878-32)
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.227/2012-4
Natureza: Representação
Responsável: Rosário Conte Galate Neto (007.569.972-91)
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Procuradoria da República/AM
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.630/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Fabio Ferreira Campos (823.492.901-15)
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.582/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Mitico Habe (149.031.208-05)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.599/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rachel Teixeira Valenca (042.419.831-20)
Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.654/2012-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Catarina Maria da Conceicão (404.707.414-49); Flavio Severino Monteiro (712.124.424-15); Joao Severino dos Santos (935.300.994-49); Maria Elena da Conceicão (192.350.624-20).
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.645/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Marcos Alexandre Mesck Rodrigues (691.717.850-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.938/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: João Batista Moreira (039.042.963-53).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.332/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Edson Carmo Cruz (373.745.917-72).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.342/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Jayme Pereira da Silva (730.276.347-04).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.368/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Marlon Reicher Martins (033.697.637-29).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.371/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Pedro Luiz das Chagas (260.619.617-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.375/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Salvador Clemente Silva (352.975.577-04).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.928/2011-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Sebastião Efigenio de Campos (025.170.518-87); Sebastião Irani de Miranda (007.384.171-49); Sebastião Rodrigues de Alcantara (068.891.073-49); Sebastião das Chagas (209.920.257-53); Serafim Lopes (135.214.978-87); Seraphim Carneiro Leão Filho (216.458.257-87); Sergio Gomes (055.961.307-53); Sergio da Silva Carneiro (316.750.507-91).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.455/2011-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Ilma Maria Pereira da Silva (558.185.520-04) e Vilma Teresinha da Silva Silveira (771.907.690-72).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.331/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Adolpho Pires de Barros (069.869.517-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.535/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Aguinaldo Pereira de Lima (028.672.907-59); Bruno Jose Menezes (041.765.887-72); Carlos Augusto de Melo (263.685.367-72); José Américo de Moraes Cunha (040.586.077-34); Nivaldo Tibúrcio Soares (019.200.069-15); Tania Mara Fernandes (470.047.709-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.557/2012-4
Natureza: Representação.
Representante: Dioclécio Rosendo de Lima (019.228.314-68).
Entidade: Município de Riacho das Almas - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.940/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Alexandre da Silva Ramada (025.590.357-07).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.966/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: João Valenir Escobar Flores (429.477.660-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.984/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Paulo Roberto de Souza (691.914.847-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.986/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Paulo Rubens de Souza (812.839.547-53).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.172/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Antonio Firmino de Sena (700.786.537-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.178/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessado: Daniel Cavalheiro da Silveira (453.436.080-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.180/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Darlan Viegas Souza (282.554.103-68).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.187/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Elias Barbosa de Lima (823.189.304-06).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.225/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Renato Silveira Insabralde (838.009.480-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.697/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Cezar Marion Dorvil Pereira (535.522.610-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.698/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Dilson Carlos Córdova (952.288.459-68).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.719/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Jorge Pereira dos Santos (660.241.617-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.720/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: José Alves (349.735.167-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.751/2011-1
Natureza: Reforma.
Interessados: Pedro Souza Torres (025.085.167-91) e outros.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.113/2010-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alberto Pessoa Albuquerque Silva (017.728.265-70); Marcel Coutinho Canuto (010.653.584-66) e Vanda Maria Ferreira Lustosa (114.587.201-87).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.598/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Agnaldo Avelino Pereira (143.417.605-30); Alcides Alves dos Santos (240.497.359-20); Alison Jose Coutinho (155.757.306-97); Alvanira Almeida Barbos (060.881.712-00); Alzira Bigossi Caetano (267.345.591-49); Antonio Jose Soares Filho (153.404.491-49); Brasilio Antonio Ugolini (079.091.952-49); Celia Mendes Vilar (218.265.367-87); Cicero Izidoro da Silva (088.222.984-20); Claudionor Germano da Silva (164.067.704-63); Deusilene Pereira de Souza (115.405.161-72); Domingos do Espirito Santo da Silva (046.094.502-59); Edelizia Ribeiro de Moraes (234.361.669-87); Ednilde Alves Andrade (149.162.825-15); Euriza Aparecida de Oliveira Araujo (150.168.111-72); Fatima Maria Ribeiro de Oliveira (142.237.404-15); Fatima Regina Gonçalves de Almeida (098.020.371-68); Francisca Mirtys Benevides Marinho (058.616.323-91); Francisco Assis de Souza (188.179.804-63); Francisco das Chagas de Carvalho (818.456.698-00).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.951/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Joel Flávio da Rosa (473.102.600-82).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.966/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessado: Nilo Claudino de Albuquerque (111.280.117-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.968/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Paulo Alves (584.292.397-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.978/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Teodomiro dos Santos Cabral (012.140.437-47).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.556/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências (04.663.966/0001-60) e Valmir dos Santos (939.180.465-91).
Órgão: Secretaria de Controle Interno - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.893/2010-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Guaratinga - BA.
Representante: Bronisio Gonçalves Dias Filho (996.764.945-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.822/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Neuza Kawano Alves (040.041.248-91).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.232/2012-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Dalva Maria Almeida Lucas da Silva (767.321.771-68); Maria Elizabeth Souto Monteiro (294.875.366-04); Regina Célia Ferreira de Oliveira (001.755.436-58); Rosangela Maria da Silva e Lucas (564.149.516-68); Therezinha Ribeiro Parreira (132.013.016-04).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.080/2012-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Marina de Araujo Pessoa (216.496.504-34).
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.145/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessado: Alvaro Vitorino de Pontes (002.444.304-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.175/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Benjamin Feltrim Netto (045.999.690-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.180/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessado: Cassio Rodrigues da Cunha (008.306.826-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.183/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Clovis Correia de Oliveira (015.630.254-34).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.185/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Domingos Vasconcellos (003.790.856-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.187/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Dorival Soares da Silva (014.833.740-68).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.190/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Elio Correa da Silva (020.663.190-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.192/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Emygdio Zeferino (007.523.391-68).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.200/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Francisco Pinto de Resende (037.200.207-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.201/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Garibaldi da Silva (038.891.300-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.213/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Harri Kauer (004.590.970-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.215/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Hugo da Purificação de Oliveira Bueres (069.855.807-34).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.226/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessado: Jose Machado Borges (040.630.236-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.227/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Joventino Borges (010.863.671-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.694/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Antonio Mendes Brandão (034.313.122-68); Armando de Andrade Maciel (043.666.117-91) e Salustiano Bastos (001.765.911-68).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.301/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessadas: Fernanda Parcianello (018.441.340-08) e Kamilla Ebberle Almeida (083.658.786-31).
Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.303/2012-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alex Sandro Barbosa Santos (403.872.778-54) e outros.
Órgão: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.333/2012-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adalbercia Freire Barros (000.018.593-07); Bruno Sandim (360.730.078-09); Flávia Fontinele Ferreira (951.581.973-34); Lilian Bahia de Oliveira (941.912.395-20); Lorena Lima Ferreira (055.968.146-10); Maria Helena Lisboa Lopes (816.379.421-68); Rodrigo Martiniano Ayres Lins (036.277.534-61).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.335/2012-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Jozimar José da Silva (108.369.156-23).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.337/2012-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Edirlei Barboza Pereira de Souza (519.748.602-30) e Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (742.069.232-72)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.339/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana Corrêa de Oliveira (347.102.928-17) e outros.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.413/2012-5
Natureza: Representação.
Órgão: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar - MD/CE.
Representante: FJ Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.627/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alberto José de Faro Orlando (013.025.827-04); Aldemir Luiz da Silva (201.734.409-59); Ana Maria da Silva Delfim Neves (026.233.368-65); Anibal Joaquim da Silva (086.672.411-72); Cicero Zeferino do Carmo (431.701.457-20); Francisco Alves de Macêdo (042.173.901-06); Icleia Lucia de Araujo Fernandes (178.374.052-34); José Antonio Pereira (739.666.228-15); Maria Aparecida Ribeiro Filha (037.312.688-33); Raquel dos Santos Muraro (040.835.798-38); Sidney Servulo Cunha Yamanaka (435.147.748-20); Wilson Alves dos Santos (547.999.028-49).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.638/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Wilma da Conceição Pinheiro (203.189.956-20).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.742/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Alisson Patzsch Furtado (539.712.051-00).
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.761/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Josué Mendes da Silva (042.519.464-72); José Antonio Brasil Mendes (059.108.700-68); José Ferreira Naves (140.518.771-91); José Luiz Gonçalves de Miranda (013.817.332-04); José Renato Leite (019.868.484-34); José da Costa Barros (053.204.377-49); Laudio Castro dos Santos (490.822.729-20); Lauro Adriano Barbosa Lima (130.749.388-20); Lauro Luiz Alves Corrêa (025.755.239-15); Liberato Alves (040.790.862-53); Liege Teixeira Real (342.138.130-53); Lourival Hecke (113.976.169-20); Luis Carlos de Sousa Pereira (327.703.318-09); Luis Paulo Ferreira dos Santos (336.214.892-15); Luiz Cesar dos Reis Neves (214.875.258-85); Luiz Eliscky Ribeiro (065.183.387-68); Luiz Geraldo Calado (004.503.914-34); Luiz Hidalgo Cavalcanti (484.586.357-04); Marcino da Silva Rocha (030.233.626-53); Marcos Ramos de Menezes Junior (459.965.713-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.768/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Ari Cesarino Machado (043.470.567-53); Armando Hugo Andretta (095.007.400-44); Aron Carlos da Costa (114.616.080-15); Carlos Alberto Gomes da Fonseca (253.294.487-00); Carlos Alberto Medina (021.318.547-49); Carlos Borges Nunes (245.520.627-00); Carlos Roberto de Lima (314.532.797-68); Celso Eustaquio de Avelar (526.977.628-68); Celso Gil Martins (029.390.022-15); Claudine Lemes (018.355.214-87); Cleodomilson Manoel de Jesus (739.282.838-04); Cláudio Francisco Cunha de Miranda (006.199.302-68); César Augusto Leiria da Silva (031.148.508-12); Dimas Figueira Bueno (602.006.348-87); Doderlayne Castro Kapp (073.851.028-91); Edivaldo Dougliar Correa Pinheiro (028.519.032-68); Ednilson do Nascimento Lima (012.179.412-15); Egidio Felix de Araujo (515.540.388-04); Ertz Tavares Bandeira de Mello (085.448.400-00); Faustino Machado da Silva (068.961.620-15).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.770/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Jeter Guimarães Pinto (000.206.052-34); Joao Antonio Paim (502.780.968-91); Joao Antonio de Mendonça (100.188.831-68); Joao Carlos Correia da Rocha (028.198.217-15); Joao Gonçalves Junior (360.142.814-87); Jorge Felix de Oliveira (038.828.963-53); Jorge Marques de Araujo (622.930.108-30); Jorgenor das Graças Teixeira Lima (037.866.254-68); Jose Gravina de Oliveira (273.639.707-00); Jose Italo de Andrade (034.651.013-91); Jose Mario da Silva (072.609.381-53); Jose Moreira Teixeira (042.566.626-34); José Ailton Maciel (085.338.731-15); José Aristides Araújo (101.580.907-30); José Darcy Cabral de Albuquerque (031.343.182-53); José Gomes da Silva Filho (011.751.734-87); José Valdécio da Silva (071.161.874-72); José da Silva Aranha (055.919.618-00); João Henrique Terbeck Sobrinho (182.449.207-34); João da Silva Gomes (123.722.934-00).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.840/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Marcia Regina Rodrigues Tortato (894.044.409-49).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.893/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessados: José Luiz de Souza Filho (006.691.804-91); José Moura Notari (369.577.988-87); José Raimundo Machado (136.967.930-00); José Teixeira de Moura (054.788.980-15); José Ubirajara da Lapa (051.708.007-97); Jurandyr Alves da Silva (135.457.527-04); Lauro Adriano Barbosa Lima (130.749.388-20); Luiz Augusto da Silva (035.455.557-04); Luiz Augusto da Silva (035.455.557-04); Miguel Massuga (111.589.059-04); Nario Valim da Motta (081.506.807-72); Nilson de Almeida (005.508.091-04); Ormino Viégas (003.036.157-53); Osvaldo Siqueira de Almeida (267.191.267-68); Pedro Florentino de Souza (004.397.204-78); Raimundo do Nascimento Gomes (010.662.421-00); Ricardo Marquetti (467.737.540-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.895/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Adyr Oliveira (163.707.678-91); Brasil Dias Runha (122.795.528-68); Carlos Lima Vieira (065.447.467-20); Deusdedith Soares Pinto (018.283.048-91); Francisco Pinto Anjo (074.558.608-20); Gilson Peres da Silva (006.433.784-72); João Araujo (110.204.589-68); João Batista de Oliveira (001.535.592-68); João Batista de Oliveira (001.535.592-68); Kenio Alcyr Ribeiro Beraldo (006.907.677-49); Paulo César Ferreira Martins (094.015.127-87); Paulo de Azevedo Deitz (010.405.026-87); Wilson Matavelli Paris (062.545.787-00); Wolmer Ferreira Assis (276.929.738-49).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.897/2012-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Angela Maria Ortolan Monteiro (254.281.428-71); Elane da Silva Chmurzynski (048.845.218-03); Etelvina Rodrigues da Silva (221.234.928-92); Iza Maria de Almeida Costa Hernandez (278.136.608-03); Lais Aparecida de Almeida Costa Hernandez Guerra D (271.729.268-38); Maria Elina Sutter Dieguez (173.337.128-18); Maria das Graças Silva (035.089.828-66); Neide Martins Franco (086.167.078-75); Neuza de Freitas (128.395.558-08); Noemia Bernal de Oliveira (226.579.678-68); Vilma Gonçalves Colletes Oureiro (105.171.788-42).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.901/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Arlinda França dos Santos Oliveira (236.946.535-20); Dilma Nunes (239.052.047-20); Genilda Leite da Cunha (557.982.415-72); Hélia de Albuquerque Leite (272.603.565-53); Joselinda Santana Oliveira (834.819.315-49); Joselita Santana Oliveira (829.297.005-30); Josenil Santana Oliveira (039.584.985-31); João Carlos Ribeiro Leite (067.463.055-62); Jurema Flores Kaercher (579.434.350-87); Maria Angelita Lima Linhares (865.671.795-20); Maria Elizabeth Garcia (130.846.587-49); Raiane do Espirito Santo Linhares (067.558.475-26); Roseli do Espirito Santo Linhares (025.483.905-35).
Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.903/2012-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Arismar Cecilia Rabelo (325.723.441-49); Carmen Aparecida da Silva Ocampos Chaves (759.550.831-20); Cezaria Leonilda Gonçalves de Figueiredo (635.039.721-53); Esther Garcia Leite (784.500.201-15); Euridis do Espirito Santos Montania (639.384.211-34); Ivanete da Silva Sanches (139.722.861-04); Juruena Elias de Paiva Junqueira (071.080.388-54); Jussara Elias de Paiva Junqueira (029.678.508-37); Marilu Paes de Barros (529.291.831-87); Mayume Aparecida Machado Cardoso (057.097.891-27); Nivia Maria Apodaca Gomes (562.432.601-78); Olivia Correa dos Santos (286.187.001-00); Regina Escolastica Silva de Arruda (199.766.901-34); Solange de Oliveira Muller (762.725.161-34); Zenilde Azevedo da Costa (760.517.731-34).
Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.904/2012-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Glacy Cassou Domingues (473.367.143-15); Maria Norma de Melo Bednarski (437.145.603-00) e Minerva Sanford Lima Mascarenhas (024.755.397-20).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.909/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aida Pereira Reis dos Santos (590.005.037-87); Anunciada Pires Martins (806.993.084-53); Arina Marcia de Souza Ribeiro (935.317.537-20); Clelia Rodrigues da Silva (983.262.287-53); Dirce dos Santos Ledio (057.433.608-71); Dulce Ireni Ferreira Nunes (736.065.967-15); Edilza de Souza Oliveira (680.051.218-49); Eliane Pires Martins (221.805.084-68); Fátima Maria de Lemos (791.386.757-49); Geny da Silva Mota (083.592.757-18); Giza de Souza Cossich (689.668.657-04); Ivanise Rosal de Oliveira (822.761.964-91); Ivone Santos Bezerra (023.844.527-54); Ivonete Marques de Abreu (034.828.649-00); Julieta Gomes dos Santos (736.265.207-06); Leda Regina de Almeida da Silva (153.076.621-49); Luzia Dorali Gava Lira (017.062.558-37); Maria Auxiliadora Fernandes da Silva (225.836.101-04); Maria Cristina Fernandes dos Santos (357.963.831-91); Maria F. de Aquino Fagundes

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(163.276.668-09); Maria José Fernandes da Silva (329.684.771-53); Maria Teresinhada Silva Grossini (675.295.420-87); Maria Theresa Espina de Lima (782.484.930-91); Mirna Monteiro (566.647.370-00); Noeli Ribeiro de Souza (254.243.190-68); Regina Célia dos Santos Bastos (826.488.837-20); Rosana Oliveira dos Santos (796.560.567-87); Tereza Martins do Nascimento (061.433.984-70); Wanda Cunha Plonczynski (941.915.907-82).
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.915/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria Aparecida de Oliveira Paula (162.813.378-32).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.932/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Benedita de Sousa (157.787.542-72); Conceição Araújo Soares (610.726.306-30); Elza Mergulhão Strelnior (154.842.738-11); Ethel Kertzmann Faleck (050.529.538-52); Luiza Silva de Souza (047.834.144-08); Maria José Rodrigues (199.792.154-53); Maria Marta Feitoza (161.090.547-47); Maria da Glória Barboza Perissé (517.006.467-53).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.934/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Ieda Campos Villalva Ribas (038.285.868-99).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.963/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Ircineia Feliciano Gomes (716.402.667-04) e Josefa Maria Mendonça da Silva (097.478.577-66).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.965/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Leonir de Oliveira (020.436.669-08).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.967/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Amaury Alencar Eleutério (618.916.733-00); Ana Luzia Alencar Eleutério (618.917.113-34); Maria do Carmo Carvalho (101.662.971-00); Rozilânia Alencar Eleutério (389.017.063-34); Yuri Alencar Eleutério (618.916.813-20).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.025/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alda Maria Farias de Lima (059.292.946-90); Almerinda Antonio Marinho (028.773.467-65); Alzira Gonçalves da Silva (102.501.586-04); Arlete Filgueira do Nascimento (435.618.107-72); Célia de Souza Almeida (337.297.698-39); Deolinda Rodrigues Cabral (158.139.086-68); Elza Fagundes Borlido (145.551.668-68); Emma Soares Rodrigues (011.861.547-56); Erondina de Azevedo Ferreira (918.889.480-00); Francisca de Assis Fernandes Costa Brecho (930.316.967-00); Francyla Mello da Cunah (384.999.087-72); Ilze Cicarelli Ferreira (011.496.868-39); Ione Ferreira Costa (548.111.717-72); Ivanete da Silva Brecho (073.959.667-59); Lourdes Lima da Costa (248.203.168-00); Marcília de Carvalho Pinto (130.444.158-02); Maria Auxiliadora dos Santos Melo (277.094.694-34); Maria Inês Ineko Toyama (053.683.288-93); Ocrícia Maria dos Santos (324.923.228-90); Sergio da Cruz (235.109.588-02); Verginia Paiva da Silva (770.170.561-91); Zenaide Rodrigues Cardoso (041.137.856-27).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.139/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Manoel Luiz Cunha Magalhães Filho (054.361.767-04).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.251/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Eunice Pinto dos Santos (693.848.867-34).
Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.360/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Aparício Rosa Pires (376.222.859-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.411/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Arnelio Ferreira de Souza (067.117.667-68).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.643/2012-4
Natureza: Representação.
Representante: Teczap Comercio e Distribuição Ltda (08.619.872/0001-44).
Órgão: Comando Militar da Amazônia - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-010.636/2010-2
Apenso: TC 016.693/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial (Representação)
Entidade: Município de Porto Acre/AC (CNPJ nº 84.306.661/0001-30).
Responsáveis: José Ruy Coelho de Albuquerque, CPF 015.327.742-49 (ex-prefeito Municipal de Porto Acre/AC); Janete Costa de Medeiros, CPF 643.636.002-68 (ex-Secretária Municipal de Finanças); João Batista Gomes Asfuri, CPF 035.683.852-87 (ex-Secretário Municipal de Assistência Social de 01/01/2005 a 10/10/2006); Alíbio Armstrong Pereira Caruta, CPF 391.098.442-87 (ex-Secretário Municipal de Assistência Social de 11/10/2006 a 01/02/2007).
Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (CNPJ nº 01.002.940/0001-82); Secretaria de Controle Externo/AC (CNPJ nº 00.414.607/0027-57); Superintendência Estadual da Funasa do Acre (CNPJ nº 26.989.350/0516-16).
Advogados constituídos nos autos: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2.160) e outros

TC-023.373/2008-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras/PI.
Recorrentes: Erimar Soares de Sousa (CPF 460.815.693-49), José Nogueira Tapety Neto (CPF 228.008.593-34) e Engipec - Engenharia Comércio e lndustria Ltda. (03.194.654/0001-91).
Advogados constituídos nos autos: Gabriel Abbad Silveira (OAB/DF 18.744) e outros.

TC-041.740/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.
Interessados: Nathalia Lima da Silva (CPF 521.303.392-04), menor sob guarda, e Nathan Sadim de Lima (CPF 521.297.992-72), menor sob guarda, pensionistas de Arisdia Sadim de Lima (CPF 315.393.862-87); Luan Martins Oliveira Marinheiro (CPF 516.338.332-91), menor sob guarda, pensionista de Aurea Martins Valente (CPF 013.021.082-04); Francisco Duarte de Oliveira Neto (CPF 857.123.882-00), menor sob guarda, e Raimunda Fátima Duarte de Souza (CPF 757.820.492-00), filha maior inválida, pensionistas de Francisco Duarte de Oliveira (CPF 011.217.902-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.742/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.
Interessados: Lucas Vitalo Peres Iasfuri (CPF 001.429.532-61), menor sob guarda, pensionista de Maria Quitéria Perez Iafuri (CPF 012.938.692-87); Antonio de Oliveira Cruz (CPF 012.967.442-72), filho maior inválido, e Bruna Estefany Cruz (CPF 532.321.432-53), menor sob guarda, pensionistas de Raimunda Xavier de Lima (CPF 005.766.462-53); Davi da Conha Dantas (CPF 013.901.962-67), menor sob guarda, pensionista de Raimundo Nonata da Silva (CPF 012.994.502-10).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.751/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima.
Interessado:Yara Gomes Mendes (CPF 859.855.542-87), menor sob guarda, pensionista de Antonio Acilon Gomes (CPF 042.078.742-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.752/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima.
Interessado: Adan Nobre de Almeida (CPF 530.075.492-72), menor sob guarda, pensionista de Francisco Rosendo de Almeida (CPF 225.502.322-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.793/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Comissão de Valores Mobiliários - CVM (MF).
Interessado: Salatiel Paterni de Oliveira (CPF 161.330.137-53), pessoa designada, pensionista de Miriam de Souza Barros (CPF 103.157.057-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.796/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.
Interessadas: Irany Lins de Albuquerque (CPF 530.803.007-34), pessoa designada, e Ivany Lins de Albuquerque (CPF 439.313.407-91), pessoa designada, pensionistas de Silverio Lins de Albuquerque (CPF 340.195.297-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.797/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Interessada: Suzana Maria da Costa (CPF 020.956.025-87), pessoa designada, pensionista de Olinda Portela Costa (CPF 001.836.015-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.799/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.
Interessada: Marines Araujo Dall Igna (CPF 010.926.309-02), pessoa designada, pensionista de Nice Adelia Dall Igna (CPF 036.202.719-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.800/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Interessado: Lourival Cardoso (CPF 128.979.496-00), pessoa designada, pensionista de Oswaldo Cardoso (CPF 027.397.396-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.801/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe.
Interessado: Sergio Fernandes Lima Marqueas (CPF 027.944.985-25), pessoa designada, pensionista de Acirema Mangueira Marques (CPF 004.940.705-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.184/2012-6
Natureza: Representação.
Unidade Jurisdicionada: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.
Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda (CNPJ: 08.619.872/0001-44).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.235/2012-6
Natureza: Representação
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Flávio da Costa Britto Neto (596.253.687-87); Rosa Maria Martins (176.442.321-68)
Interessado: Pedro Luiz Teruel (363.180.198-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.062/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Interessados: Inez Damasceno Lourenço (794.431.684-72); Julia Generosa Costa (832.921.284-04); Maria das Neves dos Santos (417.308.604-00); Nair Maria Teixeira do Nascimento (007.789.054-03); Samara Nascimento de Souza (012.817.404-89)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.314/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Interessados: Aurino Pedro Carvalho (082.277.729-00); Irineu Angelo Seola (245.675.239-20); Joao Basilicio de Souza (200.251.069-53); Jose Luiz Pereira (245.402.009-25); José Luiz Pereira (245.402.009-25)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.346/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessado: Terezinha Segunda de Medeiros Santos (210.342.811-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-015.288/2005-8
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL.
Recorrente: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto (060.809.444-72).
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Prefeitura Municipal de Pilar - AL.
Advogados constituídos nos autos: Delson Lyra da Fonseca (OAB-AL 7390) e outros

TC-015.778/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC.
Interessado: Diomar Farber Metzler (311.226.639-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.012/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Interessados: Claudete Bezerra Pinheiro (134.393.673-04); José Belo de Brito (101.794.534-91); José Caetano de Oliveira (010.188.414-15); Maria do Rosário Gusmão de Albuquerque (185.993.467-68); Uriel Paulo de Carvalho (078.206.314-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.266/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Pará - DR/PA.
Responsável: Eliwelton Gonçalves Santos (624.582.132-00).
Interessado: Ministério das Comunicações.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.439/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessado: Lindoya de Carvalho Filgueira (021.647.011-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.112/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Município de Campo de Santana - PB
Responsável: Josemar Belmont (092.208.604-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.650/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe
Interessados: Gildete Lima Nascimento Santos (215.541.025-53); José Vieira (060.459.285-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.893/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Pará.
Responsáveis: Juscelino Beltrão Rosas (067.055.372-72); Paulo Souza da Cruz (364.923.962-00)
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.749/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS.
Interessado: Jessica Peres Lopes (132.224.397-29).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.783/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador).
Interessada: Antolina Silva Bombinho (175.219.476-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.807/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessada: Dioris Leiva Pinto Guimarães (045.597.382-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.832/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Gerência Estadual/MT- MS (EXTINTA)
Interessada: Ana Benedita de Campos (631.903.111-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-004.817/2006-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Banco Central do Brasil (Bacen).
Recorrente: Banco Central do Brasil (Bacen).
Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Jordão Martins (OAB/SP 112.441); José Carlos Zanforlin (OAB/PE 4791); Deise Verônica da Cunha Moraes (OAB/RJ 101.059); Marília Aparecida dos Reis Gallo (OAB/DF 21.023), Tânia Soares Rocha Lancellotti (OAB/DF 9743) e Diogenes Zacharias (OAB/GO 25.837).

TC-005.044/2004-0
Apenso: TC 029.558/2006-5
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA.
Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15) e Marcelo Costa e Castro (023.820.913-04).
Advogado constituído nos autos: Válber de Assunção Melo, OAB/PI.

TC-010.899/1997-9
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS
Interessada: Ione Terezinha Nunes Saldanha (324.710.760-68) Advogados constituídos nos autos: Dayana Pessota Leite (OAB/RS 43.853) e Jairo Henrique Gonçalves (OAB/RS 12.226).

TC-019.318/2007-3
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Recorrente: José Nagel, (CPF 352.994.877-20).
Advogado constituído nos autos: Alexandre Matsuda Nagel, OAB/DF 18.917.

TC-852.702/1997-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessados: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43), Antonio Pereira da Silva (038.068.391-15), Jose Gomes do Nascimento (003.220.081-15), Kleide Marcia Barbosa Alves (214.060.147-53), Maria Celia Couto Mello (114.199.111-04), Maria Jacobino Ramalho (113.901.581-87) e Severino Soares Aguiar (001.827.701-25).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.231/2011-8
Natureza: Representação
Representante: Câmara de Vereadores de Teófilo Otoni/MG
Responsáveis: Maria José Haueisen Freire (prefeita, CPF 008.563.716-53)
Unidade: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.411/2009-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bernadete Gomes da Rocha (CPF 387.053.460 53), Carmen Eliana Alves (CPF 456.667.170 49), Eva Maria Silva da Silva (CPF 178.577.670 34), José Carlos Vencato dos Santos (CPF 160.766.720 72), Juarez Leal Diehl (CPF 014.091.150 20), Lucia Polis Rojas (CPF 066.458.790 91), Martha Maria Madalena Passaglia (CPF 930.561.090 00), Nivea Teresa Schmeing Marques (CPF 524.978.870 04), Pedro Paulo de Andrade (CPF 120.211.210 20), Rafael Alberto Nunes de Nunes (CPF 894.369.970 00), Sergio Drebes (CPF 006.335.000 97) e Wilson Renato da Silva (CPF 095.612.930 72)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.157/2010-2
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
Embargante: Maria Conceição Lopes Gallindo (CPF 062.222.004-78)
Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.271/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dolores Delduque Nogueira (CPF 001.621.401 34)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.325/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Viera (CPF 006.941.770 91), Carmem Lucia Maroski Reghelin (CPF 166.030.360 53), Ângela Maria Pierry Dorneles (CPF 188.484.430 87) e Alida Nister Borges Corrales (CPF 252.980.460 53)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.155/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvacy Barbosa Martins (CPF 050.044.258 41), Leonice Silva Umbelino de França (CPF 332.538.034 49), Maria Zélia de Souza (CPF 034.978.728 06), Marlene Cortez Campana (CPF 812.073.958 20), Marta Suely Colombo (CPF 103.604.788 16) e Silene de Oliveira Fadel (CPF 923.827.468 15)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.276/2010-6
Natureza: Monitoramento em processo de aposentadoria.
Interessados: Alcir Barion (CPF 108.390.549-04), Antonio Augusto Moreira Curvo (CPF 201.732.297-00), Cacilda Cesar França (CPF 627.935.941-72), Estevam Vaz Curvo (CPF 001.946.541-68), Jacy Fernandes Borges (CPF 080.006.201-97), José Eurípedes da Silva (CPF 207.817.331-20), José Neisson dos Santos (CPF 078.336.951-49), Laíz Terezinha Zanatta (CPF 513.126.469-34), Luiza Gedy Gomes de Arruda (CPF 162.242.561-87), Maria Auxiliadora Soares Vieira (CPF 142.700.211-87), Maria Catarina da Silva Espírito Santo (CPF 111.412.391-91) e Nivaldo de Souza Ramos (CPF 797.892.348-72).
Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguro Social em Cuiabá/MT
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-012.877/2005-3
Natureza: Tomada de Contas
Exercício de 2004
Responsáveis: José Alberto Hermógenes de Souza (Chefe de Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE/MS, CPF 017.753.675-68), Luiz Carlos Bueno de Lima (Secretário da SCTIE/MS, CPF 289.355.190-49), Eugênia Belem Calazans Coelho (Chefe de Gabinete da SCTIE/MS, CPF 512.249.846-68), Maria Edna Moura Vieira (Encarregado do Setor Financeiro - Titular, CPF 384.927.091-20), Jovelina Nogueira Guerra Reis (Responsável pela Conformidade Documental, CPF 001.874.371-49), Valdemar da Silva Fagundes (Responsável pela Contabilidade - Titular, CFP 222.083.561-87), Raimunda Celia Miranda (Responsável pela Contabilidade - Titular, CPF 072.930.202-44), Reinaldo Felippe Nery Guimarães (Diretor do Departamento de Ciência Tecnologia, CPF 276.351.637-87), Luiz Carlos Bueno de Lima (Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, CPF 289.355.190-49), João Batista de Oliveira (Coordenador-Geral de Fomento à Produção Farmacêutica e de Insumos, CPF 108.645.634-34), Jamaira Moreira Giora, (Diretora do Programa Farmácia Popular do Brasil, CPF: 121.976.020-04), Elias Antônio Jorge (Diretor do Departamento de Economia da Saúde, CPF 117.893.366-00) e Reinaldo Felippe Nery Guimarães (Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, CPF: 276.351.637-87)
Unidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE/MS
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-013.802/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cláudia Perdigão de Souza (ex-presidente, CPF 003.947.296-50) e Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social - ABCC/MG (CNPJ 42.776.708/0001-89)
Unidade: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social - ABCC/MG (CNPJ 42.776.708/0001-89) Advogados constituídos nos autos: Audaliano Sérgio Couto Santos - OAB/MG nº 28.391 e Audaliano Passos Santos - OAB/MG nº 19.653.

TC-020.087/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dolores Delduque Nogueira (CPF 001.621.401 34)
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.116/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Ramos Cortes (CPF 245.238.601 49), Maria Therezinha Soares de Araújo (CPF 267.074.381 15), Maria Zulene Farias Lima Fraianeli (CPF 084.823.491 04), Mariadyr Soares de Mello (CPF 185.177.061 53), Marialba de Lima Mesquita (CPF 024.200.311 72), Marina Luce Carvalho (CPF 010.499.251 49), Marina Villalva (CPF 221.729.638 87), Marly Pinto Fernandes (CPF 004.413.411 87), Masumi Ota Yida (CPF 024.281.131 00), Mercedes Porto de Queiroz Ornelas Araújo (CPF 152.823.411 15), Milton Alves de Faria (CPF 002.237.271 72), Myriam Castello Branco Sampaio (CPF 090.506.711 87), Myrthes de Souza Coelho Costa (CPF 185.902.251 00), Mário Teles de Oliveira (CPF 000.203.971 00), Nabor Tapajós Caldas (CPF 000.555.221 49), Naelê Lawall Cravo (CPF 116.279.051 20), Nalva Mendes Ponte (CPF 310.035.911 91), Nelma Cavalcanti Bonifácio (CPF 128.633.271 00), Neusa Terezinha Rodrigues Vargas (CPF 102.347.641 04), Norma Abranches Santoro (CPF 000.504.741 20), Oswaldo Ferreira (CPF 000.131.701 63), Paolo Orlando Piacesi (CPF 001.417.391 34), Paulo Leal de Meirelles (CPF 000.089.821 04), Pedro Vitor Mafra (CPF 009.137.311 53), Regina Maria Zaniolo de Carvalho (CPF 003.930.881 20), Renault Mattos Ribeiro (CPF 090.477.001 04), Risoleta Couto Farias (CPF 001.411.001 68), Roberto de Medeiros Guimarães (CPF 009.882.861 49), Roberto dos Santos Duarte (CPF 000.553.361 91), Romualdo Fernandes Arnoldo (CPF 074.580.611 20), Ruth de Souza Silveira Jobim (CPF 001.423.951 53), Selma Dangelo Ferreira (CPF 001.503.471 20), Silvia Blanco Barroso (CPF 003.267.471 68), Sindulfo Chaves Filho (CPF 008.216.321 91), Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade (CPF 002.024.601 34), Terezinha Fernandes Spinola (CPF 027.118.507 49), Terezinha Nóbrega Araújo da Cunha (CPF 101.571.661 04), Umberto Guimarães Neves (CPF 280.867.838 04), Valmásio Nunes Aragão (CPF 001.891.201 00), Vanilda Avancini (CPF 023.479.201 97), Vencez Rodrigues Alves (CPF 001.666.181 87), Vera Lúcia Tollendal Gomes Ribeiro (CPF 001.796.201 34), Victor Hugo da Costa (CPF 000.554.761 04), Vili Santo Andersen (CPF 001.464.801 63) e Vânia Marques Pinto Garcia (CPF 152.976.161 15)
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-021.466/2008-1
(com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Prestação de contas Exercício 2007
Responsáveis: Alberto Bispo do Nascimento (CPF nº 370.768.845-34); Angelo Mário de Carvalho Silva (CPF nº 002.948.535-53); Antonio Lomanto Netto (CPF nº 018.368.545-87); Antonio Pedreira de Freitas Burity (CPF nº 001.118.215-68); Aristóteles Alves de Menezes Júnior (CPF nº 312.983.625-04); Carlos Fernando Amaral (CPF nº 000.644.325-72); Cloves Lopes Cedraz (CPF nº 054.066.685-87); Edival Passos Souza (CPF nº 056.158.365-04); Fernando Elias Salamoni Cassis (CPF nº 006.664.245-00); Franklin Santana Santos (CPF nº 777.000.825-53); Geraldo Afonso Dezena da Silva (CPF nº 775.575.068-04); Joaquim Quintiliano da Fonseca Junior (CPF nº 046.916.365-87); Jorge Lins Freire (CPF nº 002.817.005-91); Jorge Santana de Oliveira (CPF nº 199.716.055-20); Jose Luiz Perez Garrido (CPF nº 000.617.605-44); José Raymundo Cordeiro Junior (CPF nº 288.697.535-49); José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos (CPF nº 005.816.314-04); João Martins da Silva Junior (CPF nº 002.114.945-34); Luiz Henrique Mendonça Barreto (CPF nº 058.133.955-04); Marcus Benício Foltz Cavalcanti (CPF nº 178.463.155-87); Marcus Vinicius Cardoso de Azevedo (CPF nº 195.188.895-20); Mauricio Almeida de Vasconcellos (CPF nº 274.763.245-87); Mirela Luiza Malvestiti (CPF nº 554.876.889-15); Nilo Meira Filho (CPF nº 070.587.995-04); Osvaldo Barreto Filho (CPF nº 099.276.031-34); Paulo Barretto de Araujo Manso Cabral (CPF nº 313.037.495-72); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF nº 211.556.905-91); Rodrigo Santos Nogueira (CPF nº 550.546.336-34)
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado da Bahia (Sebrae/BA)
Advogado constituído nos autos: Sérgio Dutra Ribas (OAB/BA nº 13.903)

TC-023.485/2006-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Rogério Carvalho Santos (CPF 411.687.205-91, ex-Secretário Municipal de Saúde), Rosivaldo Oliveira (CPF 242.133.905-78, Pregoeiro Oficial) e Walderly Lopes de Oliveira (CPF 038.846.515-87, Coordenador Financeiro)
Unidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.041/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda. (CNPJ 41.476.813/0001-30)
Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Rosário/MA
Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA 6.710)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-014.798/2005-7
Natureza: Embargos de Declaração
Responsáveis: Associação Educacional São Lázaro (CNPJ 37.050.671/0001-77); Carmen Rocha Dias (CPF 133.270.546-49); Cláudia Alves Marques (CPF 417.053.271-68); Edilson Felipe Vasconcelos (CPF 120.504.231-87); Edimar Braz de Queiroz (CPF 101.727.771-00); Gilberto Gonzaga (CPF 149.907.681-91); Luis Claudio Lisboa de Almeida (CPF 418.076.181-53); Maria da Guia Lima Cruz (CPF 565.125.201-06); Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34); Paulo Antonio de Araujo (CPF 193.630.101-63); Raquel Villela Pedro (CPF 308.437.741-34); Silvia Cristina Maito Leitão (CPF 410.824.271-87); Valdeny Gomes de Carvalho (CPF 305.314.461-15); Valderes Las Casas Gouveia Moreira (CPF 076.294.191-04); Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).
Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.059/2010-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2009
Responsáveis: Eduardo Henrique Lacerda Coutinho (CPF 380.849.706-82); Flávio Antônio dos Santos (CPF 503.025.236-34); Heloisa Helena de Jesus Ferreira (CPF 293.516.346-04); Márcio Silva Basilio (CPF 609.485.586-87); Maria Ines Gariglio (CPF 229.051.976-68)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.337/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Robson Zanetti (CPF 764.321.579-00)
Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes
Advogado constituído nos autos: Robson Zanetti (OAB/PR 21.499)

TC-022.112/2009-7
Apenso: TC-016.621/2003-9 Recurso de Reconsideração
Recorrente: Francisco Hélio da Costa (CPF 025.545.774-04)
Unidade: Município de de Igaracy/PB
Advogado constituído nos autos: José Marcílio Batista (OAB/PB 8535)

TC-024.985/2008-8
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: André Simões (CPF 554.442.101-34); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20)
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS
Advogados constituídos nos autos: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4.172-B) e Breno Luiz M. B. de Figueiredo (OAB/DF 26.291)

TC-028.428/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Vasco Luiz Miglioransa (CPF 069.913.860-49); Enio Soliani Junior (CPF 135.303.720-72); Elisabeth Maria Vieira (CPF 197.802.220-49); Liane Saenger (CPF 252.927.220-49)
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.433/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Batista de Souza (CPF 183.169.722-04); P. R. Construcões Ltda (CNPJ 00.705.540/0001-70)
Unidade: Município de Senador Guiomard/AC
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-015.144/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA
Responsáveis: Juscelino Martins de Oliveira (ex Prefeito Municipal), CPF 198.375.423-49; Agnaldo Ribeiro da Silva (ex Secretário de Educação), CPF 402.847.943-68; M. R. Silva Oficina (69.436.178/0001-86); Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA (01.616.684/0001-13)
Advogados constituídos nos autos: José Rodrigues Oliveira Neto (OAB/GO 27.978); Antonio Joabe Bonfim Rodrigues (OAB/MA 7.948).

TC-019.638/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: órgãos/entidades sediadas no Estado de Santa Catarina
Responsável: Celso Ricardo Ludwig, ex Presidente (CPF 019.638.819-82); Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) (CNPJ 04.801.878/0001-87)
Advogados constituídos nos autos: Geferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333); Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB/SC 8.264); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

TC-030.300/2010-0
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2009
Unidade: Senac - Administração Regional/PI - MTE (33.469.172/0005-91)
Responsáveis: Antonio Hermanni Normando Almeida (036.471.613-49); Carlos Henrique Rodrigues Uchôa (227.641.003-53); Conegundes Gonçalves de Oliveira (014.107.093-53); Delano Leno Silva Miranda de Sousa (577.934.173-72); Edilson Carvalho de Sousa Júnior (366.725.213-72); Eliel da Rocha Santos (076.756.744-72); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Getulio Alves dos Santos (518.656.108-87); Jairo de Freitas Silva (227.445.503-10); Jose Antonio de Araujo (303.098.911-91); Lauro Antônio Cronemberg (014.278.733-72); Paula Maria do Nascimento Masulo (099.157.883-04); Paulo Ivones de Andrade (095.933.063-15); Raimundo Rebouças Marques (039.029.513-20); Roberto Moaci Campos Drumond (011.606.303-30); Rosilda Maria Alves (307.203.703-53); Vicente Paulo Santos Correia (007.238.353-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.379/2011-5
Natureza: Representação
Unidade: Município de Aracoiaba/CE (CNPJ 07.387.392/0001-32)
Responsáveis: Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87); Reginaldo Cavalcante de Oliveira (CPF 460.901.423-87); Maria do Socorro Ricardo Monteiro (CPF 380.331.353-87); Leonardo Silveira Lima (CPF 796.009.213-34); Cateto Construções Ltda. (CNPJ 07.850.294/0001-90).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-000.711/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Departamento de Administração Interna - MD (03.277.610/0001-25) e Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR (04.056.198/0001-86).
Responsáveis: José Alves Lima (324.425.992-87); Oliveira e Rodrigues Ltda. (04.698.135/0001-23) e Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR (04.056.198/0001-86).
Entidade: Município de Mucajaí - RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.260/2011-1
Apenso: TC 015.162/2008-0.
Natureza: Monitoramento.
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Carlos Augusto Lima Paz (190.402.616-87) e Maria Cristina Benvinda Fernandes (028.208.382-00).
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Acre (SR(14)AC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.555/2011-5
Natureza: Representação.
Responsáveis: José Placídio Matias dos Santos (457.398.890-49) e José Júlio dos Santos Neto (888.478.452-20).
Órgão: 54º Batalhão de Infantaria de Selva (54º BIS) - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.529/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
Responsáveis: Macrofast Construtora e Servicos Ltda-EPP (02.265.246/0001-10) e Wilson Rodrigues Figueiredo (056.213.725-49).
Entidade: Município de Aurelino Leal - BA.
Advogado constituído nos autos: Djalma Nunes Fernandes Júnior (OAB/BA 5.156).

Secretaria das Sessões, 29 de novembro de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 44 (ORDINÁRIA)
Sessão em 4 de dezembro de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-000.891/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renne Oliveira Franca (051.421.776-65)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.783/2008-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Andrey Rodrigo Gonçalves Nunes (938.490.442-20); Caetana Barbosa Souza (168.862.082-68); Elza Maria Gonçalves Nunes (189.558.602-00); Fabio Rafael Barbosa Souza (930.610.212-72); Iraci da Silva (146.821.502-78); Irineia Gomes da Silva Simões (005.842.822-49); Maria Jose Cravo dos Santos (572.267.412-53); Maria Nelsa Sisti Peres (144.270.449-72); Pablo Augusto Gonçalves Nunes (002.460.922-62); Refaela dos Santos Monte (962.733.802-87); Rita de Cassia de Souza Ribeiro (798.652.082-53); Sofia Gabriele Ribeiro Nunes (002.694.982-22); Suellen Gonçalves Nunes (002.563.432-17); Terezinha dos Santos Monte (463.707.732-04).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.398/2005-6
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Adriana Berezovsky (083.636.568-28); Alexandre Volotta (261.517.598-00); Alice Teixeira Ferreira (050.669.488-72); Ana Maria Martins (019.222.608-86); Anelise Riedel Abrahão (041.837.268-32); Antônio José Lapa (046.508.168-15); Aron Jurkiewicz (051.483.838-87); Associação Fundo de Incentivo À Psicofarmacologia - Afip (47.673.793/0001-73); Beatriz Tavares Costa Carvalho (192.392.624-15); Caden Soucar (586.597.498-04); Centro de Estudos de Pediatria da Escola Paulista (62.964.051/0001-90); Célia Regina Whitaker Carneiro (004.184.038-05); Daniela Gil (161.270.258-93); Deolinda Franzo (945.416.208-04); Dulce Aparecida Barbosa (789.689.338-04); Edina Mariko Koga da Silva (039.553.008-38); Elide Helena Guidolin da Rocha Medeiros (069.130.158-10); Elisabete Kawakami (949.818.338-49); Esper Abrao Cavalheiro (763.105.668-49); Gerson Perez Martins (036.224.718-83); Helena Maria Calil (288.418.598-49); Helena Regina Comodo Segreto (035.528.718-88); Instituto Paulista de Doenças Infecciosas Parasitárias (60.266.095/0001-11); Instituto de Oncologia Pediátrica (67.185.694/0001-50); Jaime Rodrigues (045.563.778-46); Jane Zveiter de Moraes (151.282.898-00); Jeanne Liliane Marlene Michel (028.543.778-00); Jose Rubens Marques de Jesus (872.967.308-97); Kelse Tibau Albuquerque (955.286.447-04); Lucia Christina Iochida (094.152.048-00); Luis Garcia Alonso (151.613.528-84); Luiz Eugenio Araujo de Moraes Mello (938.054.628-91); Maria Cristina Gabrielloni (154.650.548-24); Ma-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ria Magda Ferreira Gomes Balieiro (204.389.151-00); Maria Odete Esteves Hilário (248.058.820-34); Maria Stella Figueiredo (056.203.628-84); Maria da Gloria Aina Sadek de Oliveira (022.470.468-00); Maria de Lourdes Moraes de Almeida (078.572.318-86); Marisa Gionanoni (004.009.738-20); Marta Cybele Carneiro (123.190.098-92); Meide Silva Anção (534.667.728-34); Misako Uemura Sampaio (077.705.708-59); Márcio Biczyk do Amaral (082.379.898-48); Nildo Alves Batista (583.637.938-68); Núcleo de Investigação de Vias Aéreas Superires da Unifesp/epm (03.461.355/0001-76); Oswaldo Keith Okamoto (145.916.848-81); Regina Celia Mello Santiago Moisés (084.886.468-95); Renato Arruda Mortara (012.580.068-12); Rosana Fiorini Puccini (014.667.628-96); Samuel Goihman (641.036.098-34); Sandra Roberta Gouveia Ferreira Vivolo (025.056.668-06); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Solange Aparecida Nappo (633.003.388-91); Spdm - Associacao Paulista Para O Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Vania D'almeida (037.737.708-20); Viviane Bernardo (143.834.138-54); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.413/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Darcy de Araujo Guerreiro (063.512.208-15); Eduardo Cazetta (477.138.608-00); Elisabeth Maria Pizani (952.813.048-87); Sonia Maria Betim (424.569.168-91)
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.735/2007-4
Natureza: Pedido de Reexame
Responsável: Suzana Maria Ferreira Marques (116.960.441-20)
Recorrente: Erico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00)
Interessados: Carlos Baptista Branco (149.399.321-68); Érico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00).
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogado constituído nos autos: Victorino Ribeiro Coelho (OAB/DF 146).

TC-019.045/2009-0
Apensos: TC 013.400/2009-3 (REPRESENTAÇÃO); TC 022.654/2011-9 (REPRESENTAÇÃO).
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Amarilio Ferreira Neto (236.242.995-49); Angela Maria Becalli (451.685.397-34); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.220/2009-9
Apensos: TC 013.219/2012-0 (SOLICITAÇÃO); TC 007.254/2011-3 (SOLICITAÇÃO); TC 003.788/2012-1 (SOLICITAÇÃO); TC 028.891/2011-2 (SOLICITAÇÃO).
Natureza: Representação.
Interessado: Procuradoria da República/PI - MPF/MPU (26.989.715/0022-37).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.933/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Haydee Faria de Hollanda (543.368.807-00); Iracy de Araujo Langsdorff (313.787.737-72); Regina Caetano Pires da Cruz (715.381.517-15)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.723/2011-5
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Adailton José Alves da Cruz (390.524.191-91); Adriana da Conceição Rodrigues Camargo (156.977.568-01); Agenor Pereira de Azevedo (548.083.087-20); Airson Batista (621.795.191-68); Alessandra Aparecida Viera Machado (869.622.131-15); Alzira Salete Menegat (369.592.510-87); Amilton Luiz Novaes (867.411.791-00); Ana Claudia Machado de Sousa (002.788.521-65); Ana Maria Villela Grecco (060.448.138-19); Ana Paula Gomes Mancini (760.384.081-34); Anderson Carlos dos Santos (719.011.671-00); Anderson Oliveira Estevan (020.910.681-60); Andre Geraldo Berezuk (005.502.049-62); André Luiz Faisting (058.921.978-24); Angelo Luiz de Lima Tetilia (213.089.768-10); Antonio Augusto Pinto Junior (057.937.238-38); Antonio Idalgo de Lima (204.290.538-00); Aroldo Henrique da Silva Boigues (301.862.198-06); Bruno Dantas Wizenfad (025.103.431-30); Cesar Augusto Scheide (117.200.468-40); Charlei Aparecido da Silva (075.694.018-40); Claudelino Martins Dias Junior (013.208.487-29); Claudia Fabiana Gohr (983.897.349-15); Claudia Regina Tinospeviani (152.208.098-81); Claudio Alves de Vasconcelos (157.503.536-72); Clivaldo de Oliveira (145.980.978-50); Cristiane Mallmann Huppes (533.205.140-91); Célia Regina Delacio (112.025.698-46); Damiao Duque de Farias (356.347.311-00); Dionise Magna Juchem (395.212.060-04); Dirson Artur Freitag (473.125.309-82); Edgard Jardim Rosa Junior (016.179.778-45); Ediane Carvalho de Lima (947.921.271-49); Eduardo José de Arruda (002.380.298-75); Edvaldo Cesar Moretti (056.038.748-21); Elenita Sureke Abilio (837.252.889-68); Eliete Medeiros (146.243.034-15); Elisabete Castelon Konkiewitz (146.433.658-03); Elisangela Alves da Silva (595.615.721-68); Emerson Almeida Renovato (543.925.191-04); Emerson Henklain Ferruzzi (653.940.111-68); Fabiana Raupp (933.138.700-82); Fabio Alves Barbosa (256.481.658-46); Fabricio Fagundes Pereira (074.531.987-47); Fernando Miranda de Vargas Júnior (754.307.460-53); Franz Maciel Mendes (761.984.301-97); Genivaldo Dias da Silva (582.214.841-72); Gerson Ribeiro Homem (436.440.666-04); Gilberto Dourado Braga (285.335.421-00); Giselle Cristina Martins Real (077.368.468-98); Guilherme Ribeiro Martins dos Santos (326.915.958-70); Helder Baruffi (275.032.830-68); Idalia Pereira da Cruz Schaustz (062.130.588-00); Janaina da Silva Domingues (055.559.166-20); Joao Alves Urbano (119.547.968-97); Joao Carlos de Souza (029.851.698-52); Joao Dimas Graciano (005.191.178-75); Jose Flavio Sette de Souza (825.281.106-00); José Benedito Perrella Balestieri (822.717.478-72); José Carlos Chaves (203.235.651-15); Julio Henrique Rosa Croda (905.700.305-87); Karine Arminda de Fatima Segatto (009.233.661-21); Leonardo William de Freitas (006.129.821-22); Leticia de Oliveira (009.160.146-06); Ligia Martins Alves Tartari (003.987.081-26); Lisandra Pereira Lamoso (069.600.338-45); Luciano Rosa (342.185.649-49); Marcelo Fossa da Paz (157.195.698-04); Marcelo Gaspar Neves (711.950.171-20); Marcia Midori Shinzato (480.474.731-15); Marcio de Aquino (693.889.201-63); Marcos Antonio Dias Ribeiro (367.488.621-91); Maria Aparecida Bolzan (285.332.751-53); Maria Aparecida Farias de Souza Nogueira (404.903.941-91); Maria Aparecida Garcia Tommaselli Chuba Machado (763.687.349-49); Maria Aparecida dos Reis Alcantara (203.246.421-72); Maria Cristina Correa de Souza (752.066.257-87); Maria Piva Fujino (023.632.428-40); Maria do Carmo Vieira (208.238.436-53); Marilda Moraes Garcia Bruno (075.992.978-55); Mario Teixeira de Sa Junior (693.394.737-87); Marlene Estevao Marchetti (961.663.048-20); Marta Coelho Castro Troquez (448.225.291-34); Matheus Joao Froio Cabral (304.675.888-05); Mauro Nakayama (598.393.259-49); Messias Villa Mendonça (291.960.068-03); Michelly Saruwatari (955.070.601-00); Morgana de Fatima Agostini Martins (269.306.458-93); Nelson Moreira Salazar (700.152.288-00); Olga de Almeida Bachega (525.279.489-87); Orlando Moreira Junior (110.741.948-45); Osvaldo Zorzato (108.639.741-04); Paula Santos de Souza (010.027.421-88); Paulo Freire Sobrinho (860.364.081-53); Paulo Gomes Lima (085.501.488-14); Paulo Roberto da Cruz de Oliveira (030.125.258-07); Pedro Ricardo Ubirajara Franzon (795.330.942-49); Rafael Simionato Susin (004.306.559-75); Rafael Tavares Peixoto (276.313.466-15); Raquel Alves de Lima (308.784.621-04); Raquel Luciana Angela Marques Tauro (006.270.041-30); Reinaldo dos Santos (196.459.568-11); Renato Fabiano Cintra (003.635.511-90); Renato Nesio Suttana (504.118.456-91); Ricardo Cosmo da Silva (327.090.848-21); Rita de Cassia Aparecida Pacheco Limberti (019.836.678-70); Rodrigo Alexandre Teixeira (894.560.331-04); Rodrigo Porfirio da Silva (181.370.128-85); Ronaldo Ferreira Ramos (471.294.179-00); Rosemar Jose Hall (489.928.791-72); Rosilda Mara Mussury Franco Silva (893.781.807-87); Rozanna Marques Muzzi (367.580.941-20); Rubya Tesser Carneiro (041.252.769-35); Sabliny Carreiro Ribeiro (024.886.371-14); Samantha Suellen da Silva Mendes (728.605.101-68); Sergio Pontes Prado (046.185.676-00); Sidnei Azevedo de Souza (404.755.221-68); Silvana de Abreu (338.669.291-53); Simone Becker (874.454.179-15); Sonia Aparecida Velasque do Nascimento (891.802.911-04); Tarcísio de Oliveira Valente (261.497.966-04); Vagno Nunes de Oliveira (847.295.701-20); Valdecir Santana (069.723.568-81); Veronica de Lourdes Pieto de Oliveira (596.221.131-68); Wagner Vieira Oliveira (922.619.061-53); Wedson Desiderio Fernandes (015.850.848-32); Wellington Lima dos Santos (447.661.651-87); Willian Pegoraro Kus (048.773.119-04).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.030/2012-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Município de Itabirinha de Mantena - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.305/2012-8
Natureza: Representação
Responsável: Urbacon -urbanismo Construções e Obras Ltda (19.199.009/0001-00)
Interessado: Secex-MG (00.414.607/0010-09)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Mf; Município de Joaíma - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.596/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Antônio Felipe Santolia Rodrigues (121.885.828-10).
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.032/2010-0
Apensos: TC 006.158/2012-9 (MONITORAMENTO).
Natureza: Representação.
Responsáveis: Edivaldo Teixeira Ladislau (024.924.059-90); Paulo Roberto Rocha Kruger (186.859.949-34); Universidade Federal do Paraná - MEC (75.095.679/0001-49).
Interessado: Henrique Koltun Ajuz (033.307.999-00).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.061/2012-8
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42).
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.477/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline de Souza Araújo (061.277.046-00); Andrea Lopes Lyrio (004.666.227-83); Carlos Marinho Falcão Filho (758.024.145-53); Emilia Keiko Toyota (075.177.618-11); Fabiana Montovani Hoffmeister (685.921.240-34); Fabianne Gondo Okada (019.938.159-37); George Henrique Alves de Alencar (027.420.064-35); Grasiele Scremin Brasil (972.913.310-72); Grasiele Scremin Brasil (972.913.310-72); Halisson de Lima Souza (800.204.452-53); Janaina Drummond de Carvalho Sena (012.197.936-98); Joao Paulo de Souza Andrade (063.866.766-61); José Antonio de Souza (298.420.424-72); Jussara da Silva Franco (007.967.298-16); Jussara da Silva Franco (007.967.298-16); Leandro Augusto Bergmann (041.822.569-99); Lilian Nascimento Silva (263.155.338-17); Marcos Roberto Assis Pereira (598.322.581-20); Marielci Nogueira Nonato (519.015.601-04); Marielci Nogueira Nonato (519.015.601-04); Paulo Márcio Martins de Oliveira (306.743.106-59); Rafaely de Oliveira Costa (976.488.923-91); Raimundo Caires Chaves Júnior (966.457.845-20); Shirley de Castro Almeida Mediano (947.001.685-87); Sionara Melo Figueiredo de Carvalho (704.083.863-04); Susan Cassia Rodrigues Fonseca (049.430.506-11); Tais de Araujo Saraiva Bittencourt (028.147.006-50); Thais Melo Pinheiro (640.701.583-91); Thales Correa Braga Lobo (993.748.460-04); Thales Correa Braga Lobo (993.748.460-04); Tobias Marcolin (988.927.030-72); Viviane de Freitas Nolasco dos Santos (010.831.706-43); Waldecy da Silva Monteiro (565.672.862-53)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.520/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Catarina Celia Barreto Lucas (458.436.609-82)
Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sul do INSS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.531/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ernita Cecilia Ferrari (510.318.258-00)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.541/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvise Francisco (010.826.800-44); Firmo Carneiro (026.149.440-68); Zulma D Avila Neves (312.155.210-49)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.573/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nyelsen Angelina Tognela Corral (393.008.708-15)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.574/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elbe Carmen da Silva Araujo Neulen Lima (022.512.678-83); Marco Antonio Rodrigues Bexiga (048.977.018-56)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.618/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cícero Barbosa de Miranda (087.095.051-72); Dercy Ribeiro do Prado (088.961.511-04); Heny Paiva de Amorim Schipper (225.626.801-20); Jose de Arimatea Carvalho (151.034.551-53); Lilian Raquel Hazan Saban (120.470.821-53); Lourenco Soares de Macedo (380.401.667-72); Maria Izabel Campos Carril Rainwater (163.110.601-59); Maria Lucia Santos Pompeu Brasil (102.609.001-68); Paulo Clemente Dutra Neves (075.290.074-91); Sonia Maria Ferreira Pinto (057.205.671-00)
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.834/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celson Luiz Pacheco Franco (035.881.732-34); Eunides Ramos da Cruz (061.531.005-20); Jose Rubens Ruberto (155.736.726-49); Luiz Fernando Vale Cunha (020.387.863-99); Priscila Fioramonte Guerra (269.170.808-02)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-042.987/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisco Corral (737.099.138-53)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.989/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Irene Barnabe de Carvalho (152.433.938-51)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.047/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ivone Dinardi de Pinho (199.064.559-34)
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.061/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Gonçalves de Farias (090.547.900-91)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.063/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eva Lenir Alonço Fortes (382.433.260-49)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.068/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Milton de Sousa (213.406.681-49)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.100/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marilza Murelli (353.461.407-00); Sonia Mara David Oliveira (559.928.207-44)
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.145/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ceci Gomes Domiense (144.289.031-20); Marta Alves Barcelos de Castro (182.846.631-04); Sebastiao Felipe de Oliveira (084.293.911-34)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.190/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Ornelice Carneiro Magalhães (813.647.418-49); Nádima Aparecida Alves de Oliveira (873.136.428-49)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.194/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sandra Apparecida Lucchesi Bombonati (096.035.358-50)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.245/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vanderlei Paula Magalhaes (164.207.487-04)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-004.943/2009-9
Natureza: Admissão
Interessados: Wlademir Leonardo Caze de Araujo (019.392.947-38)
Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.858/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Master Empreendimentos Urbanos Ltda. (06.186.606/0004-92)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogados constituídos nos autos: Elielton Coradassi (OAB/PA 15.164), Marcelo Lima Lavareda da Graça (OAB/PA 14.635), Alexandre Lima da Graça (OAB/PA 16.806)

TC-020.542/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Arlindo Domingos da Silva (053.098.831-34); Enir Rodrigues de Jesus (318.357.161-72); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria Loedir de Jesus Lara (890.050.741-91); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)
Entidade: Prefeitura de Ribeirãozinho - MT
Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo - OAB/MT 8.927, Augusto Assumpção - OAB/MT 13.279, Felipe Dezorzi Borges - Defensor Público Federal.

TC-020.593/2010-4
Natureza: Tomada de contas.
Exercício de 2009
Responsáveis: Jorilson da Silva Rodrigues (539.910.361-34); Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (318.800.881-34); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68)
Entidade: Secretaria Executiva - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.762/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Enio Alves da Silva (622.783.200-68); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68)
Entidade: Prefeitura de União do Sul - MT
Advogado constituído nos autos: Luciana Werner (OAB/MT 12.222)

TC-024.515/2010-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Auzenira das Neves Silva (704.463.427-34)
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.817/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nicolau Vieira Filho (221.368.279-87)
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.964/2010-7
Natureza: Tomada de contas especial
Entidade: Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Unb - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.200/2010-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Eliedson Colares Etelvino (589.528.963-00); William Andrey Dias (690.572.061-53)
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.445/2010-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Hugo Kardoso Leal (799.156.393-68); e outros
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.866/2010-6
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2009
Responsáveis: Carlos Alberto dos Santos (431.070.447-68); Cassius Valentin Baldelli (037.894.256-56); Jader Pinto Lucas Gomes (763.655.066-00); Sergio Barboza Menezes (855.844.877-91); Tadeu de Moura Gomes (457.356.466-72)
Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.424/2010-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Silas Lemos Vilarins (239.754.311-72); e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.146/2012-5
Natureza: Representação
Responsável: Marcelo Pacheco dos Guaranys, Diretor-Presidente da Anac (CPF 837.440.611-91)
Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.701/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Carlos Rocha (102.096.387-53); Rubem Luiz Chebar (990.487.877-34); Sandra Maria Farias Ferreira (036.560.472-00)
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.732/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Creudes Pereira de Sousa (238.745.701-34)
Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.994/2012-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Joseane de Sousa Braga (025.257.584-98); e outros
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.014/2012-7
Natureza: Pensão civil
Interessados: Dulce Benedicto do Amaral Gurgel (916.395.147-91); Jurema Teixeira Amaral (305.466.561-53); Maria Josirene da Silva (261.446.828-21)
Entidade: Imprensa Nacional - PR
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-010.459/2004-6
Natureza: Relatório de Levantamento
Responsáveis: Alcides Soares de Souza (CPF 084.461.211-15); e outros
Unidade: Município de Cotriguaçu/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.644/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Antonieta Pio (206.937.887-04); Paulo Antonio Laino Monteiro (035.655.017-66)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.891/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Viégas Padilha (034.942.921-91)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.611/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Francisco de Macedo (669.965.461-68); Mara Marino Perez (186.280.791-49)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.618/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Rodrigues de Albuquerque Filho (151.348.814-72); Marta Raquel Cesário Pereira Brito (165.919.764-34)
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.616/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Gomes da Costa (018.018.627-29); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.684/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Emmanuel Ataliba de Souza Lellis (989.528.384-91)
Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.320/2012-3
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Helenio Romualdo Almeida (CPF 496.912.286-53), e outros
Unidade: 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Estado de São Paulo - Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 6ª SRPRF/SP (CNPJ 00394494/0112-51).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.416/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Alberto de Moraes Affonso (334.017.217-04); Jose da Cunha Linhares (060.065.233-53)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.209/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Stoessel de Castro (222.988.606-10)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-042.226/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson de Oliveira Roberto (114.058.027-23); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.231/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Marcolino da Silva (143.278.627-03); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.277/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel de Oliveira Santana (013.354.025-19); e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.282/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Ongaro Faria (101.524.106-94); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.322/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Muniz Pacheco (375.621.507-53); e outros
Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.324/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Vinha Costa (311.180.428-32); e outros
Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.460/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Simone Graças Valadares Veloso (859.552.056-91)
Unidade: Escritório do CPRM no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.585/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Alberto Mathias (304.181.437-49); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.726/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Alves dos Santos (293.045.121-15)
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.798/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Mozzaquatro (323.128.140-72); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.907/2012-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Paula Ferreira Cabral (111.492.177-74); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.923/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diego Alvão Motta (030.674.491-00); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.000/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luiz Ricardo de Lima Silva (060.537.534-83); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.382/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Celicina Iracema Barreto (376.925.779-00).
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.383/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dilma Maria Viganigo (573.276.379-15).
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.384/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hilda Bernardes Pereira (290.733.679-72)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.386/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Eli da Luz Mariano (460.759.509-82).
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.538/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marisa Bouchardet da Fonseca (144.518.161-49)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.539/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vera de Miranda (119.640.901-30).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.544/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ilda Silveira Nascimento (490.484.061-53).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.692/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivaldo Mario Cavalcanti Brandão (072.890.494-20)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.694/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Tadeu Fontes Leite (113.805.274-49)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.845/2011-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Município de Areal/RJ
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.859/2010-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.792/2011-1
Apenso: TC 031.221/2010-6 (Representação)
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Fundação de Apoio Tecnológico (Funatec) (04.853.090/0001-14); Hélio Isaias da Silva (227.422.043-34); Larissa Mendes Martins Maia (429.219.963-91); Yonice Maria de Carvalho Pimentel (066.597.643-72).
Entidade: Secretaria do Trabalho e Empreendimento do Estado do Piauí (Setre/PI).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: Alexandre e Silva Vasconcelos, OAB-PI 3374/01.

TC-007.034/2012-1
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.161/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Denise de Aragão Costa Martins (105.544.327-49).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.213/2003-2
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2002)
Responsáveis: Antônio Carlos Gerude Rodrigues (242.891.327-15); Cristino José de Castro Rodrigues (286.933.883-04); Edemir Veras de Carvalho (096.590.561-68); Edilson Ronaldo Leite Guimarães (042.560.344-04); João Calisto Lobo (001.630.823-91); Luiz Oscar Rodrigues de Melo (259.290.387-91); Luiz Pires Ferreira Filho (084.626.404-82); Marcelo Sili Reis (827.738.907-87); Maria Clara Marra (265.439.741-68); Meriam Abraham Ohana (044.257.402-97); Nautilio José Melo Veludo (787.766.518-00); Noemi Maria da Rocha Martins Soares (096.310.893-04); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10); Roberto César Fontenelle Nascimento (217.679.716-72); Vasco Soares da Costa (029.035.637-72); Walfrido Morais (000.756.395-72)
Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. (Eletrobras/MME)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)
Advogados constituídos nos autos: Sebastião Alves dos Reis Júnior (OAB-DF nº 6.808) e Gustavo Persch Holzbach (OAB/DF nº 21.403).

TC-011.527/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Catarina Vicente (260.836.200-15); Celestina Margarida Debastiani Bandinelli (270.732.890-15); Ivone Mendes Richter (253.285.060-49); e Tabajara Sales Cecim (011.108.700-78).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.139/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosangela Gomes Alquati (169.306.650-53).
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.187/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Luiza Carreiro (121.365.221-91); Marlene Polenz Cantanhede (124.337.210-91); e Mauro Pinheiro Luiz (351.558.417-04).
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.977/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Chterpensque (179.842.979-91) e outros.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605 e outros.

TC-012.978/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Raul Borenstein (171.342.850-49) e outros.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne - OAB/SC 12605 e outros

TC-013.095/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cacilda Rocha Hildebrand (000.105.931-95); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.099/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Silva Mann (068.912.718-94); e Ricardo José Paiva de Britto Salgueiro (419.580.474-49).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.830/2006-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Oliveira Neto (116.805.125-87); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.302/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosemary Achcar (028.828.331-72).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-015.351/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Oscar Akio Nawa (269.015.018-20).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.354/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Cosmo de Lima (009.320.001-34).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.358/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Teodomiro Rodrigues Bezerra (030.323.611-68)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.359/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vaclav Vinecky (560.895.118-20).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.360/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Lúcia Cavalcanti Corrêa de Oliveira (156.586.864-15).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.442/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ruthiel Azeredo Corrêa (074.424.161-87)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.733/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dilza Jordelina Leal (003.897.859-89)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605 e outros

TC-015.782/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Augusta de Menezes (008.110.171-68)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.765/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Reis Cerqueira (048.777.485-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.618/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Eloá Aparecida Caliari Vahl (289.229.729-04); Terezinha Brining Pereira (811.854.309-97)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.902/2006-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailton Santos de Andrade (532.926.935-00); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.704/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria Regional da República (PGR/MG) - Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora (PRM/JF)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.010/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Dutra Pimenta (054.156.167-72); e Benedito Dutra Pimenta (054.156.167-72).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.538/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Entidade: Município de Ribeiro Gonçalves/PI.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.600/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Mario Pereira (039.994.754-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.817/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Empresa Telear Eletricidade e Construções Ltda. (26.828.038/0001-40)
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex/MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.300/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Sara Vinagre Montenegro (008.878.444-48)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.353/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Creusa Soares da Costa (337.636.313-72); e Neila Sandila da Costa Oliveira (010.615.293-98).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.032/2011-8
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Trabalho (MPU) - Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região no Estado de Mato Grosso (PRT/MT) Unidades Regionais do Tribunal Regional Eleitoral, Funai e Correios no Estado de Mato Grosso/MT
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.082/2012-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Município de Lagoa do Ouro/PE
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.663/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Roberto Pacheco (338.533.559-00); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.757/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anna Maria Alves Bertini (272.066.578-93); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.763/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celio Jorge Ferreira (300.022.497-15); e Fernando de Oliveira (090.229.617-53).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.772/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Gomes Victor (111.510.305-97); e Ana Maria Oliveira (004.930.315-53).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.773/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Israel Rodrigues da Silva (366.263.256-04); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.854/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Katia Moreira de Jesus (845.202.727-34); Ruy Roberto Ramos (716.418.908-00); e Zelinda Cirilo Nunes (475.064.587-72).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.855/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Caldeira de Souza (067.196.001-68); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.862/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alceu Kohler Cavalheiro (402.890.289-49); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.657/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)
Entidades: Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI (CNPJ 06.535.751/0001-99) e Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR (00.399.857/0025-01)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.237/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Francisco de Medeiros (014.617.805-00); e Cristiane Borges dos Santos (917.228.611-34).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.238/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Manzan Perine (091.555.616-24); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.241/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Zaslavsky (742.713.690-04); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.243/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acássia Vilanova Cardoso (010.420.983-60); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.248/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Santana Ferreira (014.625.316-79); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.260/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Martins (745.542.399-34); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.275/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adair José Rohling (786.966.079-53); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-042.290/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel Mazzaro Vilar de Almeida (059.964.626-80)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.296/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adenilma da Silva Farias (937.365.763-15); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.298/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Alberto Borges Ramos (226.755.308-24); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.299/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Débora Cristina dos Santos (111.112.716-66)
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.305/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio de Queiroz Mesquita (787.733.692-68); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.307/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Lima de Avila (994.793.110-20); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.308/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelson Martins Figueiredo (031.905.846-80); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.309/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mirene Peloso (000.109.126-30)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.311/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ernesto Altafini (546.215.930-72); e outros.
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.313/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taiana Valente Tubino (016.654.470-10); e outros.
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.365/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelmo Bandeira de Lima Júnior (105.569.617-22); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.368/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Bastos de Almeida (099.167.127-94); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.372/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adamo Dias Alves (065.875.276-63); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.374/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Valéria Santos Diniz (552.493.964-53); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.377/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Maria Andrade de Santana (859.231.924-20); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.379/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Peretti Pezzi (960.428.260-34); e Rodrigo Alex Arthur (298.871.318-90).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.381/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Monfardini (697.002.220-04); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.396/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Almeida Ribeiro (035.997.421-03); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.454/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Juliana Almeida Coelho (041.276.669-86)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.458/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Monteiro de Queiroz (089.478.376-95); e Rennan do Amaral Bastos (124.257.637-16).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.466/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acioly Luiz Tavares de Lacerda (697.958.434-00); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.479/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Ramos (034.312.977-90); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.483/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriany Ferreira de Mendonça (029.265.117-10); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.484/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Basei (037.418.059-80); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.521/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Djanira Pereira de Luca (725.954.690-53)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.593/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Wilson de Souza Martins (145.876.881-34); e outros.
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.604/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Nogueira de Moraes (091.190.431-04); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.667/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bernadette de Fatima Trigo Passos (429.286.136-68); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.674/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Hortensia Castro de Neiva Moreira (265.531.981-87)
Órgão/Entidade: Delegacia do MEC - Maranhão (extinta)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.706/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ironildo da Silva Guimarães (123.582.664-34)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.709/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Genirio João Favero (007.499.589-87)
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.730/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Cupertino (064.465.666-20); Antônio Cupertino (064.465.666-20)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.777/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Cristiane Rodrigues da Silva (806.152.799-53)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.778/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luís Sergio Barros Marques (391.153.483-34)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.784/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fernanda Krüger Garcia (003.423.870-06)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.787/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Thiago Lima do Nascimento (022.246.023-75)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-042.789/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elso Meneguet Borba (611.327.562-00); e Jackson Freitas Santos (587.614.385-53).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.793/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Kleucia Garleny de Castro Constantino Ferro (029.577.574-27)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.808/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Nunes de Castro Broca (324.593.048-89)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.812/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vlander Verdade Signoretti (009.173.836-99)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.813/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Conceição Malveira Diógenes de Holanda (647.990.003-06); e Rossana Barros Silveira (366.712.233-00).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.815/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cidomar Alves dos Santos (140.157.735-00); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.818/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Pena dos Santos (170.217.488-33); e Gilson Maciel (102.298.698-82).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.820/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Luisa Arantes Loureiro (015.471.296-54); e Renata Beatriz Silva (064.816.956-19).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.821/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valdomiro Silva de Souza Filho (684.705.842-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.829/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Matheus Roriz Silva Cruz (693.975.205-63)
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.830/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Henrique Duarte Machado (537.531.270-00); e outros.
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.838/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila do Amaral Cesário de Mello (051.814.934-08); e Ricardo de Sousa (359.695.218-25).
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.847/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Araújo Bertini (463.743.453-04); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.851/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Vernon Vieira (553.146.195-04); Denise Teixeira de Menezes (513.272.873-15); Débora Adriano Sampaio (644.641.483-87); e Edgle Pedro de Sousa Filho (327.036.513-68).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.860/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lília Cristina de Souza Barbosa (006.583.851-35)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.870/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brena Paula Magno Fernandez (002.223.297-42); Catia Regina Silva de Carvalho (888.754.829-34); Débora da Rocha Gaspar (003.406.759-00); e Eliane Santana Dias Debus (584.006.219-72).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.874/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jussara Karina Bernardon (016.804.069-73); e Leonardo Francisco Schwinden (868.586.889-00).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.879/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Machado Casali (016.830.099-08)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.917/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Cleusa Vianna (536.098.839-87)
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.927/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Aroldo Sebastião Corrêa (126.411.201-78)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.939/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eugenia Campos de Oliveira (469.875.921-87); e Marcondes de Amorim Nery (306.602.621-34).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.002/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elita Oliveira Ribeiro de Almeida (062.176.494-97); e Maria Elizabete Oliveira do Nascimento (540.117.604-04).
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.003/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelino Pereira Maximo (058.707.208-34); Gabriela Logiodice Moncau (331.681.148-63); Nazaré Maria Martiniano (167.002.648-55); e Tania Logiodice (003.458.298-32).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.009/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angélica Beatriz da Silva (652.277.276-00); e Maria da Conceição de Jesus (003.048.486-38).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.010/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Allison César Máximo (112.659.606-07); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.012/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Fátima Ferrari Peixoto (088.635.157-00); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.036/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Lourdes Souza Sant'anna (242.946.089-00)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.039/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Anita Zaquiel Paiva (335.253.740-20)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.079/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João de Andrade (302.808.006-06)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.105/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jaider Taveira (514.952.446-87)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.157/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliana Almeida Dias Poscidonio (345.412.766-15); e João Benedito Roque (797.022.528-49).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.181/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cristina Maria Braga Zacharias (279.704.261-15)
Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.212/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Bastista Cardoso de Araújo (325.446.267-04)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.232/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Francisca Dercilia Antunes Couto (036.961.382-15)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.258/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria José de Araújo França (213.676.201-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-043.264/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marconi Augusto Araújo de Faria (028.219.662-53); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.316/2012-3
Natureza: Representação
Representante: EmpresaTeczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.152/2012-9
Natureza: Representação.
Unidade: Secretaria da Habitação do Estado do Tocantins - SEHAB/TO.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.720/2012-7
Natureza: Representação.
Entidade: Fundação Cultural do Estado do Tocantins.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.192/2011-6
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Anápolis/GO.
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.889/2010-9
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Comando do Comando Militar do sudeste - MD/CE.
Interessado: Sidnei Gonçalves de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.917/2010-2
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Escola de Sargentos das Armas - MD /CE.
Interessado: Elvisson Carlos Lindoso Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.918/2010-9
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Escola de Saúde do Exército - MD /CE.
Interessados: André Luiz Camargo Pimenta e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.174/2012-0
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem no Distrito Federal - Coren/DF.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.661/2011-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
Interessado: Clóvis Inácio Dornelles.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.214/2010-6
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Escola de Saúde do Exército - MD/CE.
Interessados: Célia Cristina da silva Moura Gonçalves Mucury e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.508/2009-0
Natureza: Aposentadoria..
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Jaçanã Marques de Oliveira e Marco Antônio Britto Gass.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.917/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Bom Jesus do Oeste/SC.
Responsável: Sérgio Luiz Persch.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.292/2012-8
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - Ruraltins.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.755/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância em Patu/RN.
Responsável: Wanda Godeiro Carlos dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.278/2012-2
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Pontalina/GO.
Interessado: MX Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogados constituídos nos autos: Marco antônio Ribeiro Feitosa, OAB/SP n. 200.096, e Carolina Martins Orlandino, OAB/SP n. 312.332.

TC-012.648/2012-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Xambioá/TO.
Interessada: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa, OAB/SP n. 200.096; e Carolina Aparecida Martins Orlandino, OAB/SP n. 312.332.

TC-012.727/2007-2
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Justiça - MJ.
Interessada: Vanessa Soares Ferreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.324/2010-9
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte - TRE/RN.
Interessadas: Jannaína Xavier Fernandes e Maria da Conceição Fagundes Fernandes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.368/2006-9
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - exercício de 2005.
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Rondônia - SESC/RO.
Responsáveis: Francisco Teixeira Linhares e outros.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF n. 6.098; e outros.

TC-018.641/2009-0
Natureza:Pensão Militar.
Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Denimar de Morais Amarante e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.200/2010-2
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.562/2011-9
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Biguaçu/SC.
Interessada: Procuradoria da República em Santa Catarina - PR/SC/MPF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.317/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Hospital de Guarnição de Natal - MD/CE.
Responsáveis: Adalberto Larrion Correa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.128/2010-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Marisa Ramos Neve e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.805/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB.
Interessada: Maria do Socorro Varandas Araruna.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.571/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
Interessadas: Luiza Valéria Chibicheski e Tereza Faquini Anibelli.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.585/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB.
Interessadas: Maria da Penha Lima de Araújo e Severina Maria Pacífico.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.691/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Caroline de Almeida Mendes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.967/2012-3
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito-3.
Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.148/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessada: Raquel Lemos Gonçalves Puttini.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.402/2012-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Novo Alegre/TO.
Interessado: Wilson Souza e Silva, Prefeito Municípal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.279/2012-7
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Alessandra Luz de Souza Nunes Andrade e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.536/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessada: Auzenda Francisca Guimarães.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.538/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Pará - SRTE/PA.
Interessado: José Castilho Levy.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.586/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
Interessados: Agostinho Joaquim de souza e Ellen Lydice Guimarães Carneiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.591/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.
Interessado: João Manoel Nascimento.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.592/2012-7
Natureza: Aposentadoria..
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.
Interessada: Rosa Maria Ferreira da Cunha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.611/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.
Interessado: Luiz Maurício almeida dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.612/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
Interessados: Ana Cristina Eiko Hayashi e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.622/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.
Interessados: Marili dos Santos Slomsky e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-042.931/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessada: Odete Pereira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.018/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.
Interessado: Paulo César da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.020/2012-7
Natureza:Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessadas: Clítia Lúcia Rocha de Paula e Fátima Atina Salim de Assis.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.081/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
Interessadas: Elisabete de Fátima Zampier Batista e Marina Gomes dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.130/2012-7
Natureza: Aposentadoria..
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.
Interessado: Sidney Pereira Dachi.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.248/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessado: João Coelho Frazão de Barros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.632/2012-2
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFA.
Interessada: CTA Contabilidade e Auditoria Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.345/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Luiz Henrique Chavarry da Silva (CPF 085.092.551-72); Lídia Maria Ferreira Lima (CPF 339.046.261-91); Marcilene Feital Monteiro (CPF 382.299.196-15); Marco Antônio Domingues (CPF 411.362.177-20); Mari Laura Duarte (CPF 169.562.141-72); Maria Auxiliadora Peixoto Affonso de Macedo (CPF 150.966.291-04); Maria Cristina Furtado (CPF 149.727.781-72); Maria Lenilza de Lima (CPF 214.971.841-34); Maria Lucia da Rocha Maia (CPF 079.474.453-20); Maria Macedo Pessoa (CPF 220.434.462-15); Maria Zileni Craveiro de Sousa (CPF 037.739.813-68); Maria de Fátima Cardoso dos Reis (CPF 149.632.801-91); Maria de Fátima Monteiro Hoffmann (CPF 226.368.701-72); Maria de Lourdes Rodrigues Azevedo (CPF 102.594.061-04); Marina Ribeiro Thomaz (CPF 287.325.451-34); Marlene Ferreira Ramos Lima (CPF 250.937.971-20); Marlene Ferreira da Silva Figueira (CPF 112.900.211-04); Marli Barbosa Moreira (CPF 102.323.891-87); e Marly Augusta Ferreira (CPF 121.270.431-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.377/2005-1
Apensos: TC-012.176/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-018.136/2002-5 (REPRESENTAÇÃO); e TC-012.177/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Chapada da Natividade - TO
Responsáveis: Joaquim Urcino Ferreira (CPF 166.524.951-04) e Município de Chapada da Natividade - TO (CNPJ 01.613.086/0001-90)
Advogados constituídos nos autos: Juvenal Klayber Coelho (OAB/TO 182-A) e Epitácio Brandão Lopes (OAB/TO 315-A).

TC-012.244/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessados: Edilson Zaché (CPF 653.982.977-91); Edilson Zaché (CPF 653.982.977-91); e Nara Gonçalves de Medeiros Volpato (CPF 623.174.237-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.798/2011-9
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB/MCT
Responsáveis: Adriana Mendes Oliveira de Castro (CPF 454.318.840-34); Alfredo Tranjan Filho (CPF 313.468.047-53); Carlos Alberto Pereira da Rocha (CPF 027.132.417-15); Carlos Alberto Pereira da Rocha (CPF 027.132.417-15); Carlos Roberto Siqueira de Barros (CPF 084.316.204-04); Claudia Maria Rezende de Souza (CPF 783.213.287-68); Gustavo Amorim Antunes (CPF 054.621.516-59); Humberto Moraes Ruivo (CPF 533.465.217-53); Jose Carlos Bressiani (CPF 821.633.678-00); Kelson Vieira Senra (CPF 717.472.907-00); Marcos Nogueira Martins (CPF 818.414.508-04); Mario Ferreira Botelho (CPF 551.687.107-78); Miracy Wermelinger Pinto Lima (CPF 445.451.507-72); Nilson Dias Vieira Junior (CPF 949.196.828-91); Norma Sueli Batista Gomes (CPF 096.569.791-68); Odair Dias Gonçalves (CPF 375.807.287-53); Otto Bittencourt Netto (CPF 025.215.397-91); Rafael Rodrigues Alves da Rocha (CPF 057.733.387-93); Rodolfo Politano (CPF 134.178.968-35); Ruy Flaks Schneider (CPF 010.325.267-34); Samuel Fayad Filho (CPF 387.327.347-00); e Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20)
Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.455/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessada: Maria Inês Sampé Vargas (CPF 006.133.390-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.836/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Carmela Aparecida Abate (CPF 024.425.538-56); Edélcio Costa Lima (CPF 995.236.718-04); Elba Pedro de Oliveira (CPF 728.431.367-68); Fausto Marques Barker (CPF 661.208.538-04); José Francisco Silveira Machado (CPF 868.100.228-72); Luciano Brunelli Crestana (CPF 110.077.938-80); Maria José Comis Wagner (CPF 174.833.828-56); Marilda Aparecida Alberti Gaban (CPF 374.734.768-15); Marisa Bernardes Lazarini Torpes (CPF 015.131.498-57); Olimpia Alves Leão (CPF 011.446.068-02); Regina Helena Miléo (CPF 850.216.608-53); Rosemai Marcondes Colovatti (CPF 077.807.868-03); Sergio Luiz Hungaro (CPF 797.351.938-68); e Sonia Maria Geraldes (CPF 058.655.758-05)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.844/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Amelio Pereira Gomes (CPF 157.385.660-68); Carlos Alberto Robinson (CPF 063.912.730-49); Catarina Sorondo Sallis (CPF 410.786.240-20); Diva Beatriz Azeredo Fichtner (CPF 290.038.300-53); Eliana Grass Xavier (CPF 596.128.780-72); Gisela Helena Correa (CPF 339.691.320-53); Heloisa Helena Muller (CPF 254.336.950-34); José Adolfo Airoldi (CPF 306.111.300-25); Marlene Mattioni (CPF 308.134.920-68); e Sergio Luiz Matos da Silva (CPF 294.733.650-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.153/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE
Interessada: Ana Luíza Ribeiro Bezerra (CPF 117.167.893-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.156/2012-5
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessado: Cássio Everaldo Meyer Barbuda (CPF 217.396.095-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.159/2012-4
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessado: Edezer Aparecido Freitas (CPF 694.044.886-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.160/2012-2
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL
Interessada: Claudevânia Pereira Martins (CPF 019.397.354-59)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.162/2012-5
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessada: Kalina Borges de Sampaio (CPF 287.717.293-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.351/2012-0
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE
Interessada: Antonia Karla Peres Oliveira (CPF 009.779.433-30)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.359/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Adriana Schlegel Gaetani (CPF 483.267.556-72); Ana Elisa Zoccola (CPF 040.529.409-38); Djoni Luiz Gilgen Benedete (CPF 066.658.339-09); Evandro Tajes Wendt (CPF 016.053.680-40); Jose Dias de Oliveira Neto (CPF 039.810.924-90); Katherine Steinheuser (CPF 079.905.589-12); Lucy Mitie Takano (CPF 031.619.759-95); Renato Oliveira de Araujo (CPF 044.874.936-09); e Yves Renan Dupont (CPF 049.485.989-09)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.360/2012-9
Natureza: Atos de Adfmissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessados: Aurea Suzana de Souza Marques (CPF 006.545.013-27); Ellen Virginia Branco Quintela Correia (CPF 051.140.704-10); Murilo Aquotti Genaro (CPF 311.687.858-71); Patricia Patrocinio Abreu (CPF 777.755.115-91); e Valeria Morais Marques (CPF 013.076.373-02)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.361/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessados: Adriana Silva Banhos (CPF 131.927.978-35); Alessandra Modesto de Freitas (CPF 133.982.148-60); Alex Trevisan Braz (CPF 326.818.748-07); Alfredo Vasconcelos Carvalho (CPF 939.553.085-53); Aline Souza Brito (CPF 216.053.238-02); Amanda Marcelino Oliveira (CPF 088.635.827-26); Amélia Margarida de Carvalho (CPF 761.443.211-87); Ana Lucia Figueiroa Ordonio (CPF 269.408.548-27); Ana Teresinha de França Almeida e Silva Martins (CPF 076.989.067-95); Andrea Queiroz Eto (CPF 301.592.638-16); Andressa Fraga Batista Silva (CPF 369.050.788-08); Anna Christini Magalhães de Almeida Fornazari (CPF 217.191.828-41); Benito Pereira Gomez Filho (CPF 192.819.588-13); Carla Marianny Soares Wutke (CPF 927.167.501-06); Carlos Dave Cavalcanti (CPF 028.779.604-39); Carlos Eduardo Faria Dantas (CPF 040.523.476-76); Carlos Eduardo Ishikawa (CPF 185.706.628-66); Carlos Eduardo Minozzo Poletto (CPF 307.367.428-40); Celso Alves (CPF 282.606.218-27); Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo (CPF 971.035.000-53); Cristiane Anunciada de Lima (CPF 119.002.628-78); Daiane Sato (CPF 318.489.178-05); Daniela Rocha Rodrigues Peruca (CPF 614.045.781-53); Doralice de Oliveira Araujo (CPF 214.618.578-30); Edeilda Silva Brito (CPF 016.749.935-10); Edmilson Marcelino Coelho (CPF 133.231.718-96); Eduardo José Matiota (CPF 221.072.848-73); Elias Nunes da Silva (CPF 317.805.168-60); Erica Nishida Mello (CPF 047.809.348-93); Erick Henrique de Pádua Faria (CPF 067.100.196-59); Erika de Franceschi (CPF 218.358.738-55); Etiane Primo (CPF 220.694.428-61); Fernanda Ferreira Machado (CPF 107.121.977-45); Fernando Reichenbach (CPF 810.736.740-53); Fernando Rodrigues Noronha Heleno (CPF 333.386.258-12); Georgia Herrera Carriço Xavier (CPF 290.249.138-70); Giedre Cortez Vera (CPF 771.400.529-72); Glaucio Farani Alves dos Santos (CPF 079.589.737-56); Gleison Geraldo Ferreira (CPF 040.990.496-12); Guilherme da Silva Migliorini (CPF 218.917.358-29); Gustavo Corrêa Públio (CPF 350.061.738-74); Gustavo Tambelini Brasileiro (CPF 059.458.076-56); Henrique Fernandes Monteiro (CPF 329.082.788-71); Igor Rodrigues Santiago (CPF 875.189.701-63); Iêda Inawashiro (CPF 127.079.978-97); Joelma Mendes dos Reis (CPF 181.693.138-13); Josley Soares Costa (CPF 299.446.578-75); José Duarte Valverde (CPF 091.598.848-86); José Marcos Caldeira (CPF 082.031.688-17); José Xavier Junior (CPF 297.617.238-28); Juliana Dejavite dos Santos (CPF 015.020.363-20); Juliana Ferreira de Morais Azevedo (CPF 010.242.623-67); Juliana Forte Procida (CPF 343.662.928-66); Juliana Herek Valério (CPF 271.725.148-07); Júlia Elisa dos Santos Amaral Costa (CPF 002.072.881-60); Kelly Grazielle Garcia (CPF 272.014.238-78); Leonardo Nogueira de Lima (CPF 573.108.312-68); Leonardo Pessoa Burgos (CPF 009.078.724-25); Luciane Marques Vieira Branco (CPF 222.171.738-47); Luzia Martins Lisboa (CPF 382.220.941-49); Luís Fernando Guerreiro Gonçalves (CPF 499.169.800-63); Luís Henrique Santiago Santos Rangel (CPF 045.932.616-35); Manoel dos Santos Lopes Garcia (CPF 268.318.988-58); Manuel Portela Junior (CPF 194.655.303-44); Marcelo Azevedo Chamone (CPF 263.900.898-64); Maria Carolina Vargas de Souza (CPF 800.169.017-20); Marilia Nucci de Oliveira (CPF 226.360.168-64); Marisa Lira Roque (CPF 106.258.898-35); Mayra Cristina Navarro Guelfi (CPF 216.298.378-81); Mi Ran Kim (CPF 229.170.888-00); Michelle Karine de Oliveira Ferreira Beraldi (CPF 278.163.568-54); Miguel Angelo Gomes de Araujo (CPF 259.474.943-53); Monica Barbosa de Araujo (CPF 348.860.548-54); Márcio Arruda de Souza (CPF 010.328.577-65); Patrícia Mussatto Venezuela Garcia (CPF 272.240.858-98); Rafael Alencar Xavier (CPF 889.984.283-34); Rebeca Cruz Queiroz (CPF 105.366.827-98); Ricardo Medeiros Rodrigues Alves (CPF 323.704.248-00); Rodrigo Acuio (CPF 172.626.208-19); Rodrigo Pereira Bomfim (CPF 906.221.465-72); Rosana Bastos Quintella (CPF 041.329.024-71); Ruth Silva Coutinho Lima (CPF 042.797.796-78); Salma Maria Silvério de Souza (CPF 196.360.338-97); Sandra Silveira de Castro (CPF 287.935.058-17); Tatiana Agda Julia Elenice Helena Beloti Ma-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ranesi (CPF 269.104.488-20); Thiago Arcanjo Calheiros de Melo (CPF 057.782.864-90); Thiago Martins (CPF 330.493.978-45); Valéria Ferreira da Rocha Victor (CPF 297.559.908-01); Vanda Passos Saraiva (CPF 993.602.093-68); Vanessa Alves Cota (CPF 293.948.858-46); Vanessa Anitablian Baltazar (CPF 321.821.068-20); e Vicente do Monte Souto Maior (CPF 085.765.857-31)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.383/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL
Interessados: Elen Ribeiro Silva (CPF 049.156.034-66); José Francisco Pereira (CPF 048.328.264-25); Karine Cavalcanti de Melo (CPF 869.077.944-20); Karla Azevedo de Albuquerque (CPF 047.011.904-70); Luciano dos Santos Morais (CPF 887.856.535-00); Manuela Smethurst Napoles de Medeiros (CPF 041.782.414-94); Nadja Maria Fernandes Lima (CPF 786.146.944-15); e Tais Sacramento Lopes (CPF 010.585.325-96)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.385/2012-1
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI
Interessado: Allyson Barbosa Campos (CPF 035.932.133-03)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.650/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Ana Helena Martins Voltan (CPF 968.494.368-72); Aparecida Chiaperini (CPF 721.636.908-49); Aparecida Fatima Mantovani (CPF 791.909.608-15); Aparecida Monteiro Benedito (CPF 201.339.448-91); Asdrubal Marques Villanova (CPF 054.456.458-86); Celia Maria Pagliarde (CPF 002.191.138-07); Cláudio Roberto Ferreira (CPF 086.755.868-76); Edna Aparecida Castilho (CPF 068.104.518-38); Francisco de Assis Lima Vieira (CPF 199.421.768-53); Ione Harumi Imada (CPF 933.589.978-04); José Olimpio Leite (CPF 101.786.511-68); José Paulo Sergio Souza Costa (CPF 043.490.406-68); Lasaro Beray Filho (CPF 721.404.378-53); Luziane Liz do Amaral (CPF 071.210.308-29); Magali Dagmar Marcondes (CPF 066.033.398-89); Mara Solange Quintana (CPF 018.588.608-65); Maria Aparecida do Monte Carmelo Martins Pereira (CPF 002.074.068-98); Maria Salete Visentaine (CPF 979.505.218-72); Meire de Fátima Lellis Gonçalves (CPF 392.895.678-72); e Mércia Lígia Aparecida Pieroni Montanari (CPF 083.454.978-61)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.651/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Neyse Godoy Leis (CPF 042.824.238-38); Reinaldo Damin (CPF 637.228.878-87); Rosemeire Aparecida Vaz de Lima Severino (CPF 032.302.128-00); Silvia Moura Fortes Marcomini (CPF 846.386.808-87); Silvio Itamar de Souza (CPF 074.077.288-01); Sônia Eliza Soares (CPF 010.363.128-36); e Tereza Rossi Morelli (CPF 316.548.948-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.655/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB
Interessada: Maria Ines Farias de Souza (CPF 122.065.804-97)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.656/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessados: Carmen Fanil Navarro Candido (CPF 958.995.299-20); Cristina Siatkovski Wergrzn (CPF 318.995.609-04); Elizabeth Sanson (CPF 520.650.309-68); Lilian de Fátima de Souza (CPF 029.239.199-47); Loiri Soranso (CPF 285.258.419-00); Rose Mary Montes (CPF 100.261.859-20); e Wilson Ken Onishi (CPF 161.517.399-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.658/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessado: Mauri Chimello (CPF 384.687.270-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.700/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN
Interessado: Paulo Herôncio Dantas (CPF 071.253.644-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.704/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Paraná - Incra/PR - MDA
Interessada: Maria Loiri Vieira Barros (CPF 409.097.869-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.738/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessada: Luzia de Toledo (CPF 736.969.199-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.962/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Paraná - Incra/PR - MDA
Interessadas: Ana Carolina Muller (CPF 082.308.269-51) e Izabel Muller (CPF 040.370.039-61)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.032/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB
Interessada: Marineide Pereira Costa da Silva (CPF 591.898.434-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.033/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessada: Maria das Graças Dias Manhães (CPF 825.340.047-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.110/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Gloria Maria Carvalho Feitosa (CPF 924.064.085-15); Julio Cezar de Queiroz (CPF 021.724.137-98); Melina Silva Pinto (CPF 996.196.361-04); e Simone Arruda de Farias (CPF 028.014.277-30)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.149/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - Incra/RJ - MDA
Interessado: Adilson Gomes (CPF 240.567.237-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-010.517/2007-6
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA.
Recorrentes: José Francisco Lima Neres (372.537.783-91); José Francisco dos Santos (055.504.593-53); Maria Francisca dos Santos (352.005.293-87); Maria Raimunda dos Santos (270.826.103-78).
Advogado constituído nos autos: Wagner Ribeiro Ferreira (OAB/MA 5.703) e Leandro Guimarães Cardoso (OAB/MA 9338-A).

Sustentação Oral em nome de JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES

Interessado(s) na Sustentação Oral:
Wagner Ferreira Ribeiro - OAB/MA 5.703

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-015.126/2009-2
Apenso: TC 011.155/2009-6
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas - Exercício: 2008
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (ATA 42/2012)
Órgão: Secretaria Executiva - MC
Responsáveis: Carlos Alberto Freire Resende (145.785.576-34); Carlos Roberto Paiva da Silva (027.748.282-87); Cesar de Souza Ribeiro (059.838.601-78); Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34); Guderiam Stadler Silva (564.121.931-20); Jarbas José Valente (184.059.671-68); Jorge da Motta e Silva (033.261.877-34); Jose Augusto Domingos Trentino (150.949.791-91); Jose Goncalves Neto (334.854.531-53); Lafaiete Alves Ferreira Netto (287.237.081-15); Manoel Elias Moreira (001.472.141-49); Marcelo Rodrigues (080.108.518-76); Moacyr Eduardo Bazanelli Bicudo (010.624.208-37); Regivaldo da Silva Portela (416.401.011-87); Roberto Pinto Martins (129.627.321-00); Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra (392.590.994-04); Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu (070.108.936-91)
Interessados: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - Mc (02.030.715/0001-12); Telecomunicações Brasileiras S.a. (00.336.701/0001-04)
Recorrentes: Telecomunicações Brasileiras S.a. (00.336.701/0001-04); Jarbas José Valente (184.059.671-68); Jose Goncalves Neto (334.854.531-53); Jose Augusto Domingos Trentino (150.949.791-91); Marcelo Rodrigues (080.108.518-76); Moacyr Eduardo Bazanelli Bicudo (010.624.208-37); Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - Mc (02.030.715/0001-12).
Advogado constituído nos autos: Mauro Porto, OAB/DF 12.878.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-012.508/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPS.
Interessados: Dilma de Oliveira Moreira Amorim (096.616.113-00); Elizabeth Maria Oliveira dos Santos (047.884.433-68); e Hely Borges Guimarães (014.483.073-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.330/2011-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi -Árido/RN - MEC
Embargante: Hildeberto Uchoa Ribeiro (063.117.174-68).
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Magno Fernandes Queiroz (OAB/RN 3.483); José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803); e Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

TC-019.216/2008-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP.
Interessados: Arlene das Graças da Silva (014.565.759-02), Elza Vieira Gentil (302.632.398-53), Irene Sericikas Damasceno (309.940.338-50) e Maria da Guia Dufrayer Freitas (157.618.818-37). Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-020.376/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Diamantino/MT.
Recorrente: Francisco Ferreira Mendes Junior, ex-Prefeito (397.874.351-53).
Advogado constituído nos autos: Benedita Rosalina Ferreira, OAB/MT 3.380.

TC-021.870/2011-0
Apenso: TC 002.317/2011-7]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pequizeiro - TO
Responsáveis: Arlete José Pereira do Nascimento (586.038.751-20); Dorivan Ferreira Sousa (353.714.392-34); Imatel Construções Ltda (06.095.128/0001-62); João Abadio Oliveira e Silva (159.856.876-00); Sherlla Monsione Moreira Borges (713.003.331-20); Zedequias Martins Lima (005.963.121-05)
Interessado: Prefeitura Municipal de Pequizeiro - TO (25.086.604/0001-23)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.697/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Secretaria de Estado da Justiça e segurança Pública do Amapá.
Recorrente: Ferrari & Cia. Ltda.-ME (Amazônia Náutica), CNPJ 04.542.330/0001-60.
Interessado: Coordenação de Contabilidade do Ministério da Justiça.
Advogado constituído nos autos: Eduardo Cardoso, OAB/PA 9.083.

TC-033.688/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ilha Grande/PI.
Responsável: Henrique Penaranda Sertão Machado (096.964.313-68).
Interessados: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Município de Ilha Grande/PI (01.612.581/0001-85).
Advogado constituído nos autos: Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI nº 2.828).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.005/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura de Jundiá - AL.
Responsáveis: Fernando Antônio Sampaio Costa (331.641.694-34); G P Projetos e Construções Ltda (01.447.979/0001-03).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - FNS (MS) (26.989.350/0001-16).
Advogado constituído nos autos: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB-AL 5809), Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB-AL 4292).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-000.539/2012-0
Natureza: Representação.
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
Interessada: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. (CNPJ: 07.218.095/001-63).
Advogados constituídos nos autos: Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP 236.994) e Kate Cáceres Zanini (OAB/DF 276.223).

TC-009.095/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.
Embargantes: Henry Hudson da Silva (085.725.504-53); Joaquim Amaro Filho (048.571.003-04); Nilter Rodrigues da Rocha (088.598.094-87).
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Magno Fernandes de Queiros (OAB/RN 3.483); José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803); Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

TC-013.921/2007-4
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA (MEC).
Interessados: Universidade Federal do Pará - UFPA (34.621.748/0001-23); Arima Cunha de Vasconcelos (191.481.867-91); Generosa Iolanda dos Santos (029.884.022-72); Maria Leoneire da Costa Oliveira (032.658.892-20); Maria de Fatima Vilhena da Silva (049.402.962-53); Raimundo Cardoso Franca (009.204.362-34).
Advogados constituídos nos autos: Edevaldo Assunção Caldas (OAB/PA 7575); Roberta Dantas de Sousa Caldas (OAB/PA 11013).

TC-015.334/2011-2
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi -Árido/RN - MEC.
Embargante: Maria José Teixeira (037.910.764-34).
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Magno Fernandes de Queiros (OAB/RN 3.483); José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803); Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

TC-015.583/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: Maria Inês de Araújo Liebhardt (CPF 218.642.331-68).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-016.275/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Alexandria/RN.
Responsável: Alberto Maia Patrício de Figueiredo (CPF 465.458.914-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.255/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Porto Walter/AC.
Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.995/2009-2
(com 1 volume e 2 anexos).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Prefeitura de Novo Acordo/TO.
Interessado: Gerson Limeira Borges (CPF 025.233.451-53). Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.619/2010-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF (MJ).
Interessada: Antonia Maria Mendes de Vasconcelos (072.938.873-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.622/2010-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Departamento de Polícia Federal (DPF).
Interessado: Sergio Ceretta (CPF 314.366.760-53)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-025.400/2010-0
Natureza: Pedidos de Reexame em Aposentadorias.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (MEC).
Interessados: Rafael Moreno Sebastianes (317.974.748-04); Renato Machado (029.827.309-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.786/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Mec (05.200.142/0001-16).
Responsáveis: Carlos de Souza Arcanjo (037.231.192-04); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Olinda Dias de Lucena (028.587.032-72); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65); Wilson Tavares Von Paumgartten (029.828.622-04).
Advogados constituídos nos autos: Antonio Villar Pantoja (OAB/PA 1.049); Carla Zalouth (OAB/PA 5.719); Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796); Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977).

TC-034.088/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Empresa Brasileia de Correios e Telégrafos (ECT)
Responsável: Wlademir Ramos Pereira - ex-Gerente da Agência dos Correios de Limoeiro/PE (CPF: 318.082.804-82)
Advogados constituídos nos autos: Ronaldo Dantas Farias (OAB/PE 27.440) e Idael Carlos de Lima (OAB/PE 12.875).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-009.580/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Tianguá - CE; Secretaria de Controle Externo do TCU - CE
Responsáveis: Bambina Construções (02.696.186/0001-90); Gilberto Moita (114.986.331-53)
Interessado: Prefeitura Municipal de Tianguá - CE (07.735.178/0001-20)
Advogados constituídos nos autos: José Sinval Teles (OAB/CE nº 18.717) e Daniel de Vasconcelos Mello (OAB/CE nº 20.783-B).

TC-012.662/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pescador - MG
Responsáveis: Carvalho Queiroz Engenharia Ltda (71.474.936/0001-00); Delio Engracio Pacheco (618.997.207-15)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
Advogados constituídos nos autos: Edilberto Castro Araújo (OAB/MG nº 31.544), Camila Soares Pena (OAB/MG nº 97.406), Marley Juliano Araújo Alves Silva (OAB/MG nº 97.539), Isabella Bernardes de Moura (OAB/MG nº 113.087), Wilson Prado Junior (OAB/MG nº 113.829) e Maria de Fátima Amaral (OAB/MG nº 78.712).

TC-013.447/2011-4
Natureza: Concessão de Pensão Militar
Órgão: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Interessadas: Márcia Medeiros Barreto (CPF 068.735.897-30), Mirian da Silva Santos (CPF 000.434.797-82), Beatriz Maria da Conceição (CPF 143.737.934-68), Francisca Bezerra de Moura (CPF 039.385.064-15), Rita Quitéria de Souza (CPF 432.555.234-00) e Eunice Santos da Silva (CPF 995.443.697-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.297/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Entidade: Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS)
Interessado: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Alexandre Kuhn (OAS/SC n.º 19.234)

TC-022.613/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Angelândia - MG
Responsáveis: Edailton Antonio Godinho Pimenta (348.714.706-87); Gn Engenharia e Construções Ltda. (66.264.979/0001-13); Prefeitura Municipal de Angelândia - MG (01.113.937/0001-36)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
Advogados constituídos nos autos: Alana dos Santos Neiva (OAB/MG nº 110.313), Joenilson Lima Nascimento (OAB/MG nº 110.312), Luciana Gomes Costa Braga (OAB/MG nº 113.621) e Valdenor Soares de Figueiredo (OAB/MG nº 44.740).

TC-025.014/2009-0
Natureza: Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)
Responsáveis: Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00); Argileu Martins da Silva (473.494.256-00); João Marcelo Intini (141.479.028-71)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.491/2005-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Responsáveis: Jamile Maria Trovão dos Santos (025.443.423-15); José Américo da Costa Barroqueiro (055.923.053-20); Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (151.602.703-53); Maria de Fátima da Silva Fonteles (012.185.493-00); Maria de Jesus Jorge Torres (134.629.463-15); Othon de Carvalho Bastos (001.877.123-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.135/2009-1
Apenso: TC 007.069/2003-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste - RO
Interessado: Robson José Melo de Oliveira (CPF nº 704.867.607-82)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.102/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, atual Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC.
Interessados: Arnildo Barossi (104.470.089-00); Lino Gilberto da Silva (223.327.239-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.559/2012-4
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC
Interessado: Júlio Carlos Sampaio Neto (CPF 408.539.263-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.331/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessada: Pamella Maria Ferreira (075.269.219-40)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.658/2009-3
Natureza: Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã/AM
Recorrentes: Construtora Solimões (06.016.586/0001-69); Elcias Acacio Gonçalves (049.771.492-20); e Gefferson Almeida de Oliveira (111.357.602-25).
Interessado: Ministério da Defesa
Advogado constituído nos autos: João Machado Mitoso (OAB/AM 559); Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177).

TC-015.922/2010-3
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessadas: Tania Navarro Swain (CPF nº 267.755.817-34) e Tania Schmitt (CPF nº 152.342.311-00)
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF nº 22.829), Roberto de Figueiredo Caldas (OAB/DF nº 5.939), Mauro de Azevedo Menezes (OAB/DF nº 19.241), José da Silva Caldas (OAB/DF nº 6.002) e outros

TC-015.976/2009-8
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2008
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Responsáveis: Manoel dos Santos Santana (168.507.005-10); Marcelo David Ribeiro de Amorim (345.875.005-34); Rosangela Lima Marques (383.551.835-68); Sonia Maria Silva Lima (413.835.405-00); William Dell Oso (194.938.607-44)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.463/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Interessados: Julia Maria de Assis Moreira (024.611.057-07); Reynaldo Bruno Moreira Saraiva (146.941.797-99)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.092/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Interessada: Ariane Stéphane Ferro (078.112.359-35)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.408/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Interessados: Dagmar Oliveira Borja de Araujo (638.166.014-72); Luisa Rodrigues Brasil (015.609.374-08); Sarah Rodrigues Brasil (086.091.104-78)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.227/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Francisco Leandro da Costa (377.990.379-20)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belem Querne (OAB/SC 12605)

TC-020.217/2007-3
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.
Interessados: Lucia Carvalho Pinto de Melo (148.545.544-87); Márcio de Miranda Santos (618.397.877-91); Antonio Carlos Filgueira Galvão (185.466.171-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.544/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura Municipal de Jaciara - MT
Recorrente: Leonildo de Andrade (154.695.258-64)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Advogado constituído nos autos: Alexandre Mendes Lima de Oliveira (Defensor Público da União)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-030.707/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Interessada: Talissa Filomena Sarrazin Pinto (846.955.792-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.716/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS
Interessado: Gabriel de Alcântara Ferreira Pedro (829.211.210-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.087/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Espólio de Manoel Marcelo da Silva (487.836.174-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.731/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Interessados: Manoel Ernesto Gomes (CPF nº 124.206.384-68) e Zazuko Adachi (CPF nº 072.507.894-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.808/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Interessado: Atila Junio de Sousa Oliveira (053.987.937-13)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.817/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Ceará
Interessadas: Larissa Plutarco Freitas (651.960.153-53) e Vanessa Plutarco Freitas (651.960.073-34)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-003.847/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná - Senac/PR.
Embargantes: Érico Mórbis, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Reginaldo Felício Piekarski.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.850/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná - Senac/PR.
Embargantes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, Érico Mórbis, CPF n. 008.648.469-91, e Sérgio Luiz Werneck Mazza, CPF n. 491.478.899-34.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.057/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Centro Acreano de Inclusão Social - Cais/AC.
Responsáveis: Paulo Sérgio Martins Pereira, CPF n. 196.342.502-20, e Centro Acreano de Inclusão Social - Cais/AC, CNPJ n. 05.930.943/0001-37.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-009.614/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Rio dos Bois/TO.
Responsável: Manoel Correia Araújo Neto, CPF n. 320.776.611-00.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.636/2011-7
Natureza: Representação.
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina/Fundo Estadual de Defesa Civil.
Interessado: Júnior Aparecido Taglialenha, Delegado de Polícia Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.795/2011-8
Natureza: Representação.
Entidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e Município de Palhoça/SC.
Interessada: Secex/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-011.315/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO
Interessado: Bianca Yasaka Lopes (CPF 512.458.762-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.316/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM.
Interessados: Maria Luiza Baird Dutra (CPF 004.982.092-37); Robert Baird Dutra (CPF 004.982.212-88)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.318/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessado: Marcio Mendes Junior (073.027.689-94)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.319/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST) - JT
Interessados: Giovanna Ribeiro Frazão (032.809.571-09) e Luiz Felipe Rodrigues Silva (039.856.171-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.416/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM
Interessados: Giovanna Almeida Alexandre (CPF 008.833.002-81); e José de Jesus de Oliveira Almeida (CPF 027.161.432-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.417/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA- JT
Interessados: Fernando Victor Pinto Sodre (060.925.345-09) e Roque Santos Teixeira (065.087.905-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.418/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP - JT
Interessados: Luiz Felipe Samaha (CPF 421.278.378-94); Odette Lourenço Pedrão Samaha (CPF 026.403.638-75)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.419/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Maria de Lourdes Alves Silva (833.119.396-20); Nathane Iara da Silva (122.045.256-42); Yohann Noan da Silva Castro (125.052.366-40)
Advogado constituído nos autos: não

TC-011.420/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES
Interessados: Hylarina Maia Cardoso (CPF 201.908.757-04); Juliana Maia Corneau (CPF 087.981.017-30); Kamilla Maia Vieira (CPF 159.505.197-01)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.299/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS - JT
Interessados: Aguinaldo Zagretti (013.630.509-15); Antônio Neves de Medeiros (024.685.491-04); Eraldo Gomes da Silva (258.073.151-20); Fernando Camilo de Carvalho (289.038.118-87); Jaime Caldeira (008.103.121-15); João Spipe Calarge (142.500.391-53); Éder Fernandes de Almeida (587.528.386-68); Éder Fernandes de Almeida (587.528.386-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.920/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre - Incra/AC
Interessados: Francisca de Souza Chagas (CPF 111.809.602-97); Francisco de Souza Silva (CPF 525.529.002-59); Jackeline de Souza Costa (CPF 525.530.192-20); Jardeline de Souza Costa (CPF 525.529.852-20); Kenedy de Souza Costa (CPF 525.529.772-00); Luzikely de Souza Oliveira (CPF 525.530.602-97); Willian de Souza Oliveira (CPF 525.530.862-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.424/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM
Interessado: Samir Megaron Silva de Bastos Filho (CPF 537.384.972-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.426/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessada: Juliana Araújo Miliauskas Carneiro (137.582.247-05)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.462/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Maria Juracy de Barros (CPF 020.601.672-72); Tainá Regina da Silva Freire (CPF 021.617.061-36); Yan Medeiros Freire (CPF 029.951.751-97); e Yuri Medeiros Freire (CPF 033.870.731-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.448/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas
Interessados: Odair Pereira da Silva Filho (519.403.102-53); Dalyeny Andrezza Barreto Sena (519.403.532-20) e Jessyca Carolyne Santos (519.403.022-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.914/2007-8
Apenso: TC-002.137/2003-0 - REPR
Natureza: Agravo
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Responsável: José Petan Toledo Pizza (CPF 106.709.201-34)
Interessado: José Petan Toledo Pizza (CPF 106.709.201-34) Advogados constituídos nos autos: Iza Karol Gomes Luzardo Pizza, OAB/MT 12.311-A, e outros

TC-026.016/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessado: Thiago Pereira Silva (CPF 062.448.925-69)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.829/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM
Interessado: Yara de Souza e Souza (CPF 006.964.962-67)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.688/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Incra - Superintendência Regional/AC - MDA
Interessado: Raimundo Nonato Martins (CPF 035.980.472-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.754/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST) - JT
Interessada: Giovanna Ribeiro Frazão (CPF 032.809.571-09)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.814/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA - JT
Interessada: Larissa Beatriz Oliva da Rosa (006.138.492-56)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.661/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão:Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Interessada: Teresa Cristina Oliveira Lima Ferraz (CPF 296.302.401-06)
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 29 de novembro de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Amplia limite para movimentação e empenho, no orçamento da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 67 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º O valor indisponibilizado para empenho e movimentação financeira no orçamento do Órgão 01.000 - Câmara dos Deputados, por meio da Portaria nº 3, de 28 de março de 2012, fica reduzido em R$9.772.400,00 (nove milhões, setecentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais), permanecendo ainda contingenciados R$ 29.761.426,00 (vinte e nove milhões, setecentos e sessenta e um mil e quatrocentos e vinte e seis reais).

Art. 2º O cronograma anual de desembolso mensal da Câmara dos Deputados para gastos nos grupos Outras Despesas Correntes e Investimentos passa a ser o constante do Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO MAIA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

R$ 1,00

MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	22.000.000
Até fevereiro	72.000.000
Até março	137.000.000
Até abril	200.000.000
Até maio	263.000.000
Até junho	326.000.000
Até julho	389.000.000
Até agosto	461.000.000
Até setembro	524.145 .000
Até outubro	587.290 .000
Até novembro	650.435 .000
Até dezembro	926.663.309

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Impressão Régia?

Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do *Diário Oficial*?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 604, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando os artigos 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e o contido no Procedimento Administrativo n° 2.258/2012, resolve:

Art. 1º Ajustar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral em decorrência da abertura de crédito suplementar, no valor de R$ 32.095.641,00 (trinta e dois milhões, noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais), efetuada por meio dos Decretos de 16 de outubro de 2012, publicados no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MIN. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012

R$ 1,00

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RESTOS A PAGAR
JANEIRO	1.070.000.000	-	2.471.105
FEVEREIRO	1.165.239.318	46.298.558	2.471.105
MARÇO	1.305.239.318	70.827.515	2.471.105
ABRIL	1.445.239.318	95.715.299	2.471.105
MAIO	1.585.239.318	327.206.180	2.471.105
JUNHO	1.715.239.318	587.106.367	2.471.105
JULHO	2.015.239.318	692.398.661	2.471.105
AGOSTO	2.335.239.318	859.869.229	2.471.105
SETEMBRO	2.655.271.008	1.119.869.229	2.471.105
OUTUBRO	2.942.271.008	1.362.979.605	2.471.105
NOVEMBRO	3.399.600.068	1.646.985.325	2.471.105
DEZEMBRO	3.552.043.088	1.930.991.045	2.471.105

Nota:
- Os valores relativos aos meses de janeiro a outubro já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

PORTARIA Nº 605, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e conforme Procedimento Administrativo nº 3.653/2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R$ 165.985.333,00 (cento e sessenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 165.985.333,00 (cento e sessenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO I — *Crédito Suplementar*
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — *Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00*

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							696.905
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							696.905
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							696.905
			S	1	1	90	0	156	696.905
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.048.694
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.048.694
02 122	0570 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							1.048.694
			F	1	0	91	0	100	1.048.694
TOTAL - FISCAL									1.048.694
TOTAL - SEGURIDADE									696.905
TOTAL - GERAL									1.745.599

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre
ANEXO I — *Crédito Suplementar*
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — *Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00*

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							127.668
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							127.668
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							127.668
			S	1	1	90	0	156	127.668
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							4.139.848
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.113.410
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							4.113.410
			F	1	1	90	0	100	4.113.410
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							26.438
02 122	0570 09HB 0012	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Acre							26.438
			F	1	0	91	0	100	26.438
TOTAL - FISCAL									4.139.848
TOTAL - SEGURIDADE									127.668
TOTAL - GERAL									4.267.516

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							52.515
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							52.515
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							52.515
			S	1	1	90	0	156	52.515
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							5.540.710
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.479.517
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							5.479.517
			F	1	1	90	0	100	5.479.517
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							61.193
02 122	0570 09HB 0027	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Alagoas							61.193
			F	1	0	91	0	100	61.193
TOTAL - FISCAL									5.540.710
TOTAL - SEGURIDADE									52.515
TOTAL - GERAL									5.593.225

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							56.211
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							56.211
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							56.211
			S	1	1	90	0	156	56.211
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							5.513.273
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.457.581
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							5.457.581
			F	1	1	90	0	100	5.457.581
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							55.692
02 122	0570 09HB 0013	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Amazonas							55.692
			F	1	0	91	0	100	55.692
TOTAL - FISCAL									5.513.273
TOTAL - SEGURIDADE									56.211
TOTAL - GERAL									5.569.484

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							292.303
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							292.303
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							292.303
			S	1	1	90	0	156	292.303
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							7.625.447
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.422.773
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							7.422.773
			F	1	1	90	0	100	7.422.773
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							202.674
02 122	0570 09HB 0029	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Bahia							202.674
			F	1	0	91	0	100	202.674
TOTAL - FISCAL									7.625.447
TOTAL - SEGURIDADE									292.303
TOTAL - GERAL									7.917.750

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							236.025
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							236.025
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							236.025
			S	1	1	90	0	156	236.025
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							12.669.134
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.542.712
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							12.542.712
			F	1	1	90	0	100	12.542.712

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							126.422
02 122	0570 09HB 0023	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Ceará	F	1	0	91	0	100	126.422
TOTAL - FISCAL									12.669.134
TOTAL - SEGURIDADE									236.025
TOTAL - GERAL									12.905.159

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							790.329
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							790.329
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	156	790.329
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							7.188.839
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.147.700
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	7.147.700
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							41.139
02 122	0570 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal	F	1	0	91	0	100	41.139
TOTAL - FISCAL									7.188.839
TOTAL - SEGURIDADE									790.329
TOTAL - GERAL									7.979.168

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							103.435
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							103.435
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	156	103.435
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							10.020.018
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.941.709
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	9.941.709
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							78.309
02 122	0570 09HB 0032	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Espírito Santo	F	1	0	91	0	100	78.309
TOTAL - FISCAL									10.020.018
TOTAL - SEGURIDADE									103.435
TOTAL - GERAL									10.123.453

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							412.159
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							412.159
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	156	412.159
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							679.757
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							590.533
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	590.533
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							89.224
02 122	0570 09HB 0052	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Goiás	F	1	0	91	0	100	89.224
TOTAL - FISCAL									679.757
TOTAL - SEGURIDADE									412.159
TOTAL - GERAL									1.091.916

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							668.184
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							668.184
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	156	668.184
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							7.706.468

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.629.501
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							7.629.501
			F	1	1	90	0	100	7.629.501
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							76.967
02 122	0570 09HB 0021	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Maranhão							76.967
			F	1	0	91	0	100	76.967
TOTAL - FISCAL									7.706.468
TOTAL - SEGURIDADE									668.184
TOTAL - GERAL									8.374.652

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							79.337
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							79.337
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							79.337
			S	1	1	90	0	156	79.337
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							4.604.206
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.469.403
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							4.469.403
			F	1	1	90	0	100	4.469.403
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							134.803
02 122	0570 09HB 0051	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso							134.803
			F	1	0	91	0	100	134.803
TOTAL - FISCAL									4.604.206
TOTAL - SEGURIDADE									79.337
TOTAL - GERAL									4.683.543

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							518.807
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							518.807
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							518.807
			S	1	1	90	0	156	518.807
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.477.183
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.412.582
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							1.412.582
			F	1	1	90	0	100	1.412.582
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							64.601
02 122	0570 09HB 0054	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso do Sul							64.601
			F	1	0	91	0	100	64.601
TOTAL - FISCAL									1.477.183
TOTAL - SEGURIDADE									518.807
TOTAL - GERAL									1.995.990

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							898.420
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							898.420
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							898.420
			S	1	1	90	0	156	898.420
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.374.710
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.083.989
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							2.083.989
			F	1	1	90	0	100	2.083.989
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							290.721
02 122	0570 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais							290.721
			F	1	0	91	0	100	290.721
TOTAL - FISCAL									2.374.710
TOTAL - SEGURIDADE									898.420
TOTAL - GERAL									3.273.130

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							647.383
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							647.383
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							647.383
			S	1	1	90	0	156	647.383
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							5.575.764
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.424.809
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							5.424.809
			F	1	1	90	0	100	5.424.809
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							150.955
02 122	0570 09HB 0015	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Pará							150.955
			F	1	0	91	0	100	150.955
TOTAL - FISCAL									5.575.764
TOTAL - SEGURIDADE									647.383
TOTAL - GERAL									6.223.147

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							80.459
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							80.459
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							80.459
			S	1	1	90	0	156	80.459
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							749.189
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							660.535
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							660.535
			F	1	1	90	0	100	660.535
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							88.654
02 122	0570 09HB 0025	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Paraíba							88.654
			F	1	0	91	0	100	88.654
TOTAL - FISCAL									749.189
TOTAL - SEGURIDADE									80.459
TOTAL - GERAL									829.648

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							632.573
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							632.573
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							632.573
			S	1	1	90	0	156	632.573
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							7.765.433
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.578.975
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							7.578.975
			F	1	1	90	0	100	7.578.975
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							186.458
02 122	0570 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná							186.458
			F	1	0	91	0	100	186.458
TOTAL - FISCAL									7.765.433
TOTAL - SEGURIDADE									632.573
TOTAL - GERAL									8.398.006

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							226.559
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							226.559
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							226.559
			S	1	1	90	0	169	226.559
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							981.790
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							856.266
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							856.266
			F	1	1	90	0	100	856.266

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							125.524
02 122	0570 09HB 0026	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Pernambuco	F	1	0	91	0	100	125.524
TOTAL - FISCAL									981.790
TOTAL - SEGURIDADE									226.559
TOTAL - GERAL									1.208.349

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							106.171
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							106.171
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	106.171
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							5.073.843
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.999.933
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	4.999.933
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							73.910
02 122	0570 09HB 0022	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Piauí	F	1	0	91	0	100	73.910
TOTAL - FISCAL									5.073.843
TOTAL - SEGURIDADE									106.171
TOTAL - GERAL									5.180.014

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							959.015
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							959.015
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	959.015
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							33.938.273
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							33.652.005
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	33.652.005
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							286.268
02 122	0570 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	0	91	0	100	286.268
TOTAL - FISCAL									33.938.273
TOTAL - SEGURIDADE									959.015
TOTAL - GERAL									34.897.288

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							221.879
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							221.879
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	221.879
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							874.761
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							786.877
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	786.877
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							87.884
02 122	0570 09HB 0024	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Norte	F	1	0	91	0	100	87.884
TOTAL - FISCAL									874.761
TOTAL - SEGURIDADE									221.879
TOTAL - GERAL									1.096.640

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							260.792
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							260.792
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	260.792
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							6.481.819

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.348.141
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							6.348.141
			F	1	1	90	0	100	6.348.141
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							133.678
02 122	0570 09HB 0043	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Sul							133.678
			F	1	0	91	0	100	133.678
TOTAL - FISCAL									6.481.819
TOTAL - SEGURIDADE									260.792
TOTAL - GERAL									6.742.611

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							82.238
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							82.238
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							82.238
			S	1	1	90	0	169	82.238
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							6.398.220
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.356.462
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							6.356.462
			F	1	1	90	0	100	6.356.462
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							41.758
02 122	0570 09HB 0011	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Rondônia							41.758
			F	1	0	91	0	100	41.758
TOTAL - FISCAL									6.398.220
TOTAL - SEGURIDADE									82.238
TOTAL - GERAL									6.480.458

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							175.204
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							175.204
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							175.204
			S	1	1	90	0	169	175.204
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							737.511
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							611.125
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							611.125
			F	1	1	90	0	100	611.125
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							126.386
02 122	0570 09HB 0042	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Santa Catarina							126.386
			F	1	0	91	0	100	126.386
TOTAL - FISCAL									737.511
TOTAL - SEGURIDADE									175.204
TOTAL - GERAL									912.715

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.142.488
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.142.488
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							1.142.488
			S	1	1	90	0	156	139.651
			S	1	1	90	0	169	1.002.837
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							3.407.998
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.970.942
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							2.970.942
			F	1	1	90	0	100	2.970.942
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							437.056
02 122	0570 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo							437.056
			F	1	0	91	0	100	437.056
TOTAL - FISCAL									3.407.998
TOTAL - SEGURIDADE									1.142.488
TOTAL - GERAL									4.550.486

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							108.114
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							108.114
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	108.114
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							4.724.762
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.681.803
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	4.681.803
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							42.959
02 122	0570 09HB 0028	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Sergipe	F	1	0	91	0	100	42.959
TOTAL - FISCAL									4.724.762
TOTAL - SEGURIDADE									108.114
TOTAL - GERAL									4.832.876

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.026.539
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.026.539
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	1.026.539
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.079.884
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.041.849
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.041.849
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							38.035
02 122	0570 09HB 0017	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Tocantins	F	1	0	91	0	100	38.035
TOTAL - FISCAL									2.079.884
TOTAL - SEGURIDADE									1.026.539
TOTAL - GERAL									3.106.423

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							52.598
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							52.598
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	52.598
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							3.387.641
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.358.557
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.358.557
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							29.084
02 122	0570 09HB 0014	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Roraima	F	1	0	91	0	100	29.084
TOTAL - FISCAL									3.387.641
TOTAL - SEGURIDADE									52.598
TOTAL - GERAL									3.440.239

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							15.800
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							15.800
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	15.800
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.550.048
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.521.417
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.521.417

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							28.631
02 122	0570 09HB 0016	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Amapá							
			F	1	0	91	0	100	28.631
TOTAL - FISCAL									2.550.048
TOTAL - SEGURIDADE									15.800
TOTAL - GERAL									2.565.848

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							102.411.431
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							102.411.431
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							102.411.431
			F	1	1	90	0	100	102.411.431
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							33.108.090
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 00FB	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões							11.533.731
28 846	0901 00FB 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões - Nacional							11.533.731
			S	1	1	90	0	100	863.621
			S	1	1	90	0	156	6.432.364
			S	1	1	90	0	169	4.237.746
28 846	0901 00FK	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo							21.566.565
28 846	0901 00FK 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo - Nacional							21.566.565
			F	1	1	90	0	100	21.566.565
28 846	0901 00FO	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço)							7.794
28 846	0901 00FO 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Nacional							7.794
			F	1	0	91	0	100	7.794
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							30.465.812
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0909 00H7	Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							4.166.323
02 122	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional							4.166.323
			F	1	0	91	0	100	4.166.323
02 122	0909 0C04	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo							26.299.489
02 122	0909 0C04 0001	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional							26.299.489
			F	1	1	90	0	100	26.299.489
TOTAL - FISCAL									154.451.602
TOTAL - SEGURIDADE									11.533.731
TOTAL - GERAL									165.985.333

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 606, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e conforme Procedimento Administrativo nº 29.044/2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R$ 2.529.271,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e um reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 2.529.271,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e um reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							25.594
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							25.594
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							25.594
			F	3	1	90	0	100	25.594
TOTAL - FISCAL									25.594
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.594

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							17.648
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							17.648
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							17.648
		Criança atendida (unidade): 3	F	3	1	90	0	100	17.648
TOTAL - FISCAL									17.648
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.648

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							320.881
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							320.881
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							320.881
		Pessoa beneficiada (unidade): 3	S	3	1	90	0	100	320.881
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									320.881
TOTAL - GERAL									320.881

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							17.677
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							1.000
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							1.000
			S	3	1	90	0	100	1.000
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							16.677
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							16.677
		Criança atendida (unidade): 4	F	3	1	90	0	100	16.677
TOTAL - FISCAL									16.677
TOTAL - SEGURIDADE									1.000
TOTAL - GERAL									17.677

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							15.000
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							15.000
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							15.000
		Criança atendida (unidade): 3	F	3	1	90	0	100	15.000
TOTAL - FISCAL									15.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							40.572
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							40.572
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							40.572
			S	3	1	90	0	100	40.572
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									40.572
TOTAL - GERAL									40.572

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							34.668
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							21.339
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							21.339
		Criança atendida (unidade): 1	F	3	1	90	0	100	21.339
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							5.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

02 331	0570 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	5.000
									5.000
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							8.329
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							8.329
			F	3	1	90	0	100	8.329
TOTAL - FISCAL									34.668
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									34.668

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							50.264
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							45.264
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							45.264
			S	3	1	90	0	100	45.264
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							5.000
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							5.000
		Criança atendida (unidade): 2	F	3	1	90	0	100	5.000
TOTAL - FISCAL									5.000
TOTAL - SEGURIDADE									45.264
TOTAL - GERAL									50.264

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							48.753
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							20.000
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							20.000
		Pessoa beneficiada (unidade): 15	S	3	1	90	0	100	20.000
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							28.753
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							28.753
		Criança atendida (unidade): 3	F	3	1	90	0	100	28.753
TOTAL - FISCAL									28.753
TOTAL - SEGURIDADE									20.000
TOTAL - GERAL									48.753

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							17.821
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							17.821
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							17.821
		Criança atendida (unidade): 3	F	3	1	90	0	100	17.821
TOTAL - FISCAL									17.821
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.821

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							379.660
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							360.000
02 301	0570 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais							360.000
			S	3	1	90	0	100	360.000
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							19.660
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							19.660
		Criança atendida (unidade): 1	F	3	1	90	0	100	19.660
TOTAL - FISCAL									19.660
TOTAL - SEGURIDADE									360.000
TOTAL - GERAL									379.660

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							6.247
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							6.247
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							6.247
			F	3	1	90	0	100	6.247
TOTAL - FISCAL									6.247
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.247

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							3.044
		ATIVIDADES							
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							3.044
02 331	0570 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							3.044
			F	3	1	90	0	100	3.044
TOTAL - FISCAL									3.044
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.044

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							15.000
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							15.000
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							15.000
		Criança atendida (unidade): 4	F	3	1	90	0	100	15.000
TOTAL - FISCAL									15.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							107.831
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							100.000
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							100.000
		Pessoa beneficiada (unidade): 51	S	3	1	90	0	100	100.000
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							7.831
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							7.831
		Criança atendida (unidade): 8	F	3	1	90	0	100	7.831
TOTAL - FISCAL									7.831
TOTAL - SEGURIDADE									100.000
TOTAL - GERAL									107.831

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							232.448
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							232.448
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							232.448
			S	3	1	90	0	100	232.448
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									232.448
TOTAL - GERAL									232.448

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							47.820
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							30.000
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							30.000
			S	3	1	90	0	100	30.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							17.820
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							17.820
			F	3	1	90	0	100	17.820
TOTAL - FISCAL									17.820
TOTAL - SEGURIDADE									30.000
TOTAL - GERAL									47.820

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							35.000
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							10.000
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							10.000
		Pessoa beneficiada (unidade): 23	S	3	1	90	0	100	10.000
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							25.000
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							25.000
		Criança atendida (unidade): 2	F	3	1	90	0	100	25.000
TOTAL - FISCAL									25.000
TOTAL - SEGURIDADE									10.000
TOTAL - GERAL									35.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							785.000
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							770.000
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							770.000
			S	3	1	90	0	100	770.000
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							15.000
02 331	0570 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							15.000
			F	3	1	90	0	100	15.000
TOTAL - FISCAL									15.000
TOTAL - SEGURIDADE									770.000
TOTAL - GERAL									785.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							104.517
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							104.517
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							104.517
			S	3	1	90	0	100	104.517
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									104.517
TOTAL - GERAL									104.517

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							126.839
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							50.000
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							50.000
		Pessoa beneficiada (unidade): 61	S	3	1	90	0	100	50.000
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							63.323
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							63.323
		Criança atendida (unidade): 8	F	3	1	90	0	100	63.323
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							13.516
02 331	0570 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							13.516
			F	3	1	90	0	100	13.516
TOTAL - FISCAL									76.839
TOTAL - SEGURIDADE									50.000
TOTAL - GERAL									126.839

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							46.987
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							46.987
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							46.987
			S	3	1	90	0	100	46.987
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									46.987
TOTAL - GERAL									46.987

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							40.000
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							35.000
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							35.000
		Pessoa beneficiada (unidade): 19	S	3	1	90	0	100	35.000
02 365	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							5.000
02 365	0570 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							5.000
		Criança atendida (unidade): 1	F	3	1	90	0	100	5.000
TOTAL - FISCAL									5.000
TOTAL - SEGURIDADE									35.000
TOTAL - GERAL									40.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							10.000
		ATIVIDADES							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							10.000
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							10.000
			S	3	1	90	0	100	10.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									10.000
TOTAL - GERAL									10.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							200.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							200.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							200.000
			F	3	1	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							170.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							170.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							170.000
			F	3	1	90	0	100	170.000
TOTAL - FISCAL									170.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									170.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							170.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							170.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							170.000
			F	3	1	90	0	100	170.000
TOTAL - FISCAL									170.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									170.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							250.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							250.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							250.000
			F	3	1	90	0	100	250.000
TOTAL - FISCAL									250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									250.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							380.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							380.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							380.000
			F	3	1	90	0	100	380.000
TOTAL - FISCAL									380.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									380.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							100.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							100.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							100.000
			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							100.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							100.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							100.000
			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							50.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							50.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							50.000
			F	3	1	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							100.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							100.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							100.000
			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							250.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							250.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							250.000
			F	3	1	90	0	100	250.000
TOTAL - FISCAL									250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									250.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							100.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							100.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							100.000
			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							100.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							100.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							100.000
			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							150.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							150.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							150.000
			F	3	1	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							50.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							50.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							50.000
			F	3	1	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							259.271
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							259.271
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							259.271
			F	3	1	90	0	100	259.271
TOTAL - FISCAL									259.271
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									259.271

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							100.000
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							100.000
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							100.000
			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 607, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e conforme Procedimento Administrativo nº 3.654/2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R$ 2.745.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 2.745.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre
ANEXO I — *Crédito Suplementar*
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — *Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00*

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							160.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							160.000
02 122	0570 20GP 0012	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Acre	F	4	2	90	0	100	160.000
TOTAL - FISCAL									160.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									160.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
ANEXO I — *Crédito Suplementar*
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — *Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00*

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							800.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							800.000
02 122	0570 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO I — *Crédito Suplementar*
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — *Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00*

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							700.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							700.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	90	0	100	700.000
TOTAL - FISCAL									700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
ANEXO I — *Crédito Suplementar*
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — *Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00*

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							585.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							585.000
02 122	0570 20GP 0024	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Norte	F	4	2	90	0	100	585.000
TOTAL - FISCAL									585.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									585.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
ANEXO I — *Crédito Suplementar*
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — *Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00*

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							500.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							500.000
02 122	0570 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia	F	4	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							160.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							160.000
02 122	0570 20GP 0012	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Acre	F	3	2	90	0	100	160.000
TOTAL - FISCAL									160.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									160.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							800.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							800.000
02 122	0570 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará	F	3	2	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							700.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							700.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	100	700.000
TOTAL - FISCAL									700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							585.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							585.000
02 122	0570 20GP 0024	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	2	90	0	100	585.000
TOTAL - FISCAL									585.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									585.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							500.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							500.000
02 122	0570 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia	F	3	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 608, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e conforme Procedimento Administrativo nº 3.655/2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R$ 13.236.531,00 (treze milhões, duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 13.236.531,00 (treze milhões, duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012113000201

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.233.900
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.233.900
02 122	0570 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal							2.233.900
			F	3	2	90	0	100	2.233.900
TOTAL - FISCAL									2.233.900
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.233.900

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							116.000
		PROJETOS							
02 122	0570 14A9	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Barra de São Francisco - ES							116.000
02 122	0570 14A9 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Barra de São Francisco - ES - No Município de Barra de São Francisco - ES							116.000
			F	4	2	90	0	100	116.000
TOTAL - FISCAL									116.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									116.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							120.415
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							120.415
02 122	0570 20GP 0054	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso do Sul							120.415
			F	3	2	90	0	100	120.415
TOTAL - FISCAL									120.415
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.415

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.513.850
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.500.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais							1.500.000
			F	4	2	90	0	100	1.500.000
02 128	0570 4091	Capacitação de Recursos Humanos							13.850
02 128	0570 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							13.850
			F	3	2	90	0	100	13.850
TOTAL - FISCAL									1.513.850
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.513.850

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.410.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.410.000
02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará							1.410.000
			F	3	2	90	0	100	510.000
			F	4	2	90	0	100	900.000
TOTAL - FISCAL									1.410.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.410.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							493.750
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							493.750
02 122	0570 20GP 0025	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Paraíba	F	4	2	90	0	100	493.750
TOTAL - FISCAL									493.750
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									493.750

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.906.660
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.906.660
02 122	0570 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná	F	4	2	90	0	100	2.906.660
TOTAL - FISCAL									2.906.660
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.906.660

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.700.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.700.000
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	100	165.000
			F	4	2	90	0	100	2.535.000
TOTAL - FISCAL									2.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.700.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							125.956
		PROJETOS							
02 122	0570 14FV	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Rio Bonito - RJ							125.956
02 122	0570 14FV 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Rio Bonito - RJ - No Município de Rio Bonito - RJ	F	4	2	90	0	100	125.956
TOTAL - FISCAL									125.956
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									125.956

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.474.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.474.000
02 122	0570 20GP 0035	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de São Paulo	F	4	2	90	0	100	1.474.000
TOTAL - FISCAL									1.474.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.474.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							142.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							142.000
02 122	0570 20GP 0014	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Roraima	F	3	2	90	0	100	142.000
TOTAL - FISCAL									142.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									142.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							9.567.113
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							9.567.113
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional							9.567.113
			F	3	2	90	0	100	5.136.250
			F	4	2	90	0	100	4.430.863
TOTAL - FISCAL									9.567.113
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.567.113

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.200.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.200.000
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia							1.200.000
			F	3	2	90	0	100	1.200.000
TOTAL - FISCAL									1.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.200.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							116.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							116.000
02 122	0570 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo							116.000
			F	3	2	90	0	100	116.000
TOTAL - FISCAL									116.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									116.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							120.415
		PROJETOS							
02 122	0570 14BX	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Paranaíba - MS							40.574
02 122	0570 14BX 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Paranaíba - MS - No Município de Paranaíba - MS							40.574
			F	4	2	90	0	100	40.574
02 122	0570 14C0	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Amambaí - MS							79.841
02 122	0570 14C0 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Amambaí - MS - No Município de Amambaí - MS							79.841
			F	4	2	90	0	100	79.841
TOTAL - FISCAL									120.415
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.415

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							13.850
		ATIVIDADES							
02 131	0570 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							13.850
02 131	0570 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							13.850
			F	3	2	90	0	100	13.850
TOTAL - FISCAL									13.850
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.850

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							125.956
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							125.956
02 122	0570 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro							125.956
			F	4	2	90	0	100	125.956
TOTAL - FISCAL									125.956
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									125.956

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							593.197
		PROJETOS							
02 122	0570 7813	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte							593.197
02 122	0570 7813 0101	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - No Município de Natal - RN							593.197
		Edifício construído (percentual de execução física): 2	F	4	2	90	0	100	593.197
TOTAL - FISCAL									593.197
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									593.197

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.500.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.500.000
02 122	0570 20GP 0043	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Sul							1.500.000
			F	3	2	90	0	100	1.500.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.500.000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 216, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre alteração de localização de uma vara federal da 3ª Região, cuja instalação foi aprovada pela Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010 e atualiza os respectivos anexos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPP-2012/00629, na sessão realizada em 19 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar o local de instalação de vara federal originalmente destinada a Caraguatatuba - SP, referente ao ano de 2012, para o município de Limeira - SP.

Art. 2º Atualizar os Anexos I e II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXOS

Anexo I da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00216, de 26 de novembro de 2012.
Localização das Varas Federais criadas pela Lei n. 12.011/2009, por seção e subseção judiciária

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
1ª Região	Distrito Federal	Brasília	1	
	Acre	Cruzeiro do Sul	1	
	Amapá	Laranjal do Jari*	1	
		Oiapoque*	1	
	Amazonas	Manaus	2	
		Tefé	1	
	Bahia	Salvador	1	
		Alagoinhas	1	
		Bom Jesus da Lapa	1	
		Feira de Santana	2	
		Irecê	1	
		Itabuna	1	
		Teixeira de Freitas	1	
		Vitória da Conquista	1	
	Goiás	Goiânia	2	
		Anápolis	1	
		Itumbiara	1	
		Jataí	1	
		Formosa	1	
		Uruaçu	1	
	Mato Grosso	Cuiabá	3	
		Cáceres	1	
		Barra do Garças	1	
		Diamantino	1	
		Juína	1	
		Sinop	1	
	Maranhão	São Luís	6	
		Balsas	1	
		Bacabal	1	
		Imperatriz	1	
	Minas Gerais	Belo Horizonte	3	
		Contagem	3	
		Governador Valadares	1	
		Ipatinga	1	
		Ituiutaba	1	
		Janaúba	1	
		Juiz de Fora	2	
		Manhuaçu	1	
		Montes Claros	2	
		Muriaé	1	
		Paracatu	1	
		Patos de Minas	1	
		Ponte Nova	1	
		Poços de Caldas	1	
		Pouso Alegre	1	
		Teófilo Otoni	1	
		Uberaba	2	
		Uberlândia	2	
		Unaí	1	
		Varginha	1	
		Viçosa	1	
	Pará	Belém	4	
		Itaituba	1	
		Marabá	1	
		Paragominas	1	
		Redenção	1	
		Santarém	1	
		Tucuruí	1	
	Piauí	Teresina	2	
		Corrente	1	
		Floriano	1	
		Parnaíba	1	
		São Raimundo Nonato	1	
	Rondônia	Porto Velho	2	
		Guajará Mirim*	1	
		Ji-Paraná	1	
		Vilhena	1	
	Roraima	Boa Vista	1	
	Tocantins	Palmas	1	
		Araguaína	1	
		Gurupi	1	
Total			94	41%

Anexo I da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00216, de 26 de novembro de 2012.
Localização das Varas Federais criadas pela Lei n. 12.011/2009, por seção e subseção judiciária

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
2ª Região	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	14	
		São Pedro da Aldeia	1	
		Campos dos Goytacazes	1	
		Duque de Caxias	2	
		Itaboraí	1	
		Nova Iguaçu	2	
		São Gonçalo	2	
		São João de Merití	1	
	Espírito Santo	Serra	1	
Total			25	11%

Anexo I da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00216, de 26 de novembro de 2012.
Localização das Varas Federais criadas pela Lei n. 12.011/2009, por seção e subseção judiciária

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
3ª Região	São Paulo	São Paulo	5	
		Americana	1	
		Araraquara	1	
		Avaré	1	
		Bauru	1	
		Barretos	1	
		Botucatu	1	
		Bragança Paulista	1	
		Campinas	2	
		Limeira	1	
		Catanduva	1	
		Cruzeiro	1	
		Itapeva	1	
		Jaú	1	
		Jundiaí	1	
		Lins	1	
		Mauá	1	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		Mogi das Cruzes	1	
		Osasco	2	
		Ourinhos	1	
		Piracicaba	2	
		Presidente Prudente	2	
		Ribeirão Preto	1	
		Santo André	1	
		Santos	1	
		Sorocaba	2	
		São Bernardo do Campo	1	
		São José dos Campos	1	
		São João da boa Vista	1	
		São Vicente	1	
		Taubaté	2	
	Mato Grosso do Sul	Ponta Porã*	1	
		Dourados	1	
Total			43	19%

Anexo I da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela
Resolução n. CF-RES-2012/00216, de 26 de novembro de 2012.
Localização das Varas Federais criadas pela Lei n. 12.011/2009, por seção e subseção judiciária

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
4ª Região	Rio G. do Sul	Porto Alegre	2	
		Canoas	1	
		Capão da Canoa	1	
		Carazinho	1	
		Erechim	1	
		Gravataí	1	
		Palmeira das Missões	1	
	Paraná	Curitiba	2	
		Apucarana	1	
		Campo Mourão	1	
		Foz do Iguaçu	2	
		Guaíra*	1	
		Ponta Grossa	1	
	Santa Catarina	Criciúma	1	
		Itajaí	1	
		Joaçaba	1	
		Joinville	1	
Total			20	9%

Anexo I da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela
Resolução n. CF-RES-2012/00216, de 26 de novembro de 2012.
Localização das Varas Federais criadas pela Lei n. 12.011/2009, por seção e subseção judiciária

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
5ª Região	Ceará	Fortaleza	6	
		Itapipoca	1	
		Juazeiro do Norte	2	
		Limoeiro do Norte	1	
		Maracanaú	2	
		Sobral	2	
	Rio G. do Norte	Natal	1	
		Açu	1	
		Mossoró	2	
		Ceará-Mirim	1	
		Pau dos Ferros	1	
	Paraíba	João Pessoa	2	
		Guarabira	1	
		Monteiro	1	
		Patos	1	
		Sousa	1	
	Pernambuco	Recife	4	
		Arcoverde	1	
		Jaboatão dos Guararapes	2	
		Cabo de Santo Agostinho	2	
		Caruaru	3	
		Garanhuns	1	
		Serra Talhada	1	
	Alagoas	Maceió	3	
		Arapiraca	2	
		Santana do Ipanema	1	
	Sergipe	Lagarto	1	
		Propriá	1	
Total			48	21%
Total Geral			230	100%

Nota:
* Municípios em região de fronteira
Legenda:
Municípios na cor Azul não possuem a presença da Justiça Federal
Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela
Resolução n. CF-RES-2012/00216, de 26 de novembro de 2012.
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2010

Região	Municípios
1ª Região	1. Araguaína/TO
	2. Bacabal/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Brasília/DF
	6. Cuiabá/MT
	7. Diamantino/MT
	8. Guajará Mirim/RO
	9. Manaus/AM
	10. Paracatu/MG
	11. Parnaíba/PI
	12. Formosa/GO
	13. Porto Velho/RO
	14. São Luís/MA
	15. São Luís/MA
	16. Teófilo Otoni/MG
	17. Teresina/PI
	18. Unaí/MG
	19. Uruaçu /GO
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Nova Iguaçu/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. São Gonçalo/RJ
	5. Serra/ES
3ª Região	1. Barretos/SP
	2. Itapeva/SP
	3. Mauá/SP
	4. Osasco/SP
	5. Osasco/SP
	6. Piracicaba/SP
	7. Presidente Prudente/SP
	8. São Paulo/SP
	9. Taubaté/SP
4ª Região	1. Canoas/RS
	2. Guaíra/PR
	3. Itajaí/SC
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Fortaleza/CE
	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Monteiro/PB
	7. Mossoró/RN
	8. Recife/PE
	9. Recife/PE
	10. Sobral/CE

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela
Resolução n. CF-RES-2012/00216, de 26 de novembro de 2012.
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2011

Região	Municípios
1ª Região	1. Barra do Garças/MT
	2. Contagem/MG
	3. Contagem/MG
	4. Feira de Santana/BA
	5. Goiânia/GO
	6. Gurupi/TO
	7. Ipatinga/MG
	8. Irecê/BA
	9. Jataí/GO
	10. Laranjal do Jari/AP
	11. Manhuaçu/MG
	12. Marabá/PA
	13. Montes Claros/MG
	14. Muriaé/MG
	15. Oiapoque/AP
	16. Redenção/PA
	17. São Luís/MA
	18. Teixeira de Freitas/BA
	19. Uberlândia/MG
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Itaboraí/RJ
	3. Nova Iguaçu/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	1. Americana/SP
	2. Campinas/SP
	3. Dourados/MS
	4. Jundiaí/SP
	5. Lins/SP
	6. Mogi das Cruzes/SP
	7. Ponta Porã/MS
	8. Santo André/SP
	9. São Vicente/SP
4ª Região	1. Capão da Canoa/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Gravataí/RS
	4. Porto Alegre/RS
5ª Região	1. Açu/RN
	2. Arcoverde/PE
	3. Caruaru/PE
	4. Guarabira/PB
	5. Itapipoca/CE
	6. Jaboatão dos Guararapes/PE
	7. Jaboatão dos Guararapes /PE
	8. Maceió/AL
	9. Pau dos Ferros/RN

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela
Resolução n. CF-RES-2012/00216, de 26 de novembro de 2012.
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2012

Região	Municípios
1ª Região	1. Alagoinhas/BA
	2. Belém/PA
	3. Belo Horizonte/MG
	4. Floriano/PI
	5. Goiânia/GO
	6. Imperatriz/MA
	7. Itumbiara/GO
	8. Juiz de Fora/MG
	9. Ji-Paraná/RO
	10. Manaus/AM
	11. Paragominas/PA
	12. Ponte Nova/MG
	13. Pouso Alegre/MG
	14. Santarém/PA
	15. Sinop/MT
	16. Tefé/AM

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	17. Tucuruí /PA
	18. Viçosa/MG
	19. Vitória da Conquista/BA
2ª Região	1. São Pedro da Aldeia/RJ
	2. Campos dos Goytacazes/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. São João do Merití/RJ
3ª Região	1. Araraquara/SP
	2. Bauru/SP
	3. Botucatu/SP
	4. Limeira/SP
	5. Catanduva/SP
	6. Ourinhos/SP
	7. Santos/SP
	8. São Paulo/SP
	9. Sorocaba/SP
4ª Região	1. Carazinho/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Criciúma/SC
5ª Região	1. Arapiraca/AL
	2. Fortaleza/CE
	3. Garanhuns/PE
	4. João Pessoa/PB
	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Limoeiro do Norte/CE
	7. Mossoró/RN
	8. Natal/RN
	9. Patos/PB
	10. Santana do Ipanema/AL

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00216, de 26 de novembro de 2012.
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2013

Região	Municípios
1ª Região	1. Balsas/MA
	2. Belém/PA
	3. Bom Jesus da Lapa/BA
	4. Contagem/MG
	5. Cáceres/MT
	6. Corrente/PI
	7. Cuiabá/MT
	8. Cruzeiro do Sul/AC
	9. Itaituba/PA
	10. Ituiutaba/MG
	11. Janaúba/MG
	12. Juína/MT
	13. Montes Claros/MG
	14. Palmas/TO
	15. Patos de Minas/MG
	16. São Luís/MA
	17. Teresina/PI
	18. Uberaba/MG
	19. Vilhena/RO
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. São Gonçalo/RJ
3ª Região	1. Bragança Paulista/SP
	2. Jaú/SP
	3. Piracicaba/SP
	4. São Bernardo do Campo/SP
	5. São João da Boa Vista/SP
	6. São José dos Campos/SP
	7. São Paulo/SP
	8. Taubaté/SP
4ª Região	1. Curitiba/PR
	2. Erechim/RS
	3. Joinville/SC
	4. Palmeira das Missões/RS
	5. Ponta Grossa/PR
5ª Região	1. Arapiraca/AL
	2. Cabo de Santo Agostinho/PE
	3. Cabo de Santo Agostinho/PE
	4. Lagarto/SE
	5. Maceió/AL
	6. Maceió/AL
	7. Recife/PE
	8. Sobral/CE
	9. Sousa/PB

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00216, de 26 de novembro de 2012.
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2014

Região	Municípios
1ª Região	1. Anápolis/GO
	2. Belém/PA
	3. Belo Horizonte/MG
	4. Boa Vista/RR
	5. Cuiabá/MT
	6. Feira de Santana/BA
	7. Governador Valadares/MG
	8. Itabuna/BA
	9. Juiz de Fora/MG
	10. Porto Velho/RO
	11. Poços de Caldas/MG
	12. São Luis/MA
	13. São Luis/MA
	14. São Raimundo Nonato/PI
	15. Salvador/BA
	16. Uberaba/MG
	17. Uberlândia/MG
	18. Varginha/MG
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	1. Avaré/SP
	2. Campinas/SP
	3. Cruzeiro/SP
	4. Presidente Prudente/SP
	5. Ribeirão Preto/SP
	6. São Paulo/SP
	7. São Paulo/SP
	8. Sorocaba/SP
4ª Região	1. Apucarana/PR
	2. Campo Mourão/PR
	3. Curitiba/PR
	4. Joaçaba/SC
	5. Porto Alegre/RS
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Propriá/SE
	5. João Pessoa/PB
	6. Maracanaú/CE
	7. Maracanaú/CE
	8. Ceará-Mirim/RN
	9. Recife/PE
	10. Serra Talhada/PE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

PROCESSO Nº CF-ADM-2012/00638
ASSUNTO: referente a contratação emergencial de 42 (quarenta e duas) hospedagem single e 39 (trinta e nove) refeições em ambiente hoteleira para o dia 03/12/2012.

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso IV, reconheceu a dispensa de licitação para a contratação da empresa CEP Central de Estratégicas Promocionais Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 05.955.590/0001-20, no valor de R$ 12.151,44(doze mil, cento e cinqüenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente a contratação de 42 (quarenta e duas) hospedagem single e 39 (trinta e nove) refeições em ambiente hoteleira para o Seminário Internacional de Arbitragem a ser realizado dia 03/12/2012.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2012.
JORGE RICARDO AUREO FERREIRA
Secretário de Administração

Ratifico a dispensa de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2012.
GILBERTO SIMONASSI CORBACHO
Secretário-Geral

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 15:07 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0500325-16.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ODETE DE OLIVEIRA SOARES
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.70.51.004535-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO CUNHA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2008.70.51.004798-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM CUSTÓDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.70.51.004605-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BOSSA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001036-49.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANGELICO HELLESCHEINN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001802-17.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONILDA ALBERTO GONÇALVES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002033-65.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR DUREL
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ GUELLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002331-87.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARCI RABER
PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL
PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005852-55.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRINEU INÁCIO MORSCH
PROC./ADV.: IVAN JOSÉ DAMETTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5006198-24.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE LEOBAR SANTOS DE MORAES
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
PROC./ADV.: CARLOS F. ZWIRTES
PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS
PROC./ADV.: KARLA SCHWERZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5007546-50.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENIR DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5007598-76.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIANO BORTOLUZZI
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
PROC./ADV.: LUANA S. SEGALA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 5007895-26.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDIRLENE STUKER MORAES
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5008975-94.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ GERMANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
PROC./ADV.: MARCELO ADRIANO CAMPANER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5009041-74.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CREUSA MARIA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/Contagem Recíproca - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5010481-87.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS KAZAKEVICZ DE MELLO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013162-54.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CATARINA ROSA DO ROSÁRIO MENDES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013163-39.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZAIAS DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013170-31.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANTINA DE OLIVEIRA CASTRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013172-98.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BELIN LUIZ SORECHIA
PROC./ADV.: CLAUDINEI CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013185-97.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO DE PAULO FERNANDES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013231-86.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOMINGOS FAUSTO GALLEGO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013868-37.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROMEU DE OLIVEIRA PARISOTO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013922-03.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 26 de novembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

DECISÃO (*)

PROCESSO: 2009.71.69.000112-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NARDINA ZELINDRA PIRES
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial em face do entendimento da TNU. Simples menção ao número do processo. Inadmissibilidade. O requerente possui o ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial. Porém, o Incidente de Uniformização não demonstrou em que ponto o acórdão paradigma adotou tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido. A requerente não realizou o cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não é suficiente a mera citação do número do processo em que foi proferido o acórdão, sem explicitar o ponto em que se configura a divergência. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 15-10-2012, Seção 1, página 138, com incorreção no original.

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2009.71.62.004420-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO DE ALCANTERA MATTOS FARIAS
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO ACUMULADO. DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS TRECHOS DIVERGENTES. COTEJO. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃONÃO CONHECIDO.
1. A recorrente, União, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, neste incidente, apenas que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos.
2. A sentença entendeu que o pagamento tardio dos proventos de aposentadoria, decorrentes de determinação judicial, não configura renda ou acréscimo patrimonial. Disse o juiz: a tardia prestação em dinheiro, no caso, vem justamente a substituir o que o segurado não pode oportunamente ter à disposição para sua subsistência: o alimento que não pode consumir, o remédio que deixou de tomar, a roupa que não pode vestir, o caderno e os livros que não pode comprar, entre outras necessidades básicas para sua subsistência física, moral e intelectual que não puderam ser atendidas em decorrência da conduta ilícita perpetrada pela autarquia previdenciária.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. No tocante aos juros de mora, tratou-os como obrigação acessória. Se o principal não pode ser tributado, a mesma sorte deve seguir o acessório.
4. Na petição do incidente de uniformização, a União sustenta que o acórdão, que confirmou a sentença em todos os seus termos, teria desrespeitado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificando com o REsp 615.625/MT, com o REsp 1.037.731/PR, com o Ag/REsp 1.063.429/RS, com o REsp 1.072.609/SC e com o REsp 964.122/SE, todos da 1a Turma.
5. Falta ao incidente de uniformização pressuposto extrínseco de admissibilidade, ligado a sua regularidade formal. A recorrente afirma a existência de contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas não indica os trechos em que há divergência e nem faz o cotejo analítico das supostas teses em conflito. Aplicação analógica do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil.
6. Além disso, não há similitude fática entre o REsp 615.625/MT e o acórdão recorrido, porque naquele o caso diz respeito a benefício previdenciário e neste, a verbas trabalhistas. Em relação aos outros precedentes (REsp 1.037.731/PR, Ag/REsp 1.063.429/RS, REsp 1.072.609/SC e REsp 964.122/SE), não há divergência, uma vez que todos eles sustentam a tese de que a não-tributação do principal implica a não-tributação do acessório, ou seja, a mesma conclusão a que chegou o acórdão objeto deste incidente.
7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília,14 de novembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2009.71.69.001043-2
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:AIR CASTILHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:JEFERSON RODRIGUES
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI MAIS DE UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇAO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N 05. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DO RECORRENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão que reconheceu a ausência de interesse de agir em ação de repetição de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de agente político. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: "O próprio INSS reconhece a legitimidade do pleito, tendo editado a Portaria MPS n.º 133/06, reconhecendo o direito à repetição ou à compensação dos valores recolhidos até a introdução da alínea "j" do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.887, de 12 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004 -, respeitado o prazo prescricional. O INSS também não contesta a pretensão no mérito, caracterizando-se a ausência de interesse processual do autor, ao qual é facultado o pedido administrativo. Eventual insurgência contra os critérios de devolução dos valores devidos somente é de ser apreciado pelo Poder Judiciário após a sua efetivação, não se autorizando a manifestação judicial prévia sobre futura e eventual desconformidade destes com os critérios considerados corretos pelo autor".
2. Após embargos de declaração do autor, entendeu a Turma de origem que "na hipótese de contribuição previdenciária incidente sobre subsídios de agentes políticos, não se está diante de lançamento por homologação, pois não há qualquer atuação do sujeito passivo da obrigação visando à apuração e pagamento do tributo (art. 150 do CTN), ocorrendo simplesmente o desconto obrigatório e definitivo na folha de pagamento. Em decorrência, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, o prazo prescricional para a repetição do indébito é de 05 (cinco) anos, contado do pagamento, que extingue o crédito tributário, na forma dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, todos do CTN"
3. O Pedido de Uniformização foi interposto sob o argumento de que a decisão recorrida contraria o entendimento do TRF/3 no sentido de que "não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário." Argumenta a recorrente, ainda, que em relação à natureza da contribuição previdenciária sobre a remuneração do vereador, a jurisprudência do STJ é pacífica que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme julgamento proferido no AGRG 919454 (2ª Turma). Por fim, alega que com relação à questão central da demanda, o STJ tem entendido que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve ser aplicada a regra do cinco anos para a homologação e mais cinco para o lançamento a fim de se verificar a ocorrência do prazo prescricional. Como paradigma, aponta decisão proferida no REsp 1.122.103.
4. A decisão recorrida possui dois fundamentos: 1) ocorrência de prescrição das parcelas vencidas no qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; 2) falta de interesse de agir em relação aos períodos não prescritos em razão da edição da Portaria 133/06 pelo INSS na qual se reconhece a procedência do pleito.
5. Em relação à falta de interesse de agir, o julgado do TRF/3 apontado como paradigma não configura a divergência de jurisprudência. Acórdãos de TRF e de Turma Recursal da mesma região do acórdão recorrido não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
6. Sendo assim, considerando que a decisão recorrida possui mais de um fundamento e que para pelo menos um deles - falta de interesse de agir - o autor não demonstrou a existência de divergência de posicionamento entre Turmas de diferentes regiões, o pedido de uniformização não merece ser conhecido. Inteligência da questão de ordem nº 18. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."
7. Em relação ao segundo fundamento - ocorrência de prescrição qüinqüenal por se tratar de tributo sujeito a lançamento de ofício - o autor-recorrente também não logrou êxito em demonstrar a divergência. O único precedente do STJ apontado (AgRG 919451) não é suficiente para demonstrar a existência de jurisprudência dominante, de maneira que o conhecimento do incidente encontra óbice também na questão de ordem nº 05: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."
8. De qualquer forma, ainda que prevalecesse a tese defendida pelo recorrente de que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, o incidente não mereceria conhecimento, já que a jurisprudência do STF se firmou no sentido contrário ao pretendido no que diz respeito ao prazo prescricional.
8.1 Até o advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a repetição de indébito era, em regra, de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador, considerando a aplicação combinada dos arts. 150, §4o, 156, inc. VII, e art. 168, inc. I do CTN. Com o advento da LC 118/05, esse prazo passou a ser de 05 anos, contados do pagamento indevido. O STF decidiu em sede de repercussão geral que esse prazo deve ser aplicado até mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência da referida Lei, sendo que as ações que estavam em vias de prescrever deveriam ter sido propostas no período de vacacio legis. Nesse sentido, decidiu o STF: "o art. 4o da LC 118/05, na parte em que estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias, cumpriu tal função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes não apenas tomassem conhecimento do novo prazo, como para que pudessem agir, ajuizando as ações necessárias à tutela de seus direitos. Note-se que foi significativa a avalanche de ações ajuizadas perante a primeira instância em tal prazo, até 8 de junho de 2005, sinal, aliás, de que tal prazo cumpriu sua finalidade, não havendo fundamento constitucional para proteger o contribuinte da sua própria inércia, cabendo dar aplicação ao velho brocado latino: "Dormientibus non sucurrit jus". (RE 566621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)
8.2. Inteligência da questão de ordem nº 24: "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.
8.3 No caso dos autos, considerando que a ação foi proposta em 24.08.2009, encontram-se prescritas as parcelas discutidas nos presentes autos (janeiro/2001 a julho/2004), já que anteriores 24.08.2004.
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0509110-58.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCUS VINICIUS ALMEIDA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ELZA BEZERRA CIRNE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 351/07 CONVERTIDA NA LEI 11.488/07. INAPLICABILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACORDÃO AVENTADO E OS PARADIGIMAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Ação proposta pelo autor para reconhecimento do direito de usufruir os benefícios instituídos pelo art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, bem como anular a aplicação da multa isolada no percentual de 50% (cinqüenta por cento), prevista no art. 44, inciso II, alínea "a", da Lei n° 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n° 11.488/2007.
2. Sentença de procedência a ambos os pedidos, com condenação da Fazenda Nacional na devolução de valores recolhidos a maior.
3. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, julgando improcedente o pedido de fruição dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, confirmando a sentença na parte que julgou procedente o pedido de declaração da inexigibilidade da multa isolada prevista no artigo 44, II "a" da Lei 9.430/96 (redação da Lei 11.488/07).
4. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido.
5. Recurso de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob a alegação de que o Acórdão vergastado afronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Defende que a Corte Cidadã firmou entendimento de que é possível a retroação da MP nº 351 de 22 de janeiro de 2007 aos fatos geradores ocorridos entre 1.1.2006 a 31.12.2006.
7. Ementas transcritas, ambas no mesmo sentido, a saber: RECURSO ESPECIAL - 512913 e RECURSO ESPECIAL - 549688, que determina não a exclusão da multa, mas a aplicação retroativa da lei mais benéfica:
RESP - RECURSO ESPECIAL - 512913:
1. Aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96), nos termos do art. 106 do CTN. Incide no caso a multa moratória menos gravosa, eis que inexiste decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário.
8. No cotejo analítico, verifico que os paradigmas fazem referência a retroação de lei tributária mais benéfica ao contribuinte, em ação executiva em curso face ao devedor, situação fática distinta destes autos.
9. Neste caso, a multa foi anulada por inexistência de previsão legal específica à hipótese fática anterior a edição da 351/07, convertida na Lei 11.488/07.
10. Ausência de similitude fático-jurídica. Vedado o conhecimento do presente Incidente. Aplicação da Questão de Ordem n.º 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.72.50.013134-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFÍRIO
PROC./ADV.: RAFAEL DE LIMA LOBO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. SÚMULA N.º 67 DA TNU. REPRESENTATIVO N.º 105.
1.Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de erro material e contradição. Expõe, em síntese, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se alterou.
2.Pedido de Uniformização interposto Fazenda Nacional conhecido e provido, restabelecendo a sentença de primeira instância eis que foi reconhecida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia com habitualidade.
3.Os embargos foram opostos no prazo, previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e têm como exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, a fim de esclarecer ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
4.Erro Material/Contradição inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo conhecimento e provimento do presente incidente. Inteligência da Súmula n.º 67 da TNU - "O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária".
5.Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto do Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA UNIÃO

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.33.00.707571-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONAS BORBA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. lPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido.
3. O acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia deu parcial provimento ao recurso do INSS, para "determinar o abatimento de 3 (três) meses e 6 (seis) dias de contribuição no benefício do recorrido e fixar a DIB na data da sentença".
4. Incidente de Uniformização do INSS, no qual defende, em síntese, a impossibilidade de regularização posterior do recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual, sobretudo através do desconto do benefício. Cita como paradigmas um julgado desta TNU (PEDILEF 200550500004280) e outro da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (proc. n° 200370030012585).
5. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
6. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.
7. No mérito, dou provimento ao pedido de uniformização.
8. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, conforme sustentado pelo INSS, já apreciou a matéria aqui discutida, firmando entendimento sobre a impossibilidade de regularização posterior do recolhimento de contribuição previdenciária, seja pós óbito, seja para desconto em prestação previdenciária, no caso de contribuinte individual, valendo transcrever o seguinte trecho do voto divergente e vencedor da Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, nos autos do PEDILEF n° 200550500004280:
"Logo, enquanto a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao segurado, como no caso do contribuinte individual em virtude do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a filiação do segurado não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de desconsideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema." (grifo nosso)
8. No mesmo sentido, colaciono ementa do PEDILEF 200563020132909, de relatoria da Juíza Federal Simone Lemos:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO SIMPLES EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual não decorre do simples exercício de atividade remunerada, mas do concomitante recolhimento das contribuições exigíveis. Assim, revela-se incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização do recolhimento das contribuições posteriormente ao óbito (Cf. Pedilef 200870950025150, juíza federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 08/04/2011; Pedilef 200870510019718, juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 25/03/2011; Pedlief 200783005268923, juíza federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/12/2008; Pedilef 200672950079373, juiz federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 12/02/2009; Pedilef 200572950133107, juiz federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 21/05/2007; Pedilef 200570950150393, juíza federal Maria Divina Vitória, DJU 17/03/2008.) 2. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem o prestígio ou afastamento da tese de possibilidade de regularização do recolhimento das contribuições após o óbito do contribuinte individual, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. Incidente provido, com reforma do acórdão recorrido e reconhecimento da improcedência do pedido. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Questão de ordem n.º 2 deste Colegiado." (grifo nosso)
9. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para fixar a premissa acerca da impossibilidade de regularização posterior do recolhimento de contribuição previdenciária do contribuinte individual, para desconto do benefício a ser concedido. Em consequência, julgo improcedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000016-88.2012.4.90.0000
PROCESSO ORIGINAL: 2008.51.51.050798-8
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: RAIMUNDA ARAÚJO PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: AGU
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
1. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Raimunda Araújo Pereira em face da decisão proferida pelo Ministro Presidente desta TNU, no sentido de que não cabe incidente de uniformização, quando se tratar de matéria processual.
2. Defende a impetrante que, com a alteração do Regimento Interno deste órgão uniformizador, através da Resolução n° 163, de 09/11/2011, tornou-se irrecorrível a decisão do Presidente que nega seguimento ao incidente de uniformização, de sorte que não há mais a figura do agravo regimental. Desta forma, defende que a decisão do Presidente viola direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança.
3. Da análise das peças processuais referentes ao PEDILEF n° 2008.51.51.050798-8, verifico que de fato foi proferida decisão pelo Exmo. Ministro Presidente desta TNU, em atenção ao procedimento dos recursos repetitivos, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, vez que o incidente de uniformização veiculava questão de ordem processual.
4. Quanto à utilização da via do mandado de segurança, esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo Presidente deste colegiado, para negar seguimento ou não conhecer do incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, são irrecorríveis, podendo ser utilizada a via do mandado de segurança quando se tratar de decisão teratológica ou ato manifestamente ilegal, o que não é o caso dos autos.
5. Nesse sentido, vale transcrever voto-ementa do eminente Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, proferido na sessão de julgamento de 16/08/2012, no Mandado de Segurança n° 0000012-51.2012.4.90.0000:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. MA TÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE
DE CONHECIMENTO. SÚMULA Nº. 43, TNU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MATERIALIZAÇÃO COMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTI NÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
1 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que inadmitiu Incidente de Uniformização interposto pelo autor sob o fundamento de se tratar de matéria processual. Pretendia-se discutir a inversão do ônus da prova no tocante à apresentação de extratos de conta de caderneta de poupança.
2 - É jurisprudência consolidada desta Turma Nacional que não se conhece incidente de uniformização que verse sobre ônus de apresentação de extratos de conta poupança, por se tratar de matéria processual (PEDILEF 2007.50.50.006630-0, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris; PEDILEF 2007.50.50.011588-8, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; PEDILEF 2008.50.50.002325-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos). Incidência, na espécie, da Súmula nº. 43, TNU ("Não cabe incidente de uniformização que ve rse sobre matéria processual").
3 - O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída
Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
4 - Reconhecimento de que a decisão do Presidente deste Colegiado, apontada como ato coator, não se afigura teratológica tampouco materializa negativa de prestação jurisdicional, hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello ; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012. 4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.
5 - Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 512, STF).
6. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do presente Mandado de Segurança, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.72.95.001889-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ DEOCLIDES PROVIN
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLCALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 200101283424, Maria Thereza de Assis Moura, DJU 9 dez. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização.
- O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.
- A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de 1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico álcali cáustico devido ao contato com cimento.
- A Norma Regulamentadora n.º 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - Agentes Químicos, que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois, que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se tratarem da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade - e de grau mínimo! - nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos.
- Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. Nada disso restou explanado no laudo técnico acostado aos autos. "A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e sílico-aluminatos que o constitui. Essa alcalinidade que não chega a ser agressiva é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. É bom frisar que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR-15 Anexo 13)".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, firmou que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Não considera insalubre, portanto, atividades distintas daquelas previstas na NR-15 e seu Anexo 13, firmando que "a atual jurisprudência desta Corte, consagrada à luz do art. 190 da CLT e da OJ n.º 4/SDI-I/TST, no sentido de que se classifica como insalubre apenas as tarefas de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, em grau médio, e fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras, em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTb)".
- A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerá-las a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras e mesmo assim em grau mínimo!, situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de examinar ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. Nesse sentido, Newton Dias esclarece "os álcalis são encontrados em pequena quantidade na matéria prima dos cimentos. Ocorre alguma volatilização durante a queima e as cinzas da obtenção do cimento são ricas em álcalis. O cimento Portland possui aproximadamente de 0,5 a 1,3% de K2O + Na2O"
- Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.
- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").
- Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-vista divergente.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0007624-22.2008.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON VIEIRA BERTO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO INSS: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOR DE CONVERSÃO: 1,4. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 55 DA TNU. PRECEDENTE DO STJ - 3.ª SEÇÃO, RESP N.º 1151363 MG - REL. MIN. JORGE MUSSI, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PELA PRESIDENTE DA 2.ª TR-RS. RESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADA. INCIDENTE DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO COMO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que versar matéria já decidida, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, objeto de juízo de adequação pela Turma de origem, sem qualquer irresignação (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 13).
- Hipótese na qual o INSS alega que o acórdão da Turma de origem, ao reformar parcialmente a sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o fator de conversão aplicado deve ser o da época em que o serviço foi prestado. Já o autor, em seu Incidente, alega que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência dominante do STJ e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que a atividade de serralheiro, apesar de não constar expressamente do Decreto n.º 53.831/64, em seu art. 2.º, item 2.5.3, pode ser considerada como insalubre, conferindo ao segurado o direito à aposentadoria especial, após 25 anos de trabalho.
- Incidente do INSS prejudicado em face do juízo de adequação feito pela Turma de origem à luz da jurisprudência da TNU que se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, aplicando o fator de conversão 1,4 ao argumento de que "a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria" (TNU - Súmula n.º 55; PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009); da mesma forma, "No julgamento do REsp n.º 1151363 MG, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Terceira Seção desta Corte Superior [STJ] pacificou entendimento consentâneo ao estabelecido pela Turma Recursal, no sentido de ser aplicável o fator de conversão de 1,4, independentemente do período em que foi prestado o serviço em condição especial" (STJ - 3.ª Seção, PET n.º 7209 SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 4 ago. 2011; 3.ª Seção, REsp n.º 1151363 MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5 abr. 2011, representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C, § 1.º), o que impede o conhecimento do Incidente da Autarquia, nos termos da TNU - Questão de Ordem n.º 13.
- Em relação ao Incidente do autor, o acórdão impugnado não considerou a especialidade do período laborado pelo autor como serralheiro, de 17 de janeiro de 1984 a 26 de agosto de 1987, por entender que a categoria não se inclui no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, considerando ausência de formulário ou de laudo pericial, mesmo havendo o autor referido que a empresa estaria desativada, não se ajustando o decisum aos paradigmas, que considera possível tal enquadramento quando demonstrada a similitude das atividades (STJ, REsp n.º 250780, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18 dez. 2000; 2.ª TR/RJ, RI n.º 200651630002071, Rel. Juiz Federal Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, j. 06 out. 2009). Há, portanto, divergência e violação, em tese, ao direito uniformizado pelo STJ. Em face disso, cabe a nulidade da sentença e do acórdão no ponto atinente ao reconhecimento da especialidade, abrindo-se oportunidade ao autor para prova da similitude da atividade de serralheiro com as de "soldagem, galvanização e caldeiraria", nos termos da jurisprudência consolidada.
- Incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado no ponto, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para reabertura da instrução para prova da semelhança das atividades, ficando as instâncias ordinárias vinculados ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e nº 20). Incidente do INSS prejudicado.
- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR POR PREJUDICADO O INCIDENTE DO INSS E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização da parte autora, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.703431-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINALDO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. DIB. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DA TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, DA INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); nem quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de procedência, divergiu de decisão proferida pela 2.ª Turma Recursal de Santa Catarina, bem como da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.
- No que concerne ao paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, a recorrente não fez o necessário cotejo analítico, apenas transcrevendo o julgado de Turma Recursal de diferente Região, ainda que em seu inteiro teor, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se, ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma, nos termos do art. 13, do Regimento Interno da TNU, c/c art. 541, do CPC. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou, ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 desta TNU.
- Quanto aos demais paradigmas, o Incidente também não merece trânsito. A jurisprudência da TNU já se firmou no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" (PEDILEF N.º 05065426120084058102, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 03 ago. 2012). No caso, como bem ressaltado no acórdão recorrido, "o início do benefício é devido retroativamente da data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício, quando demonstrado, como na hipótese em exame, que naquela ocasião a incapacidade já existia ou ainda persistia" (grifos acrescidos). Assim, constatado pela perícia médico-judicial que o autor, na data da cessação do benefício, já se encontrava incapacitado, a DIB deve ser fixada naquela data.
- Firmada a jurisprudência da TNU no mesmo sentido do acórdão recorrido, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 13.
- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.71.95.003455-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO KRAMER PEREIRA
PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO, AO NÃO ANALISAR MATÉRIA DISCUTIDA NO INCIDENTE INTERPOSTO PELO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. REJEIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.
- O recorrente alega a existência de omissão no acórdão, argumentando que a decisão da TNU não se manifestou sobre matéria discutida no Pedido de Uniformização. De fato, o acórdão embargado tratou apenas de um dos pontos discutidos no Incidente interposto pelo autor, consistente no prazo decadencial aplicável à Previdência Social, não se manifestando sobre a questão relativa ao cancelamento de benefícios previdenciários quando ausente a prova de fraude ou má-fé do segurado.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a Administração pode utilizar de seu poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade, devendo, contudo, preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido do particular, tanto mais quando observado que não houve fraude, mas simples mudança de critério para a concessão do benefício.
- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, uma vez que, no caso ora tratado, ainda que não tenha havido demonstração de fraude, constatou-se, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, irregularidades na concessão do benefício ante a não comprovação de vínculos empregatícios do requerente. Houve, portanto, alteração da situação fática que ensejou a concessão do benefício, gerando a sua revisão, e não, como consta do paradigma, de caso em que a revisão pautou-se em simples mudança de critério para a concessão do benefício. Ademais, a análise da existência ou não de fraude ou má-fé do requerente demandaria o revolvimento de matéria fática e de provas, incabível nesta via recursal.
- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, vez que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem nº 22), mostrando-se inviável nessa estreita via o reexame de matéria fática e de provas, atraindo o óbice da Súmula n.º 42 desta TNU.
- Conhecimento e parcial provimento aos Embargos de Declaração. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, e em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000031-43.2011.4.04.7095
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ACIR MONTANI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL. INADMISSIBILIDADE CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
- Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias, mas não do julgamento do Colegiado, contra o qual é admissível embargos de declaração ou incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 4.º; TNU - Regimento Interno, arts. 34 e 36).
- Hipótese na qual sustenta o agravante que o "Incidente de Uniformização para a Turma Nacional, amparado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, deve ser conhecido, eis que comprovou a predominância contrária no Colendo STJ".
- Pretensão que infringe os princípios da taxatividade e da adequação, além do que "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento" dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 59; e Lei n.º 10.259/01, art. 1.º).
- Não conhecimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Agravo interposto, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000046-26.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA SANTANA DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO DE AUTORIDADE JUDICIAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA A JUSTIFICAR O WRIT. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição, art. 5.º, inciso LXIX).
- O pedido de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça, não admitido o incidente em matéria processual. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).
- Hipótese na qual a impetrante se insurge contra decisão irrecorrível do Presidente da TNU que inadmitiu uniformização com pretensão de exame de questão de natureza processual, fundado em alegada dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à inversão do ônus da prova para a apresentação de extratos bancários demonstrativos dos saldos de poupança no período relativo aos expurgos pretendidos.
- Embora cabível, em tese, a segurança contra ato judicial do qual não caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência é pacífica quanto à excepcionalidade do remédio nos casos de sua utilização como sucedâneo de recurso (STJ - Corte Especial, EAG n.º 1038648 SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 7 dez. 2009). Nesse sentido, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, a inicial será desde logo indeferida.
- Ausência de decisão teratológica a justificar o writ, constituindo a discussão sobre a inversão do ônus da prova matéria de natureza processual, não configurando hipótese de cabimento de pedido de uniformização (TNU - Súmula n.º 43).
- Indeferimento da inicial do Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000044-56.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: JOSUÉ FAGUNDES PADILHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO DE AUTORIDADE JUDICIAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA A JUSTIFICAR O WRIT. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição, art. 5.º, inciso LXIX).
- O pedido de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça, não admitido o incidente que implique reexame de matéria de fato. Mas não se conhece do incidente que implique o reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o impetrante se insurge contra decisão irrecorrível do Presidente da TNU que inadmitiu uniformização com pretensão de exame de questão fática, fundado em alegada dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ do salário mínimo.
- Embora cabível, em tese, a segurança contra ato judicial do qual não caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência é pacífica quanto à excepcionalidade do remédio nos casos de sua utilização como sucedâneo de recurso (STJ - Corte Especial, EAG n.º 1038648 SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 7 dez. 2009). Nesse sentido, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, a inicial será desde logo indeferida.
- Ausência de decisão teratológica a justificar o writ, constituindo a discussão sobre o uso de outros elementos probatórios para comprovar a condição de carência matéria fático-probatória, cuja sindicância é vedada em sede de uniformização (TNU - Súmula n.º 42).
- Indeferimento da inicial do Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2004.38.00.808723-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: IRENE MARQUÍADES FONSECA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de suposto saque indevido ocorrido na conta corrente da parte autora.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, sob fundamento de que "não milita em prol da situação fática descrita na petição inicial a presunção de fraude, uma vez que o saque impugnado foi de natureza isolada e de valor relativamente reduzido em função do saldo que remanescia na conta corrente da recorrida".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados da Turma Recursal de Minas Gerais e de precedente da TNU (2006.38.00.725115-4).
6. Incidente admitido em parte pela Presidência da Turma Recursal de origem, tão somente em relação ao paradigma da TNU, visto que os demais paradigmas são de Turma Recursal da mesma região do acórdão recorrido.
7. Quanto ao paradigma da TNU, entendo que o mesmo não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, visto que trata de situação específica de utilização indevida do cartão magnético do correntista mediante furto nas proximidades de agência bancária, contexto que desborda da situação dos presentes autos.
8. Não obstante, como se verifica no item 3 acima, o fundamento do juízo de improcedência por parte do acórdão recorrido foi essencialmente a análise do conjunto probatório. Todavia, o reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2005.50.52.000542-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MARTINS
REQUERIDO(A): CRISTIANA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIA. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Espírito Santo, determinação a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que os requisitos restaram atendidos, sendo a demandante solteira, vivendo sozinha e sem renda para a sua subsistência, bem como, em que pese o laudo pericial tenha asseverado que a autora estaria incapacitada apenas para o exercício de atividades que demandem esforços físicos, a incapacidade estaria configurada em razão das condições pessoais e sociais da requerente.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgados das Turmas Recursais de Goiás e de Alagoas.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. No que tange à divergência suscitada com as Turmas Recursais de Goiás e de Alagoas, verifico que o recorrente limitou-se a transcrever excertos dos julgados no recurso, não o instruindo com as devidas cópias, nos termos da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
8. Melhor sorte não assiste ao recorrente em relação ao paradigma do STJ (REsp 420.160/RS), visto que esse único precedente não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0002289-73.2002.4.05.8110
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MACIEL MENDES FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL NEGANDO ADMISSIBILIDADE A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização inadmitindo pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de envolver reexame de prova.
2.As decisões judiciais irrecorríveis ou das quais só caiba recurso sem efeito suspensivo são sempre sujeitas a mandado de segurança (exegese a contrario sensu do art. 5º, II, da Lei 12.016/09). Cabe mandado de segurança para revisar a decisão monocrática irrecorrível que não conhece de pedido de uniformização de jurisprudência, desde que seja teratológica ou importe negativa de prestação jurisdicional.
3.Reconhecimento de que a decisão impugnada não se afigura teratológica nem materializa negativa de prestação jurisdicional, uma vez que admitiu uma solução logicamente sustentável.
4.Petição inicial indeferida com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/09. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.33.01.710974-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: IRACI CAMARGO BOTELHO
PROC./ADV.: VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE.
1.O acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Paraná foi juntado em inteiro teor, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.
2.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.000376-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERTINA XAVIER CAMARGO
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97.
1.A redação original do art. 102 da Lei nº 8.213?91 não dispensava a manutenção da qualidade de segurado para efeito de deferimento de pensão por morte.
2.Uniformizado o entendimento de que, para fins de concessão de pensão por morte, é indispensável a manutenção da qualidade de segurado na data do falecimento, ainda que o óbito seja anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Precedentes da TNU e do STJ.
3.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão recorrido.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.008276-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMIR DA FONSECA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, não reconheceu condição especial de trabalho por exposição ao ruído porque o laudo técnico considerou que a "medição na o era insalubre".
2.Quanto aos agentes químicos informados no laudo técnico, o acórdão recorrido considerou que só caracterizam agente nocivo quando a exposição ocorre nas atividades descritas nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, mas a atividade do autor não se coaduna com elas.
3.Quanto ao calor, o acórdão recorrido considerou que esse agente nocivo não foi mencionado no laudo técnico (apenas no formulário DSS-8030) e que, de qualquer forma, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho porque a exposição não era permanente e habitual.
4.O autor interpôs pedido de uniformização arguindo contrariedade com o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que antes de 28/4/1995 a exposição a agentes nocivos não precisa ser habitual e permanente. A divergência jurisprudencial está demonstrada em relação à parte em que o acórdão recorrido encampou o entendimento de que a exposição ao calor precisa ser permanente e habitual. Não obstante, o acórdão recorrido também levou em consideração a circunstância de o calor não ter sido atestado pelo laudo técnico pericial como agente nocivo. Aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.72.64.000511-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA FERENS KAZMIERCZAK
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: UMBERTO PAULINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM TERRENO NO QUAL HABITA A FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL INDIVIDUAL.
1.A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora.
2.O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial que individualmente exerce as suas atividades o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.
3.O produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado deve ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de regime individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família.
4.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.33.03.701405-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRANSCISCA SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE.
1.O acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Paraná foi juntado em inteiro teor, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.
2.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.702456-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS
PROC./ADV.: LEONARDO MENDONÇA SOARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO À INDISPENSABILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
1.O INSS suscitou contrariedade à jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a comprovação do exercício de atividade rural depende de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. O acórdão recorrido, porém, não contrariou esse entendimento, porque considerou que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral constitui início de prova material. A petição de uniformização não alegou divergência jurisprudencial em relação à aceitação do documento especificado no acórdão recorrido como início de prova material.
2.Sem demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, o incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.72.56.003529-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO DELLA JUSTINA
PROC./ADV.: ANGELA ROBERTA TROMBETA DELLA GIUSTINA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM TERRENO NO QUAL HABITA A FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL INDIVIDUAL.
1.A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora.
2.O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial que individualmente exerce as suas atividades o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.
3.O produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado deve ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de regime individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família.
4.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.717015-6
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIs
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AVELINA CORREA DE MOURA
PROC./ADV.: THAIS FERREIRA DE MELO BURREL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO.
1.O INSS alegou que os depoimentos e o processo administrativo demonstraram que a autora não exerce atividade rural há muito tempo. Consequentemente, arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a atividade rural precisa ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento.
2.O acórdão recorrido não se manifestou sobre o momento em que a autora teria parado de exercer atividade rural. Para aferir se a autora ficou sem exercer atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento seria necessário reexaminar a matéria fática. Ocorre que, de acordo com art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. Extrapola a competência da TNU reexaminar os fatos. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". O pedido de uniformização não pode ser conhecido nesta parte.
3.O INSS arguiu contrariedade à Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, por não haver nos autos início de prova material da condição de rurícola. O acórdão recorrido, porém, não se baseou em prova exclusivamente testemunhal, tendo reconhecido fundamentadamente a existência de início de prova material (itens 4 e 5 da ementa). Por outro lado, o incidente de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação à aceitação dos documentos especificados no acórdão recorrido como início de prova material. O pedido de uniformização não pode ser conhecido nesta parte.
4.O acórdão recorrido considerou desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (item 1 da ementa). Está demonstrada a divergência jurisprudencial neste ponto. E o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 631.240, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 15/04/2011). O processo deverá ficar sobrestado na turma recursal de origem (art. 8º, VIII, do Regimento Interno da TNU). Após o julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, caberá à turma recursal adequar o julgado ou declarar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.
5.Pedido de uniformização conhecido em parte e, nesta parte, sobrestado para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sobrestar o incidente de uniformização na turma recursal de origem.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.57.001156-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA IZAURA DE PONTE
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM TERRENO NO QUAL HABITA A FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL INDIVIDUAL.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora.
2.O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial que individualmente exerce as suas atividades o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.
3.O produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado deve ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de regime individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família.
4.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0016433-59.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARTINS HIPÓLITO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: LILIAN RODRIGUES DE SÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1.A autora interpôs pedido de uniformização alegando que o acórdão recorrido teria incidido em divergência jurisprudencial ao considerar que a existência de vínculos urbanos no período de carência seria suficiente para descaracterizar o trabalho rural. Alegou que o acórdão recorrido teria adotado entendimento diferente de acórdão paradigma da Turma Recursal do Acre.
2.Apesar de alegar divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal do Acre, a petição de uniformização limitou-se a transcrever um julgado do TRF da 2ª Região e a anexar inteiro de outro acórdão do TRF da 1ª Região. Não foi apresentado nenhum acórdão paradigma de turma recursal de Juizado Especial Federal. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
3.O verdadeiro motivo adotado pelo acórdão recorrido para deixar de reconhecer exercício de atividade rural não foi a existência de vínculos de emprego urbano, mas a inexistência de documentos contemporâneos que formassem início de prova material. A petição de uniformização nem mesmo tentou demonstrar divergência jurisprudencial em relação à questão de direito material que definiu o resultado do julgamento recorrido.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0007919-27.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: IRACI RIBEIRO SILVA
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
PROC./ADV.: ELIANE REGINA DE ARRUDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO ANTIGO.
1.O acórdão recorrido considerou que não havia provas de que a autora tinha continuado a exercer atividade rural após o óbito do marido. Em outras palavras, considerou que os documentos indicativos de que o marido falecido era agricultor não serviriam como início de prova material de exercício de atividade rural pela requerente no período posterior ao falecimento.
2.O critério jurídico de valoração da prova adotado pelo acórdão recorrido contraria a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
3.O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Cabe à prova testemunhal complementar o início de prova material para o fim de demonstrar a duração do efetivo exercício de atividade rural.
4.Os documentos antigos, anteriores ao falecimento do marido, podem ter sua eficácia probatória estendida para o futuro a fim de comprovar exercício de atividade rural pela esposa sobrevivente. A extensão prospectiva da eficácia probatória do início de prova material, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica, é questão pacificada na jurisprudência da TNU. Precedentes: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.
5.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida retroativamente, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido ao critério jurídico de valoração da prova uniformizado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000023-80.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: SUELI DA SILVA
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS
OAB: PB-11 063
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE PREMISSAS INTERNAS AO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIA.
1.A reclamante interpôs embargos de declaração alegando que o acórdão embargado incidiu em contradição, porque não considerou o aspecto finalístico que motiva a reclamação, uma vez que não respeita a pacificação jurisprudencial em torno de matéria já decidida, atentando, por isso, contra a racionalidade, a economia processual, a segurança jurídica e a unidade da justiça. A reclamante também alegou que a decisão embargada encontra-se em contradição com o Regimento Interno da TNU, que prevê axiológica e finalisticamente o efeito vinculante extraprocessual das decisões do colegiado.
2.A contradição suscetível de correção em embargos de declaração pressupõe antagonismo lógico entre duas premissas necessariamente intrínsecas ao próprio julgado: pode haver contradição entre proposições da fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, ou entre proposições do dispositivo. Os embargos de declaração limitam-se à verificação do encadeamento racional entre proposições internas ao julgado. Ocorre que a embargante não apontou nenhum defeito lógico interno ao acórdão embargado. As questões suscitadas em torno do aspecto finalístico da reclamação constituem argumentos externos ao acórdão embargado e que somente se justificam no afã de provocar o reexame da justiça da decisão. Isso extrapola os limites de cognição dos embargos de declaração. Os embargos não se prestam para suscitar reexame da matéria decidida.
3.A reclamante alegou que o acórdão embargado deixou de considerar a orientação constante do acórdão paradigma apontado na reclamação (Pedilef 2007.70.50.016551-5). Trata-se de alegação de omissão, e não de contradição do acórdão embargado.
4.O referido julgado paradigmático foi proferido em sede de pedido de uniformização de jurisprudência - e não no bojo de reclamação - e, no que foi destacado pela reclamante, se limitou a determinar a devolução de todos os demais recursos com a mesma questão de direito material então decidida para as turmas recursais de origem manterem ou adequarem a decisão recorrida. A reclamante considerou que isso caracterizaria o efeito vinculante extraprocessual das decisões da TNU, apto a justificar a procedência da reclamação.
5.Há uma enorme diferença entre o que a TNU decidiu no citado pedido de uniformização e o que a reclamante quer obter na presente reclamação. O que a TNU reconheceu, com base no seu regimento interno, é que o Presidente da TNU pode, antes da distribuição, devolver o pedido de uniformização de jurisprudência para a turma recursal de origem manter ou adequar o acórdão recorrido, nos casos em que a questão de direito material já houver sido decidida pela TNU em julgado representativo de controvérsia. Dessa competência atribuída ao Presidente da TNU não decorre, porém, a consequência de que a reclamação possa substituir o pedido de uniformização de jurisprudência como meio processual adequado para impugnar eventual de turma Recursal com entendimento divergente daquele adotado pela TNU. O Pedilef 2007.70.50.016551-5 não contém orientação contraditória com aquela adotada no acórdão embargado.
6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais rejeitar os embargos de declaração.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000037-64.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA OLDINA DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização inadmitindo pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de envolver matéria processual. Pretendia-se discutir a inversão do ônus da prova quanto à apresentação de extratos de caderneta de poupança em ação visando à recomposição de prejuízos decorrentes de expurgos inflacionários.
2.O art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº 163, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
3.É jurisprudência consolidada desta Turma Nacional que não se conhece incidente de uniformização que verse sobre ônus de apresentação de extratos de conta poupança, por se tratar de matéria processual (PEDILEF 2007.50.50.006630-0, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris; PEDILEF 2007.50.50.011588-8, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; PEDILEF 2008.50.50.002325-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos). Incidência, na espécie, da Súmula nº 43 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
4.Reconhecimento de que a decisão apontada como ato coator não se afigura teratológica nem materializa negativa de prestação jurisdicional, hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança.
5.Petição inicial indeferida com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/09. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2004.81.10.012734-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NELMA RODRIGUES BATISTA
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ e da TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de salário-maternidade rural.
2 - O presente processo já foi analisado por este Colegiado, oportunidade em que foi anulado o Acórdão da TR/CE, sendo proferida nova decisão por aquela Turma.
3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp 675.892, 960.429 e 642.364/CE, da TNU PUILF 200670950114988, 200472950054987), que fixam a tese de que para concessão de aposentadoria rural por idade não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação do exercício da atividade rurícola, bem como se o início de prova material for insuficiente, deve ser dado maior ênfase à testemunhal.
4 - A questão da flexibilidade na valoração da prova envolve exame de matéria de fato. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material.
5 - Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide os juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 17 outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0018383-88.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA MENEZ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs. 42 e 7 DESTA TNU, RESPECTIVAMENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da Autarquia Previdenciária, manteve, pelos próprios fundamentos a sentença de procedência do pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural, reconhecendo como início razoável de prova documental, dentre outros, a certidão de nascimento da própria recorrida, em que consta a profissão de seus genitores como agricultores, condenando, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
2 - Apontados como paradigmas da divergência REsp 1.808/SP, AGREsp 561.483/SP, AGREsp 634.350 e REsp 590.904/CE, nos quais se perfilhou entendimento quanto à necessidade de a prova documental ser contemporânea aos fatos a comprovar e de que os documentos utilizados para essa finalidade, mesmo que públicos, devem conter o período e a função exercida pelo trabalhador, além de que os testemunhos, exclusivamente, não podem ser admitidos como prova do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Em relação aos honorários, indicou para comprovar a diferença de entendimento a súmula 421 do STJ.
3 - O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem no tocante à prova documental e inadmitido quanto aos honorários advocatícios. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada a distribuição para melhor análise.
4 - O incidente não deve ser conhecido.
5 - No caso concreto, a valoração das provas apresentadas pela requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.
6 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7 - No tocante à tese de ser indevida a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da DPU, por tratar-se de matéria de natureza eminentemente processual, atrai a incidência da Súmula nº 7 deste Colegiado: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".
8 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide os juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 17 outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0016396-17.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA NOZA FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs. 42 e 7 DESTA TNU, RESPECTIVAMENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da Autarquia Previdenciária, manteve, pelos próprios fundamentos a sentença de procedência do pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural, reconhecendo como início razoável de prova documental, dentre outros, a certidão de nascimento da própria recorrida em que consta a profissão de seus genitores como agricultores, condenando, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
2 - Apontados como paradigmas da divergência REsp 1.808/SP, AGREsp 561.483/SP, AGREsp 634.350 e REsp 590.904/CE, nos quais se perfilhou entendimento quanto à necessidade de a prova documental ser contemporânea aos fatos a comprovar e de que os documentos utilizados para essa finalidade, mesmo que públicos, devem conter o período e a função exercida pelo trabalhador, além de que os testemunhos, exclusivamente, não podem ser admitidos como prova do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Em relação aos honorários, indicou para comprovar a diferença de entendimento a súmula 421 do STJ.
3 - O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem no tocante à prova documental e inadmitido quanto aos honorários advocatícios. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada a distribuição para melhor análise.
4 - O incidente não deve ser conhecido.
5 - No caso concreto, a valoração das provas apresentadas pela requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.
6 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7 - No tocante à tese de ser indevida a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da DPU, por tratar-se de matéria de natureza eminentemente processual, atrai a incidência da Súmula nº 7 deste Colegiado: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".
8 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide os juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.733130-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA CANDIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a procedência do pedido de restabelecimento de aposentadoria rural do recorrido ao argumento de que os julgados apresentados como paradigma possuem idênticas situações fáticas e que demonstram a inexatidão da sentença, aduzindo a falta de comprovação contemporânea do início de prova material para comprovação de rurícola. Aduz que tal fato corrobora sua tese e que, portanto, incabível aposentadoria rural ao autor.
2. Tanto a sentença quanto o acórdão recorrido reconheceram os documentos apresentados como início razoável de prova material, onde, pautado no testemunho proferido em grau de instrução, o juízo monocrático entendeu que o recorrido comprovou a condição de rurícola. Referida sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos em grau de recurso. Tanto a sentença recorrida quanto o acórdão hostilizado foram objetivos diante da validade das provas, prestigiando-se o contato direto do julgador com a parte que se diz trabalhadora rural. Sendo assim, não há que se falar em reforma da decisão da Turma Recursal, como quer o INSS, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Tuma: Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
3. Ademais, o acórdão do STJ indicado como paradigma inclina-se no mesmo sentido apontado pela TNU, preconizado através da Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Desta forma, ausente a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, não existindo similitude fático-jurídica entre ambos, atraindo a Questão de Ordem nº 22 da TNU.
4. Julgamento de acordo com o art.46 da Lei 9.099/95.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.50.50.002138-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ILDO MORAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
O Recorrente alega a contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que é presumido o prejuízo à parte quando o membro da Defensoria Pública da União não é intimado pessoalmente para a sessão de julgamento.
O acórdão manteve hígida a sentença, que julgou improcedente o pedido do autor, o qual pretendia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores apurados a título de recomposição das taxas de juros progressivos na conta vinculada do FGTS.
A questão discutida - intimação pessoal do Defensor Público da sessão de julgamento - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional.
Precedente da TNU (v.g. PEDILEF nº. 11212-30.2007.4.01.3000/AC, julgado em 11.10.2011, no qual se determinou a devolução dos incidentes congêneres nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU).
Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2007.71.95.025144-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IOLANDA MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO
PROC./ADV.: MARCELLO BELLOTTI LUCAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência, visto que a autora não mais detinha a qualidade de segurada.
2 - Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a parte autora requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição ao Relator, para melhor análise do pedido.
3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e as orientações firmadas na Turma Regional de Uniformização da 4ª região, na Turma Nacional e no STJ no AgREsp 637761, Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 18.02.2008. Nos acórdãos paradigmas apontados, todas as decisões se referem à desnecessidade de simultaneidade do cumprimento dos requisitos de idade e carência para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
4 - Verifico ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, vez que o acórdão recorrido negou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em razão da perda da qualidade de segurada da parte autora, que deixou de contribuir em 04.05.1966 e somente retornou a contribuir em 01.07.2004, sem, contudo, após a refiliação, cumprir o recolhimento de um terço da carência necessária à concessão do benefício.
5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.72.52.002870-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIANO SOCCOLOSKI
PROC./ADV.: JANI DE MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO ENTRE A EC 18/81 E A LEI 9.032/95.
1. A TNU decidiu que o exercício do magistério entre o início da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 até 29/04/1995 caracteriza atividade especial e pode ser convertido em tempo de serviço comum para efeito de revisão de aposentadoria por tempo de serviço comum.
2. O INSS interpôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, arguindo omissão do acórdão em se manifestar sobre os seguintes dispositivos constitucionais: art. 165, XX, da CF/67 com a redação dada pela EC 18/81; art. 202, III, e art. 40, III, b, da CF/88 na redação original; art. 201, § 8º, e art. 40, § 5º, da CF/88 na redação dada pela EC 20/98.
3. Os citados dispositivos constitucionais apenas reduziram em cinco anos o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria do professor. A previsão de aposentadoria especial de professor, baseada no cômputo exclusivo de tempo de efetivo exercício de função de magistério, não é incompatível com o código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que respalda reconhecimento de atividade especial com possibilidade de conversão em tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Afastada a hipótese de derrogação tácita do código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.
4. Até 29/4/1995, ao mesmo tempo em que o professor passou a poder obter aposentadoria especial (espécie 57) aos 30 ou 25 anos, também continuou podendo contar com a opção de converter o tempo especial de magistério em tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço segundo as regras de aposentadoria aplicáveis aos trabalhadores em geral (espécie 42).
5. Embargos providos para suprir a omissão do acórdão sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos embargos para suprir a omissão do acórdão sem efeitos infringentes.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0014831-47.2007.4.04.7150
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISA JANETE OLIVEIRA MULLER
PROC./ADV.: FERNANDO CRUZ UNGARETTI DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização que manteve a improcedência do pedido à percepção do auxílio-doença, sob o fundamento de que o laudo médico-pericial não teria confirmado nenhuma limitação funcional que caracterizasse incapacidade para a atividade habitual. Nada foi dito no acórdão recorrido sobre as condições pessoais do segurado.
2 - Indica o requerente como paradigma decisão adotada pela Turma Regional de Uniformização que, tratando de hipótese de trabalhador rurícola portador de câncer de pele, teve seu benefício previdenciário concedido a partir da análise das condições pessoais e econômicas do segurado.
3 - Incidente não admitido na origem.
4 - Não há similitude entre os casos confrontados. O acórdão paradigma tratou de caso em que a perícia judicial reconheceu incapacidade parcial para o trabalho em situação específica de trabalhador rurícola portador de câncer de pele, admitindo a análise das condições pessoais do segurado. Já no caso em apreço a perícia judicial atesta a existência de um problema ortopédico no joelho da requerente (condromalácia fêmuro patelar grau IV).
5 - Ademais disso, para verificar, no caso concreto, se a conclusão do laudo pericial pode ser relativizada, seria inevitável proceder ao reexame do conjunto probatório. Ocorre que, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material.
6 - Aplicam-se, portanto, a Questão de Ordem n. 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"), bem assim a Súmula n. 42 da TNU; ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
7- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 17de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.705423-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº. 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
O Recorrente alega a contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e Goiás e Minas Gerais, afirmando, em síntese, a impossibilidade de concessão de auxílio-doença na hipótese dos autos, vez que o acórdão erroneamente considerou o recolhimento realizado de forma tardia pela recorrida na qualidade de contribuinte individual após a incapacitação, não ponderando a perda da qualidade de segurada e disposto no art. 28, II, do Decreto 3048/99, em consonância com os artigos 27, II, da Lei 8.213/91.
O acórdão, após detida análise das provas trazidas aos autos, reformou a sentença que havia julgado improcedente o pedido, asseverando que houve a manutenção da qualidade de segurada da demandante, tendo em vista que ela contribuiu de 1998 até junho de 2003 e a incapacidade ocorreu em junho de 2004, ou seja, dentro do período de graça. Ressaltou que houve demora da cooperativa em que a recorrida trabalhava em proceder ao cadastro e que na época da quitação referente ao período de 1998/2003, o INSS lançou as contribuições com data de 2004.
Dessa forma, apreciar os fundamentos da sentença, que, frise-se, foram corroborados pelo acórdão, e as razões recursais trazidas no Incidente implica, necessariamente, no reexame do conjunto probatório, inadmissível nesta instância recursal, a teor da súmula nº. 42 da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Em verdade, eventual conhecimento deste recurso demandaria análise de matéria fática, e não matéria de direito.
Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.702711-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECERA DO INCIDENTE POR IMPORTAR QUESTÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1.Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo eminente Relator desta Turma Nacional, que inadmitiu o Pedido de Uniformização formulado pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal dos JEFs Pará-Amapá. O julgado da Turma Recursal não conheceu do recurso da requerente fundamentando que a petição foi apresentada por meio de peticionamento eletrônico dentro do prazo decenal, mas a recorrente não apresentou até cinco dias da data do término do prazo os originais assinados.
2.O incidente foi inadmitido na origem, decisão mantida pelo então relator desta Turma Nacional, ao fundamento de que versa sobre questão processual, em flagrante violação ao que dispõe o art. 14 da Lei 10.259/2001.
3.A discussão sobre a tempestividade e desnecessidade de juntada dos originais de recurso inominado protocolado via e-proc constitui matéria processual, não configurando hipótese de cabimento de pedido de uniformização (TNU - Súmula n.º 43). No mesmo sentido: PEDILEF n.º 200750500076986, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 18 mar. 2011; PEDILEF n.º 200750500115888, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 14 out. 2011; PEDILEF n.º 200850500023251, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 22 jul. 2011. E ainda que se diga que a tese defendida pela recorrente, referente ao protocolo de recurso por meio eletrônico, diz respeito a direitos e garantias fundamentais, como o acesso à Justiça e a ampla defesa, não se tratando de mera questão processual, deveria a impetrante ter se valido do recurso processual cabível, no caso o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por versar sobre matéria constitucional.
4.Diante das razões acima declinadas, nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 17 outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701002-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
OAB: PA- 12873
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O INSS pretende a modificação do acórdão que reformou a sentença de improcedência, ao argumento de ser necessário para a procedência da ação um início de prova material e não apenas a prova testemunhal. Alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da Súmula 34 da TNU, que informa da necessidade de comprovar materialmente a condição de rurícola do pretendente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Muito embora a sentença de 1º grau não tenha considerado a existência de início de prova material, o relator do feito, em julgamento na Turma Recursal, entendeu que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral indicando a autora como agricultora é válida como tal, entendendo, ainda, de acordo com a Súmula 14 da TNU, que tal prova não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício. Deste modo, o cerne da questão do pedido apresentado infere-se na valoração da prova apresentada como início de prova material - Certidão da Justiça Eleitoral - que caracteriza a autora como agricultora, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
3. Ademais, o INSS não demonstrou divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade da Certidão da Justiça Eleitoral como início de prova material.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.50.51.001114-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ÁVILA DE MATOS
PROC./ADV.: ERALDO AMORIM DA SILVA
PROC./ADV.: GLEIS APARECIDA AMORIM
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou devida a aposentadoria do autor. Alega que a aposentadoria foi concedida sem que tenha sido analisado o período ininterrupto de trabalho urbano que o autor possuiria entre 02.01.1987 a 12.06.1992.
2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão apontado como paradigma, da própria Turma Nacional de Uniformização, não restou comprovada, pelo interessado, a atividade rural no tempo em que exercia o trabalho urbano. No acórdão recorrido, muito embora tenha se caracterizado o exercício de atividade urbana, restou caracterizado, também e ao contrário do acórdão paradigma, o exercício da atividade rural pelo autor, sendo, inclusive, apontado pelo eminente Relator, a existência nos autos, de documentos suficientemente hábeis à comprovação de que a principal fonte de renda da família sempre se originou do trabalho rural - grifei. Dessa forma, o pressuposto fático do pedido de uniformização - prestação de serviço urbano por período ininterrupto a três anos - -, não está presente no acórdão recorrido.
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.020868-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUCESSORES DE NEVILE CHAMBERLAIN
PROC./ADV.: ANA LUCIA FISCHER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DO DESEMPREGO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SOMENTE PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.
O Recorrente alega a contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que teria firmado posicionamento no sentido de que a situação de desemprego para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais de 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da regra do § 2º do art. 14 da Lei de Benefícios.
O acórdão impugnado manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, sustentando que o segurado manteve íntegro o seu vínculo com o RGPS, segundo a dicção dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, tendo vertido mais de 120 contribuições e comprovado o desemprego pela ausência de registros de trabalho na CTPS do autor, posicionamento que está em consonância com a Súmula 27, da TNU.
Com efeito, a Súmula nº. 27 da TNU enuncia que "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".
Além disso, a jurisprudência invocada pela recorrente já se encontra superada conforme se verifica do julgado de 14/09/2011: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. 2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido.". (STJ, Agravo Regimental na petição 2009/0214717-2, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).
Assim, para a análise do período de graça, com a comprovação da situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto probatório, inadmissível nesta instância recursal, a teor da súmula nº. 42 da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.714681-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUVENAL LÚCIO COSTA
PROC./ADV.: JOÃO DE OLIVEIRA BRASIL
OAB: BA-8372
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇ
A. INCAPACIDADE PARCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº. 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
O Recorrente alega a contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que concluiu que é indevida a concessão do benefício de auxílio doença quando a incapacidade é limitada a períodos de crise.
O acórdão impugnado reformou a sentença para restabelecer o benefício, sob o fundamento de que a parte autora apresenta quadro depressivo, não obtendo melhora satisfatória com tratamento regular.
Com efeito, tanto o juiz sentenciante quanto a Turma Recursal fizeram análise minuciosa do conjunto probatório colacionado aos autos, para fundamentar sua decisão.
Dessa forma, verifica-se a necessidade de analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão do benefício, e a via deste Incidente de Uniformização não permite a nova análise do conjunto probatório, a teor da Súmula nº. 42 da TNU.
Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.713225-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELZA CORREIA MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PARADIGAMA QUE TRATA DA NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO DO SEGURADO NO MERCADO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de incapacidade temporária, sob o fundamento de que não restou preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. 2 - Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a parte autora requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e a decisão prolatada por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2006.83.02.50.3177-8, no qual se adotou a tese de que: "havendo incapacidade parcial para as atividades laborais habitualmente exercidas, o segurado tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença até que seja reabilitado pelo INSS" (inteiro teor do acórdão disponível no repositório de jurisprudência da TNU).
4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que a decisão indicada como modelo da divergência diz respeito ao restabelecimento de auxílio-doença em face da não reabilitação do segurado, por demonstrar a situação fática impossibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, em nada se assemelhando ao acórdão recorrido, que indeferiu o benefício de amparo social à pessoa portadora de incapacidade temporária, por entender que não houve o preenchimento de um dos requisitos legais.
5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 17de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.703479-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VALORAÇÃO DO PPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.O Recorrente alega a contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência da Turma Recursal do Paraná, afirmando, em síntese, que deve ser demonstrada a exposição efetiva do segurado a agente nocivo, de forma habitual e permanente, após a edição da Lei 9.032/95, a fim de enquadrar o trabalho como atividade especial.
2.O acórdão recorrido, mantendo a sentença, corroborou a conversão em tempo especial dos períodos 02.12.2002 a 02.01.2006 e 30.01.2006 a 02.01.2007, nos quais o demandante trabalhou como motorista de ambulância.
3.Com efeito, o acórdão impugnado asseverou que o autor, na condição de motorista de ambulância, efetuava o transporte dos pacientes, mantendo contato direto com estes. Considerou ainda que o PPP não especificou os tipos de microorganismos ou parasitas, aos quais estava exposto o demandante, em razão da multiplicidade dos pacientes transportados, acometidos pelas mais diversas patologias. Reputou-se que o PPP apresentado nos autos constitui meio idôneo e bastante para comprovar as condições especiais em que desenvolvido o trabalho.
4.Ora, o acervo probatório juntado aos autos foi apreciado e devidamente valorado pela Turma Recursal de origem. Assim, análise dos fundamentos do acórdão e das razões recursais trazidas no Incidente implica, necessariamente, no reexame do conjunto probatório, inadmissível nesta instância recursal, a teor da súmula nº. 42 da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
4.Incidente não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.702460-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIDELINA DE PAULA TIBURÇO
PROC./ADV.: ARACÉLIA VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PESCADORA. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O INSS pretende a modificação do acórdão que reformou a sentença. Sustenta ser necessário para a procedência da ação um início de prova material e não apenas a prova testemunhal. Alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da Súmula 34 da TNU, que informa da necessidade de comprovar materialmente a condição de pescadora da pretendente.
2. Muito embora a sentença de 1º grau não tenha considerado a existência de início de prova material, o relator do feito, em julgamento na Turma Recursal, entendeu que a requerente comprovou sua condição de pescadora, conforme demonstrado pela sua carteira de identidade profissional, emitida pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca - SEAP/PA, considerando que sua contemporaneidade dever ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos. Em relação ao período de carência, o Relator aplicou a Súmula 14 da TNU, tornando desnecessário o início de prova material concernente a todo o período de carência.
3. Deste modo, o cerne da questão do pedido apresentado infere-se na valoração da prova apresentada como início de prova material - Carteira de Identidade Profissional emitida pela SEAP/PA - que caracteriza a autora como pescadora, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
4. Ademais, o INSS não demonstrou divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade da Carteira de Identidade Profissional emitida pela SEAP/PA como início de prova material.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0012489-29.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ANDRÉ DE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Recorrente, ante a r. decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que negou seguimento ao Incidente de Uniformização por considerá-lo manifestamente inadmissível, nos termos do inciso VI do art. 7º do Regimento Interno da TNU.
2. Aduz o Recorrente que interpôs Incidente de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, e não à Turma Nacional de Uniformização, tendo havido a remessa equivocada do recurso para esta última, quando, em verdade, deveria ser remetido àquela.
3. Com efeito, embora o Incidente de Uniformização tenha sido endereçado, na parte superior da capa, à TRUJEF da 1ª Região (fl. 87), toda a peça recursal, inclusive sua primeira página, diz respeito ao Pedido de Uniformização para a TNU. Consta na folha de apresentação do recurso o seguinte teor: com fulcro no art. 14, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001, apresentar PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO para a TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, o que revela a indubitável intenção da signatária em interpor o Incidente para a TNU.
4. Ademais, a divergência alegada no recurso se dá, segundo o Recorrente, entre a decisão da Turma Regional do Amazonas e a da Turma Regional de Santa Catarina, fato que só corrobora a natureza de Incidente de Uniformização para a TNU, já que a Turma Regional de Uniformização da 1ª Região não é competente para apreciar feito desta natureza.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.703794-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ZENILDA LIMA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTOO AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSENCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE.
O Recorrente alega a contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso e da TNU, que admitem a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez levando-se em consideração o contexto social que conduz a impossibilidade de reinserção da recorrente no mercado de trabalho.
O acórdão impugnado manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a obtenção dos benefícios previdenciários acima indicados, vez que a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laboral.
Com efeito, a Súmula nº. 47 da TNU enuncia que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".
Contudo, tanto o juiz sentenciante quanto a Turma Recursal não relevaram as condições pessoais e sociais da segurada para a concessão do benefício, e a via deste Incidente de Uniformização não permite a nova análise do conjunto probatório, a teor da Súmula nº. 42 da TNU.
Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.702547-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NATANAEL DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência e negou a aposentaria rural ao requerido, ao argumento de que os julgados apresentados como paradigma possuem idênticas situações fáticas e que demonstram a inexatidão da sentença, aduzindo a comprovação contemporânea do início de prova material da qualidade de rurícola. Aduz que tal fato corrobora sua tese e que, portanto, cabível aposentadoria rural ao autor.
2. Em juízo monocrático os documentos apresentados pelo autor não foram reconhecidos pelo juízo, bem como o testemunho apresentado não foi reconhecido como consistente e apto ao fornecimento de certeza em relação à condição de rurícola do autor e o pleito foi julgado improcedente. Em grau recursal, do mesmo modo, os julgadores entenderam que a falta de prova testemunhal verossímil impedia a reforma da sentença. Ocorre que o julgador do feito não se baseou apenas na ausência de documentos. Entendeu o juízo monocrático, e depois o recursal, que a prova testemunhal apresentada não foi categórica na comprovação da condição de rurícola do autor. Sendo assim, não há que se falar em reforma da decisão da Turma Recursal, como quer o autor, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame das provas apresentadas, procedimento vedado pelo enunciado de n. 42 desta Tuma: Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
3. Ademais, o acórdão do STJ indicado como paradigma não se coaduna com o presente caso. Trata o mesmo de demonstração da necessidade de aceitação de determinados documentos como início de prova material. No presente caso, muito embora o juízo não tenha aceitado os documentos apresentados como início de prova material, este não aceitou, também, o testemunho apresentado como prova apta a fornecer o convencimento necessário para concessão do benefício ao autor. Desta forma, ausente a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma. Não existindo similitude fático- jurídica entre ambos, não se conhece o pedido de uniformização apresentado - Questão de Ordem nº 22 da TNU.
4. Julgamento de acordo com o art.46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização..
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.39.00.702150-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora se discute a possibilidade de reconhecimento de sua incapacidade, com base nas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio-doença.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
7. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.027300-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OBESIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL ALEGADA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM ANALISAR CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou direito à percepção do auxílio-doença, sob o fundamento de que o laudo médico-pericial não teria confirmado nenhuma limitação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

funcional que caracterizasse incapacidade para a atividade habitual. Nada foi dito no acórdão recorrido sobre as condições pessoais da segurada.
2 - Indica o requerente como paradigma as decisões adotadas pelas Turmas Recursais de Tocantins, Goiás e Ribeirão Preto, bem assim o julgado proferido pela própria TNU, nos quais, comprovada a incapacidade parcial, os segurados/requerentes tiveram os benefícios do auxílio-doença concedidos, a partir da análise de condições pessoais e econômicas que os envolviam.
3 - Incidente não admitido na origem.
4 - Não há similitude entre os casos confrontados. Os acórdãos apresentados como paradigmas tratam de casos em que a perícia judicial reconheceu incapacidade parcial para o trabalho. Aqueles julgados admitiram a análise das condições pessoais dos segurados apenas para efeito de definir a extensão do grau de incapacidade (parcial ou total) e descartar a possibilidade de reabilitação profissional. Já no caso do acórdão recorrido, a perícia judicial não reconheceu qualquer incapacidade laboral (o perito foi claro em seu laudo conclusivo "sem incapacidade para atividade habitual"), sem nem sequer tratar de possibilidade de reabilitação.
5 - Ademais disso, para verificar, no caso concreto, se a conclusão do laudo pericial pode ser afastada, seria inevitável proceder ao reexame do conjunto probatório. Ocorre que, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material.
6 - Aplicam-se, portanto, a Questão de Ordem n. 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"), bem assim a Súmula n. 42 da TNU: ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
7- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 17de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.014407-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEOSVALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EPILEPSIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM ANALISAR CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou direito à percepção do auxílio-doença, sob o fundamento de que o laudo médico-pericial não teria confirmado nenhuma limitação funcional que caracterizasse incapacidade para a atividade habitual. Nada foi dito no acórdão recorrido sobre as condições pessoais do segurado.
2 - Indica o requerente como paradigma decisão adotada pela Turma Nacional de Uniformização que, tratando de hipótese em que o perito reconheceu incapacidade laborativa parcial, sustentou o entendimento de que "na avaliação da extensão da incapacidade devem ser consideradas outras condições pessoais do segurado, especificamente, o seu grau de instrução, a sua idade e as tarefas que até então desempenhou", para ao final concluir pela invalidação do julgado, para nova deliberação.
3 - Incidente não admitido na origem.
4 - Não há similitude entre os casos confrontados. O acórdão paradigma tratou de caso em que a perícia judicial reconheceu incapacidade parcial para o trabalho. Aquele julgado admitiu a análise das condições pessoais do segurado apenas para efeito de definir a extensão do grau de incapacidade (parcial ou total) e descartar a possibilidade de reabilitação profissional. Já no caso do acórdão recorrido, a perícia judicial não reconheceu qualquer incapacidade laboral, sem nem sequer tratar de possibilidade de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
5 - Ademais disso, para verificar, no caso concreto, se a conclusão do laudo pericial pode ser afastada, seria inevitável proceder ao reexame do conjunto probatório. Ocorre que, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material.
6 - Aplicam-se, portanto, a Questão de Ordem n. 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"), bem assim a Súmula n. 42 da TNU: ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
7- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0009031-65.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANANIAS REIS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O AUTOR pretende a modificação do acórdão que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria rural, reformando a sentença, ao argumento de que os julgados apresentados como paradigma possuem idênticas situações fáticas. Alega que o entendimento do presente acórdão seria divergente aos apresentados uma vez que, nestes, houve a aceitação da documentação apresentada como inicio de prova material, não sendo este o entendimento no acórdão recorrido. Ocorre que a documentação apresentada nestes casos é diferente das apresentadas pelo autor no presente feito, não podendo se falar, portanto, em divergências jurisprudenciais.
2. No acórdão recorrido, ao contrário da sentença de primeiro grau, o relator entendeu que a documentação apresentada não constitui início de prova material, sendo o cerne da presente controvérsia a valoração da documentação apresentada na inicial como prova. Sendo assim, não há que se falar em reforma da decisão da Turma Recursal, como quer o autor, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Ainda, o acórdão recorrido considerou que carteira de identidade, certidão de nascimento, documentos de imóvel rural em nome de terceiro, carteira sindical e declaração de sindicato sem homologação do INSS não podem constituir início de prova material. Em contrapartida, os acórdãos paradigmas consideram que o início de prova material não precisa se referir a todo o período de atividade rural. Desta forma, ausente a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma. Não existindo similitude fático- jurídica entre ambos, não se conhece o pedido de uniformização apresentado - Questão de Ordem nº 22 da TNU.
3. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0024021-27.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: LUIZ PERÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTOO AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSENCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE.
1 - Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, por não demonstração da divergência alegada.
2 - Pedido de reconsideração na forma do RITNU. Recurso admitido pela Presidência deste Colegiado, com fulcro no art. 7º, inc. VI do mesmo regramento.
3- O Recorrente alega que o acórdão da Turma de origem divergiu de decisão da Turma Recursal de Goiás e da TNU, que admitem a concessão de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez levando-se em consideração as circunstâncias pessoais e sociais tais como idade avançada e baixa escolaridade, que evidenciam a impossibilidade de obtenção de trabalho.
4 - O acórdão impugnado manteve a sentença, sustentando que o exame clínico constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, de modo que não havendo incapacidade para suas atividades profissionais habituais, não subsiste a pretensão de benefício por incapacidade.
5 - Com efeito, a Súmula nº. 47 da TNU enuncia que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".
6 - Contudo, tanto o juiz sentenciante quanto a Turma Recursal não relevaram as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão do benefício, e a via deste Incidente de Uniformização não permite a nova análise do conjunto probatório, a teor da Súmula nº. 42 da TNU.
7- Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.72.60.002277-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEJANIRA DE SOUZA RIBEIRO
PROC./ADV.: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DESPEDIDA INVOLUNTÁRIA DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade.
2. Insurge-se o INSS contra a concessão do benefício ao argumento que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, nos casos de despedida involuntária realizada durante a gestação, é do empregador. Aponta como acórdão paradigma decisão proferida pela Turma Recursal de Alagoas no PU 0516863-97.2009.4.05.8013, segundo a qual "conceder o benefício vindicado, além de desconsiderar a legislação que desloca o dever legal para o empregador, levaria a possível enriquecimento sem causa da segurada, porque certamente teria assegurado esse direito na esfera trabalhista, além de gerar um impasse e possivelmente um litígio com o INSS, uma vez que a autarquia poderia não acatar a compensação do pagamento judicial e forçado do empregador com as contribuições, uma vez que já teria cumprido a obrigação".
3. O incidente não pode ser conhecido, porque a cópia do acórdão paradigma não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC. Não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido na internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. Na sessão de julgamento realizada em 11/9/2012, a TNU aplicou esse entendimento a pedidos de uniformização idênticos ao presente (PU 2009.71.50.026427-9, Rel. Adel Américo de Oliveira; PU 2010.71.58.012417-2, Rel. Ana Beatriz Palumbo).
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0008081-24.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KELLY MACEDO RAMIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INÍCIO MATERIAL DE PROVA. FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DIFICULDADE ESPECÍFICA DA REGIÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
O Recorrente alega a contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite como início de prova material documentos não contemporâneos aos fatos que se pretende provar.
O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando o INSS a conceder salário-maternidade de trabalhadora rural em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 28 de setembro de 2007.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerou-se formado o início de prova material de exercício de atividade rural durante os dez meses anteriores ao parto, com base em uma certidão emitida pela FUNAI, datada de 9 de fevereiro de 2010, indicando que a segurada desenvolvia atividade de agricultura, em regime de economia familiar, na comunidade indígena Belém do Solimões, plantando mandioca, banana, macaxeira e abacaxi, entre julho de 2003 e setembro de 2007.
A TNU tem flexibilizado o conceito de contemporaneidade de início de prova material de atividade rural ou pesqueira nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades singulares da região. Precedentes: PEDIDO 2008.32.00.702625-0, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 08/02/2011; PEDIDO 2009.32.00.7043719, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra Costa, DOU 07/10/2011; PEDIDO 2009.32.00.704394-5, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado em 11/10/2011; PEDIDO 2009.32.00.703548-9, Relator Juiz Federal Janilson Siqueira, julgado em 29/2/2012.
Estando o acórdão impugnado em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Turma, emerge a questão de ordem nº. 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0003909-39.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS GONZAGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECER.
1.O acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, entendendo que a certidão da Justiça eleitoral constitui início de prova material, que foi devidamente corroborada por prova testemunhal robusta, bem como pela ausência do exercício de outra atividade laboral.
2.O requerente interpôs incidente de uniformização suscitando contrariedade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, trazendo diversos acórdãos paradigmas que entendem que o início de prova material deve ser feito através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos e que certidões que nada dispõem acerca da função e do período trabalhado não são consideradas início de prova material (REsp 280402/ SP, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 10.09.2001; AgREsp 721395, Rel. Paulo Galotti, DJ 22.08.200 e AgREsp 634350, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005).
3.Cabe ressaltar que a jurisprudência majoritária do STJ e da TNU reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AR 3.347/CE, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.6.2007; PEDILEF 2008.32.00.704004-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16.11.2009).
4.Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural. Por isso, o documento exibido pelo requerente pode ser aceito para provar exercício de atividade rural.
5.Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Turma, incide a questão de ordem Nº13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0014156-79.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: CLÁRICE PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência e negou a aposentaria rural, ao argumento de que os julgados apresentados como paradigma possuem idênticas situações fáticas e que demonstram a inexatidão da sentença, aduzindo da comprovação contemporânea do início de prova material para comprovação de rurícola. Aduz que tal fato corrobora sua tese e que, portanto, cabível aposentadoria rural à autora.
2. Em juízo monocrático os documentos apresentados pela autora não foram sequer objeto de análise. O cerne da questão reside no fato de o testemunho apresentado em cotejo com a documentação apresentada ter sido considerado contraditório pelo juiz do feito. Assim, o testemunho apresentado não foi reconhecido como consistente e apto ao fornecimento de certeza em relação à condição de rurícola da autora. Em grau recursal, do mesmo modo, os julgadores entenderam que a falta de prova testemunhal verossímil impedia a reforma do julgado e mantiveram a improcedência pelos próprios fundamentos da sentença.
3. O acórdão recorrido não se baseou apenas na ausência de documentos. Entendeu o juízo monocrático, e depois o recursal, que a prova testemunhal apresentada não foi categórica na comprovação da condição de rurícola da autora, devendo se prestigiar, deste modo, o contato direto do julgador com a parte e com suas testemunhas. Sendo assim, não há que se falar em reforma da decisão da Turma Recursal, como quer a autora, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame das provas apresentadas, procedimento vedado pelo enunciado de n. 42 desta Tuma: Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
3. Ademais, os acórdãos indicados como paradigma não se coadunam com o presente caso. Ambos tratam da necessidade de aceitação da prova testemunhal ante a apresentação de documentos que indiquem o início razoável de prova material. Repito que não se trata do presente caso, uma vez que a prova testemunhal apresentada não se prestou ao convencimento do juízo monocrático nem do recursal da condição de rurícola da autora. Desta forma, ausente a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma. Não existindo similitude fático-jurídica entre ambos, não se conhece o pedido de uniformização apresentado - Questão de Ordem nº 22 da TNU.
4. Encaminhem-se à Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0004145-88.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOVENICE SALES GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS A DPU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a procedência da sentença e o condenou em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União. Aduz que o início de prova material é insuficiente para caracterizar a autora como agricultora bem como a impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União, ao argumento de descumprimento da Súmula 421, do STJ, verbis: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".
2. No que se refere ao início de prova material, o juízo de primeiro grau levou em conta as peculiaridades da autora e de sua condição social, as dificuldades encontradas pela mesma na obtenção ou manutenção de documentos capazes de comprovar materialmente sua condição de rurícola, aliado ao fato de se valer da agricultura em terras públicas bem como, ainda, a robustez da prova testemunhal, para se convencer da condição de rurícola da mesma. Igual raciocínio sustentou o relator do processo na Turma Recursal, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Ir na contra-mão deste raciocínio seria reexaminar as provas produzidas em sede de instrução dos autos.
3. No que se refere ao arbitramento de honorários de sucumbência a ser suportado pelo INSS em favor da Defensoria Pública da União, a Turma Recursal, em sede de embargos, se manifestou no sentido de ser incabível a aplicação da Súmula 421, do STJ, uma vez que o INSS não se confunde com a União, sendo uma autarquia com personalidade jurídica própria. Deste modo não se confunde com a DPU (órgão da União).
4. Não vejo a possibilidade deste Colegiado se manifestar quanto ao início de prova material, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Do mesmo modo, no que se refere ao arbitramento de honorários em desfavor do INSS, não vejo como este colegiado se manifestar, uma vez que vedado pela Súmula 07, desta Turma: Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.35.00.726572-1
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA HELENA MIRANDA
PROC./ADV.: ELAINE DIAS DE FREITAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.
1. Incidente de Uniformização interposto pela parte autora.
2. Inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão aventado e os precedentes invocados pela parte autora. Não conhecimento do incidente.
3. Interposição de Embargos de Declaração.
4. Conhecimento e desprovimento dos Embargos na Sessão desta Turma Nacional em 16/08/2012.
5. Pedido de reconsideração em face do não provimento dos embargos de declaração interpostos pela parte autora.
6. Descabimento do pleito. Não há previsão legal para tal impugnação perante esta Corte de Uniformização.
7. As decisões em sede de Incidente de Uniformização e Embargos de Declaração foram deliberadas de forma coesa e bem fundamentada. Seu denegamento fundou na falta de similitude fático-jurídica.
8. Pedido de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Reconsideração, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000045-41.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: ZELINA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zelina Anunciação dos Santos em face da decisão proferida pelo Ministro Presidente desta TNU, no sentido do não cabimento do incidente, eis que implicaria reexame de matéria fático-probatória.
2. Defende a impetrante que, com a alteração do Regimento Interno deste órgão uniformizador, através da Resolução n° 163, de 09/11/2011, tornou-se irrecorrível a decisão do Presidente que nega seguimento ao incidente de uniformização, de sorte que não há mais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a figura do agravo regimental. Desta forma, defende que a decisão do Presidente viola direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança.
3. Vislumbro que a decisão do Exmo. Ministro Presidente desta TNU fundamentou-se na impossibilidade de conhecimento de Incidente de Uniformização para reexame da matéria fático-probatória.
4. A decisão monocrática do Presidente da TNU negando admissibilidade a pedido de uniformização de jurisprudência é irrecorrível, conforme art. 7º, § 1º, do Regimento Interno. A Resolução CJF n° 163, de 09/11/2011, suprimiu o cabimento do agravo regimental.
5. As decisões judiciais irrecorríveis são, em tese, sujeitas a controle pela via do mandado de segurança, especialmente quando proferidas perpetuando situação teratológica.
6. No caso dos autos, a decisão monocrática do E. Presidente da Turma Recursal foi proferida nos limites de sua competência, apreciando os argumentos do recurso e o seu não seguimento foi feito não se afigura teratológica nem materializa negativa de prestação jurisdicional.
7.Petição inicial indeferida. Extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em negar seguimento ao Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0501704-88.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLINDO FILGUEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de serviço prestado em condições especiais.
2. Acórdão da Turma Recursal manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, deixando de reconhecer como especial o trabalho desenvolvido pelo autor de 29/04/1995 a 30/01/1998, sob o argumento de ausência de prova das condições nocivas no período.
3. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende a possibilidade de comprovação do trabalho desenvolvido em condições especiais, vez que o rol de atividades e o seu enquadramento não é taxativo. Cita como paradigma um julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (proc. n° 2002.71.00.008.877-9), um do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (proc. n° 2005.38.00.040626-2) e o PEDILEF n° 200435007213709.
4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a desta TNU, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Preliminarmente, descarto o paradigma do TRF da 1ª Região, vez que, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, deve ser comprovada divergência do acórdão recorrido com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.
6. O pedido não é de ser conhecido.
7. Os paradigmas da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e desta TNU não são aptos à comprovação de divergência com o acórdão recorrido. De fato, é assente o entendimento no STJ no sentido de que o rol de atividades insalubres não é taxativo, desde que comprovada por meio de documentos idôneos (formulários e laudo técnico), a exposição efetiva do segurado a agentes nocivos (Precedentes: AgRg no REsp 1147178/RS, EDcl no AgRg no REsp 1119586/RS, AgRg no REsp 1243108/PR).
8. Dessa forma, ainda que o acórdão de forma sucinta tenha afastado o reconhecimento da atividade especial (luminosidade) em razão da ausência de previsão nos decretos, é certo que da análise do conjunto probatório, tal como foi feita na sentença mantida, não constatou a comprovação através de documentos da exposição a agentes nocivos.
9. Por fim, entendo que o presente pedido tem o nítido condão de reexaminar os contornos fático-probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
10. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.026216-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E PROCESSUAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS REFERENTE A AÇÕES TRABALHISTAS. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de honorários periciais decorrentes de ações trabalhistas, na qual a parte vencida era beneficiária da Justiça Gratuita, cabendo, portanto, referido pagamento à União Federal.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, muito embora tenha reconhecido que se aplica ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto n° 20.910/32.
3. A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso da parte autora, "para determinar o pagamento dos honorários periciais fixados em cada um dos processos trabalhistas indicados na inicial, cuja ciência por parte do perito tenha ocorrido em período inferior a cinco anos do ajuizamento da presente ação".
4. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende a aplicação da prescrição ânua, nos termos do artigo 206 § 1º, III, do Código Civil em detrimento da prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n° 20.910/32. Cita como paradigmas julgados do STJ: Resp 281.432/RJ, Resp 180.961/SP e Resp 895.598/SP.
5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.
6. Preliminarmente, observo que o RESp 2813732/RJ e Resp 180.691/SP não se prestam como paradigmas, vez que ausente a similitude fática entre estes e o acórdão combatido na medida em que não abordam a questão da assistência judiciária gratuita a cargo da Fazenda Pública.
7. Já o Resp 895.598/SP demonstra divergência com o julgado recorrido, razão pela qual conheço do incidente. Muito embora trate-se de decisão monocrática, nela restou consignada a existência de jurisprudência daquela corte a demonstrar a necessária divergência.
8. No mérito, é de ser dar provimento ao pedido de uniformização, tendo em vista entendimento já firmado por esta TNU, em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a prescrição para cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Público é de um ano, a teor do que dispõe o artigo 206, § 1°, III do Código Civil. Por oportuno, transcrevo o seguinte voto-ementa da Dra. Vanessa Vieira de Mello, no PEDILEF 2008.71.50.023786-7:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. QUITAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SENTENÇA TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. INCIDENTE PROVIDO.
1. Pedido, formulado pela parte autora, de quitação de honorários periciais em sentença trabalhista.
2. Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
3. Incidente de uniformização de jurisprudênc ia, interposto pela União Federal, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Menção ao fato de que a Turma Recursal do Rio Grande do Sul ter afastado a cobrança de prescrição de um ano para cobrança de honorários periciais.
5. Citação ao uso do prazo descrito no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.
6. Alegação de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Código Civil fazerem menção ao prazo de um ano de prescrição de cobrança de honorários.
7. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 895.598/SP.
8. Alegação de que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito do prazo de um ano, fixado para a cobrança de honorários de perito - Recurso Especial nº 281.432/RJ; Recurso Especial nº 180.961/SP.
9. Existência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e a hipótese dos autos.
10. Jurisprudência sedimentada no Superior Tr ibunal de Justiça, pertinente ao prazo prescricional de um ano para cobrança de honorários periciais: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §1º, INC. III, DO CC /02. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais acaso existente entre o acórdão e outros julgados. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, inc. X, do Códi go Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Públic a. Precedentes. 3. Recurso especial não provido", (RESP 201001687938, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011).
11. Provimento do incidente da União Federal. Fixação do prazo prescricional de 01
(hum) ano para cobrança de honorários periciais.
9. Pedido de uniformização conhecido e provido, para firmar a premissa de que, em se tratando de cobrança de honorários periciais em face da Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional de 01 (um) ano.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.59.000421-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZENO AIRES RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. CAPATAZ. EMPRESA RURAL. ANÁLISE DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.
1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, por entender satisfeitos os requisitos legais autorizadores, tendo em vista que "a atividade exercida pelo autor deve ser considerada como labor rurícola, uma vez que o autor desempenhava a atividade de capataz de lavoura em um estabelecimento rural, de acordo com o registro na CTPS, enquadrando-se, portanto, como empregado rural, a teor do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei 8.213/91."
2. Acórdão da Turma Suplementar do Rio Grande do Sul reformou a r. sentença por entender que a parte-autora não atendeu o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos, vez que contava à época com apenas 61 (sessenta e um) anos, ao argumento de que o autor seria segurado urbano, sem contudo analisar sua condição específica de capataz em estabelecimento rural.
3. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou o recorrente que o fato de ser empregado rural não impossibilita a sua aposentadoria por idade rural, com base na idade de 60 (sessenta) anos, conforme assim reconhecem os arestos paradigmas (Procs. nºs 2005.36.00.702361-1, 182276420054013 e 2003.35.00.707651-6, todos da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso), vez que enquadrado no art. 11, inc. I da Lei 8.213/91.
4. Pedido de Uniformização foi admitido pela Turma Recursal de origem. Na TNU, foram os autos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.
5. Trata-se de acórdão com fundamentação genérica, que não enfrentou a questão de fundo, qual seja - a caracterização ou não da atividade do autor como rurícola, vez que era capataz de empresa rural com vínculo empregatício devidamente anotado em CTPS.
6. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
7. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
8. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
9. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
10. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
11. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0500526-11.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANITA SILVA RAPOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA E DIVORCIADA. LEI Nº 8.059/90. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte a filha maior e inválida de ex-combatente da II Guerra Mundial.
2. A sentença, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da autora, ao fundamento de que "a autora não preenche os requisitos necessários para ser considerada dependente do falecido ex-combatente, pois na data do óbito já não era mais solteira e sim divorciada, circunstância que fez cessar o vínculo de dependência paterna para fins previdenciários", eis que os requisitos do artigo 5º, inciso III, da Lei n° 8.059/90 seriam cumulativos (o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos, ou inválidos").
3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual defende seu direito à concessão do benefício, independentemente de seu estado civil, bastando que haja comprovação de sua invalidez anterior ao óbito. Cita como paradigmas o AgRg no REsp 919517 RS, Resp nº 153.898/PE e AgRg no REsp 1215342/RN.
4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a esta TNU, foi determinada a distribuição dos autos para melhor exame.
5. Conheço do incidente de uniformização, ante a divergência entre os julgados paradigmas e o acórdão combatido.
6. No mérito, dou parcial provimento ao pedido, tendo em vista que o c. STJ consolidou entendimento nos termos defendidos pela parte autora:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. FILHA INVÁLIDA. ART. 5º DA LEI N. 8.059/90. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
- O STJ, interpretando o disposto no artigo 5°, inciso III, da Lei n. 8.059/90, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício. Precedentes.
- Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório, decidido pela invalidez da agravada, alterar a conclusão adotada na origem importaria em providência sabidamente inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1215342/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) - grifo nosso
7. Dessa forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE, para nos termos da Questão de Ordem n° 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequar o julgado, com base na premissa ora fixada, no sentido de que o(a) filho(a) inválido(a) de ex-combatente, faz jus à pensão especial, nos termos do artigo 5°, III, da Lei n° 8.059/90, independentemente de sua idade e estado civil, desde que sua invalidez seja anterior ao óbito de seu genitor.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505655-82.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA BEATRIZ BEZERRA
PROC./ADV.: CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, ex-combatente, falecido em 09/11/1998.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "apesar de constatada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas, o que ocorreu desde 1992, a documentação acostada ao feito informa que ela já recebe aposentadoria com proventos integrais, fato este a demonstrar ausência da qualidade de dependente dos proventos percebidos pelo seu genitor, quando em vida."
3. Incidente de Uniformização da parte autora, no qual defende, em síntese, que a dependência do filho inválido é presumida, desde que sua incapacidade ocorra antes do óbito dos genitores. Cita como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF 200771950120521, 200461850113587, 200260840007718) e do STJ (REsp 486030/ES).
4. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado recorrido, segundo a qual o fato de a autora perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito demonstra a falta de dependência econômica e os paradigmas apresentados, no sentido de que o recebimento de aposentadoria por invalidez não afasta a presunção de dependência.
6. No mérito, dou provimento ao pedido de uniformização.
7. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época.
8. Ademais, o artigo 16, I e o § 4° da Lei n° 8.213/91 não distingue se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil.
9. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA.
10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para julgar procedente o pedido, com base na Questão de Ordem nº 06 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2005.71.63.001134-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MERCEDES LUCIA COLOGNESE
PROC./ADV.: ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO
PROC./ADV.: JAIME CIPRIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAJUSTES PELA VARIAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR -.INPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PARADIGMAS INVOCADOS REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E ATUAL DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU CONSOLIDADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÕES DE ORDEM N.º 13 E 24 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
-.O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
-.A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).
-.Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de reajustamento do valor do benefício, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que após a edição da Lei n.º 8.213/91 o modo de cálculo dos reajustes previdenciários deve obedecer aos critérios estipulados pelo art. 41, inciso II, da referida Lei, utilizando-se o INPC e não o IPC como indexador. A pretensão é de aplicação "nos reajustes previdenciários anuais, inicialmente no ano de 1996 (e, somente para o ano de 1996!), o IGP-DI (artigo 7.°, da Lei n.° 9.711, de 28 de novembro de 1998, que recepcionou, na íntegra, o artigo 2.°, da MP n.° 1. 415/96), e determinando-se, em seguida, seja incorporado ao benefício, em maio/96, a diferença/percentual a menor (2,803%) e, ainda que valores ínfimos, das diferenças/percentuais, a menor, dos anos de 2001, 2003, 2004 e 2005 (respectivamente, 0,07%, 0,6%, 0,04% e 0,3%, índices a maior, que são encontrados se reajustados pelo INPC)".
-.Paradigmas antigos do STJ (2003) afirmando genericamente que "Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios"; ou que "sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4.º da CF/88)", não comprovam a divergência com a jurisprudência dominante do STJ, já que não indica o Relator a predominância dos precedentes e se tratam todos de arestos apenas da 5.ª Turma. Tal jurisprudência foi superada por precedentes atuais do STJ no sentido de que "Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGPDI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n.º 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/91997, com a edição da Medida Provisória n.º 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1.º/6/1997: 7, 76%; MP n.º 1.663-10/1998: 4,81%; MP n.º 1.824/1999: 4,61%; MP n.º 2.022-17/2000: 5,81%; MP n.º 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n.º 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n.º 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção" (REsp n.º 1102564, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 14 set. 2009).
-.Esta TNU, igualmente, já fixou que "Insiste o recorrente no reconhecimento de seu direito à correção do benefício previdenciário que percebe por índices diversos dos fixados na legislação de regência. Aponta, como paradigmas, acórdãos prolatados pelo eg. STJ, nos quais reconhecido o direito de correção pelo INPC, sustentando que este deve ser o indexador aplicável no período de 2001 a 2006. 2. A despeito de o INPC ter sido utilizado, durante um certo período, para correção dos benefícios, a circunstância não autoriza o seu congelamento como índice oficial de reajuste. Em verdade nenhum dos acórdãos apontados como paradigmas reconhece esse tipo de pretensão - eles apenas legitimam os índices reconhecidos pela legislação de regência" (PEDILEF n.º 05021696120064058100, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 8 jun. 2012).
-.Pedido de Uniformização não conhecido, à luz dos óbices das Questões de Ordem n.º 13 e 24 da TNU, não se ofendendo o art. 14, caput, e § 2.º, da Lei n.º 10.259/01, objeto do prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.003707-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO GERALDO GONÇALVES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APLICAÇÃO DO INPC AO MENOR-VALOR-TETO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA E DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE REGIONAL NEGADO SEGUIMENTO. PEDIDOS DE RETRATAÇÃO SUCESSIVOS. RECLAMAÇÃO VISANDO ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE DA TNU. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.
- Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Aplicação, por analogia, da Constituição e da Lei n.º 8.038/90.
- Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada (TNU - Questão de Ordem n.º 16).
- Caso em que a parte autora pediu revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício com aplicação do INPC ao menor-valor-teto, pretensão julgada procedente por sentença do Juizado Especial Federal, posteriormente reformada pela 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com base em precedente do TRF - 4.ª Região, AC n.º 200771190009110, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Bonat, limitando a existência de prejuízo aos benefícios com datas de início

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

entre novembro de 1979 e abril de 1982, período no qual não se insere a DIB do benefício da parte autora. Contra o acórdão referido ingressou o recorrente, primeiramente, com pedido de retratação, recebido como embargos de declaração e rejeitados; depois, com Pedido de Uniformização Regional, igualmente negado porque apresentado de forma genérica, sem demonstração da divergência quanto ao direito material invocado, e porque não colacionados paradigmas adequados ao caso concreto.
- O requerente apresenta Pedido de Uniformização Nacional, não admitido pela Presidente da 2.ª TR-RS, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contra a negativa de seguimento, formulou o recorrente mais um pedido de retratação, novamente indeferido. Contra tal decisão, opôs o requerente novo "Pedido de Retratação", outra vez rejeitado. Contra esta última decisão, foi, então, interposto "Pedido de Reclamação" (anexo n.º 115), com base na Questão de Ordem n.º 16 desta TNU, entendendo o requerente que a 1.ª TR-RS estaria negando autoridade à jurisprudência consolidada desta TNU. Como já decidiu esta TNU em caso idêntico, além da inadequação da Reclamação contra decisão que nega seguimento a incidente de uniformização (na época, cabia pedido de submissão ao Presidente da TNU), "o paradigma utilizado para fundamentar a Reclamação nem é de julgado da TNU, muito menos se trata de sua jurisprudência consolidada, mas de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, apenas citado em decisão do Ministro Presidente de então (Processo n.º 200772500016174), que, inclusive, inadmitia o recurso" (Reclamação n.º 200771590002702, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 17 out. 2012).
- Não se mostra viável, por fim, o manejo da Reclamação, processo autônomo, nos autos de Incidente de Uniformização denegado.
- Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER da presente Reclamação, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.002798-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOROTÉA BECK NEITZKE
PROC./ADV.: JULIO BROTO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIAS APENHADAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA LIMITADORA DE INDENIZAÇÃO A 1,5 (UMA VEZ E MEIA) O VALOR DA AVALIAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. INDENIZAÇÃO JUSTA. VALOR DE MERCADO FIXADO PERICIALMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DO FATO QUE GEROU A DOR. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA POR NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO VALOR DAS JOIAS, BEM COMO PARA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O FIM VISLUMBRADO (APURAÇÃO DOS DANOS MORAIS). COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.
- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.
- A recorrente alega contradição na decisão embargada, que, ao anular a sentença e acórdão impugnado, determinou a realização de prova pericial para aferir o valor das joias, bem como para fixação do quantum devido a título de danos morais. Aduz que, configurados os danos morais, não há necessidade de realização de perícia para fixação de seu valor, que deverá ser arbitrado pelo próprio Juízo a quo.
- Trecho impugnado entendendo pela "Necessidade de realização de perícia, para aferir o valor das joias, bem como para fixação do quantum devido a título de danos morais, [...]", identificando-se, de fato, contradição, já que a realização da perícia mostra-se necessária apenas para aferir o valor das joias roubadas, e não para a fixação dos danos morais.
- Conhecimento e provimento dos Embargos, conferindo ao trecho embargado a seguinte redação: "Necessidade de retorno dos autos ao Juízo a quo, para que fixe o quantum devido a título de danos morais, bem como para que realize perícia, a fim de aferir o valor das joias roubadas, incidindo a Questão de Ordem n.º 20 da TNU segundo a qual 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0011361-23.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO SCHIAVINATO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNFIFORMIZAÇÃO QUE INADMITIU O INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 34 DA RESOLUÇÃO N.º 22/08. NÃO CONHECIMENTO.
- Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização negar seguimento, por decisão irrecorrível, a incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, alínea "c" e § 2.º).
- O agravo regimental na TNU cabe apenas contra a decisão do relator, mas não em face à proferida pelo Presidente ou pel Colegiado, contra os quais são admissíveis embargos de declaração, incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 4.º; TNU - Regimento Interno, arts. 34 e 36) ou outro remédio que entenda a parte cabível para defesa de sua pretensão.
- Caso em que interposto inadequadamente Agravo Regimental contra decisão de inadmissibilidade de Pedido de Uniformização proferida pelo Presidente da TNU, decisão que, com a alteração do art. 34 da Resolução n.º 22/08, ocorrida em setembro de 2011, tornou-se irrecorrível.
- Pretensão que infringe os princípios da taxatividade e da adequação.
- Não conhecimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Agravo interposto, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.004280-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE TAVARES
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE P.SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO MATERIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL E DE FATO. SÚMULAS TNU N.º 42 E N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual ou implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a Turma Recursal de origem, ao reconhecer a impossibilidade de correção de erro material após o trânsito em julgado da sentença, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, que permite tal correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.
- Acórdão recorrido que, ao reformar parcialmente a sentença de parcial procedência, considerou que o autor implementou 35 anos de contribuição em 4 de fevereiro de 2010, fazendo jus a partir de tal data ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, matéria não impugnada pelo INSS. Apenas quando do cumprimento da sentença, a Autarquia constatou que o autor, na mencionada data, somente contava com 32 anos e 27 dias de contribuição, tempo insuficiente para a implantação do benefício, o que gerou a irresignação e o pleito de correção do alegado erro material. Trata-se, como se percebe, de Incidente que envolve o revolvimento de fatos e de matéria processual, recoberta pela coisa julgada, para se aferir a data em que o autor implementou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.
- Impossibilidade de trânsito do Incidente, à luz das Súmulas n.º 42 e 43 - TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.004286-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROZELIO ANTONIO TONDIN
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. PARADIGMAS DE TRF E DE TRU DA MESMA REGIÃO INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO APÓS 28 JAN. 1998. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a divergência funda-se em acórdão de Tribunal Regional Federal, por inadequação (art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno); quando fundado em divergência entre Turmas da mesma Região, ainda que TRU (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, do TRF e TRU da 4.ª Região, da TNU e da 1.ª TR/RJ e no sentido de ser possível a conversão em especial de período laborado após 28 de maio de 1998.
- Afastada a divergência com paradigmas do Tribunal Regional Federal e da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU, Regimento Interno, art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08; e Questão de Ordem n.º 4), o Incidente não merece ser conhecido. É que, no caso, sentença e acórdão recorrido não reconheceram a especialidade dos interregnos laborais questionados pelo autor não apenas pelo fundamento da impossibilidade de conversão de período após maio de 1998. Quanto aos vínculos de 5 jan. 1977 a 16 mai. 1978, 5 jun. 1978 a 25 out. 1978, 13 nov. 1979 a 29 out. 1981, de 23 out. 1978 a 8 jun. 1979 e de 4 fev. 1982 a 16 fev. 1983, a sentença não reconheceu a especialidade por considerar que "anotações genéricas na CTPS (como atividade de servente, serviços gerais, auxiliar por exemplo), mesmo que feitas pela empresa à época da prestação laboral, não comprovam trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde. Não há como

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

caracterizar com precisão quais as atividades exercidas pelo autor, nem aferir a sua habitualidade e permanência. As informações, assinadas por representante do empregador, devem ser precisas quanto à atividade desempenhada e/ou nocividade à saúde., mas por não ter restado comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde". Já quanto aos períodos de 24 fev. 2003 a 31 dez. 2003 e de 1.º jan. 2004 a 4 dez. 2008, a sentença fez constar que "o autor juntou aos autos laudo com indicação de agentes nocivos ruído de 82 dB(A). Assim não cabe o reconhecimento no período porque como já destaquei deve ser observada a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, considerando especial, para fins de conversão em comum, os níveis superiores a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997 e superiores a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003". Fundamento, portanto, não impugnado.
- Os paradigmas, pois, tratam apenas de um dos fundamentos da decisão recorrida, qual seja, sobre a possibilidade de conversão em especial de período laborado após maio de 1998, mas não dos outros fundamentos, incidindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.008515-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: THEREZINHA MENEGASSO DE SOUZA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA TNU. DECISÃO DE INADMISSÃO DO INCIDENTE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias, devendo o prolator da decisão, se não houver retratação, apresentar o processo em mesa, proferindo voto.
- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização [ou do Superior Tribunal de Justiça] se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).
- Hipótese na qual a agravante sustenta que o acórdão recorrido, ao reformar parcialmente sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual busca a admissão do incidente. Sustenta a incidência do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 e invoca acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 415454 SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 26 out. 2007.
- Essa TNU já firmou entendimento de ser incabível, segundo o princípio tempus regit actum, a revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos antes da vigência da Lei n.º 9.032/95, devendo ser observados os critérios vigentes no momento do ato concessório (PEDILEF n.º 200651510056570, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJ 26 mar. 2007). O STF, também, no próprio RE invocado pelo agravante (e que não lhe aproveita), já fixou que "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação de fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei n.º 9.032/95 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida". Não se trata, pois, de incidência do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios concedidos entre a Constituição e a edição da LBPS, mas de inovação da Lei n.º 9.032/95 que não pode, a teor do precedente do STF citado pelo próprio recorrente, retroagir, em face do mencionado princípio tempus regit actum.
- Firmada a jurisprudência da TNU no mesmo sentido do acórdão recorrido, em harmonia com o precedente citado pelo próprio agravante, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 13, razão pela qual o Incidente da parte autora não merece conhecimento.
- Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão de não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.028385-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CRISTIANO MACABU BADAUY
PROC./ADV.: ADÃO ELI R. OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DO ART. 116, INCISO II, DO ESTATUTO DOS MILITARES. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL, DESCONTADO O PERÍODO QUE PERMANECEU NAS FORÇAS ARMADAS APÓS O TÉRMINO DO CURSO. PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação.
- Ausência de divergência entre as decisões confrontadas, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao reformar parcialmente a sentença de procedência e fixar o dever de o autor indenizar a União, não destoou da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o Erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. A despeito do alegado pela recorrente, os paradigmas nada tratam sobre a necessidade de que a indenização seja pelo valor total das despesas, sem levar em conta o período em que militar permaneceu vinculado às Forças Armadas após o término do curso. Nesse sentido, o único paradigma que trata da proporcionalidade da indenização (AgRg no REsp n.º 1204634, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 8 out. 2010) milita em desfavor da União, já que determinou que se levasse em conta na apuração do quantum apenas o restante do tempo mínimo exigido em lei, e não o período integral.
- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os paradigmas indicados, o que impede o conhecimento do Incidente.
- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0527716-80.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EVERALDO JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DO PPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, antes de 28 de maio de 1998, existia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.030/79, bem como que a exigibilidade do laudo técnico para a comprovação do agente ruído pode ser suprida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.
- A TNU já firmou entendimento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação de laudo técnico (PEDILEF n.º 200651630001741, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15 set. 2009). No caso, porém, inexiste similitude fático-jurídica entre as questões em confronto, uma vez que a sentença não reconheceu como especial o período de 30 de maio de 1988 a 1.º de junho de 1994 em face à ausência de laudo técnico de condições ambientais, tendo a parte autora apresentado como prova tão somente o formulário DSS 8030 e o PPRA, conforme ressaltado no Pedido de Uniformização. De fato, o paradigma admite possa ser suprida a exigibilidade de laudo técnico referente ao agente ruído com a apresentação do PPP, mas não de formulário DSS 8030 ou PPRA, apresentados pelo recorrente.
- Além disso, no que se refere à alegada exposição aos agentes químicos, a sentença concluiu pela impossibilidade de enquadramento do tempo trabalho em especial, "considerando o ambiente no qual o segurado laborou e a atividade desenvolvida pelo mesmo". Assim, para se aferir a que agentes químicos o autor esteve exposto, para fins de possível enquadramento da atividade como sendo em condições especiais, haveria necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de uniformização (TNU - Súmula n.º 42).
- Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0006153-24.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO HUMBERTO MIRANDA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE, POR TRATAR DE MATÉRIA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.
- O recorrente alega ser nulo o acórdão da Turma Recursal de origem sob o argumento de apresentar a decisão impugnada fundamentação deficiente, que obsta a compreensão da controvérsia, aduzindo que, "ao que tudo indica, apreciou tema que destoa da sentença e das razões recursais"; e, ainda, que o tema tratado não alberga questão meramente processual, possuindo natureza híbrida, configurando inclusive negativa de jurisdição.
- Hipótese em que visa o embargante imprimir efeitos infringentes aos embargos, o que se mostra inviável nessa espécie recursal, que não comporta qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas na decisão impugnada, a menos que a sanação dos vícios imponha por imperativo lógico a modificação do julgado, o que não ocorre no caso.
- Ademais, os precedentes citados na petição de embargos não se ajustam à questão dos autos, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos com base na Lei n.º 9.099/95 (art. 46), diferentemente dos casos em que não se consegue extrair da decisão recorrido a sua real motivação ou quando em jogo questão de ordem pública citados (julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada).
- Por fim, eventual violação a cânone constitucional, seja ao art. 5.º, incisos XXXV XXXVII, LIII e LIV; ao art. 98, inciso I; ou ao art. 109, inciso I, da Constituição, não autoriza o manejo de pedido de uniformização, mas recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.
- Desprovimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503616-70.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA LÚCIA DE SALES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1ª. TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. MATÉRIA JULGADA PELO PLENÁRIO DA TNU. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

- Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias, mas não do julgamento do Colegiado, contra o qual é admissível embargos de declaração ou incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 4.º; TNU - Regimento Interno, arts. 34 e 36).
- Hipótese na qual a recorrente interpõe agravo regimental contra "despacho do exmo. Relator que inadmitiu o pedido de uniformização" sob o argumento de que "a decisão proferida merece reparo na medida em que a razão da inadmissão do recurso se baseou no fato de que o fundamento de improcedência não foi apenas quanto a um ponto celular, mas sim atinente a todo o conjunto de provas documentais e testemunhais colhidas, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 18", bem como que "resta demonstrado o equívoco da decisão recorrida na medida em que não se está diante da aplicação da Questão de Ordem n.º 18, quando o recurso rebateu todos os pontos".
- Pretensão que infringe os princípios da taxatividade e da adequação.
- Não conhecimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Agravo interposto, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.53.001768-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMEN MARIA MACHADO PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. PRECEDENTE DO STF. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DA TR/SE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU (SÚMULA N.º 64 E QUESTÃO DE ORDEM N.º 13). MATÉRIA SOBRE A QUAL, ADEMAIS, NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE A TURMA RECURSAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUBSISTENTE. QUESTÕES DE ORDEM N.º 10 E 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente por alegada divergência entre acórdão recorrido e paradigma do Supremo Tribunal Federal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º); que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição ou menção a ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10); quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); e, ainda, quando afastado um dos fundamentos impugnados, subsiste fundamento suficiente para a manutenção da decisão recorrida (inteligência da Questão de Ordem n.º 18 da TNU).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício, divergiu da jurisprudência dominante do STF, da TNU (nenhum precedente citado), do TRF - 4.ª Região, do "Tribunal de Sergipe" (parece referir à Turma Recursal de Sergipe) e de "julgados de Santa Catarina" (menção, talvez, à Turma Recursal desse Estado), segundo a qual "alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado" ou que "não há que se falar em decadência, sendo que o se pleiteia é a manutenção do valor real da aposentadoria" (itens 2 e 4.2 da petição recursal).
- Afastada a divergência em relação à jurisprudência do STF e do TRF - 4.ª Região, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º), bem assim da TNU e da TR-SC porque não juntado, indicada fonte nem feito o cotejo analítico, em relação a quaisquer paradigmas, o precedente do "Tribunal de Sergipe" (na verdade, TR-SE) também não ampara o conhecimento do Incidente, já que trata apenas da questão referente à aplicabilidade dos tetos contributivos da EC n.º 20/98 e da EC n.º 41/03, sequer apreciada pela Turma Recursal de origem, que apenas manteve a sentença reconhecedora da decadência, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU, não se admitindo o Incidente ainda que superado tal obstáculo, uma vez subsistente a extinção pela caducidade, cuja divergência não foi demonstrada na petição recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO N.º: 2010.71.58.005509-5
CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: WALDIR MORAES
RELATOR: Juiz Federal JANILSON SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAVADOR DE CARROS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGENTE AGRESSIVO UMIDADE. PERÍODO DE 8 FEV. 1982 A 31 MAI. 1982. VIGÊNCIA DOS DECRETOS N.º 53.831/84 E 83.080/79. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. EQUIPARAÇÃO A TRABALHADOR DE "LAVANDERIA E TINTURARIA". FORMULÁRIO ATESTANDO UMIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para contagem de tempo de serviço especial, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a atividade de "lavador" não se encontra dentre aquelas discriminadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.030/79, devendo, portanto, haver a efetiva comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Acórdão impugnado que considerou como especial a atividade de lavador no período de 8 de fevereiro de 1982 a 31 de maio de 1982, equiparada a trabalho em "lavanderia e tinturaria", prevista no Código 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64.
- Paradigma da TNU segundo o qual "Verifico, de início, não se tratar a atividade de lavador dentre aquelas discriminada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.030/79, devendo, portanto, comprovar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Quanto à umidade, à luz de referidos Decretos, fazia-se necessária exposição excessiva capaz de configurar a atividade como especial. No caso entelado, considerou a douta magistrada sentenciante que não se faziam presentes os elementos necessários à aferição dos agentes nocivos somente pela apresentação DSS 8030, determinando a realização de perícia judicial. Os conhecidos formulários SB-40 e DSS 8030 contém informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, onde são descritas as condições em que prestaram esse trabalho. No entanto, não são os únicos documentos que podem comprovar a exposição aos agentes nocivos, sendo que, visando a efetiva demonstração da prestação de serviço em condições especiais, poderá o magistrado, determinar a realização de laudo pericial e, com base nesse documento, se contraditório com o formulário elaborado pela empresa, concluir que laudo deva prevalecer, afastando assim, a atividade especial" (TNU - PEDILEF n.º 200572950045279, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU 2 ago. 2006).
- Acórdão recorrido que não considerou o tempo de serviço especial apenas pelo enquadramento por categoria profissional, mas especialmente com base na efetiva exposição ao agente nocivo, firmando-se em que o formulário próprio atestou que o autor exercia função de lavador em posto de gasolina exposto a umidade prevista ("no período de 08/02/82 a 31/05/82 o autor exerceu a atividade de 'lavador' na empresa Schirmer & Cia Ltda., sendo que as suas atividades consistiam na 'lavagem, limpeza e lubrificação de veículos', com exposição a ruído, detergentes, óleos e umidade excessiva, conforme consta do formulário emitido pelo empregador" - destaques acrescidos), havendo, portanto, fundamento não impugnado, o que atrai o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU. Precedente: TNU - PEDILEF n.º 200871550008369, Rel. Juiz Federal Janilson Siqueira, j. 16 ago. 2012.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2010.50.50.001285-5
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ROSÂNGELA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. ATESTADOS MÉDICOS NÃO APRECIADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, incidiria em nulidade por não ter apreciado os atestados médicos acostados aos autos, divergindo da jurisprudência dominante da TNU no sentido de que, não apreciada a prova juntada pela parte autora, impõe-se a anulação do julgado.
- Afastado o argumento de nulidade do acórdão em face de sua matéria processual, não passível de exame nesta via (TNU - Súmula n.º 43), o paradigma apresentado não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, fixando aquele que, existentes outros meios de prova além do laudo pericial impreciso quanto ao início da incapacidade, os atestados médicos apresentados pela parte autora devem ser apreciados e somente afastados por expressa fundamentação. No caso, contudo, a incapacidade não restou sequer demonstrada pelo exame médico, não havendo como, portanto, aferir-se possível data de seu início. O acórdão recorrido apreciou todas as provas, inclusive os atestados médicos evocados pela recorrente, firmando o convencimento a partir do conjunto probatório, conforme trecho que segue: "Por certo, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. E, em seu art. 437, a Lei Processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Na hipótese em apreço, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento, este Juízo entende que o material probatório acostado aos autos sinaliza o demérito do pleiteante aos pretendidos benefícios. 7. Contra a alegação recursal de que há documento médico particular que ateste a incapacidade da recorrente, importa destacar a existência do Enunciado de n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, que assim orienta: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". 7. Não há falar em nulidade da sentença em razão da ausência de referência aos documentos acostados na inicial ou mesmo pela negativa de nova perícia por especialista em reumatologia. Não há, na ordem legal vigente, disposição legal que obrigue o magistrado, ou mesmo o perito, a fazer referência expressa a qualquer documento, bastando que os analise e apresente de forma clara e coerente os seus elementos de convicção".
- Percebe-se, desse modo, a ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, decisão com base no livre convencimento das instâncias ordinárias, ao se constatar, pelo conjunto da prova, a ausência do requisito da incapacidade, cujo reexame também é vedado, a teor da Súmula n.º 42 da TNU.
- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.55.001824-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DAMIAN
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98% ENTRE 1.º JUL. 1999 E 31 DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRATICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Rejeitada, porém, tal alegação com relação à jurisprudência de Tribunal Regional Federal - 1.ª Região por falta de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).
- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual tiverem origem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma única vez, e recomeça a correr pela metade da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la; e consumar-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas, além de se distinguir a renúncia da interrupção da prescrição, não corre o prazo extintivo durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, reformando sentença de improcedência para conceder o pagamento de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste.
- O STJ tem decidido, em relação à contagem do prazo prescricional que, "O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata. 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp n.º 1116080 SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp n.º 1006450 RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo,ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida,tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). Como ressaltado no acórdão recorrido, "o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42". Não se confunde, ademais, o reconhecimento do direito à incorporação do reajuste ou deferimento das parcelas atrasadas, que faz interromper o prazo na data do reconhecimento, com suspensão do prazo prescricional nos termos acima expostos. Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º).
- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o curso desta, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000457-70.2010.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: SONIA MARIA FIRME
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCENDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. PARADIGMAS JUNTADOS SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROCESSUAL. SÚMULAS N.º 42 E 43 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a incapacidade para o desempenho de atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioenocômicas do segurado.
- A TNU já firmou que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula n.º 47). No caso, não houvesse o acórdão recorrido examinado as condições pessoais da autora, a pretensão esbarraria na jurisprudência consolidada que não autoriza tal exame quando a sentença ou o acórdão reconheçam a inexistência de incapacidade. Em relação ao ponto, consignou o acórdão recorrido haver sido "constatada a capacidade da recorrente. Com efeito, na análise pericial do Juízo (fls. 82-84), feita por expert em ortopedia e traumatologia, a recorrente (49 anos) foi examinada e diagnosticada com hérnia lombar (quesito n.º 1 - fl. 83), patologia de ordem adquirida (quesito n.º 07 - fl. 83), que, no entanto, não a incapacita para suas atividades de 'zeladora' (quesitos n.º 14, 16 e 17 - fl. 84). Ao ser questionado, em quesito de n.º 02, sobre as características anátomo-funcionais e fisiopatológicas da doença diagnosticada, asseverou o perito que inexiste incapacidade para a atividade de zeladora, já que não há limitações funcionais que impeçam o desenvolvimento da atividade laborativa habitual". Frisou, mais, quanto ao ponto reclamado pela recorrente, que "as condições pessoais da recorrente (idade, condição social, grau de instrução etc.),

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

em cotejo com os demais elementos de prova dos autos, não têm o condão de alterar a conclusão jurisdicional adotada pelo magistrado". Foram as circunstâncias de fato, portanto, inclusive o exame das condições pessoais da segurada, fundada no livre convencimento das instâncias ordinárias, que levaram ao indeferimento da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se na legítima avaliação das provas e autonomia processual de tais órgãos, sem violação às Súmulas n.º 42 e 43 da TNU.
- Não logrou a recorrente demonstrar, portanto, a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, seja pela ausência de demonstração do dissídio e do cotejo analítico, já que a recorrente limitou-se a reproduzir um precedente do STJ e outro da TNU, sem fazer o necessário cotejo analítico entre as questões, também por isso não se viabilizando o Incidente.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501734-39.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
- Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias, mas não do julgamento do Colegiado, contra o qual é admissível embargos de declaração ou incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 4.º; TNU - Regimento Interno, arts. 34 e 36).
- Hipótese na qual o recorrente interpõe agravo contra "despacho do exmo. Relator que inadmitiu o pedido de uniformização", alegando que o mesmo "merece reparo na medida em que a razão da inadmissão do recurso de baseou no fato de que não houve similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados", bem como que "o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado foi efetivamente realizado".
- Pretensão que infringe os princípios da taxatividade e da adequação.
- Não conhecimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Agravo interposto, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504536-10.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOICYMARA SOCORRO CARNEIRO
REQUERENTE: JOSUE EDSON CARNEIRO
REQUERENTE: MARIA DO AMPARO SILVEIRA CARNEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECARIEDADE DO ACERVO PROBATÓRIO E EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FÁTOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a certidão de casamento na qual conste a profissão de agricultor constitui razoável início de prova material da condição de segurado especial, não se exigindo que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Para tanto, argumenta, em extensa petição padronizada, que "Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, ou seja, dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma Recursal de Origem, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória, vedada pela Súmula n. 7 do STJ", bem assim que "caso não seja de logo apreciadas as provas e dado provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência, cumpre-nos alegar a nulidade da decisão da Turma recursal, vez que é necessário o reexame das provas" (destaques acrescidos).
- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola, bem como que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda ao período equivalente à carência do benefício (Súmulas n.º 6 e 14, respectivamente). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade do início de prova, mas especialmente em virtude de vínculos urbanos e da constatação de que a atividade rural não era indispensável ao sustento da família, conforme trecho a seguir: "Ademais, cumpre referir que os vínculos urbanos estabelecidos pelo falecido datam de 10/2001 a 12/2003 e 11/2004 a 02/2007, tendo, conforme informações colhidas no ato audiencial, recebido 07 (sete) parcelas do seguro desemprego. No caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana pela esposa do falecido, ora requerente, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. [...] Destaque-se que, conquanto o de cuius tenha, porventura, desempenhado algum labor rurícola, restou comprovado que, durante largo período de tempo, em interregno concomitante com parcela do período de carência do benefício ora pleiteado, dedicou-se, assim como sua companheira, à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família (anexo 4)". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante pelo Incidente, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, incidindo na espécie a Questão de Ordem n.º 18 da TNU.
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente a declaração de nulidade por necessidade de reexame de provas, como referido pela recorrente, ou o próprio reexame, vedados pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500382-03.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
- Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias, mas não do julgamento do Colegiado, contra o qual é admissível embargos de declaração ou incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 4.º; TNU - Regimento Interno, arts. 34 e 36).
- Hipótese na qual o recorrente interpõe agravo contra "despacho do exmo. Relator que inadmitiu o pedido de uniformização", alegando que o mesmo "merece reparo na medida em que a razão da inadmissão do recurso de baseou no fato de que não houve similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados".
- Pretensão que infringe os princípios da taxatividade e da adequação.
- Não conhecimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Agravo interposto, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501697-69.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO BARBOSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame questões fáticas ou processuais (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência quanto ao pedido de benefício assistencial, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, constatada incapacidade laboral, ainda que parcial, há possibilidade de concessão do benefício, a depender das circunstâncias pessoais e sociais.
- A TNU já firmou entendimento no sentido de que, havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho (TNU - Súmula n.º 47, aplicável aos casos de benefício assistencial; PEDILEF n.º 200683035013979. Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009). No caso, inviável o incidente ante a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, primeiro porque não atestada a incapacidade, ainda que parcial, do recorrente (a sentença registra que "o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa", para concluir que "não há provas de que a parte autora não possui meios/capacidade de prover à própria manutenção"; e, segundo o acórdão recorrido, "constata-se do exame médico-pericial realizado em juízo, não ter restado provado que a parte autora é portadora de deficiência capaz de incapacitá-la para os atos da vida civil, especialmente no que se refere à capacidade de trabalhar, como bem observou o juiz a quo. [...] O periciando é portador de depressão de leve intensidade desde março de 2003, contudo, o fato de ser portador da referida patologia não o incapacita para a atividade laborativa nem para a atividade independente, é o que se extrai do laudo médico pericial"); depois, porque, no paradigma, foram as condições pessoais específicas, como idade e grau de instrução do segurado que levaram ao convencimento quanto à incapacidade e necessidade de concessão do benefício, diferentemente do acórdão impugnado, que, confirmando a sentença, nada referiu sobre tais questões. Foram as circunstâncias de fato, portanto, fundada no livre convencimento das instâncias ordinárias, que levaram ao indeferimento da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se a elas na sua legítimas avaliação das provas autonomia processual, sem violação às Súmulas n.º 42 e 43 da TNU.
- Ademais a descrição fática feita no Incidente quanto à incapacidade laboral em virtude de doença crônica (doença reumática desde 2009), de natureza auto-imune e sem cura, não condiz com o caso concreto, em que o recorrente foi diagnosticado com leve depressão desde o ano de 2003.
- Incidente de Uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500275-59.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO UBIRATAM PIRES ROCHA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 3.ª E 5.ª REGIÕES E "DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS" (TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO DO SUL - SÚMULA N.º 8). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO E CONFUSÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO REALIZADO POR ESPECIALISTA. ASPECTOS SOCIAIS. PRECEDENTES DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEMAIS PARADIGMAS. RECORRENTE QUE APENAS CITOU SÚMULA OU JUNTOU PRECEDENTES SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de súmulas, ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com os paradigmas (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual o recorrente, embora alegue nulidade do laudo pericial e do acórdão recorrido por falta de fundamentação, e que a 1.ª Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, dos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 5.ª Regiões e a Súmula n.º 8 da "da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais" (talvez queira referir à TR-MS), invocando, em petição recursal padronizada e bem extensa (54 páginas, sendo 33 de anexos), genericamente, matéria completamente estranha ao caso dos autos, invocando, ainda, inúmeras questões, pertinentes ou não ao caso concreto; precedente do STJ sobre livre convencimento quanto à prova pericial; e mais arestos da TNU sobre incapacidade parcial reconhecida no laudo e valoração da prova; notícias da TNU sobre anulação de acórdãos em caso de portador de HIV quanto às condições pessoais do segurado, por não entender ausente pedido inicial e por divergência quanto ao início da data da incapacidade; ampliação da eficácia do início de prova material por testemunho idôneo. O argumento é de que o benefício foi indeferido "sob a alegativa de que não está [o recorrente] acometido de qualquer problema de saúde, o que não condiz com a realidade", imputando mais defeitos na colheita da prova pericial, inclusive a ausência de informação "em alguns momentos" da especialidade do perito, que "não foi capaz de constatar a gravidade da doença", e em especial porque os atestados médicos que juntou aos autos comprovariam a incapacidade.
- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais (3.ª e 5.ª Regiões), por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e a alegação de nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação (autorizada pela Lei n.º 9.099/95, art. 46), rejeitada também a pretendida nulidade da prova pericial por tratar de matéria processual, e não se configurando doença rara que recomende o exame por especialista (conforme o laudo, o periciando é portador de hérnia de disco), a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, baseou-se no laudo médico que atestou não apresentar o recorrente qualquer incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, não sendo devida, pois, a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Como frisado pelo JEF, "entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Dessa forma, havendo o perito constatado a inexistência de incapacidade laboral, conclusão esta não afastada pelo cenário probatório presente no caso sub judice, inviável a concessão do benefício ora perseguido" (negritos do original). Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pelo acórdão que manteve a sentença, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes. Tratando genericamente de questões estranhas à decisão impugnada e sem comprovar a divergência, não há condições de conhecimento do Incidente.
- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).
- Na verdade, o recorrente busca com o presente Incidente apenas o reexame de matéria fática e processual, inclusive o revolvimento de provas, o que não se mostra cabível nesta via recursal, à luz das Súmulas n.º 42 e 43 da TNU, ademais de não preencher a petição recursal a necessidade de cotejo objetivo e analítico das questões em confronto, com demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes, não merecendo, também por isso, admissão o Incidente.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500815-16.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CAROLINA FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: FRANCISCO CAROLINDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: FRANCISCO LEONARDO FERREIRA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA DE CUIUS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. PARADIGMA DA TR/MT. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICo-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42). -
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, no sentido de que os documentos certidão de casamento, assentos de óbito, carteira de filiação e declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial e que, ocorrendo o falecimento no período de graça, o benefício de pensão por morte é devido, nos termos da Lei.
- No que se refere aos paradigmas do STJ, a TNU, é certo, já firmou entendimento de que os documentos sindicais constituem início de prova material da condição de segurado especial, a ser corroborado pela prova testemunhal (PEDILEF n.º 200783005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009). No caso, porém, não se identifica de similitude fático-jurídica entre o paradigma da TR/MT, que trata do período de graça quando há situação de desemprego, e o acórdão recorrido, que manteve a sentença de improcedência do pedido porque não configurada de nenhuma maneira a qualidade de segurada especial da de cuius. Por outro lado, a sentença não indeferiu o pedido apenas pela inexistência ou fragilidade da prova material coligida, mas especialmente em virtude de vínculos urbanos da falecida com a Prefeitura Municipal de Vajota, bem como pelo fato de as testemunhas não terem sido claras sobre tal vínculo urbano em aberto no CNIS, mostrando-se pouco convincentes. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, em especial a prova testemunhal pouco convincente, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão e que não impugnada no ponto relevante, incidindo na espécie a Questão de Ordem n.º 18 da TNU.
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501844-13.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FILISMINA MARIA MARTINS LOPES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência quanto a pedido de benefício assistencial, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual, constatada a incapacidade laboral, ainda que parcial, há possibilidade de concessão do benefício, a depender do contexto sócio-econômico-cultural.
- A TNU já firmou entendimento no sentido de que, havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho (TNU - Súmula n.º 47, aplicável aos casos de benefício assistencial; PEDILEF n.º 200683035013979. Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009). No caso, inviável o Incidente ante a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, primeiro porque não atestada a incapacidade, integral ou parcial, da recorrente (a sentença registrou que "No caso dos autos, o laudo pericial revelou que a Autora apresenta sequelas de fratura distal do rádio esquerdo, com distrofia

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

simpático reflexa, mas, nada que lhe impeça de desenvolver outras atividades laborais para o seu sustento, uma vez que a autora encontra-se plenamente capaz de realizar atividades da vida diária sem qualquer auxílio ou assistência de terceiros"); depois, porque, no paradigma, foram as condições pessoais específicas, como idade e grau de instrução do segurado que levaram ao convencimento quanto à incapacidade e necessidade de concessão do benefício, diferentemente do acórdão impugnado, que, confirmando a sentença, nada referiu sobre tais questões. Foram as circunstâncias de fato, portanto, fundada no livre convencimento das instâncias ordinárias, que levaram ao indeferimento da pretensão, e, se é certo como diz a recorrente que "o magistrado não é obrigado a adotar o laudo pericial, podendo fundamentar sua decisão em quaisquer outras provas constantes do processo", não menos certo é que não cabe à TNU substituir-se a elas na sua legítimas avaliação das provas autonomia processual, sem violação às Súmulas n.º 42 e 43 da TNU.
- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5016334-95.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AFONSO ARINO DUARTE
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
OAB: RS-51 156
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE 11,98%. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
- Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias, mas não do julgamento do Colegiado, contra o qual é admissível embargos de declaração ou incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 4.º; TNU - Regimento Interno, arts. 34 e 36).
- Hipótese na qual a recorrente interpõe agravo pugnando pela "reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à egrégia Turma a fim de que seja reformada a decisão do insigne relator, dando-se provimento ao recurso".
- Pretensão que infringe os princípios da taxatividade e da adequação.
- Não conhecimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Agravo interposto, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002491-27.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIO JOSÉ CAMPOS
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
OAB: PR-15674
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCENDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 4.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. PARADIGMA DA TR/SP. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DA SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONDIÇÕES SÓCIOECONÔMICAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e da 4.ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a incapacidade para o desempenho da atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioenocômicas do segurado.
- Afastada a divergência com o paradigma da 4.ª Turma Recursal de São Paulo, já que o recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando o a fonte eletrônica (URL) em que localizado julgado, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU; não merece trânsito o Incidente quanto aos demais paradigmas, uma vez que o recorrente busca o reexame de matéria fático-probatória, incabível nesta via recursal. A sentença e o acórdão que a manteve são claros no sentido de que o autor, apesar da sequela decorrente de acidente automobilístico, apresenta incapacidade temporária para o desempenho de sua função habitual. Ressaltou o acórdão recorrido que "autor possui apenas 30 anos, sendo que seu quadro de stress pós traumático pode ser amenizado com tratamento psicológico/psiquiátrico, como exposto pelo perito judicial (quesito 6 - evento 9). Ainda, diante da constatação de que o recorrente pode ser reabilitado em inúmeras funções (quesito 9 - evento 9), a improcedência do recurso é medida que se impõe".
- Ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas e das circunstâncias pessoais, sociais e econômicas, a possibilidade de reabilitação do autor para o desempenho de inúmeras funções que lhe garantam a subsistência, implicando a pretensão busca de reexame de fatos e provas, descabidos em sede de uniformização (TNU - Súmula n.º 42).
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002022-05.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO BRAULOS DE MELLO
PROC./ADV.: VERA LÚCIA MARTINKOSKI PACHECO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PABLO DE SOUZA MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO § 1.º DO ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE A CONCESSÃO OU MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVE OBEDECER AO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (AgRg no REsp n.º 1092682, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15 abr. 2010; AgRg no Resp n.º 1078469, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15 abr. 2010), tem cabimento o incidente de uniformização.
- A concessão ou majoração de benefícios previdenciários deve obedecer ao princípio do tempus regit actum, de modo que o coeficiente a ser adotado para pagamento do benefício de auxílio-acidente é aquele vigente no momento de sua concessão.
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência do pedido de revisão de auxílio-acidente, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos.
- A TNU já firmou que a concessão ou majoração de benefícios previdenciários deve obedecer à lei do tempo do ato respectivo. Segundo tal precedente, "Esta TNU já teve oportunidade de debater o tema, no PEDILEF n.º 200870510004958, rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, j. 02/12/2010, DOU 11/03/2011. Naquela oportunidade, este Colegiado abraçou o entendimento esposado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento de feitos em que se pretendia a elevação do coeficiente de pensão por morte, exatamente pela semelhante circunstância de legislação posterior à sua concessão o ter elevado. O entendimento consolidado foi o de que a concessão ou majoração de benefícios previdenciários deve obedecer ao princípio tempus regit actum, embora outra seja a orientação do eg. STJ (de se conferir o REsp n.º 1096244). 5. Assim, considero que merece prestígio o precedente desta Turma, que se alinha ao entendimento do eg. STF, e proponho a uniformização do entendimento de que o coeficiente a ser adotado para pagamento do benefício de auxílio-acidente é aquele vigente no momento de sua concessão, por força do princípio tempus regit actum. 6. Incidente conhecido e improvido" (PEDILEF n.º 200571540012922, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 29 jun. 2012).
- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que a concessão ou majoração de benefícios previdenciários deve obedecer ao princípio do tempus regit actum, de modo que o coeficiente a ser adotado para pagamento do benefício de auxílio-acidente é aquele vigente no momento de sua concessão, negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506696-10.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES RAMOS
PROC./ADV.: HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
PROC./ADV.: RODOLFO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELO LABOR URBANO DE OUTRO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. ANÁLISE SATISFATÓRIA DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, determinando a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados de Tribunais Regionais Federais, da Turma Recursal de Santa Catarina e de precedente desta TNU, requerendo que a data de início do benefício coincida com a data de ajuizamento da presente ação.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, cumpre salientar que precedentes de Tribunais Regionais Federais não se prestam à configuração do dissenso jurisprudencial exigido, eis a ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
9. Todavia, restou demonstrada a divergência com os demais paradigmas. E acerca da matéria controversa, este Relator já encaminhou voto no PEDILEF 200870550024853, em situação bastante similar, julgado por unanimidade por este Colegiado no seguinte sentido: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a citação ao argumento de que foi a data em que a autarquia teve ciência da documentação comprobatória acostada ao pedido judicial. A sentença condenou o INSS as em prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir do vencimento, pela variação do IGP-DI (artigo 10 da Lei nº 9.711/98), e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 30 de junho de 2009, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora passam a incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Judiciária do Paraná. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU. Sustenta que o termo a quo do benefício deve ser a contar do requerimento administrativo, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente. 8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudência, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)". 11. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. 13. Quanto ao ponto da incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício, não conheço o incidente. A uma, porque o paradigma invocado do STJ não espelha a atual jurisprudência daquele Tribunal. A dois, porque o acórdão recorrido está de acordo com entendimento deste Colegiado e do STJ no que diz respeito à aplicação dos juros de mora posterior à vigência da Lei 11.960, em 30/06/2009. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2). 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.2. Não encontra amparo a pretensão de aplicação, para fins de correção monetária, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança no que se refere às parcelas vencidas em período anterior à vigência da Lei 11.960, em 30/06/2009.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 53.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012). 15. Aplicação da Questão de Ordem n.13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 16. Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao incidente para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. 17. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado. 18. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (PEDILEF 200870550024853, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 13/07/2012.)".

10. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500767-71.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DIAS SANTANA
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INCIDENTE DISSOCIADO DOS AUTOS. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de inexistência de início de prova material contemporâneo ao período equivalente à carência e de descaracterização do regime de economia familiar em função do exercício de atividade urbana pelo marido da autora.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgado de Tribunal Regional Federal, bem como de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, nos parece que o recurso é dissociado da realidade dos autos, visto que afirma ter o acórdão da Turma Recursal reformado a sentença acolhendo recurso do INSS, quando na verdade a sentença foi de improcedência e mantida pela Turma Recursal de origem. Outro fato que reforça essa ideia é a divergência suscitada pelo recorrente quanto a não descaracterização do labor rural pela existência de vínculos de atividade urbana por parte do segurado durante o período da carência, situação que não foi objeto de argumentação pela sentença mantida pelo acórdão recorrido.
9. Outrossim, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam a configurar a divergência jurisprudencial necessária, ante a ausência de previsão legal para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
10. Por fim, o recorrente suscita dissenso jurisprudencial acerca da possibilidade de consideração de documentos em nome de terceiros, bem como de que o labor urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não descaracterizaria, por si só, o regime de economia familiar. Todavia, além desses fundamentos, a sentença, mantida pelo acórdão, tem como principal argumento a falta de contemporaneidade do início de prova material colacionado aos autos pelo autor. Não tendo sido suscitada divergência nesse particular, aplicável a Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505471-18.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DENIZE SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TESE INOVADORA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e a imediata conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, embora a perícia judicial tenha constatado que a demandante se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, o quadro de incapacidade eclodiu em momento no qual a autora não mais ostentava a qualidade de segurada do RGPS.
3. Recurso da parte autora, no qual requer a concessão alternativa de benefício assistencial, improvido pela Turma Recursal da Paraíba, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configuraria nulidade se o julgador, verificando estarem preenchidos os requisitos, conceder outro benefício que não aquele requerido na inicial.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados.
7. Sustenta a recorrente, em síntese, que o fato do pedido vertido na inicial cuidar de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não impossibilita que, presentes os requisitos do benefício assistencial, este seja avaliado pelo julgador, determinando ao réu sua concessão. Porém, o acórdão recorrido é omisso em relação a essa tese, limitando-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Em tese, poderíamos, portanto, questionar uma eventual nulidade do acórdão. Todavia, verifico que esta Turma Nacional de Uniformização já se posicionou em caso idêntico ao presente, no seguinte sentido: "BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INSTÂNCIA ANTERIOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 10. 1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão impugnado não se manifestou expressamente sobre a tese invocada pela parte recorrente, conforme Questão de Ordem n. 10 da TNU: "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". 2. Hipótese em que a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, após a sentença de improcedência, requereu, em recurso inominado, a concessão de benefício assistencial, tendo o acórdão se omitido na análise do referido pedido. Inexistindo manifestação expressa da Turma de Origem, não há como conhecer da tese jurídica inovadora. 3. Incidente de uniformização não conhecido. (PEDILEF 05017231520074058200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 04/05/2012.)". Assim, caberia a recorrente buscar suprir através do recurso cabível naquele momento processual, no caso sos embargos de declaração, a omissão do acórdão, o que não logrou fazer.
8. Aplicação da Questão de Ordem 10/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502558-41.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA AMÉLIA DE ARAÚJO ANDRADE
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob os seguintes fundamentos: a) "todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (proprietário da terra), e por isso não contêm qualquer registro da profissão da autora; são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou são particulares, não apresentando prova de contemporaneidade. Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser demonstrados, que consistem no exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência exigido (e não apenas durante o ano em que foi requerido o benefício)" e b) não consideração da certidão de casamento "como início de prova material válido a certidão de casamento da demandante, tendo em vista que 1) ela declarou estar separada há mais de vinte anos; 2) está, inclusive, morando com outro companheiro e 3) seu primeiro cônjuge teve diversos vínculos urbanos após o matrimônio".
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Impende salientar que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, apresenta dois fundamentos distintos e suficientes à improcedência do pedido, conforme já explicitado no item 2 acima. Todavia, o recorrente suscita divergência jurisprudencial somente em relação à desconsideração da certidão de casamento em função do labor urbano de seu cônjuge. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.53.001775-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMALIA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO PELOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI LIMITADO AO TETO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/1998 e 41/2003.
2. Sentença de extinção do pedido com resolução de mérito em face do reconhecimento da decadência do direito de revisão, tendo em vista que a DIB é de 30.06.1997 e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 07.12.2010.
3. Negado provimento ao recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pois, "conforme se verifica pelos documentos juntados, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, portanto, sua majoração conforme as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgado aparentemente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como de precedentes das Turmas Recursais de Sergipe e de Santa Catarina.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que "não há similitude entre o acórdão citado como paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que para o deslinde do caso decidido por meio do acórdão recorrido foram consideradas circunstâncias específicas, não presentes no acórdão paradigma".
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não obstante a decisão da Presidência da Turma Recursal de origem, como se verifica no item 3 acima, o fundamento do juízo de improcedência por parte do acórdão recorrido foi a análise do conjunto probatório. Todavia, o reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.57.006621-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CEMILDO CORRÊA FOSS
PROC./ADV.: CARLA PACHECO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO INSATISFATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 06.12.1970 a 31.12.1976 como laborado na agricultura em regime de economia familiar.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "o pai do demandante possuía registro de vínculo urbano, que lhe garantiu a concessão de benefício por incapacidade temporária e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto que após o falecimento do pai do autor, no ano de 1982, sua viúva passou a perceber o benefício de pensão por morte derivado da aposentadoria antes mencionada. Ora, nessa hipótese, tem-se como descaracterizado o alegado regime de economia familiar, eis que a atividade rural complementava o rendimento auferido através do benefício previdenciário percebido pela família do autor".
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 41 desta TNU, segundo as quais o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Aplicável ao caso vertente a Súmula 41/TNU, in verbis: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Creio que a análise do caso concreto demandaria, ao menos, a verificação, pelos meios disponíveis nos autos, se a renda auferida na atividade urbana tornaria efetivamente o labor rural dispensável à subsistência do grupo familiar, caracterizando-se tão somente como uma renda complementar.
9. Entendo que nem a sentença monocrática, tampouco o acórdão que a manteve por seus próprios fundamentos, realizaram essa análise de forma satisfatória. Outrossim, a parte autora em seu recurso inominado apresenta argumentos acerca da indispensabilidade do labor rural que não foram objeto de análise pelo acórdão.
10. Reafirmação do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o trabalho urbano de integrantes do núcleo familiar não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar do trabalho rurícola do segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto pelo acórdão. Devolução à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.70.55.000169-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELIA FERNANDES RODRIGUES
PROC./ADV.: ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE. ANÁLISE DOS LAUDOS PERICIAIS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do auxílio-doença e fixando a data de início da incapacidade na data da perícia com especialista em ortopedia, afastando a data mais remota apontada pelo perito pneumologista, tendo em vista que o mesmo teria asseverado que a patologia da demandante (alergia respiratória) não a incapacitaria ininterruptamente desde 2007, mas sim apresentaria algumas fases de agudização, o que não autorizaria a concessão do benefício desde aquela data.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgado da Turma Recursal de Goiás.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, cumpre salientar que, no tocante à divergência relativa ao julgado da Turma Recursal de Goiás, verifico que a recorrente deixou de observar ao disposto na Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
9. Outrossim, como bem observou a Presidência da Turma Recursal de origem, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.53.001769-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IOLANDA LIGUIZ ALFARO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DISSOCIADO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS AUTOS. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/1998 e 41/2003.
2. Sentença de extinção do pedido com resolução de mérito em face do reconhecimento da decadência do direito de revisão, tendo em vista que a DIB é de 11.09.1997 e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 07.12.2010.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgado aparentemente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como de precedentes das Turmas Recursais de Sergipe e de Santa Catarina.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que o recurso versa sobre fundamento diverso daquele que motivou o acórdão recorrido.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. De fato, não está devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial. No incidente a recorrente aponta dissenso com relação ao próprio mérito do pedido vertido na inicial, enquanto que o acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou extinto o feito com resolução de mérito por entender transcorrido o prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários.
9. Outrossim, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais, bem como paradigmas de Turmas Recursais da mesma região, não se prestam a configurar a divergência jurisprudencial necessária, ante a ausência de previsão legal para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508530-28.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período equivalente à carência e da existência de contradição entre os depoimentos da demandante e de suas testemunhas ouvidas em juízo.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto a possibilidade de reconhecimento de certos documentos como início de prova material.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Impende salientar que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, apresenta dois fundamentos distintos e suficientes à improcedência do pedido, conforme já explicitado no item 2 acima. Todavia, o recorrente suscita divergência jurisprudencial somente em relação à desconsideração de alguns documentos como início de prova material. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0519805-64.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZULEIDE MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. JUÍZO FIRMADO SOBRE LAUDO PERICIAL IDÔNEO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido baseada em laudo médico elaborado por perito da confiança do juízo que não constatou a existência de quadro de incapacidade laboral da parte autora.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, de Tribunais Regionais Federais, de Turmas Recursais e desta TNU.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de mérito.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Como se verifica no item 2 acima, o fundamento do juízo de improcedência por parte da sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, foi a análise do conjunto probatório, mais especificamente do laudo médico elaborado pelo perito da confiança do juízo. Todavia, o reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0507423-30.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE JESUS E SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIA COM LINK URL QUE CONDUZA AO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o laudo pericial judicial não apontou qualquer incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, acrescentando que "a incapacidade laborativa que permite a concessão de Benefício Assistencial deve ser total, isto é, o pretenso beneficiário deve possuir, em virtude da deficiência, inabilidade para qualquer tipo de trabalho".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados das Turmas Recursais do Paraná e de São Paulo, bem como das Súmulas 29 e 47 desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. No que tange à divergência suscitada com as Turmas Recursais do Paraná e de São Paulo, verifico que a recorrente não observa ao disposto na Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". Em que pese no julgado da TR/SP haja um link URL, o mesmo não conduz diretamente ao julgado, impossibilitando a verificação de sua autenticidade.
9. Quanto ao alegado dissídio com a Súmula 29/TNU - "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" -, friso que tal argumento não foi objeto do recurso inominado dirigido à Turma Recursal de origem, no qual a demandante se limitou a apontar a divergência do laudo médico judicial com os laudos médicos particulares por ela acostados aos autos. Aplicável, nesse particular, a Questão de Ordem 10/TNU, in verbis: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
10. Já a Súmula 47/TNU não serve à configuração de divergência, pois trata especificamente de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário cujos requisitos diference-se do benefício ora pleiteado.
11. Por fim, cumpre salientar que o que efetivamente sobressai do incidente é a irresignação da recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório, em especial ao laudo médico judicial. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003280-75.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CENIRA TEIXEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO
OAB: PR-55 664
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que, conforme a prova testemunhal colhida em juízo, a demandante e seu esposo (beneficiário de auxílio-doença) residem em terras de terceiro, sob condição de cuidarem da propriedade, cultivando pequena porção da terra, concluindo que "é possível perceber que a autora planta muito pouco, o que não é capaz de qualificar sua filiação como segurada especial. Seu cultivo pode ser equiparado a uma horta, o qual não constitui atividade característica de trabalhador rural", bem como que a renda do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge é que seria determinante para a sua subsistência.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a proventos previdenciários percebidos por outro integrante do núcleo familiar não afasta o regime de economia familiar, bem como é possível reconhecer a qualidade de segurado especial do trabalho rural exercido de forma individual.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Contudo, entendo que o incidente não pode ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
8. Inicialmente, o REsp 675.892 não é apto a configurar a divergência jurisprudencial exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, pois não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, antes mesmo de perquirir se a atividade rural da autora se dava de forma individual ou em regime de mútua cooperação com seu cônjuge, o acórdão vergastado concluiu que a atividade rurícola eventualmente desenvolvida pela autora não possuiria o condão de alçá-la à condição de segurada especial, afirmando que "é possível perceber que a autora planta muito pouco, o que não é capaz de qualificar sua filiação como segurada especial. Seu cultivo pode ser equiparado a uma horta, o qual não constitui atividade característica de trabalhador rural".
9. Já quanto ao REsp 289.949, relativo à não necessária descaracterização do regime de economia familiar pela percepção de proventos previdenciários por outro integrante do grupo familiar, é insuficiente ao conhecimento do incidente. Isso porque, conforme referido no item anterior, há outros fundamentos do acórdão contra os quais não se logrou caracterizar o dissenso jurisprudencial. Assim, aplicável a Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500741-56.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORRETI DE SOUSA FLOR
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a demandante logrou comprovar exercício de tempo rural em regime de economia familiar (1998 a 2011) em período inferior ao equivalente à carência necessária, possuindo vínculos urbanos de 1985 a 1991 e de 1994 a 1996, bem como que o depoimento da autora em juízo se mostrou contraditório quanto à alegação de simultaneidade das atividades urbana e rural.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados de Tribunais Regionais Federais e de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, em relação à consideração de certos documentos como início de prova material, bem como que a descontinuidade da atividade rural não prejudicaria o direito à concessão da aposentadoria rural por idade.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam a configurar a divergência jurisprudencial necessária, ante a ausência de previsão legal para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
9. Por sua vez, os diversos paradigmas apontados pelo recorrente que afirmam que certos documentos, como certidão de casamentos, fichas de sindicatos, entre outros, servem como início de prova material, não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, visto que o mesmo manteve pelos próprios fundamentos sentença que funda o juízo de improcedência em argumento diverso, qual seja, a da não demonstração do exercício de atividade rural em todo o período equivalente a carência em decorrência da existência de vínculos urbanos da demandante. Portanto, a decisão guerreada não afasta a possibilidade de consideração de quaisquer documentos como início de prova material.
10. Por fim, a recorrente ainda suscita divergência com o precedente 2006.72.95.004331-7 e a Súmula 41, ambos desta TNU. Todavia, também aqui os paradigmas carecem de similitude fático-jurídica. Note-se que o julgado refere que "a descontinuidade do exercício de atividade rural não prejudica o direito à concessão da aposentadoria por idade do segurado especial que sempre laborou no campo (...) as lacunas de carência podem ser supridas por períodos anteriores" (Grifei). No entanto, no caso dos autos restou demonstrado que a autora nem sempre laborou apenas no campo, tampouco possui períodos de atividade rural anteriores capazes de suprir as lacunas no período da carência. Já a Súmula 41 é específica ao caso em que outro integrante do núcleo familiar exerça atividade urbana, e não o próprio interessado em ter declarada sua condição de segurado especial.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5008661-51.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZA JOSÉ SALVADOR CAVALARI
PROC./ADV.: ANDRÉIA MALDONADO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob fundamento de que a atividade urbana exercida pela demandante entre 2003 e 2007, período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e à DER, descaracteriza o labor rural como segurado especial.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com efeito, o incidente não deve ser conhecido. Transcrevo trecho da decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná que adoto como fundamento: "O incidente, todavia, não pode ser admitido. O acórdão recorrido, à vista das provas, considerou que o período de afastamento (4 anos) e o valor da remuneração obtida na atividade urbana faziam presumir que a autora não vivia, nesse período, de forma predominante, de eventual atividade rural. O que os precedentes invocados pelo recorrente não admitem é que o simples fato da atividade urbana concomitante sirva para afastar a qualidade de segurado especial. Eles não impedem, todavia, que o juiz avalie o conjunto probatório para concluir que, consideradas as circunstâncias concretas, haja evidências da predominância da renda obtida com o trabalho urbano. Não seria possível, assim, rever as premissas do acórdão sem prévio reexame do conjunto probatório, o que não se admite em sede de incidente de uniformização".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.30.00.905275-4
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO BARBOSA MOREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reputou devida a concessão do auxílio-doença. Alega o recorrente, em suma, a impossibilidade de concessão de benefício quando não constatada incapacidade para o-
trabalho pela perícia judicial. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: REsp 198.189/SP e REsp 226.094/SP. 2. No caso em exame, o acórdão recorrido, após ter analisado o laudo pericial e divergido de sua conclusão de maneira fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, concluiu no sentido da comprovação da incapacidade temporária do segurado. Segundo a turma de origem, a doença acometida pelo autor, diagnosticada pelo perito, qual seja, reação alérgica em razão de exposição ao sol, impossibilita-o de exercer sua atividade de trabalhador rural. Nesse sentido, o aresto impugnado apontou que: "O autor é trabalhador rural e tem alergia quando exposto ao sol. Se sua atividade habitual o expõe ao sol (como trabalhador rural), trabalhar para o autor implica adoecer, justificando a concessão do auxílio-doença para que possa se recuperar ou obter nova ocupação.". 3. Tal conclusão extraída pelo julgador, não pode ser afastada sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.51.51.059495-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELI DE AZEVEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O recorrente pretende a modificação da decisão que, negando seguimento ao recurso inominado, manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência dos extratos da conta poupança. Alega que os extratos não são indispensáveis à propositura da demanda e que a obrigação da apresentá-los em juízo é da instituição financeira por se tratar de relação consumerista.
2. Nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização somente é cabível quando houver divergência sobre questões de direito material. Neste sentido também a Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
3. A controvérsia existente sobre os documentos necessários para propositura da demanda e sobre o ônus da prova é de natureza processual. Precedente desta Turma (Pedilef 2008.51.51.019300-3, relatora a Srª. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes)
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.000341-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu anotação em carteira de trabalho e previdência social como tempo de contribuição, independentemente de outras provas. Alega o INSS que a anotação na carteira de trabalho e previdência social possui presunção relativa de veracidade e deve, em caso de dúvida, ser confirmada por outros meios de prova a cargo do segurado.
2. O recorrido possui, em sua carteira de trabalho e previdência social, o registro do contrato de trabalho entre 1-9-1980 a 30-9-1981. Ocorre que a autarquia previdenciária não reconhece o período, porque, segundo o CNIS, não foram recolhidas as respectivas contribuições sociais. Apresentou como paradigmas os acórdãos proferidos pela Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo 2008.35.00.702518-2) e por esta Turma (Pedilef 2006.38.00.737352-9). O Juiz Presidente da Turma Recursal de origem negou seguimento ao pedido de uniformização regional e ao recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora.
3. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os acórdãos paradigmas, nos quais as anotações foram consideradas apenas início de prova material, referem-se a vínculos empregatícios reconhecidos pela justiça do trabalho. Por sua vez, os presentes autos tratam de anotações realizadas pelo empregador, contemporâneas ao vínculo trabalhista, entretanto, sem as correspondentes contribuições sociais do período.
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.010967-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAUDELINA DA SILVA BORGES
PROC./ADV.: ANILI RÜBENICH SCHNEIDER
PROC./ADV.: MICHELE ELINÉIA DA ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO PELO RECORRENTE PROVENIENTE DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DA SEGURADA. ANÁLISE QUE SE IMPÕE APENAS PARA CONVERSÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL EM TOTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 16-8-2009. Alega que, a despeito de o laudo pericial ter concluído que a sua incapacidade laborativa é temporária, para efeito de concessão da aposentadoria por invalidez devem ser apreciados, além da avaliação médica, seus aspectos pessoais e sociais, o que não foi feito pelo acórdão recorrido. Cita como paradigmas os seguintes arestos: AC 2006.40.01.000318-7/PI, oriundo da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AgRg no REsp 1.000.210/MG, proveniente do Superior Tribunal de Justiça e AC 479.492/PB, oriundo da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam para a caracterização da divergência os acórdãos que foram apresentados pela recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região (AC 2006.40.01.000318-7/PI e AC 479.492/PB).
3. No que tange ao aresto AgRg no REsp 1.000.210/MG, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, é de se perceber que ele não guarda correspondência com o caso específico dos autos. Isso porque, no referido julgado, a perícia médica atestou a ocorrência de incapacidade parcial para o trabalho, o que permitiu ao juiz a análise das condições sociais e pessoais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Já nestes autos, o acórdão impugnado, que manteve incólume a sentença prolatada, acatou o resultado da perícia médica que concluiu pela incapacidade temporária da autora, motivo pelo qual o auxílio-doença foi restabelecido.
4. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.
5. Ademais, é interessante consignar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, repita-se, somente ocorrerá quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. Nesse sentido, o Pedilef 05063864220094058101 (DJ 25-4-2012), de relatoria da Srª Juíza Simone Lemos Fernandes.
6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.62.001929-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA SENILDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AIRTON JOEL CARDOSO
OAB: RS-4 3 4 8 6
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI 6.367/76. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. CARÁTER TEMPORÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.
1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, julgou indevido o pagamento de auxílio-acidente após a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que o auxílio-acidente deve ser pago de forma cumulada com a aposentadoria, tendo em vista que seu fato gerador é anterior à Lei 9.528/97. O primeiro benefício foi concedido em 1982, em decorrência de seqüelas de acidente do trabalho. O ano da concessão do segundo benefício, aposentadoria por idade, é 2004.
2. O benefício previdenciário, que antecedeu o auxílio-acidente, pago ao segurado com redução da capacidade de trabalho devido à seqüela causada por acidente do trabalho denominava-se auxílio-suplementar e era regido pela Lei 6.367/76 e não pela Lei 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, no julgamento dos EREsp 197.037/SP, de que foi relator o Sr. Ministro Gilson Dipp decidiu que o "auxílio mensal, dito suplementar, preconizado pela legislação acidentária anterior (Lei 6.367/76), no seu art. 9º, se recebido antes da inatividade, tinha duração limitada à aposentadoria".
3. O art. 9º da Lei 6.367/76 instituiu o pagamento do chamado auxílio-suplementar àqueles segurados que, embora recuperados de acidente do trabalho, apresentassem seqüelas capazes de diminuir a capacidade para o trabalho. Em seu parágrafo único, limitou-se o pagamento do benefício até a concessão de aposentadoria. Tendo em vista que o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão, o auxílio-suplementar possui natureza temporária, devendo ser cessado quando da aposentadoria do segurado.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização desprovido. Acórdão e sentença de 1º grau mantidos, embora por outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501820-20.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLEONICE BEZERRA DA SILVA MATIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. NATUREZAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou os pedidos sucessivamente formulados de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, sob o fundamento de que a autora já estava incapacitada para o trabalho quando se filiou ao regime geral de previdência social. Alega que, a despeito de não ter sido reconhecido o seu direito a um dos alegados benefícios incapacitantes, em razão da constatação de doença-preexistente, houve desacerto no acórdão combatido, que não apurou a existência dos requisitos autorizadores do benefício assistencial. Argumenta que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser cabível o deferimento de benefício previdenciário diverso do pretendido, se preenchidos os requisitos legais, conforme REsp 541.553/MG e AgRg no REsp 801.193/MG.
2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça foi decidido que é possível a fungibilidade de pedidos em matéria previdenciária, ou seja, preenchidos os requisitos legais, não é extra petita a decisão que concede benefício previdenciário diverso daquele que foi inicialmente pleiteado. Por sua vez, nos presentes autos, a controvérsia envolve a fungibilidade entre benefício previdenciário e assistencial que possuem naturezas distintas a ponto de não se misturarem. Os acórdãos paradigmas não trataram da concessão de benefício assistencial, não sendo suficiente para a uniformização de jurisprudência a mera identidade de teses. Isso porque apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508821-80.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CELINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IREEGULARIDADES NA PERÍCIA JUDICIAL. DATA DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO INGRESSO NO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A autora pretende a modificação do acórdão que, modificando a sentença recorrida, indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que o acidente que teria motivado a concessão do beneficio teria ocorrido em 1998 e não em 2008, como erroneamente considerado. Sendo assim, estaria caracterizado o ingresso da segurada já na condição de portadora de doença incapacitante, o que afastaria o direito ao benefício. Em sua defesa, a recorrente enumera falhas na perícia (realização sem a presença de médico que firmou o atestado em seu favor e de assistente técnico por ela indicada, feita apenas na presença do assistente do INSS, realizada por médico sem especialidade no assunto, produzida superficialmente e sem abordagem objetiva do assunto), o que explicaria o erro na determinação da data da incapacidade.
2. A questão posta diz respeito a supostas irregularidades na execução da perícia, bem como à aferição exata da data do início da incapacidade, ao final determinante para o indeferimento do benefício. De um lado, a informação dada pela requerente de que a inaptidão para o trabalho seria fruto de um acidente ocorrido em 2008. De outro, o laudo pericial, acatado pela turma recursal, de que o sinistro de fato teria ocorrido em 1998, anteriormente, portanto, ao ingresso da requerente no regime de previdência. A desconstituição desse entendimento, bem como a revalidação da prova pericial produzida, passaria necessariamente pelo reexame da matéria fática, o que esbarra no impedimento do enunciado de n. 42 da súmula da TNU. Impedida se encontra, portanto, a análise do recurso. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
3. Ademais, em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica no caso. A requerente invocou cinco julgados para corroborar pontos de sua defesa, mas em nenhum deles fez qualquer análise capaz de induzir a um entendimento contrário ao que foi consignado pela turma de origem. A divergência não se configurou, portanto, estando também ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do pedido de uniformização.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ecide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504914-76.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELITA DE PAIVA REGO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. REENQUADRAMENTO. LEIS 10.410/02, 10.472/02 E 10.775/03. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.
1. O recorrente, IBAMA, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de reenquadramento de servidora aposentada, bem como o pagamento de valores atrasados. Sustenta o recorrente que não há direito adquirido a regime jurídico.
2. As Leis 10.410/02 e 10.472/02 reestruturam a carreira dos servidores do IBAMA, estabelecendo novos níveis de vencimentos. Ambas as leis não consideraram o tempo de serviço no novo enquadramento. Posteriormente, a Lei 10.775/03 alterou novamente a tabela de vencimentos, agora considerando o tempo de serviço, entretanto, com efeitos financeiros apenas a partir de outubro de 2003. A parte autora pretende o reenquandramento com seu posicionamento em nível final da carreira, nos termos da Lei 10.775/03, a partir da edição da Lei 10.410/02, com pagamento das diferenças daí decorrentes.
2. O servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, devendo ser preservado apenas o valor nominal da remuneração em decorrência do princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento.
3. "Em atendimento ao princípio da irretroatividade das leis, a disposição prevista na Lei 10.775, de 21/11/2003, que expressamente estabeleceu como termo inicial do enquadramento dos antigos servidores do IBAMA a data de 01/10/2003, não pode ser desconsiderada de modo a permitir que o enquadramento gere efeitos desde o advento da Lei 10.410/2002, que reestruturou a carreira dos servidores do IBAMA". (AgRgRD no REsp 869.975/PB, 5ª Turma do STJ, DJ 9-3-2009, relatora a Srª Ministra Laurita Vaz). Da 6ª Turma do STJ, registra-se, ainda, o acórdão proferido nos EDcl no REsp 887.816/RN (DJ 7-3-2012), relator o Sr. Ministro Og Fernandes.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização provido para julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.65.000855-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PATRÍCIA MAGERL RAMBO
PROC./ADV.: FÁBIO GUSTAVO KENSY
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA MENOR DE 16 ANOS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. PARTO JÁ COM 16 ANOS COMPLETOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO. UNIVERSALIDADE DA COBERTURA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.
1. O INSS pretende a desconstituição do acórdão que, confirmando integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, deferiu o benefício de salário-maternidade à parturiente com 16 anos de idade, entendendo suficientemente caracterizado o labor rural. Alega que estaria em tela a questão da observância da idade mínima posta em lei, bem como o preenchimento do período de carência, em face das supervenientes alterações legislativas. O recorrente traçou detalhada evolução da legislação sobre a matéria, desde o advento da Lei 8.213/91 até a promulgação da Lei 11.718/08, quando se fixou o período de carência de 10 meses, após o advento do requisito idade, para a concessão do benefício. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência já firmada, tendo sido sustentado que, no caso, a segurada deveria ter demonstrado que trabalhou 10 meses no campo, após 07-01-2009, data em que completou 16 anos. O parto da criança, registra-se, ocorreu em 18-10-2009.
2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 200772950008073, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Srª Juíza Jacqueline Bilhalva. Embora neste paradigma o parto da segurada especial tivesse ocorrido antes dos 16 anos, foi firmada a tese oposta à destes autos, constando inclusive na ementa que A partir de 24.06.2008 somente a rurícola menor com 16 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 10 (dez) meses de carência.
3. A possibilidade de a autora ser enquadrada como segurada especial aos 16 anos não é objeto de discussão, uma vez que, como a própria autarquia reconheceu, ela estava devidamente amparada pela Lei 11.718/08, após as alterações legislativas anteriores que alternavam o reconhecimento do direito ao benefício conforme a parturiente contasse com 14 ou 16 anos, tal como devidamente esclarecido nas razões expostas no presente recurso. No entanto, o INSS insiste na tese de que o requisito idade deveria ser seguido do cumprimento do período de carência, ou seja, a partir de 24-06-2008, somente após o advento dos 16 anos, é que se contaria o prazo de 10 meses de efetiva atividade no campo. E, para a autarquia, este trabalho após a autora completar os 16 anos inexistira na espécie.
4. O incidente de uniformização deve ser desprovido. A norma prevista na Lei 8.213/91 que estabelece idade mínima para o segurado especial há de ser interpretada de acordo com os princípios constitucionais. A jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal (AI 529.694/RS, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Min. Gilmar Mendes) quanto do Superior Tribunal de Justiça (AR 3.629/ RS, 3ª Seção, relatora a Srª Ministra Maria Thereza de Assis Moura) são unânimes ao afirmar que a proibição de qualquer trabalho ao menor de quatorze anos após a promulgação da Constituição de 1988 e ao menor de dezesseis após a Emenda Constitucional 20 é norma de garantia do trabalhador, que não pode ser usada em seu desfavor. Ora, se a norma constitucional não pode prejudicar aquele que comprovadamente exerce atividade remunerada, embora não tenha a idade mínima para fazê-lo, com muito mais razão incorre a mesma proibição em relação à legislação infraconstitucional. Merece destaque o fato de a segurada ter completado 16 anos no período de carência, conforme ventilado pelos órgãos de origem.
5. Estando devidamente comprovado, o trabalho exercido pela menor de 16 anos em regime de economia familiar, durante o período de carência do salário-maternidade, deve ser reconhecido para fins previdenciários. Invoca-se como precedente da Turma Nacional de Uniformização o recente Pedilef n. 2008.71.54.003653-8, julgado em 11-9-2012.
6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95
7. Pedido de uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.003578-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIR BATISTA RIBEIRO
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. ANÁLISE QUE SE IMPÕE APENAS PARA CONVERSÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL EM TOTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou devida a concessão do auxílio-doença. Alega que, a despeito de o laudo pericial ter concluído que a sua incapacidade laborativa é temporária, para efeito de concessão da aposentadoria por invalidez devem ser apreciados, além da avaliação médica, seus aspectos pessoais e sociais, o que não foi feito pelo acórdão recorrido. Cita como paradigmas os seguintes arestos: RCI 2009.70.50.020830-4/PR, AgREsp 1.055.886/PB, Pedilef 200583005060902 e Pedilef 200583200097920.
2. Os arestos apresentados pelo recorrente não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Isso porque, em todos os julgados, a perícia médica atestou a ocorrência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, o que permitiu ao juiz a análise das condições sociais e pessoais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Já nestes autos, a perícia médica concluiu que a incapacidade laborativa do recorrente é temporária, razão pela qual foi concedido o auxílio-doença.
3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.
4. Ademais, é interessante consignar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, repita-se, somente ocorrerá quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. Neste sentido, o Pedilef 05063864220094058101 (DJ 25-4-2012), de relatoria da Srª Juíza Simone Lemos Fernandes.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.54.000048-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMILDA FACCHI
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA ATESTADA PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DA SEGURADA. ANÁLISE QUE SE IMPÕE APENAS PARA CONVERSÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL EM TOTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reputou indevida a concessão de auxílio-doença. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado por este Colegiado, segundo o qual para a concessão de benefícios por incapacidade, além da avaliação médica, devem ser apreciados os aspectos pessoais e sociais do segurado. Apresenta como paradigmas os incidentes de n. 200770600009837 e 200770530040605.
2. Os arestos apresentados pela recorrente não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Isso porque, em ambos os casos, a perícia médica atestou a ocorrência de incapacidade parcial para o trabalho, o que permitiu ao juiz a análise das condições sociais e pessoais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Já nestes autos, o acórdão impugnado, que reformou os termos da sentença que havia julgado parcialmente procedente a demanda, acatou o resultado da perícia médica que concluiu pela plena capacidade da recorrente, indeferindo, assim, a concessão do auxílio-doença.
3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.
4. Ademais, é interessante consignar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, repita-se, somente ocorrerá quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. Neste sentido, o Pedilef 05063864220094058101 (DJ: 25-4-2012), de relatoria da Srª Juíza Simone Lemos Fernandes.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0006266-63.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILTON DE MACEDO SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 12, § 2º, LEI Nº. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INDICADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Alega o recorrente, exclusivamente, a nulidade da sentença e do acórdão, decorrente da ofensa ao contraditório, uma vez que não houve oportunidade de manifestação das partes acerca do laudo pericial no qual se fundamentou a decisão de primeira instância. Indica como paradigmas julgados do STJ (REsp 427.804 e REsp 7.267) nos quais se acolheu a tese de que constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando evidenciada a necessidade de produção de provas requeridas pelas partes.
3 - "Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial" (Enunciado 84 do FONAJEF). O que a legislação exige é a intimação das partes, a fim de que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, a teor do art. 12, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259/01.
4 - Ademais, os acórdãos indicados como paradigmas da divergência alegada não guardam similitude com a situação de fato posta nos autos, pois tratam do reconhecimento de nulidade decorrente da ausência de realização de provas requeridas pelas partes, o que não ocorreu no caso concreto no qual a prova foi produzida, segundo os ditames legais.
5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504186-04.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
PROC./ADV.: MARIANA DE OLIVEIRA BARRETOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ NÃO REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE. INCIDÊNCIA DA QO Nº. 13, TNU. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA PERCEBIDA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INDICADO. APLICAÇÃO DA QO Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado de sentença que julgou procedente pedido de pagamento de ajuda de custo por remoção "a pedido" de membro do Ministério Público Federal em decorrência de "Concurso de Remoção" promovido pela Instituição, declarando, ainda, a natureza indenizatória da verba discutida e a conseqüente não incidência de Imposto de Renda.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão do STJ (REsp 720.813/PE, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 4.12.2006) no qual se acolheu a tese de que é incabível o pagamento de ajuda de custo a membros do Ministério Público da União quando se trate de remoção a pedido, conforme dispõe o art. 227 da Lei Complementar nº. 75/93. Indicado, ainda, como modelo da divergência, o acórdão proferido pelo STJ no REsp nº. 1.210.571 no qual se decidiu que incide imposto de renda sobre as ajudas de custo devidas a parlamentar, quando não houver comprovação dos correspondentes gastos.

3 - O art. 277, I, "a", da LC nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; com efeito, refere-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Não tendo a LC nº. 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287. O art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, confira-se: "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede".

4 - Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de "pedido". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio.

5 - Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Relª Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004.

6 - Consolidação no STJ, ademais, de entendimento que acolhe idêntica ratio acerca do pagamento de ajuda de custo à magistratura (art. 65, I, LC nº. 35/1979 - LOMAN), carreira simétrica à do Ministério Público (cf. CNJ, PP nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, pub. DJe 14.12.2010), verbis: "3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18.5.2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011". (Processo AgRg no AREsp 64318/RS - 2011/0242466-9, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, pub. DJe 5.3.2012).

7 - Aplicação, quanto a essa matéria, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8 - No que concerne à divergência acerca da possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre a verba paga a título de ajuda de custo, não se constata similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado - REsp nº. 1.210.571 - no qual se tratou acerca da natureza das ajudas de custo pagas a parlamentar, categoria sujeita a regime jurídico diferenciado. Incidência da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

9 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.70.51.002248-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE UBIRAJARA BATISTA DE CASTRO
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PROPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconhecimento dos períodos de 02.01.1973 a 17.06.1976, de 13.12.1978 a 09.09.1988 e de 16.07.1989 a 15.05.1997 como laborados em atividades e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 02.01.1973 a 17.06.1976 e de 13.12.1978 a 08.09.1988 e a expedição da respectiva CTC.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que "o ex-celetista deve ter averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço especial que prestara no regime anterior".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009).
8. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 14 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0512633-46.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO SATURNINO DA SILVA
PROC./ADV.: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de reparação de danos patrimoniais decorrentes de descontos realizados no benefício previdenciário de que é titular a parte autora a título de empréstimo consignado que alega o demandante não ter contratado.
2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, "não tendo o INSS se desincumbido satisfatoriamente de comprovar existência do mencionado contrato de empréstimo válido, sendo certo que não existe nos autos sequer um início de prova material neste sentido, há que se aplicar o disposto no art. 359 do CPC no que pertine a veracidade das alegações da parte autora, acolhendo-se a pretensão do autor da mesma de ser restituída das quantias indevidamente descontadas de seu benefício, cancelando-se definitivamente as consignações pendentes".
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sustentando a legitimidade tão somente da instituição financeira para responder pela condenação.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Muito embora essa TNU já tenha decido, em caso idêntico (PEDILEF 05352050820084058300, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 06/07/2012.), que a questão versaria sobre matéria processual, no presente caso este Colegiado optou por conhecer, por maioria, o incidente, cabendo a este Relator acolher tal entendimento.
8. No mérito, tenho que não deve prosperar a irresignação do recorrente. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, entendo que há sim legitimidade do INSS, pois a autarquia previdenciária é que opera o desconto nos valores do benefício do segurado. Outrossim, o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza.
9. Diante dessas considerações, voto por uniformizar o entendimento que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira. Manutenção do acórdão da Turma Recursal de origem.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.62.001529-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROZALINA MERLO BIONDO
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
PROC./ADV.: DANIELE PRATES PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELO LABOR URBANO DE OUTRO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. ANÁLISE SATISFATÓRIA DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob fundamento de que o labor urbano do esposo da demandante descaracterizaria o regime de economia familiar do trabalho rural, apoiando esta conclusão no fato da utilização de maquinário para exploração da terra e a grande produção agrícola atestada pelas notas fiscais.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados de Tribunais Regionais Federais e de precedente desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, por ausência de previsão no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Já os paradigmas do STJ e da TNU apontam divergência em relação a não descaracterização, por si só, do regime de economia familiar em função do labor urbano de um dos integrantes do núcleo familiar. Nesse particular, esta TNU editou a Súmula 41, que assim prevê: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Entendo que o acórdão recorrido atentou à parte final do verbete acima, analisando satisfatoriamente o caso concreto e apresentando argumentos relevantes para afastar o regime de economia familiar. Rever essa análise demandaria reexame da matéria de fato, o que é vedado por força da Súmula 42/TNU.
9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

PUBLICAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA UNIÃO

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 13 de novembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2005.71.50.031495-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TAÍSA FRESCURA PAIM
PROC./ADV.: PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER
PROC./ADV.: VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ALOJAMENTO. ALIMENTAÇÃO. MÉDICOS RESIDENTES. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JUROS DE MORA.
1.A sentença considerou que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica devem oferecer aos médicos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período de residência. Considerou também que, não tendo sido comprovado o recebimento do benefício in natura, o médico residente tem direito a uma indenização em pecúnia, arbitrada em 20% sobre o valor da bolsa de estudo. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
2.A requerente alegou que a lei previa, tão-somente, a disponibilização de alojamento e alimentação ao médico-residente, não havendo lei dispondo sobre indenização (pagamento em pecúnia) ou auxílio financeiro para custear a alimentação do médico-residente. Arguiu que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de uniformização de jurisprudência está apoiado em um único acórdão paradigma da 1ª Turma do STJ, segundo o qual "o art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.932/81 denota que os benefícios de alimentação e alojamento deverão ser oferecidos aos médicos residentes in natura", não cabendo ao Poder Judiciário determinar o pagamento de um adicional com esse fim, pois não existe lei nesse sentido (REsp 793.013, Rel. Min. Francisco Falcão). A arguição de divergência jurisprudencial se resume à seguinte questão: possibilidade de a obrigação de fornecimento de alimentação e alojamento a médicos residentes ser convertida em pecúnia.
3.A 2ª Turma do STJ, contrariando o citado acórdão paradigma da 1ª Turma, firmou a premissa de que a inércia da Administração Pública em oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina autoriza o Poder Judiciário a adotar medidas que garantam resultado prático equivalente ou até mesmo a converter a obrigação de fazer em perdas e danos (RESP 813.408, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 15/06/2009). Respaldou-se, assim, a possibilidade de indenização. Não há, portanto, entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de a instituição de saúde responsável por programa de residência médica que não fornece alimentação e alojamento a médicos residentes pagar-lhes indenização.
4.O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se o julgado indicado como paradigma não representa a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização.
5.O pedido de uniformização também arguiu que o acórdão recorrido, ao manter a sentença na parte em que fixou em 1% ao mês a taxa de juros moratórios, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano".
6.O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, previa na sua redação original, em vigor na época do ajuizamento da ação, que os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação à qual se equiparam os valores recebidos por médicos residentes.
7.Pedido parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido fixando a taxa de juros de mora em 6% ao ano.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.010903-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSI MARIA KESSLER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DE FONTE.
1.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. Dessa forma, incorporou as razões da sentença como fundamento para decidir. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeitada a alegação de nulidade por ausência de fundamentação.
2.Para deixar de reconhecer tempo de serviço rural no período de 11.08.1973 a 21.10.1981, o acórdão recorrido considerou que a certidão emitida pelo INCRA não serve como início de prova material de exercício de atividade rural, porque se limita a indicar que o pai da autora era proprietário de terras em região agrícola. A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso. O acórdão paradigma foi transcrito no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído. Os acórdãos juntados em anexo à petição não correspondem àquele indicado na petição.
3.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.
4.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.015818-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
OAB: RS-67636
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

HONORÁRIOS PERICIAIS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.
1.O prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos. O Decreto nº 20.910/32, art. 1º, constitui norma especial, cuja aplicação prevalece sobre a norma geral constante do Código Civil. Afastada a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, III, do novo Código Civil.
2.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
3.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.000029-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOI JOSÉ GOMES
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. PROFISSÃO DE LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO ANTIGO.
1.A sentença rejeitou o certificado de reservista como início de prova material de atividade rural, porque o documento foi preenchido à mão no campo relativo à profissão do autor, diversamente do restante do documento, que foi datilografado, o que indica a possibilidade de ter sido preenchido posteriormente. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
2.O autor arguiu divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade de Certificado de Dispensa de Incorporação em que consta a profissão de lavrador como início de prova material de exercício de atividade rural. O acórdão recorrido, porém, não recusou o certificado em razão do tipo de documento, mas em razão de defeito na sua elaboração, que colocaria em dúvida a veracidade da declaração de profissão. O acórdão recorrido se baseou em questão de fato, e não em questão de direito.
3.De acordo com art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. E exame de fatos e valoração da prova constitui matéria processual. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova documental. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4.A sentença reconheceu tempo de serviço rural apenas no período de 11.07.1972 a 31.12.1978. Em relação ao período posterior a 1978, considerou que não havia início de prova material contemporâneo aceitável. Pressupôs que o único documento contemporâneo seria uma certidão de comprovação da propriedade de terras rurais em nome do pai do autor, mas concluiu que esse documento não constitui início de prova material de efetivo exercício de atividades rurícolas nessa localidade. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
5.O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. A condição de proprietário rural (fato secundário) serve de indício de que, como acontece na maioria das vezes, o imóvel tenha sido pessoalmente explorado pelo dono e por sua família (fato principal).
6.A jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que documentos comprobatórios de propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar servem como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o período de carência. Precedentes: PEDIDO 2006.71.95.025898-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011; PEDIDO 2009.71.95.000509-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011; PEDIDO 2003.61.84.007628-0, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 11/10/2011.
7.Ademais, em tendo sido reconhecido início de prova material de atividade rural no período anterior a 1978, os mesmos documentos podem servir de indício de continuidade do exercício de atividade rural no período posterior. O início de prova material pode ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugado com prova testemunhal complementar convincente e harmônica.
8.Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).
9.Pedido de uniformização parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que documento comprobatório de propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar serve como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar; (b) reiterar o entendimento de que o início de prova material pode ter sua eficácia probatória estendida para o futuro se conjugado com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (c) determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do acórdão recorrido às teses jurídicas uniformizadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.71.50.009190-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
OAB: RS-67636
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DA TNU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1.Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão unânime da Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu o pedido de uniformização de jurisprudência.
2.O art. 34 da Resolução nº 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, alterado pelo art. 4ª da Resolução nº 163/2011, prevê cabimento de agravo regimental apenas contra decisão monocrática do juiz relator. Não há previsão regimental de agravo contra decisão colegiada.
3.Agravo regimental não conhecido.
4.Recurso com intuito manifestamente protelatório. Aplicação de multa na forma do art. 18 c/c art. 17, VII, do CPC. Condenação da União a pagar ao recorrido multa arbitrada em 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do agravo regimental.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502902-16.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA ROSALINA FERREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO.
1.A TNU já consolidou entendimento admitindo como início de prova material de exercício de atividade rural os documentos emitidos em nome de terceiro sem vínculo de parentesco com o requerente. É necessário, porém, que a prova testemunhal estabeleça circunstanciadamente a correlação lógica entre o terceiro estranho ao grupo familiar (em nome de quem houver sido expedido o documento que se queira aproveitar) e o trabalho rural do requerente.
2.Pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.61.004663-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DENISE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERENTE: LUCIELE DA SILVA KIST
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERENTE: ROBSON DA SILVA KIST
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERENTE: RUAN DA SILVA KIST
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. REMUNERAÇÃO DO SEGURADO.
1.O art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, prevê a concessão do auxílio-reclusão exclusivamente "para os dependentes dos segurados de baixa renda". O acórdão recorrido interpretou que esse requisito financeiro deve se basear na renda do segurado. Os requerentes suscitam divergência jurisprudencial em face de um acórdão paradigma da TNU, segundo o qual é a renda dos dependentes que deve servir de parâmetro.
2.O entendimento adotado pelo acórdão paradigma já ficou superado. No julgamento dos REs 587.365 e 486.413, o Supremo Tribunal Federal resolveu que, "segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes", uma vez que "a redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998 restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários". O precedente do STF impôs a adequação da jurisprudência da TNU.
3.Reiterado o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, o requisito da baixa renda deve ser aferido em relação ao segurado, e não aos dependentes.
4.Pedido improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2004.61.84.065510-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
PROC./ADV.: ANA SILVIA REGO BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA NACIONAL. FUNDAMENTO NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.
1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização.
2. Incidente de uniformização negado por falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão aventado e os paradigmas, bem como, impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória perante esta Corte.
3. Parte autora pretende rediscutir matéria fática em sede de embargos de declaração.
4. Embargos opostos no prazo, previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, esclarecendo ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
5. Vício inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do mencionado Pedido de Uniformização, pela impossibilidade de reexame do quadro probatório, bem como, a falta de similitude fático-jurídica (súmula n.º 42 da TNU - Questão de Ordem n.º 22).
6. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2006.63.15.003096-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA HELENA GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: JAIR RODRIGUES CÂNDIDO DE ABREU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADMISSIBILIADE. PRECEDENTES DA TNU. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Ação proposta em face do INSS com pedido de benefício de aposentadoria por idade urbana a contribuinte individual.
2. Sentença de improcedência mantida pela 4ª. Turma Recursal de São Paulo, sob o fundamento de não ser admissível, para efeitos de carência, o recolhimento de todas as parcelas devidas de uma só vez.
3. Trecho do acórdão vergastado: "Assim, considerando que à época em que a parte autora completou a idade mínima legal à implementação do benefício, esta não cumpriu o período de carência necessária, tenho como não preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido."
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigma jurisprudência do STJ.
5. Inexistente a imprescindível similitude fático-jurídica entre o acórdão aventado e o julgado do Superior Tribunal de Justiça apontado como paradigma.
6. O Acórdão vergastado manteve a sentença de improcedência fundamentado na impossibilidade de recolhimento a posteriori das parcelas mensais devidas relativas às contribuições do contribuinte individual. O paradigma apontado trata, em síntese, sobre a incidência de juros e multa moratória sobre o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária, para efeitos de contagem de tempo de serviço e não de carência, institutos de direito previdenciário distintos.
7. O conhecimento do pedido de uniformização nacional pressupõe a demonstração de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ ou de Turmas Recursais de diferentes regiões conforme dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº. 10.259/01.
8. A despeito da ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão impugnado e os paradigmas, registro que há precedente desta TNU no qual expressamente é reconhecida a possibilidade do cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a destempo por contribuinte individual para efeitos de carência, desde que mantenha a condição de segurado posteriormente à primeira contribuição paga sem atraso. Contudo, a parte autora, nos termos do acórdão recorrido, quando do recolhimento das contribuições não mais ostentava a condição de segurado.
9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.003073-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILSON DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI
PROC./ADV.: JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM n.º 18 DA TNU.
1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de contradição quanto à fundamentação do não conhecimento do incidente.
2. Pedido de Uniformização interposto pela autora não conhecido eis que implicaria reexame da matéria fático-probatória. Outrossim, a decisão vergastada tem mais de um fundamento e as respectivas razões não abrangiam todas elas.
3. Os embargos foram opostos no prazo, previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e têm como exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, a fim de esclarecer ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.
4. Contradição inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do mencionado Pedido de Uniformização com fundamento na Questão de Ordem no. 18 (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
5. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0503442-77.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADOLFO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ATESTADO DE ÓBITO INDICANDO A FALECIDA COMO AGRICULTORA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.Pedido de pensão por morte instituída por segurada especial.
2.Pleito de reconhecimento de atividade rural da falecida e consequente concessão de benefício ao viúvo.
3.Sentença de improcedência, sob o fundamento de falta de início de prova material.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
5.Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
6.Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça apresentados como paradigmas.
7.Recurso não admitido pela Turma de Origem.
8.Incidente remetido a esta Turma Nacional por força do art. 15 do Regimento Interno.
9.Distribuição a esta relatora.
10.A sentença fundamentou a improcedência pela falta de prova material. O magistrado da primeira instância firmou entendimento de que a documentação é frágil, nos seguintes termos "...início de prova material constante dos autos é muito frágil. Em desfavor da pretensão do autor há a certidão de casamento onde consta a profissão de operário para ele e de doméstica para a falecida e em 2005, um mês após o óbito, o autor inscreveu-se no INSS como contribuinte individual. Para suplantar essas provas desfavoráveis ao autor seriam necessárias outras que fossem idôneas e mais convincentes, e não há nos autos. O que há é uma nota fiscal e alguns outros documentos, mas nenhum com força probatória considerável. Consigno, em caso de eventual reexame pela TR, a pedido do advogado, que o autor tem aparência de trabalhador braçal, com as mãos bastante calejadas e com cicatrizes."
11. Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença, cujo fundamento também transcrevo: "2. Como bem fundamenta a sentença, o início de prova material é demasiado frágil, consubstanciada apenas pela Certidão de Óbito. Por outro lado, na Certidão de Casamento, a profissão do autor consta como operário e da falecida, doméstica. Além disso, o autor passou a recolher contribuições após a morte de sua esposa como contribuinte individual, o que vai de encontro com a tese de que o casal vivia da agricultura de subsistência. Ademais, há que ser privilegiado o entendimento do juiz monocrático que, tendo coordenado a instrução, ocupa posição privilegiada para decidir a lide." (grifei).
12.Pedido de Uniformização que se conhece. Inteligência do Paradigma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 553755) e dos precedentes desta Corte.
13.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 06, da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".
14. O autor carreou aos autos a certidão de óbito, no qual consta a qualificação da falecida como agricultora. Documento apto para o início de prova material.
15.Aplicação da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".
16.Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos autos à Turma Recursal da Paraíba para que mantenha ou promova a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal de Pernambuco, nos termos do voto-ementa desta relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0500271-33.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NEY BRAGA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA CEARÁ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Ação proposta perante o INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência, sob o fundamento da falta de comprovação da atividade rural sopesando todo o acervo probatório.
3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
4.Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
5.Incidente que não se conhece.
6.As razões aduzidas pelo recorrente têm o nítido caráter de reexame da matéria fático-probatória. Inadmissível. Súmula n.º 42 da Turma Nacional de Uniformização "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7.Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.71.58.005670-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIANA RODRIGUES MARTINS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA C/C COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCEDENDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACORDÃO AVENTADO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Ação proposta em face do INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença c/c com aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de parcial procedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995, concedendo o benefício do auxílio-doença à parte autora.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Argüição, em síntese, de que as condições pessoais da parte autora não foram levadas em consideração para a concessão da aposentadoria por invalidez.
4. Paradigmas - jurisprudência do STJ. Falta de similitude fático-jurídica. Questão de ordem n.º 22. Segue transcrição do acórdão aventado: "É forçoso reconhecer que a sentença se embasou no laudo pericial, o qual consignou que a incapacidade é temporária, não se apartando, portanto, do material probatório coligido. De outro lado, as condições pessoais não autorizam invocar a construção pretoriana que relativiza a exigência de incapacidade total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez".
5. Os paradigmas aventados dizem respeito à questão fática distinta da causa.
6. Conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias com conclusão pelo benefício do auxílio-doença, pois as condições pessoais da parte autora não são suficientes para a concessão da aposentadoria por invalidez. Princípio do Livre Convencimento Motivado.
7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0502488-94.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AXÍLIO-RECLUSÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL DO RECLUSO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL MANTEVE A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACORDÃO AVENTADO E OS PARADIGIMAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Ação proposta em face do INN com pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, mediante reconhecimento de atividade rural do recluso.
2.Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de Pernambuco pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
3.O auxílio-reclusão é benefício que se concede aos beneficiários do segurado, portanto, é imprescindível a comprovação da qualidade de segurado na data do efetivo recolhimento à prisão. O recluso encontrava-se foragido à data do encarceramento.
4.As instâncias ordinárias fundamentaram seu entendimento de que a atividade rural alegada na peça vestibular não foi comprovada.
5.Incidente de Uniformização jurisprudencial, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
6.Incidente com escopo de reexame da matéria fático-probatória. Súmula n.º 42 "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7.Falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão aventado e os paradigmas ventilados. Questão de ordem n.º 22. Os paradigmas trazidos à baila narram conjunturas de desemprego involuntário e o acórdão vergastado sobre a não comprovação da atividade rural.
8.Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília,14 de novembro 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2010.71.52.007392-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISA DO CARMO ALVEZ BECK
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE. REVERSÃO PARA PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 186 DA LEI 8.112/1990 - ROL EXEMPLIFICATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Ação proposta por servidora pública inativa, aposentada por invalidez com proventos proporcionais, para que a União seja condenada a rever o ato administrativo de aposentadoria para proventos integrais em virtude de doença grave não elencada no rol do artigo 186 da Lei 8.112/1990.
3. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, enfatizando o entendimento de que o rol do artigo 186 do Estatuto do Servidor Público é taxativo.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Cotejo analítico entre o acórdão hostilizado e os paradigmas - precedentes do Superior Tribunal de Justiça, vislumbro similitude fático-jurídica.
6. Dissídio jurisprudencial demonstrado.
7. Transcrição de um segmento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça acostado como paradigma: "Não há como considerar taxativo o rol descrito no citado dispositivo, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no § 1º, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios esculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia".
8. Com efeito, o Estatuto do Servidor Público enumerou algumas doenças enquadradas como graves, contudo, esse rol não é taxativo. À Ciência Médica compete determinar a gravidade das enfermidades. Ao julgador caberá solucionar, no caso concreto, com acuidade, amparado pelas provas técnicas acostados ao pedido.
9. Assim firmo o entendimento conforme a Corte Cidadã que o rol do artigo 186 da Lei 8.112/1990 é exemplificativo, não se tratando de numerus clausus.
10. Registro ainda recente alteração da Constituição, pela Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2012, que modificou a redação do art. 6º. A, da Emenda Constitucional n. 41, possibilitando ao servidor público a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, independente da causa da invalidez.
11. Anulação do Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul para adequar o julgamento, em consideração a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o rol do artigo 186 da Lei 8.112/90 é exemplificativo, devendo ser sopesado o caso concreto e o Princípio do Livre Convencimento Motivado.
12. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2010.71.60.000456-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELI COUTINHO CARDOSO
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. BASE NOS REAJUSTE DE JUNHO DE 1999 E MAIO DE 2004. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL RECONHECEU A DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Ação de revisão de benefício previdenciário, com base nos reajustes de junho de 1999 e maio de 2004.
2. Sentença de improcedência pelo mérito - artigo 285 A do Código de Processo Civil.
3. Turma Recursal do Rio Grande do Sul reconheceu a decadência ao direito de revisão, com fulcro no artigo 103 da Lei 8.213/1991.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
5. No cotejo entre o acórdão aventado e os paradigmas carreados, não vislumbro similitude fático-jurídica. Questão de Ordem n.º 22.
6. O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em setembro de 1997; desta feita, aplica-se o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8.213/1991. (PEDILEF 201071560008762)
7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2010.71.53.001780-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FRANCO MALFUSSI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS VALORES DE TETO MÁXIMO INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS. SALARIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACORDÃO AVENTADO E OS PARADIGIMAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal atual do benefício previdenciário, mediante aplicação dos novos valores de teto reconhecidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.
2.Sentença de improcedência com fulcro na decadência do direito.
3.Recurso inominado da parte autora dirigido à Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Provimento negado sob o fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto do salário de benefício, não sendo possível, desse modo, a majoração da renda mensal mediante aplicação das alterações dos limites pelas Emendas Constitucionais.
4.Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
5.Falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão aventado e os paradigmas ventilados. Questão de ordem n.º 22.
6.Imprestabilidade dos paradigmas para a comprovação da divergência. Julgados do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais.
7.O dissídio jurisprudencial deve ser fundado em jurisprudência de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. (artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001)
8.Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0509151-25.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Ação proposta em face do INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de parcial procedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Reconhecimento da incapacidade temporária. Corte Recursal de origem confirmou a sentença e manteve a sentença que concedeu à parte autora o benefício previdenciário do auxílio-doença a partir da data da perícia.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. No presente incidente a parte autora traz à baila data do inicio do benefício. Relata que auxílio-doença deveria ter sido restabelecido desde a cessação indevida administrativamente e não da data da realização da perícia médica.
5. O Incidente é tempestivo, porém não conhecido.
6. No cotejo entre o acórdão aventado e os paradigmas infirmados vislumbro a falta de similitude fático-jurídica. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.
7. Denoto que no presente feito o auxílio-doença concedido em sentença a partir da data da realização da perícia foi em decorrência de doença incapacitante distinta daquela que autorizou a concessão do benefício anteriormente concedido..
8. Paradigmas - Turma Recursal do Mato Grosso e PEDILEF da Turma Nacional de Uniformização. Os objetos tratados nos paradigmas abordam o auxílio-doença cessado indevidamente depois de verificado em perícia médica que a incapacidade se referia ao mesmo sinistro.
9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5008432-16.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS MARQUES
PROC./ADV.: NÍVIA MARIA WESTRUPP ALACON
PROC./ADV.: REINALDO PELLINI STEIN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. TURMA RECURSAL RECONHECEU PERÍODO. VARIAÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO. MÉDIA ARITMÉTICA PONDERADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de labor exposto ao agente agressivo "ruído" em níveis variados.
2. Sentença de parcial procedência proferida pela Juíza Federal do Juizado Federal de Santa Catarina.
3. Recurso inominado interposto pelo autor para reconhecer como especial também o período de 06.03.1997 a 12.01.1998 e 09.07.2001 a 19.04.2010, quando esteve exposto ao ruído superior a 85 dB.
4. Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso e considerou interregno de 06/03/1997 a 12/01/1998, no qual o autor ficou exposto a ruídos variáveis de 85 a 92 dB(A), conforme laudo pericial.
5. Incidente de Uniformização interposto pela Ré com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Defende que havendo variação do nível de ruído no ambiente de trabalho, o nível a ser considerado não sendo possível apurá-la, deve ser o mínimo de ruído aferido igual ou superior aos limites legais.
6. Incidente de Uniformização que não se conhece, sob dois fundamentos.
7. A um, porque o ruído considerado para o ambiente de trabalho do autor no período reconhecido como especial, de 06/03/1997 a 12/01/1998 variava de 85 a 92 dB. Inteligência da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."
8. A dois, porque esta Corte firmou entendimento em sentido diverso ao esposado pelo INSS, reconhecendo que, nos casos de níveis variados de ruídos durante a jornada de trabalho, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. (PEDILEF 201072550036556). Aplicação da Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."
9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 14 de outubro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5032645-98.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RONALDO BOANOVA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. NÃO EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACORDÃO AVENTADO E OS PARADIGIMAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1.Ação proposta com pedido de repetição de indébito em face da Caixa Econômica Federal, com pleito de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pela Caixa Econômica Federal.
2.Sentença de improcedência, sob o fundamento de não-caracterizada a má-fé da Ré, ante a prova produzida nos autos.
3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
4.Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
5.Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça apresentados como paradigmas.
6.Cotejo entre o acórdão impugnado e os paradigmas. Falta de similitude fática e jurídica.
7.Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça trazidos à baila narram casos da desnecessidade de prova da má-fé ou do dolo ante a situações de cobranças indevidas de serviços essenciais prestados por concessionárias de serviço público.
8.A presente ação foi promovida contra a ré, instituição bancária que não presta serviço público essencial, relativamente parcelas de contrato de empréstimo consignado. As situações fáticas são distintas, faltando, assim, requisito para conhecimento do Incidente de Uniformização.
9.A magistrada de primeira instância fundamentou a improcedência do pedido ressaltando que a não caracterização da má-fé ou do dolo da ré, entendendo que o erro na cobrança fora justificável, sem tentativa de enriquecimento injustificado 10.O Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único assim estabelece: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".(grifei)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11. Sentença, mantida por Acórdão, que expressamente manifestou sobre a prova dos autos, com reconhecimento da ausência de culpa ou má-fé.
12.Vedada a reavaliação da matéria fático-probatória. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU.
13. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0527228-75.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIMAR DA SILVA BARROS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVAS. RECURSO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACORDÃO AVENTADO E OS PARADIGIMAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência, reconhecendo a não comprovação do labor rural.
3. Acórdão da Turma Recursal do Ceará, confirmou a sentença com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, tendo seu seguimento negado pelo Presidente da Turma Recursal de Origem.
5. Recurso encaminhado à Turma Nacional por força do art. 15 do Regimento Interno.
6. Distribuição a esta relatora.
7. Recurso que se nega seguimento ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.
8. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que, pelo exame do conjunto probatório, a parte autora não comprovou que exerceu atividade rural pelo período de tempo necessário. A conclusão do magistrado levou em consideração que, a despeito de todos os documentos acostados aos autos estarem em nome do marido, a prova oral não confirmou a atividade rural. A autora afirmou não trabalhar na atividade rural há mais de 20 anos, eis que após o casamento passou a cuidar apenas da casa e dos 12 filhos. Também confirmou que não acompanhava o marido na atividade de pesca. A ajuda eventual não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Incidente de Uniformização com evidente pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame da matéria de fato".
10. Por outro fundamento, não se conhece do Incidente de Uniformização ante a falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas aventados. Nos julgados anexados, a prova documental foi corroborada pela prova testemunhal, o que não ocorreu no presente feito.
11. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 14 de novembro de 2.012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5002193-63.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMARINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO PELA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MODIFICAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ECONOMIA FAMILIAR E EMPREGADA RURAL. QUESTÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.
INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Ação proposta em face do INSS com pedido de benefício de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de primeiro grau reconheceu parcial procedência do pedido, declarando o direito à averbação de períodos laborados em regime de economia familiar de 01/01/1966 a 31/12/1982.
3.Recurso interposto pela parte autora para o reconhecimento dos demais períodos pleiteados.
4.A Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao pleito; contudo, descaracterizou o labor campesino como regime de economia familiar, alterando a configuração jurídica para empregada rural.
5.Pedido de Uniformização interposto pela Ré, com fulcro no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Alega, em síntese, que a Turma Recursal julgou de forma extra petita.
6.Inteligência do Princípio Geral de Direito "narra mihi factum dabo tibi jus".
7.O magistrado está adstrito apenas aos fatos trazidos aos autos; donde firma seu entendimento para conceder o direito. Sentença e acórdão fundamentados. Pedido de concessão de benefício. Indevida alegação de que o pedido concedido é estranho aos autos.
8.O Incidente é tempestivo, porém não conhecido.
9.O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
10. Questão discutida no presente incidente com caráter nitidamente processual.(Súmula 43 da TNU).
11.Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 14 de setembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2007.71.62.000810-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCIDES NUNES RODRIGUES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. MENOR VALOR-TETO. INPC. LEI N. 6.708/79. PERÍODOS POSTERIORES A MAIO/1982. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão que reformou a sentença de procedência do pedido de revisão de seu benefício mediante a correção do menor valor-teto contido no período básico de cálculo pelos índices do INPC. Entendeu o acórdão recorrido que a sistemática de cálculo adotada pelo INSS trouxe prejuízo aos benefícios concedidos entre novembro/1979 a abril/1982, entre janeiro/1987 a fevereiro/1987 e entre setembro/1987 a agosto/1988 e que o benefício do autor, concedido em 29.08.1984, não se encontra dentre tais períodos.
2. O Pedido de Uniformização foi interposto sob o argumento de que a sistemática de cálculo adotada pelo INSS prejudicou os benefícios concedidos partir de maio/1980. Como paradigma, o autor-recorrente invocou decisões do TRF/4, da Turma Recursal de Santa Catarina, do STJ (REsp 199475) e da TNU (autos 2006.72.95.001164-0).
3. Em relação ao julgado da Turma de Santa Catarina e aos julgados do TRF/4, ressalto que acórdãos de TRF e de Turma Recursal da mesma região do acórdão recorrido não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
4. Já em relação ao paradigma julgado por esta Turma e pelo STJ, a jurisprudência atual não ampara a tese do autor. Ao contrário, entende o STJ que "A Portaria MPAS 2.840/82, de 30/4/82, que corrigiu, a partir de maio de 1982, a atualização monetária do menor valor-teto, fez incidir a variação integral do INPC desde novembro de 1979." (AgRg no REsp 512.422/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010).
5. Da mesma forma, o entendimento atual desta Turma é no sentido de que "o prejuízo somente foi verificado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982" (Pedido 200670500057945, Juíza Federal Vanessa Vieira De Mello, DOU 08/07/2011).
6. Considerando que o benefício do autor foi concedido após abril/1982 (em 02.09.1986), a decisão recorrida não contraria o entendimento desta Turma, tampouco do STJ.
7. Assim, nos termos da questão de ordem nº 24 ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010), o presente incidente não supera o juízo de admissibilidade.
8. De todo o modo, ressalto que entendo que há possibilidade de prejuízo a alguns benefícios concedidos após abril/1982, tal como expliquei no voto divergente que apresentei nos autos 2007.71.60.002842-1. Todavia, apenas há prejuízo para os benefícios concedidos de novembro/1979 a abril de 1982, janeiro de 1987 a fevereiro de 1987, e setembro de 1987 a outubro de 1988, dentre os quais não se encontra o benefício do autor.
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2006.82.01.500960-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILBERTO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão deste Colegiado que não conheceu do incidente de uniformização, nos seguintes termos: "Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem nº 3 deste Colegiado".
2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de contradição na decisão tendo em vista que "o incidente foi interposto em momento anterior a sessão de julgamento, ocorrida em 06.09.11, que determinou a necessidade da indicação da fonte (endereço URL) na reprodução de página da internet". Argumentação no sentido de que o advogado tem prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão apresentado como paradigma.
3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
4. Não há contradição no julgado tendo em vista que as questões de ordem têm aplicação imediata, na medida em que refletem o posicionamento reiteradamente adotado por este Colegiado.
5. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0510412-48.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA DE LIMA SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 e N. 24. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que reformou a sentença para julgar procedente a concessão de aposentadoria por invalidez ao entendimento de "a) não estar o magistrado adstrito ao laudo pericial para formar seu juízo de valor sobre o caso concreto; b) ter restado comprovada a incapacidade permanente da parte autora/recorrente; c) existir incompatibilidade da(s) atividade(s) habitualmente exercida(s) pelo(a) autor(a) e a doença de que é portador(a) e d) da sua dificuldade de readaptação no mercado de trabalho, haja vista, o seu baixo grau de instrução e a sua idade".
2. O INSS alega que é vedada a concessão de aposentadoria por invalidez quando a perícia médica constatada a capacidade para o trabalho. Alega que a decisão recorrida contraria o entendimento da 3ª Seção do STJ proferido no EREsp. nº 198189 e no REsp 226094.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
4. No caso, o primeiro acórdão apontado como paradigma EREsp. nº 198189 trata do nexo etiológico para a concessão de auxílio-acidente. O segundo acórdão invocado como divergente (REsp 226094), em que pese afirme que "Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa", conclui que "O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência" e não trata da vinculação do juiz ao laudo pericial - principal ponto da controvérsia levantada pelo INSS no presente pedido de uniformização.
5. Ademais, o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência do STJ segundo a qual "Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgRg no Ag 1281365/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010).
6. A questão é tranquila também no âmbito desta Turma Nacional que possui diversos precedentes no sentido de que "Nos benefícios por incapacidade, em regra, o magistrado fixa o seu entendimento com base no laudo pericial. Todavia, não está o magistrado adstrito somente ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a demanda com base nas demais provas dos autos" (PEDIDO 05006414920074058102, Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, DOU 01/06/2012).
7. Incidência também da questão de ordem nº 24: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2007.70.50.015004-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LEONI GRANATO
PROC./ADV.: MARLI BUCK KUNIFAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 34 DA RESOLUÇÃO Nº 22, DE 04 DE SETEMBRO DE 2008.
1. Trata-se de agravo regimental apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização por ela apresentado ao entendimento de que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 41 deste Colegiado. Constou expressamente da decisão desta Turma que "no caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, já analisou o fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos no período em que se alega o exercício de atividade rural."
2. A parte autora-agravante interpõe o presente agravo, com fulcro no artigo 34 do Regimento Interno desta TNU, ao fundamento de que a decisão apresenta equívoco, na medida em que "a Súmula 41, também citada do r. Acórdão é expressa no sentido de que o simples fato de existir trabalho urbano de um dos membros da família não exclui por si só a condição de trabalhador rural do segurado."
3. Nos termos do artigo 34 da Resolução nº 22/2008, "Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
4. Não há previsão legal para a apresentação de agravo regimental de decisão proferida pelo Colegiado, mas tão somente das decisões monocráticas proferidas pelo relator com fulcro no artigo 8º, incisos IX e X da Resolução 22/2008.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2007.71.58.007223-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DUARTE
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão deste Colegiado que não conheceu do incidente de uniformização porque deixou o recorrente de apresentar cópia do paradigma com indicação da fonte (endereço eletrônico), nos termos da Questão de Ordem nº 03.
2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência de contradição no julgado tendo em vista que a divergência invocada ocorreu em relação à Súmula da 2ª Turma Recursal dos Juizados Federais de Minas Gerais.
3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
4. Não há contradição no julgado tendo em vista ser perfeitamente aplicável ao caso em tela a Questão de Ordem nº 03. A indicação de divergência em relação a Súmula de Turma Recursal não prescinde da indicação de sua fonte eletrônica (URL).
5. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0500435-95.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N. 6 E 14. OFENSA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. A decisão recorrida, em que pese tenha reconhecido que "a parte autora juntou aos autos documentação suficiente para servir como início de prova material de sua atividade rural, notadamente em face da sua certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor", julgou improcedente o pedido tendo em vista que a prova testemunhal foi desfavorável à pretensão do autor-recorrente.
2. Argumenta o autor-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento consolidado por esta Turma (Súmulas 06 e 14) no que diz respeito à aceitação, como início de prova material, da certidão de casamento.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, se pretende nova análise dos fatos que geraram o não reconhecimento da atividade rural.
4. Não há ofensa à Súmula 6 da TNU (a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e tampouco à Súmula 14 (para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) quando as instâncias inferiores consideram que, a despeito da apresentação de início de prova material, a prova testemunhal não confirmou o trabalho rural do autor no período de carência.
5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0506543-40.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINETE BATISTA ALVES
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFEITO PROSPECTIVO E RETROSPECTIVO. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. A sentença encontra-se assim fundamentada: "(...) verifico que a autora não juntou qualquer documento apto a ser considerado como início de prova material, já que alguns documentos são contemporâneos ao pedido administrativo e outros são inservíveis para demonstrar a qualidade de segurado especial, já que constituem meras declarações unilaterais, que nada provam quanto ao exercício de atividade rural. Ressalto, ainda, que há nos autos uma declaração do proprietário da terra, o Sr. Francisco Cavalcante Silva, onde diz que a Sra. Marinete Batista Alves trabalhou no Sítio Pedra D'água entre os períodos de 1989 a abril de 2001 e de outubro de 2007 até maio de 2008. Quando perguntada sobre o período entre 2001 até 2007, em que o proprietário da terra não faz referência, a autora afirmou que neste período não trabalhou. Tal informação foi devidamente confirmada, justificando o afastamento do labor rural em razão do enfrentamento de doença. Dessa forma, ante a escassez de prova e afirmação da parte autora de afastamento do labor rural, não há como reconhecer o exercício de atividade rural no período de 2001 a 2007."
2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida está em desconformidade com as Súmulas 06 (a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e 14 desta TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) e também com o entendimento consolidado no sentido de que "a existência de prova testemunhal idônea tem aptidão, diante da corroboração do início de prova material razoável, de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado."
3. Nos termos da Questão de Ordem nº 18. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."
4. No caso, as instâncias anteriores entenderam pela improcedência do pedido em razão da (1) ausência de início de prova material e também (2) diante do afastamento da autora do meio rural durante parte do período de carência (2001 a 2007). O incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.71.50.024436-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENRICO STRELIAEV
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
PROC./ADV.: ENIO MEREGALLI JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº03. REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.
1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que julgou improcedente o pedido de revisão do marco inicial para a progressão funcional nos quadros do Departamento de Polícia Federal, relativamente aos seus efeitos financeiros. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: "não desborda do Poder Regulamentar do Administrador o implemento, por decreto, das condições gerais impostas pela Lei, mormente quando há autorização legal expressa nesse sentido. Desta feita, não há afronta ao Princípio da Isonomia, mas, ao contrário, se está diante da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

observância do Princípio de Legalidade Estrita, sendo a Lei integrada pela disposição regulamentar, no exercício pleno e legítimo do Poder Discricionário conferido pelo Poder Público"
2. Alega a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento da Turma Recursal da Bahia manifestado nos autos 2007.33.00710838-6, segundo o qual "Atendidos os referidos requisitos, a autora passou a ter direito subjetivo à progressão, sendo que o decorrente ato administrativo é meramente declaratório, não podendo, portanto, somente ser editado em janeiro de cada ano e produzir efeitos financeiros após 1º de março do mês subseqüente, nos termos do art. 5º do Decreto nº 2.565, de 28/04/1998."
3.O incidente não merece ser conhecido. A cópia do paradigma não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL). (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012))
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.71.52.003785-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELOISA SILVA TROJAHN SILVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº03. REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.
1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve por seus próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido concessão de salário-maternidade. A decisão recorrida entendeu que embora a parte autora tenha apresentado razoável início de prova material, a prova testemunhal colhida em sede de justificação administrativa dá conta que a autora se dedicava às atividades do lar, sendo que apenas seu marido trabalhava na lavoura.
2. Alega a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento da Turma Recursal de Goiás manifestado nos autos 0045827-64.2008.4.01.3500, segundo o qual "a condição de rurícola do marido se estende à esposa, devendo esta ser considerada segurada especial quando ao esposo seja reconhecida esta condição, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça"; e contraria também o entendimento da Turma Recursal do Tocantins no sentido de que "a qualificação da autora como "doméstica" ou "do lar" ou "dona de casa" nos documentos apresentados não descaracteriza sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa" (autos 2007.43.00.900586-9)
3.O incidente não merece ser conhecido. Em relação ao julgado da Turma Recursal do Tocantins, o recorrente não apontou sua fonte, tampouco apresentou cópia da decisão.
4.Já em relação ao julgado da TR-GO, a cópia do paradigma não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL). (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012))
5.Ressalto que por URL (Uniform Resource Locator ou Localizador-Padrão de Recursos, em português) entende-se como o endereço disponível em uma rede (via de regra a internet) que permita o acesso direto a um recurso (normalmente um arquivo). No caso dos autos, o conjunto de caracteres constante no rodapé do arquivo apontado como paradigma não corresponde a seu URL.
6. Ainda que assim não o fosse, o presente incidente de uniformização constitui-se mero inconformismo com a análise do conjunto probatório feita pelas instâncias inferiores. Trata-se, portanto, de pretensão de reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.71.58.004350-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONI SILVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DSS-8030 ASSINADO POR SÍNDICO OU SINDICATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que não reconheceu a especialidade da atividade de serviços gerais exercida no período de 02.06.1969 a 31.12.1976, sob os seguintes fundamentos: "Formulário DSS-8030 - OUT 9 foi preenchido por síndico ou sindicato, com base nas declarações do próprio segurado, a qual não pode ser considerada por configurar prova formada unilateralmente. A informação genérica na CTPS (atividade de serviços gerais - OUT 26) não permite identificar quais as atividades desenvolvidas nesse período, nem a sua nocividade à saúde, razão pela qual não é possível o reconhecimento da sua especialidade"
2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ no sentido de que a legislação vigente à época dispensa a apresentação de laudo técnico para a comprovação da especialidade. Aponta como paradigma os julgados da 6ª Turma proferidos nos REsp 491338 e 461800.
3. Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigma - os quais consideram que "a imposição legal da efetiva exposição aos agentes nocivos (Leis nº 9.032/95 e 9.528/97), mediante laudo pericial, só deve ser observada em relação ao tempo de serviço prestado sob a sua égide" - e a decisão recorrida, que não considerou como meio de prova DSS-8030 preenchido por síndico ou sindicato com base em informações prestadas pelo próprio autor.
4. Incidente de Uniformização não conhecido. Inteligência da questão de ordem nº 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0506690-26.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PROCESSUAL. FURTO DE BICICLETA EM AGÊNCIA BANCÁRIA DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05. PEDIDO NÃO CONHECIDO
1.Trata-se de pedido de uniformização contra acórdão que manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de danos morais e materiais decorrentes do furto de bicicleta ocorrido em estacionamento de agência bancária da CEF. A decisão recorrida entendeu ser incontroversa a responsabilização da ré pelos danos materiais, porém, julgou não estarem configurados os requisitos para a indenização por danos morais, ao fundamento de que "é consabido que devem ser reputados como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. No caso sob exame, o mero aborrecimento, causado pelo furto da bicicleta dos demandantes, não é capaz, por si só, de render ensejo à indenização por danos morais."
2. Alega a parte autora-recorrente que o dano moral se configura pela simples ocorrência do ato lesivo, não sendo necessária a prova do sofrimento. Nesse sentido, aponta como paradigma decisão proferida pelo STJ no Resp 775.498/PR, segundo o qual "Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento"
3.Nos termos da questão de ordem nº 05 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." No caso dos autos, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado pela Quarta Turma em 2006, retrate a jurisprudência atual dominante naquela Corte.
4. A similitude fático-jurídica entre a decisão paradigma e o acórdão recorrido também é questionável. A decisão recorrida não exige prova do efetivo abalo emocional para fins de caracterização do dano moral, não estando, neste ponto, em desconformidade com o julgado paradigma. Porém, considerou que o furto de bicicleta constitui mero aborrecimento e não um ato lesivo que, por si só, é capaz de ensejar danos morais. Para demonstrar a divergência, caberia à parte autora-recorrente apresentar julgado que considerasse o mesmo fato - furto de bicicleta - como ato lesivo para fins de caracterização de dano moral. Inteligência da questão de ordem nº 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).
5. Pretende a parte autora-recorrente, em verdade, o reexame do conjunto probatório, o que não é permitido pelo art. 14 da Lei n. 10.259/01. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2010.71.50.020836-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE ALCIDES ALVES DE QUEVEDO e NAIR HASSELMANN DE QUEVEDO
PROC./ADV.: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDATA. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS A EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela União contra acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença que reconheceu a "extensão da pontuação dos servidores ativos referente a GDATA à parte autora em 60 pontos a partir de junho de 2005 até novembro de 2008." . A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: "Conforme referido na sentença, que restou confirmada por seus próprios fundamentos nesse ponto, a paridade dos proventos de aposentadoria e pensões foi estendida aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da EC nº 41/2003) pelos artigos 2º e 3º, parágrafo único, ambos da EC nº 47/2003."
2. Argumenta a União que os autores não fazem jus à paridade na qualidade de pensionistas tendo em vista que a pensão por morte foi concedida em 2006, ou seja, após a EC 41/2003. Alega que a decisão recorrida diverge do posicionamento adotado pelo STJ no Mandado de Segurança nº 14.743/DF julgado pela Corte Especial segundo qual "A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas. (MS 14743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010).
3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido em razão de três obstáculos. Primeiramente, verifico que não há similitude fático jurídica entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma. O caso dos autos trata de pedido de equiparação do valor recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa (GDATA) prevista na Lei 10.483/2002, por pensionista, aos valores recebidos a título da gratificação mencionada pelos servidores em atividade. Já a decisão paradigma trata do cálculo da pensão por morte e da sua atualização, com base na Lei 10.887/2004. Inteligência da questão de ordem nº nº 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.1 Ainda que se entendesse que o cerne de ambas as decisões (recorrida e paradigma) é o direito à paridade com as vantagens dos servidores em atividades, em razão das pensões terem sido concedidas após a EC 41/2003, o conhecimento do incidente encontraria óbice na questão de ordem nº 05 desta TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."). O recorrente indicou apenas um paradigma da Corte Especial do STJ que não faz menção ao entendimento das Turmas que julgam a matéria.
3.2. Por último, entendo que a matéria sequer foi devidamente prequestionada na instância inferior. Intimada da sentença de procedência, a União apresentou recurso à Turma de origem tratando tão somente da prescrição, alegando ser bienal e não quinquenal. O acórdão manteve a sentença, consignando que "a prescrição em face da Fazenda Pública tem prazo de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.". Intimada do acórdão, a União apresentou embargos de declaração defendendo a ausência do direito à paridade remuneratória - matéria que não foi discutida no recurso. Sendo assim, os embargos de declaração sequer deveriam ter sido conhecidos pela Turma de origem já que trataram de matéria não invocada no recurso e, consequentemente, não se prestam para fins de prequestionamento.
4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2010.70.55.000949-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA FERRARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA ACOLHIDA COMO PROVA ORAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.18. SÚMULA N. 42.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
1.1 A decisão recorrida afastou a preliminar de cerceamento de defesa ao fundamento que "Não há, portanto, que falar em nulidade do modo de produção da prova oral. Em que pese ter sido conduzida pelo réu, a sua produção observou o regramento normativo correspondente (art. 108 da Lei 8.213/91 e art. 142 e seguintes do Decreto 3.048/99). Além disso, a parte autora teve a oportunidade de se manifestar (evento 54) durante o curso da instrução em relação à prova e não apontou qualquer vício concreto que pudesse redundar em nulidade. Sequer alegou sua pretensão em produzi-la ou reproduzi-la em juízo. A nobre magistrada, nada tendo sido requerido (item 5 do despacho do evento 9), de acordo com a formação do livre convencimento do juiz, por considerar que a prova oral produzida na via administrativa restou suficiente para a análise do pedido, tendo-o maduro para o julgamento, sentenciou. Como a sentença não foi favorável ao recorrente, vem agora qualificá-la de nula. Ainda que houvesse nulidade, seria relativa. E, como relativa que é, deveria ter sido argüida na primeira oportunidade, com prova efetiva de prejuízo, mas isso não ocorreu; o autor chegou, inclusive, a apoiar-se na justificação administrativa para fundamentar o direito afirmado quando, por exemplo, argumenta que: "Por sua vez, a prova oral produzida através da Justificação Administrativa, ainda que unilateral, foi convincente quanto ao exercício da atividade rural desde longa data até os dias atuais, na condição de bóia-fria.", etc (fls. 11- 12) da peça recursal"
1.2. No mérito, o acórdão recorrido manteve por seus próprios fundamentos sentença que consignou que "(...) Não há prova documental e oral robusta comprovando que imediatamente antes de completar 60 anos (1998) ou antes da DER (2008) o autor efetivamente trabalhava na lavoura com regularidade e habitualidade, como bóia-fria. A prova oral não é satisfatória para fundamentar a concessão do benefício previdenciário. Na entrevista administrativa o demandante afirmou que sempre trabalhou como bóia-fria na região de Laranjeiras do Sul/PR, Diamante do Sul/PR e por derradeiro no município de Guaraniaçu/PR. Declarou, ainda, que não trabalha na lavoura há 10 anos (1998), bem como que não vendia os produtos que plantava nas terras cedidas pelos patrões, pois a produção era somente para o consumo próprio. As testemunhas informaram que a esposa do autor é proprietária de um bar, sendo que uma delas afirmou não saber se o demandante trabalhava em referido estabelecimento comercial, havendo divergências quanto ao tempo de existência do bar (04 anos ou 10 anos) e a época na qual o autor parou com as lides rurais (02 anos ou 10 anos). Declararam, ainda, que o requerente laborou tão somente como bóia-fria, não havendo informações sobre o seu labor rural como segurado especial. (...)."
2.Argumenta o recorrente que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral, tal como entende a 2ª TR/SP, segundo o qual "há início de prova material suficiente para ser corroborada com a testemunhal, a fim de comprovar o exercício de atividade rurícola pela parte autora. Portanto, o indeferimento da produção de prova testemunhal pelo juízo a quo cerceou a parte autora em seu direito de defesa. Assim, dou provimento ao recurso para anular a sentença proferida" (autos TRSP - Processo 00058407920084036308, Rel. Juiz(A) Federal Fernando Marcelo Mendes, 2ª Turma Recursal - SP, Julg. 08/11/2011, DJF3, data: 23/11/2011)
2.1 No mérito, alega que acostou suficiente início de prova material e que segundo a jurisprudência consolidada do STJ, não há necessidade de apresentação de um documento por ano de trabalho.
3.De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa. A realização de justificação administrativa é medida que a Lei nº 8.213/91 impõe ao INSS (art. 108) e está devidamente regulamentada no Decreto nº 3.048/99 (artigos 142 a 151). Portanto, não há nenhum impedimento processual para que seja usada como elemento de convicção do juiz. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do TRF da 4ª Região: "A ausência de produção de prova oral em Juízo é suprida pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede de justificação administrativa, desde que relativos ao período controverso judicialmente"(...). (TRF4, AC 2005.72.13.000615-8, Segunda Turma Suplementar, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJ 15/02/2006).
3.1Ainda, "Não há falar em cerceamento de defesa, devido ao julgamento antecipado da lide, quando os elementos de prova existentes no processo administrativo já são suficientes para a solução da controvérsia e, ademais, não houve requerimento da parte autora para a renovação da prova oral em juízo." (TRF4, AC 0003661-28.2011.404.9999, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 09/01/2012). No caso dos autos, conforme bem observado pela decisão recorrida, não houve impugnação da prova oral produzida em sede de justificação administrativa.
4. Considerando a validade da prova oral, tem-se que a decisão impugnada tem mais de um fundamento: insuficiência da prova material e ausência de confirmação do labor rural pela prova oral. Sendo assim, "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
5. Pretensão de reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0516361-57.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUCESSORES DE MARIA EUNICE DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.
1.1 O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado: "No presente caso, conforme laudo, a incapacidade para o trabalho não restou configurada. Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa. É certo que, no caso dos autos, a autora veio a falecer 12 (doze) dias após o comparecimento à perícia. Ocorre que a certidão de óbito (anexo 10) não esclarece se a doença diagnosticada na perícia judicial - hipertensão arterial (anexo 08) e/ou a doença atestada nos laudos que a autora acostou à inicial - insuficiência cardíaca (anexo 05) foram a causa da morte da autora. Em outras palavras, não é possível fazer uma ligação entre a doença da autora e a sua morte, pois uma pessoa não precisa estar incapaz para vir a falecer de forma imediata e de causa desconhecida, que é o que consta como causa da morte, na certidão de óbito da autora. Diante deste quadro, em que o perito do Juízo atestou a capacidade da autora e tendo a mesma falecido sem que a causa mortis possa ser considerada como consequência da doença apresentada (insuficiência cardíaca e/ou hipertensão arterial), não há como reformar a sentença, que se baseou na conclusão do perito."
2. A parte autora-recorrente alega que "a decisão não foi justa, pois não apreciou corretamente os elementos probatórios colhidos nos autos".
3. Verifico que o acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido com base no cotejo do arcabouço probatório constante dos autos. O que sobressai do incidente é justamente a irresignação do recorrente com a avaliação dada pela Turma Recursal a esse conjunto de provas. Todavia, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0500309-74.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MARTINHO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.
1.1 O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado: "In casu, o laudo pericial produzido em juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para trabalho que garanta a sua subsistência e nem mesmo para suas atividades laborativas habituais. Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa, principalmente quando inexiste nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito, devendo ser prestigiada sua conclusão. Sendo assim, correta é a conclusão alcançada pelo douto Magistrado ao julgar improcedente a ação, uma vez que o Laudo Médico Pericial(anexo 11) afirma que o autor foi portador de sequela de hanseníase, entretanto, o perito, no quesito 4, também afirma que o Sr. Antonio Martinho da Silva não está incapacitado para o seu trabalho habitual por mais de 15(quinze) dias.
2. A parte autora-recorrente alega que "A respeitável sentença merece reforma porque não se coaduna com a verdade atestada no LAUDO PERICIAL. Ademais, a Sentença extrapolou o campo das probabilidades e desconsiderou expressamente o que o Perito avaliou.".
3. Verifico que o acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido com base no cotejo do arcabouço probatório constante dos autos. O que sobressai do incidente é justamente a irresignação do recorrente com a avaliação dada pela Turma Recursal a esse conjunto de provas. Todavia, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:2008.71.95.007807-7
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:IVANOR ROQUE GOMES
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA
PROC./ADV.:MAYARA RIBEIRO PEREIRA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDIDO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.
1.Por força do disposto no art. 8º do antigo Regimento Interno desta TNU (aprovado pela Resolução nº 390/2004) e no art. 13 do atual regimento (aprovado pela Resolução nº 22/2008), o pedido de uniformização deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão recorrido.
2.No caso dos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão no dia 08.11.2011, terça-feira (fl. 226) e teria até o dia 18.11.2011, sexta-feira, para a interposição do pedido de uniformização. Tendo em vista que o protocolo do recurso data de 23.11.2011 (fl. 230), verifica-se, portanto, a sua intempestividade.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.De todo o modo, o conhecimento do pedido também encontraria óbice na ausência de demonstração de divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões (artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001), tendo em vista que o único paradigma invocado (que sequer contempla todas as alegações da parte autora) é proveniente da mesma região da decisão recorrida.
4. Pedido de uniformização não conhecido, por intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO:2007.71.66.002024-4
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LORI ERTHAL
PROC./ADV.:JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1.O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).
2.O primeiro paradigma é uma decisão monocrática (AgREsp 899.037-RJ). Para justificar divergência jurisprudencial, o requerente destacou um trecho em que a decisão reproduziu o acórdão então recorrido do TRF da 2ª Região, no qual se firmava a premissa de que a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar pelo Sistema de Saúde dos Militares do Exército (SAMMED e FUSEx) independe de qualquer restrição ou contraprestação. A decisão monocrática do Ministro Hamilton Carvalhido, porém, não se manifestou sobre essa questão, porque se limitou a analisar o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto contra a decisão do TRF da 2ª Região.
3.O segundo acórdão paradigma (MS 11.600-DF e MS 12.129-DF, Primeira Seção do STJ) decidiu apenas que a retenção de contribuição ao FUSEx sobre pagamento de pensão militar compete ao Diretor de Inativos e Pensionistas, e não ao Ministro de Estado da Defesa e ao Comandante do Exército.
4.Não ficou comprovada divergência jurisprudencial quanto à isenção da contribuição social para o FUSEX sobre os proventos de pensão militar de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:0501434-79.2007.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:CÍCERO AILTON GONÇALVES RODRIGUES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA.
1.A sentença condenou o INSS a restabelecer auxílio-doença. Registrou que, de acordo com o laudo pericial, a requerente não pode se expor ao sol por tempo prolongado, mas não estaria incapacitada para a atividade habitual. A sentença não se vinculou à conclusão do laudo pericial e considerou a requerente incapacitada para o trabalho, porque a deficiência de que é portadora apresenta-se como claro impedimento, e não mera limitação, para a prática da atividade habitual, porque um trabalhador rural não pode exercer suas atividades sem se expor aos raios solares.
2.A Turma Recursal, amparando-se exclusivamente na conclusão do laudo pericial pela ausência de incapacidade para o trabalho, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido.
3.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU que, com base na análise das peculiaridades do caso concreto, reconheceu o direito a auxílio-doença, apesar de o laudo pericial ter atestado que a incapacidade era apenas parcial.
4.Ao estabelecer cotejo analítico entre os julgados confrontados, a petição de uniformização não delimitou divergência jurisprudencial em torno de nenhuma questão de direito material. A petição dá ênfase às circunstâncias fáticas que determinariam a incapacidade parcial para o trabalho no caso concreto, provocando o reexame direto da matéria fática.
5.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:0008661-77.2007.4.01.3000
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO SEM CORRELAÇÃO LÓGICA COM ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA.
1.O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que notas fiscais datadas de 1998 não servem como início de prova material porque não indicam a ocupação da parte autora. Alegou também que não poderia ter sido considerado como início de prova material contemporâneo o documento emitido pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal em 1982, por anteceder em quase dez anos a Lei nº 8.213/91.
2.Dentre os documentos considerados pelo acórdão recorrido como início de prova material não consta menção a notas fiscais nem a documentos emitidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. Foram considerados apenas a certidão de casamento, lavrada em 1970, e um questionário socioeconômico emitido pelo IMAC, datado de 20.04.2005, em nome do marido da autora, onde consta endereço rural. A impugnação articulada na petição de uniformização não guarda correlação lógica com os documentos efetivamente considerados pela decisão recorrida.
3.O INSS questionou a contemporaneidade dos documentos utilizados como início de prova material. Suscitou divergência jurisprudencial em face de dois acórdãos atribuídos a alguma das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul. Os arestos paradigmas foram identificados apenas pelo número do processo. Não houve nem sequer identificação de qual das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul teria proferido o julgamento.
4.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
5.Ainda que a divergência jurisprudencial tivesse sido demonstrada, há que se considerar que o acórdão recorrido adota entendimento convergente com a jurisprudência da TNU, segundo a qual a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2007.71.54.004333-2
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:AGUIDA SALETE POGGIO LUCION
PROC./ADV.:JELSON CARLOS ACCADROLLI
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU.
1.A sentença julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural. Considerou que o fato de o nome do pai da autora estar cadastrado como empresário no CNIS descaracteriza o regime de economia familiar. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença pelos próprios fundamentos. Não houve análise de qualquer outro aspecto fático ligado à subsistência do grupo familiar, como a indispensabilidade da atividade agrícola para o sustento de sua família e o valor da renda obtida na suposta atividade empresarial. Pressupôs-se apenas que o fato de o pai ser empresário colocava em dúvida o exercício da atividade agrícola como única fonte de renda do grupo familiar.
2."A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo pai da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família.
3.Incidente parcialmente provido para determinar a adequação do acórdão recorrido à premissa de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2007.71.58.008843-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NOELI NOEMIA FREITAG
PROC./ADV.:MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA DUTRA
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO A CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1.O INSS interpôs embargos de declaração alegando que o acórdão embargado incidiu em erro material ao aplicar a Questão de Ordem nº 13 da TNU, porque todos os precedentes citados para demonstrar a jurisprudência da TNU envolviam discussão sobre direito a aposentadoria por idade rural, hipótese diversa da debatida no presente feito, onde se está a tratar de averbação de tempo de serviço rural.
2.O acórdão embargado resultou de reflexão consciente do colegiado da TNU no sentido de que o juízo lógico que autoriza estender prospectiva ou retroativamente a eficácia do início de prova material em matéria de averbação de tempo de serviço rural é o mesmo que permite igual distensão para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. "Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Comentário ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV. p. 301).
3.A correlação lógica que estabeleceu identidade de tratamento entre as hipóteses de averbação de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por idade rural constituiu um critério jurídico de julgamento. Eventual erro na fixação dessa premissa constitui erro de julgamento, e não erro material. O erro material é apenas "aquele cuja correção não implica alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento" (YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 55).
4.O embargante também arguiu omissão do acórdão embargado em analisar a "jurisprudência pacificada no STJ quanto à necessidade de contemporaneidade da prova material do labor rural". Alegou que o período de tempo de serviço rural que se pretende averbar é anterior à data dos documentos apresentados como início de prova material.
5.O fundamento adotado no acórdão embargado - convergência entre acórdão recorrido e jurisprudência da TNU - é suficiente para dar sustentação ao julgamento. Adotado fundamento autônomo suficiente, o acórdão embargado não estava obrigado a analisar as demais alegações suscitadas no pedido de uniformização. A insistência do embargante em alegar contrariedade à jurisprudência do STJ só pode ser veiculada em novo incidente de uniformização diretamente àquela Corte, se atendidos os pressupostos de admissibilidade. O fato de o acórdão embargado ter aplicado a Questão de Ordem nº 13 da TNU não basta para obstar a admissibilidade desse novo incidente.
6.Embargos improvidos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2008.71.55.001481-3
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:HELIO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.:RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LEI Nº 9.032/95.
1.A Turma Recursal considerou descaracterizado o regime de economia familiar porque o pai do autor contratava dois empregados. Para tanto, baseou-se numa entrevista prestada pelo pai do autor em processo administrativo de aposentadoria requerida por ele próprio. Dessa forma, a sentença foi reformada para afastar a averbação de tempo de serviço rural no período de 1962 a 1966.
2.O requerente afirmou ter trabalhado na roça em regime de economia familiar muitos anos antes de o pai ter concedido a entrevista em que confessou a contratação de empregados. Alegou ter ficado provado nos autos que o pai não contratava empregados no período de 1962 a 1966. Arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual cabe reconhecer tempo de serviço rural quando o início de prova material é amparado por prova testemunhal.
3.O requerente não demonstrou divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Não foi questionada a possibilidade de a contratação de empregados descaracterizar regime de economia familiar, mas a veracidade do fato suscitado pelo acórdão recorrido para extrair a consequência jurídica contrária à pretensão do autor. Questionou-se não a matéria de direito, mas a matéria de fato. O pedido embute pretensão de reexame de prova. De acordo com art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4.A Turma Recursal reformou a sentença na parte em que reconhecera atividade especial apenas porque não ficou provada exposição habitual e permanente a agente nocivo. A questão está pacificada em sentido contrário no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".
5.Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de atividade especial no período de 27/7/1973 a 21/1/1983.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2008.71.50.014847-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ARNO FRANCISCO TOLEDO
PROC./ADV.:TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.
1.O acórdão recorrido decidiu computar tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade. O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do STJ. Apontou dois acórdãos paradigmas, segundo os quais a concessão de aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento de carência.
2.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão recorrido não reconheceu direito à aposentadoria sem cumprimento de carência, apenas pressupôs que o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeito de carência. E os acórdãos paradigmas não negaram a possibilidade de computar tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência.
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2008.71.60.000604-1
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:NECI BORGES PEREIRA
PROC./ADV.:IMELDA MARTINI
PROC./ADV.:LUANA MARTINI CENTENO
PROC./ADV.:ESTELA ROJA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL.
1.A petição de uniformização listou vários acórdãos paradigmas do STJ, sem, todavia, explicar em que pontos teriam adotado entendimento antagônico ao acórdão recorrido em relação a questão de direito material.
2.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
3.Após listar os acórdãos paradigmas, a requerente limitou-se a alegar que os julgados transcritos teriam preconizado a relativização da prova nos casos que envolvem trabalhadores rurais. Isso, porém, não caracteriza propriamente uma questão de direito material, mas apenas uma questão de valoração da prova. De acordo com art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2008.71.64.002139-9
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A):ILÉCIO NILSON BECKER
PROC./ADV.:FELIPE AUGUSTO DE MARCHI
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA.
1.O acórdão recorrido reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 01/07/71 a 31/08/75 admitindo como início de prova material uma declaração da Cooperativa de Suinocultores de Encantado - COSUEL, indicando que o pai do autor pertencia ao quadro social da cooperativa e entregava regularmente sua produção agropecuária no período de 1971 a 1979.
2.O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que os autos não estão instruídos com documentos contemporâneos ao período em que foi reconhecido o exercício de atividade rural. Alegou que o acórdão recorrido amparou-se exclusivamente em declaração extemporânea feita pela cooperativa do segmento em que pretensamente laborava o pai do autor. Dessa forma, arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado do STJ, que acolheu o entendimento de que o início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos a provar.
3.Para aferir se o documento acolhido pelo acórdão recorrido era ou não contemporâneo ao período em que se reconheceu exercício de atividade rural seria indispensável efetuar exame direto do documento. O acórdão recorrido não se manifestou especificamente sobre a tese jurídica da contemporaneidade nem revelou detalhes que permitam concluir sobre a extemporaneidade do documento.
4.Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2008.71.63.003757-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:VALDIR GERMANO ZARO
PROC./ADV.:JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA VALORAÇÃO DA PROVA.
1.A requerente alegou que a Turma Recursal deve observar o contexto da prova, utilizando a prova testemunhal como ampliativa e não restritiva. O único acórdão paradigma invocado firmou apenas a premissa genérica de que a comprovação de atividade rural deve se dar com o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal. Com base nessa premissa, a petição de uniformização passou a analisar o conjunto probatório formado nos autos, alegando ser suficiente para sustentar o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 13.08.1967 a 31.12.1971 e de 01.01.1977 a 24.07.1977.
2.A petição de uniformização não delimitou nenhuma questão de direito material controvertida. Pretende apenas provocar diretamente nova valoração mais flexível do conjunto probatório. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. E exame de fatos e valoração da prova constitui matéria processual. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2008.71.58.013399-3
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSÉ MAURÍCIO HECK
PROC./ADV.:MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A sentença julgou improcedente pedido de averbação de tempo de serviço rural. Considerou não ter ficado caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pois a prova testemunhal revelou que os pais do autor prestavam serviços na qualidade de empregados rurais. Sobre a informação de que o autor trabalhava em regime de economia familiar nas terras de Augusto Koch, a sentença considerou que não havia nenhum início de prova material de que o autor estaria inserido naquele grupo familiar, sendo inútil a prova existente exclusivamente testemunhal. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos.
2.O autor interpôs pedido de uniformização alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça endossa a possibilidade de reconhecer exercício de atividade rural mesmo quando o segurado não detém prova documental de todos os anos que se pretende o reconhecimento da atividade. O segundo acórdão paradigma firmou essa premissa (REsp 1.153.891).
3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão recorrido considerou que a prova era exclusivamente testemunhal, ou seja, não havia nenhum início de prova material idôneo, tornando inócua a discussão sobre a necessidade de documentar indícios de atividade rural ano a ano. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO:2008.70.57.000164-0
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:DILCE INOCENCIA BERLATO
PROC./ADV.:ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.:MARCELO PEREIRA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.
1.A sentença desqualificou fundamentadamente todos os documentos apresentados como início de prova material de exercício de atividade rural. A certidão do Ofício de Registro de Imóveis apontando Olívio Catanio como proprietário de imóvel rural foi desconsiderada por se referir a pessoa estranha ao grupo familiar. A cópia da matrícula de imóvel rural pertencente ao sogro da autora foi desconsiderada porque o fato de o sogro possuir terreno não é suficiente para que os documentos referentes a ele sejam aproveitados pela demandante. A declaração de que a autora freqüentou escola também não se aproveita, pois não aponta a profissão dos pais. Por fim, a certidão de nascimento da autora, apesar de apontar que os pais tinham a profissão de agricultores, é extemporânea e referente ao período em que a família residia no Estado do Rio Grande do Sul.
2.A autora interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do STJ, que admite a utilização de documentos rurais para extensão de todo o período que se quer reconhecer quando existe prova testemunhal idônea. Apontou um único aresto da Quinta Turma do STJ segundo o qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência.
3.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
4.Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em relação a qualquer dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido em torno da análise do início de prova material.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2009.70.53.002390-2
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MARIA APARECIDA LEAL
PROC./ADV.:RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA VALORAÇÃO DA PROVA.
1.A sentença condenou o INSS a averbar tempo de serviço rural correspondente ao período de 10/04/1969 a 25/10/1979, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal reformou a sentença, limitando o reconhecimento do labor rural a 31/12/1976. Considerou para tanto que a prova testemunhal não é uníssona a respeito da época em que a requerente deixou a lida rural, migrando para a zona urbana: uma testemunha informou que isso teria acontecido no ano de 1979, ao passo que outra declarou que a autora saiu da roça ao completar 20 anos (no ano 1977). A Turma Recursal optou por reconhecer tempo de serviço somente até o momento em que as provas não deixaram dúvidas sobre a atividade rural da requerente.
2.A limitação do período de atividade rural pela Turma Recursal foi uma consequência da valoração da prova testemunhal. A pretexto de defender a aplicação do princípio da presunção da continuidade do labor campesino, a petição de uniformização se dedicou precipuamente a revolver a análise do conjunto probatório. A valoração da prova não pode ser revisada em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência entre decisões sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:0053328-17.2009.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:ANTONIO GREORIO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.:VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL.
1.O requerente arguiu a nulidade do processo por cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que não foi apreciada a petição em que requereu complementação do laudo pericial e porque não foi concedida oportunidade para produzir qualquer outro tipo de prova. Não foi apontada qualquer divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Não foi nem mesmo indicado nenhum acórdão paradigma para efeito de demonstrar divergência jurisprudencial.
2.A alegação de negativa de prestação jurisdicional pode ser analisada pela TNU quando a omissão da Turma Recursal em se manifestar sobre questão de direito material inviabiliza a configuração de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade de pedido de uniformização de jurisprudência. No presente caso, porém, a questão discutida tem natureza de direito processual.
3.As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. A necessidade de complementação do laudo pericial ou a concessão de oportunidade para produzir provas complementares constituem enquadram-se nesta segunda categoria.
4.Divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Fica consequentemente prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela Turma Recursal.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:0500263-57.2011.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO REJEITADA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1.A sentença considerou que o autor manteve vínculos de emprego em atividade urbana entre 1987 e 1994 na cidade de São Paulo, e nos períodos de maio a julho de 1999, dezembro de 1999 a janeiro de 2000, julho de 2002 a dezembro de 2002 no Ceará. Concluiu que os documentos antigos, anteriores a 1987, não servem como início de prova material de exercício de atividade rural seja no período imediatamente posterior ao retorno da cidade de São Paulo, seja nos períodos intercalados entre os vínculos de emprego firmados entre 1999 e 2000. Quanto ao recibo do programa hora de plantar, datado dos anos de 2003 e 2004, só serve como indício de que o autor voltou a laborar na agricultura a partir do ano de 2003. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
2.O acórdão recorrido, ao tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AgReg 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Rejeitada a arguição de nulidade do acórdão por ausência de motivação.
3.Quanto às demais questões, o incidente de uniformização de jurisprudência contém razões genéricas. Foram listados inúmeros julgados do STJ e da TNU, sem identificar em que pontos eles estariam divergindo do acórdão recorrido. A petição de uniformização ataca pontos que nem sequer foram questionados nos autos.
4.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
5."O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PU 0502827-37.2010.4.05.8103/CE, Rel. Simone Lemos Fernandes, julgado em 29/3/2012).
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:0080425-65.2004.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:JULIA KAORU HATUSCHIKANO ALBUQUERQUE
PROC./ADV.:EDELI DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a sentença que declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial para o processamento de pedido de revisão de auxílio-doença acidentário e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.
2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento da Turma Recursal do Piauí e do STJ, os quais entendem que uma vez declarada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, sem que o feito seja extinto sem resolução de mérito.
3. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.
4. Incidência da questão de ordem nº 29: Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem.
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:2004.61.85.020386-2
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:MARIA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.:DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.:ALINE VOLTARELLI
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão deste Colegiado que não conheceu do incidente de uniformização interposto com base na Súmula 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência de erro de fato no julgado tendo em vista que "a divergência está consubstanciada não na reapreciação das provas, mas sim na valoração jurídica destas"
3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
4. Em se tratando de mero inconformismo com os termos da decisão embargada, sem a indicação precisa do vício que se pretende dela retirar, os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos (TNU, PU 2007.70.50.00.2845-7, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010).
5. Embargos Declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Turma não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:0505454-54.2009.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ISMÊNIA ALVES DE QUEIROZ
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.:CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. A sentença encontra-se assim fundamentada: "verifico que a autora não apresentou qualquer início de prova material hábil a atestar o labor agrícola, uma vez que todas são bem recentes em relação ao requerimento administrativo. Datam de 2008/2009. Além disso, em seu depoimento a autora não demonstrou conhecimento típico de agricultor, respondendo de forma equivocada a todas as perguntas deste juízo no que tange ao labor agrícola. E em inspeção judicial verifiquei que suas mãos eram completamente limpas. Sendo assim, julgo improcedente o pedido"
2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida está em desconformidade com as Súmulas 06 (a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e 14 desta TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício).
3. Nos termos da Questão de Ordem nº 18. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."
4. No caso, as instâncias anteriores entenderam pela improcedência do pedido em razão da (1) ausência de início de prova material e também (2) diante da conclusão do magistrado acerca dos fatos observados em audiência. O incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material, circunstância que, ainda que acolhida, não modificaria o julgamento da demanda.
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:0511531-21.2010.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOÃO JORGE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão deste Colegiado que não conheceu do incidente de uniformização, nos seguintes termos: "Não se conhece de pedido de uniformização quando aparte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem nº 3 deste Colegiado".
2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de contradição na decisão tendo em vista que "o incidente foi interposto em momento anterior a sessão de julgamento, ocorrida em 06.09.11, que determinou a necessidade da indicação da fonte (endereço URL) na reprodução de página da internet". Argumentação no sentido de que o advogado tem prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão apresentado como paradigma.
3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
4. Não há contradição no julgado tendo em vista que as questões de ordem têm aplicação imediata, na medida em que refletem o posicionamento reiteradamente adotado por este Colegiado.
5. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:2010.71.58.012986-8
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ANTÔNIO RENAN ARAÚJO SOUSA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8213/1991. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E O ACÓRDÃO PARADIGMA.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar seu benefício previdenciário. A decisão recorrida entendeu que o benefício da parte autora concedido em 28.01.1998 tem prazo decadencial para revisão de dez anos, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/1991, e quando da propositura da ação em 14.10.2010 tal prazo já havia se escoado.
2. Alega a parte autora recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Tratando-se de revisão de benefícios previdenciários, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação, por caracterizar-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, renova-se periodicamente, mês a mês" (AgRg no Resp 496697/SP). Alega, ainda, que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ proferido no REsp 654473, segundo o qual "O ato administrativo que culminou na redução do benefício previdenciário revela trato sucessivo, prorrogando-se no tempo, renovando-se mês a mês a violação do direito".
3. Verifico que as decisões paradigma não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Não há que se falar em prescrição qüinqüenal na forma da Súmula 85 daquela Corte, vez que a matéria controversa se trata de decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a qual encontra regra especial no art. 103 da Lei nº 8.213/91. A Súmula 85 do STJ e o artigo 103 da Lei 8.213/1991 tratam de situações distintas: enquanto a primeira rege a prescrição das parcelas decorrentes da concessão/revisão do benefício, o segundo trata do próprio fundo de direito, ou seja, atinge o direito em si de o segurado ter concedido/revisado determinado benefício. Em outras palavras, o artigo 103 da Lei 8.213/1991 impõe prazo para o segurado pleitear a revisão do benefício e sua análise antecede a observância da prescrição com base na Súmula 85 do STJ. O direito de revisar o ato concessório do benefício é regido pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991 e, uma vez revisado, são devidas ao segurado as parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação (nos termos da Súmula 85 do STJ).
4. Incidente de Uniformização não conhecido. Inteligência da questão de ordem nº 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:2010.71.50.000616-5
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:EDIALEDA HERENCIO DA SILVA
PROC./ADV.:SELMA NUNES ESTEVES
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO COM CÓPIA DOS JULGADOS. INOBSERVÂNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC E QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. O recorrente ajuizou Ação Revisional Previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 11.01.2010, buscando revisar e corrigir o valor da Renda Mensal Inicial de seu benefício concedido em 01.10.1998, mediante a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75% respectivamente nos meses de junho de 1999 e maio de 2004.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento da ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício.
4. Aduz a parte autora recorrente que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Mato Grosso, segundo os quais não se aplica o prazo de decadencial de cinco anos para a revisão de benefícios com data de início entre 10/1998 e 11/2003, mas sim o prazo de dez anos.
6. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que não demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e art. 541, parágrafo único, do CPC.
9. Inicialmente, o recorrente alega divergência com a jurisprudência dominante do STJ. A sustentar tal alegação, apresenta tão somente o julgado AgRg no Ag 919.422/PR, que, no entanto, não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício acerca da matéria controversa. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma evocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.
10. No que diz respeito à divergência suscitada com as Turmas Recursais do Rio de Janeiro e Mato Grosso, verifico que o recorrente limitou-se a citar os precedentes destes órgãos no corpo do incidente, deixando de apresentar as indispensáveis cópias dos julgados, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" - e da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:2010.71.57.004350-3
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARLENE CAVALI CAMELLO
PROC./ADV.:ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN
PROC./ADV.:SANDRA H. BETIOLLO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PARADIGMA DO TRF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que não reconheceu a especialidade da atividade de atendente e técnico de enfermagem exercida nos períodos de 06/03/97 a 22/03/2001 e de 14/11/2001 a 17/07/2009 ao entendimento de que "no exercício dessa atividade profissional, conquanto o contato com pacientes ocorra de forma habitual e permanente, nem todos são portadores de doenças infecto-contagiosas, pelo que não se pode reconhecer o caráter especial das atividades"
2. Argumenta a parte autora que a decisão recorrida está em desalinho com a jurisprudência da Turma Recursal da Bahia (autos 2007.33.00.703503-8), do Rio Grande do Sul (autos 2003.71.11.000266-5), todavia deixa de transcrever a ementa das referidas decisões e também de realizar o cotejo analítico, além de não ter apresentado a respectiva cópia ou indicado sua fonte, razão pela qual o incidente não merece ser conhecido, com base na questão de ordem nº 03 desta Turma (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).). Ademais, em relação ao paradigma do Rio Grande do Sul o conhecimento do incidente encontraria óbice no artigo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, já que se trata de decisão proferida por Turma Recursal da mesma região do acórdão recorrido.
3. Aponta, ainda, como paradigma decisão proferida por esta Turma Nacional nos autos 2007.72.95.009452-4 nos quais se uniformizou a tese que "o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço". Verifica-se, portanto, que o acórdão paradigma tratou da possibilidade do reconhecimento da especialidade o que somente é permitido até 28.04.1995. No caso dos autos, discute-se a comprovação da especialidade da atividade de técnico de enfermagem exercida em períodos posteriores a 05.03.1997, com base em sujeição a agentes nocivos. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, o que enseja o não conhecimento do incidente conforme inteligência da Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Por fim, o precedente do Tribunal Regional Federal invocado no decorrer da fundamentação (autos 2003.71.00.016677-1) também não configura a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:2010.71.58.006576-3
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
PROC./ADV.:MAGALI DE CONTO
PROC./ADV.:ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão da Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida no período de 25.06.1975 a 22.09.1978 junto à empresa Martau Indústria e Comércio ao entendimento de que não há "agentes nocivos à saúde descritos nos decretos regulamentadores de atividade especial".
2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ no sentido de que até 05.03.1997 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais se dava pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
3. Verifico que não há similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida - que entendeu não ser possível o enquadramento da atividade específica desenvolvida pelo autor como especial e exigiu a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos - e a decisão paradigma, que admite em tese o reconhecimento da especialidade mediante simples enquadramento por categoria profissional das atividades elencadas nos Decretos.
3.1 Ao contrário, a decisão recorrida também admite ser possível, em tese, o reconhecimento da especialidade mediante simples enquadramento por categoria profissional, porém, entendeu não ser esse o caso do autor-recorrente. Para comprovar a divergência, o autor-recorrente precisaria demonstrar a existência de entendimento divergente especificamente em relação à função por ele exercida, ônus do qual não se desincumbiu.
4. Incidente de Uniformização não conhecido. Inteligência da questão de ordem nº 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:2010.71.63.000684-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARTA CAUMO
PROC./ADV.:ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE RETORNO AO CAMPO APÓS VÍNCULOS URBANOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº03. REEXAME DE PROVAS.SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos rurais.
2. A sentença deixou de reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos de 17/12/1977 a 30/06/1980, de 01/10/1980 a 19/05/1987 e de 19/06/1987 a 31/01/1990 ao entendimento de que não restou comprovado o retorno e a permanência da autora no meio rural após sua saída do campo em 1977. Consignou a sentença que a despeito da mãe da autora passar a efetuar recolhimentos previdenciários como contribuinte individual a partir de junho de 1976, tal fato, por si só, não impediria o reconhecimento da atividade rural pela autora em período posterior. Todavia, entendeu a decisão recorrida que além de ausente o início de prova material que demonstrasse o retorno ao campo, "os vínculos trabalhistas anotados em sua CTPS informam que nos períodos de 01/07/1980 a 30/09/1980 e de 20/05/1987 a 18/06/1987, a autora laborou, respectivamente, nas cidades de Bento Gonçalves e Farropilha - RS (fls. 17/18 do anexo PROCADM7 e 01/17 do anexo PROCADM8), não havendo como presumir a data em que a autora passou a residir na área urbana do município de Carlos Barbosa-RS, conforme referido pela prova testemunhal".
2. Argumenta a parte autora que há início de prova material em nome da mãe da autora referente aos períodos não reconhecidos pela decisão recorrida. Aponta como paradigma decisão da Turma Recursal de Goiás que exige comprovação documental do retorno do segurado à atividade rural nos casos em que há a saída do campo para o exercício de atividade urbana.
3. Aduz, ainda, que na hipótese de ser mantido o entendimento acerca da impossibilidade de reconhecimento da atividade rural, deve o feito sem extinto sem resolução de mérito, conforme entendimento do STJ proferido no REsp 192.360/RS.
3. A Presidência da Turma Recursal de Origem não conheceu do incidente por implicar reexame de provas.
4. Entendo que o conhecimento do incidente encontra óbice em três aspectos:
4.1) a cópia do paradigma da TRGO apontado não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL). (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012));
4.2) Ainda que o paradigma invocado pudesse ser admitido, não vejo similitude fático-jurídica com a decisão recorrida. Ao contrário, ambas as decisões exigem a comprovação documental do retorno do segurado ao campo após períodos de atividade urbana;
4.3) A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, se pretende nova análise dos fatos que geraram o não reconhecimento da atividade especial. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Em relação ao pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão impugnado não se manifestou expressamente sobre a tese invocada pela parte recorrente, conforme Questão de Ordem n. 10 da TNU: "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". No presente caso, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito após a análise do recurso pela Turma de Origem, por meio de embargos de declaração, tendo o acórdão deixado de analisar o pedido ao fundamento de que não haveria omissão no julgado. Inexistindo manifestação expressa da Turma de Origem, não há como conhecer da tese jurídica inovadora. Ainda que assim não o fosse, o único precedente do STJ invocado como paradigma não é suficiente para a caracterizar a divergência, já que não retrata a jurisprudência dominante daquela Corte, nos termos da Questão de Ordem nº 05 desta TNU (Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte).
6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:2010.71.63.003193-7
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:OSMAR PEDRO GOTTARDO
PROC./ADV.:HERMES BUFFON
PROC./ADV.:IVANI PETERLE
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. RETORNO AO MEIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO QUE CONTÉM MAIS DE UM FUNDAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural. A decisão recorrida deixou de reconhecer o alegado exercício de labor rural entre 1985 a 1989 ao fundamento de que "em casos como o dos autos, em que o autor já havia se casado (em 07/08/82 - fl. 12 do PROCADM6), constituindo novo grupo familiar e se mudado de Veranópolis para Bento Gonçalves (onde teve pelo menos 03 vínculos empregatícios, por 03 anos), documentos em nome do pai não podem ser considerados como início de prova consistente deste alegado retorno ao meio rural" .
2.Argumenta o recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ e desta Turma Nacional nos quais "prevaleceu o entendimento de que os documentos em nome do pai do Autor, mesmo quando houver afastamento e retorno do meio rural, servem como início de prova material, devendo ser valorada a prova testemunhal produzida." Aponta, como paradigma, decisões proferidas no PEDILEF 2007.72.65.001196-0, no Resp 608.007/PB e no REsp 382.085/RS.
3. Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões paradigma e a decisão recorrida. As decisões do STJ tratam tão somente da possibilidade de aceitação de documentos em nome do pai como início de prova material. A decisão da TNU, por sua vez, admite como início de prova material os documentos em nome do pai do autor, ainda que destinados a comprovar o retorno ao campo. Todavia, no caso do autos, os documentos não foram considerados em razão de o autor ter constituído novo grupo familiar, mudado de cidade e ter trabalhado no meio urbano em alguns intervalos dentro do período que pretende provar, situações não abrangidas pelas decisões invocadas como paradigma. Inteligência da questão de ordem nº 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).
4.Pretensão de reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Ainda, nos termos da Questão de Ordem nº 18. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles." No caso, as instâncias anteriores entenderam pela impossibilidade de considerar como início de prova material documentos em nome do pai do autor, por três fundamentos: 1) por ter o autor constituído grupo familiar próprio; 2) por ter mudado de cidade; 3) por ter trabalhado no meio urbano em alguns intervalos dentro do período que se pretende provar. Ainda que se admita como paradigma a decisão da TNU (que trata da possibilidade de aceitação de documentos em nome do pai mesmo quando houve afastamento e retorno ao meio rural), tal precedente não abarca os demais fundamentos (itens 1 e 2) utilizados para a não aceitação dos documentos apresentados como início de prova material.
6. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:2010.72.52.002339-0
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INES MARIA TOCHETTO
PROC./ADV.:EDENILSON TAMBOSI
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PROTELAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão deste Colegiado que não conheceu dos embargos de declaração apresentados sob o fundamento de que "os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração, e muito menos, rediscussão da matéria já decidida"
2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência omissão quanto ao pronunciamento por esta TNU em relação a duas teses jurídicas apontadas: reconhecimento de exercício de atividade rural em terra de terceiros e a não descaracterização da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar.
3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
4. No caso, o embargante reitera os fundamentos apontados no pedido de uniformização e já invocados quando da oposição dos primeiros embargos de declaração. Todavia, conforme devidamente fundamentado nos acórdãos embargados, a pretensão do recorrente implica reexame de provas, o que não é permitido em sede de uniformização de jurisprudência.
5. Fica o embargante ciente de que nova interposição de embargos declaratórios que pretendam a reapreciação do caso será entendida como medida protelatória, o que poderá ensejar a aplicação da multa prevista pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.
6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:2010.71.58.001933-9
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARIA LORI WEBER
PROC./ADV.:MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que não reconheceu o exercício de atividade rural pela autora como segurada especial, ao fundamento de que "quanto ao período de 26/04/1975 a 31/03/1982, tanto a prova documental como a prova testemunhal dão conta do exercício de atividade urbana pelo marido da parte autora o que descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar de forma que não há como prosperar a pretensão posta na inicial."
1.1 A sentença deixou de reconhecer a especialidade do período de 01.04.1982 a 15.04.1983 ao entendimento de que "Não é aceitável documento não assinado pelo representante da empresa. Prova indispensável que não pode ser substituída por qualquer outra e que deveria ter sido confeccionada quando a empresa ainda existia. Análise de laudo similar desnecessária ante os motivos acima descritos", bem como o período de 11.09.1996 a 16.06.1998 tendo em vista que "Considerando que os níveis de ruído oscilam entre permitidos e não permitidos a função de serviços gerais exercida pela parte autora, por suas características, não permite emprestar habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos.
2. Alega a autora-recorrente que houve cerceamento de defesa na medida em que requereu a produção de prova técnica para a comprovação de períodos especiais, pedido que não foi analisado pelas instâncias inferiores.
2.1 Quanto ao período rural, alega que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ no sentido de que "Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial. 2. Recurso especial desprovido." REsp 587.296.
3. Afasto a preliminar de nulidade do acórdão quanto aos períodos especiais tendo em vista que os próprios fundamentos adotados pela sentença, em especial a existência de ruído variável, são suficientes para a conclusão de que a prova técnica requerida em nada alteraria o resultado do julgamento.
4. Em relação ao período rural, nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
5. A sentença mantida em sua integralidade pela decisão recorrida fundamentou a improcedência do pedido tão somente no fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos no período que se pretende provar. Deixou a decisão recorrida de analisar se o exercício de atividade urbana pelo marido da autora interferiu e/ou descaracterizou a atividade rural da família, não verificando se esta permaneceu determinante ao sustento da autora e de seu grupo familiar.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:2010.71.59.001189-1
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ROSELI OLIVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 41 DA TNU.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve por seus próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade ao entendimento que restou descaracterizada a qualidade de segurada especial em razão do exercício de atividade urbana do cônjuge. Entendeu a decisão recorrida que "As declarações testemunhais, colhidas mediante meio magnético, relatam: o trabalho rural pela autora junto ao grupo familiar; a inexistência de empregados na propriedade; a pequena extensão desta; o tipo de cultura desenvolvida; a composição do grupo familiar. Todavia, as testemunhas também confirmam a atividade urbana por parte do esposo da autora, o que é corroborado pelos documentos apurados pelo réu, na esfera administrativa. Da a análise do conjunto probante, extrai-se que a atividade rurícola exercida pela autora, possui carater complementar à renda obtida pela entidade familiar, o que, por si só, desconfigura o regime de economia familiar".
2. Argumenta a parte autora-recorrente que a atividade urbana desenvolvida pelo cônjuge foi fora do período de carência, conforme entendimento desta TNU proferido nos autos 20058110037919. Alega, ainda, que o trabalho rural pode ser descontínuo, conforme diversos precedentes do STJ.
3. É pacífico nesta Turma que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
4. No caso dos autos, verifico a necessidade de se aprofundar a análise da matéria fática para aferir se o labor urbano ocorreu dentro do período de carência e também até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família, o que não foi feito pela decisão recorrida.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
6.Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:0500053-73.2011.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JUCELI FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECIDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Trata-se de pedido de uniformização contra acórdão que manteve sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao fundamento de que a incapacidade parcial apresentada pela autora-recorrente não é suficiente para o deferimento do benefício. Consignou o acórdão recorrido que "o laudo pericial atesta ser a requerente portadora de transtorno disco lombar, CID 10 M 51.1, apresentado limitação parcial para o exercício da atual ocupação de lavadeira, no entanto pode exercer várias outras, tais como vigia, jardineira, agente de saúde e outras, o que a possibilitaria obter uma vida socioeconômica independente" e concluiu que "o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos documentos capazes de infirmar a sua conclusão, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade"
2. Alega a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento da 1ª Turma de Goiás segundo o qual "comprovada a existência de problemas de saúde que incapacitam a Reclamante, ainda que parcialmente, para o exercício de atividades laborativas, associada à hipossuficiência, impossibilitando a mantença própria ou por membro de sua família, o benefício é devido". Argumenta que a incapacidade parcial não impede a concessão do benefício e que devem ser analisadas as condições sociais da requerente a fim de se verificar se o benefício é devido.
3. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente" (Pedido 05086016420094058400, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012). Pacificou-se neste Colegiado que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse mesmo sentido: Pedido 05055337020084058100, Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, Dou 13/07/2012; PEDILEF 20077053002847 2, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011 e Pedido 05012039020094058101, Juíza Federal Vanessa Vieira De Mello, DOU 08/06/2012.
4. No caso dos autos, constatada a incapacidade parcial, o pedido foi julgado improcedente sem que fossem analisadas as condições pessoais da parte autora.
5. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, devendo os autos retornar à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:0501397-16.2011.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTÔNIA NEUMA GONÇALVES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial a portador de deficiência. O acórdão recorrido entendeu que, embora o autor seja portador de seqüela de paralisia infantil, "de acordo com o laudo pericial produzido e acostado aos autos do processo (anexo 11), a parte autora apresenta hipotrofia de membro inferior esquerdo. O documento configura o quadro como incapacidade parcial para atividade laboral, pois, apesar da dificuldade de deambular, a autora pode ser inserida em outra profissão, como a de vendedora, por exemplo. Desse modo, parece não haver inaptidão para os atos da vida independente e para o trabalho capaz de ensejar a concessão do beneficio pleiteado", o que impediria a concessão do benefício.
2. A parte autora-recorrente alega que a decisão recorrida diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás no sentido de que "a parcialidade a que se refere o laudo, não constitui óbice para a concessão do beneficio assistencial." (Autos 2009.35.00.700828-2, 1ª TR-GO, relator Paulo Ernane Moreira Barros)
3. Esta Turma firmou o entendimento de que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).".
4. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".
5. Diante dessas considerações, conheço e dou parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para análise do caso concreto conforme as premissas ora fixadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:0504248-34.2011.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MANOEL FRANCISCO DE FREITAS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial a portador de deficiência. O acórdão recorrido entendeu que, embora o autor seja portador de seqüela de paralisia infantil, "não há incapacidade temporária ou definitiva, estando o autor incapacitado somente para atividades que exijam grandes esforços físicos dos dois membros e caminhadas longas", o que impediria a concessão do benefício.
2. A parte autora-recorrente alega que a decisão recorrida diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás no sentido de que "a parcialidade a que se refere o laudo, não constitui óbice para a concessão do beneficio assistencial."
3. Esta Turma firmou o entendimento de que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).".
4. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".
5. Diante dessas considerações, conheço e dou parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para análise do caso concreto conforme as premissas ora fixadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:0500477-18.2011.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA IRACY DANTAS
PROC./ADV.:ELÓI LUÍS DE MOURA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NA PROVA ORAL. DUPLO FUNDAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO DE ORDEM N.18. SÚMULA N. 42.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. A decisão recorrida consignou que "Conforme salientado pelo juiz a quo, "quando da entrevista rural (doc. 15, fls. 04/05), a autora informou que exerceu o labor campesino de 01/01/1977 a 30/12/1980, ficando como proprietária rural de 01/01/2003 a 12/07/2007". Assim, trabalhou na agricultura somente até 30/12/1980, enquanto vivia no Sítio Jatobá, no Município de Paulista/PB, passando, então, a residir na cidade de Parelhas, não mais exercendo atividades rurais. Afirmou a demandante, outrossim, que ficou como proprietária rural no período de 2003 a 2007, sequer residindo ou trabalhando no sítio que recebeu de herança, vivendo da pensão por morte deixada pelo marido. Em audiência, a parte afirmou que desde 2003, data em que seu esposo faleceu, ela vai todo o dia para o sítio, que fica distante 22 Km da cidade onde mora, somente para cuidar de um vaca, uma vez que não planta nada nas terras. Ressalto que existe uma única vaca em sua propriedade. O que se observa, da colheita da prova em audiência, é que a autora e as testemunhas buscaram reverter as alegações prestadas pela demandante na seara administrativa, quando afirmou não exercer a atividade campesina desde 1980. Verifico que não há propriamente prova material quanto ao alegado tempo de serviço exercido na agricultura, bem como a prova oral colhida em audiência não deixou claro o período efetivamente trabalhado, não se mostrando satisfatória."
2.Argumenta o recorrente que "a Turma Julgadora não analisou com o devido e necessário acerto a documentação acostada se confrontada com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, que aponta pela valoração das referidas provas como início razoável de prova material." Alega que houve ofensa às Súmulas 14, 41 e 46 deste Colegiado, bem como às decisões proferidas pelo STJ no Resp 960429/CE e no AgRg no Resp 652192/CE.
3."É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18). No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque as testemunhas não comprovavam o efetivo labor rural. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
4. Pretensão de reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:0503656-84.2011.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA MIREALDA DA SILVA
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GARANTIA-SAFRA. LEI 10.420/2002. EQUIPARAÇÃO AO VALOR RECEBIDO POR PESCADOR ARTESANAL PREVISTO NA LEI 10.779/2003. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22.
1. A parte autora ingressou com a presente ação visando o pagamento de diferenças do benefício da Garantia-Safra, previsto na Lei 10.420/2002 em valor correspondente a quatro prestações mensais de R$150,00, alegando que existem outras categorias de trabalhadores, tais como a de pescadores artesanais, que recebem anualmente quatro parcelas de um salário mínimo mensal cada, durante o período do defeso da pesca, nos termos da Lei nº 10.779/2003. Defende a inconstitucionalidade do artigo 8º Lei 10.420/2002 e requer a equiparação de seus direitos ao dos pescadores artesanais.
1.1. A sentença, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos, devidamente sintetizados: (1) O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo; (2) o beneficiário do Seguro-Safra, quando adere ao programa e paga a contribuição (o que é feito antes do início do ano da produção), já sabe de antemão o valor que receberá no caso de estiagem, pois tal valor se encontra previsto em lei; (3) Ao Judiciário, não é possível tomar o papel do Legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo Fundo tenha fonte de custeio para tanto; (4) Não há sustentáculo jurídico para o deferimento do pleito na esfera Jurisdicional; embora haja, de fato, motivos sociais, políticos e antropológicos para defesa do aumento do benefício junto ao Poder Legislativo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ proferido no REsp 1257975 no sentido de que "4. No ordenamento jurídico brasileiro, vige a regra da inafastabilidade do controle jurisdicional, na forma como positivado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 5. Dessa forma, se, mesmo quando estiver presente apenas ameaça de lesão, já seria cabível a provocação de manifestação do Judiciário (e, aí, pela procedência ou improcedência do pedido), não se pode excluir o provimento jurisdicional nos casos em que, como afirmado no acórdão, esteja configurada a lesão - ainda que de pequena monta. 6. Não há, portanto, como agasalhar a tese do acórdão da origem no sentido de que, em caso de pequenas lesões, não compete ao Judiciário se imiscuir em questões de ordenamento do solo urbano."
3. Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigma - os quais tratam da inafastabilidade do controle judicial - e a decisão recorrida, que julgou improcedente o pedido por total falta de amparo legal.
4. Incidente de Uniformização não conhecido. Inteligência da questão de ordem nº 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO:5013219-72.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JOSE ARGIMIRO PIO
PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.:CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91 NÃO COMPUTADO PARA O FIM DE CARÊNCIA. SÚMULA 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTAO DE ORDEM Nº 13.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor na qualidade de empregado, mas não considerou o período para fins de carência. A sentença encontra-se assim fundamentada: "ainda que o autor tenha comprovado que trabalhava como empregado rural com anotação em CTPS, o tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 não poderia ser considerado para fins de carência. Isso porque o artigo 55, § 2º, da LBPS, ao se referir ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural manteve a abrangência de tal expressão, com o mesmo conteúdo técnico que ela possuía na Lei Complementar n.° 11/71, abrangendo não apenas o pequeno produtor, mas também o empregado rural"
2. Argumenta a parte recorrente que "a jurisprudência é uníssona em reconhecer que não pode o INSS exigir do Autor incumbência a cargo da Empregadora, porquanto é desta a obrigação de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias". Aponta como paradigma decisões proferidas pela 5ª Turma do STJ no REsp 554068 (STJ, 5ª Turma, Relatora Laurita Vaz, Decisão: 14/10/2003, Publicação: 17/11/2003), segundo a qual "Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos" e no REsp 263425, no sentido de que "O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço. Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ: 17/09/2001, p. 182).
3. Os precedentes invocados pelo recorrente não são hábeis para a demonstração da divergência tendo em vista que referentes apenas a uma das Turmas do STJ. Inteligência da Questão de Ordem nº 05: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."
4. De todo o modo, consigno que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta TNU no sentido de que "Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano." (P.U 200770550015045, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 11/03/2011). No mesmo sentido: P.U 00092598920074047254, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 01/06/2012.
5.Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
PROCESSO: 2006.71.95.017996-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): ITACIR ERNESTO CUSIN
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2007.71.95.027440-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ALFREDOLINA MONTEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 2010.71.54.003382-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: TERESA SUELI ALMEIDA CARDOSO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao agravado para resposta aos agravos de instrumento
PROCESSO: 2004.61.85.011580-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: MARIA MENDES DE SOUZA BOHESQUI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO: 0004486-68.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: AVELINO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO: 0005762-92.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: ADEILDE NOGUEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
PROCESSO: 0019288-43.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: WALDYR EPIPHÂNIO SOARES
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO: 0038456-31.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: NATALIA CLEMENTE
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.70.51.002752-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEÔNIDAS ALMEIDA NEVES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. RECURSO MANEJADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NÃO CONHECIMENTO.
1. O recurso de agravo regimental é cabível apenas em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional de Uniformização e do Relator (art. 34, I e II do Regimento Interno TNU). Logo, não cabe agravo regimental em face das decisões proferidas pelo colegiado da TNU.
2. No caso dos autos, o requerente interpôs agravo em face de acórdão proferido pela Turma.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500663-62.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ALVES PEREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. RECURSO MANEJADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NÃO CONHECIMENTO.
1. O recurso de agravo regimental é cabível apenas em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional de Uniformização e do Relator (art. 34, I e II do Regimento Interno TNU). Logo, não cabe agravo regimental em face das decisões proferidas pelo colegiado da TNU.
2. No caso dos autos, o requerente interpôs agravo em face de acórdão proferido pela Turma.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.006221-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELENICE NUNES PINHEIRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. RECURSO MANEJADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NÃO CONHECIMENTO.
1. O recurso de agravo regimental é cabível apenas em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional de Uniformização e do Relator (art. 34, I e II do Regimento Interno TNU). Logo, não cabe agravo regimental em face das decisões proferidas pelo colegiado da TNU.
2. No caso dos autos, o requerente interpôs agravo em face de acórdão proferido pela Turma.
3. Agravo não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500693-47.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU CORRETAMENTE OS EMBARGOS, E NÃO IDENTIFICOU CONTRADIÇÃO. PEDIDO REJEITADO.
1. Pede a requerente reconsideração de acórdão no qual esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência rejeitou embargos de declaração, por sua vez manejados em face acórdão que inadmitiu o incidente de uniformização.
2. Os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização já foram exaustivamente analisados pelo presidente da Turma Recursal de origem e, por duas vezes, por esta Turma Nacional (na decisão que o inadmitiu e na que julgou os embargos).
3. O presente pedido de reconsideração repete os argumentos lançados por ocasião dos embargos, os quais já foram devidamente apreciados, não tendo a requerente apresentado qualquer argumento novo que justifique a reconsideração do julgado.
4. Ao contrário do que sustenta a requerente, a necessidade de prova da divergência não constitui exigência nova, conforme, aliás, já assinalado por esta Turma na decisão em relação à qual se pede reconsideração. A norma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil não foi revogada pela Lei n. 11.925/2009.
5. Pedido de reconsideração rejeitado.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500698-35.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSUÉ JONAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU CORRETAMENTE OS EMBARGOS, E NÃO IDENTIFICOU CONTRADIÇÃO. PEDIDO REJEITADO.
1. Pede a requerente reconsideração de acórdão no qual esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência rejeitou embargos de declaração, por sua vez manejados em face acórdão que inadmitiu o incidente de uniformização.
2. Os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização já foram exaustivamente analisados pelo presidente da Turma Recursal de origem e, por duas vezes, por esta Turma Nacional (na decisão que o inadmitiu e na que julgou os embargos).
3. O presente pedido de reconsideração repete os argumentos lançados por ocasião dos embargos, os quais já foram devidamente apreciados, não tendo a requerente apresentado qualquer argumento novo que justifique a reconsideração do julgado.
4. Ao contrário do que sustenta a requerente, a necessidade de prova da divergência e indicação da fonte não constitui exigência nova, conforme, aliás, já assinalado por esta Turma na decisão em relação à qual se pede reconsideração. A norma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil não foi revogada pela Lei n. 11.925/2009.
5. Pedido de reconsideração rejeitado.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503821-64.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JEFERSON RUAN DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.
1. O pedido de uniformização foi inadmitido por esta Turma Nacional sob o fundamento de que, "em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões'."
2. Alega o embargante que a Questão de Ordem nº. 3 somente foi aprovada na sessão de 06.09.2011, após o protocolo do seu pedido de uniformização, em junho de 2011, de modo que à época deste não era exigida a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma ou a indicação da URL, não podendo o decidido na QO n.º 3 ser aplicado retroativamente.
3. Inexiste contradição na decisão embargada, eis que a conclusão desta se encontra de acordo com as suas premissas. A pretensão de modificar a decisão apenas porque a parte discorda do conteúdo do julgamento não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A contradição, passível de correção através de embargos, é aquela existente em proposições da própria decisão embargada (o que torna o seu sentido incompreensível), não entre as proposições desta e aquelas que o embargante considera corretas.
4. No caso dos autos, pretende o embargante rever a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização apenas por discordar do seu conteúdo.
5. Ademais, ao contrário do que sustenta o embargante, a exigência de apresentação de cópia dos julgados divergentes foi estabelecida pelo art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (aprovado pela Resolução n. 22, em vigor desde 04 de junho de 2008), e não pelo decidido na Questão de Ordem nº 3. A decisão da QO nº 3 apenas flexibilizou tal exigência, dispensando a exigência do art. 13 do RITNU no caso de a divergência abranger Turmas Recursais vinculadas a uma mesma região (o que não é o caso do requerente).
6. Logo, também não procede o argumento do embargante de que a exigência de apresentação de cópia não existia na época da interposição do pedido de uniformização.
7. Embargos conhecidos, porque tempestivos, e, no mérito, improvidos, uma vez que ausente contradição.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500432-35.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA HELENIRA DE LIMA SOUSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. RECURSO MANEJADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NÃO CONHECIMENTO.
1. O recurso de agravo regimental é cabível apenas em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional de Uniformização e do Relator (art. 34, I e II do Regimento Interno TNU). Logo, não cabe agravo regimental em face das decisões proferidas pelo colegiado da TNU.
2. No caso dos autos, o requerente interpôs agravo em face de acórdão proferido pela Turma.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500631-27.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONALDO DIAS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

1. Questão de Ordem nº 22. Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, porquanto no caso concreto fixada a data de início da incapacidade pelo laudo pericial médico em demanda que pede o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS.
2. Vencida a aplicação da Questão de Ordem nº 22 ao caso dos autos, aplica-se a Súmula nº 42 da TNU, porquanto o que se pretende é a discussão sobre a fixação da DII em 18/02/2011, conforme laudo pericial médico ou em 31/08/2010, conforme livre convencimento do Juízo de origem.
3. Ainda vencida a aplicação da Súmula nº 42 da TNU ao caso dos autos, tenho por correta a decisão judicial, ante o conjunto probatório e dos fatos da causa, já que se trata da mesma moléstia que incapacita o autor há mais de 10 anos, com histórico bem construído, concessão de sucessivos e quase ininterruptos auxílios-doença, além de inscrição em lista de espera do SUS para cirurgia de correção da hérnia discal L4-L5 e da degeneração discal, conhecendo-se o recurso e negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505549-23.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO OAB: AL-6652
PROC./ADV.: GONÇALO TAVARES DOREA JÚNIOR OAB: AL-6110
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA MODALIDADE PROPORCIONAL - CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - IDADE MÍNIMA DE 53 ANOS PARA HOMEM EXIGÍVEL - ACÓRDÃO QUE IGNORA A PROVA DOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - PRETENSÃO IMPROCEDENTE.
A sentença proferida pelo Juizado Especial Federal da 9ª Vara de Alagoas (documento 3831181) é exemplar de boa técnica, concisão e precisão aliados ao bom julgamento da lide e contém três motivos para a improcedência da demanda:
1) prova documental extemporânea em confronto com a Súmula 34 da TNU, e inverossímil;
2) prova testemunhal contraditória e incompatível com a pretensão autoral;
3) não satisfação da idade mínima de 53 anos do segurado para aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com contagem de tempo posterior à Emenda Constitucional 20/98.
O acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas (documento 4078968), na contramão dos elogios cabíveis à sentença, ignora solenemente todos os argumentos do julgamento proferido pelo ilustre Juiz Federal André Carvalho Monteiro, hoje membro dessa Turma Nacional de Uniformização, especialmente os itens 1 e 2 acima destacados, dando por objetivamente comprovado o tempo de 34 anos, 3 meses e 1 dia e, dizendo que a idade mínima não era exigível para a aposentadoria integral aos 35 anos de contribuição, mesmo sob o regime da Emenda Constitucional 20/98, dá provimento ao recurso e concede a aposentadoria desejada pelo ora requerido.
Não se trata de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, o que resta óbvio pelo tempo total computado de 34 anos, 3 meses e 1 dia, logo, não há que se falar nela, remanescendo o direito a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, independentemente do requisito idade, apenas para aqueles que detinham tempo suficiente anterior a 16/12/1998, o que não é o caso dos autos.
Paradigma apontado adequado, com subsunção fática e jurídica em similitude com o caso desses autos, decidiu o STJ naqueles EDcl em REsp 797.209-MG, que a exigência da idade mínima era aplicável aos casos em que houvesse o cômputo de tempo posterior a 16/12/1998 para fim de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, subsistente apenas nas condições elencadas na norma da Emenda Constitucional 20/98, que passou a exigir a idade mínima para homens de 53 anos de idade e o pagamento de acréscimo de tempo de contribuição de 40% do tempo faltante naquela data.
Requisito esse não satisfeito pelo autor, que nasceu em 1960 e tinha 49 anos de idade ao tempo de seu pedido, em 11/12/2009.
Esse argumento é suficiente para a improcedência da pretensão autoral, motivo pelo qual voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos do autor da demanda, sem anulação do acórdão recorrido, que se omitiu quanto a dois pontos fundamentais da sentença.
Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão do autor da demanda.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.67.002952-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR ANTONIO PIRAN
PROC./ADV.: DANIELA FONTANA DORNELES OAB: RS-63 094
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DE CARÊNCIA COM UTILIZAÇÃO DE PERÍODOS DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUE RESTARAM ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE - POSSIBILIDADE - REPRESENTATIVO 102 DA TNU - PARADIGMAS DE COMPROVAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM QUESTÃO DOS AUTOS - QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
O segurado buscou na Justiça Federal o reconhecimento da possibilidade de utilização de período em que esteve sob o gozo de benefício por incapacidade, no caso, o auxílio-doença, para fim de contagem de carência, na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual somou 37 anos, 3 meses e 23 dias, mas muitos dos quais em atividade rural, reconhecida pelo próprio INSS, mas não computada para efeito de carência por se tratar de período anterior à Lei 8.213/91.
Esse período estava incluso em períodos de atividade com contribuição do segurado.
A sentença da lavra do eminente Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, da Vara Federal de Erechim, no Rio Grande do Sul, reconheceu-lhe o direito, o mesmo que fez a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária daquele glorioso Estado.
A parte ora requerente, então, entrou com pedido de uniformização frente àquela Turma Recursal, cuja admissibilidade foi negativa, ante o fato do tema já ter sido objeto de decisão no Pedilef 2008.72.54.001356-5/SC, em que foi relator o Juiz Federal Eduardo André de Brandão Fernandes, publicado no DJ de 23/03/2010.
A parte ora requerente, então, em nova manifestação, em que falta com seu dever de urbanidade com a Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, insiste na subida do seu recurso, utilizando-se para tanto de letras em caixa alta, com dimensão desproporcional e em vermelho, como se estivesse a gritar raivosamente com a Magistrada.
Em sua petição, contudo, a ora requerente confere interpretação equivocada ao Pedilef supracitado, atendo-se apenas à ementa, sem cotejá-la corretamente com o texto da decisão.
O caso não tratava de períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de atividade, mas dizia que se assim fosse, poderiam ser considerados para efeito de carência na concessão da aposentadoria.
De toda sorte, a ora requerente traz a cotejo, para fim de justificar a admissibilidade do incidente, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que notoriamente não serve para acesso à TNU, e mais três casos, sendo um de jurisprudência da própria Turma Recursal gaúcha, portanto, igualmente inaceitável, além de ser mais antigo, e ainda em desacordo com a Súmula 7 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que a suplantou, e dois casos de jurisprudência do STJ, essas em tese caberiam, mas tratam de questões estranhas à matéria dos autos.
Um dos paradigmas, REsp. 693.736, tendo como relatora a Ministra Laurita Vaz, da 5ª Turma, traz a questão da carência para aposentadoria que computa períodos de labor rural e urbano, nada tratando de períodos de gozo de benefício por incapacidade.
Outro, AgRg no REsp. 355.731/RS, tendo como relator o Ministro Paulo Gallotti, da 6ª Turma ainda sequer traz a ementa do acórdão, sendo pinçado trecho daquele e nada dizendo sobre períodos de gozo de benefício por incapacidade intercalados e seu aproveitamento para fim de carência.
Portanto, resta inequívoca a inadequação dos paradigmas, de nada adiantando a veemência das letras vermelhas, enormes e em caixa alta, se o dissenso jurisprudencial não foi demonstrado.
Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por incidência da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do voto do relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502586-20.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARTA CELIA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO OAB: CE-17014
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO OAB: CE-23869
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA EXTEMPORÂNEA E PROVA EM NOME DE TERCEIROS - PROVA ORAL INCIPIENTE - NÃO CONVENCIMENTO DOS JULGADORES EM GRAU INICIAL E RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES NA VALORAÇÃO DA PROVA MAS SIM NA FORÇA DO CONTEÚDO DA PROVA APRESENTADA A EXAME - SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.
A sentença expressamente dispõe que a prova apresentada pela ora requerente era suficiente como início de prova material, em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.
Entretanto, ao analisar o conteúdo dessa prova, para firmar seu convencimento, notadamente quanto à satisfação da carência nos meses que antecederam o parto da filha da requerente, é que o julgador entendeu que não era suficiente à procedência do pleito.
O acórdão recorrido simplesmente se baseia nos termos da sentença, não havendo aí qualquer fragilidade, inadequação ou omissão da sua fundamentação, pois é lícito que a decisão recursal se reporte à decisão recorrida, até mesmo pelo princípio da economicidade.
Essa Turma Nacional de Uniformização não teria como analisar o caso e sobre ele se decidir sem analisar o conteúdo da prova apresentada, seja ela a documental ou ainda a oral (depoimento da autora e de testemunhas), caso em que estaríamos a reexaminar a prova e não a valorá-la simplesmente, o que já foi feito pelo Juizado de origem.
Tenho por aplicável, então, a Súmula nº 42 da TNU, que diz:
SÚMULA 42
DJ DATA:03/11/2011
PG:00128Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, na forma da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do voto do relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0516405-92.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE OLIMPIO FELIX
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

VOTO EMENTA

A análise da melhor interpretação do artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/1991 não impõe o conhecimento de questão fática se a pretensão da parte recorrente se atém a que se determine a existência ou não de fixação automática da DIB de auxílio-acidente subsequente de auxílio-doença no dia imediatamente posterior à cessação desse último. Agravo provido para afastamento da Súmula 7 do STJ e Súmula 42 da TNU no juízo prévio de admissibilidade do incidente de uniformização.
Paradigmas apresentados no incidente de uniformização, oriundos do STJ, em desalinho com as situações fáticas e jurídicas do acórdão recorrido da TR-PE, incidindo a Questão de Ordem nº 22.
Incidente de uniformização não conhecido.
Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal, baseada na suposta necessidade de análise de questão fática, que estaria em contrariedade com a Súmula nº 7 do STJ, que a TNU adotou por analogia no julgamento do Pedilef 200383200080624, relatora a Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJU 09/05/2006, que já foi transformada em Súmula dessa própria Turma, de nº 42.
Tenho que a análise do incidente não demandaria, em tese, a análise de questão fática, isso porque, o que seria necessário a TNU afirmar seria se a melhor interpretação do disposto no artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/1991, impõe a fixação automática da data de início do auxílio-acidente no dia imediatamente posterior à data da cessação do auxílio-doença, ou, ainda, se se admite que possa essa ser fixada em data posterior, como no caso dos autos, em que o sentenciante entendeu de conceder o benefício, mesmo não pedido, ainda que de forma alternativa, mas, na ausência de requerimento prévio administrativo o fez com a data do ajuizamento.
Portanto, nesse aspecto preliminar, voto pelo provimento do agravo, exclusivamente para afastar a motivação apontada na decisão monocrática (evento 7583098) como óbice à admissibilidade do incidente de uniformização à TNU.
Seguindo, entendo que os casos trazidos aos autos como paradigmas pelo requerente não se adéquam ao caso concreto sob exame, faltando-lhes a similitude fática e jurídica exigidos, conforme Questão de Ordem nº 22.
É que na ementa do acórdão recorrido, em seu item 2, foi estabelecido que as enfermidades que determinaram a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente seriam não apenas distintas, mas ainda não guardariam relação alguma.
Eis o ponto do acórdão para confronto:
02. A parte autora requer a fixação da DIB na data de cessação do auxílio doença anteriormente percebido. Ocorre que a enfermidade motivadora da concessão do supracitado benefício (Abscesso cutâneo, furúnculo e carbúnculo) não mantém relação com a patologia atestada na perícia judicial realizada no presente feito (Rigidez Articular em Polegar Direito e Lesão do Nervo Torácico Longo em Ombro Direito) e que ensejou a concessão do benefício de auxílio acidente. Logo verifica-se que não há como modificar a DIB para a data de cessação do auxílio doença.
A sentença não foi a tanto, e creio que assim tratou a situação porque não havia mesmo tal distinção, sendo antes uma efeito da outra.
Mas o primeiro paradigma apontado trata de benefícios "decorrentes da mesma moléstia" e trata da questão para estabelecer se são acumuláveis, situações distintas daquela dos autos e tratada no acórdão recorrido.
Eis o primeiro paradigma para confronto:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Processo: AGA 200901040387 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1194574; Relator(a): HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE); Sigla do Órgão: STJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJE DATA:14/06/2010; Data da Publicação: 14/06/2010)
Já com relação ao segundo paradigma apontado, tenho que trata de situação bastante distinta, inclusive porque, se considerado fosse, importaria em prejudicar a parte requerente, uma vez que ali ficou estabelecido que a regra é da fixação imediatamente após a cessação do auxílio-doença (item 3 da ementa), mas que no caso de inexistência de auxílio-doença prévio, seria então estabelecido a contar da data da juntada do laudo pericial em juízo (item 4 da ementa).
Ora, no caso dos autos temos auxílio-doença prévio e a data fixada foi do ajuizamento.
Por outro lado, nada foi dito sobre caso de inexistência de relação entre a morbidade ensejadora do auxílio-doença e aquela ensejadora do auxílio-acidente, ainda que errônea a decisão recorrida nesse aspecto, já que inatacada por embargos de declaração, supondo como aceita pelo ora requerente e, de toda forma, questão fática que não seria submetida a essa Turma Nacional de Uniformização.
Eis o segundo paradigma para confronto:
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DO RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decididas as questões suscitadas, quais sejam, a do termo inicial do benefício e a da incompatibilidade do critério do recurso de revista nº 9.859/74 com a Lei nº 8.213/91, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 3. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." (artigo 86, parágrafo 2º, da Lei n° 8.213/91). 4. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão "após a consolidação das lesões" constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo. 5. Ao fundamento de inexistência de critério legal de correção monetária de benefícios acidentários vencidos e não pagos, firmou o Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo jurisprudência no sentido de que "as prestações atrasadas do benefício acidentário devem ser liquidadas pelo valor da prestação cabível na época do pagamento" (Recurso de Revista nº 9.859/74). 6. A Lei nº 8.213/91, contudo, estabeleceu que o pagamento das parcelas relativas a benefício previdenciário, efetuado com atraso, será atualizado pelo INPC, verificando-se o período compreendido entre o mês

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

em que deveria ter sido pago e a data do efetivo pagamento. 7. Suprido o vácuo legislativo que fundou o critério de atualização monetária jurisprudencial - Recurso de Revista nº 9.859/74 -, não há pretender a sua aplicação aos benefícios vencidos e não pagos após a vigência da Lei nº 8.213/91, por realizado o termo final do seu tempo de aplicação. 8. Recurso provido.
(Processo: RESP 200200757122 RESP - RECURSO ESPECIAL - 442142; Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO; Sigla do Órgão: STJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJE DATA:03/08/2009; Data da Publicação: 03/08/2009)
Ante o exposto, tenho por incidente a Questão de Ordem nº 22, que determina o não-conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao agravo para proceder ao juízo de admissibilidade do incidente de uniformização de interpretação de lei federal e para não conhecê-lo em razão da ausência de similitude fática e jurídica dos paradigmas com o acórdão recorrido - Questão de Ordem 22 da TNU.
Brasília, 13 de novembro de 2012.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.64.001652-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI JOSÉ KERN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.528, DE 10/12/1997 E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA POSTERIORMENTE À ESSA LEI - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALTERADA E PACIFICADA - REPRESENTATIVO 70 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ - RECURSO DO QUAL SE DEIXA DE CONHECER.
A sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Lajeado, bem como o acórdão ora recorrido da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, estão em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, assim como com o REsp. 1.244.257/RS, relator o Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, publicado em 19/03/2012, que foi o paradigma citado no pedido de reconsideração da decisão do Ministro Presidente de 22/06/2012, que resultou na nova decisão de 24/09/2012, bem como com o Pedilef 2008.71.60.002693-3/RS, julgado recentemente, em 17/10/2012, da lavra do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, publicado no DOU, Seção 1, de 26/10/2012, páginas 148/202, que se firmou como o Representativo 70, que traz a seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. RESP Nº 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."
Portanto, a pretensão do requerente esbarra na insubsistência da posição adotada no acórdão paradigma do STJ que fundou seu pedido de uniformização.
Questão de Ordem nº 24 incidente:
"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."
Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, incidente a Questão de Ordem nº 24, mantendo-se o acórdão recorrido na sua integralidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal com força na Questão de Ordem nº 24, nos termos do voto do relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.63.005955-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVO BELITZKI
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

VOTO EMENTA

1. Auxílio-acidente concedido em 21/08/1974 e cessado em 27/08/2009, em razão de seu cômputo no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida em 28/08/2009, conforme regramento da LBPS em sua redação vigente à época;
2. Sentença de improcedência do JEF de Bento Gonçalves, que analisou com apuro os fatos concretos do processo, demonstrando que vigia a Lei nº 5.316/1967, ao tempo da concessão do auxílio-acidente, que em seu artigo 7º, parágrafo único, não permitia a acumulação desejada, introduzindo-o como parte do salário-de-contribuição do benefício que o sucedesse;
3. Acórdão recorrido tratou do caso como se se tratasse de auxílio-acidente concedido sob a égide da Lei nº 6.367/1976, que lhe é posterior, mas defendendo a aplicação do princípio de que "o tempo rege o ato", para que não fosse atingido o arcabouço jurídico do benefício por legislação posterior, embora estivesse fazendo exatamente isso;
4. Ademais da interpretação conferida pelo JEF de origem, que considera a data do auxílio-acidente e a lei vigente em tempo de sua concessão, para somente depois cotejá-lo com o benefício que o sucede, método que levou a bom resultado, pois em ambos os diplomas legais não prevista a cumulação, mas antes a integração do primeiro ao segundo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar a questão no REsp 706.259/SP, como citado no julgado da TNU no Pedilef 2006.72.95.019231-1, Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, em 10/05/2010, Unânime, publicado no DJ de 09/08/2010, assim ementado:
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9528/97, QUE ESTABELECEU VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO E. STJ NO SENTIDO DE QUE A CUMULAÇÃO PRESSUPÕE QUE A MOLÉSTIA FATO GERADOR DOS BENEFÍCIOS TENHA SURGIDO ANTES DO ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. AUTOR APOSENTADO POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE AVC OCORRIDO POSTERIORMENTE, EM 1998. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
5. Portanto, o recorrido Acórdão, a par de aparente erro de cotejo de leis no tempo, desrespeitou a Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no tema em análise, devendo ser conhecido e provido o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSS, para restabelecer os termos da sentença do JEF de origem.
6. Conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer o pedido de uniformização de interpretação de lei federal para provê-lo integralmente.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.59.000270-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO MOLINA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

VOTO EMENTA

1. Segurado do INSS busca a revisão da RMI de sua aposentadoria pela aplicação do INPC ao menor-valor-teto.
2. Não há divergência quanto ao cabimento da aplicação do INPC ao menor-valor-teto.
3. Sentença de mérito favorável ao pleito do segurado, posteriormente modificada em embargos de declaração, por entender que houve a aplicação do INPC retroativo de forma a evitar o prejuízo efetivo.
4. Acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que nega provimento ao recurso do segurado, acrescendo aos fundamentos da sentença recorrida outros de precedente da 2ª Turma Recursal da mesma Seção Judiciária, processo nº 2005.71.50.035555-3, em que relatora a Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, afastando a ocorrência de prejuízo especificamente para o período de concessão de maio de 1982 a dezembro de 1986, período em que se encontra a DIB da parte autora, de 01/07/1986, com base em estudo da Contadoria Judicial.
5. A parte autora mostra irresignação com o Acórdão e busca o acolhimento do seu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, que é negado por duas vezes, por não apresentar paradigmas adequados ao caso concreto, seja por não tratarem da questão em si, seja por não serem de Regiões distintas.
6. A parte autora apresenta, então, Reclamação, com força na Questão de Ordem nº 16, entendendo que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul estaria se negando a seguir a Jurisprudência consolidada da TNU.
7. Ocorre que o paradigma utilizado para fundamentar a Reclamação nem é de julgado da TNU, muito menos se trata de sua Jurisprudência consolidada, tratando-se de Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, apenas citado em Decisão do Ministro Presidente de então (PROCESSO 2007.72.50.001617-4), que, inclusive, inadmitia o recurso.
8. Reclamação que deixo de conhecer por inadequada aos pressupostos da Questão de Ordem nº 16.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e rejeitar a Reclamação formulada.
Brasília, 17 de outubro de 2012.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000033-27.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA ALVES NUNES SANCHES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

VOTO EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EXPURGOS DA INFLAÇÃO NOS PLANOS COLLOR I E II - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NA TNU - INADMISSÃO DO PEDILEF COM BASE NA SÚMULA 43 QUE SE MOSTRA CORRETA - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL.
A impetrante buscava, na demanda original, a recomposição do saldo de sua caderneta de poupança, mantida na CEF, por ocasião dos Planos econômicos Collor I e II, nas competências de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.
A sentença do JEF de Pelotas, SJRS, reconheceu-lhe a inversão do ônus da prova, mas, por outro lado, deixou de exigir da CEF a apresentação dos extratos respectivos, porquanto resolveu decidir a questão da exigência da documentação indispensável à propositura da ação conjuntamente com o mérito da demanda, por óbvio já antecipando a sua posição contrária à pretensão da autora, e foi assim que julgou improcedente a demanda.
Em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (TR-JEFs-SJRS), o relator do acórdão determinou que a questão da prova era essencial, mas sem se ater à inversão do ônus da prova, deixando de fazer qualquer comentário sobre a decisão que inverteu o ônus, em aparente decisão padronizada, deu provimento parcial ao recurso da autora, mas para mudar a decisão de improcedência para extinção sem julgamento de mérito.
Considerando a prescrição, a autora deixava de perder no mérito para perder por faltar-lhe o direito de ação doravante.
A autora demonstrou a contradição existente nos seus embargos de declaração, uma vez que, se a prova documental era essencial e se havia inversão do ônus a obrigar a CEF, que essa fosse obrigada a trazer aos autos, mas não a solução dada pela TR-JEFs-SJRS.
Seu recurso à TNU não prosperou, primeiro sendo inadmitido pela Presidente da TR-JEFs-SJRS e depois pelo Presidente da TNU, ora impetrado.
Essa a motivação do presente Mandado de Segurança.
Ocorre que a decisão do Ministro Presidente da TNU está em consonância com a Jurisprudência pacífica desse colegiado.
Sobre esse mesmo tema, houve decisões recentes da TNU em igual sentido, entre as quais destaco uma da relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, Processo 0000006-44.2012.4.90.0000, unânime, em que assim votou o relator:
"V O T O - E M E N T A
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição, art. 5.º, inciso LXIX).
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- Hipótese na qual a impetrante se insurge contra decisão irrecorrível do Presidente da TNU, que inadmitiu o seu pedido de uniformização, por versar sobre matéria processual. Este, por sua vez, foi fundado em alegada dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de Janeiro, sustentando a recorrente a tese de inversão do ônus da prova quanto à apresentação de extratos bancários demonstrativos dos saldos de poupança no período relativo aos expurgos pretendidos.
- A discussão sobre a inversão do ônus da prova constitui matéria processual, não configurando hipótese de cabimento de pedido de uniformização (TNU - Súmula n.º 43). No mesmo sentido: PEDILEF n.º 200750500076986, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 18 mar. 2011; PEDILEF n.º 200750500115888, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 14 out. 2011; PEDILEF n.º 200850500023251, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 22 jul. 2011. E ainda que se diga que a tese defendida pela recorrente, referente à documentação indispensável à propositura da ação, diz respeito a direitos e garantias fundamentais, como o acesso à Justiça e a ampla defesa, não se tratando de mera questão processual, deveria a impetrante ter se valido do recurso processual cabível, no caso o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por versar sobre matéria constitucional.
- Ausência de violação a direito líquido e certo, uma vez acertada a decisão do Presidente da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização.
- Indeferimento da inicial do Mandado de Segurança.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 27 de junho de 2012.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator"
Nada mais há a acrescentar, tratando-se de matéria processual, a questão da inversão do ônus da prova e a exigência de apresentação da documentação indispensável à propositura da ação, e pacífica a posição da TNU sobre o assunto, indefiro a inicial do mandado de segurança, mantendo a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de interpretação de lei federal nos autos do processo 2009.71.60.000591-0.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais indeferir a inicial do mandado de segurança, nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2012.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.34.00.700683-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUVIRGENS MARQUES FONTENELE
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA OAB: DF-7659
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. TESE JURÍDICA NOVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10 DA TNU.
1. O acórdão recorrido admitiu a conversão de tempo de atividade especial prestada entre 05.05.1975 e 16.08.1990. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual não haveria previsão legal para conversão de tempo especial prestado anteriormente ao início da vigência da Lei nº. 6.887/80.
2. A questão da ausência de previsão legal para conversão de tempo especial em comum não foi tratada no acórdão recorrido, exatamente porque não foi suscitada antes do julgamento. "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10 da TNU).
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.95.003642-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WELCI SEBASTIÃO BOIANI PAVAN
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A autora/recorrente almeja a nulidade ou, alternativamente, a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo um período trabalhado como rurícola, acrescido da conversão de um outro período em atividade especial. Seu recurso se baseia em dois argumentos: I) o julgador teria erroneamente desconsiderado um período de trabalho rural referente ao intervalo de 20.07.1969 a 31.12.1972, a despeito das provas documentais e da significativa prova testemunhal produzidas; II) seja reconhecida a especialidade do labor do período de 01.01.1995 a 06.03.1997, haja vista que no exercício do labor o recorrente ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 86 decibéis, nos termos do formulário e laudo técnico da empresa. Trouxe como paradigmas, transcrição de acórdãos da Primeira Turma Recursal da Bahia e da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais.
2. Alega que o acórdão combatido padece de total ausência de fundamentação, requisito formal indispensável o que contraria o entendimento desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, aduz que a qualidade de trabalhador rural a partir de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, enseja o reconhecimento do tempo de serviço rural e que o rol de documentos elencados pelo art. 106 parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Assevera, ainda, que a prova material não precisa abranger todo o tempo de trabalho rural alegado. Por outro lado, quanto à atividade especial, alega que o julgado está em confronto com a Súmula 32 desta TNU, na qual está consignado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64.
3. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do acórdão, posto que a Turma Recursal de origem utilizou-se do permissivo legal disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicável aos JEFs por força do art. 1o da Lei 10.259/01.
4. No tocante à comprovação de trabalho rural, de fato, as jurisprudências da TNU e do STJ consideram que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, bem como não exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização; STJ, AGRESP 1.117.709, Relator Felix Fischer, DJE 21/06/2010; STJ). Contudo, no caso vertente, o juízo monocrático considerou a prova material apresentada pela parte autora referente ao período ora questionado e sobre ela fez sua análise, e o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada ao conjunto probatório pela sentença confirmada pelo acórdão, e este colegiado tem prestigiado o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, nos termos do enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
5. Melhor sorte não assiste ao autor quanto ao argumento de tempo de serviço laborado em condições especiais, posto que a sentença de piso, na realidade considerou o limite de 80 decibéis para o trabalho laborado no período até 05.03.1997. No entanto, avaliando as provas carreadas aos autos concluiu que o autor não estava submetido a trabalho superior a esse limite. Nesse ponto do pedido de uniformização não há divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, nos termos da Súmula: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." A insurgência da parte circunscreve-se a, da mesma forma que na questão anterior, rever os contornos dados pelo magistrado ao conjunto probatório, o que é vedado neste Colegiado.
6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.50.51.000245-5
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO FACHIN
PROC./ADV.: KENIA PACÍFICO DE ARRUDA OAB: RJ-13351
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O acórdão recorrido não admitiu o cômputo, para efeito de carência da aposentadoria por idade, do período em que a segurada usufruiu benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessa forma, reformou a sentença e deu provimento ao recurso do INSS.
2. A Recorrente apontou a divergência entre este acórdão e aqueles proferidos pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização.
3. Com efeito, assim dispõe o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91:
"§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
4. Segundo esse dispositivo, na delimitação do conjunto de salários-de-contribuição sobre os quais se extrai a média aritmética para o cálculo de salário-de-benefício de futuros benefícios previdenciários, deve ser computado o período de gozo de auxílio-doença. Ocorre que esta norma não pode ser interpretada isoladamente. O seu sentido deve ser extraído em conjugação com o caput do mesmo art. 29, que, na redação original da Lei nº 8.213/91, assim estatuía:
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."
5. Numa interpretação sistemática da norma, concluo que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade.
6. Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. Eis a ementa do julgado:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."
(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)
7. Essa conclusão continua aplicável mesmo depois que a Lei nº. 9.876/99 alterou a redação do art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91. No item 10 do voto, o Ministro Ayres Britto assinalou "que a Lei nº. 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do § 5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 ao caso".
8. Dessa forma, tanto antes quanto depois da Lei nº. 9.876/99, o tempo de gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, salvo se intercalado com períodos de efetiva contribuição.
9. Incidente não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.72.95.009415-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMERICO MATOS FORMIGA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VOTO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE REGISTRO EM CTPS NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. -INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada pela Turma Recursal, julgou parcialmente procedente o pedido do autor.
3. Na data da implantação do benefício, o INSS observou duplicidade no reconhecimento do período em que o requerente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (08.10.2004 a 08.01.2005), tendo em vista tratar-se período que já havia sido reconhecido por meio de averbação pela autarquia previdenciária.
4. Com a informação do INSS, o juiz federal de primeiro grau reconheceu o erro material, cujo teor foi mantido pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Com a recontagem do tempo de contribuição, verificou-se que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado. Inconformado o requerente apresentou recurso contra a sentença, bem como embargos de declaração contra o acórdão da Turma Recursal, nos quais saiu vencido.
5. O Pedido de Uniformização do requerente defende a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) para implantação do benefício e o cômputo do período de 01.09.1973 a 30.09.1975, cujas anotações da data de saída na CTPS (fl.10) e no Livro de Registro de Empregados (fl.14) encontram-se rasuradas. Contendo, inclusive, observação dessas particularidades às fls. 26 e 59 dos autos.
6. Apresenta como paradigmas julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 587.863/DF e AgRg no REsp nº 717.249/SP). Ressaltando a impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal (TRF 4ª R, 6ª Turma, AC 1999.71.00.013497)
7. Analisando os acórdãos apresentados, constato que o REsp nº 587.863/DF descreve a relação da prova testemunhal e documental dos autos como um conjunto probatório suficiente e harmonioso, em franca dissonância às peculiaridades apresentadas na documentação do requerente, em relação às anotações e observações do período de 01.09.1973 a 30.09.1975. Com relação ao REsp nº 717.249/SP, vejo que trata da hipótese de revaloração da prova o que é vedado pelo Enunciado 42 deste colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
8. Desse modo, verifico que os paradigmas apontados não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, dando ensejo à incidência da Questão de Ordem nº 22 deste colegiado. In verbis:
"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."
9. Ante o exposto, voto POR NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.72.59.002482-4
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária de Santa Catarina
REQUERENTE: ALBINO BRUNETTO
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA OAB: SC 13.866
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição no qual a sentença a quo foi favorável ao autor. No entanto, a decisão da Turma Recursal não reconheceu o período de 04/07/1982 a 28/02/1991 como laborado em atividade campesina de economia familiar, em razão da comprovação de vínculos urbanos e pela escassez de documentos em nome do requerente e de sua esposa no referido período.
2. O Recorrente alega divergência do acórdão impugnado aos seguintes paradigmas: 1) decisão da TNU (Predilef 200672590008600), 2) AgRg no Recurso Especial nº 1.1412.458/SP e, 3) decisão da TNU no Pedido de Uniformização nos autos do Processo 2005.7095.0084220 .
3. Analisando os paradigmas apresentados, constato a incidência da Questão de Ordem nº 22, dada a ausência de similitude fático-jurídica, já que nos acórdãos apresentados, o requerente não teve contra si a total ausência de documentos rurais e a comprovação de tempo de serviço urbano no período em que pretendeu comprovar atividade rural. Condição que deve ser analisada no caso concreto. Instalando-se, dessa forma, o óbice a que se considere a divergência apontada.
4. Por outro lado, também verifico que o pedido do recorrente implicaria em reapreciação de documentos e do conjunto probatório fartamente valorado nos autos, trazendo a lume o reexame vedado pelo Enunciado 42 deste colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
5. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001496-59.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RAIMUNDO BRITO DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 47 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido.
3. No Pedido de Uniformização, defende a parte autora, que para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, o magistrado não pode ater-se apenas as conclusões médicas, mas deve conjugá-las com as condições sociais/pessoais do segurado, tais como idade, nível de instrução, local em que vive, etc. Cita como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF nº 2007.70.53.004060-5).
4. Apesar de não ter sido admitido na origem ao argumento de implicar em reexame de provas e de ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado e o paradigma, tenho que o incidente merece ser conhecido.
5. De fato, a TNU uniformizou o entendimento, inclusive com a edição da súmula 47, no sentido de que, no caso de incapacidade parcial, as condições pessoais do segurado devem ser sopesadas quando da análise do pedido de aposentadoria por invalidez, o que não ocorreu no presente caso. Eis a redação do enunciado sumular: Súmula 47: " Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez",
6. Em verdade, o incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico avaliação do pedido. Assim, não cabe à TNU decidir se, no caso concreto, as provas trazidas aos autos são suficientes para conferir ao segurado o direito a aposentadoria por invalidez, mas lhe cabe definir, em tese, que as suas condições pessoais e sociais deverão ser levadas em conta na aferição da possibilidade de concessão de benefício previdenciário.
7. Pedido parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que as condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da Súmula 47 deste Colegiado, devem ser analisadas para fins de concessão de aposentadoria por invalidez quando reconhecida a incapacidade parcial para o labor habitual; (b) anular o acórdão recorrido; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide os juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais prover parcialmente o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.009378-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO BERNADINO DE SOUZA
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT OAB: RS-35469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO JUDICIAL FAVORÁVEL EM PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 49/TNU. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/08/1971 a 20/03/1975 e 14/01/1976 a 01/09/1987.
2. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.
3. Em Pedido de Uniformização, o requerente sustenta que a exigência de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos somente sobreveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Apresenta como paradigmas julgados do e. Superior Tribunal de Justiça Resp 395.956/RS, 414.083/RS e 977.400/RS; TR 4ªR, 1ª Turma, AC processos 2004.71.95.0009505-7 e 2003.71.05.003172-1; e Acórdãos da TNU nos processos: 2005.72.95.013445-8/SC e 2005.72.95.003563-8/SC.
4. Em análise ao acórdão recorrido em relação aos paradigmas apresentados, verifico a impossibilidade de considerar a existência de divergência quanto ao posicionamento adotado pela 2ª Turma Recursal/RS, referente ao período de 14.01.1976 a 01.09.1987, haja vista que não há similitude fática no sentido de dar guarida ao entendimento de que o laudo judicial desfavorável venha a ser reputado como comprovação de atividade exercida sob condições especiais. Nesse ponto, considero a incidência da Questão de Ordem nº 22 deste colegiado.
5. Por outro lado, o acórdão recorrido foi divergente dos paradigmas quando se posicionou desfavorável ao reconhecimento da especialidade no período de 19.08.1971 a 20.03.1975. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU consolidou-se no sentido de que "para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula nº 49/TNU).
6. In casu, o laudo judicial foi categórico ao enquadrar o trabalho realizado pelo autor, nos seguintes termos: "Observou-se que no período de 19 de agosto de 1971 a 20 de março de 1975 o autor esteve exposto aos agentes químicos, hidrocarbonetos aromáticos, sendo observada a redação do Decreto nº 53.831/61, Quadro Anexo, código 1.2.11 e do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, código 1.2.10, estando ainda exposto aos agentes físicos ruídos acima dos limites de tolerância, de acordo com o Decreto nº 53.831/64. Ambos de maneira intermitente."
7. O acórdão recorrido indeferiu o pedido de reconhecimento da especialidade no aludido período, sob o argumento de que: "a parte autora, no exercício de suas atividades, esteve em contato, de modo intermitente, com agentes nocivos no primeiro dos períodos requeridos (...)", em evidente divergência à jurisprudência do STJ e desta TNU, bem como em relação aos demais julgados paradigmas.
8. Dessa forma, voto no sentido de reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização de que para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.
9. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.38.00.750758-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIA MÁRCIA SIMEÃO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PRISCILA ANDRÉIA SIMEÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAFAEL ANDRÉ SIMEÃO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE 39,67%. PLANILHAS DA DATAPREV. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR ADESÃO A ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22.

1. O acórdão recorrido, mantendo a sentença, considerou que a Recorrente não provou a adesão do demandante a acordo extrajudicial, o que, se ocorresse, inviabilizaria a revisão de benefício pelo índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Apresentou o INSS, somente, um documento produzido de modo unilateral, sem a assinatura da parte autora.
2. A Recorrente, por sua vez, alegou ter esclarecido no recurso inominado que o demandante - falecido no curso da ação e sucedido por quem de direito - aderiu a acordo extrajudicial na forma da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004, e por isso, não faz jus a qualquer revisão de benefício.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Com efeito, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e os acórdãos paradigmas, oriundos do Superior Tribunal de Justiça. Nestes últimos, se afirma que, de fato, é válida a comprovação de pagamento de benefícios previdenciários por meio de planilhas elaboradas por processamento eletrônico da DATAPREV. Entretanto, a alegação da Recorrente repousa em campo diverso. Pretende a autarquia federal provar, por meio de tais documentos, a adesão a acordo extrajudicial realizada pelo autor, o que foi afastado pela Turma Recursal de origem.
4. Assim, emerge a Questão de Ordem nº. 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma), o que impede o conhecimento deste Incidente.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do Incidente de Uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0003888-22.2008.4.04.7251
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANACLETO TOMIO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE PERÍODO RURAL. INÍCIO MATERIAL DE PROVA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE ACERVO PROBATÓRIO. DOCUMENTOS PESSOAIS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, MAS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Recorrente alega a contrariedade do acórdão impugnado às jurisprudências da TNU e da Turma Recursal do Mato Grosso, que admitem a prova de atividade rurícola, para fins previdenciários, por meio de documentos não contemporâneos ao período que se pretende averbar, desde que haja prova testemunhal robusta que viabilize a ampliação da eficácia probatória daqueles documentos.
2. O acórdão recorrido manteve a sentença, não reconhecendo todo o período de labor rural alegado na inicial, afastando deste cômputo o intervalo de tempo entre 13.12.1960 e 25.05.1971, vez que reputou-se não existir nos autos documentos idôneos em nome do demandante, ou em nome de algum membro do seu grupo familiar, para amparar a pretensão deduzida.
3. O Recorrente apresentou, como início de prova material, diversos documentos dotados de fé pública, quais sejam a certidão de casamento dos pais; a própria certidão de nascimento; as certidões de nascimento de dois irmãos; e a certidão de compra e venda de imóvel por meio de escritura pública, na qual consta o nome de seu genitor como adquirente do bem. Tais documentos foram lavrados entre 1947 e 1960. Importa destacar que a prova oral corroborou os fatos alegados pelo autor, como asseverou o juiz sentenciante.
4. A TNU uniformizou o entendimento de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não precisam ostentar contemporaneidade com o período de carência para serem aceitos como início de prova material. A conjugação com o restante do conjunto probatório pode permitir estender a eficácia probatória do documento para período anterior ou posterior à sua confecção. Precedentes: PEDILEF 2007.70.95.005702-0, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09/03/2009; PEDILEF 2006.70.95.014189-0, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05/05/2010; PEDILEF 2009.32.00.704410-0, rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, rel. Paulo Arena, DOU 04/10/2011; PEDILEF 2007.71.64.000394-0, rel. Antonio Fernando Schenkel, DOU 27/01/2012.
5. Em verdade, o incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Assim, não cabe à TNU decidir se, no caso concreto, as provas trazidas aos autos são suficientes para caracterizar o cômputo de atividade rural para fins de revisão de aposentadoria, mas lhe cabe definir, em tese, se tais documentos deverão ser levados em conta na aferição da possibilidade de revisão do valor do benefício previdenciário.
6. Vale ressaltar que tanto o juiz de 1º grau quanto a Turma Recursal de origem consideraram a falta de contemporaneidade dos documentos trazidos ao processo para rejeitar o pedido do autor. Na fundamentação da sentença afirmou-se que "os demais documentos são todos anteriores ao período". No acórdão, restou assentado que "a parte autora não apresentou nenhum documento posterior ao ano de 1960 que evidenciasse a continuidade do exercício da atividade agrícola no período postulado".
7. Pedido parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que documentos pessoais dotados de fé pública, como certidões de nascimento, casamento e óbito, podem ser aceitos como início de prova material, podendo a sua conjugação com o restante do conjunto probatório permitir estender a eficácia probatória do documento para período anterior ou posterior à sua confecção; (b) anular o acórdão recorrido; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais prover parcialmente o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.70.66.001083-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANSELMO ALLEBRANDT
PROC./ADV.: IVO BOTH OAB: PR-43630
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE LABOR RURAL, ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91, NÃO COMPUTADO PARA O FIM DE CARÊNCIA. SÚMULA 24 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Acórdão recorrido mantém entendimento constante da sentença de improcedência, asseverando que o período de labor rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência, embora possa ser considerado como tempo de contribuição.
2. Entendimento que se coaduna com o professado e consolidado por esta Turma Nacional por meio da Súmula 24 e pelo e. STJ, no sentido da impossibilidade de cômputo do tempo serviço rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeitos de carência.
3. Ante o exposto, aplica-se a Questão de Ordem nº. 13 desta Turma (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.004875-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO OLIVIO
PROC./ADV.: MAIRA R. HOCH KINALSKI OAB: RS-58978
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO GENITOR DO DEMANDANTE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LC 11/1971. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL DO AUTOR COM PROVA PRÓPRIA. SÚMULA 41 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
1. O acórdão recorrido manteve o entendimento constante da sentença, não reconhecendo o período trabalhado pelo autor em atividade rural, sob regime de economia familiar, entre 03.06.1969 e 30.05.1980, sob o fundamento de que o Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado pelo INSS informa que o pai do demandante, Senhor Alfredo Olivo, laborou com CTPS assinada a partir de 01.05.1965.
2. O Recorrente alega contrariedade entre este acórdão e o entendimento consolidado no STJ, para quem não resta descaracterizado regime de economia familiar, necessariamente, quando um dos membros da família possui outra fonte de renda estranha à atividade rurícola.
3. Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, o exercício de atividade urbana pelo genitor não descaracteriza a qualidade de segurado especial do autor, já que existe prova própria do labor rural exercido por este. A sentença, inclusive, assevera que não há dúvidas de que a família do demandante trabalhava na agricultura (fl. 108).
4. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. Aliás, a Súmula 41 da TNU dispõe justamente que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.
5. O acórdão recorrido, por sua vez, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar com fundamento no exercício da atividade urbana pelo pai do autor sem considerar o concurso de rendimentos.
6. É sabido que a indicação do parâmetro estabelecido na interpretação legal não implica em revisão do conteúdo da valoração das provas carreadas no processo. Assim, admite-se à Turma Nacional de Uniformização a análise do presente caso, sem que haja, contudo, reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
7. Pedido de uniformização provido em parte com o fim de encaminhar à Turma de origem para, a partir da interpretação firmada nesta Turma Nacional, adequar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais prover parcialmente o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.34.00.700764-4
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMA CÉLIA GOMES SESANA
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA OAB: DF-7659
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. TESE JURÍDICA NOVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10 DA TNU.
1. O acórdão recorrido admitiu a conversão de tempo de atividade especial prestada entre 09.10.1979 a 16.08.1990. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual não haveria previsão legal para conversão de tempo especial prestado anteriormente ao início da vigência da Lei nº. 6.887/80.
2. A questão da ausência de previsão legal para conversão de tempo especial em comum não foi tratada no acórdão recorrido, exatamente porque não foi suscitada em nenhum momento antes do julgamento. "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10 da TNU).
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.729720-7
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AFRÂNIO EUFRÁSIO ARANTES
PROC./ADV.: HELEN VIRGÍNIA E SILVA SENTEX CORRÊA OAB: MG-99104
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. AUXILIAR DE PISTA. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O Recorrente alega a contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmando, em síntese, que não é possível reconhecer como exercício laboral em regime especial o trabalho desempenhado nos moldes descritos pelo autor.
2. O acórdão manteve hígida a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual, analisando detidamente as provas dos autos, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação, como tempo especial, dos períodos trabalhados entre 01.07.1969 a 31.05.1973; 02.05.1974 a 26.01.1978 e 16.10.1991 a 05.03.1997.
3. Em verdade, a análise dos fundamentos da sentença, corroborados pelo acórdão, e das razões recursais trazidas no Incidente implica, necessariamente, no reexame do conjunto probatório, inadmissível nesta instância recursal, a teor da súmula nº. 42 da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
4. Incidente não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701279-7
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA SAMPAIO DA CRUZ
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA OAB: DF-7659
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. TESE JURÍDICA NOVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10 DA TNU.
1. O acórdão recorrido admitiu a conversão de tempo de atividade especial prestada entre 18.07.1973 a 16.08.1990. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual não haveria previsão legal para conversão de tempo especial prestado anteriormente ao início da vigência da Lei nº. 6.887/80.
2. A questão da ausência de previsão legal para conversão de tempo especial em comum não foi tratada no acórdão recorrido, exatamente porque não foi suscitada em nenhum momento antes do julgamento. "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº. 10 da TNU).
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.64.003319-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA HELOISA DE ANDRADE
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O acórdão recorrido considerou que as provas apresentadas não são suficientes para caracterizar o inicio de prova material, "tendo em vista que a certidão de imóvel do INCRA comprova somente a propriedade de terras do genitor da parte autora, não fazendo prova do cultivo das mesmas, não merecendo reparos a sentença no ponto".
2. A Recorrente alega que juntou aos autos documentos suficientes para servir de início de prova material, entre os quais uma certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que seu genitor era proprietário de terras rurais, e comprovantes de cadastro no INCRA, também em nome de seu pai. Aduz divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência da TNU e a da 5ª Turma do STJ.
3. Com efeito, é farta a jurisprudência da TNU aceitando, como início de prova material, a certidão de imóvel rural em nome do demandante ou de outro integrante do grupo familiar. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634). No caso dos autos, repita-se, o acórdão recorrido não considerou a certidão do imóvel em nome do pai da demandante como início de prova material.
4. Aplica-se, aqui, a Questão de Ordem n. 20 da TNU (Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito) a fim de anular o acórdão impugnado para adequação do julgado à premissa, consolidada na TNU, de que o exercício de labor rural em regime de economia familiar pode ser comprovado por meio de documentos em nome do pai de família, sobretudo quando se tratar de certidão de registro de imóvel rural, emitido pelo cartório competente.
5. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural; (b) anular o acórdão recorrido; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, a partir dos parâmetros aqui estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pelo provimento parcial do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO:2005.63.06.008781-2
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
REQUERIDO(A):PAULO ALVES
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

1.O fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum sempre foi regulado por decreto, à míngua de norma legal. Inicialmente, o Decreto nº. 83.080/79, que vigorou até 06/12/1991, previa o fator de conversão 1,2 (atividade especial de 25 anos para atividade comum) para segurado do sexo masculino. Sobreveio, então, o Decreto nº. 357/91, que, a partir de 07/12/1991, estabeleceu o coeficiente de conversão de tempo de serviço especial 1,4, para homem. Essa regra foi mantida pelos regulamentos subsequentes.
2.Nesse contexto, o INSS pediu uniformização de jurisprudência defendendo que a legislação que regula a conversão do tempo de serviço não pode retroagir para regular fatos anteriores à sua vigência. O acórdão recorrido, porém, aplicou a tabela de conversão vigente na época da concessão da aposentadoria.
3.Diversos incidentes de uniformização sobre esta matéria estavam sobrestados para aguardar o julgamento da PETIÇÃO Nº 7.519-SC. O ministro Napoleão Nunes Maia Filho rejeitou aquele incidente em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção da Corte no julgamento do REsp. 1.151.363/MG. No julgamento desse recurso representativo de controvérsia, a Corte decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço.
"(...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.
1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048?99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827?2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048?99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827?2003 ao Decreto n. 3.048?1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20?2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351?RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011)
4.O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Também está alinhado com a jurisprudência da TNU, consagrada na Súmula nº. 55: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. Aplicam-se, assim, as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2007.71.53.000788-4
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ELOI SARTORI CORIM
PROC./ADV.:SILVIA LETÍCIA BRATZ SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

1.A sentença reconheceu condição especial de trabalho somente até 04.03.1997, por considerar que até então bastava que um agente ou atividade profissional estivesse nominado em qualquer das listas dos Decretos 53.831 e 83.080 para ser considerado especial o respectivo tempo de serviço. Em contrapartida, a sentença considerou que a partir de 05.03.1997, com a expedição do Decreto 2172/97, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, o que não é o caso dos autos, visto que o laudo pericial é expresso em reconhecer condição especial de trabalho exclusivamente com base no enquadramento por categoria profissional.
2.O acórdão recorrido reformou a sentença em relação ao reconhecimento de tempo especial no período de 29.04.1995 a 04.03.1997, porque na época já não era mais cabível o enquadramento por atividade profissional. No mais, a Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos.
3.O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando a Súmula 16 da TNU e alegando que a conversão de tempo especial em comum continua possível mesmo para as atividades exercidas depois de 28/5/1998.
4.A Súmula 16 da TNU negava em caráter absoluto a possibilidade de converter tempo especial em comum quanto a períodos de trabalho posteriores a 28.05.1998. O acórdão recorrido não se baseou nesse entendimento. A recusa de reconhecimento de atividade especial no período posterior a 29.04.1995 se deu em razão da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e da falta de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2007.71.50.023279-8
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LOIDE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.:ELTON MINOTTO AVILA
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR A APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.O acórdão recorrido considerou que a autora completou a idade mínima de 55 anos em 2000, mas requereu a aposentadoria quando tinha 62 anos de idade, ou seja, em 2007. Por outro lado, o julgado considerou que a autora comprovou exercício de atividade rural no período de 1981 a 2001, completando tempo equivalente à carência da aposentadoria.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o exercício de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Esse entendimento teria sido contrariado porque o acórdão recorrido admitiu comprovação de atividade rural somente até 2001, desconsiderando a falta de comprovação de atividade rural no período de 2001 até a data de entrada do requerimento em 2007.
3.O acórdão recorrido levou em consideração tempo de serviço rural transcorrido no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. A idade mínima para aposentar foi completada em 2000, e o tempo de serviço computado transcorreu entre 1981 e 2001.
4.O acórdão recorrido está em consonância com a parte final da Súmula nº 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", aplicando-se, ainda, no caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5.Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO:2007.70.50.018600-2
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:BERNARDO PAJEWSKI
PROC./ADV.:DANI LEONARDO GIACOMINI
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1.O acórdão recorrido considerou que houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial, apenas para os benefícios cujas datas de início recaíram no período compreendido entre novembro de 1979 e abril de 1982, porque os efeitos da indevida atualização pelo INSS não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82.
2.Acórdãos paradigmas do STJ e da TNU entenderam que a partir da Lei nº 6.708/79 os valores correspondentes ao menor valor-teto deveriam ser atualizados pelo INPC, desvinculando-se do salário mínimo.
3.Os acórdãos paradigmas analisaram a questão genericamente, sem se manifestar sobre o momento em que teria cessado a omissão do INSS em proceder à atualização do menor valor-teto com adoção do índice correto. Os acórdãos paradigmas não adotaram entendimento antagônico ao acórdão recorrido. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:0012022-60.2008.4.03.6315
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:GETULIO RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.:RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.
1.O acórdão recorrido converge com o entendimento consagrado na Súmula 60 da TNU: "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".
2.Aplica-se a questão de ordem 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2008.72.54.000643-3
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ANTÔNIO MARIA FILHO
PROC./ADV.:FABRICIO MACHADO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de diversos períodos exercidos em atividade especial.
2.O acórdão da Turma Recursal de origem confirmou a sentença, e não reconheceu alguns períodos alegados pelo autor como trabalhados em regime especial.
3.Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, que destaca a apresentação dos formulários PPP e do LTCAT no processo, os quais, obedecendo aos requisitos previstos na lei, revelam a exposição de agentes nocivos na prestação do serviço. Relacionou o Recorrente apenas um acórdão paradigma, proferido pelo STJ (AgRg no Ag 1130765/DF).
4.O acórdão paradigma enuncia que "demonstrada a efetiva exposição a elemento de risco, mediante documentos e formulários específicos, deve ser computado como especial o exercício da atividade na forma da legislação em vigor ao tempo do trabalho desempenhado".
5.Examinando o Incidente, entendo que não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. O que se vislumbra na hipótese é a pretensão do Recorrente ao reexame da prova juntada aos autos (formulários PPP e do LTCAT). Contudo, esta via recursal não se presta a reexame de elemento de prova, conforme estabelece a Súmula 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.
PROCESSO:2008.71.51.002520-4
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NOREDI DE LEMOS RAYMUNDO
PROC./ADV.:ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

1.Trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pelo autor como vigilante e também como carpinteiro autônomo, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial ou conversão pelo fator 1.4.
2.O acórdão da Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, autorizando o cômputo do tempo de serviço especial prestado pelo segurado contribuinte individual (autônomo).
3.Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, que alega divergência entre o acórdão impugnado e o entendimento da Turma Recursal de Goiás, que não admite o reconhecimento de tempo especial para contribuinte individual, ainda que seja acostado aos autos laudo pericial favorável ao autor.
4.O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula n. 62 da TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.
5.Neste caso, incide a Questão de Ordem n. 13 desta Turma Nacional (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2008.71.58.016402-3
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ONDINA DOS SANTOS MENEZES,
PROC./ADV.:MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e de atividades especiais.
2.O acórdão da Turma Recursal de origem ratificou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da demandante.
3.Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, que alega, em preliminar, cerceamento de defesa, e no mérito, o reconhecimento do trabalho especial, em razão da exposição a agentes químicos nocivos quando da prestação de serviços em indústria de calçados; assim como ressalta a desnecessidade da apresentação de laudos técnicos e formulários para comprovar a alegada insalubridade se, à época da execução do trabalho, não existia tal exigência.
4.Aponta como paradigmas cinco julgados do TRF da 4ª Região (2007.71.08.003410-9; 2001.72.05.000191-6; 2004.04.01.038221-0; 2002.04.01.015137-8 e 2006.71.99.000709-7).
5. Não podem ser aproveitados como acórdãos paradigmas, em sede de Incidente de Uniformização para a TNU, os julgados do TRF da 4ª Região, vez que, à luz do disposto no § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01, deve ser comprovada divergência do acórdão recorrido com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:0040370-69.2008.4.01.3300
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BRITO
PROC./ADV.:VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE 39,67%. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR A MARÇO DE 1994. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ANTERIOR À REFERIDA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22.
1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, considerou que a Requerente não faz jus à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) para fins de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário porque o período básico de cálculo não compreendeu salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.
2.A Turma Recursal, de fato, considerou os salários-de-benefício anteriores (entre junho de 1991 a agosto de 1993) e posteriores (entre março de 1994 a novembro de 1994) a fevereiro de 1994, mas destacou não ter havido contribuição do beneficiário, anterior ao mês parâmetro, que justifique revisão de valor.
3.A Recorrente, por sua vez, alegou que o benefício pensão por morte, a que faz jus atualmente, tem origem em outro benefício cuja renda mensal inicial foi calculada com base nos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores à data do início do benefício. Aduz, então, que haveria 27 contribuições anteriores a março de 1994, o que autoriza a revisão do valor do benefício.
4.Com efeito, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais. No caso dos autos, não há salário-de-contribuição anterior a março de 1994 no plano básico de cálculo, mas salários-de-benefício, fato que destoa do parâmetro adotado no acórdão tido como divergente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.Assim, emerge a Questão de Ordem nº. 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma), o que impede o conhecimento deste Incidente.
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do Incidente de Uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2008.71.58.010436-1
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:GUILLERMO GUSTAVO KLENNER BALAGUER
PROC./ADV.:IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO DSS-8030 SUBSCRITO PELO PRÓPRIO AUTOR. FUNÇÃO A QUAL NÃO SE TEM CONTATO HABITUAL A FATOR DE RISCO. PROVA UNILATERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Especificamente para o período de 04.01.1988 a 29.01.1994, um dos motivos invocados pela sentença para recusar reconhecimento de atividade especial foi o de o formulário DSS-8030 ter sido subscrito pelo próprio autor, configurando prova formada unilateralmente. Além disso, tanto para o período de 04.01.1988 a 29.01.1994 quanto para o período de 05.04.1995 a 28.05.1998, a sentença considerou que o autor exercia função de gerente ou supervisor, em relação à qual se presume não haver contato habitual e permanente com os fatores de risco à saúde. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2.A recusa de reconhecimento de atividade especial no período de 04.01.1988 a 29.01.1994 está amparado em múltipla fundamentação. Um dos motivos acolhidos pelo acórdão recorrido foi o de o formulário DSS-8030 ter sido subscrito pelo próprio autor. Nesse ponto, o pedido de uniformização não suscitou nenhuma divergência jurisprudencial. Esse fundamento é suficiente para sustentar a conclusão do acórdão recorrido. Aplica-se a QO18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Torna-se desnecessário discutir os demais fundamentos do acórdão recorrido.
3.Quanto ao período de 05.04.1995 a 28.05.1998, o requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma de Turma Recursal do Rio de Janeiro no que se refere à possibilidade de reconhecer atividade especial de gerente ou supervisor. O acórdão paradigma foi anexado em inteiro teor, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
4.O requerente também arguiu divergência jurisprudencial quanto à necessidade de exposição habitual e permanente para reconhecer atividade especial no período anterior à Lei 9.032/95. Ocorre que todo o período de 05.04.1995 a 28.05.1998 é posterior à Lei 9.032/95. E para o período de 04.01.1988 a 29.01.1994 o acórdão recorrido, como visto acima, adotou outro fundamento suficiente não impugnado na petição de uniformização.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2008.71.58.002654-4
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ANTENOR JOSÉ BRAUN
PROC./ADV.:MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/5/1998. SÚMULA 43 DA TNU. READEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O requerente impugnou o acórdão recorrido na parte em que não reconheceu como especial o período laborado nas empresas R.J. Braun & Cia Ltda (01/07/80 a 01/05/87; 01/08/87 a 30/04/90 e de 01/01/90 a 13/08/94). Alegou que a Turma Recursal considerou que não havia dados suficientes nos laudos técnicos. Ponderou que, se o juiz estava em dúvida, deveria ter deferido a perícia requerida na petição inicial. Deferimento de prova pericial constitui matéria processual, o que atrai a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
2. O requerente também alegou que não há razão para questionar o formulário DSS 8030 por falta de laudo técnico ou documentos hábeis, porque somente para trabalho prestado após a Lei nº 9.528/97 é que se pode exigir laudo técnico para comprovar condição especial de trabalho. Não obstante, o verdadeiro motivo pelo qual o acórdão recorrido (que manteve a sentença pelos próprios fundamentos) deixou de reconhecer condição especial de trabalho nesses períodos foi a ausência de habitualidade e permanência na submissão aos agentes nocivos. E, em relação a essa questão, não foi demonstrada divergência jurisprudencial. Incidente não conhecido nesta parte.
3. A sentença aplicou o entendimento constante da Súmula nº 16 da TNU, segundo a qual "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998".
4. A Súmula nº 16 da TNU foi cancelada. Atualmente a Súmula nº 50 da TNU enuncia que "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".
5. Firmada essa premissa em matéria de direito, a análise da efetiva existência de condição especial de trabalho no período posterior a 28/5/1998 deve ser efetuada pela Turma Recursal de origem, uma vez que a TNU não detém competência para apreciar matéria de fato. Aplica-se a Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que (...) foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
6. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido para (a) uniformizar o entendimento de que é possível reconhecer tempo de serviço especial prestado após 28/5/1998; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:0505876-29.2009.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA FRANCILIA BARROS DE ALMEIDA
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INADSSIMIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
2.Compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2009.72.54.000572-0
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ANGELO HILÁRIO JUST
PROC./ADV.:GUSTAVO RONCHI FARIAS
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTERIORIDADE À LEI 6.887/80. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Acórdão recorrido recusou qualquer possibilidade de conversão de tempo de atividade especial anterior à Lei nº 6.887/80 em tempo comum.
2.O acórdão paradigma do STJ considerou possível que a atividade especial assim reconhecida mediante enquadramento por categoria profissional no período anterior à Lei nº 9.032/95 seja convertida em tempo comum, sem se manifestar especificamente sobre a situação consolidada na vigência da legislação anterior à Lei nº 6.887/80.
3.O acórdão paradigma da TNU considerou possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. O julgamento foi feito com enfoque na conversão de tempo de atividade especial posterior a 28 de maio de 1998, sem ter havido manifestação específica sobre a situação consolidada na vigência da legislação anterior à Lei nº 6.887/80.
4.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2009.71.54.004444-8
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:DIRCE MARIA BONEZ
PROC./ADV.:RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LABORATORISTA. JUROS DE MORA INFERIOR A 1%. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.O requerente alegou que o acórdão recorrido, ao não reconhecer a atividade de laboratorista como especial pelo menos até 28.04.1995, e ao aplicar juros de mora inferiores a 1% ao mês, divergiu das decisões da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.
2. O acórdão paradigma não tratou especificamente do enquadramento por categoria profissional para a função de laboratorista. Apenas firmou a tese jurídica genérica de que era desnecessária a efetiva comprovação das atividades penosas, insalubres ou perigosas no período anterior à Lei 9.032/95, as quais gozavam de presunção legal. O acórdão recorrido, porém, não negou em caráter absoluto a possibilidade de presunção de insalubridade mediante enquadramento por categoria profissional. Essa possibilidade foi descartada com base na valoração da prova e nas circunstâncias específicas do caso concreto. A sentença, cuja fundamentação foi integralmente acolhida pela Turma Recursal, considerou que "a simples descrição das atividades desenvolvidas pela autora já coloca em xeque a especialidade de suas funções, pois dentre elas encontram-se várias de caráter burocrático". Também considerou que a autora "foi promovida, em 01.12.1987, para o cargo de encarregado, o qual foi mantido até o final do vínculo. Não há nos autos, no entanto, qualquer indicativo das atividades efetivamente realizadas pela autora nesta função". Em suma, o acórdão recorrido considerou faltar prova de que a requerente houvesse efetivamente desempenhado as funções próprias de laboratorista. E a revisão dessa premissa de fato não pode ser feito em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
3. O acórdão recorrido considerou que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata, de forma que, a partir de julho de 2009, os juros de mora devem ter o mesmo índice aplicado a título de remuneração das cadernetas de poupança. A decisão guarda consonância com a Súmula nº 61 da TNU: "As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado". No caso concreto aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4.Incidente não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2009.72.57.001221-0
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOÃO PEDRO DE AGUIAR
PROC./ADV.:SANDRO VOLPATO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.
1.O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado com períodos de atividade. Precedente: STF, (RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012.
2.O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado como salário-de-contribuição em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do beneficio por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.
3.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 11 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2010.72.63.000497-3
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MOACIR PINTO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO Nº 4.882/2003 AO DECRETO 3.048/999. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.O acórdão recorrido considerou que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86,8 dB(A), mas não reconheceu condição especial de trabalho porque a intensidade do ruído era inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), vigente no período de 05/03/1997 até 18/11/2003.
2.O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência invocando a aplicação retroativa da alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, de forma a se considerar especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997.
3.O acórdão paradigma da Terceira Seção do STJ considerou insalubre o trabalho sujeito exposição a ruído superior a 80 decibéis no período anterior ao Decreto nº 2.172/97. O acórdão paradigma trata do limite de tolerância ao ruído no período anterior a 05/03/1997, ao passo que o autor impugna o acórdão recorrido na parte em que tratou do limite de tolerância ao ruído no período posterior a 05/03/1997. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
4.O acórdão paradigma da Turma Recursal de Campinas também não tratou da questão pertinente ao limite de tolerância ao ruído no período posterior a 05/03/1997. Ademais, o acórdão paradigma foi apenas transcrito no corpo da petição de uniformização, sem indicação de fonte, o que contraria a Questão de Ordem nº 03 da TNU.
5.Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:2010.71.54.003923-6
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARLI TERESINHA GOBBI
PROC./ADV.:RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.O requerente suscita divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade de laudo técnico particular elaborado por perito a pedido da parte interessada com o objetivo de comprovar condição especial de trabalho.
2.Trata-se de questão de prova, e não de questão de direito material. As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam.
3.A legitimidade da pessoa contratada para elaborar o laudo pericial não diz respeito diretamente ao bem da vida, mas apenas ao desenvolvimento do processo na fase de instrução. Trata-se de questão de direito processual.
4.De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:5002691-46.2012.4.04.7011
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:GUILHERMINA ANTONIA SOUZA
PROC./ADV.:IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. ERRO MATERIAL. SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.A requerente alega estar sendo prejudicada por um erro no calculo da RMI. Alegou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma do STJ, segundo o qual o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado. A possibilidade de correção de erro material constitui questão de direito processual.
2.De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO:5002604-90.2012.4.04.7011
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:VENÍCIO MAGELA
PROC./ADV.:IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL- SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.O pedido de uniformização defende a possibilidade de reconhecimento de atividade especial de motorista autônomo de caminhão mediante enquadramento por categoria profissional, sendo que o acórdão recorrido não negou essa tese jurídica, conforme se infere do seguinte trecho do aresto:
"O juízo a quo não admite o enquadramento de motorista autônomo, condição em que o recorrente alega ter exercido a atividade. Esta 1ª Turma Recursal entende em sentido contrário".
2.O fundamento invocado pela Turma Recursal para negar reconhecimento de atividade especial foi exclusivamente calcado na análise da matéria fática. O acórdão recorrido considerou não ter havido prova de que o autor exerceu a atividade de motorista autônomo de caminhão, conforme se infere do seguinte trecho:
"(...) as condições de trabalho exigidas para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento como motorista não restaram demonstradas. O caminhão registrado em seu nome desde 1984 é apenas um indício do exercício da atividade. Esse indício não restou corroborado pela prova testemunhal, que foi demasiadamente contraditória".
3. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. E o pedido de uniformização não pode provocar reexame da matéria fática, para efeito de aferir se o requerente exerceu a atividade de motorista autônomo de caminhão. Aplica-se a Súmula 42 da TNU.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 427, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 21ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 13.189.152,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 21ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 410 com compensação, no valor global de R$ 13.189.152,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.300.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.300.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.300.000
			F	4	2	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL									1.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.300.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.850.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							50.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							50.000
			F	4	2	90	0	100	50.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.800.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.800.000
			F	4	2	90	0	127	1.800.000
TOTAL - FISCAL									1.850.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.850.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.815.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							120.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							120.000
			F	4	2	90	0	100	120.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.695.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.695.000
			F	4	2	90	0	100	1.695.000
TOTAL - FISCAL									1.815.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.815.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.606.674
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.606.674
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.606.674
			F	4	2	90	0	181	1.606.674
TOTAL - FISCAL									1.606.674
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.606.674

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.021.957
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.021.957
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.021.957
			F	4	2	90	0	100	497.258
			F	4	2	90	0	181	524.699
TOTAL - FISCAL									1.021.957
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.021.957

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.258.791
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.850.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.850.000
			F	4	2	90	0	100	850.000
			F	4	2	90	0	181	1.000.000
		PROJETOS							
02 122	0571 7S03	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Macapá - AP							408.791
02 122	0571 7S03 0056	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Macapá - AP - No Município de Macapá - AP							408.791
			F	3	2	90	0	100	408.791
TOTAL - FISCAL									2.258.791
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.258.791

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.132.748
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							123.491
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							123.491
			F	4	2	90	0	100	123.491
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.009.257
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.009.257
			F	4	2	90	0	100	1.009.257
TOTAL - FISCAL									1.132.748
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.132.748

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							236.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							236.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							236.000
			F	4	2	90	0	100	236.000
TOTAL - FISCAL									236.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									236.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							550.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							550.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							550.000
			F	4	2	90	0	100	550.000
TOTAL - FISCAL									550.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									550.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							750.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							750.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							750.000
			F	4	2	90	0	127	450.000
			F	4	2	90	0	181	300.000
TOTAL - FISCAL									750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									750.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							157.982
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							24.282
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							24.282
			F	4	2	90	0	100	24.282
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							133.700
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							133.700
			F	3	2	90	0	100	133.700
TOTAL - FISCAL									157.982
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									157.982

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							510.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							510.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							510.000
			F	4	2	90	0	100	510.000
TOTAL - FISCAL									510.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									510.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.300.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.300.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.300.000
			F	3	2	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL									1.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.300.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.850.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							50.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							50.000
			F	3	2	90	0	100	50.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.800.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.800.000
			F	3	2	90	0	127	1.800.000
TOTAL - FISCAL									1.850.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.850.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.815.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							120.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							120.000
			F	3	2	90	0	100	120.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.695.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.695.000
			F	3	2	90	0	100	1.695.000
TOTAL - FISCAL									1.815.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.815.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.606.674
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.606.674
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.606.674
		Processo julgado (unidade): 6.611	F	3	2	90	0	181	1.606.674
TOTAL - FISCAL									1.606.674
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.606.674

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012113000267

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.021.957
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.021.957
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.021.957
			F	3	2	90	0	100	497.258
			F	3	2	90	0	181	524.699
TOTAL - FISCAL									1.021.957
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.021.957

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.258.791
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.850.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.850.000
			F	3	2	90	0	100	850.000
			F	3	2	90	0	181	1.000.000
		PROJETOS							
02 122	0571 7S03	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Macapá - AP							408.791
02 122	0571 7S03 0056	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Macapá - AP - No Município de Macapá - AP							408.791
			F	4	2	90	0	100	408.791
TOTAL - FISCAL									2.258.791
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.258.791

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.132.748
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							123.491
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							123.491
			F	3	2	90	0	100	123.491
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.009.257
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.009.257
			F	3	2	90	0	100	1.009.257
TOTAL - FISCAL									1.132.748
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.132.748

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							236.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							236.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							236.000
			F	3	2	90	0	100	236.000
TOTAL - FISCAL									236.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									236.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							550.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							550.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							550.000
			F	3	2	90	0	100	550.000
TOTAL - FISCAL									550.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									550.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							750.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							750.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							750.000
			F	3	2	90	0	127	450.000
			F	3	2	90	0	181	300.000
TOTAL - FISCAL									750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									750.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							157.982
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							24.282
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							24.282
			F	3	2	90	0	100	24.282
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							133.700
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							133.700
			F	4	2	90	0	100	133.700
TOTAL - FISCAL									157.982
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									157.982

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							510.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							510.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							510.000
			F	3	2	90	0	100	510.000
TOTAL - FISCAL									510.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									510.000

ATO Nº 428, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª e 21ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 3.514.241,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª e 21ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R$ 3.514.241,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							268.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							268.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							268.000
			F	3	2	90	0	100	268.000
TOTAL - FISCAL									268.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									268.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							80.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							80.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							80.000
			F	3	2	90	0	100	80.000
TOTAL - FISCAL									80.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							224.183
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							164.183
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							164.183
			F	3	2	90	0	100	164.183
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							60.000
			F	4	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									224.183
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									224.183

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							516.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							516.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							516.000
			F	4	2	90	0	100	516.000
TOTAL - FISCAL									516.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									516.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							568.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							340.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							340.000
			F	3	2	90	0	100	340.000
		PROJETOS							
02 122	0571 134Y	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Ponta Grossa - PR							228.000
02 122	0571 134Y 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Ponta Grossa - PR - No Município de Ponta Grossa - PR							228.000
			F	4	2	90	0	100	228.000
TOTAL - FISCAL									568.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									568.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							131.710
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							131.710
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							131.710
			F	4	2	90	0	100	131.710
TOTAL - FISCAL									131.710
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									131.710

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.211.004
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.200.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.200.000
			F	3	2	90	0	100	1.200.000
02 061	0571 8134	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho							11.004
02 061	0571 8134 0010	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho - Na Região Norte							11.004
			F	3	2	90	0	100	11.004
TOTAL - FISCAL									1.211.004
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.211.004

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							34.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							34.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							34.000
			F	4	2	90	0	100	34.000
TOTAL - FISCAL									34.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									34.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							24.000
02 061	0571 4224 0021	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Maranhão							24.000
			F	3	1	90	0	100	24.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							66.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							66.000
			F	3	2	90	0	100	66.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							242.512
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							242.512
02 061	0571 4224 0032	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Espírito Santo							242.512
			F	3	1	90	0	100	242.512
TOTAL - FISCAL									242.512
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									242.512

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							30.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							30.000
			F	3	2	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							89.802
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							89.802
02 061	0571 4224 0028	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Sergipe							89.802
			F	3	1	90	0	100	89.802
TOTAL - FISCAL									89.802
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									89.802

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							29.030
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							29.030
02 061	0571 4224 0024	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Rio Grande do Norte							29.030
			F	3	1	90	0	100	29.030
TOTAL - FISCAL									29.030
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									29.030

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							268.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							268.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							268.000
			F	3	2	90	0	100	268.000
TOTAL - FISCAL									268.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									268.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							80.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							80.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							80.000
			F	3	2	90	0	100	80.000
TOTAL - FISCAL									80.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							224.183
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							60.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							60.000
		Matéria veiculada (unidade): 19	F	3	2	90	0	100	60.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							164.183
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							164.183
			F	3	2	90	0	100	164.183
TOTAL - FISCAL									224.183
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									224.183

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							516.000
		PROJETOS							
02 122	0571 1I69	Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém - PA							516.000
02 122	0571 1I69 0101	Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém - PA - No Município de Belém - PA							516.000
			F	4	2	90	0	100	516.000
TOTAL - FISCAL									516.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									516.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							568.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							210.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							210.000
			F	3	2	90	0	100	210.000
02 061	0571 8134	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho							30.000
02 061	0571 8134 0041	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná							30.000
			F	3	2	90	0	100	30.000
		PROJETOS							
02 122	0571 134Z	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho do Município de Palmas - PR							100.000
02 122	0571 134Z 0101	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho do Município de Palmas - PR - No Município de Palmas - PR							100.000
			F	4	2	90	0	100	100.000
02 122	0571 135A	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu - PR							228.000
02 122	0571 135A 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu - PR - No Município de Foz do Iguaçu - PR							228.000
			F	4	2	90	0	100	228.000
TOTAL - FISCAL									568.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									568.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							131.710
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							131.710
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							131.710
			F	3	2	90	0	100	131.710
TOTAL - FISCAL									131.710
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									131.710

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.211.004
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							11.004
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							11.004
		Matéria veiculada (unidade): 5	F	3	2	90	0	100	11.004

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		PROJETOS							
02 122	0571 10WS	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Manaus - AM							1.200.000
02 122	0571 10WS 0105	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Manaus - AM - No Município de Manaus - AM							1.200.000
		Edifício construído (percentual de execução física): 1	F	4	2	90	0	100	1.200.000
TOTAL - FISCAL									1.211.004
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.211.004

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							34.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							34.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							34.000
			F	3	2	90	0	100	34.000
TOTAL - FISCAL									34.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									34.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							66.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							30.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							30.000
			F	3	2	90	0	100	30.000
02 061	0571 8134	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho							36.000
02 061	0571 8134 0021	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho - No Estado do Maranhão							36.000
		Vara mantida (unidade): 18	F	3	2	90	0	100	36.000
TOTAL - FISCAL									66.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									66.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							370.944
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							370.944
02 061	0571 4224 0052	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Goiás							370.944
			F	3	1	90	0	100	370.944
TOTAL - FISCAL									370.944
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									370.944

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							30.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							30.000
			F	3	2	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							14.400
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							14.400
02 061	0571 4224 0022	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Piauí							14.400
			F	3	1	90	0	100	14.400
TOTAL - FISCAL									14.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.400

ATO Nº 429, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 13ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 9.081.720,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 13ª Região, crédito suplementar, tipo 400 com compensação, no valor global de R$ 9.081.720,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							9.000.000
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							1.800.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							1.800.000
			S	3	1	90	0	127	1.800.000
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.200.000
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							7.200.000
			F	1	1	90	0	100	7.200.000
TOTAL - FISCAL									7.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.800.000
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							81.720
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							50.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							50.000
		Pessoa beneficiada (unidade): 26	S	3	1	90	0	100	50.000
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							13.260
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							13.260
		Criança atendida (unidade): 26	F	3	1	90	0	100	13.260
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							18.460
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							18.460
			F	3	1	90	0	100	18.460
TOTAL - FISCAL									31.720
TOTAL - SEGURIDADE									50.000
TOTAL - GERAL									81.720

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							9.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							9.000.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							9.000.000
			F	3	2	90	0	100	7.200.000
			F	3	2	90	0	127	1.800.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							81.720
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							81.720
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							81.720
			F	3	2	90	0	100	81.720
TOTAL - FISCAL									81.720
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									81.720

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 430, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 9ª, 11ª, 17ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 406.281,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 9ª, 11ª, 17ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 457 com compensação, no valor global de R$ 406.281,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							255.000
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							255.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							255.000
			F	3	1	90	0	100	255.000
TOTAL - FISCAL									255.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									255.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012113000277

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							80.000
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							10.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							10.000
			S	3	1	90	0	100	10.000
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							70.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							70.000
			F	3	1	90	0	100	70.000
TOTAL - FISCAL									70.000
TOTAL - SEGURIDADE									10.000
TOTAL - GERAL									80.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.281
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							10.281
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							10.281
		Servidor beneficiado (unidade): 65	F	3	1	90	0	100	10.281
TOTAL - FISCAL									10.281
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.281

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							51.000
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							51.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							51.000
			S	3	1	90	0	100	51.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									51.000
TOTAL - GERAL									51.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.000
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							10.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							10.000
		Servidor beneficiado (unidade): 5	F	3	1	90	0	100	10.000
TOTAL - FISCAL									10.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							255.000
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							240.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							240.000
		Pessoa beneficiada (unidade): 156	S	3	1	90	0	100	176.456
			S	4	1	90	0	100	63.544
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							15.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							15.000
			F	3	1	90	0	100	15.000
TOTAL - FISCAL									15.000
TOTAL - SEGURIDADE									240.000
TOTAL - GERAL									255.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							80.000
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							80.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							80.000
			F	3	1	90	0	100	80.000
TOTAL - FISCAL									80.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.281
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							10.281
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							10.281
		Pessoa beneficiada (unidade): 65	S	3	1	90	0	100	10.281
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									10.281
TOTAL - GERAL									10.281

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							51.000
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							37.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							37.000
			F	3	1	90	0	100	37.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							14.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							14.000
			F	3	1	90	0	100	14.000
TOTAL - FISCAL									51.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									51.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.000
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							10.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							10.000
		Servidor beneficiado (unidade): 4	F	3	1	90	0	100	10.000
TOTAL - FISCAL									10.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 431, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 20ª e 21ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 15.588.644,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 20ª e 21ª Região, crédito suplementar, tipo 452 com compensação, no valor global de R$ 15.588.644,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							8.000.000
02 061	0571 4224 0035	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de São Paulo							8.000.000
			F	3	1	90	0	181	8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.700.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.700.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							3.700.000
			F	3	2	90	0	181	2.000.000
			F	4	2	90	0	181	1.700.000
TOTAL - FISCAL									3.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.700.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012113000280

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							726.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							726.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							726.000
			F	3	2	90	0	181	726.000
TOTAL - FISCAL									726.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									726.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							650.000
		PROJETOS							
02 122	0571 11BO	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Rio Claro - SP							650.000
02 122	0571 11BO 0101	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Rio Claro - SP - No Município de Rio Claro - SP							650.000
			F	4	2	90	0	181	650.000
TOTAL - FISCAL									650.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									650.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.388.924
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							315.143
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							315.143
			F	3	2	90	0	181	315.143
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.073.781
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.073.781
			F	3	2	90	0	181	1.073.781
TOTAL - FISCAL									1.388.924
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.388.924

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							60.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							60.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							60.000
			F	3	2	90	0	181	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							691.260
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							691.260
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							691.260
			F	3	2	90	0	181	328.415
			F	4	2	90	0	181	362.845
TOTAL - FISCAL									691.260
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									691.260

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							372.460
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							372.460
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							372.460
			F	3	2	90	0	181	372.460
TOTAL - FISCAL									372.460
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									372.460

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.238.644
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.238.644
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							3.238.644
			F	3	2	90	0	181	3.238.644
TOTAL - FISCAL									3.238.644
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.238.644

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							8.000.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							8.000.000
			F	3	2	90	0	181	8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.700.000
		PROJETOS							
02 122	0571 133V	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Triunfo-RS							600.000
02 122	0571 133V 0101	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Triunfo-RS - No Município de Triunfo - RS							600.000
			F	4	2	90	0	181	600.000
02 122	0571 133W	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Estrela-RS							600.000
02 122	0571 133W 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Estrela-RS - No Município de Estrela - RS							600.000
			F	4	2	90	0	181	600.000
02 122	0571 133X	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de São Borja-RS							600.000
02 122	0571 133X 0101	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de São Borja-RS - No Município de São Borja - RS							600.000
			F	4	2	90	0	181	600.000
02 122	0571 133Y	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Osório-RS							600.000
02 122	0571 133Y 0101	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Osório-RS - No Município de Osório - RS							600.000
			F	4	2	90	0	181	600.000
02 122	0571 133Z	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Cruz Alta-RS							600.000
02 122	0571 133Z 0101	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Cruz Alta-RS - No Município de Cruz Alta - RS							600.000
			F	4	2	90	0	181	600.000
02 122	0571 134C	Construção do Edifício Anexo ao Fórum Trabalhista de Esteio-RS							700.000
02 122	0571 134C 0101	Construção do Edifício Anexo ao Fórum Trabalhista de Esteio-RS - No Município de Esteio - RS							700.000
			F	4	2	90	0	181	700.000
TOTAL - FISCAL									3.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.700.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							650.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							650.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							650.000
			F	3	2	90	0	181	650.000
TOTAL - FISCAL									650.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									650.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.289, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo CF - 0915/2012

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 423/2012-CCSS, que trata da Proposta Orçamentária para o exercício de 2013, considerando a Lei nº 4.320/64 e a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Proposta de Orçamento por unidade de centro de custos para o exercício de 2013, no valor total de R$ 105.913.000,00 (cento e cinco milhões, novecentos e treze mil reais), conforme demonstrado abaixo:

COMPOSIÇÃO DA RECEITA

Item	Valor R$
Rec. Corrente	104.213.000,00
Rec. de Capital	1.700.000,00
TOTAL	105.913.000,00

COMPOSIÇÃO DA DESPESA

Item	Valor R$
Rec. Corrente	94.556.300,00
Rec. de Capital	9.256.700,00
TOTAL	105.913.000,00

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 18.369, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Recurso Administrativo nº 1521/2012. Nº Originário: 061/2010. Recorrente: DAVID ANGELO PEREIRA MARCONDES. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Processo ético-disciplinar. Infringência aos artigos 6º; 13, incisos IV, VIII e IX e 18, inciso I, do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido de suspensão de 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 534, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, autorizando as nomeações para cargo ou emprego em comissão, na forma legalmente prevista, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, da CF/88);

CONSIDERANDO que o cargo em comissão é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, confere ao COREN a competência originária, legitimidade e o poder de expedir instruções necessárias ao pleno funcionamento das unidades vinculadas;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pessoal, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho" (art. 19 da Lei 5.905/73);

CONSIDERANDO que ao COREN é conferida a faculdade de criar, através de Ato Resolutivo, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO a imprecisão da Lei nº 8.460/1992, e o fato do Conselho Regional de Enfermagem, mediante a utilização de mecanismos de autogestão, autorizados pela Lei que o criou, poder expedir normativos de sua competência, inclusive para os fins de criação de emprego público, mediante critérios por ele mesmo estabelecidos;

CONSIDERANDO que apesar da Lei nº 8.460/1992 não alcançar diretamente os conselhos de fiscalização de profissões definidas, a mesma vale como parâmetro aos conselhos na edição de normas regulamentadoras da matéria, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que na criação do cargo ou emprego público de livre nomeação e exoneração, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, a fim de que seja preservado o devido equilíbrio entre os cargos efetivos e os cargos em comissão;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF, baixam as seguintes determinações ad referendum do Plenário:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º - Fica criado e incorporado ao Quadro Administrativo do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de ASSESSOR LEGISLATIVO, em nível de apoio e assessoramento imediato à Diretoria.

§1º - O cargo de Assessor Legislativo poderá ser exercido por servidor efetivo ou por pessoa não pertencente ao quadro de funcionários efetivos do Conselho Regional de Enfermagem.

§2º - Quando o cargo de Assessor Legislativo for ocupado por servidor efetivo do Conselho Regional de Enfermagem, o mesmo fará jus a gratificação de função, conforme critérios a serem estabelecidos pela Presidência. A mencionada gratificação não se incorporará ao salário-base, caso o servidor retorne à função para a qual foi contratado originariamente.

Art. 2º - É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, dos seus pares ou de servidor do mesmo conselho de enfermagem investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes recíprocos.

Art. 3º - O cargo de Assessor Legislativo, de que trata o art. 1º desta Portaria, será de livre nomeação e exoneração, cujo ato compete ao presidente desta autarquia, ad referendum do Plenário.

Art. 4º - Na criação do cargo de Assessor Legislativo, de que trata esta Portaria, o Conselho de Enfermagem deverá adequar-se à previsão e recursos orçamentários que dispõe não podendo seu ato comprometer a sua Administração.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

MAURO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA
Presidente do Conselho

DONATO JOSÉ MEDEIROS
Primeiro Secretário